



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2020 – São Paulo, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 25247474, nos termos do ID 24509321.

Araçatuba, 24.01.2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2020.4.03.6107
AUTOR: CENY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE KAREN DE SOUSA - SP251281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-41.2020.4.03.6107
AUTOR: JORGE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2020.4.03.6107
AUTOR: MARCOS VIDAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOATTO - SP64869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve revisão de benefício de natureza previdenciária, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001480-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SOARES DA SILVA, FABRÍCIO PEREIRA SOARES, NATIELE CRISTINA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

DESPACHO

Petição ID 24170605: defiro a realização de audiência de conciliação.

Considerando, também, os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:50 horas.

Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

Dê-se vista ao MPF, considerando os problemas mentais do corréu João Soares da Silva informado na certidão ID 20182691.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003076-97.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILLIAN LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SCHWETER - SP238345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Verifico que a sentença de fls. 64/66 transitou em julgado e foi trasladada aos autos executivos nº 0002082-69.2015.403.6107.

Esgotada, portanto, a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE BURITAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 27396864: considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 5029077-80.2019.403.0000 (ID 25146954) que deferiu a suspensão da inscrição do Município de Buritama no SIAFI/CADUC e CADIN, intime-se a União Federal para informações sobre o cumprimento, em cinco dias.

Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para réplica e às partes para especificação de provas, em quinze dias.

Intime-se a União, com urgência, através de mandado. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.01.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao ao r. despacho ID 27016149.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA SP

PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o l. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Complementado o laudo pelo *expert*, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 47.673,71 (quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), em 03/05/2019, com os acréscimos legais, oriunda do A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº: 4122.003.0001741.7 A.1) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO VISA : 0000000022447175 - CARTAO: 4260.55XX.XXXX.7584 A.2) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD: 0000000022760015 - CARTAO: 5526.68XX.XXXX.3698 A.3) LIBERAÇÃO Nº: 244122734000126702 A.4) LIBERAÇÃO Nº: 244122734000128829, contra S DE OLIVEIRA JUNIOR BUFFETE CURSOS – ME e SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimados (ID 23344966), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus S DE OLIVEIRA JUNIOR BUFFETE CURSOS – ME e SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, pagarem à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quantia de **R\$ 47.673,71 (quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)**, em 03/05/2019, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº: 4122.003.0001741.7 A.1) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO VISA : 0000000022447175 - CARTAO: 4260.55XX.XXXX.7584 A.2) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD: 0000000022760015 - CARTAO: 5526.68XX.XXXX.3698 A.3) LIBERAÇÃO Nº: 244122734000126702 A.4) LIBERAÇÃO Nº: 244122734000128829.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos do ID 22348847, apresentados pela Exequente, no importe total de R\$ 12.818,19, ante a ausência de impugnação pela União no ID 26444501.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos, se o caso:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL CANTAREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por MANOEL CANTAREIRA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/10/1976, benefício nº 42.000.597.659-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que seu benefício foi concedido com Salário de Benefício limitado ao Menor Valor-Teto da época e que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 3.426,54, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que naquela época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que o salário de benefício, sem limitação do menor valor teto, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.839,45, superior, portanto, aos R\$ 3.426,54 pagos pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito (id. 20309316).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 20817928).

Houve réplica (id. 21827441).

Facultada a especificação de provas (id. 21530253), a parte autora requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (id. 21827441).

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (id. 25855369), sobre a qual oportunizou vista ao INSS (id. 25882609), que não se manifestou.

Relatei o necessário.

O julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

*“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **ELZA PEREIRA**, devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício que deu origem à sua pensão por morte (NB 161.096.589-0). Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria Especial a seu cônjuge, Paulo Pereira, em 03/08/1982, benefício nº 070.704.491-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que o benefício de seu marido foi concedido com Salário de Benefício superior ao Menor Valor-Teto da época (de Cr\$ 185.891,42) e que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 3.762,54, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que há época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que o salário de benefício, sem limitação do menor valor teto, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual a R\$ 4.587,81, superior, portanto, aos R\$ 3.762,54 pagos pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (id. 15672417).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a assistência judiciária concedida; e alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 16139147).

Houve réplica (id. 18339884).

Relatei o necessário.

O julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

"a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda".

Nestes termos a decisão da relatora:

*"...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 42.073,15 (quarenta e dois mil e setenta e três reais e quinze centavos), em 04/01/2019, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO VISA: 000000009808394 - CARTAO: 4593.83XX.XXXX.2284 CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD: 0000000205744224 - CARTAO: 5530.96XX.XXXX.2228 CONTA CORRENTE: 0281001000337924 CHEQUE ESPECIAL: 0281195000337924, contra REINALDO POÇO, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 21245406), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu REINALDO POÇO, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 42.073,15 (quarenta e dois mil e setenta e três reais e quinze centavos), em 04/01/2019**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO VISA: 000000009808394 - CARTAO: 4593.83XX.XXXX.2284 CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD: 0000000205744224 - CARTAO: 5530.96XX.XXXX.2228 CONTA CORRENTE: 0281001000337924 CHEQUE ESPECIAL: 0281195000337924.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000976-38.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELSON TAKASHI SAITO - EPP, NELSON TAKASHI SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

DESPACHO

Petição ID 22709720.

1- Proceda-se ao desbloqueio do veículo restrito à fl. 79, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente.

2- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001770-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OZÔNIO BRAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE OZÔNIO LTDA - ME, EDSON ADRIANO VIVEIROS, JOAO GABRIEL VENTURIAN HERNANDES, TAMIRES LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

DESPACHO

Petição ID 23037351: aguarde-se.

Verifico que os executados João Gabriel Venturian Hernandes e Tamires Lima Rocha não foram citados.

Citem-se-os.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 22/23 do ID 1772726.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Anote-se no Sistema PJE o substabelecimento "sem reservas" ao Dr. Eduardo Fabian Canola e Dra. Ariadne Peruzzo G. Canola (id. 27244225).

Após a publicação deste despacho, proceda-se à exclusão do advogado substabelecido, Marcos Eduardo Garcia.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ocorrido em 06/09/2016.

Em decisão de id. 15579596 este Juízo assim delimitou a lide: "...*Controvertem-se nos autos os períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995, 01/05/2005 a 30/04/2012 e 01/06/2012 a 06/09/2016, em que a autora, cirurgiã-dentista, afirma ter vertido contribuições previdenciárias na qualidade de autônoma/contribuente individual, exercendo seu labor em ambiente agressivo...*"

Todavia, em sua petição de id. 26221762 a parte autora assim se manifestou: "...2. *Inicialmente, cabe constatar que lide cinge-se sobre período de 01/01/1995 até 28/04/1995, já que, quando do julgamento do pedido administrativo datado de 06/09/2016 o réu não reconheceu o referido período como especial, por conseguinte reconheceu os demais períodos com contagem especial o que torna a contagem como especial incontroversa com exceção ao período não reconhecido expressamente, inobstante a autora comprovar de forma cabal a prestação de serviços em condições especiais*".

Deste modo, para que não haja nenhum prejuízo à parte autora, concedo o prazo de quinze dias para que se manifeste, esclarecendo seu pedido, já que, conforme documentos de id. 8551920 (fls. 01, 05 e 06), o reconhecimento administrativo de período especial se ateve a 10/04/91 a 30/10/94, somando apenas de 03 anos e 06 meses.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos ids nºs 8551910, 8551916 e 8551918, datado de 03/02/2017, já que o próprio perito que o subscreveu (id. 22849964) estava acometido do Mal de Alzheimer desde 2009, conforme atestado médico que junta.

Após, dê-se vista ao INSS por dez dias e retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003226-49.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000857-14.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CAMPARONI CONSTRUÇÕES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa, por quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODILIO MAURO D'ACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União no ID 27460392.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILSON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/182.512.648-5, em 11/05/2018, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Para tanto, afirma que, após a interposição do recurso, a última movimentação processual se deu em 18/03/2019, e, até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: recurso de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria em 15/09/2017 e, diante do indeferimento do benefício, interpsu recurso administrativo em 11/05/2018, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 11/11/2018, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretensu direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 13/12/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-38.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DILMA FAVARON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FAVARON DAS NEVES - SP345405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - BIRIGUI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DILMA FAVARON, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade (NB 1949920272).

Para tanto, afirma que requereu, em 29/10/2019, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Foi concedido o prazo de dez dias para que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento desta ação, já que, conforme sistema PLENUS, o NB 194.992.027-2 foi deferido em 26/12/2019, disponibilizado em conta bancária.

A impetrante informou que, considerando que o pedido administrativo foi devidamente apreciado pelo Impetrado, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. 27067891).

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência apresentado pela impetrante na petição id. 27067891 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE GOMES SABION

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por ALEXANDRE GOMES SABION, bem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2017) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **28/04/1987 a 31/07/1993; 01/08/1995 a 11/12/1996, 01/08/1997 a 23/03/2004 e 01/10/2004 até os dias atuais**, exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Requer, também, que haja reafirmação da DER para a data em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 24/08/2018, onde tramitou sob o nº 0002095-70.2018.403.6331 (id. 14735519).

Houve aditamentos (id. 14735536, 14735546, 14735549 e 14735956).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 14735976).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 14736302), requerendo a improcedência do pedido e impugnando os PPP da empresa Tomossom Centro de Diagnóstico e Imagem Ltda.

Decidiu-se, após cálculo de alçada, pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba (id. 14736312 e 14736318).

Distribuídos os autos a este juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 14870779).

A parte autora apresentou réplica (id. 15549286). O INSS não se manifestou.

Por decisão de id. 18811948 foi afastada a impugnação formulada pelo INSS em relação à empresa Tomossom Centro de Diagnóstico e Imagem Ltda. e indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e oral. Na mesma decisão, determinou-se o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 995, REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018.

Fundamento e decido.

Determinei a conclusão dos autos verbalmente, em razão do julgamento do Tema 995 (acórdão publicado em 02/12/2019).

Nada mais a deliberar sobre os pedidos de prova oral e pericial, já que na decisão de id. 18811948 os pleitos foram indeferidos, manifestando-se este Juízo, inclusive, sobre a questão da pretensão da alteração das informações constantes do PPP.

Passo ao julgamento do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aforesse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

No que tange aos períodos de **28/04/1987 a 31/07/1993 e 01/08/1995 a 11/12/1996**, laborou a parte autora na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no Setor de Raio-X, exercendo as funções de Office Boy (28/04/87 a 31/12/88), Mensageiro (01/01/89 a 30/08/91), Escriturário (01/09/91 a 31/07/93) e Auxiliar de Raio-X (01/08/95 a 11/12/96).

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, em relação a estes períodos, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 14735956 – fl. 18).

Para comprovar o alegado, a parte autora carreu os autos o PPP de id. 14735514 – fls. 25/26, que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Quanto aos agentes nocivos, em relação aos três primeiros períodos, consta do relatório que o autor estava sujeito ao fator de risco “ergonômico”.

Não consta este agente como fator de agressividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o período deve ser contado como comum, sem maiores delongas.

Quanto ao período de 01/08/95 a 11/12/96, em que o autor laborou como Auxiliar de Raio-X, consta que laborou sob o agente físico “radiação ionizante”, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Todavia, era fornecido EPI eficaz, nos termos do item 15.7 do PPP: *“Protetor de tireóide; avental de chumbo 0,50mm.”*

Afastada, deste modo, nos termos do julgado do STF mencionado nesta sentença, eventual agressividade do ambiente neste período.

Em relação aos períodos de **01/08/1997 a 23/03/2004 e 01/10/2004 até 09/01/2018 (data do PPP)**, laborou a parte autora na empresa TOMOSSOM CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., exercendo a função de Técnico em Radiologia.

Neste período não era mais possível o enquadramento pela profissão. Necessária a verificação do agente/ambiente agressivo.

Conforme PPP de id. 14735514 – fls. 27/30, nos dois períodos laborava a parte autora exposta ao agente físico Radiação Ionizante, não constando utilização de EPI eficaz.

O agente físico Radiação Ionizante para o fim de diagnóstico encontra-se descrito nos itens 2.0.3, “c”, dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999.

De forma que deverão os períodos ser contados como especiais.

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de **01/08/1997 a 23/03/2004 e 01/10/2004 a 02/08/2017**, que somam, conforme cálculo anexo, 19 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Passo a efetuar o cálculo **com reafirmação da DER**, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, Tema 995, que fixou a seguinte tese: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.

Nestes termos, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de **01/08/1997 a 23/03/2004 e 01/10/2004 a 09/01/2018 (data do PPP – id. 14735514 – fls. 29/30)**, que somam, conforme cálculo anexo, 19 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de **01/08/1997 a 23/03/2004 e 01/10/2004 a 09/01/2018** como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de **ALEXANDRE GOMES SABION**.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para o INSS e 2/3 (dois terços) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 2/3 (dois terços) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/3 (um terço) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAIANE CRISTINE CANTON DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa não se manifestou sobre o interesse na realização de provas.

Decreto a revela da corrê Tecol- Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda, sem contudo aplicar seus efeitos, tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 345, I, do CPC.

Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

2. Nomeio como Perito o i. Engenheiro **LADISLAU DEAK NETO**, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028, pela assistência judiciária. Intime-se o i. Perito dos documentos e dos quesitos a serem formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

3. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

4. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes.

5. Fixo o prazo de ,30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.

6. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

7. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o i. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Complementado o laudo pela Expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REGINA CELIA DEVIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA CELIA DEVIGO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de aposentadoria especial, protocolizado sob n. 46/170.511.701-2, em 10/11/2017, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: recurso de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 18/10/2013 e, diante da concessão do benefício em valor aquém do que faz jus, interpôs revisão administrativa em 10/11/2017, a qual deveria ser apreciada em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 10/01/2018, ou seja, sessenta dias após a interposição do pedido de revisão administrativa (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 06/12/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido de revisão administrativa (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000397-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF nº 100.916.288-81, ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, visando à liberação para saque de resíduos de contas vinculadas ao FGTS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10174200).

Ajuizada na Comarca de Valparaíso/SP, foi redistribuída a este Juízo após decisão de incompetência.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 21793337) pugnando preliminarmente pela carência superveniente em virtude do saque ocorrido em 22/03/2019.

É o relatório. Decido.

Conforme noticiado e demonstrado pela CEF (id. 21794251, 21794252 e 21794253), após o ajuizamento desta ação a parte autora efetuou saques em suas contas vinculadas.

Deste modo, não há mais interesse na apreciação do pedido original, já que a parte autora atingiu seu objetivo administrativamente.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse superveniente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivados com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMINGOS CARRILLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS CARRILLE, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BRIGUI/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/170.511.386-6, em 19/02/2018, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: recurso de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. *O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/04/2015 e, diante da concessão do benefício em valor aquém do que faz jus, interpôs revisão administrativa em 19/02/2018, a qual deveria ser apreciada em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 19/04/2018, ou seja, sessenta dias após a interposição do pedido de revisão administrativa (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretensão direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 06/12/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO MILTON MARONESI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
 4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
Advogado do(a) RÉU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
Advogado do(a) RÉU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

DECISÃO

Geraldo Floripes de Oliveira ajuizou a presente demanda, na Comarca de Birigui, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em face da **União, do Estado de São Paulo** e do **Município de Araçatuba**, visando a compeli-los a realizarem procedimento cirúrgico de correção de sutura de esterno, bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos (ID 22621449).

Alega, em essência, que foi submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio no ano de 2017, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Durante o período de convalescença, descobriu que as suturas do osso esterno se haviam rompido, sendo submetido a novo procedimento cirúrgico (para resutura), sem que seu quadro algico tenha melhorado.

Pede a concessão de tutela de urgência, a inversão do ônus probatório, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em vista da existência de ente federal no polo passivo, houve declinação da competência em favor da Justiça Federal.

A competência foi aceita e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22649538). A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova. Determinou-se a antecipação da perícia médica, com reapreciação do pedido de tutela após a juntada do laudo.

Contestação da **União Federal** (id. 22835256), requerendo a inclusão na lide da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (local onde foi realizada a cirurgia); sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido.

Petição da parte autora (id. 23233815), requerendo a inclusão da Santa Casa de Araçatuba no polo passivo (id. 23233815), o que foi deferido (id. 23790767).

Contestação do **Município de Araçatuba** (id. 24266735), pugnano por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Contestação da **Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba** (id. 24518406), pugnano por sua ilegitimidade passiva. Denunciou a lide a VENTUROLI & FERREIRA S/C LTDA., já que o tratamento médico-hospitalar envolve os profissionais da empresa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita.

Contestação da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (id. 25864333), pugnano preliminarmente pela ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id. 26021634), com manifestações da União Federal (id. 26448359); Município de Araçatuba (id. 26601377); parte autora (id. 26973290) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (id. 27211023).

Houve réplica às contestações (id. 26973296).

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba em razão de seu caráter filantrópico (id. 24518407).

A ilegitimidade passiva da União e do Município de Araçatuba está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793:

Ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

Cirúrgico. Quanto à Santa Casa de Araçatuba, também é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que as duas cirurgias que teriam ocasionado a necessidade de uma terceira, foram realizadas em seu Centro

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, aventada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, já que o autor afirma (na petição inicial e réplica) que não está na fila de espera do SUS, tendo recebido alta médica.

Passo a reapreciar o pedido de tutela, agora com embasamento em laudo médico judicial:

Conforme o perito (id. 26021634), embora a cirurgia seja necessária, não é urgente.

Isso resta claro em leitura às respostas aos quesitos de nºs 02 e 03:

2 - Em caso positivo, qual o procedimento médico indicado para correção?

O procedimento indicado é a realização de nova sutura do externo.

3 - Esse procedimento médico deve ser realizado de forma urgente, ou pode aguardar o encaminhamento regular no âmbito do SUS?

Este procedimento não é caracterizado como de urgência, sendo necessário aguardar o tramite habitual do sistema único de saúde.

Ausentes a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência (realização imediata da cirurgia) deve ser **indeferida**.

Defiro a denunciação da lide à empresa VENTUROLI & FERREIRA S/C LTDA., requerida pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nos termos do artigo 125, II, do CPC.

Altere-se o Sistema Processual.

Cite-se.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e para as demais partes, para manifestação em quinze dias.

No mesmo prazo, comprove a Fazenda do Estado de São Paulo que o autor se encontra na fila do SUS para atendimento cirúrgico, como afirma em sua contestação.

Por fim, digamos partes se pretendem produzir mais alguma prova, em quinze dias.

Arbitro os honorários do perito médico ANDRÉ LUÍS VILLELA DE FARIA no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16741241, no importe de R\$ 373.671,72 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) ante a concordância da autora no ID 22743923.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados conforme ID 22746493, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GLAUBER EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR - SP376211, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por GLAUBER EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, requerendo o cancelamento de seu registro frente à autarquia desde o requerimento administrativo (29/03/2019), bem como a restituição de qualquer valor pago indevidamente.

Afirma que está inscrito no Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV) em virtude de atividade profissional desempenhada anteriormente. Todavia, como não mais exerce labor que exija habilitação no CRQ, efetuou requerimento administrativo para cancelamento de sua inscrição (Proc. nº 204773), o que foi negado pelo Órgão, sob o argumento de que, entre as suas atribuições atuais, encontram-se algumas de competência dos profissionais da Química.

As partes informaram que compuseram amigavelmente para pôr fim ao presente feito, comprometendo-se o réu a cancelar o registro do requerente Glauber, bem como o cancelamento de quaisquer débitos em aberto, procedendo ao arquivamento do processo administrativo após a assinatura do acordo. Requereram a homologação do acordo e a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC (id. 27270074).

É o relatório. Decido.

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição id. 27270074, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, homologo a transação realizada, nos moldes da petição id. 27270074, e **julgo extinto o processo**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de cobrança em que o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP (antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) pleiteia o pagamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor originário de R\$ 135.717,46 (cento trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), devido pelo FCVS e referente ao contrato formalizado com CLEUSA RITA SANT'ANNA DIAS.

Conforme consta do procedimento administrativo juntado pela parte autora (id. 10330152), Cleusa Rita Sant'Ana Dias e seu marido, Cândido Pinheiro Dias Júnior, formalizaram, em 26/11/1986, contrato para aquisição de apartamento no município de Pereira Barreto/SP, com financiamento do IPESP (agente financeiro), garantia hipotecária e cobertura pelo FCVS (fls. 52/61).

Em 15/04/2005 foi requerida a liquidação do contrato pelo pagamento de todas as parcelas (fl. 99). Verificado o pagamento, o credor (IPESP) procedeu à liberação da hipoteca (fl. 140).

Foi verificada posteriormente a existência de outro contrato de financiamento, também com cobertura pelo FCVS, em nome de Cândido Pinheiro Dias Júnior, formalizado em 01/09/1980 e novado em 09/04/1991 (fl. 149).

Deste modo, foi recusada a cobertura do segundo contrato, em razão de multiplicidade (fls. 157 e 162).

Em sua contestação (id. 1312503), a CEF admite que analisaria novamente o pedido de quitação em sua área administrativa. Esclarece, inclusive, qual a forma de ressarcimento, no caso de provimento administrativo ou judicial.

Deste modo, e considerando que não há nos autos nenhuma menção ao desfecho desta alegada revisão administrativa, concedo o prazo de quinze dias para que a CEF esclareça sobre o resultado das providências tomadas.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16612284: defiro a transferência do valor depositado pela Caixa ao Município de Araçatuba, conforme requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor do ID 16612287 para a conta do Município de Araçatuba indicada no ID 23061991, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: MARCIO DE SOUSA GUDAITIS - ME, MARCIO DE SOUSA GUDAITIS

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 20416056, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

DESPACHO

1- Petição ID 24126425: intem-se os executados, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

4- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007248-68.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: AYRES DENYS CERAZI, FATIMA MODOLO GUEDES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

DESPACHO

1- Considerando que já houve manifestação da exequente de conferência dos documentos digitalizados, dê-se vista à parte executada para tal conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Sem prejuízo, dê-se vista à exequente sobre a objeção de executividade ID 19705770, por quinze dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 23249340: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801311-93.1994.403.6107 (94.0801311-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801310-11.1994.403.6107 (94.0801310-7)) - VILLARAN DORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802338-43.1996.403.6107 (96.0802338-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-26.1996.403.6107 (96.0800910-3)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Foi certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe conforme fl. 438-verso.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801593-29.1997.403.6107 (97.0801593-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8)) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 251/258, haja vista que foi direcionada e juntada a este feito, porém, reporta-se a outros autos, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda a secretaria a pesquisa junto ao STJ quanto ao julgamento do recurso especial interposto, juntando-se aos autos.

Havendo julgamento, ciência às partes.

Não havendo, aguarde-se sobrestados o julgamento definitivo do recurso especial, nos termos do artigo 1º, da Resolução 273, de 18/03/13, CJF.

Juntando-se a decisão do E. STJ, intem-se as partes.

No silêncio, ao arquivo-findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012555-32.2006.403.6107 (2006.61.07.012555-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-22.2001.403.6107 (2001.61.07.004322-4)) - IVAN NUNES GALVAO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X ROGERIA FERREIRA SHINZATO NUNES GALVAO (SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-30.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-86.2005.403.6107 (2005.61.07.008706-3)) - JOAO ROBERTO PULZATTO X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP379409 - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

FL29. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-62.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-77.2014.403.6107 ()) - EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN (SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

atribuir valor à causa;

2 traga aos autos cópia da inicial e certidão de dívida ativa;

procuração;

pedido de citação/intimação da embargada;

cópia do auto de penhora e ou garantia nos autos executivos.

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.

Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000297-33.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008075-0)) - EURIPEDES GONCALVES DA SILVA (SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.

Proceda à citação dos embargados, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011527-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011527-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSAE SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES

Fl. 311. Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias conforme requerimento.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7465**EXECUCAO FISCAL**

0800366-09.1994.403.6107 (94.0800366-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0801881-40.1998.403.6107 (98.0801881-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME X LUCIMARA BARBARA LOPES (SP251282 - GABRIELA ZARPELON)

Fls. 89/91. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de CINCO dias conforme requerimento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (SP089970 - MOACIR DUARTE PIRES)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009840-85.2004.403.6107 (2004.61.07.009840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVANI BATISTA REIS SANTOS (SP266330 - BRUNA GADIOLI)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de IVANI BATISTA REIS SANTOS (CPF n. 079.241.018-10), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 116). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROZ (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.
DSPACHO DE FLS 153: Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 146/152 com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000591-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000591-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI BATISTA REIS SANTOS (SP266330 - BRUNA GADIOLI)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de IVANI BATISTA REIS SANTOS (CPF n. 079.241.018-10), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 113). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-47.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO (CPF n. 029.993.658-96), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 121). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001288-87.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSAMARIA NUNES (SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de ROSAMARIA NUNES (CPF n. 488.145.808-63), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 96). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JULIANA DOMARCO ARACATUBA X JULIANA DOMARCO SELEGUIM (SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP184168 - MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada (fl. 140) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODREALVES DOS SANTOS)

Fls. 111/114. Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, conforme a impossibilidade apontada à fl. 95, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo o pagamento dos honorários do expert.
Esclareça a executada se interessa a pericia através de perito particular (fls. 102/verso/103), nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80.
Esclareça, também, se concorda com a avaliação apresentada pela exequente fls. 111/114.
Intime-se. Cumpra-se.

depoimentos testemunhais inquisitivos (fls. 264/265, 266/267 e 268/269) e os depoimentos testemunhais judiciais (fls. 616/622 e 661/666) apontam GILSON, EDER e ANDREA como coautores do crime de moeda falsa. Durante as buscas pessoais, realizadas pelo policial Alcêio Gaiarín, foram encontradas 10 notas falsas de R\$ 20,00 com GILSON, as quais estavam acondicionadas dentro da sua carteira. Com EDER havia outras 07 cédulas espúrias, também de R\$ 20,00, guardadas dentro do seu bolso direito. Prosseguindo nas buscas, desta feita dentro do veículo ocupado pelos acusados, Gaiarín conseguiu localizadas mais 112 notas falsas de R\$ 20,00. ANDREA também foi submetida à busca pessoal, realizada, contudo, pela policial feminista MARISTELA, que compareceu ao local instantes depois de ser solicitada por outros colegas de trabalho. Com ANDREA a policial Maristela encontrou 12 cédulas falsas, também de R\$ 20,00, as quais estavam guardadas em seu suítê. O encontro de todas as cédulas foi presenciado pelos demais policiais, conforme por eles admitido durante as investigações (Andre Renato Alves Caldeira [fl. 04], Valdemir Nunes Martins [fls. 264/265] e Alexandre Mendes [fls. 268/269]), os quais ratificaram suas versões em Juízo, assim o fazendo sob o crivo do contraditório e compromissados como o dever de dizer a verdade. A policial Maristela teve efetiva participação apenas na busca pessoal na acusada ANDREA, mas confirmou, tanto em sede inquisitorial (fls. 266/267) como judicial, que ANDREA trazia consigo, dentro do seu suítê, cédulas falsas de papel-moeda Real, as quais tinham numerações idênticas em sua maioria. Não foi Maristela quem quantificou. Vale observar que as buscas pessoais realizadas em EDER e GILSON não foram realizadas ao mesmo tempo da busca pessoal que teve como alvo a denunciada ANDREA, pois foi necessário aguardar a chegada ao local da policial feminista, Maristela. Durante a espera, os policiais que tiveram o primeiro contato com os três acusados preservaram o local dos fatos para que nada se modificasse. Mesmo assim, Maristela logrou encontrar com ANDREA notas falsas, o que significa dizer que ela já as trazia consigo. Em palavras mais claras, ninguém, além da própria ANDREA, inseriu em seu suítê notas falsas de R\$ 20,00, de modo, portanto, que a versão por ela trazida em Juízo, durante o seu interrogatório, de que não trazia consigo cédulas de R\$ 20,00, verdadeiras ou falsas, resta prejudicada pela análise das provas e dos fatos. Daí se extrai, portanto, o descabimento da alegada tese defensiva de que as cédulas foram plantadas por alguém no local dos fatos com o propósito de incriminar GILSON, EDER e ANDREA, os quais, bem pelo contrário, há de ser responsabilizados pela prática do crime em apuração, já que dele foram coautores. Comprovada, assim, a autoria delitiva imputada a cada um dos réus, não existindo espaço para eventual alegação de insuficiência probatória. 4. TIPICIDADE crime descrito na inicial está previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro; Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O verbo nuclear imputado aos acusados, representativo da conduta por eles empreendida, é o de guardar moeda falsa, não o de introduzir na circulação tal objeto material. Daí por que ser totalmente indiferente saber se os agentes realizaram compras com moeda falsa ou não, ou se introduziram moeda falsa por outro modo em circulação. A circunstância de com os acusados terem sido apreendidas cédulas que compunham um universo maior de 141 unidades, do qual aquelas que foram encontradas comesse faziam parte (10 cédulas com GILSON, 07 com EDER e 12 com ANDREA), comprova não apenas o intuito doloso de cada um, como também o prévio ajuste entre eles quanto à enpreitada criminosa. Evidência, outrossim, que todos sabiam da existência, no interior do veículo, das outras 112 cédulas apreendidas. Ainda em termos de tipicidade, incabível a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, haja vista a quantidade significativa de cédulas apreendidas em poder dos três acusados. Em arremate, comprovadas a materialidade e as autorias delitivas, e restando positivo o juízo ao dorredor da tipicidade (tanto formal quanto material) impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos denunciados, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 5. DOSIMETRIA DA PENAS. 1. GILSON FERREIRA DE SOUZA Na primeira fase de fixação da reprimenda, ematenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a) culpabilidade do acusado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, há de ser valorada negativamente, uma vez que trazia consigo notas falsas próximo a um local com aglomeração de pessoas e repleto de comércio informal, terreno fértil para vilipêndiar a fé pública de modo mais intenso. b) conqunto GILSON tenha, durante o seu interrogatório judicial, realizado em 14/11/2018 (fl. 607), afirmado que nunca respondera criminalmente antes deste processo, há contra ele uma condenação criminal, de 06 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal, proferida pelo Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de José Bonifácio/SP, em 23/03/2015, nos autos do processo n. 3002987-59.2013.8.26.0306 (cf. fl. 15-v do caderno emapenso de Antecedentes Criminais). O RG ali inserido (n. 71337110) difere do RG constante destes autos (n. 05.580.293-10 SSP/BA). Semprejuízo, os demais dados de qualificação (data de nascimento: 30/10/1970; naturalidade: Brumado/BH; nome do pai: José Maria Neves de Souza; nome da mãe: Nair Silveira Ferreira) conferem, podendo, portanto, tal extrato ser atribuído ao aqui denunciado GILSON FERREIRA DE SOUZA. Deste modo, GILSON possui antecedentes criminais, devendo tal circunstância ser valorada negativamente. c) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do agente. d) o motivo do crime, consistente, muito provavelmente, na obtenção de lucro fácil a partir da troca do dinheiro falso por verdadeiro, é inerente à figura típica e, por isso, não pode ser valorado. e) as circunstâncias são reprováveis, pois como denunciado foram encontradas 10 cédulas falsas, a par da sua ciência quanto aquelas outras 112 no interior do automóvel, sendo que apenas uma já bastaria à configuração do delito. Além disso, o fato foi praticado em concurso de agentes, o que o torna passível de maior repressão. f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime. g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado GILSON (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias delitivas), estabeleço a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 185 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a incidirem Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, razão por que a pena fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 07 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 185 dias-multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (22/08/2014), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado. O regime inicial será o SEMIABERTO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e o total da pena privativa de liberdade desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração do tempo de prisão provisória (39 dias - de 22/08/2014, data do flagrante, a 30/09/2014, data da colocação em liberdade [fl. 203-v]). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível sua suspensão condicional, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois ultrapassado o limite legal de dois anos. Por fim, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso/recluso/custodiado. 5.2. EDER CLARINDO TRUJILLO Na primeira fase de fixação da reprimenda, ematenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a) culpabilidade do acusado, vista como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, há de ser valorada negativamente, uma vez que trazia consigo notas falsas próximo a um local com aglomeração de pessoas e repleto de comércio informal, terreno fértil para vilipêndiar a fé pública de modo mais intenso. b) não existe registro de antecedentes criminais em nome de EDER no caderno emapenso (caderno de Antecedentes Criminais). c) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do agente. d) o motivo do crime, consistente, muito provavelmente, na obtenção de lucro fácil a partir da troca do dinheiro falso por verdadeiro, é inerente à figura típica e, por isso, não pode ser considerado. e) as circunstâncias são reprováveis, pois como denunciado foram encontradas 07 cédulas falsas, a par da sua ciência quanto aquelas outras 112 no interior do seu veículo, sendo que apenas uma já bastaria à configuração do delito. Além disso, o fato foi praticado em concurso de agentes, o que o torna passível de maior repressão. f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime. g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado EDER (culpabilidade e circunstâncias delitivas), estabeleço a pena-base em 06 anos e de reclusão, além do pagamento de 141 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a incidirem Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, razão por que a pena fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 anos e de reclusão, além do pagamento de 141 dias-multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (22/08/2014), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado. O regime inicial será o SEMIABERTO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e o total da pena privativa de liberdade desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração do tempo de prisão provisória (39 dias - de 22/08/2014, data do flagrante, a 30/09/2014, data da colocação em liberdade [fl. 203-v]). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível sua suspensão condicional, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois ultrapassado o limite legal de dois anos. Por fim, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso/recluso/custodiado. 5.3. ANDREA FERREIRA DA SILVA Na primeira fase de fixação da reprimenda, ematenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a) culpabilidade da denunciada, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, há de ser valorada negativamente, uma vez que trazia consigo notas falsas próximo a um local com aglomeração de pessoas e repleto de comércio informal, terreno fértil para vilipêndiar a fé pública de modo mais intenso. b) não existe registro de antecedentes criminais em nome de ANDREA no caderno emapenso (caderno de Antecedentes Criminais). c) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do agente. d) o motivo do crime, consistente, muito provavelmente, na obtenção de lucro fácil a partir da troca do dinheiro falso por verdadeiro, é inerente à figura típica e, por isso, não pode ser considerado. e) as circunstâncias são reprováveis, pois como denunciada foram encontradas 12 cédulas falsas, a par da sua ciência quanto aquelas outras 112 no interior do automóvel, sendo que apenas uma já bastaria à configuração do delito. Além disso, o fato foi praticado em concurso de agentes, o que o torna passível de maior repressão. f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime. g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis à denunciada ANDREA (culpabilidade e circunstâncias delitivas), estabeleço a pena-base em 06 anos e de reclusão, além do pagamento de 141 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a incidirem Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, razão por que a pena fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 anos e de reclusão, além do pagamento de 141 dias-multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (22/08/2014), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada. O regime inicial será o SEMIABERTO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e o total da pena privativa de liberdade desaconselham que a ré inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração do tempo de prisão provisória (36 dias - de 22/08/2014, data do flagrante, a 27/09/2014, data da colocação em liberdade [fl. 195-v]). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível sua suspensão condicional, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois ultrapassado o limite legal de dois anos. Por fim, a sentenciada poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa/reclusa/custodiada. 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: (i) CONDENAR GILSON FERREIRA DE SOUZA (brasileiro, natural de Brumado/BA, nascido no dia 30/10/1970, atualmente com 48 anos de idade, motorista, filho de José Maria Neves de Souza e de Nair Silveira, inscrito no RG sob o n. 05.580.293-10 SSP/BA e no CPF sob o n. 578.844.635-04) ao cumprimento da pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 185 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática, em concurso de agentes, (CP, art. 29), do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal; (ii) CONDENAR EDER CLARINDO TRUJILLO (brasileiro, natural de Avanhandava/SP, nascido no dia 04/05/1983, atualmente com 36 anos de idade, filho de Alberto Trujillo e de Maria Neusa Clarindo Trujillo, inscrito no RG sob o n. 34.870.781-2 SSP/SP e no CPF sob o n. 307.749.998-37) ao cumprimento da pena de 06 anos e de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 141 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática, em concurso de agentes, (CP, art. 29), do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal; e (iii) CONDENAR ANDREA FERREIRA DA SILVA (brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 11/08/1983, atualmente com 36 anos de idade, comerciante, filha de Antônio Ferreira da Silva e de Aparecida Maria da Silva, inscrita no RG sob o n. 33.770.488-0 SSP/SP e no CPF sob o n. 229.120.198-09) ao cumprimento da pena de 06 anos e de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 141 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática, em concurso de agentes, (CP, art. 29), do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. 6.1. Condeno-os, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade (CPC, art. 98, 3º) em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (decisão de fls. 574/575. 6.2. Deixo de condená-los ao pagamento de reparação pelos danos causados como infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais. 6.3. Para os fins do disposto na Resolução n. 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça, decreto o perdimento das cédulas falsas apreendidas, devendo permanecer nos autos apenas aqueles exemplares coacionados à fl. 72. As demais devem ser remetidas ao Banco Central, se já não o foram (vide fls. 197/198), para destruição, consoante previsão do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. Providenciem-se as devidas anotações. 6.4. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de cartas de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 6.5. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado(a), na forma desta sentença. 6.6. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 7470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002287-35.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) - JOSE ROBERTO PIRES (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO PIRES X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 2020000396 (fls. 314) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-82.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vista dos autos à defesa para manifestação em termos de requerimento de diligências do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000166-92.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDYR ANTONIO RODRIGUES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALDYR ANTONIO RODRIGUES (brasileiro, natural de Penápolis/SP, nascido no dia 23/09/1944, atualmente com 75 anos de idade, inscrito no RG sob o n. 3.233.046-7 SSP/SP e no CPF sob o n. 036.657.398-53, filho de Afrodísio Rodeigues Novo e de Danira Cavassani Rodrigues) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de diretor presidente da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA, estabelecida em Penápolis/SP, de forma consciente, livre e voluntária, deixou de cumprir a obrigação de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados e das remunerações pagas a contribuintes individuais, referentes aos honorários da diretoria (a título de pro labore) e a pagamento a prestadores de serviços da empresa (autônomos), quanto a fatos geradores ocorridos entre as competências janeiro de 2007 e dezembro de 2008, conforme especificado no discriminativo do débito do Auto de Infração DEBCARD 37.340.069-1 (às fls. 35/50 do Apenso I, Volume I), que consolidou a inadimplência em R\$ 45.294,37, excluídos juros e multa. A denúncia (fl. 64/64-v), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 06/2018 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida em 10/08/2018. Citado (fls. 79/80), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 84), respondeu por escrito à acusação, ocasião na qual se limitou ao arrolamento de 07 (sete) testemunhas (ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA; JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA; MAURICIO MARTIN ROTOLLO; CLEONICE APARECIDA DONZELLI; AELINTON BLECHA VIDAL; MARIA ISABEL CLEMENTE MEDEIROS DE OLIVEIRA; e ADRIANO MAIA SOARES - fls. 82/83). As hipóteses de absolvição sumária foram afastadas (fls. 85/85-v). Em instrução, foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas (fls. 108/110 e fls. 134/147), dispensados os depoimentos de CLEONICE e AELINTON, conforme Termo de Audiência realizada pelo Juízo Deprecado anexado a esta sentença. O acusado foi interrogado (fls. 148/150). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Logo após o interrogatório do denunciado, sua defesa técnica pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão penal condenatória, dizendo que o crime (CP, art. 168-A, 1º, inciso I), sujeito ao prazo prescricional de 06 anos ou do réu, por ter mais de 70 anos de idade, fará jus à redução do prazo pela metade - CP, art. 115), prescreveu em 01/01/2015 e a denúncia só foi recebida posteriormente, em 10/08/2018 (fls. 151/152). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a absolvição do acusado com fundamento do artigo 386, III ou IV, do Código de Processo Penal. No seu entender, para além de hipótese típica ser inconstitucional - por caracterizar hipótese de criminalização de simples inadimplência de direito obrigacional público -, o autor incorreu em inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista situação de dificuldades financeiras insuperáveis que o conduziram ao descumprimento das obrigações previdenciárias (fls. 757/180). Após a manifestação ministerial, a defesa foi intimada para apresentação de novas alegações finais ou ratificação daquelas apresentadas antes da acusação, mas deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 155, 181 e 184). Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. DECIDO. 1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL A constitucionalidade do art. 168-A, do Código Penal, há muito foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, existindo violação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão civil por dívida (à exceção do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar), o que, obviamente, não se confunde com a imposição de pena criminal privativa de liberdade, como se dá na espécie (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77182 - 0004640-47.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019). Com efeito, não se pode falar em inculpação de simples inadimplência de direito obrigacional público, já que a omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados distingue-se da prisão civil, na medida em que se trata de conduta devidamente tipificada no estatuto penal, consoante pacificado pelos Tribunais Superiores (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48383 - 0002959-78.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017). Neste sentido, a omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil, e o Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicável nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. (REsp 433830/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 28/04/2003). Ou, se se preferir, a sanção penal pelo cometimento do crime de Apropriação Indevida Tributária não tem a mesma finalidade da prisão por dívida civil, não se afirmando, portanto, aplicável o Pacto de São José da Costa Rica (AgRg no REsp 610.389/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 425). Sendo assim, incabível a alegação ministerial de inconstitucionalidade do tipo penal do artigo 168-A do Código Penal. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL CONDENATÓRIA A pretensão penal condenatória não está prescrita, pois, muito embora os fatos narrados na denúncia digam respeito ao período de 01/2007 a 12/2008, o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 14/06/2017, conforme noticiado no Ofício/SACAT n. 0129/2018 do Ministério da Fazenda (fl. 37), e somente a partir daí é que o curso da prescrição teve início, a teor do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-I DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL ENTRE OS ACÓRDÃO EM COTEJO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A jurisprudence desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no Inq. n. 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indevida previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. Tem-se, portanto, que o momento consumativo do delito em apreço não corresponde àquele da supressão ou da redução do desconto da contribuição, mas, sim, ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, como exaurimento da via administrativa. (...) (AgRg nos REsp 1734799/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 24, entende que o crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal possui natureza material e, dessa forma, consuma-se a partir da conclusão definitiva do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, sendo, portanto, este o momento a ser considerado para fins de contagem inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes. (...) (REsp 1734799/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018) Portanto, considerando o transcurso de pouco mais de 13 meses entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (14/06/2017) e a data do recebimento da denúncia (10/08/2018 - fl. 65-v), não há que se falar em prescrição da pretensão penal condenatória. 3. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Infração COMPROT n. 15868.7200822011-41, DEBCARD n. 37.340.069-1, e seu respectivo discriminativo de débito (fls. 39/50 do Apenso I - paginação realizada pelo MPF), além do Ofício/SACAT n. 0129/2018 do Ministério da Fazenda (fl. 37 do IP), comprovam materialidade delitiva. Deste último documento ainda se extrai que o contribuinte, no âmbito administrativo, tentou desconstituir a autuação. Sem sucesso, contudo, conforme se observa (...). 3. A ciência do Auto de Infração realizou-se em 22/09/2011, via postal. Houve impugnação ao lançamento que foi julgado pela Delegacia Federal de Julgamento, mantendo-se integralmente o auto de infração. Deste resultado o contribuinte teve ciência em 04/04/2012. Não convenido, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, que emitiu o acórdão mantendo integralmente o lançamento tributário. Deste acórdão o contribuinte teve ciência em 14/06/2017. 4. Cópia do Acórdão de impugnação 14-36.658 emanado da DRJ/POR e do acórdão de recurso voluntário 2201-003.619 - 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF estão anexos a este ofício (leia-se: às fls. 38/42 e 44/46 do IP, respectivamente). 5. O crédito tributário não sofreu parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa da União (DAU). Até o momento não consta pedido de parcelamento do débito inscrito. (...) Tendo havido a constituição definitiva do crédito tributário, por se tratar de materialidade do crime tributário narrado na denúncia, não havendo questionamentos a este respeito. 4. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas sob o crivo do contraditório também demonstram que foi o acusado WALDYR ANTONIO RODRIGUES quem, na condição de Diretor Presidente da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA, deixou de cumprir a obrigação de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados e das remunerações pagas a contribuintes individuais, referentes aos honorários da diretoria e a pagamento a prestadores de serviços da empresa, quanto a fatos geradores ocorridos entre as competências de janeiro/2007 a dezembro/2008. Além de WALDYR ter confessado a prática do ilícito por ocasião do seu interrogatório judicial, as testemunhas inquiridas foram unânimes em dizer que a Cooperativa, naquele período (jan/2007 a dez/2008), realmente deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais, e que WALDYR, enquanto diretor daquela, sabia do ocorrido. Indúvidoso, portanto, o acerto da imputação fática à pessoa de WALDYR ANTONIO RODRIGUES. 5. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Em que pese a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, o caso concreto recomenda seja o réu absolvido em face da existência de circunstância que o isenta de pena. Consoante muito bem pontuado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais (fl. 178-v), tanto a doutrina quanto a jurisprudência, majoritariamente, reconhecem a inexigibilidade de conduta diversa do agente em face da comprovação de dificuldades financeiras insuperáveis, diante das quais o cumprimento de obrigações previdenciárias se mostre comprometedor da própria manutenção das atividades desempenhadas. Esta é a hipótese dos autos. Durante o seu interrogatório judicial, o denunciado WALDYR, bastante emocionado, admitiu que contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas a seu comando. No entanto, disse que tal manobra, realizada sem nenhuma má intenção, foi necessária para que a Cooperativa por ele presidida pudesse pagar seus fornecedores, seus funcionários e a energia elétrica. Ainda segundo WALDYR, a crise do setor do leite se agravou entre os anos de 2007 e 2008, a ponto de leva-lo a contrair empréstimos em nome próprio - fato que foi afirmado em Juízo também pela testemunha ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA - e a vender uma propriedade rural que possuía, tudo para tentar socorrer a Cooperativa. À época dos fatos, a Cooperativa Campezeira chegou a contratar um consultor financeiro (ADRIANO MAIA SOARES) para auxiliá-la a sair da crise econômica, o qual, inquirido em Juízo, ratificou a versão ofertada pelo denunciado. Segundo afirmado pelo Consultor ADRIANO, o setor do leite, com o qual a Cooperativa presidida pelo réu lidava, entrou em forte crise econômica no ano de 2006, o que a levou a contrair empréstimos a juros altos com empresas de factoring e bancos. Com a diminuição do faturamento, muitos fornecedores cooperados migraram para outros laticínios, agravando ainda mais a situação, e o pouco de recurso que havia era empregado no pagamento dos fornecedores que restaram e dos funcionários. A testemunha se lembrou de que, à época da consultoria prestada à Cooperativa Campezeira, também prestou consultoria a outras duas cooperativas de laticínio, localizadas no Estado de Minas Gerais: uma delas conseguiu reverter seu quadro, mas a outra veio a falir, disse. As demais testemunhas, sem exceção, corroboraram a versão de que a Cooperativa presidida pelo denunciado enfrentou forte crise financeira na época dos fatos narrados na denúncia e que os escassos recursos não puderam fazer frente ao pagamento de contribuições previdenciárias porque precisaram ser empregados no pagamento de funcionários e fornecedores. Comprovado está, portanto, que não se podia, à época dos fatos (de 01/2007 a 12/2008), considerando a crise financeira pela qual passava a Cooperativa por ele presidida, exigir do réu WALDYR ANTONIO RODRIGUES outra conduta senão aquela descrita na inicial, circunstância que o torna isento de pena. 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO WALDYR ANTONIO RODRIGUES (brasileiro, natural de Penápolis/SP, nascido no dia 23/09/1944, atualmente com 75 anos de idade, inscrito no RG sob o n. 3.233.046-7 SSP/SP e no CPF sob o n. 036.657.398-53, filho de Afrodísio Rodeigues Novo e de Danira Cavassani Rodrigues) da imputação de prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, assim fazendo com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. 7. Custas ex lege. 8. Últimas ads providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003493-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VISA O EMPRESARIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON HOSTI DA SILVA - SP330585

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante que a Autoridade Impetrada se abstenha de rescindir o PERT 1352025 (Programa Especial de Regularização Tributária), em razão dos valores devidos a título de FGTS, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual nos moldes do artigo 16 do Estatuto Social.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. D. S. G.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 26976499.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANA CAROLINA ZAMPIERI NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNARINALDINI - SP425119
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 27220286.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados pela parte Impetrante, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho aos órgãos de representação judicial.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (CPF n. 023.695.398-28)**, em face do **GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.628.451-7, já reconhecido na esfera administrativa, conforme acórdão administrativo n. 5.247/2019 da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.628.451-7), deduzido administrativamente em 28/06/2018 (DER), foi indeferido pelo INSS, que alegou, à época, tempo de contribuição inferior a 30 anos (29 meses, 09 meses e 26 dias).

Interposto recurso administrativo, inclusive com pedido de reafirmação da DER para data em que completados os 30 anos de tempo de contribuição necessários ao gozo do benefício, a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social proveu, certificando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da aposentadoria (acórdão n. 5247/2019).

Ainda segundo a impetrante, em que pese o conhecimento, pelas autoridades impetradas, do teor da decisão administrativa em 11/09/2019, elas não a cumpriram, circunstância que a levou a impetrar o presente mandado de segurança para ver implementada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial (fls. 04/17 – ID 23460726), fazendo menção ao valor da causa e aos pedidos de tutela provisória de urgência e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 18/106).

Por decisão de fls. 109/110 (ID 23530721), o pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada, enquanto o de Justiça Gratuita foi deferido.

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, no seio das quais mencionaram que o acórdão n. 5247/2019 da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, cujo cumprimento a impetrante intenta por esta via mandamental, já foi examinado, estando o seu efetivo cumprimento pendente da satisfação, pela impetrante, de exigências que lhe foram feitas (apresentação de documentos necessários à comprovação do tempo mínimo de contribuição).

À vista de tais esclarecimentos, as autoridades coatoras pugnaram pela extinção do feito sem análise de mérito, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, ou, caso o mérito seja enfrentado, pela denegação da segurança, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo na espécie (fls. 122/124 – ID 24717197).

Cópia do processo administrativo foi juntada às informações (fls. 125/138).

Na sequência, a impetrante foi instada a se manifestar sobre se persistia o seu interesse de agir, haja vista o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras (fl. 139 – ID 24728151), tendo ela respondido que sim, uma vez que o benefício previdenciário não foi implementado (fls. 141/142 – ID 25155962).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 153/156 – ID 25218779).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas autoridades coatoras, na medida em que subsiste o interesse da impetrante na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja implementação ainda não ocorreu.

Nos termos do quanto postulado na inicial, a pretensão não está circunscrita apenas ao exame, pelas autoridades impetradas, do acórdão n. 5.247/2019 da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas também à implementação do benefício previdenciário.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do mérito.

2.2. “MERITUM CAUSAE”

Não há direito líquido e certo passível de tutela por esta via estreita do mandado de segurança.

Na data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 28/06/2018), a impetrante somava, conforme extrato encartado à fl. 91 (ID 23460744), 29 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, ou seja, tempo inferior ao mínimo de 30 anos exigido pelo artigo 52 da Lei Federal n. 8.213/91, razão por que teve o pedido indeferido pelo INSS.

Inconformada como indeferimento na 1ª instância administrativa, a impetrante recorreu, postulando a reafirmação da DER para outra data, qual seja, aquela em que completados os 30 anos.

O pedido recursal está documentado à fl. 102 destes autos (ID 23460746):

(...)

Por tudo que vai exposto, requer:

I – seja conhecido o presente recurso, eis que tempestivo, bem como seja dado provimento a este recurso, no sentido de DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUANDO PROVA TER COMPLETADO 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, bem como seja determinado ao INSS que altere o ato administrativo indeferitório transformando-o em concessório, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente, eis que prova ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja 30 anos de contribuição.

(...)

No exame do recurso administrativo, a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolheu a tese de reafirmação da DER para data em que completados os 30 anos de contribuição, deferindo-lhe, em tese, o benefício:

Voto

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO CONFORME O TEMPO EXIGIDO EM LEI. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ART. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 56, 59 E 62 DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 690 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

O objeto do presente recurso é verificar se restou comprovado, ou não, o tempo de contribuição exigido por lei para concessão do benefício.

(...)

No presente caso, a interessada alega em síntese que não concorda com a decisão, razão pela qual requer a reanálise do processo, bem como seja reafirmada a DER.

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

1. Documentos pessoais (Evento 01, pág. 05/08, 54/55);
2. CTPS (Evento 01, pág. 10/53);
3. Documentos ininteligíveis (Evento 01, pág. 58/62);

A Autarquia elaborou cálculo do tempo de contribuição sendo apurado o total de 29 anos, 09 meses e 26 dias, sendo considerados 362 contribuições para carência (Evento 01, pág. 63/64);

Consta nos autos pedido de reafirmação da DER nos moldes da previsão contida no parágrafo único do art. 690 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Assim, entendendo que a recorrente preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Deste modo, a decisão inicial da autarquia deve ser reformada para que se proceda a concessão do benefício pretendido.

CONCLUSÃO – VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO do segurado para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Em que pese o teor do voto que norteou o acórdão n. 5247/2019 — o qual diga-se de passagem não vincula este Juízo —, existe dúvida a respeito de qual seria a data de completude dos 30 anos de contribuição.

Entre a data do primeiro requerimento (28/06/2018) e a data da sessão de julgamento da 1ª Composição Ad junta da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (11/09/2019) há um espaço temporal significativo. Entre estes dois extremos existiria, em tese, uma data para reafirmação da DER, que seria aquela em que completados os 30 anos de contribuição, da qual, contudo, não se tem notícias.

Bem por isto é que as autoridades coatoras, ao procederem ao exame do referido acórdão n. 5247/2019, fizeram exigências à impetrante, das quais sua procuradora, Drª. Maria de Lourdes Pereira de Souza, OAB/SP n. 236.883/SP (a mesma que subscreveu o recurso administrativo, cujo pedido foi acima transcrito), tomou ciência em 12/11/2019. As exigências e a nota de ciência da procuradora estão encartadas à fl. 132 – ID 24717198.

Veja-se, a propósito, que a procuradora da impetrante tomou ciência das exigências do INSS em 12/11/2019, ou seja, em data posterior à da impetração do presente *mandamus*, que é de 18/10/2019.

Tais exigências, ao que se imagina, visam justamente aferir a completude dos 30 anos de contribuição e pontuar a data exata desta ocorrência para fins de reafirmação da DER e conseqüente implantação do benefício.

Sem esta definição, contudo, não se pode falar em direito líquido e certo à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.628.451-7), motivo por que a segurança vindicada não pode ser concedida.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, assim o fazendo nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de janeiro de 2020. (fls)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo a fim de atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Com a decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal 500050-30.2020.403.6107 aguarde-se o julgamento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
CURADOR ESPECIAL: EVA MARIA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Defiro, por ora, a realização das perícias contábil, médica e grafotécnica a serem realizadas pelo sistema AJG.

Nomeio perito grafotécnico a Sra. PRISCILA VILLELA DE SANCTIS ESTEVES, CPF: 337.043.638-80, fone: (11) 98920-2091.

Nomeio para a perícia contábil o Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Nomeio perito médico o Dr. OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, CPF: 200.129.908-76, fone (14) 99787-4872, a ser realizada em data a ser agendada pela secretaria, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade.

Fixo honorários periciais das perícias acima determinadas no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da perícia efetivada. Junte-se os extratos destas nomeações.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO FELIX DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias exigidas pela 1ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o pedido de aposentadoria por idade protocolizado perante a autarquia previdenciária, que se encontra pendente há 07 (sete) meses.

Requer a concessão da liminar e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24819166 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos e se manifestou na petição do ID nº 25361971. Argumenta que não se pode impor à administração um prazo judicial intransponível e peremptório para a análise de requerimentos perante a autarquia, sem que sejam levados em consideração critérios inerentes ao desempenho das funções administrativas pelo Poder Público. Defende o princípio da separação dos poderes, argumentando que a Constituição Federal claramente estabelece que os poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação. Aduz que incide ao caso o princípio da reserva do possível na medida em que a Autarquia sofreu as consequências de aposentadorias em massa de servidores públicos, porém os recursos são escassos para resolução imediata dos problemas. Assim, cabe aos gestores, que de fato já estão fazendo, adotar medidas capazes de solucionar ou minorar drasticamente os efeitos destas questões. Fundado nos princípios da isonomia e impessoalidade, argumenta que não há como o Poder Público, no exercício do seu mister, distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento isonômico e impessoal, estando a referida norma voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Diz que garantir na via da tutela jurisdicional que o requerimento da parte autora seja apreciado em exiguo lapso temporal acarreta o tratamento dispar com aqueles cidadãos que aguardam o pronunciamento da Autarquia Previdenciária, constituindo uma verdadeira burla na fila cronológica de análise dos requerimentos. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei nº 9.784/1999 e 41-A da Lei nº 8.213/91, argumentando que tais prazos são concedidos para a decisão após a conclusão de toda a instrução processual. Por fim, aduz que está adotando providências para a regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS digital, concessão automática de benefícios e instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade. Requer o acolhimento das preliminares e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26853258, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de adotar as providências solicitadas pela Junta de Recursos do INSS e proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que inponha à Administração um prazo exiguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que existem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se inponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITO BEZERRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado perante a autarquia previdenciária, que se encontra pendente desde 15/05/2019.

Requer a concessão da liminar e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24329155 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos e se manifestou na petição do ID nº 25316703.

O prazo para a autoridade prestar informações decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26939066, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de adotar as providências solicitadas pela Junta de Recursos do INSS e proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que realize as diligências solicitadas pela 6ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, que se encontra pendente há mais de 06 meses.

Requer a concessão da liminar e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24809602 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 25333918).

O prazo para a autoridade prestar informações decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 27043600, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de adotar as providências solicitadas pela 6ª Junta de Recursos do INSS e proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão *“direito líquido e certo”* - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência à ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.” (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições físicas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Empresseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se acerca de possível interesse na realização de audiência de conciliação.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002894-45.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS AFONSO PALOMERO, CLEVERSON TADEU SANTOS, LUIZ ANTONIO DE LIMA, GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA, OLMIRO BARBOSA CEZAR

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME LOPES MAIR - SP241701, GIRLANA GRANJA PEIXOTO MOREIRA - DF18405

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838

Advogado do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

Advogado do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE GIMENES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, nos termos da Resolução PRES. n.º 275/2019, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão as partes intimadas por meio do Sistema PJe, acerca da sentença proferida (Id 27004387 - fls. 937/949, com verso, dos autos físicos).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-14.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: S.J.K.A COMERCIAL LTDA - ME, MARIA EUGENIA PEREIRA, ROSAMARIA PEREIRA DE GODOI OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0004433-12.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: ETSCHIED TECHNO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte AUTORA Para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001733-63.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente Para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004327-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: SILVIO LUIZ AGOSTINHO COSMETICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente Para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0004236-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: C. E. DEL BEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente Para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5002303-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

DESPACHO SERVE COMO MANDADO - SM01

PARA FINS DE CITAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EXECUTADA ALPHALINK IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

JOÃO GUSTAVO CAPATO – CPF 203.797.238-59, **Rua Emílio Henking, nº 656, fundos, Jd. Chapadão, Campinas/SP**

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.402,47, EM JUNHO-2010.

Trata-se de incidente distribuído por dependência aos autos físicos n. 0001948-49.2009.403.6108, em razão de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecimento de dissolução irregular da sociedade e confusão patrimonial e consequente desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de dissolução irregular da sociedade.

Como garantia do devido processo legal foi instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autos eletrônicos e em apartado, tendo em vista o advento da Resolução 88/2017 da Pres. da TRF3.

Desse modo, nos termos dos artigos 135 e 249, caput, do CPC, CITE-SE o sócio JOÃO GUSTAVO CAPATO – CPF 203.797.238-59, por mandado, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Cópia da presente determinação servirá como:

MANDADO - SM01, que deverá ser encaminhado para a Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, para CITAÇÃO do sócio indicado no endereço supra (petição - Id 19109284), instruído com as peças necessárias como contrafé, cálculos, procuração e pedidos de inclusão do sócio em referência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do sócio, tomem conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0004339-64.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: CIRILO JOAO GIMENEZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente Para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, manifeste-se em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-29.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.Z. CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DAINÉZI - SP292760, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento a este cumprimento de sentença, observo que a Exequente requereu a conversão em renda definitiva dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, tendo a parte executada pleiteado pela extinção, alegando que os montantes dos bloqueios foram suficientes ao integral pagamento do débito.

Dessa forma, cumpre-se o despacho proferido à fl. 251 do processo físico de referência (Id 22638953), devendo a União Federal apresentar o montante atualizado da dívida até a data efetiva da transferência dos valores bloqueados para a CEF (fls. 252 e verso, isto é 09/04/2019), observando-se para tanto o valor atualizado da dívida para esta data e que deverá ser apresentado pela União. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Ato contínuo, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/SD01 dirigido ao PAB local para adoção do necessário, devendo ser instruído com as peças correspondentes (fls. 226-229, 240, 251-252), bem como da valor atualizado da dívida, conforme já determinado.

Como cumprimento do ofício de pagamento definitivo à União, nos termos em que requerido à fl. 250 (Código de Receita 2864), intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Na ausência de novos requerimentos e tudo cumprido, fica declarado o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004780-11.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento, intem-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 226-229 do processo físico de referência (Id 22639007).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, após o INSS ter apresentado recurso de apelação, a parte Autora foi intimada para trazer suas contrarrazões. Na sequência da intimação de fl. 406 do processo físico de referência, o feito foi encaminhado para digitalização, com a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, considerada a data da publicação no Diário Eletrônico em 01/07/2019 e a baixa digitalização em 04/07/2019, houve fluência de 2 (dois) dias do prazo para o Autor trazer resposta ao recurso. Dessa forma, intem-se novamente a parte Autora para apresentar contrarrazões, dentro do prazo remanescente de 13 (treze) dias.

Como alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 0000654-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ATX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte exequente Para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001638-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: WILMA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Considerando que até o presente momento, não houve manifestação do Juízo Deprecante acerca da consulta promovida nesta deprecata (ID 23673134), arquivem-se os presentes autos, ressalvada a possibilidade de serem reativados em caso de provocação eventual.

BAURU, 20 de janeiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretária com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303401-14.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AMÉRICO QUINHONEIRO, PEDRO PINTO DE OLIVEIRA, RAPHAEL CHIOCA, YVALDO GIUNTA, RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL, FELIPE MORELLI FERRAZ DO AMARAL, JOSE PEREIRA CHAVES, IVONI ALVES DO AMARAL, IVETE AMARAL RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, noto que à fl. 331 do processo físico de referência (Id 22639779) foi ordenada a habilitação dos sucessores de Raphael Chioca, em razão do estorno do requisitório anteriormente expedido (fl. 299 - no valor de R\$ 1.242,78).

Concedo ao patrono do Autor falecido o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo. Caso haja atendimento, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Havendo concordância ao SEDI para anotação, com posterior reexpedição do pagamento.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, no aguardo de regularização ou o decurso do prazo prescricional.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demanda Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVCALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKEETING EIRELI - EPP, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARIA ISABEL FORTUNATO, MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

DESPACHO

Da análise dos autos observo pelos Ids 10475504 e 14623455 que até a presente data foram citados apenas os executados **Avcall Line – Sistema de Telemarketing Eireli - EPP, José Martins e Marly Cleusa Rodrigues Martins**.

Os demais executados não foram encontrados nos endereços já diligenciados, a saber:

1) Milena Rodrigues Martins Fasano Meireles, tanto na Rua Sete de Setembro, 13-45, como na Rua João Andreoli, 1-23, residência dos pais de Milena, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que estaria nos Estados Unidos, porém não informado seu endereço;

2) Gustavo Luis Rodrigues Martins, tanto na Rua Cussy Junior, 11-16, como na Avenida Afonso José Aiello, 7100, lote 8, Casa 1 e Rua Treze de Maio 6-56, Centro; e

3) Maria Isabel Fortunato, tanto na Praça Salim Haddad Neto, 13-10, Edifício Solar Villeneuve, como também nos endereços já apontados.

Dessa forma, autorizo as pesquisas de endereço para os executados Milena Rodrigues Martins Fasano Meireles - CPF 289.168.048-09, Gustavo Luis Rodrigues Martins - CPF 296.432.648-74 e Maria Isabel Fortunato - CPF 303.620.308-71 pelos Sistemas Webservice, CNIS e SIEL, por constarem dados mais atualizados nos sistemas de informações. Com as pesquisas, certifique-se nos autos e abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Reforço à CEF que os executados José Martins e Marly Cleusa Rodrigues Martins informaram que possuem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (certidão Id 10475504).

No silêncio ou não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

BAURU, 7 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP251978
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1008541-25.2019.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressar.

Semprejuízo, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 25596757, remetam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108

AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no termo de deliberação em audiência, ID 22192488.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108

AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA S/A.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Depreque-se a oitiva das testemunhas, bem como o depoimento pessoal da ré GAFISA, conforme requerido pela parte autora, ID 23675452, para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sempre juízo, designo o dia **05/03/2020, às 11hs10min**, para o depoimento pessoal do representante da CEF.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-43.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA TAVARES GABRIEL - SP410691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ, CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27348068: Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

De fato, o acórdão prolatado pelo Tribunal reconheceu a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal para processar a causa.

Posto isso, reconsidero o despacho proferido na ID 27187758 e determino a citação dos demais litisconsortes, com exceção da Caixa Seguradora, que já apresentou contestação, ID 20924466.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.

Int.

Bauru, 24 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ADILSON JOSE ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado liame de tal modo estreito com o processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Dai porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" com a concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção **indefiro** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 24 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002614-69.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONIQUE FERNANDA MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000441-72.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 44/1622

DESPACHO – ID 27251325

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Publique-se o ato ordinatório ID 22967899 – f. 59.

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da citação (f. 33-verso).

Bauru/SP, 24 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 26740384, espera-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora e solicitação de pagamento de honorários ao perito judicial, nos termos da Resolução 305/2014, do C.J.F.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 23876155, espeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora e solicitação de pagamento de honorários ao perito judicial, nos termos da Resolução 305/2014, do C.JF.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-53.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 12469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004431-42.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: RZ IMPORTACAO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 27247681:

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a certidão ID 26012225, desentranhe-se o documento ID 22968369.

Publique-se o despacho ID 26012857 – f. 129.

Despacho ID 26072857 – f. 129:

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu RZ IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP, curador especial o Advogado Dr. Samira Silva Marques Rizzo, OAB 259.284, haja vista a citação por edital de f. 66-verso.

Intime-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho, serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru/SP, 24 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

Expediente N° 12470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PIZZUTTO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Em retificação ao despacho de fl.1136, solicite-se também ao SEDI pelo correio eletrônico institucional a anotação da extinção dos réus Arthur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araújo, Alexandra Alcântara Teixeira e Ana Silvia Reginato Araújo(fl.1065, ítema).

Comunique-se ao INI.

Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002684-86.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: CESAR VITTA, LUIS GUSTAVO VITTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 216/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 22969158 – f. 92), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Paulo Ariovaldo Orefice contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda.

Neste âmbito processual, o autor postula provimento jurisdicional que: a) suspenda os descontos mensais das prestações alusivas ao contrato de financiamento nº 1.4444.106.1733-7, averbados em seu contracheque; b) obrigue a instituição financeira ré ao cumprimento de obrigação negativa, consistente em abster-se de deflagrar o procedimento administrativo de consolidação da propriedade imobiliária; c) autorize o depósito judicial da importância de R\$ 175.970,77, que reputa suficiente para o adimplemento do contrato.

Há requerimento de gratuidade judiciária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – AUTOR QUE AUFERE VENCIMENTOS SUPERIORES A R\$ 30 MIL

De proêmio, assinalo que o requerimento de gratuidade judiciária é insuscetível de acolhimento, pois o autor é servidor público federal e, segundo declaração prestada à instituição financeira ré no instante de formação do lame contratual, percebe vencimentos superiores a R\$ 30 mil.

Ainda que a prestação do financiamento suplante R\$ 3 mil, inexistem elementos que permitam inferir que, caso tenha de recolher as custas processuais, estimáveis em R\$ 1.915,38 (valor máximo previsto na tabela de custas da Justiça Federal da 3ª Região), o autor ficará impedido de sobreviver ou garantir o sustento dos seus.

Assim sendo, rechaço a pretensão autoral à exoneração da taxa judiciária.

2.2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

2.3. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL – CONSECTÁRIOS CONTRATUAIS CONFORMES AO DIREITO POSITIVO E À JURISPRUDÊNCIA

O autor asseverou que o contrato de financiamento nº 1.4444.106.1733-7, ora submetido ao escrutínio judicial, encerra onerosidade excessiva, ao propiciar à instituição financeira ré a percepção de vantagens abusivas derivadas das seguintes circunstâncias: a) capitalização mensal de juros remuneratórios, o que é vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; b) utilização de taxas de juros superiores à contratada (foi pactuada a taxa de juros mensal de 9,7500% (taxa de juros efetiva), quando, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o correto seria 1% ao mês ou 12% ao ano); c) adoção da Tabela Price como sistema de amortização e, finalmente; d) o valor do seguro cobrado (FGHAB) é superior a 10% do valor da prestação do financiamento, o que não é permitido pelo artigo 24, §2º, inciso II, da Lei 11.977 de 2009.

Contudo, não lhe assiste razão, pois semelhantes teses já estão superadas pelo magistério jurisprudencial predominante nos tribunais regionais federais e nas cortes de vértice.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.170/2001, e há muito o Superior Tribunal de Justiça a admite, contanto que expressamente pactuada (cf. súmula 539, daquele tribunal superior). Frise-se que essa medida provisória teve sua constitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário nº 592.377/RS).

Mas não só isso. Não é possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial simulado pela Corte Constitucional (súmula vinculante nº 7 e súmula nº 596).

É igualmente desatinada a alegação de anatocismo, na forma do enunciado nº 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo espectro de abrangência não alcança os financiamentos bancários (inteligência da Lei nº 4.595/64; RE nº 78.953/SP).

Nem sequer se pode cogitar de abusividade contratual, pois a taxa de juros contratada é de 9,75%, e o autor não logrou demonstrar exorbitância, considerada a média do mercado financeiro.

Quanto ao emprego da Tabela Price, seu uso não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei.

Não é o que se passa no caso presente. Consoante ilustra a planilha de evolução do financiamento/simulação, obtida pelo autor diretamente no site mantido pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores, o adimplemento ordinário do contrato conduziria o mutuário à quitação do débito por ocasião do pagamento da última mensalidade do empréstimo.

No tocante à cobrança do seguro, a memória de cálculo, elaborada pela Caixa Econômica Federal e juntada pelo autor com a exordial, demonstra a ocorrência de inúmeras competências e o valor do encargo ficou abaixo do patamar de 10% do valor da prestação, de maneira que não se revela verossímil a alegação exordial.

2.4. VALIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS IMÓVEIS

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de quinze dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente registro de imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Segundo artigo magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária (REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No entanto, com o advento da Lei nº 13.465/2017, que deu nova redação à Lei nº 9.514/1997, restou interdita a purgação superveniente da mora na hipótese de financiamento garantido por alienação fiduciária em garantia. Somente se admite semelhante sistemática nos financiamentos imobiliários garantidos por hipoteca (cf. art. 39, II, do diploma legal em comento, segundo o qual "[à]s operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei [...] aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca").

Assentadas tais premissas e cingindo a abordagem à situação factual debruçada nos autos, não há relevante razão de direito para impedir a instituição financeira ré de executar a garantia que lhe foi contratualmente concedida. Se o autor não cumprir as prestações que lhe cabe, a consolidação da propriedade será inevitável - contanto que percorridas as etapas que compõem o devido processo administrativo.

2.5. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL

Para que desfrute de eficácia suspensiva da pretensão creditória de titularidade da instituição financeira ré, o depósito deve corresponder à totalidade do quantum devido, e não àquilo que a parte autora julga ser o correto. Ademais, o autor não precisa de autorização judicial para depositar o montante integral do contrato impugnado.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indeferido** o requerimento de tutela antecipada.

Empreendimento, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, **emendar a petição inicial** nos seguintes termos:

- atribuir à demanda valor corresponde ao do negócio jurídico, cuja existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução é pretendida judicialmente (art. 292, II, do Código de Processo Civil);
- recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito e consequente cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil);
- quantificar o valor incontestado da obrigação contratual debatida judicialmente, na forma do art. 330, §1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cite-se a ré.

Intime-se.

Bauru, 24 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCCAJA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: UNIESP.S.A, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Ângelo Pocaya Júnior contra o Grupo Educacional Uniesp e Instituto de Ensino Superior de Ensino de Bauru – IESB.

Neste átimo processual, o autor postula provimento jurisdicional que compila as rés à adoção das seguintes providências: a) entrega do diploma de conclusão do curso de Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, visto que o requerente cumpriu todas as obrigações contratualmente assumidas; b) promover o imediato pagamento dos valores atrasados de seu contrato de financiamento estudantil perante o Banco do Brasil S/A, com subsequente notificação da instituição bancária para que providencie a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À ENTREGA DO DIPLOMA UNIVERSITÁRIO - PRESTAÇÃO ESPONTANEAMENTE SATISFEITA

O diploma universitário foi espontaneamente entregue ao autor (Id. nº 18828104). Portanto, nesse específico ponto, constata-se superveniente perda do interesse processual.

2.2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL, A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PRIVADA E SUAS SUBSIDIÁRIAS, PARCEIRAS OU INCORPORADAS - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de mera gestão comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do poder público no curso da prestação do serviço educacional (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicatar ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [*forum rei sitae*], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Mutatis mutandis, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Ef-la:

Administrativo. Processual Civil. Instituição de ensino superior. Educação à distância. Registro de diplomas. Credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Interesse da União. Inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Competência da Justiça Federal. (...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, **em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Na vertente hipótese fática, a parte autora questiona as cobranças feitas pelo Banco do Brasil S/A quanto ao contrato de financiamento estudantil nº 70.290. Para ela, ditas cobranças não procedem porquanto em razão do contrato privado que celebrou com as rés, no contexto do programa “Uniesp Paga”, a instituição de ensino superior privada se comprometeu a liquidar o propalado contrato de financiamento estudantil (ato de mera gestão comercial).

Não obstante, a relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil nº 70.290 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Presente esse contexto, infere-se que este juízo federal é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado em desfavor da instituição educacional privada, de suas subsidiárias, controladas ou parceiras (art. 109, I, da Constituição Federal).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a **perda superveniente do interesse processual** no tocante à pretensão dirigida à obtenção do diploma universitário e, no ponto, **declaro o processo extinto, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, com fundamento no art. 64, §1º, parte final, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para conhecer a pretensão formulada pela parte autora no tocante à análise de possível inadimplemento contratual da obrigação assumida pelas rés no contrato privado que firmaram com o autor, no contexto do programa “Uniesp Paga”, qual seja, a liquidação do contrato de financiamento estudantil. Em linha de consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, a que o feito tocar por livre distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 24 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003332-37.2015.4.03.6108

ESPOLIO: OAB

Advogado do(a) ESPOLIO: NANTES NOBRE NETO - SP260415

ESPOLIO: WALKIRIA DE FATIMA STECCA

Advogado do(a) ESPOLIO: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003335-89.2015.4.03.6108

ESPOLIO: OAB

Advogado do(a) ESPOLIO: NANTES NOBRE NETO - SP260415

ESPOLIO: ZILTE ROCHAAGUIAR

Advogado do(a) ESPOLIO: RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES - SP331585

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004636-37.2016.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-88.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003008-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência, com urgência, à União acerca do alegado pela parte autora no ID 26432978, devendo providenciar, em cinco dias, o necessário ao cumprimento da medida antecipatória, inclusive os dados solicitados pelo demandante para confecção do seguro.

Sem prejuízo, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o autor e com a Receita Federal para, em dia e horário previamente combinado, providenciar a entrega do veículo ao autor pela Receita Federal, bem como a intimação do autor de que, a partir de então, será considerado o depositário do veículo até a prolação de sentença.

O prazo de 10 dias para comprovação do seguro pelo autor será contado a partir da data de entrega do veículo a ele.

Cópia deste despacho e da decisão ID 25915351 servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO (PFN), À RECEITA FEDERAL E AO AUTOR.

Cumpra-se, com urgência, via Oficial de Justiça.

Int.

BAURU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004207-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARACELIA BISCAYA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KAZUKO TAZAKI - SP280498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEM APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA KAZUKO TAZAKI

DESPACHO

Fica intimada a exequente para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, ante a manifestação da União, ID 26011185, e não havendo novos empecilhos, cumpra a Secretaria integralmente o determinado no despacho de fls. 173, dos autos físicos.

Int.

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004207-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARACELIA BISCAYA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KAZUKO TAZAKI - SP280498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEM APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA KAZUKO TAZAKI

DESPACHO

Fica intimada a exequente para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, ante a manifestação da União, ID 26011185, e não havendo novos empecilhos, cumpra a Secretaria integralmente o determinado no despacho de fls. 173, dos autos físicos.

Int.

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-33.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

1) despacho de fl. 509: (Remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação da Defesa, nos termos do artigo 600, 4º do CPP. Publique-se este e o despacho de fl. 504.) 2) Despacho de fl. 504: (Recebido o recurso de apelação da Defesa nos efeitos legais, cujas razões serão apresentadas no E. TRF3, nos termos do artigo 600, 4º do CPP. Fls. 496/498: Solicite-se a Autoridade Policial que informe quais peças dos autos necessita de cópias, pois o processo está em vias de ser remetido para o Tribunal para o julgamento do recurso de apelação do Réu. Cópia deste despacho servirá de ofício a Autoridade Policial.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000085-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CARLOS BOLLINI

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Doc. 19932053, pg. 2: diante da divergência sobre o PPP, assinado por Engenheiro que sequer estava cadastrado no CREA durante o período implicado, compete à parte interessada diligenciar para provar e demonstrar o seu direito, intervindo o Judiciário apenas em caso de provada negativa por parte do órgão que deva prestar a informação.

Logo, no prazo de até quinze dias, facultar-se ao polo segurado a apresentação dos documentos e informações necessários.

Sobrevindo sua intervenção com a juntada de novos elementos, ao INSS, pelo prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003269-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O CPC/15 adota o Princípio do Sincretismo, o qual traz a execução de título judicial para o mesmo processo em que a Sentença foi proferida. Assim, o Cumprimento de Sentença deve ser promovido nos mesmos autos da ação de conhecimento, mantendo-se o mesmo número de autuação, que no presente caso seria de nº 0003053-37.2004.4.03.6108.

Considerando que referidos autos já se encontram integralmente virtualizados no sistema PJe, conforme tela anexa, deve então a parte vencedora promover a execução do julgado naquele feito, e não distribuir nova ação a tanto, com número diverso daquele.

Dessa forma, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ao SEDI, oportunamente.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003154-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME

DESPACHO

Até 15 (quinze) dias para a CEF regularizar a petição inicial, ante a não conferência certificada (ID nº 25793108), nos termos do art. 321, CPC.

Int.

Decorrido o prazo, conclusos.

BAURU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIO AIRTON MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos como contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELEN APARECIDA FLORENZANO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula a suspensão de cobranças efetuadas pela CEF, exclusão de seu nome de cadastros restritivos c/c indenização a antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001459-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

Vistos em sede de análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face de ato de Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia a exclusão do ISS, presente nos valores das suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para apuração do crédito dos últimos cinco anos de recolhimento de PIS e COFINS sobre ISS para sua posterior compensação com tributos federais vincendos.

Afirma serem inexigíveis tais contribuições sobre o ISS incluído nas notas fiscais, pois esse imposto não lhe pertence, eis que configura receita de terceiros.

Determinada a correção do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais, a parte impetrante assim o fez (ID 20318103).

Decido.

Certidão Doc. ID 18605629: sendo distintos os objetos deste feito com os daqueles indicados, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Petição ID 20318103: Recebo a emenda à inicial e reputo corrigido o valor da causa, bem como efetuado o recolhimento de custas.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, porquanto, ao ISS destacado nas notas fiscais, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que **a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta**.

Com efeito, quanto ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles tributos, no bojo do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso (STJ, REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016), em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, **na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, devendo ser estendido o mesmo entendimento ao ISS destacado nas notas fiscais, por não possuírem natureza de faturamento ou receita bruta, o que deverá acontecer no julgamento do RE 592.616, também em regime de repercussão geral, em que se discute especificamente o ISS**^[1]. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a *seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, **não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS e ao ISS**.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no **faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977**, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram receitas da pessoa jurídica, **com estas não se equivalem nem se confundem**, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, tanto o ICMS quanto o ISS são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Também convém dizer que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando os montantes devidos tanto a título de ICMS quanto a título de ISS faturamento ou receita do contribuinte, suas inclusões na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (*ICMS e ISS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS incidentes sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacados na nota fiscal relativa a tal operação, não podem ser incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão, quanto ao ICMS, independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agregá-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Conseqüentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

No que se refere, especificamente, ao ISS, segue jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o mesmo raciocínio adotado para o ICMS, pelo e. STF, também se aplica ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.**

- Portanto, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da agravante, devendo ser reformada a decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020911-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

(...) 3. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118;

leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

4. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

5. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

7. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, ematenação ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União não provida na parte em que conhecida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017089-32.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020).

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO. CONTRIBUINTE. PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelação no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

(...) - Apelação do contribuinte provida. Apelação da União desprovida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005195-13.2016.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO a liminar vindicada** para o fim de determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, os montantes devidos a título daquele imposto embutido nas notas fiscais de suas operações de prestação de serviços;

b) à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato restritivo ou constritivo em relação à impetrante tendente à exigência suspensa ou emrazão dela.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Alçadas preliminares, juntados documentos pela parte impetrada ou havendo parecer contrário pelo MPF, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] RE 592.616/RS: **DESPACHO**: Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Expediente Nº 12032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA ZARATINI MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE JUSTO E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRAISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO (SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença absolvendo a Corré Irene Cassamassimo Maestro, e que decretou a extinção da punibilidade dos Corréus José Aparecido de Moraes, Ronaldo Aparecido Maganha e Aparecido Caciatores com fundamento no artigo 107, IV, 1ª parte, c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º do Código Penal e artigo 61 do CPP, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IRGD), para que realizem os registros pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia às partes, coma observância das formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 13199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDENCIA AO PROCESSO 0006318-70.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON DA PENHA MUNIZ X PRISCILA MARQUES FALCAO (ES007127 - RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI) X SILVIO BATISTA HOTT (SP424121 - YAGO FARINA E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES023965 - JESSICA ALEIXO DE SOUZA) X REGINA HELENA XAVIER HOTT (SP424121 - YAGO FARINA E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES023965 - JESSICA ALEIXO DE SOUZA)

Citação às fls. 114-v (SILVIO), 115-v (REGINA) e 128-v (PRISCILA). Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus SILVIO e REGINA às fls. 72/85. Não arrolou testemunhas. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré PRISCILA às fls. 116-v/121-v. Não arrolou testemunhas. O acusado WASHINGTON DA PENHA MINIZ não foi localizado nos endereços constantes dos autos (fls. 98, 140-v e 142).

Tampouco atendeu ao chamamento por edital (fls. 145/147). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu WASHINGTON DA PENHA MINIZ, com fundamento no artigo 366 do CPP. Decido. Quanto a WASHINGTON DA PENHA MINIZ, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescristibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu WASHINGTON DA PENHA MINIZ. Proceda-se a digitalização dos autos e sua distribuição a esta Vara eletronicamente (PJe). Após, ao SEDI para exclusão do nome do réu do polo passivo desta ação. Resposta à acusação dos demais acusados. A ausência de responsabilidade dos acusados ou mesmo a falta de dolo ou de dano na conduta são questões que se referem ao próprio mérito desta ação penal, sendo necessária a instrução probatória com a colheita de provas e seu aprofundamento não verificável, portanto, neste momento processual. Não há ainda, qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização de procedimento administrativo fiscal. Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA:416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa para a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando será ouvida a testemunha de acusação e serão interrogados os réus. Intime-se, para que compareçam perante este Juízo. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistiem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO EMERENCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício assistencial ao portador de deficiência, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de aposentação formulado pela parte impetrante foi exarada pela "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI" (id 26903292 - Pág. 50), unidade digital a quem o processo administrativo foi redistribuído.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB são unidades administrativas autônomas, instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será **coordenada diretamente por um Gerente**, ao qual competirá:*

*I - **cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;***

*II **organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;***

*III **extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;***

*IV - **acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;***

*V - **monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;***

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial ou no aditamento posterior.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Cumpra esclarecer que na data de 22/01/2020 a situação do requerimento de benefício não mais se encontrava na situação descrita na exordial ("pendente de análise"), mas com "exigência". Cabe ressaltar que o acompanhamento do pedido de benefício da impetrante pode ser realizado por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)/FRANCA /5001457-87.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: ISILDAMENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 20/01/2020 para fim de afastar suposta violação a direito líquido e certo perpetrada em 29/10/2019, consistente no indeferimento pelo INSS de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O indeferimento administrativo (ato coator) possui o seguinte fundamento:

“Ematenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 28/08/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 540.090.351-3, desde 17/04/2008”.

Em suma, defende a parte impetrante que o benefício mencionado é uma aposentadoria por invalidez já cessada e que já estava no processo dos 18 meses de cessação previsto no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91. “Portanto, ainda que supostamente a autora recebesse este benefício já cessado, por força de lei, o mais vantajoso a ela seria a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição definitiva e deveria o servidor conceder ou orientar ela nesse sentido”.

É o relatório.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de aposentação formulado pela parte impetrante foi exarada pela “**Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI**” (id 27159921 - Pág. 71), unidade a quem, após o protocolo, o processo administrativo foi redistribuído.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB são unidades administrativas autônomas, instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, nos termos do art. 10 do CPC, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da autoridade pública apontada na exordial para figurar nesta ação como impetrada. Em caso de alteração da autoridade impetrada, declinar o endereço para a sua notificação.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001367-82.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, ciência às partes do julgamento definitivo e do trânsito em julgado operado nestes autos, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO FOLLIS SANTOS contra o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e o BANCO DO BRASIL S.A.

Relata o impetrante que cursou Medicina na Universidade de Uberaba, MG, e é beneficiário do financiamento estudantil – FIES. Narra que foi nomeado para exercer atividades no “Programa Mais Médicos”, em 01/06/2017, e que também atua na Unidade Básica de Saúde, unidade Brasília, em Franca.

Afirma que tomou conhecimento do direito à extensão da carência ou do desconto de 1% no financiamento estudantil, conforme a Lei n. 10.260/2001, com alterações da Lei n. 12.202/2010.

Discorre que entrou em contato com o FIESMED com o intuito de obter a extensão da carência e o abatimento permitido em lei, mas não obteve resposta.

Argumenta que o artigo 6º-B da Lei n. 10.260/2001 garante a carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

Pleiteia a concessão de provimento liminar, afirmando que possui os requisitos da carência estendida e que o seu nome e de seus avalistas estão inclusos nos cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de liminar foi assim exposto:

“Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”, por força dos artigos 294 e art. 300 do NCPC, para determinar a imediata suspensão, do objeto no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos;

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Franca, aquele r. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (id 14958574).

O r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência e o Superior Tribunal de Justiça declarou competente para julgar a causa o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca (id 19753359).

Remetidos os autos, o r. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou ao impetrante que esclarecesse o valor atribuído à causa e as prováveis prevenções (id 19846836).

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$477.352,26 e juntou documentos (id 22393551).

O r. Juízo da 3ª Vara Federal determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, considerando que o mandado de segurança n. 5003309-83.2018.403.6113, ajuizado pelo impetrante contra as mesmas autoridades, fora distribuído a esta Vara Federal e extinto sem julgamento de mérito.

Redistribuídos os autos, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e a parte impetrante foi intimada a recolher as custas judiciais de ingresso.

As custas judiciais, contudo, não foram recolhidas pela parte impetrante no prazo assinalado.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A regra do art. 321 do CPC é aplicável ao mandado de segurança por força do art. 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte impetrante a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

1 - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-86.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANSERGIO ROBERTO GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada forneça cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n. 606.579.258-0, n. 610.188.039-0 e n. 625.627.677-2.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a forneça cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n. 606.579.258-0, n. 610.188.039-0 e 625.627.677-2.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou os pedidos em 05/12/2019, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de uma decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003236-41.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 63/1622

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003305-46.2018.4.03.6113

AUTOR: SILMARE SATURI FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 24 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001015-51.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Determino à parte embargada (Caixa Econômica Federal), que regularize a digitalização do feito, uma vez que ausentes diversas folhas conforme retro certificado nos autos.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Piracicaba/SP para oitiva da testemunha arrolada pela União na petição de ID nº 26289007.

Intime-se, novamente, o perito judicial para que informe, no prazo de 10 dias, avalie acerca de viabilidade técnica para realização do laudo técnico pericial.

Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001369-49.2019.4.03.6113

SUCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

SUCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos juntados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002510-06.2019.4.03.6113

AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000914-21.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 24 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000364-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA LUCIA TINOCO CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo e do trânsito em julgado operado nestes autos e para conferência da digitalização dos autos físicos.

Requerimo que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID nº 25972920 que informa a inclusão indevida do laudo pericial de ID nº 25972153 no presente feito, determino a exclusão do referido laudo pericial do sistema processual.

Ciência às partes do laudo pericial de ID nº 25972151, no prazo de 15 dias, momento no qual poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF 3 a este Juízo e do trânsito em julgado. Observo que a regularização do CPF da autora já restou comprovada às fls. 368 dos autos físicos (ID nº 24591578).

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos eventual cálculo de liquidação que entenda devido.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pela parte autora, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco apresentado na redação dos parágrafos 1 e 2 do despacho de ID N.º 23427706, reconsidero-o parcialmente e determino a abertura de conclusão para sentença após a intimação das partes.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003606-59.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: WELLINGTON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderão requerer o que for de seu interesse e nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado (ID nº 24527425 – fls. 322/335, mediante a revogação da tutela anteriormente concedida e a adequação da averbação dos períodos conforme decidido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003526-27.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME, MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

DESPACHO

1. Determino à exequente que promova à regularização da digitalização do feito, conforme item 1 do ID 22625541. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.
 2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que não houve por parte da exequente, manifestação efetiva nos autos.
- Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

000406-49.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA BIANCINI NETO FRANCA - ME, JOAO BATISTA BIANCINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, antes que seja apreciado o pedido de penhora do veículo Nissan Frontier XE, placa ENO 9164 (ID 20685850), manifeste-se a exequente acerca do requerimento feito pela parte executada de substituição do bloqueio do veículo Nissan Frontier XE, placa ENO 9164, pela penhora sobre o veículo VW/Parati 16 V Plus, ano 2001, placa DBX 3326.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001938-19.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se novamente o IBAMA, nos termos do item "3" do r. despacho de fls. 182, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para promoção do cumprimento do julgado.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001852-72.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI - ME, BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BELOTI FILHO - SP259241, PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO - SP321510

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BELOTI FILHO - SP259241, PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO - SP321510

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002382-83.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado. Observo que a implantação do benefício determinada na r. sentença já restou comprovada às fls. 173 dos autos físicos (fls. 170 de ID nº 24591736).

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a autora para que apresente eventual cálculo de liquidação, nos termos do quanto acordado no E. TRF da 3ª Região, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos PPP regularizado da empresa Calçados Samello S/A e que no PPP da empresa Sola Nova Industrial Ltda, apresentado pela parte autora às fls. 01/02 do ID nº 25740074, não consta o nome do profissional responsável pelo registro ambiental dessa empresa, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o r. despacho de ID nº 23572480, sob pena de preclusão da prova para as empresas supracitadas.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FULGENCIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial (ID 27416573), faço a remessa de tópico da decisão ID 10270365 para intimação das partes:

"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-48.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: W. D. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23846043:

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Willian Domingos de Souza.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DINAH MARIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23851422:

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido, de acordo com os critérios fixados pelo título judicial formado nos autos, ressaltando-se que em segunda instância houve decisão homologando acordo realizado entre as partes (ID 8164854 – pág. 106).

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-13.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE FRANCA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção como o feito de número [5000036-28.2020.4.03.6113](#), conforme certidão ID 26885123.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25029488:

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintos.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ENIO VENANCIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ÊNIO Venâncio da Costa** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado proceda à implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, restando o pedido indeferido. Assevera que recorreu da decisão junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o recurso sido conhecido e provido no sentido de reformar a decisão do INSS e garantir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o acórdão foi encaminhado à APS de Franca e passados 90 dias, o benefício ainda não foi implantado. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 22422681).

Intimada a manifestar-se acerca do pedido liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício do impetrante foi concluído como deferimento do pedido em 16/10/2019 (id 23420710).

O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente se manifestasse acerca de seu interesse no feito (id 23821115).

O impetrante requereu a extinção do processo, ante a concessão administrativa (id 25421037).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada. A ação constitucional perdeu o seu objeto e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCELI MARTINS ANDRADE MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luceli Martins Andrade Marques** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 23895456).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 25134473).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 25143583).

Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em referência foi concluída em 08/11/2019, com o deferimento do pedido (id 26028695).

É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILDA BERBEL DA SILVA BARBOSA, JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA, ALDO VANO DANTAS BARBOSA, NAIR DA SILVA BARBOSA SANTOS, OSMIR DA SILVA BARBOSA, RODERVAL DANTAS BARBOSA, KAYO MAGAYVER BARBOSA, THALES WILKER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23905522:

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintos.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 31/5027579469.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25076509:

Reitere-se a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, por meio eletrônico, para que envie a este juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 21/067.474.672-4, em nome de Amanda Lorrana Gonçalves de Melo (filha de Helena Maria Gonçalves, data de nascimento 01/02/1995, CPF 385.220.708-81), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Já foi juntado o procedimento administrativo. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo.: 15 dias para as partes.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Wilson Alves** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 24038041).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 25145914).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 25404958).

Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em referência foi concluída em 26/11/2019, com o indeferimento do pedido (id 26029458).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PERCILIA PROFIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Percilia Profiro da Silva** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 21313056).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22111639).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22117655).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício do impetrante foi concluído com o deferimento do pedido em 17/09/2019 (id 22868842).

O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente se manifestasse acerca de seu interesse no processo (id 23828918).

A impetrante requereu a extinção do feito, ante a concessão administrativa (id 25529374).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada. A ação constitucional perdeu o seu objeto e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUTES IZABEL XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rutes Izabel Xavier** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 21131389).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22000031).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22008852).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca aduziu que a análise do requerimento de aposentadoria da impetrante foi concluída, como indeferimento do benefício (id 22863665).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante discorreu sobre os requisitos do ato administrativo, aduzindo, em síntese, que a autoridade impetrada não analisou as questões propostas no requerimento e concluiu a análise com o intuito único de se desincumbir da obrigação. Requeveu fosse determinada a reabertura do feito administrativo. Juntou documentos (id 24949007).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

O requerimento da impetrante para que seja determinada a reabertura do feito administrativo, a fim de que proceda nova análise e julgamento desborda os limites da lide.

Ademais, se o caso, poderia a mesma ter apresentado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adriana Aparecida Gomes da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.

O pedido liminar foi deferido (id 20289570).

A União requereu seu ingresso no feito (id 21528075).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 21688271).

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que "fora protocolado em 27/04/2019, requerimento de Auxílio- Doença Previdenciário. O exame médico pericial, realizado em 10/05/2019, confirmou a incapacidade, fixando DII em 14/03/2019. Ocorre que, ao realizar o processamento automático de análise de direito, o sistema não reconheceu a informação de recebimento de seguro desemprego, o qual modifica a qualidade de segurado e, dessa forma, indevidamente indeferiu o pedido por falta de carência. Assim, verificado, nesta data, o equívoco de sistema, fora realizado o reprocessamento da análise de direito com a concessão automática do benefício, conforme dados abaixo".

A impetrante requereu fosse determinado ao INSS a marcação da perícia do pedido de prorrogação, o que foi deferido, nos termos da decisão de id 23613768, e devidamente cumprido (id 26078508).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Passo, pois, à análise do mérito.

Anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio doença.

A autoridade impetrada aduziu que, quando do requerimento administrativo, por equívoco do sistema, o benefício foi indeferido, razão pela qual houve a reprocessamento da análise com a concessão automática; o que implica reconhecimento jurídico do pedido.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", CPC.

Mantenho a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILCEU BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nilceu Borges** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca/SP**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade do impetrante. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante prestou esclarecimentos acerca da impetração (id 22692138).

Novamente instado para esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão do requerimento administrativo (id 25485300), o demandante desistiu do presente feito (id 26160613).

Ante a manifestação inequívoca do impetrante, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-59.2017.4.03.6118
AUTOR: RENAN ELOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSE - SP191535
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000070-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
PACIENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER
IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA
Advogado do(a) PACIENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA em favor de JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS e COMANDANTE DO ESQUADRÃO BRANCO, com vistas à suspensão da punição disciplinar imposta e a concessão de segurança em favor do Paciente.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O Impetrante pretende a suspensão da punição disciplinar imposta e a concessão de segurança em favor do Paciente.

Alega que o paciente está regularmente matriculado na terceira série do curso de formação de Sargentos da EEAR (Controlador de Tráfego Aéreo), o qual se encontra preso disciplinarmente desde o dia 21.1.2020, em razão de decisão proferida no processo administrativo, na qual foi determinada a punição de dezoito dias de prisão.

Sustenta que no processo administrativo: (1) não foi obedecida a ordem de oitiva dos envolvidos; (2) o advogado do paciente não foi notificado para apresentação de alegações finais; (3) impedimento da autoridade militar que conduziu o ato, uma vez que foi a mesma que atuou como testemunha na sindicância; (4) não foi deferida a produção de provas ao paciente.

A respeito da impetração de *habeas corpus* no caso dos autos, o §2º do art. 142 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Entretanto, é admitido *habeas corpus* pelos Tribunais Superiores nos casos de inobservância aos pressupostos da legalidade da punição disciplinar imposta. Nesse sentido, os seguintes julgados.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tomando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido.” (RE 338840, ELLEN GRACIE, STF.)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS, DESINFLUÊNCIA DA CAPITULAÇÃO LEGAL INICIAL EXPOSTA NO LIBELO ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. O exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar só pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido para fins de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo. Dessa maneira, garante-se o amparo pela via do habeas corpus quando observado o manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: HC 70.648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 04/3/94; HC 96.760/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/9/11; RE 338.840/RS, Rel.(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12/9/03; RHC 27.897/P1, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 08/10/2010; HC 211.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; HC 129.466/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/2/10; e HC 80.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/04/2008. 2. Assim como o réu no processo penal, o servidor público que responde a processo administrativo disciplinar militar defende-se dos fatos a ele imputados, sendo desinfluyente a qualificação legal das condutas para fins do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, os seguintes arestos em matéria penal e disciplinar que, na questão, se amoldam ao caso dos autos: HC 285.208/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/08/2014; HC 289.885/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/06/2014; MS 15.003/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012; MS 15.905/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/11/2013; e RMS 41.562/P1, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/12/2013. 3. Não há como admitir reapreciação de fatos e provas ou dilação probatória na via estreita do mandamus com o fim de afastar sanção disciplinar aplicada a militar. 4. A punição se mantém pela conduta desidiosa do paciente, ou seja, na falta de zelo, cuidado com a manutenção e guarda de documentos de uso militar restrito (porta funcional e distintivo de identificação) encontrados em poder de terceiro, conhecido do militar, e acusado de estelionato. 5. Ordem denegada.” (HC 201401684255, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Consta na Solução de Sindicância que (num. 27334689-pág.9/10):

Pela simples leitura da sindicância percebe-se que o militar arrolado foi intimado e teve a oportunidade de apresentar defesa prévia, conforme fls. 09, em sua inquirição, poderia ter apontado testemunhas e também foi dada a palavra ao seu defensor técnico, que também poderia ter apontado testemunhas e não o fez, conforme fls. 29, e por fim, teve o militar arrolado a oportunidade de apresentar alegações finais, conforme fls. 50, porém declinou de seu direito, deixando de transcorrer 'in albis' o seu prazo, conforme fls. 56.

Na "Decisão da Autoridade que aplica a punição disciplinar" (num. 27334689-pág.15) foi determinado:

Considerando as alegações de defesa do militar arrolado e os fundamentos apresentados pela autoridade que apurou a transgressão disciplinar, acato a sugestão desta autoridade cujos termos ratifico e resolvo aplicar a punição de 18 dias de prisão, fazendo serviço, ao 1 BCT 18/2006 JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER, ratificando os fundamentos.

Verifico que foi dada oportunidade para o Paciente apresentar defesa e arrolar testemunhas, não sendo constatada, portanto, a ilegalidade apontada na inicial.

Ressalto ainda que a falta de acompanhamento de advogado em processo administrativo disciplinar não é causa de inconstitucionalidade. A matéria é objeto da súmula vinculante n. 05, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como seguinte teor:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Da mesma forma, não resta caracterizada a ilegalidade no que tange à alegação de "impedimento do superior hierárquico, qual seja, o MAJ. INF. WALTER LEONARDO, que participou da sindicância como testemunha, e, posteriormente foi a autoridade responsável pela condução e conclusão do processo administrativo disciplinar", uma vez que a decisão que aplicou a pena disciplinar foi proferida pelo CEL. André Luiz Pereira de Souza (num. 27334689-pág.16).

Sobre a matéria, os julgados a seguir.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. 1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". A flexibilização dessa regra, na linha da orientação jurisprudencial firmada, ocorre somente no caso de alegação de vício formal do procedimento, situação incorrente na espécie. 2. Agravo desprovido." (STJ, 201601170237, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 08.5.2017)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MILITAR. PRISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, em autos de "habeas corpus" impetrado contra ato que aplicou punição consistente em prisão a servidor militar, denegou a ordem. - Servidor militar que foi notificado acerca da instauração do procedimento administrativo disciplinar, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa e dada ciência da nota de punição expedida, seguindo-se interposição de recurso e julgamento pela autoridade administrativa competente. Caso em que não se patenteia a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - Rejeitadas demais alegações sustentando a ocorrência de irregularidades no PAD. - Via do "habeas corpus" que em matéria de punição disciplinar militar deve cingir-se a questões atinentes à legalidade da medida, descabendo o exame do mérito do ato impugnado. Inteligência do artigo 142, §2º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. - Recurso desprovido." (00092762420174036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 03.10.2019)

Ante o exposto, por não configurar hipótese de cabimento de Habeas Corpus contra punição disciplinar, INDEFIRO o pedido de liminar formulado em favor de JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER e DEIXO de determinar a suspensão da punição disciplinar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS C APUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA VASCONCELOS contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, com vistas ao restabelecimento de pensão que recebe em razão da morte de seu genitor.

Custas recolhidas (ID 24649292).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 25811355).

Indeferido o pedido liminar (ID 17518438).

Manifestação da União Federal (ID 26279613), tendo o Ministério Público Federal deixado de se manifestar quanto ao mérito (ID 26873033).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão pela morte de seu pai, servidor público civil, JOSÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS, ocorrida em 16/09/1970. Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por idade.

Alega que o requisito da dependência financeira, exigido pela Autoridade Impetrada, não está presente na Lei nº. 3.373/58.

A pensão que a Impetrante recebia com base na Lei n. 3.373/58 foi suspensa pela Administração sob o fundamento de possuir renda proveniente de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que lhe permitiria subsistência condigna, e descaracterizaria um dos requisitos necessários para a manutenção do direito à pensão por morte (ID 24649608 – pág 81/84).

O benefício de pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor; evento que, no caso concreto, ocorreu em 16/09/1970, quando vigente a Lei n. 3.373/58, que dispunha em seu art. 5º, verbis:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (grifo nosso).

Dai se extrai que a dependência econômica não é requisito legal para percepção da pensão em comento, de modo que não pode ser exigida, não obstante a existência da Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013, que fundamentou a decisão administrativa). Nesse sentido, o julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 7º, DA LEI 3.373/58. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A existência de requerimento administrativo, no qual houve a negativa da União (Ministério dos Transportes) em conceder a pensão por morte à autora, sob o argumento de que a mesma não comprovou a dependência econômica, já configura resistência da Administração, a justificar o interesse da parte recorrer ao Poder Judiciário. Prejudicial de carência da ação, por ausência de interesse de agir, rejeitada. 2. Ao teor da súmula nº 340 do STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente à data do óbito do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, na espécie, constatado que o instituidor do benefício era funcionário público e que faleceu em 20/10/1989, antes da Lei nº 8.112/90, aplica-se o disposto na Lei nº 3.373/58. 3. É reconhecido o direito da autora à pensão por morte temporária, na condição de filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, II, parágrafo único c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.373/58, tendo em vista a morte de sua genitora, primeira beneficiária da pensão. 4. Não tem amparo legal a exigência da União de que a beneficiária comprove a dependência econômica em relação aos genitores para fazer jus à concessão da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (APELREEX 08016177620134058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 02/06/2015.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. AUFERINDO APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.373/58. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente à época do falecimento do segurado. 2. O teor do art. 5º, parágrafo único, da lei 3.373/58, a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, o que não se verifica no caso. 3. A agravante acumula apenas um benefício do INSS de Espécie 41 (Aposentadoria por idade), não impedindo assim, o recebimento da pensão por morte deixada por seu pai, falecido em 31.07.1979. A pensão é possível em face da inexistência de vedação legal. A aposentadoria por idade é prestação garantida ao segurado, e, a pensão por morte é prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 200605000743839, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/11/2007 - Página::283 - N°::220.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ANA MARIA VASCONCELOS contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, e DETERMINO a esse último, inclusive a título liminar que restabeleça em favor da Impetrante o pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, José de Almeida Vasconcelos, ocorrido em 16/09/1970, no prazo de 10 dias.

Oficie-se com urgência.

Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente simples. Anote-se no sistema PJE.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REALS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

DESPACHO

ID: 21099190: Ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para proceder a transferência de eventual saldo remanescente (na sua totalidade) da conta nº 1081-4, operação 280, para a conta indicada pelo executado em sua manifestação.

Após, não havendo manifestação, remeta-se o presente feito ao Arquivo.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-64.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES - SP141449

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-33.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-44.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TARCISIO EZEQUIEL TEIXEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA-ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA em face de ato do CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de auxílio doença.

Considerando a informação trazida pela Autoridade impetrada de que o recurso foi incluído na pauta de julgamento do dia 07/10/2019, e o silêncio da Impetrante, verifico que houve a perda do objeto da ação, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE PEREIRA LEITE
REPRESENTANTE: LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP362271, WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE PEREIRA LEITE, representado por Luzia Sylvestre de Amorim Leite, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21780343), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 22676761).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 23148088).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 25817594).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29/03/2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo “encontra-se em exigência, atualmente na Unidade 23001820 – Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, conforme relatório anexo” (ID 22676761), e junta cópia do processo administrativo, onde consta que, no dia 16/09/2019 foi proferido despacho solicitando o comparecimento na Agência mais próxima, para apresentação de documentos (ID 22676761 – pág. 7).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que está sendo dado andamento no processo administrativo, conforme demonstra cópia do processo administrativo juntado.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por VICENTE PEREIRA LEITE, representado por Luzia Sylvestre de Amorim Leite, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24205163).

O Impetrado apresentou informações (ID 25375990).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 25409677).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 25823887).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 04/12/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo “*encontra-se, no atual momento, aguardando a apresentação e documentos para cumprimento de exigência pelo interessado*” (ID 25375990).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pelo Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP

S E N T E N Ç A

DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 27314120), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PENHA impetra mandado de segurança em face do ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à conclusão de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 23409039.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Impetrante deixou de cumprir o determinado (ID 25236856).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-51.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MHYDAS FOMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000634-91.2016.4.03.6118
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA, JAIR MARTON, ANA MARIA AZEVEDO MARTON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: JOSE ATILIO MARTON, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTON, JAYME MARTON, MARIA AUXILIADORA GONCALVES MARTON, JORGE CARLOS MARTON, JOCENI ALVES DE ABREU MARTON, LUIZ GONZAGA MARTON, LUCIA MARIA LOPES MARTON, JONAS MARTON, AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MARTON, CLEUSA MARTON PEREIRA, ERNANI PEREIRA, JUSSARA DE OLIVEIRA MARTON LIBRELON, CESAR AUGUSTO BASTOS LIBRELON, MARCILIO JOSE MARTON, NILMA HELENA PEREIRA MARTON, MARCELO JOSE MARTON, LUCAS MARTON, ANTONIETTA FERRETTI MARTON, MARIA JOSE FERREIRA MARTON, FRANCISCO DE ASSIS MARTON, ATILIO MARTON NETO, MARIA DA GRACA PEREIRA BASTOS, MESSIAS MARTON, SONIA REGINA DE JESUS MARTON, MARIA AUXILIADORA MARTON FERREIRA, JOAO AFONSO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO MARTON, REGINA CELIA RODRIGUES MARTON, REGINA CELIA MARTON RIBEIRO, FILOMENA DAS GRACAS MARTON, EDSON DA SILVA MATTOS, ANALUCIA MARTON DE LIMA, LEONEL APARECIDO DE LIMA, MARIA APARECIDA MARTON, EDVIRGES MARTON DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, ROSA CRISTINA MARTON DOS SANTOS, WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001175-90.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA - SP40980

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0001260-23.2010.4.03.6118
ESPOLIO: SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS, CLARINEIBE CARDOSO LINS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, CLAUDIO GALVAO DE CASTRO, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogados do(a) RÉU: LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-92.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUSA & TOME LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000422-70.2016.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002564-18.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSVANA VIEIRA UCHOAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO - SP200398, MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA - SP172935

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000664-29.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, LUIZ CUSTODIO FILHO, ALVARO VINICIUS SARMENTO BRIDGES, JORGE HAYATO TOKUNAGA
Advogado do(a) RÉU: AGATHA PITA SOARES - SP260491
Advogado do(a) RÉU: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000917-17.2016.4.03.6118
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ADONIAS DA SILVA MORAIS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000017-97.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0000751-82.2016.4.03.6118
AUTOR: JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO, ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO, MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490
RÉU: MRS LOGISTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, MARIA ANTUNES GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001723-86.2015.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: EDUARDO GOMES
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) N° 0001567-79.2007.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633
RÉU: ISMAEL TELES, MARIA DAS NEVES TELES, ENI APARECIDA ADRIANO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-17.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, MAURICIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-83.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DURVAL PORTES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURVAL PORTES JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do recurso interposto no processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 27404225: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 27158631.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001601-30.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001079-12.2016.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-93.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001047-75.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DA SILVA CORREA, SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002287-31.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALE FONE TELECOM LTDA - EPP, HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO, WALTER CIRELLI RICARDO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001885-81.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM PINTO - ME

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-55.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000722-76.2009.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA, ULISSES FERNANDES, JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

Advogado do(a) RÉU: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000186-94.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICENTE P.COELHO-BEBIDAS - ME, VICENTE PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000087-85.2015.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA STOCKLER PINTO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001702-76.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA, RAQUEL TIBURCIO MARIANO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001685-16.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR BARBOSA - SP121327

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000857-83.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORARIA GUARALTA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000699-91.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALIEL CARNEIRO DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-79.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002561-63.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VLAMIR FERREIRA GONCALVES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000527-13.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO L. RIBEIRO EMBALAGENS PLASTICAS - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-60.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO BB COMERCIAL LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS JORGE CABRAL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-04.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória/mandado”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Informação de Secretaria: Nos termos Despacho Judicial de fl. 936, fica a defesa do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "I" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reitero o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em incuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços enetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "I" da RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade como §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006660-20.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Autora aponta máculas.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Vejo fundamentação clara e suficiente. Concluo que a intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Mesmo quanto ao tema de honorários, bem claro que a sentença é ilíquida. Ou seja, a aplicação do dispositivo referido nos embargos é imposição legal, não depende de previsão expressa no julgado.

Disso, não constato qualquer das máculas referidas. Por isso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009622-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MENECHINI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/05/2019, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (Id 25712049).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e a insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal e o não cabimento de condenação a título de danos morais (Id 26399840).

Houve réplica (Id 26695460).

Não foram especificadas provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia, considerando, inclusive, não existir pedido das partes nesse sentido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprê anotar, ainda, que em recente decisão, **em repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cult
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição ha
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/

Feitas essas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

A parte autora postula o reconhecimento dos períodos laborados de 29/07/1994 a 04/07/2000 e de 29/11/2002 a 13/05/2019, ambos na Prefeitura Municipal de Guarulhos, como de natureza especial, em razão da exposição a patamares de ruído superiores aos legalmente tolerados.

Em relação ao período de 29/07/1994 a 04/07/2000, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 25422991 – Pág. 09), no qual consta que o autor laborou na função de “operador de máquina”, na Divisão de Implantação e Manutenção, período durante o qual esteve exposto a 104 decibéis, aferido de acordo com a NR-15 (Anexos I e II). Ainda segundo o PPP, o autor exerceu atividades de operação de trator agrícola com implementos mecânicos para realizar a céu aberto os serviços diários de tombamento e preparação do solo, corte de grama e roçagem de vegetação em geral, picagem e trituração de resíduos vegetais.

Quanto ao período de 29/11/2002 a 13/05/2019, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 25422991 – Pág. 10), no qual consta que o autor laborou na função de “operador de máquina”, na Divisão de Implantação e Manutenção, período durante o qual esteve exposto a 99 decibéis, apurado segundo a mesma técnica do período anteriormente referido. De acordo com o PPP, o autor exerceu atividades de operação de máquina cultivadora motorizada (motor a combustão a óleo diesel) provida de implemento mecânico roçador para realizar a céu aberto os serviços diários de corte de grama e roçagem de vegetação em geral.

A declaração emitida pela Prefeitura de Guarulhos, especificamente pela Secretaria de Gestão - Departamento de Recursos Humanos - Divisão Técnica de Atendimento ao Servidor - Seção Técnica de Atendimento ao Servidor (Id 25422991 - Pág. 12), confirma que o Engenheiro signatário do PPP (Id 25422991 - Pág. 11), senhor Deoclélio Magalhães, encontra-se devidamente inscrito no CREA 062865-D, é servidor público municipal desde 04/09/2000 e ocupa a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ademais, o documento em questão declara expressamente que o signatário é credenciado para assinar o PPP, a partir de 06/10/2017.

As anotações constantes da CTPS do autor também confirmam que ele trabalhou para a Prefeitura de Guarulhos desde 15/02/1990. (Id 25422991 - Pág. 53)

A Declaração emitida pela Prefeitura de Guarulhos, além de confirmar que o autor laborou na função de “operador de máquina”, na Divisão de Implantação e Manutenção – Horto Florestal – Secretaria do Meio Ambiente, atestou que o requerente desempenhou atividades como “operar tratores agrícolas com implementos mecânicos para realizar a céu aberto os serviços diários de tombamento e preparação do solo, corte de grama e roçagem de vegetação em geral, picagem e trituração de resíduos vegetais”. (Id 25422991 - Pág. 70) Referiu, ainda, que a exposição ao agente físico ruído ocorreu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Ademais, em relação ao período de 29/11/2002 a 13/05/2019, a declaração emitida pela Prefeitura de Guarulhos confirma que, durante esse intervalo, o requerente exerceu atividades de operação de máquina cultivadora motorizada (motor a combustão a óleo diesel) provida de implemento mecânico roçador para realizar a céu aberto os serviços diários de corte de grama e roçagem de vegetação em geral, de forma habitual e permanente (Id 25422991 - Pág. 71).

Nesse mesmo sentido é a conclusão extraída do documento “Memória de Cálculo do Nível de exposição normalizado ao ruído”, segundo o qual o nível de exposição ao ruído foi de 104 decibéis e o nível de exposição normalizado foi de 101 decibéis (Id 25422991 - Págs. 72/73). Referiu, ainda, que a exposição ao agente físico ruído ocorreu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde humana, no caso em tela, o ruído, em patamares superiores aos legalmente tolerados. Dessa forma, reconheço os períodos laborados sob a exposição do agente nocivo ruído, em 104 decibéis, durante o período de 29/07/1994 a 04/07/2000, e de 99 decibéis, entre 29/11/2002 e 13/05/2019, como atividade de natureza especial.

Resalte-se que, apesar de o autor ter laborado, durante os períodos analisados, com a utilização de EPIs (Id 25422991 - Págs. 9/10), na hipótese do agente nocivo ser o ruído, o uso de equipamentos dessa natureza não é suficientemente eficaz para neutralizar os efeitos prejudiciais à saúde e, conseqüentemente, não afasta a natureza especial da atividade desempenhada pelo requerente.

Além disso, quanto à habitualidade e permanência, apesar de inexistir referência a esses requisitos no PPP, o que se exige não é a produção de uma prova praticamente impossível por parte do segurado da Previdência Social, mas sim elementos probatórios suficientes para convencer o Juízo quanto à exposição ao agente nocivo à saúde por período significativo durante a jornada de trabalho. No caso em tela, os documentos “Memória de Cálculo do Nível de exposição normalizado ao ruído” (Id 25422991 - Págs. 72/73) referem, expressamente, que a exposição do requerente ao agente nocivo em questão se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo, 27/04/2015.
- 2 - A despeito de não se ter nos autos a informação do quantum relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse até a data da prolação da sentença contam-se 44 (quarenta e quatro) meses, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Ar. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2015).
- 14 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 70349699 – págs. 1/3), no período de 26/12/1988 a 14/01/1994, laborado na empresa Valet Indústria e Comércio Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A).
- 15 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 70349699 – págs. 11/14), no período laborado na empresa Mabe Brasil Eletrônicos S/A: de 17/01/1994 a 31/07/1997, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A); de 01/08/1997 a 16/07/2002, a ruído de 98,1 dB(A); de 20/05/2003 a 31/12/2003, a ruído de 96,4 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004, a ruído de 96,5 dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2006, a ruído de 97,1 dB(A); de 01/01/2007 a 31/12/2007, a ruído de 94,9 dB(A); de 01/01/2008 a 31/12/2008, a ruído de 91,9 dB(A); de 01/01/2009 a 31/12/2009, a ruído de 95,3 dB(A); de 01/01/2010 a 31/12/2010, a ruído de 95 dB(A); de 01/01/2011 a 31/12/2011, a ruído de 89,4 dB(A); de 01/01/2012 a 31/12/2013, a ruído de 97,1 dB(A); e de 01/01/2014 a 17/11/2014, a ruído de 91,6 dB(A).
- 16 - **Ressalte-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com gramus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.**
- 17 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014, conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 18 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/04/2015 – ID 70349696 – págs. 1/2), o autor alcançou 25 anos e 17 dias de tempo total especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a partir desta data.
- 19 - Saliente-se que a norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, ao proibir o exercício de atividade especial quando o segurado estiver em gozo do benefício correspondente, visa proteger a integridade física do empregado, não devendo ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS; assim, não merece acolhimento o pleito autárquico de fixação da DIB na data do afastamento da atividade especial.
- 20 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.
- 21 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 22 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003135-35.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2020)

O ruído informado na documentação para os períodos mencionados era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 29/07/1994 a 04/07/2000 e de 29/11/2002 a 13/05/2019, em razão da exposição ao ruído.

Dessa forma, ante o reconhecimento dos referidos períodos como exercidos em atividade especial, impõe-se a conversão desse tempo especial em comum, o que, ao final, somado aos demais períodos laborativos da parte autora, já reconhecido pelo INSS, totalizam 41 anos e 15 dias de tempo de contribuição, de forma que resta preenchido o requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexa à presente sentença.

Quanto ao pleito de indenização a título de danos morais, tendo em vista o atraso injustificado por parte do INSS em analisar o requerimento administrativo formulado pela parte autora, não prospera o pedido autoral.

Apesar de o requerente sustentar que o indeferimento do benefício previdenciário ora pleiteado em juízo ocorreu em razão de má-fé por parte do demandado, não trouxe aos autos qualquer elemento apto a fundamentar a sua alegação, e tampouco demonstrou os supostos prejuízos de natureza extrapatrimonial experimentados, ônus que lhe cabia, conforme previsão do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese do exercício de atividades expressamente atribuídas por lei, exsurge a responsabilidade civil do Estado tão somente quando a Administração Pública (ou seus agentes) exorbite dos limites legais, atuando de forma desarrazada ou em inobservância às finalidades que presidem a sua atuação.

3. Inserir-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários/assistenciais sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento.

4. In casu, quando da análise do requerimento administrativo, a autoridade administrativa observou a legislação vigente, sendo certo que ulterior alteração no entendimento jurisprudencial não tem o efeito de macular, retroativamente, o ato de indeferimento do benefício assistencial.

5. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexa causal afastado.

6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003043-63.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência - doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade de afiliar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A ausência de incapacidade laboral total e permanente do segurado atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, pois constatada a incapacidade laboral temporária.

- A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. Ademais, não foram comprovados os efetivos prejuízos alegados, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amígd é objeto de controvérsia entre os próprios médicos.

- O princípio da vedação da reformatio in pejus impede a aplicação da regra da sucumbência recíproca no caso concreto.

- Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000959-43.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 15/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. CONECTÁRIOS.

- A sentença é citra petita, pois deixou de analisar o pedido de indenização por danos morais, pelo que de rigor sua anulação de ofício e, em termos o feito para julgamento, passa-se ao exame do mérito, com esteio no art. 1.013, §3º, do CPC.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Presentes os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- O INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

- Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexa causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, e.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Sentença anulada de ofício e, em novo julgamento, pedido parcialmente procedente e prejudicadas apelações e remessa oficial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5823054-61.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019 – destaques nossos)

Ressalte-se que, no caso em tela, a decisão administrativa proferida pelo INSS (Id 25422992) analisou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, bem como os documentos apresentados pelo segurado e concluiu pela ausência do preenchimento das exigências legais para o seu deferimento, especialmente sob o fundamento de que o PPP juntado ao processo administrativo não satisfaz os padrões estabelecidos pela autarquia previdenciária. Resta evidente, assim, que o requerido não praticou conduta passível de ser considerada contrária à ordem jurídica.

Portanto, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil do Estado, quais sejam o ato ilícito, o prejuízo e a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, improcede o pleito indenizatório a título de danos morais.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 29/07/1994 a 04/07/2000 e de 29/11/2002 a 13/05/2019, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/05/2019),
- CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas, nos termos do item "b".

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da publicação presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Sustenta o autor a existência de omissão e contradição, por entender que a questão posta não comporta julgamento perante o Juizado Especial Federal.

Resumo do necessário, **decido**.

Inicialmente, dispensável a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sequer houve citação, bem como não haverá alteração do conteúdo da decisão, nos termos do art. 1.023, CPC.

Os presentes embargos não devem ser conhecidos.

Com efeito, o embargante foi intimado da decisão que declinou da competência para o JEF pelo Diário Eletrônico em 28/11/2019. Além disso, o sistema registrou ciência do autor em 03/12/2019, consoante se colhe da consulta aos expedientes processuais.

Porém, o autor protocolizou os presentes embargos somente em 22/01/2020, quando ultrapassado, em muito, o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 1023, CPC.

Anoto que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspensão ou interromper o prazo para a interposição de recurso ou oposição de embargos de declaração, consoante já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS ACLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15. 1.1. No caso, a decisão que não conheceu dos aclaratórios foi publicada em 30/09/2019, encerrando-se o prazo recursal em 21/10/2019. A petição de agravo interno somente foi recebida em 29/10/2019. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. 2. Agravo interno não conhecido. (APEARESP - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1357630 2018.02.27305-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno não conhecido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1784510 2018.03.23428-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/12/2019)

Ante o exposto, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, posto que intempestivos.

Advirto o autor que a persistir na conduta protelatória quanto à remessa dos autos ao JEF, ficará sujeito à aplicação de multa processual, nos termos do art. 77 do CPC.

Remetam-se de imediato os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007720-81.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSPORTADORA FLASAN LTDA-ME - ME, FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS, ANDRE GOMES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005824-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA, AURELIO DE PAULA, CLAUDIO GASPAR DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BISLYS RIAUBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias ao autor para juntada de eventuais documentos. Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprido destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor; sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferira a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão sancionadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "I" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada.**

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, a exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar no conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

é o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, consiste em instrumento processual cabível para “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos: “Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” Ou seja, o deferimento liminar da segurança pleiteada exige a relevância dos motivos ou fundamentos em que se escora o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).** Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. “**Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração**” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL** (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intrasponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.** Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"** (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime de lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/01/2020 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2017 - destaques nossos)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas "ad argumentandum", que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ademais, a empresa impetrante encontra-se em atividade há vários anos, tendo ocorrido a sua abertura em 04/12/2012, segundo alteração contratual (Id 25942305) e dados da Receita Federal (Id. 25942306 - Pág. 1). Dessa forma, a concessão da medida liminar não encontra respaldo legal, tendo em vista a ausência do perigo da demora, especialmente em razão de o Impetrante ter cumprido com as obrigações tributárias decorrentes da incidência das contribuições ora questionadas, na forma legalmente prevista, o que evidencia a ausência de perigo da demora na eventual concessão da medida apenas no momento da sentença. Caso contrário, o Impetrante ter-se-ia utilizado do presente remédio constitucional em momento anterior.

Nessa esteira cabível mencionar o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a concessão da liminar em mandado de segurança, são necessários o fundamento relevante e o perigo da demora (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que foi aduzida abstrata e genericamente lesão em razão da aplicação de multas e o possível ajuizamento de execuções e suas consequências. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido, agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020448-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/10/2019 - destaques nossos)

Cumpre ressaltar ainda que, em momento algum, o Impetrante logrou comprovar o requisito do perigo da demora na concessão da segurança pleiteada somente em sede de sentença. Além disso, caso não concedida a medida liminarmente, o Impetrante poderá realizar futuramente a compensação ou a restituição administrativa, ou seja, inexistente prejuízo irreversível ao direito do impetrante tutelável em sede liminar. Portanto, ausentes se encontram os requisitos legais necessários ao deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta decisão como ofício.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Com relação ao réu ALEXANDER PEREIRA DE MOURA, oficiem-se aos órgãos responsáveis por estatística criminal e solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO EDUARDO ALVES FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em 17 de outubro de 2019, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de obter o reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais que prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos períodos de 04/09/1981 a 26/03/1986, 24/08/1990 a 12/08/1992, 12/04/1993 a 05/03/1997, 17/02/2005 a 07/04/2008, 01/09/2004 a 16/02/2005, 06/01/2011 até 08/04/2015 e, por consequência lógica, a aposentadoria por tempo de contribuição (petição inicial cadastrada sob o nº 23409665, substituída pela emenda cadastrada sob o nº 24092780). Requereu tutela provisória de urgência consistente na concessão do benefício pretendido. Requereu ainda o reconhecimento do direito à gratuidade.

O pedido de gratuidade foi deferido. A tutela provisória de urgência, por outro lado, restou indeferida (conforme decisão sob o nº 24140663).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, em cujos termos pugnou pela improcedência do pedido formulado (petição sob id 25899445).

As partes foram intimadas a especificar provas, com justificação da pertinência de cada qual (ato ordinatório cadastrado sob o nº 25912180).

O autor se manifestou sobre a contestação (petição nº 26415306), oportunidade na qual ratificou os pedidos formulados na inicial e silenciou sobre a necessidade de produção de outras provas.

O INSS informou não ter outras provas a produzir (conforme petição nº 26822834).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. No presente caso, a legitimidade de ambas as partes é patente. O interesse de agir, porém, existe apenas em parte.

O interesse de agir tem, como se sabe, dois aspectos: necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado. A ação ajuizada pela parte autora é certamente adequada ao fim visado: a tutela declaratória relativamente aos períodos de prestação laboral em condições pretensamente prejudiciais à saúde e à integridade física e a tutela condenatória consistente na implementação da aposentadoria. Não é, contudo, necessária. Ao menos, em parte.

Decorre da narrativa da própria parte autora na petição inicial o reconhecimento pelo INSS, prévio ao ajuizamento da ação, do caráter especial da maior parte dos períodos laborais que são objeto de análise nestes autos. Extraí-se da petição inicial (doc. nº 24092780, página 3):

"Conforme o mencionado, após interposição de recurso junto a D. Junta de Recursos, foi reconhecida a especialidade dos períodos laborados para as seguintes empresas:

FIAÇÃO JANGADEIRA S/A (TEBASA S.A) de 04/09/81 a 26/03/86;

SÃO PAULO ALPARGATAS de 24.08.90 a 12.08.92;

RHODES S/A do período de 12/04/1993 a 05/03/1997;

TECNOCURVA IND. DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS LTDA do período 17/02/2005 a 07/04/2008"

Entre os seus pedidos, figura a tutela declaratória relativa a esses mesmos períodos laborais. *In verbis* (doc. nº 24092780, página 9):

“e) A averbação da especialidade dos períodos referentes as empresas FIACÃO JANGADEIRA S/A (TEBASA S.A) de 04/09/81 a 26/03/86, SÃO PAULO ALPARGATAS de 24.08.90 a 12.08.92, RHODES S/A do período de 12/04/1993 a 05/03/1997, TECNOCURVA IND. DE PEÇAS AUTOMOBILISTICAS LTDA do período 17/02/2005 a 07/04/2008, já reconhecidos administrativamente pelo INSS;”

A narrativa mostra-se verdadeira, conforme prova produzida pela parte autora, consistente no acórdão de lavra da 29ª Junta de Recursos do INSS (doc. nº 23411003).

Disso resulta que a “averbação” pleiteada é desnecessária quanto a esses períodos laborais, expressamente reconhecidos como de caráter especial pela autarquia previdenciária. Se a tutela é, nesse tocante, desnecessária, então não tem a parte autora interesse de agir quanto a esse pedido. E, quanto a esse pedido, deve ser o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. DO MÉRITO

A) APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial é, em síntese, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período de contribuição mínimo em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido. Estabeleceu o legislador constituinte que o desempenho de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador não poderia ser exigido pelo mesmo período das atividades profissionais sem tais características. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, assim como seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, da periculosidade ou da penosidade merece considerações adicionais.

B) PROVA DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, segundo o rol presente nos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo e admitia a produção de prova pericial para a comprovação da natureza especial de atividade não listada. Nessa linha, o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, ao alterar o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que revogou os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A sistemática então definida é aplicável apenas às atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, a legislação pretérita deve reger a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, sem se admitir a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

C) DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, a qual estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário como meio hábil à comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento apto a comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Para períodos laborados a partir de 01/01/2004, portanto, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Como já afirmado, o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

Cumpre anotar ainda que, em recente decisão, o Tribunal Pleno do STF firmou duas teses em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, em qualquer patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia, a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise do documentação apresentada.

D) SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais que prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos períodos de 04/09/1981 a 26/03/1986, 24/08/1990 a 12/08/1992, 12/04/1993 a 05/03/1997, 17/02/2005 a 07/04/2008, 01/09/2004 a 16/02/2005, 06/01/2011 até 08/04/2015.

A análise do mérito desse pedido restringir-se-á, contudo, aos dois últimos períodos mencionados, nos termos da fundamentação supra. São eles: 01/09/2004 a 16/02/2005 e 06/01/2011 até 08/04/2015.

Nesses dois períodos, o autor laborou para a empregadora METALURGICA MOFARDINI, nos termos de sua narrativa. O extrato previdenciário juntado aos autos demonstra o recolhimento de contribuições por essa empregadora no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2005 (documento nº 23410144, página 10), no período de janeiro de 2011 a abril de 2013, no período de junho de 2013 a outubro de 2013, de janeiro de 2014 a dezembro de 2016 (documento nº 23410144, página 4).

Não há provas de que o período de prestação de serviço a essa empregadora seja diferente do constante do extrato previdenciário emitido para o autor, mesmo tendo em vista as cópias de sua CTPS, que não contém informação de períodos posteriores a 2010 (documento nº 23410379). Alguns dos meses contabilizados pelo autor como de prestação de trabalho em condições especiais não podem ser considerados como períodos contributivos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do cruzamento entre os períodos de pretensa atividade laborativa em condições especiais elencados entre os pedidos da parte autora (doc. nº 24092780, página 9) e os períodos contributivos constantes do extrato previdenciário, resulta que devem ser objeto de análise de mérito nesta decisão os seguintes períodos: 01/09/2004 a 16/02/2005, janeiro de 2011 a abril de 2013, junho de 2013 a outubro de 2013 e janeiro de 2014 a 8 de abril de 2015.

Nesse período, o autor esteve exposto aos seguintes fatores ambientais prejudiciais à saúde, nos termos de sua narrativa: ruído, calor, radiação ionizante e fumos metálicos. Os documentos com os quais pretende provar a exposição efetiva e permanente a esses fatores são o Perfil Profissiográfico Previdenciário identificado como doc. nº 23410388, páginas 22-23, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário no documento sob mesmo número, páginas 24-26.

O fator "ruído" não pode ser considerado prejudicial para fim de contagem de tempo especial nos períodos pretendidos, pois que jamais superou 85 dB. E apenas valores superiores a esse patamar devem ser considerados a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

O fator "calor" não pode, igualmente, ser considerado especialmente prejudicial; a temperatura aferida no local de trabalho variou entre 23 e 27 graus celsius no período considerado e a atividade profissional desenvolvida – unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte, preparar equipamentos, acessórios e consumíveis de soldagem – não é considerada pesada pela norma regulamentadora nº 15 da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

O fator "radiação não ionizante", na vigência do Decreto nº 3.048/99, deixou de ser considerado prejudicial para fim de contagem de tempo de serviço especial. A previsão restringe-se às radiações "ionizantes" (vide código 2.0.3, do Anexo IV do Decreto). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RÚIDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE**. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 26 - Por derradeiro, a **radiação não ionizante (RNI-UV) sequer consta dos normativos mais recentes (Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99)**, sendo que a razão de sua previsão, contemplada no Anexo do Decreto 53.831/64, é direcionada aos trabalhos "para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos", ou seja, atividades que em nada se assemelham às tarefas desempenhadas por um motorista de caminhão. 27 – (...) 29 - Apeleção da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00204019320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 19/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. RÚIDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. (...) 6. Apenas no **terceiro intervalo não pode ser reconhecida a atividade especial**, uma vez que o ruído é bem inferior ao limite legal de tolerância e **radiação não ionizante não tem previsão como agente nocivo**, sendo de rigor a reforma da sentença nesse tocante. 7. Do exposto, tem-se que o tempo total de serviço, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40, é inferior a 30 anos (27 anos, 7 meses e 21 dias), ainda que se considere o último vínculo de trabalho do autor de 01/11/2005 a 04/12/2009. Dessa forma, não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 8. Remessa necessária não conhecida. Apeleção do autor provida. Apeleção do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00295966820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017)

Os fatores “fumos metálicos” e “fumos de solda” são, *prima facie*, ensejadores do reconhecimento da prestação de serviços em condições especialmente nocivas à saúde. No presente caso, todavia, ambos os PPPs informam a utilização, pelo autor, de equipamento de proteção individual eficaz para protegê-lo dos malefícios da inalação desses fumos. Equipamentos de proteção que, conforme os respectivos códigos, consistiram em purificadores de ar filtrantes.

Não existe, por conseguinte, período de prestação de serviços em condições especialmente nocivas a ser reconhecido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração do caráter especial dos períodos de prestação de serviços para as empregadoras FIAÇÃO JANGADEIRA S/A (TEBASA S.A.), de 04/09/1981 a 26/03/1986, para a SÃO PAULO ALPARGATAS, de 24/08/1990 a 12/08/1992, para a RHODES S/A, de 12/04/1993 a 05/03/1997, e para a TECNOCURVA IND. DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS LTDA, de 17/02/2005 a 07/04/2008; **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de declaração do caráter especialmente prejudicial à saúde dos períodos de prestação de serviços à empregadora METALURGICA MOFARDINI, de 01/09/2004 a 16/02/2005 e de 06/01/2011 até 08/04/2015, e, por consequência, o pedido de concessão de aposentadoria formulado. Quanto a esses dois últimos pedidos, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intím-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício já implementado. Diz o seguinte: “O Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.725.027-0, desde 21/05/2017. Ao calcular o benefício de aposentadoria, tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor. Ocorre que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável. E no caso em tela, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado. Por esse motivo a parte Autora, vem postular a revisão de seu benefício”.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando prescrição; no mérito, discorda da pretensão inicial.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Sendo assim, não se constata prescrição no presente caso.

-

Mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”).

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender “todo o período contributivo” do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados umtreze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

A forma de cálculo anterior à Lei 9.876/99 não refletia adequadamente o histórico contributivo do segurado, vindo a alteração legislativa a beneficiá-lo, desde que existam contribuições no novo período básico de cálculo estabelecido. A lógica é beneficiar aquele que mais contribuiu no período básico de cálculo.

É certo, no entanto, que em algumas situações a opção legislativa pode ser prejudicial ao segurado, especialmente na regra do § 2º do artigo 3º, da Lei 8.213/91, nas hipóteses em que o número de contribuições posteriores a julho de 1994 seja pequeno, por exemplo

Sendo assim, a matéria ora em debate foi apreciada, em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, tema 999 REsp 1554596/SC e REsp 1.596.203 - PR. Tendo sido firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

As ementas dos julgados esclarecem o entendimento do Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11/12/2019

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11/12/2019

No caso, o INSS não contestou os cálculos apresentados pela parte autora, assim, são estes a serem observados no cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da aplicação da Tese 999 do STJ

DEFIRO a tutela da evidência para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial como qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

A ação foi proposta perante a Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência da autora (ID 20117465)

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/07/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu a patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **temporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira** tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, na exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda** tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, a que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **20/06/1985 a 21/08/1992 e 14/02/1994 a 05/03/1997** foram convertidos na via administrativa (ID 20100738 - Pág. 22 e 44), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos:

- H. W. Schmitz de 26/01/1981 a 07/05/1985, como ajudante geral** (ID 20100743 - Pág. 1 e ss.)
- Hospital São Camilo de 03/08/1992 a 16/02/1994, como auxiliar de enfermagem** (ID 20100743 - Pág. 3 e ss.)
- Hospital Alemão Oswaldo Cruz de 06/03/1997 a 02/02/2010, como auxiliar de enfermagem** (ID 20100738 - Pág. 10 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **26/01/1981 a 07/05/1985** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **26/01/1981 a 07/05/1985** em razão da exposição ao ruído.

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

(...)

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0. LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

(...)

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de 03/08/1992 a 16/02/1994 e 06/03/1997 a 02/02/2010 pela exposição a agentes agressivos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 03/08/1992 a 16/02/1994 e 06/03/1997 a 02/02/2010 em razão da exposição a agentes biológicos.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **28 anos, 10 meses e 25 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Schmitz		26/01/1981	07/05/1985	4	3	12
2	Brinquedos Estrela		20/06/1985	21/08/1992	7	2	2
3	São Camilo *		22/08/1992	13/02/1994	1	5	22
4	Oswaldo Cruz		14/02/1994	02/02/2010	15	11	19
	Soma:				27	21	55
	Correspondente ao número de dias:				10.405		
	Tempo total:				28	10	25
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	10	25

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria **especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação dos períodos de 26/01/1981 a 07/05/1985, 03/08/1992 a 16/02/1994 e 06/03/1997 a 02/02/2010 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 151.177.679-7), com inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intímam-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intímam-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003094-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o informado na certidão Id 27408953, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a exequente comprove nos autos a distribuição das cartas precatórias junto as Comarcas de Poá/SP e Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-20.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: SEVERINO DIAS CORREIA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o parecer da Contadoria Judicial atesta a correção do valor pleiteado pela CEF, proceda-se na forma do art. 523 do CPC, observando-se o disposto no art. 513 do mesmo diploma processual.

Intímam-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados nos IDs 25354924, 25354924, 25354926 e 25354927, os quais alegam que a dívida cobrada nestes autos já se encontra quitada.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAQUELINE FRANCA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JULIAO - SP358581, BRUNO VIANA - SP354814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24862866 - Pág. 1: Ante o pedido de desconsideração do substabelecimento constante no ID 24970869 - Pág. 2, último parágrafo, subsistem Bruno e Valdir como advogados da parte autora na presente ação.

ID 24970869: Não verifico hipótese de nulidade da audiência realizada. Na procuração constante do ID 17741097 - Pág. 1 Bruno e Valdir foram constituídos como advogados da parte autora. Na petição inicial não há pedido de intimação exclusiva. Assim, a intimação efetivada a qualquer dos advogados é válida, conforme entendimento pacífico firmado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "**O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.603/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/8/2018, DJe 14/8/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1456273 2019.00.40976-4, ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DATA:07/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR QUE PLEITEIA A PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ: AGINT NOS EDCL NO RESP 1.703.603/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.8.2018; ARGV NO RESP 1.541.886/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE 9.11.2015 E EDCL NO ARESP 571.034/ES, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 7.10.2014, DENTRE OUTROS. ARGUMENTAÇÃO QUE DEFENDE A INFRINGÊNCIA DO ART. 272, § 5o. DO CÓDIGO FUX. RECURSO QUE TRAMITOU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, TAMBÉM APLICÁVEL À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS CAUSÍDICOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo havido toda a tramitação recursal sob a égide do CPC/1973, inclusive o requerimento de intimação de todos os advogados, não se pode aplicar retroativamente, o disposto no art. 272, § 5o. do Código Fux. 2. A jurisprudência deste STJ, na vigência do Código Buzaid, firmou dois posicionamentos a respeito: (a) quando a parte requerer a intimação de todos os Advogados da procuração, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles, e; (b) quando houve pedido de intimação exclusiva, o que não houve no presente caso, a intimação é nula se não constar, ao menos, o nome daquele causídico indicado como exclusivo. 3. No presente caso, não houve pedido de intimação exclusiva, mas sim de todos os Advogados, sendo válida, portanto, a intimação realizada em nome de qualquer um dos constantes nos mandatos e/ou substabelecimentos, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIPTRESP - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1499824 2014.03.10437-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 07/11/2019)

Registro, ademais, que foi o próprio advogado Valdir Julão quem compareceu na audiência (ID 24650867 - Pág. 1), sendo evidente, portanto, sua ciência acerca da realização do ato.

Defiro prazo suplementar improrrogável de 10 dias para que a parte autora justifique a ausência, conforme já determinado no ID 24650867 - Pág. 1 e apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO

Com razão a DPU, no que tange à necessidade de esgotamento de diligências para citação do réu, antes da adoção da via editalícia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU REVEL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. I. A citação ficta configura modalidade excepcional, a exigir o prévio exaurimento das diligências para localização do réu, que permitiriam a citação pessoal, esta sim, capaz de viabilizar com maior efetividade a ampla defesa e o contraditório. II. Na espécie, a citação por edital foi de pronto requerida pela União, sem que a apelante/embargada diligenciasse no sentido de fornecer o novo endereço dos Executados, Construtora Signus Ltda, Everaldo de Lima Cordeiro e Robson Sousa de Moura, após a única diligência de citação pessoal, realizada no endereço da empresa, que restou infrutífera. III. "Não havendo a exequente demonstrado ter realizado diligências prévias para tentar localizar o devedor, é prematura e, conseqüentemente, nula a citação editalícia daquele, devendo ser realizadas as alegadas diligências e, somente após eventualmente resultarem infrutíferas estará autorizada a renovação da citação por edital, desta feita validamente." (AC366760/PB. Desembargadora Federal AMANDA LUCENA (Substituto). Terceira Turma. DJE. 18/09/2009. p.542) IV. Nulidade da citação que se afigura, pela inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. V. Apelação improvida. (TRF5 - QUARTA TURMA, AC 524415, 2008.82.00.009637-1, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJE 04/08/2011 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. 1. A citação por edital tem lugar na execução fiscal, quando presentes hipóteses do art. 231, II e III do CPC, quais sejam, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei a exemplo do arresto previsto na LEF, art. 7º, III. 2. É imperativa a obediência à ordem exposta no art. 8º da LEF, sob pena de nulidade da citação, sendo que a citação editalícia será cabível somente quando frustradas a citação por correio e constadas pelo oficial de justiça qualquer uma das causas previstas no art. 231, II do CPC ou dos arts. 7º, III e 8º, § 1º da Lei 6.830/80. 3. Não basta a mera alegação da exequente para o deferimento da citação por edital, mister se faz que a mesma tenha empreendido todos os esforços possíveis para a localização do executado por ser medida de seu próprio interesse. 4. Verificando-se que ainda não houve a tentativa de citação do responsável tributário por meio de Oficial de Justiça, afigura-se prematura a citação editalícia. 5. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 160394, 0033137-80.2002.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. MANOEL ALYARES, DJU 03/08/2005 – destaques nossos)

Assim, tomo sem efeito os despachos ID 14217387 e 22848321 e ANULO a citação por edital ID 14385175, determinando que a autora requeira a citação nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Anoto, ainda, que a corré MARIA APARECIDA MARTINS foi citada pessoalmente (ID 10559971), pelo que indevida a nomeação da DPU como curadora especial relativamente a ela.

Com a indicação dos endereços, expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços não diligenciados.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANELITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramemórias, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRANUNES - SP424714
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRANUNES - SP424714
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRANUNES - SP424714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEL HAMZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA BEZERRA PONTES - SP414913, AMIR MAZLOUM - SP369010, AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA - SP408535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABAALBERICO - SP311407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15838

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte exequente da discordância da executada em relação ao cálculo apresentado, devendo se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Aguardar-se o retorno da carta precatória/mandado".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005514-02.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO BERTOLETI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto:
"Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-14.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, ADELICE FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ETCLLOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15839

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002729-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOYE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007852-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANGELICA DE ANDRADE AMBRUS (SP229584 - REGINA FERRAZ DE LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000771-43.2020.4.03.6119

AUTOR: TOMAZAQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA DE SOUZA SANTOS GRIBELER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança movida pela autora em face do INSS, visando o recebimento de diferenças decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício de aposentadoria especial que recebe.

Alega, em suma, que teve o benefício concedido judicialmente, no âmbito do processo nº 5019972.39.2012.404.7100, que tramitou na 25ª Vara de Porto Alegre, RS, mas houve erro em sua implantação, tendo sido erroneamente calculada a RMI, ao que o juiz da causa determinou a sua revisão; o INSS procedeu à revisão administrativa, mas reconheceu somente a existência de diferenças relativas ao período de 01/07/2015 a 28/02/2018, deixando de reconhecer as diferenças relativas ao período compreendido entre a DER (13/02/2015) e a data do efetivo pagamento (07/08/2015), e ainda não efetuou nenhum pagamento, pretendendo postergar o pagamento dos valores atrasados até 2028, conforme informação do sistema PLENUS.

O INSS, em sua contestação (Id. 23525709), suscitou as preliminares de coisa julgada e inadequação da via eleita, argumentando que a discussão acerca da RMI deveria ter ocorrido no âmbito da execução da sentença proferida na ação nº 5019972.39.2012.404.7100. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo que a RMI foi calculada de acordo com a sentença de concessão do benefício, e, subsidiariamente, requereu o respeito à prescrição quinquenal, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores percebidos administrativa e judicialmente pela parte, e a aplicação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º da Lei nº 9.497/97. Ademais, requer que a parte autora seja intimada a juntar aos autos cópia integral do processo n. 5019972.39.2012.404.7100, que tramitou perante do JEF/RS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em réplica (Id. 24134525), a autora rebateu a alegação de coisa julgada, pontuando que o Juiz da 25ª Vara de Porto Alegre indeferiu o pedido revisional formulado no âmbito da ação originária, entendendo que não possuía competência para sua apreciação, que deveria se dar em ação própria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico não estar o feito em condições de imediato julgamento, não cabendo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC/2015.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência** e passo a analisar as questões pendentes.

Verifico estar pendente de apreciação o requerimento formulado pelo INSS em sede de contestação, bem como observo que a autarquia previdenciária, embora intimada para promover a juntada de cópia integral do processo administrativo no prazo de resposta, trouxe apenas extrato do benefício extraído do DATAPREV e extrato da consulta ao processo administrativo de revisão da RMI.

Tendo em vista o objeto do presente feito, a alegação de coisa julgada formulada pelo INSS, bem como a informação apresentada pela autora em réplica, no sentido de que chegou a pleitear a revisão aqui buscada no âmbito da ação nº 5019972.39.2012.404.7100, reputo essencial, para a apreciação da lide, que seja juntado aos autos o inteiro teor da referida ação, a fim de que se possa verificar os termos em que se deu o cumprimento da sentença proferida naqueles autos, os valores que foram executados, os limites do pedido revisional formulado naqueles autos, dentre outras informações pertinentes ao julgamento da presente lide e, inclusive, à apreciação das preliminares de coisa julgada e inadequação da via eleita.

De outro lado, também se revela essencial ao julgamento da lide que seja trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo de revisão do benefício, a fim de que se possa verificar os limites da revisão ali empreendida, bem como a data prevista para pagamento das diferenças reconhecidas.

Em face do exposto, **deiro o requerimento formulado pelo INSS para determinar à autora que proceda à juntada de cópia de cópia integral do processo n. 5019972.39.2012.404.7100, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 320, do CPC/2015, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Intime-se.

Ademais, oficie-se a Agência do INSS (APSPAS - Agência da Previdência Porto Alegre-Sul) para promover, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 171.224.014-2, encaminhando-se cópia do doc. Id. 23525729.

Vindo aos autos os referidos documentos, ou decorrido(s) o(s) prazo(s) sem manifestação da(s) parte(s), voltem-me os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

AUTOS Nº 5001130-27.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: MARCOS FELICIANO BENEDITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado acerca dos documentos juntados pelo embargante.

AUTOS Nº 5000351-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FABIO MAMEDE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Poa/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5000349-68.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Ferraz de Vasconcelos/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5000437-09.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL NUNES DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5000501-19.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIA NA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de São Caetano do Sul/SP, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004503-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALÉ EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de **ação anulatória de débito fiscal** com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada objetivando provimento jurisdicional que anule a multa imposta por meio do Auto de Infração do PA 10814.725430/2012-69. Pede que se antecipe a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de referida multa, e para determinar que a União Federal se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança em face do autor até o julgamento final da demanda.

Aduz o autor que teve lavrado contra si um Auto de Infração, consubstanciado no Processo Administrativo nºs 10814.725430/2012-69, em razão da apreensão da aeronave Raytheon Aircraft, prefixo 228RC, tipo B200-BE 20 King Air, série BB1910, USA, de propriedade da empresa Southern Skies Inc, que o contratou como piloto em 2006.

Narra que a retenção da aeronave ocorreu em 16.03.2007, no Aeroporto de Guarulhos, em razão da falta de um documento específico, o Termo de Entrada e Admissão Temporária, o qual, não providenciado, ensejou sua apreensão para fins de aplicação de pena de perdimento.

No Mandado de Segurança n. 0003067-80.2007.04.03.6119, impetrado pela empresa proprietária, foi determinada a liberação da aeronave em 25.05.07, mediante depósito de 1% de seu valor.

Em 09.08.12, houve o lançamento de ofício da multa substitutiva do perdimento que ora se discute, no PAF n. 10814.725430/2012-69.

Em 30.06.16, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão proferida no Mandado de Segurança referido, reconhecendo a legalidade do ato administrativo então impugnado.

Alega o autor, como teses defensivas, a decadência do direito a constituir o crédito em questão, sua ilegitimidade passiva, a ausência de má-fé e, por fim, a desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor do débito que lhe é imputado.

A inicial está instruída com cópia do Processo Administrativo Fiscal (docs. 06 a 08).

Em 23 de setembro de 2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (doc. 11), que foi impugnada por agravo de instrumento (doc. 14).

Citada, a União contestou, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, argumentando pela não ocorrência da decadência e sustentando a regularidade do auto de infração contra o qual se insurge o autor (doc. 16).

O autor se manifestou em réplica (doc. 19) e, em 23.01.20, reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada ante a ocorrência da inscrição do débito em dívida ativa (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, observo que não procede a alegação autoral de ocorrência de decadência.

O Auto de Infração contra o qual se insurge o autor (doc. 06, fls. 6, 13 e 16) cita como enquadramento legal da atuação os seguintes dispositivos: art. 8º e parágrafos do Decreto 97.464/89; o artigo 104, I do Decreto-lei 37/66 e o artigo 617, I, do Decreto n. 4.543/02, que compõem um arcabouço normativo a justificar a aplicação da pena de perdimento no caso de descumprimento de obrigação legal.

Especificamente quanto ao transporte internacional, dispõe o artigo 617, I, do Decreto n. 4.543/02, que, embora se encontre atualmente revogado, regulamentava à época dos fatos o Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24:

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

Certo é que o regime jurídico da multa ora impugnada segue a legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União, nos termos do artigo 73 §2º da Lei 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extingui-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

Assim sendo, a ocorrência ou não da decadência segue o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que a liberação da aeronave por meio de decisão judicial ocorreu em 25.05.07, e a notificação do autor da lavratura do auto de infração em 23.08.12, verifica-se que não transcorreu o lapso quinquenal entre os dois marcos temporais, pelo que não se configura, portanto a decadência alegada.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva em face da multa, ou da ausência de má-fé por parte do autor da demanda.

Conforme se extrai dos artigos 94, §2º e 95 do Decreto-Lei 37/66 há responsabilidade do comandante quando a infração decorrer de exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino. Confira-se:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

(...)

No caso dos autos, considerando que é fato incontroverso que a empresa proprietária da aeronave não possui representação no Brasil, é certo que a responsabilidade recai sobre o comandante, por expressa previsão legal e regulamentar.

Ademais, é a responsabilidade pelo cumprimento de referidas obrigações de que ora se trata e objetiva, não sendo cabível a perquirição sobre eventual culpa, dolo ou má-fé por parte do responsável legal.

Por fim, quanto ao questionamento sobre a proporcionalidade da multa aplicada, também é caso de improcedência.

Com efeito, a medida de aplicação de multa substitutiva de perdimento de bens encontra previsão legal e se revela razoável, uma vez que, ante a impossibilidade material do perdimento da aeronave em questão, deve ser alcançado o **resultado prático equivalente**, que é exatamente a indenização à Fazenda em valor equivalente ao do veículo, no que, a rigor, consiste a multa discutida.

É de se registrar, nesse contexto, que a legalidade da imposição da pena de perdimento da aeronave foi afirmada pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, no Mandado de Segurança n. 0003067-80.2007.4.03.6119, que transitou em julgado em 16.03.2018. Assim que, ante a impossibilidade material de seu cumprimento, revela-se razoável sua substituição pela multa em valor equivalente à aeronave em questão, em perfeita subsunção ao que dispõe o art. 23, § 3º, do Decreto-lei n. 1.455/76.

Se a pena aplicada foi a de **perdimento**, evidente que na impossibilidade de reaver a carga a multa em **valor equivalente** é perfeitamente proporcional.

Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade aduaneira no caso em questão não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização se encontra fundamentado nos dispositivos legais apontados.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, III do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

Leticia Mendes Gonçalves

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
IMPETRADO: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

(Tipo C)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado, originariamente, contra ato do Juiz Titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, consubstanciado na inércia ou negativa em determinar o cancelamento ou a suspensão dos descontos consignados mensalmente em folha de vencimentos do benefício de aposentadoria do impetrante.

Requer, em sede liminar, seja determinada a imediata suspensão dos descontos, e no mérito, seja a impetrada condenada à devolução imediata e em dobro dos valores indevidamente descontados.

Alega o impetrante, em sua inicial, que a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo nos autos nº 0006353-92.2012.4.03.6183, transitada em julgado em 28/11/2016, tornou nula a ação de ressarcimento ao erário nº 0006418-46.2016.4.03.6119, proposta pelo INSS, cuja tramitação se deu perante este Juízo e que, mesmo assim, a ação executiva que desrespeita a coisa julgada permanece ativa, tendo chegado à fase recursal, e permanecemos descontos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em decisão proferida em 04/09/2019 (doc. Id. 24761599, fls. 21/24), entendeu que o presente *mandamus* se dirige contra ato de autoridade pertencente à autarquia federal, razão pela qual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta instância jurisdicional.

Remetidos os autos a esta Vara Federal, determinou-se que o impetrante procedesse à emenda da inicial, para: i) corrigir o polo passivo do *mandamus*, indicando a autoridade coatora correta nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região; ii) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores dos descontos em seu benefício que alega serem indevidos; iii) esclarecer o interesse processual no presente *mandamus*, haja vista que pretende o impetrante o cumprimento de decisão proferida em outra demanda, o que, em tese, poderia ser pleiteado no respectivo feito (doc. Id. 24978484).

Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou a petição de Id. 25557214, na qual apontou como valor da causa o montante de R\$ 133.262,55 e corrigiu o polo passivo para indicar como autoridade impetrada o Procurador Federal André Vinícius Cabral, que interpôs recurso de apelação no processo nº 0006418-46.2016.403.6119, requerendo seja julgado procedente o pedido para tornar nulo o referido recurso de apelação, a fim de que surtamos efeitos da sentença, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade do referido processo, ante a violação da coisa julgada, e determinada a cessação dos descontos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o teor da petição inicial, observa-se que o impetrante, originalmente, indicou como ato coator a inércia ou negativa do magistrado condutor da ação nº 0006418-46.2016.403.6119 em determinar o cancelamento ou a suspensão dos descontos consignados mensalmente em folha de vencimentos do seu benefício de aposentadoria. Entretanto, formulou pedidos cujo atendimento caberia ao INSS, a quem competiria a suspensão dos descontos e a devolução dos valores já descontados.

Tendo em vista o teor do pedido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o pedido formulado no presente mandado de segurança se dirigia, em verdade, à autoridade competente da autarquia previdenciária.

Ocorre que, ao ser intimado para emendar a inicial indicando como autoridade impetrada a apontada pelo Tribunal, o impetrante não indicou a autoridade do INSS competente para a suspensão dos descontos, mas sim o Procurador Federal que interpôs apelação no âmbito da ação nº 0006418-46.2016.403.6119, e, ademais, alterou o pedido, requerendo a declaração de nulidade da apelação e o cumprimento da sentença, ou mesmo a declaração de nulidade do processo como um todo.

Sendo assim, verifica-se que o réu, em verdade, insurge-se contra a tramitação da ação nº 0006418-46.2016.403.6119, sob o fundamento de que o pedido nela formulado violaria a coisa julgada. Ademais, considera nulo o recurso interposto pelo INSS contra a sentença de improcedência ali proferida e pretende o cumprimento dessa sentença.

No entanto, não se mostra o mandado de segurança a via adequada para tais insurgências, que deveriam ser apresentadas na própria ação, não podendo a ação mandamental servir de sucedâneo para a apresentação das contrarrazões de apelação, interposição do recurso cabível contra o recebimento da apelação, ou mesmo outros mecanismos de defesa no âmbito daquela ação, e nem mesmo para pleitear o cumprimento da sentença de improcedência lá prolatada.

A hipótese de cabimento do mandado de segurança vem delineada pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o art. 5º, LIX, da Constituição Federal:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sabe-se que, conforme previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.019/2009, não é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Ademais, a jurisprudência repudia, em regra, a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, admitindo a impetração apenas em hipóteses excepcionais, quando a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal ou abusiva, ou em determinadas situações de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, confira-se julgado do STF:

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.

(STF. MS 31831 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 17.10.2013, DJe de 28.11.2013)

No presente caso, não se trata propriamente de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, mas sim contra a tramitação de um processo de maneira ampla, e, mais especificamente, contra um ato processual praticado por uma das partes (interposição de um recurso). Aplica-se, porém, a mesma lógica, sendo descabida a utilização do mandado de segurança em substituição aos mecanismos legalmente previstos para a atuação do réu no processo.

Ademais, não foi apontada, na tramitação da ação impugnada, qualquer teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, que justificasse o cabimento excepcional do mandado de segurança.

Quanto ao interesse processual, expõem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado [...]. De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental carrega a inexistência de interesse processual.[1]

Assim, sendo manifesta, no presente caso, a inadequação da via eleita, assim como a desnecessidade do processo, ante a possibilidade de apresentação das alegações nos próprios autos da ação impugnada, configura-se a ausência de interesse processual, a implicar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009[2] e do art. 330, III, do CPC/2015[3], e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015[4].

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e do art. 330, III, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/2015.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, com fundamento no princípio da causalidade, devendo proceder ao recolhimento da diferença decorrente da correção do valor da causa, conforme petição de Id. 25557214.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1205.

[2] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[3] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] III - o autor carecer de interesse processual;

[4] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;

AUTOS N° 5004905-50.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO FRANCISCO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010423-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de gratuidade de justiça, ajuizada por **MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, em que pretende, liminarmente, a rescisão do contrato de financiamento habitacional ou, subsidiariamente, a suspensão do financiamento de imóvel e a determinação de rescisão do contrato de compra e venda, com devolução dos valores pagos.

Narra o autor que, em 05 de janeiro de 2015, firmou instrumento particular de compra e venda de imóvel na planta situado à Av. Rio de Janeiro, n. 298, Unidade 805, Torre 2, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos-SP (doc. 8).

Trouxe aos autos contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, em que constam como interveniente construtora, fiadora e incorporadora a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e como credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 8).

Aduz que, a partir da data da entrega das chaves (meados de agosto de 2016), data da quitação do valor de entrada do imóvel, este começou a apresentar vícios nas instalações elétricas, de acabamento e estruturais.

Afirma ainda que, desde então, têm surgido trincas crescentes na parede de sustentação e diversos pontos de forte infiltração de água que comprometem a segurança, habitabilidade e solidez da construção, gerando risco de desmoronamento. Sustenta que as trincas surgiram há mais de 150 dias e que no período compreendido entre 29 de outubro de 2019 e 11 de dezembro de 2019 a residência sofreu três alagamentos.

Afirma ter notificado MRV ENGENHARIA acerca desses vícios, mas que a ré se manteve inerte.

Requer, a título de **antecipação dos efeitos da tutela** a rescisão do contrato de financiamento habitacional ou ao menos sua suspensão; e a rescisão do contrato de compra e venda, com devolução dos valores pagos.

Instrui a inicial com fotos e vídeos de referidas avarias, além de laudo técnico produzido no processo n. 500484-66.2018.4.03.6119 (docs. 14 a 39).

Em 20 de dezembro de 2019 foi proferida decisão no sentido de que não se tratava de hipótese apreciável em sede de plantão judicial, nos termos da Resolução n. 71/2009 do CNJ.

Os autos vieram conclusos para decisão (doc. 50).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro o pedido de gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a juntada da declaração de hipossuficiência pela parte autora.

Observe que a **Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo** da presente demanda, o que, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal, justifica a competência desta Justiça Federal.

Trata-se de contrato de operação de aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano e mútuo para construção, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com utilização de recursos do FGTS, em que a CEF assume o papel de credora fiduciária.

Nesse contexto, prepondera no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que, tratando-se de imóvel financiado no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, que envolve mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda em que a CEF é responsável pela “arregimentação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, sua atuação não se dá como mero agente financeiro, mas como verdadeira agente promotora de políticas públicas federais para a moradia, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discutem vícios na construção do imóvel.

Confira-se recente julgado do C. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. COMPRA DE UNIDADE CONCLUÍDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ANOMALIAS CONSTRUTIVAS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. A CEF o atuar como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre a autora e a CEF correspondente a contrato de mútuo com alienação em garantia de unidade concluída, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do FGTS. Como bem registrou o magistrado de primeira instância, também há indicação de que a construção do empreendimento não foi promovida pela CEF.

4. Alegou-se que os danos apresentados pelo imóvel decorrem de falhas na construção que acarretou unidade excessiva no interior do imóvel, ocasionando infiltrações, bolor, problemas na pintura, descolamento de papel de parede.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000638-35.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial é parcialmente procedente.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinada a rescisão do contrato de financiamento habitacional ou ao menos sua suspensão; e a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução dos valores pagos.

Não merecem prosperar os pedidos de rescisão contratual e devolução dos valores pagos. Tais medidas ostentam caráter satisfativo e demandam cognição exauriente realizada em atenção ao contraditório e à ampla defesa, sendo incabível sua concessão em sede de cognição sumária.

Ademais, é certo que, conforme registrado na decisão interlocutória proferida em sede de plantão judiciário, o laudo técnico apresentado (doc. 39), embora aponte patologias encontradas no imóvel objeto da lide, originárias de falhas de projeto, execução e/ou materiais aplicados, recomenda sua reparação de imediato, mas não afirma haver risco de desabamento do imóvel e tampouco risco de vida de seus habitantes.

Deste modo, considerando que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, indefiro os pedidos de rescisão contratual e ressarcimento de valores pagos.

Por outro lado, **merece acolhida o pedido para a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao financiamento habitacional.**

Com efeito, a parte autora evidenciou a probabilidade de seu direito. As fotos e vídeos acostados aos autos corroboram a conclusão do laudo técnico apresentado e revelam a gravidade das avarias que comprometem o imóvel objeto do contrato.

O perigo de dano também se extrai das provas apontadas, e se verifica no contexto da efetividade da prestação jurisdicional. Em que pese não seja possível, em sede de cognição sumária, concluir pelo direito à rescisão contratual e devolução dos valores, é razoável reconhecer o transtorno que as avarias descritas criam à parte autora, forçando gastos seja com reparos provisórios, seja com a acomodação provisória da família em outro local, que não podem ser cumulados com o pagamento das prestações sem o comprometimento do orçamento familiar.

Portanto, **defiro parcialmente a medida antecipatória pleiteada**, para fins de suspender a exigibilidade de todos os encargos contratuais relativos ao contrato discutido, sem que sobre eles incidam juros de mora e obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes por este motivo.

Citem-se as rés nos termos do NCPC, para que em 20 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LETÍCIAMENDES GONÇALVES

Juza Federal Substituta

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO - PA27887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJP3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada no doc. 09, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e no doc. 10, atribuiu à causa o valor de R\$ 14.950,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 14.950,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta a informação doc. 28 (ID 25363455), intime-se a impetrante para que retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o Gerente Executivo do INSS em São Paulo, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5001952-84.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho doc. 54, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 54: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 24814512: Nada a deliberar, tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada a respeito do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão id. 24588653.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-77.2019.4.03.6118 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO VAL RIBEIRO DE SOUZA - SP368326
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESY MAYER SAKAMOTO

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo a douta advogada subscritora da petição id. 11586037 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006812-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia do acórdão transitado em julgado para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000497-09.2016.4.03.6119.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-06.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22029033, 24964408 e 26842731; Defiro a habilitação de *Fabio Rodrigues de Almeida, Catiane Rodrigues Carneiro, Cristiane Rodrigues de Almeida, Fernando Rodrigues de Almeida, Felisberto Rodrigues de Almeida e Cleonice Santos Rodrigues*.

Adote a Secretaria as providências para a regularização do polo ativo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda ao cálculo do valor atualizado da condenação principal, procedendo-se à divisão na forma explicitada na decisão id. 22150656, pp. 90-94 (50% para a viúva Cleonice; 50% a ser dividido por cabeça entre os 6 [seis] filhos do falecido).

Com a juntada do cálculo, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios**, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais de cada cota parte, proporcionalmente, apenas e tão somente dos herdeiros habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Sabino Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1986, 29.10.1986 a 10.11.1986, 06.03.1997 a 01.11.2002, 26.03.2003 a 21.11.2003 e de 24.11.2003 a 14.07.2017 (DER), que deverão ser somados como períodos já devidamente reconhecidos pelo INSS – 11.11.1986 a 05.03.1997, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER (14.07.2017) do benefício concedido, NB 182.439.224-6, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário. Na eventualidade de não entender o direito à aposentação especial, o que se admite para argumentar então, que se proceda ao reconhecimento do que possível for como tempo especial, bem como, a sua conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo da RMI da aposentadoria recebida pelo autor, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Foi indeferido o pedido de AJG (Id. 21174598).

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (Id. 21961625).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 22084400).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pleiteado (Id. 24050205).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial direta, a expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho, a expedição de ofício para as empregadoras (Id. 25738352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia direta nas empregadoras “Fitas Metálicas”, “Múltipla Service Recursos Humanos Ltda.”, “Fermitec”, haja vista que os autos estão instruídos com PPPs, dessas empregadoras como pode ser aferido no Id. Id. 20920121, pp. 29-30, no Id. 20920121, pp. 32-34, e no Id. 20920121, pp. 35-36, sendo certo que a parte autora não apresentou nenhuma justificativa idônea para infirmar esses documentos.

A parte autora requereu a realização de perícia direta na “Tinturaria e Tecidos Cachemira Ltda.”, relativamente ao período de 02.09.1985 a 30.09.1986.

Para esse período a parte autora não apresentou PPP, sendo certo que o autor exercia a atividade de “*ajudante estamparia*” (Id. 20920114, p. 3), e que o eventual enquadramento ou não da atividade deve ser analisado exclusivamente à luz da atividade desenvolvida, o que torna desnecessária a realização de perícia.

O demandante requereu a realização de perícia direta na “*Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*”, no período de 29.10.1986 a 10.11.1986.

Para esse período a parte autora não apresentou PPP, sendo certo que o autor exercia a atividade de “*ajudante geral*” (Id. 20920121, p. 20), e que o eventual enquadramento ou não da atividade deve ser analisado exclusivamente à luz da atividade desenvolvida, o que torna desnecessária a realização de perícia.

Indefiro, também, a expedição de ofícios para órgãos oficiais e para empregadoras, tendo em conta que essa providência independe de intervenção judicial.

Assim, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos especiais em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de todas as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **02.09.1985 a 30.09.1986** na “Tinturaria e Tecidos Cachemira Ltda.” exercendo a função de “ajudante estamperia” (Id. 20920114, p. 3).

O item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 autoriza que essa atividade seja computada como tempo especial.

De **29.10.1986 a 10.11.1986** o autor laborou na “Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda.” exercendo a função de “ajudante geral” (Id. 20920121, p. 20).

Não houve a apresentação de PPP, sendo certo que pela atividade desenvolvida “ajudante geral” não é possível o enquadramento, em razão de ser genérica.

Dessa forma, essa atividade não pode ser computada como tempo especial.

No período de **06.03.1997 a 01.11.2002**, o autor trabalhou na “Fitas Indústria e Tecnologia S/A” exercendo a função de “ferramenteiro B”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 20920121, pp. 29-30), o segurado esteve exposto a ruído de 83,9 dB(A), o que é inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária para o período.

Há, também, indicação de exposição a agentes químicos (vapores orgânicos [desmoldante]), com indicação de uso de EPI eficaz. O STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que o uso de **EPI eficaz**, exceto para ruído, afasta a condição de atividade especial da atividade, entendimento esse que deve ser seguido, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Desse modo, inviável que essa atividade seja computada como tempo especial.

O demandante entre **26.03.2003 a 21.11.2003** prestou serviços como empregado na “Múltipla Service Recursos Humanos Ltda.” exercendo a função de “ferramenteiro”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 20920121, pp. 32-34) houve exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB(A), o que é inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária para o período.

Há, também, indicação de exposição a agentes químicos (óleo protetivo e solúvel), com indicação de uso de EPI eficaz. O STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que o uso de EPI eficaz, exceto para ruído, afasta a condição de atividade especial da atividade, entendimento esse que deve ser seguido, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, inviável que essa atividade seja computada como tempo especial.

Entre **24.11.2003 a 14.07.2017** o segurado trabalhou na “Fermitec Indústria e Comércio Ltda.-ME” (“Solestamp Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda.”) exercendo a função de “ferramenteiro”.

Em consonância com os PPPs encartados (Id. 20920121, pp. 35-36, Id. 20920121, p. 49, e Id. 20920121, pp. 51-52) houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 82 dB(A) entre 24.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 28.02.2008, nível de 83,8 dB(A) entre 01.03.2008 a 31.12.2009, nível de 84,7 dB(A) entre 01.01.2014 a 31.12.2014, e nível superior a 85 dB(A) entre 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2010 a 31.12.2013 e de 01.01.2015 a 05.12.2016.

Há, também, indicação de exposição a agentes químicos (óleo protetivo e solúvel), com indicação de uso de EPI eficaz. O STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que o uso de EPI eficaz, exceto para ruído, afasta a condição de atividade especial da atividade, entendimento esse que deve ser seguido, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2010 a 31.12.2013 e de 01.01.2015 a 05.12.2016 devem ser computados como tempo especial.

Inviável a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por falta de tempo especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.439.224-6), com o cômputo dos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1986, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2010 a 31.12.2013 e de 01.01.2015 a 05.12.2016, como tempo especial, com o pagamento das diferenças, desde a DER.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.439.224-6), como cômputo dos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1986, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2010 a 31.12.2013 e de 01.01.2015 a 05.12.2016, como tempo especial, a partir de **01.01.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010351-34.2019.4.03.6119

AUTOR: DONIZETE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008506-64.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-52.2017.4.03.6119
AUTOR: EMIR TARSIS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000636-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SANDRO SOARES FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SANDRO SOARES FIGUEIREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Na petição inicial, o autor afirma, inicialmente, haver desnecessidade de perícia para demonstrar os fatos que narra, eis que esta já teria se realizado no âmbito de processo que tramitou na Justiça estadual, e que ora pretende que se receba como prova emprestada. Pelo princípio da eventualidade, porém, ante a possibilidade de o Juízo reputar necessária a realização de prova pericial, propôs a ação perante a Justiça Comum, eis que a perícia a ser realizada seria complexa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Em que pese a alegação, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal, em comunhão com entendimento já consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente decidindo que a competência do JEF é definida exclusivamente pelo valor da causa, e não pela verificação de complexidade da demanda. O STJ, nesse particular, já fixou o entendimento no sentido de que: *"A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais"*. Ademais, fato é que tais perícias são comumente realizadas no âmbito do JEF, até mesmo pela natureza de boa parte das ações em andamento naquele juizado, especialmente relacionadas ao direito previdenciário.

Feitas essas ponderações, tem-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 40.366,26 (quarenta mil e trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Id. 26742985: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar na qual foi realizado depósito judicial visando a suspensão da exigibilidade de multa de natureza tributária.

Com a extinção do processo sem resolução do mérito, a autora postulou pelo levantamento do valor depositado (Id 13959369, fls. 254-255). Há comprovante juntado aos autos no qual se verifica ter sido promovido o depósito judicial de R\$ 54.840,49 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) na data de 05/09/2005 (Id 13959360, fl. 38).

A Caixa Econômica Federal, instituição depositária de tal numerário, apresentou extrato no qual se lê que o valor atualizado em 06/02/2019 corresponderia a R\$ 114.138,71 (cento e quatorze mil cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos) (Id 15010295).

Considerando não terem sido encontrados nos sistemas da dívida ativa da União créditos com exigibilidade ativa em nome da autora, a União não se opôs ao pleito de levantamento do depósito (Id 17578073).

O levantamento foi autorizado por este juízo em decisão datada de 24 de maio de 2019 (Id 17698571).

Alvará de levantamento foi expedido em 10 de julho de 2019 (Id 19321090).

A autora informou que recebeu o R\$ 115.639,54 (cento e quinze mil seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), mas que deveria ter recebido R\$ 134.062,35 (cento e trinta e quatro mil e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Segundo ela, a correção do valor depositado teve como termo inicial a data de 06/05/2009, quando, em verdade, deveria ter observado a data do depósito, 05/09/2005. Diante disso, apresentou requerimento para que a Caixa Econômica Federal esclarecesse quando iniciou a atualização e qual o índice de correção utilizado (Id 21228139).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que:

Para atendimento da demanda encaminhada, apuramos que em 05/2009, a CEF realizou a transferência de valores depositados na operação 005 para contas judiciais de operação 635 por força de requerimento da PGFN à época, por serem valores referentes aos procedimentos aplicáveis à Lei 9.703/98.

De acordo com a Lei 9.703/98, em seu Art. 1, §2º, os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica [Econômica] Federal para a Conta Única do Tesouro [Tesouro] Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Em anexo, extrato da conta judicial 4042.005.1927-6 (remunerada pela TR) da data do depósito até a data em que o valor foi transferido para a conta 4042.635.4931-0 (remunerada pela SELIC). (Id 25533573)

Instadas a se manifestarem, a parte autora defendeu a necessidade de o depósito ser remunerado pela SELIC desde 09/2005, já que, nesta data, já se encontrava em vigor a Lei nº. 9.703/98 (Id 26053692).

Por seu turno, a União requereu que a Caixa Econômica Federal fosse intimada para esclarecer “qual foi o índice de correção aplicado sobre o valor depositado e o motivo da não incidência da taxa Selic, no período pretendido pelo autor, isto é, de 09/2005 a 05/2009.” (Id 27164803).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De início, o rejeito o requerimento da União para que a Caixa Econômica Federal preste mais esclarecimentos, já que as informações solicitadas já foram apresentadas pela instituição financeira. No Id 25533573 acima transcrito consta expressamente que no mês 05 de 2009 “a CEF realizou a transferência de valores depositados na operação 005 para contas judiciais de operação 635 por força de requerimento da PGFN à época, por serem valores referentes aos procedimentos aplicáveis à Lei 9.703/98.”

Sobre a questão em análise, razão assiste à autora.

A Lei nº. 9.289/96, que dispõe sobre custas devidas na Justiça Federal, estabelece que:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de **quantias em dinheiro** e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão **recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal**, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

Já a Lei nº. 9.703/98, que trata especificamente de depósitos de tributos e contribuições federais, estabelece que:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º-A Os depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Verifica-se, pois, a existência de dois regimes jurídicos distintos para os depósitos judiciais: o regramento geral da Lei nº. 9.289/96, que determina a remuneração com base nas regras da caderneta de poupança, e o regramento especial da Lei nº. 9.703/98, aplicável aos depósitos de natureza tributária, que se submete à aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Cumprе assinalar que esse regramento especial é aplicável somente aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, tendo o art. 2º-A da Lei nº. 9.703/98 estabelecido normas de transição para os depósitos pretéritos.

Considerando que o depósito objeto dos autos é derivado de multa de natureza tributária, e considerando que esse depósito foi realizado após 1º de dezembro de 1998, a correção do seu valor deve se dar pela taxa SELIC, desde quando foi promovido o acautelamento do numerário.

Pelo que se depreende da documentação acostada, em 05/09/2005 foi promovido o depósito de R\$ 54.840,49 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) em conta judicial (4042.005.1927-6) corrigida pela Taxa Referencial (TR) até o dia 06/05/2009, data em que o valor inicialmente depositado totalizava R\$ 58.397,91 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) (Id 25533573, fls. 03-04).

Nesta data, 06/05/2009, foi promovida a transferência desses R\$ 58.397,91 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) para outra conta (4042.635.4931-0), corrigida pela SELIC (Id 21717642).

Logo, de 05/09/2005 a 06/05/2009 o depósito judicial não foi corrigido pelo índice adequado, tal como estabelecido pela Lei nº. 9.703/98.

Conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, essa alteração no ano de 2009 se deu em razão de solicitação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 25533573). Contudo, o fato de essa alteração ter se dado somente em 2009 causou dano à parte autora, que, por óbvio, não pode ser prejudicada em razão de trâmites burocráticos envolvendo os depósitos judiciais e as relações entre a instituição financeira depositária e a Fazenda Pública.

Em caso semelhante, inclusive com referência a essa data de 06/05/2009, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região chegou a essa mesma conclusão. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PARA QUESTIONAR O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI 9.703/1998 POR ATO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.703/1998 CONFIRMADA PELO STF. REMUNERAÇÃO PELA SELIC. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS: QUESTÃO EXTRAPROCESSUAL QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEI 9.703/1998. RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez que a atualização monetária dos depósitos judiciais é responsabilidade da instituição financeira, como bem reconhece a agravante, patente seu interesse no feito, na condição de terceiro prejudicado. Ademais, cabe exclusivamente à instituição financeira depositária a correção de valores depositados judicialmente. Precedentes.
2. O Ofício nº 143/GA01/L1.100/98, expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível ao Gerente da CEF, PAB do Foro Pedro Lessa da Justiça Federal em dezembro de 1998, tomou suspensos os efeitos da Lei nº 9.703/1998, “ficando vedado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade criminal, transferir qualquer valor depositado à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal para o Tesouro Nacional”. A CEF, ainda nos termos do documento, deveria “continuar a receber os depósitos deste juízo da 1ª Vara Federal em Guias de Recolhimento de Depósito Judicial, como anteriormente à indigitada Lei, até contra-ordem expressa deste juízo”.
3. A contra-ordem veio em 07/04/2003, mediante a expedição do Ofício nº 37/2003, o qual informou à Gerência da CEF a revogação do “Ofício nº 143/GA01/L1.100/98 (...), devendo essa r. instituição financeira obedecer aos ditames da Lei nº 9.703/98, tanto para as novas contas como para as contas já abertas”.
4. Incabível a manutenção da r. decisão agravada, que decidiu pela não incidência da SELIC aos depósitos realizados no período de 2000 a 2003, “por ausência de oposição da impetrante” ao Ofício que suspendeu a aplicação da Lei nº 9.703/1998.
5. **Incabível, também, o acolhimento da justificativa da CEF para a manutenção dos depósitos em conta judicial até 06/05/2009, por se tratar de questão extrajudicial. A instituição financeira afirma que os depósitos efetuados entre abril de 2000 e abril de 2003 foram destinados a uma conta-operação, tendo sido remunerados pela TR, ao argumento de que a impetrante, desde a data do primeiro depósito, teria preenchido erroneamente a indicação da operação na guia respectiva.**
6. Os termos do Ofício nº 37/2003 não deixam margem para dúvida, tendo sido expressamente determinada a aplicação da Lei nº 9.703/1998 às contas judiciais já abertas, o que implica transferência dos valores depositados à Conta Única do Tesouro e, conseqüente, remuneração pela SELIC.
7. A constitucionalidade da Lei nº 9.703/1998 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 1933/DF), tornando ilegal a remuneração pela TR dos depósitos judiciais de tributos federais realizados pela agravante no período compreendido entre abril de 2000 e abril de 2003.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005009-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Além disso, ao se considerar que “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos” (Súmula 179/STJ) e que “a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário” (Súmula 271/STJ), conclui-se caber à própria Caixa Econômica Federal promover as diligências necessárias à complementação do valor já restituído à autora.

Ante o exposto, defiro o pedido para complementação do valor do depósito judicial restituído à autora, devendo ser aplicada a taxa SELIC sobre o montante de R\$ 54.840,49 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) desde 05/09/2005 (a data do depósito) e devendo ser considerado para todos os fins o saque de R\$ 115.639,54 (cento e quinze mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) já realizado em 09/08/2019 (Id 21717645).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal em Guarulhos para que seja realizado o cálculo do valor remanescente devido à autora. Esta decisão que servirá como ofício e poderá ser enviada por correio eletrônico, devendo ser acompanhada dos documentos juntados no Id. 15010295, Id. 21717642, Id. 21717643, Id. 21717645 e Id. 25533573.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-43.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a habilitação de *Olga Alves da Silva*, adote a Secretaria as providências para a regularização do polo ativo.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, “b”, do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica o INSS intimado para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010518-54.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

Sobreste-se o feito até o encerramento da 232ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6360

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009046-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009046-0) - VRG LINHAS AEREAS S/A (SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Folha 312: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009474-18.2014.403.6100 - RAFAEL PAGAN SANTOS (SP348298A - ISIS PETRUSINAS DESTRO E SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 382: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27405307: Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da determinação id. 25301506, conforme consulta que ora determino a juntada.

Assim, **oficie-se novamente**, preferencialmente por meio eletrônico, **com urgência, ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que seja dado cumprimento ao determinando no acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem prejuízo da multa diária já imposta anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27405307: Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da determinação id. 25301506, conforme consulta que ora determino a juntada.

Assim, **oficie-se novamente**, preferencialmente por meio eletrônico, **com urgência, ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que seja dado cumprimento ao determinando no acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sempre juízo da multa diária já imposta anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FILOMENA APARECIDOS SANTOS COSTA

Id. 25684838: Antes de apreciar o pedido, **intime-se o representante judicial da CEF** para a apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o imóvel foi adquirido por terceiro, conforme noticiado no Id. 26291325, p. 5, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que inclua *Márcio Xavier do Valle* no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO - EIRELI - ME, SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM, KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

Petição id. 25393943: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22830404, pp. 159-162), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **de firo o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Traslade-se cópia da procuração outorgada pelos embargantes nos autos dos embargos à execução n. 5004523-57.2019.4.03.6119, procedendo ao cadastro dos representantes judiciais nestes autos.

Id. 22365465: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das partes executadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME - CNPJ: 04.789.784/0001-30, SILVIA BACARRO NOBREGA - CPF: 298.103.218-64, e DIRCEU BACARRO - CPF: 160.470.408-02**, devidamente citados (id. 19131166, pp. 44-45 e 48), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 139.423,71 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **ReNaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 27445886, **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que cumpra integralmente a decisão id. 25739021, sob pena de indeferimento da exordial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5008426-03.2019.4.03.6119

IPL Nº 0389/2019-DPF/AIN/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: MARCELO JOSE FOGACA e VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA - PR70424

RÉUS PRESOS

AUDIÊNCIA DIA 13 DE MARÇO DE 2020, às 13h30min

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

MARCELO JOSÉ FOGACA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, profissão comerciante, natural de Curitiba, PR, filho de JOSÉ GONCALVES FOGACA e NEUZA MARIA FOGACA, nascido aos 29/09/1982, instrução ensino médio ou técnico profissional, portador do passaporte n. GA349981/Brasil, documento de identidade n. 7.203.688-3/SSP/PR, inscrito no CPF 041.518.579-31, **atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP II de Guarulhos, sob matrícula n. 1187227-2;**

VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Castro-PR, profissão comerciante, solteira, filha de LAERSON CARNEIRO DE SOUZA e DIRLEI DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, nascida aos 17/12/1984, instrução ensino fundamental, portadora do passaporte n. GA110579/Brasil, documento de identidade n. 79951030/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 058.068.499-70, **atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.**

2. **Marcelo José Fogaca** e **Vanessa Aparecida dos Santos Souza** acima qualificados, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** (Id 25842192) como incurso nos artigos 33, "caput", c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 0389/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 25842192), **Marcelo José Fogaca** e **Vanessa Aparecida dos Santos Souza** foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **10.11.2019**, prestes a embarcar em voo TP 82, da empresa **TAP Portugal**, com destino a Lisboa/Portugal, transportando, em suas malas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de **5.007g** (cinco mil e sete gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda segundo a denúncia, em poder de **Marcelo José Fogaca**, foram apreendidos 2.498g (dois mil, quatrocentos e noventa e oito gramas) de cocaína. Já em poder da denunciada **Vanessa Aparecida dos Santos Souza** foram apreendidos 2.509g (dois mil, quinhentos e nove gramas) de cocaína.

Conforme laudos periciais (Id 24448271, pp. 9-11 e pp. 12-14, Id 26444139 e Id 26444140), os testes realizados na substância apreendida com os denunciados resultaram positivos para cocaína, com **massa líquida de 2.509g e 2.498g, respectivamente.**

A audiência de custódia foi realizada (Id 24508923).

Vanessa Aparecida dos Santos Souza constituiu defensora (Id 24956554) e apresentou defesa prévia (Id 26718843), por meio da qual (i) se reservou a discutir o mérito no curso do processo; (ii) requereu gratuidade de justiça; (iii) arrolou uma testemunha, **comprometendo-se a apresentá-la independentemente de intimação**; (iv) e reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva.

Marcelo José Fogaca, de semelhante modo, constituiu advogada (Id 24501537) e apresentou defesa (Id 27183910), (i) reservando o direito de discutir o mérito apenas nas alegações finais; (ii) e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

É uma breve síntese. Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputados.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *autoria* e prova da *materialidade* se verificam da oitiva das testemunhas (Id 24448271, pp. 1-4), dos interrogatórios dos denunciados (Id 24448271, p. 5, Id 24448271, p.6, e Id 25399589, p. 75), do auto de apreensão (Id 24448271, pp. 19-20, e Id 24448272, pp. 8-9) e dos laudos periciais (Id 24448271, pp. 9-11 e pp. 12-14, Id 26444139 e Id 26444140).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **MARCELO JOSÉ FOGACA** e **VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA** determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. Designo o dia **13.03.2020, às 13h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, **neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) DIRETOR(A)

do CDPII DE GUARULHOS, SP,

e da PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, SÃO PAULO:

REQUISITO a apresentação dos custodiados MARCELO JOSÉ FOGACA e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia **13.03.2020, às 13h30min**, horário designado para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

6. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO para que se promova a CITAÇÃO da acusada VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

7. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

7.1. Esta decisão servirá de MANDADO para que se promova a CITAÇÃO do acusado MARCELO JOSÉ FOGACA, qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado;

7.2. Esta decisão servirá de MANDADO, também, para que se promova a **INTIMAÇÃO** da **testemunha** a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**13.03.2020, às 13h30min**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:

MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, Agente de Proteção Aeroport. - *BRAYSEC*, nascida aos 11/03/1974, documento de identidade n. 21865568X/SSP/SP, com endereço profissional no *Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, BRAYSEC*:

7.3. Esta decisão servirá de OFÍCIO para ser entregue a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a adoção das providências necessárias para que o Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA**, matrícula n. 15273, compareça **na sala de videoconferência do Fórum da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, onde estará em missão policial**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**13/03/2020, às 13h30min**), sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha por meio de videoconferência com este Juízo. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR:

DEPRECO a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **13.03.2020, às 13h30min (horário de Brasília-DF)** ocasião em que a testemunha a seguir qualificada será ouvida em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo:

WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 15.273, que estará em missão policial na DPF de Foz do Iguaçu, PR, entre os dias 10/02/2020 a 10/04/2020.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, **solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una"**, especialmente por se tratar de processo com RÉU PRESO.

Esclareço que a testemunha em questão é lotada na DEAIN/SR/SP, em Guarulhos, SP, mas **estará em missão na DPF de Foz do Iguaçu, PR, a partir do dia 10/02/2020**. Desse modo, a requisição da testemunha para comparecer na sala de videoconferências desse Juízo está sendo encaminhada, desde logo, à autoridade policial da sua lotação de origem para as providências devidas, nos termos do item 7.3-supra.

9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de **ênfase pública** e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do ônus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. Tendo em vista a presumida situação de hipossuficiência da acusada *Vanessa Aparecida dos Santos Souza*, defiro o requerimento de concessão de justiça gratuita, conforme pedido formulado na defesa prévia.

11. Considerando que não houve alteração dos pressupostos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, **indefiro** o pedido de revogação **reiterado** pela acusada *Vanessa Aparecida dos Santos Souza* na defesa prévia, reportando-me às razões consignadas na decisão Id 26125300.

12. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

13. Ciência ao Ministério Público Federal.

14. Publique-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Robson Carlos Soares ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e 20.1997 a 25.10.2018 como de exercício de atividade especial, com concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.053.105-7), desde a DER, em 25.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração, em média, de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007468-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DESIREE FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CESAR LAMM - RJ147036

SENTENÇA

Vistos em sentença.

RELATÓRIO

DESIREE FREITAS DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (ID 23573154) como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0368/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a acusação, a denunciada **DESIREE FREITAS DE SOUZA** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em 05 de outubro de 2019, quando se preparava para embarcar no voo IB 6824, da empresa aérea IBÉRIA, com destino final a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.386g (dois mil, trezentos e oitenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (ID 22878359, fls. 20/22, e ID 23322660), os testes realizados na substância encontrada coma denunciada resultaram positivos para a cocaína.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 22879196).

A denúncia foi recebida por este Juízo em 22/11/2019 (ID 25003838).

Tendo em vista que a acusada manifestou não possuir condições para contratar advogado, a Defensoria Pública da União ofereceu resposta à acusação (ID 2522317).

Sobrevieram diversas certidões de antecedentes criminais (IDs 25443585, 25443586, 25443590, 25443592, etc.).

A acusada constituiu defensor (ID 25462429).

Na audiência de instrução, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas, bem como realizado o interrogatório da acusada (ID 27303614). À ninguém de requerimento de diligências finais, as partes formularam alegações finais oralmente.

O MPF postulou a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia, ao passo que a Defesa não impugnou o mérito da pretensão punitiva, mas requereu o reconhecimento de benefícios legais, como o do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas, a atenuante da confissão, a figura da desistência voluntária, entre outros. Requereu, por derradeira, a revogação da prisão preventiva, juntando documentos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **passo ao exame do mérito da ação penal**, consistente na imputação do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A materialidade delitiva foi sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo de química forense.

O laudo preliminar de constatação (Id 23005801 – fls. 10/12) confirmou que a substância apreendida em poder da acusada consistia em 2.386g (dois mil trezentos e oitenta e seis gramas) de cocaína, acondicionada em volume de formato retangular achatado, formado por sacos plásticos transparentes envolvidos em fitas adesivas de coloração preta e papel carbono preto, aderido a uma placa plástica branca, o qual estava oculto em fundo falso de mala de viagem grande, de lona, de coloração marrom, de marca LANSAY.

Tanto o laudo preliminar de constatação (ID 23005801 – fls. 10/12) quanto o laudo de química forense (ID 23322660) foram uníssomos ao atestar que os testes químicos preliminares efetuados pela Polícia Federal resultaram todos positivos para cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física ou psíquica.

Demais disso, a própria acusada confessou, em juízo, que sabia estar transportando cocaína para o exterior, atuando como “mula”.

A autoria delitiva também é inquestionável e recai sobre a acusada DESIREE.

A analista tributária da Receita Federal do Brasil, RENATA FERREIRA DE MOURA, disse que, na data dos fatos, estava trabalhando no Terminal 3 do Aeroporto de Guarulhos, no Raio-X, quando, de repente, a acusada Desiree passou pela área de desembarque, razão pela qual ela solicitou que a passageira passasse a bagagem dela no Raio X. Confirmou que a ré estava desembarcando, pois não havia embarcado para Barcelona. Aduziu que, quando a passageira passou a bagagem, foi identificada no fundo da mala uma parte bem densa; por isso, solicitou que a ré levasse a bagagem para fazer a inspeção direta. Ao abrir a mala, confirmou existir um fundo falso bem grosseiro, fácil de se identificar, e aí já chamou a PF; nem chegou a abrir a mala na área da alfândega, pois era bem visível. Narrou que, na Delegacia da Polícia Federal, o perito abriu o fundo falso e identificou um pó branco, que, depois dos testes, foi identificado como cocaína. Aduziu, sem titubear, que a passageira Desiree estava no “desembarque” e explicou que ela lá estava porque, segundo disse, acabara de perder o voo, razão pela qual foi obrigada a sair da área restrita pelo desembarque. Confirmou, novamente, que a acusada tinha bilhete para viajar, mas aduziu que ela havia perdido o voo e estava desembarcando.

A operadora de Raio-X do aeroporto, ADRIANA ANTÔNIA DA CRUZ SANTOS confirmou se recordar dos fatos. Relatou que a passageira Desiree tinha perdido o voo e que quando ela foi desembarcar pela alfândega, a fiscal da Receita Federal pediu para que ela colocasse as bagagens dela no Raio X, na esteira. Foi quando constatou que a tonalidade dos componentes da mala deu alteração, pelo que pediu para a fiscal da RFB passar novamente a bagagem em outra posição. Aduziu que aí se constatou, no fundo da mala, algo que poderia ser entorpecente, que não tinha como se confirmar no Raio X. Concluiu dizendo que a fiscal foi para a bancada com a passageira, e lá a PF foi instada a abrir a mala, constatando que nela tinha orgânico. afirmou que, na Delegacia, a Polícia Federal estourou a mala e confirmou que tinha entorpecente. Nada mais disse.

A acusada DESIREE FREITAS DE SOUZA confessou os fatos narrados na denúncia. Aduziu que estava transportando a cocaína, indo para Barcelona, mas acabou desistindo do voo, porque se arrependeu. Foi presa quando foi voltar. Desistiu porque não queria, nem precisava se envolver com o crime, afinal tinha renda suficiente; “foi questão de burrice”. Aduziu que não embarcou, pois desistiu. Chegou a passar com a mala no Raio X pelo primeiro portão do embarque, mas depois voltou para o desembarque, pois não embarcou. Disse que recebeu a droga em São Paulo. Estava trabalhando em uma boate em Porto Alegre, RS, e conheceu uma menina chamada Priscila, com quem comentou que estava com saudades de trabalhar na Europa. Confirmou que, de plano, Priscila fez a proposta e disse que era para levar droga e que ela receberia o valor de R\$5.000,00. Disse que achou pouco o valor; que acabou desistindo, pois sua mãe a aconselhou a não fazer. Apesar disso, recebeu a droga. Achou a mala pesada, ficou nervosa com a situação. Na hora, desistiu; passou com a mala. Voltou. Foi para o desembarque. Aí “já caiu”. Relatou ter ido ao exterior para se prostituir em outras oportunidades. Trabalhou na Europa por uns meses. No total, saiu do Brasil duas vezes em 2018. Não levou droga em nenhuma dessas vezes. Aduziu trabalhar como acompanhante. A desistência foi pessoal, pois “se arrependeu”. Na ocasião, confessou espontaneamente.

As provas coletadas na instrução processual corroboram os elementos informativos coletados na investigação policial e demonstram, sem sombra de dúvida, que, em 05 de outubro de 2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré DESIREE trazia consigo e transportava, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.386g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

No mais, a tipicidade da conduta é patente. Todos os elementos coletados apontam que a acusada trazia consigo e transportava entorpecentes com a nítida intenção de levá-los ao exterior quando foi presa. A própria acusada confessou que tinha consciência e vontade direcionados à prática delitiva. Agiu, pois, com dolo, elemento subjetivo da conduta.

Nesse cenário, incogitável a aplicação do instituto da desistência voluntária (art. 15, CP).

Isso porque o crime do artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas é permanente e plurinuclear e, desse modo, se aperfeiçoa como o mero ato de trazer consigo e transportar, para fins de entrega a consumo de terceiros, substâncias entorpecentes, sendo irrelevante que o agente venha a desistir de transportá-la a qualquer momento ou mesmo de entregá-la a terceiros, pois a consumação já ocorreu quando ele trouxe a substância consigo. Isso basta. Ademais, no tocante à causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, da Lei Antidrogas, a literalidade do dispositivo legal deixa evidente que sua incidência se perfaz pela mera transnacionalidade do delito, caracterizada pela sua destinação ao exterior, pouco importando a ocorrência ou não do efetivo transporte da droga para o exterior.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APELAÇÃO DESPORIZADA. (...) 2. Não houve desistência voluntária. O crime de tráfico é permanente e plurinuclear. A ré infringiu a legislação penal ao trazer as drogas consigo e transportá-las, quando o crime se consumou, independentemente do êxito na tentativa de entregá-las no exterior. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76851 - 0001936-21.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)” (negritei).

Além do mais, não ficou claro se a acusada realmente desistiu de prosseguir na execução ou se ela simplesmente perdeu o voo, e o ônus da prova quanto à existência do fenômeno era da defesa – que, evidentemente, dele não se desincumbiu.

A isso se acresce que a desistência voluntária não se presume, pois depende de indícios veementes da vontade do agente de interromper a execução delitiva. Afasto, pois, a alegação de desistência voluntária formulada.

A antijuridicidade também é inquestionável, pois não há qualquer elemento que evidencie que a acusada agiu amparada por alguma causa excludente de ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou qualquer outra.

A culpabilidade do agente também é manifesta, pois restou indene de dúvidas que a acusada era plenamente imputável, possuía potencial consciência da ilicitude e, além do mais, era exigível que adotasse conduta diversa.

A condenação da ré pelos fatos imputados na denúncia é, pois, medida que se impõe.

Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são neutras.

Por outro lado, as circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 devem ser avaliadas de forma negativa, pois a natureza e a quantidade da substância justificam a exasperação da pena-base. A acusada trazia consigo quantidade expressiva (mais de dois quilogramas) de cocaína, substância entorpecente com potencial danoso muito superior ao das demais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PENA SEJA REDUZIDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). DETRAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Na primeira fase, considerando-se os patamares utilizados por esta E. Turma Julgadora em casos semelhantes, diante da gravidade dos fatos e da quantidade de drogas apreendida (2.999g de cocaína), realmente era o caso de exasperar a pena do réu. Assim, exaspera-se a pena-base em 1/6 (um sexto), alcançando-se o patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos) dias-multa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 75248 - 0004873-04.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2020)” (negritei)

Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, **reconheço a atenuante da confissão**, pois a acusada confessou, em juízo, que tinha ciência e vontade direcionadas ao transporte internacional de drogas, nada obstante tenha invocado algumas teses defensivas.

Diante disso, devolvo a pena intermediária ao mínimo legal e fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei Antidrogas, pois as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do delito. A acusada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos trazendo consigo a cocaína justamente para transportá-la para o exterior, com bagagem comprada. Diante disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Contudo, ainda na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei Antidrogas.

As folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos evidenciam que a acusada é realmente primária e ostenta bons antecedentes. Alinhado a isso, nada há nos autos a corroborar que ela se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Quanto à fração da diminuição, é o caso de aplicá-la no patamar mínimo legal. Isso porque, a despeito de não ser possível afirmar que a acusada integra organização criminosa, o que, inclusive, possibilitou a aplicação da causa de diminuição da pena, tudo indica que ela atuou, sim, a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes. E, na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de fundamento concreto e idôneo a ser valorado para aplicação do benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta praticada:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM APLICADO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. (...) 4. Terceira fase da dosimetria. Mantida majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 5. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. 6. Por ter se associado, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, e por ter aceitado transportar entorpecentes para a referida organização criminosa, o réu faz jus à aplicação da referida causa de diminuição na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista tratar-se de “mula” do tráfico. Precedentes da 11ª Turma desta Corte. (...) 11. Apelação da defesa provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75830 - 0005148-50.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)” (negritei).

Nessa linha, vale ressaltar que, mediante transporte aéreo, a ré aceitou exportar drogas escondidas em sua bagagem de forma oculta em fundo falso de bolsa – circunstâncias típicas do transporte eventual de entorpecentes em favor de organização criminosa.

Destarte, ainda na terceira fase na dosimetria, aplico a causa de diminuição em apreço e fixo as penas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Posto isso, torno definitivas as penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Considerando que a acusada verbalizou, em interrogatório, auferir renda mensal que varia entre R\$5.000,00 e R\$10.000,00, ostentando, pois, boa situação econômica, **fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, consigno que a acusada não é reincidente, que a quantidade de pena recomenda a fixação do regime semiaberto e que, a despeito da exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza da substância apreendida, as circunstâncias judiciais são, em geral, favoráveis. Logo, razão não há para a fixação de regime inicial mais gravoso. **A pena deverá ser cumprida, portanto, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.**

Nesse contexto, anoto que a **detratação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal não influenciará no regime ora fixado**, pois, mesmo que descontado o período de prisão preventiva entre a data dos fatos (05/10/2019) e a data da sentença, a pena remanescente continua não inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), tendo em vista o quantitativo da pena ora aplicada. Pelo mesmo motivo, descabe falar em aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, também do CP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar a acusada **DESIREE FREITAS DE SOUZA**, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às **penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

PROVIDÊNCIAS FINAIS

A acusada poderá apelar em liberdade, pois não subsistem razões que recomendem a segregação cautelar, especialmente diante da pena corporal imposta, do reconhecimento da causa de diminuição de pena e do regime inicial de cumprimento da pena ora fixado.

Como efeito, a acusada demonstrou, ainda que precariamente (*documentos juntados nos IDs 27304282 e 27304284*), que exercia atividades lícitas (inclusive ostentando inscrição como empresária individual, com CNPJ) em Salvador/BA e que também possuía residência fixa com a família em Guaíba/RS. A isso se soma a primariedade e os bons antecedentes da ré, a indicar que o seu envolvimento com o tráfico foi meramente episódio, apesar de grave. **Diante disso, REVOGO a prisão preventiva e aplico, em substituição, as seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP): (i) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades; (ii) proibição de ausentar-se do País. Expeça-se, com urgência, mandado de soltura clausulado.**

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial ou pleito do MPF nesse sentido, deixo de fixar valor mínimo para reparação civil.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais, pois não há elementos que autorizem reconhecer a assistência judiciária gratuita. Ao revés, assinalo que a acusada mencionou, no interrogatório, que não precisava se envolver como crime e, por isso, se arrependia de seu ato, tendo em vista que sua renda mensal variava entre R\$5.000,00 a R\$10.000,00.

A destinação da droga e do celular apreendido já foi solucionada (ID 25003838). Quanto aos valores apreendidos, determino que, por ora, permaneçam custodiados nestes autos como garantia da satisfação da pena de multa.

Oficie-se à Polícia Federal para que registre o impedimento de saída do País.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao SEDI para alteração da situação da ré para condenada, bem como oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova (art. 72 da Lei 11.343/2006).

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:

DESIREE FREITAS DE SOUZA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filho de VANDERLEI MEDEIROS DE SOUZA e MARILENE SILVEIRA FREITAS DE SOUZA, nascida aos 15/12/2918, natural de Guaíba/RS, portadora do passaporte n. FV553547/Brasil, documento de identidade n. 8107696844/SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 021.267.270-33, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENI FRANQUELINA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A presente ação foi inicialmente ajuizada perante uma das Varas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos e redistribuída à Justiça Federal em razão de figurar em um dos polos da ação empresa pública federal. Cite-se os réus procedendo o Oficial de Justiça a colheita dos demais dados qualificativos do correu "Rafael". Deverá ainda o Oficial de justiça intimar os réus para que se manifestem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Dê-se ciência aos autores sobre a redistribuição do feito. Igualmente, deverão manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRAN Y PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 178.063.915-2 desde 29/09/2016. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com fator 95, tendo em vista que laborou em condições especiais de 22/09/1986 a 10/06/1991 e 13/10/1994 a 29/09/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17703556 e ss), complementados pelos de ID. 18473694 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 19641150).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19793744).

Réplica sob ID. 20818728, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor que emendasse à inicial (ID. 22200954).

Emenda à inicial sob ID. 22771787 e seguintes, sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADANOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezanda a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/09/1986 a 10/06/1991 e 13/10/1994 a 29/09/2016, ambos na MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

No procedimento administrativo, foram acostados os PPPs de ID. 17703560, p. 77 a 79 e 85 a 90, que fazem referência ao labor prestado de 22/09/1986 a 10/06/1991 e de 13/10/1994 a 01/12/2016, marco este anterior à emissão dos documentos, que ocorreu em 28/03/2017.

Os formulários foram assinados por Claudia de Araujo, devidamente constituída pela antiga empregadora, nos termos da procuração de ID. 17703560, p. 83, e contam com responsável pelos registros ambientais durante todo o período em comento. Além disso, foram acompanhados de laudos.

De acordo com as respectivas seções de registros ambientais, o autor esteve exposto a ruído contínuo de 90,5dB(A) de 22/09/1986 a 10/06/1991, tendo sido utilizada a medição determinada pelo FUNDACENTRO, de acordo com a NR 15 do MTE.

Com relação ao período trabalhado de 13/10/1994 a 05/03/1997, em que o limite de exposição era de 80dB(A), o valor mínimo aferido foi de 94,6dB(A). De 06/03/1997 a 07/05/2003, a exposição permaneceu em 94,6dB(A), tendo aumentado para 112,8dB(A) de 08/05/2003 a 31/12/2003. De 01/01/2004 a 01/12/2016, a exposição de ruído sempre ocorreu acima do limite vigente de 85dB(A), tendo a medição mínima correspondido a 92 dB(A) durante o período.

Em alguns momentos do período de 13/10/1994 a 29/09/2016, além do agente físico ruído, foi constatada, também, a exposição a calor e a agentes químicos.

Portanto, todo o ruído verificado foi superior aos respectivos limites vigentes à época da exposição, pelo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 22/09/1986 a 10/06/1991 e 13/10/1994 a 29/09/2016.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Somando-se o período ora reconhecido como especial àquele já enquadrado administrativamente (01/10/1982 a 14/01/1986, ID. 17703560, p. 101), o autor atinge **46 anos, 08 meses e 14 dias** na DER (29/09/2016), o que representa cerca de 46,66 pontos. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003656-64.2019.4.03.6119								
Autor:	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA JORNALISTICA		20/06/79	16/06/81	1	11	27	-	-
2	EMPRESA JORNALISTICA		18/03/82	14/05/82	-	1	27	-	-
3	QUINTAL	Esp	01/10/82	14/01/86	-	-	-	3	3
4	QUINTAL		15/01/86	22/08/86	-	7	8	-	-
5	BORLEM	Esp	22/09/86	10/06/91	-	-	-	4	8
6	DIBS		02/01/92	23/03/93	1	2	22	-	-
7	MARLOK		01/06/93	23/02/94	-	8	23	-	-
8	TRADE		20/09/94	30/09/94	-	-	11	-	-
9	MAXION	Esp	13/10/94	29/09/16	-	-	-	21	11
	Soma:				2	29	118	28	22
	Correspondente ao número de dias:				1.708			10.790	
	Tempo total:				4	8	28	29	11
	Conversão:	1,40			41	11	16	15.106,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				46	8	14		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando sua data de nascimento (17/06/1965) e a data do requerimento administrativo (29/09/2016), chega-se a cerca de 51,25 pontos pela questão etária.

Assim, a parte autora totalizava, pelo menos, 97 pontos, de modo que é devida a conversão pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 22/09/1986 a 10/06/1991 e 13/10/1994 a 29/09/2016;
- Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/178.063.915-2) em aposentadoria por tempo de contribuição fator 95, sem incidência de fator previdenciário, desde 29/09/2016; e
- Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 29/09/2016, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	178.063.915-2
Nome do segurado	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Nome da mãe	JOSEFAMARIA DOS SANTOS
Endereço	Rua Nilton, 224, Vila Augusta, CEP 07025032, Guarulhos/SP
RG/CPF	19288557 / 085.649.678-20
PIS / NIT	1.088.167.731-8
Data de Nascimento	17/06/1965
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.063.915-2) para aplicação do fator 95, sem incidência de fator previdenciário
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	29/09/2016
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/01/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-20.2012.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

Outros Participantes:

ID 26181244: Comprove a parte exequente a interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no prazo de 05 dias.

Comprovada a distribuição do incidente, fica suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ GOMES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando obter o pagamentos dos benefícios atrasados devidos de 2000 a 2007.

Aduziu ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.185.682-2, requerida em 2000 e concedida em 2007, sem o pagamento dos valores atrasados devidos antes de 2007, no valor de R\$ 174.226,92.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19377583 e seguintes).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003837-68.2010.403.6119, distribuído em 26/04/2010 e extinto sem resolução do mérito, e determinou a redistribuição a esta Vara.

Em cumprimento à determinação de ID. 21244430, a parte autora juntou cópia integral do processo nº 0003837-68.2010.403.6119.

Determinada a manifestação da parte autora em relação à prescrição, asseverou não se tratar de decadência, pois o INSS foi omissivo no pagamento do PAB (ID. 25477017).

É o relatório. Decido.

Apesar de a manifestação da parte autora tratar da decadência, e não da prescrição, como determinado em despacho, deve ser afastada a prescrição no caso.

Observa-se da petição inicial que o autor pretende a cobrança dos valores atrasados devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período de 2000 a 2007.

Verifica-se da documentação juntada aos autos que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu nos autos do mandado de segurança nº 0003876-07.2006.403.6119, no qual se fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 20/11/2000.

Conforme consulta ao sistema processual, o trânsito em julgado no mandado de segurança somente se deu em junho de 2017, mantendo-se em acórdão a concessão do benefício.

Nesse diapasão, considerando que a pretensão de cobrança dos atrasados surgiu com o trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício, não se verificou o transcurso do prazo prescricional quando do ajuizamento da ação de cobrança em 12/07/2019.

Assim, afasto a prescrição e determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer aos autos cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos do mandado de segurança nº 0003876-07.2006.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 15 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que o valor a ser recolhido deve ser de acordo com aquele previsto na Tabela I – item c, disponível no site da Justiça Federal do Estado de São Paulo, qual seja, R\$ 10,64, uma vez que se enquadra na categoria de causas de valor inestimável.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para complementar as custas, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006515-95.2006.4.03.6119
AUTOR: EDGAR GERBER
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003091-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido pelo TRF3.

Aguarda-se, em arquivo sobrestado, o julgamento final do RE n.º 870.947, cabendo à Secretaria proceder a consultas semestrais acerca de seu andamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003205-39.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora a esclarecer se o falecido exercia atividade na condição de segurado especial, bem como para que, querendo, apresente outras provas do alegado vínculo empregatício do autor com a VERPLAN, tendo em vista a inexistência de outras anotações na CTPS a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 22615772.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006067-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOAO BATISTA RAMOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 26/11/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.267.876-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 14/09/1992 a 15/12/2003, 14/09/1992 a 28/04/1995 e 02/02/2004 a 26/11/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 20582838 e ss), complementados pelos de ID. 22414802 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 22577591).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 22769573).

Réplica sob ID. 23794070, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico do processo administrativo (ID. 20583875, p. 30), que o período de 14/09/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS.

Assim, tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 14/09/1992 a 28/04/1995.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 15/12/2003 e de 02/02/2004 a 26/11/2018, em que laborou como cobrador e motorista de ônibus urbano.

Afirma o autor, com base em estudos realizados, bem como em laudos produzidos na Justiça do Trabalho e decisões proferidas em outros feitos, que a exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância seria apta a configurar a especialidade.

De início, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

E, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo "vibrações" no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos".

Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria MTE 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

ANEXO 8 - Vibração Sumário:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;

b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;

c) Metodologia e critérios empregados, inclusive a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;

d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;

e) Dados obtidos e respectiva interpretação;

f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;

g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;

h) Conclusão.

(sem grifos no original)

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, tal agente físico sequer é abordado no formulário de ID. 20583875, p. 8 e no PPP de ID. 20583875, p. 11, dos quais consta que trabalhou como cobrador de ônibus, exposto aos fatores de risco intempéries climáticas, ruídos e poeiras, sem aferição quantitativa em relação a 28/04/1995 a 15/12/2003; e a ruído de 68,5dB(A) e calor de 28,5°IBUTG quanto ao lapso de 02/02/2004 a 24/10/2018.

Tampouco vieram aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão de tais formulários, a fim de se verificar se acaso neles haveria a indicação do agente vibração de corpo de inteiro.

Os laudos periciais acostados ao feito (ID. 20583875, p. 18 e 20583892 e seguintes) indicam exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos específicos, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos e de maquinários (ônibus).

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro^[1]:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e refletem a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISO, em suas normas ISO 2631 (1974 e 1997) e ISO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

Também nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. **MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. MARGEM DE ERRO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07.2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).

XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamation trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, momento diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.

XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJe em 20.11.2017.

XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVI - Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(Apelação Cível/SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP - Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF 3)

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da especialidade pela vibração de corpo inteiro.

Por fim, tampouco é possível o enquadramento pelos agentes agressivos ruído e calor, uma vez que os níveis indicados no PPP são inferiores aos limites de tolerância.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/09/1992 a 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

[1] *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 453-454.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008120-34.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008135-03.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008848-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ULISSES NATAL PUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ULISSES NATAL PUIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 19/05/2017 (NB 182.581.263-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 08/06/1981 a 08/03/1982, 05/10/1982 a 31/05/1986 e 24/07/1989 a 28/02/1998 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19392723 e ss).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 23682041).

Manifestação pelo autor sob ID. 24060959, acompanhada de documentos.

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22699976).

Réplica sob ID. 25907914, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 19392724 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 5.000,00 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/06/1981 a 08/03/1982, 05/10/1982 a 31/05/1986 e 24/07/1989 a 28/02/1998. Passo à análise.

1) 08/06/1981 a 08/03/1982 e 05/10/1982 a 31/05/1986 (PELICAN TEXTIL LTDA)

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 19392729, p. 15, o qual indica que o autor esteve exposto a ruído de 95dB(A), a poeira sintética, a lubrificantes e a óleos e graxas de 05/10/1982 a 31/05/1986. Apenas na via judicial foi acostado o PPP de ID. 24060962, que indica estas mesmas exposições quanto ao interregno laborado de 08/06/1981 a 08/03/1982.

Não obstante, nos termos da CTPS de ID. 19392729, p. 32, com relação a ambos os vínculos, o demandante foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante em uma tecelagem.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especiais todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes: 18 - [...]”
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

Portanto, deve o INSS reconhecer como especial o labor de 08/06/1981 a 08/03/1982 e 05/10/1982 a 31/05/1986, nos limites do pedido.

2) 24/07/1989 a 28/02/1998 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 19392729, p. 23, emitido em 15/08/2015 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 19392729, p. 25).

A seção de registros ambientais indica que, de 24/07/1989 a 30/04/1996, houve exposição a ruído de 91dB(A), ao passo que, de 01/05/1996 a 28/02/1998, a exposição ocorreu a 92,2dB(A).

Em que pese haver responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 23/10/1995, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004 e que, desde 01/01/1990, o autor exercia funções semelhantes (auxiliar de inspeção e inspetor de qualidade) no mesmo setor de montagem de bloco (cobre latão), entendendo pela aptidão do documento com relação ao período em que atuou neste setor.

No entanto, com relação às funções desempenhadas anteriormente, no setor de montagem radiadores alumínio, a ausência de responsáveis pelos registros ambientais obsta o reconhecimento da especialidade pretendido. Por oportuno, destaco que a função desempenhada de 24/07/1989 a 01/12/1989 (auxiliar de inspeção) também não é passível de enquadramento por categoria profissional.

Diante da documentação acostada, somente é possível proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 01/01/1990 a 28/02/1998.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/06/1981 a 08/03/1982, 05/10/1982 a 31/05/1986 e 01/01/1990 a 28/02/1998.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e constantes no CNIS, a parte autora totaliza **36 anos, 11 meses e 01 dia** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (19/05/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5008848-77.2019.4.03.6183								
Autor:	ULISSES NATAL PUIM								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	PELICAN TEXTIL		01/06/81	05/06/81	-	-	5	-	-
2	PELICAN TEXTIL	Esp	06/06/81	08/04/82	-	-	-	10	3
3	PELICAN TEXTIL	Esp	05/10/82	31/05/86	-	-	-	3	7
4	PELICAN TEXTIL		01/06/86	30/11/87	1	5	30	-	-
5	MURATA DO BRASIL		29/05/89	03/07/89	-	1	5	-	-
6	MAHLE BEHR		24/07/89	31/12/89	-	5	8	-	-
7	MAHLE BEHR	Esp	01/01/90	28/02/98	-	-	-	8	1
8	MAHLE BEHR		01/03/98	16/08/02	4	5	16	-	-
9	BRASPET		12/02/04	01/12/04	-	9	20	-	-
10	MODINE		04/07/05	19/05/17	11	10	16	-	-
	Soma:				16	35	100	11	18
	Correspondente ao número de dias:				6.910		4.558		
	Tempo total:				19	2	10	12	7
	Conversão:	1,40			17	8	21	6.381,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	1		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 08/06/1981 a 08/03/1982, 05/10/1982 a 31/05/1986 e 01/01/1990 a 28/02/1998;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 19/05/2017 (NB 182.581.263-0);

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.581.263-0
Nome do segurado	ULISSES NATAL PUIM
Nome da mãe	ERCI TRUCOLO PUIM
Endereço	Rua Prefeito Jose Basílio de Alvarenga, nº 280 – Jardim Mont Serrat – Santa Izabel/SP – CEP: 07500-000
RG/CPF	13.454.554/050.849.598-99
PIS/NIT	NIT 1.204.153.409-7
Data de Nascimento	25/12/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/05/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ALEGROS TUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO ALEGROS TUCCI requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26103835 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-74.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 26137754: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, tomem conclusos para se determinar a citação do réu.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26320832: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE ALVES DE SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DONIZETE ALVES DE SOUZA DA ROCHA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 05/12/2018, ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 191.509.200-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 05/05/1982 a 06/05/1996 e 07/04/1997 a 16/11/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 20372201 e ss), complementados pelos de ID. 16966934 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 21296087).

O INSS não requereu a produção de outras provas, ao passo que o autor não apresentou réplica.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 22102084), concedendo à parte autora a oportunidade de apresentação de documentos.

Em 12/12/2019 decorreu o prazo do demandante, sem cumprimento (ID. 26310557).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tomo sem efeito o despacho de ID. 21025073 quanto à concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista que não houve pedido neste sentido, sendo que o autor recolheu as custas iniciais (ID. 20372212).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/05/1982 a 06/05/1996 e 07/04/1997 a 16/11/2017.

No procedimento administrativo, acostou os PPPs de ID. 20372217, p. 38 a 45, relativos ao labor na OWENS ILLINOIS e na FERRAMENTAL FERRAMENTARIA.

Ocorre que não foi comprovado que os subscritores dos respectivos formulários tivessem poderes para fazê-lo. Além disso, o PPP emitido pela FERRAMETAL não conta com responsáveis pelos registros ambientais durante a contratação, tendo sido emitido cerca de 20 anos após o término do labor, sem constar qualquer informação acerca de eventual alteração de *layout* ou maquinário até as medições ocorridas em 1997 e 2009 (campo observações).

Anoto que, mesmo intimado especificamente para sanar os vícios (ID. 23267446), o autor não se manifestou.

Também não há como se proceder ao enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, tendo em vista que a ausência de correspondência entre as atividades desempenhadas de ajudante geral, auxiliar de supervisor, encarregado de setor e supervisor de produção e aquelas entendidas como especiais de acordo com os decretos vigentes à época.

Sendo da autora o ônus da prova da especialidade dos períodos, resta irrevêl o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000692-96.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: VALDOMIRO DE JESUS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDOMIRO DE JESUS BRITO.

A exequente apontou R\$ 79.926,20 como valor exequendo (fl. 155 a 158).

Não sendo possível encontrar pessoalmente o executado para pagamento (fls. 162), foi considerada realizada a intimação por não ter informado ao juízo a mudança de endereço (fls. 163).

A seguir, a CEF apresentou cálculo atualizado, com multa (fls. 172), e requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido (fls. 175).

Pesquisas via Infojud (ID. 25227945 e 25227946) e restrições via Renajud (ID. 25227947, 25227948 e 25227949) e Bacenjud (ID. 25227950) realizadas.

A exequente relatou que a dívida foi paga, via negociação, requerendo a extinção da execução e o levantamento das constrições (ID. 26216369).

O executado requereu o desbloqueio do veículo constrito ante a liquidação da dívida (ID. 26296132).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria, desde já, a imediata liberação das restrições via Renajud (ID. 25227948) e Bacenjud (ID. 25227950).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito tributário ajuizada por HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (atual denominação da antiga ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA) contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a anulação da exigência fiscal objeto do Processo Administrativo Federal n. 10875.005212/2002-18, com a desconstituição do crédito tributário nele constante.

Relata a autora que, em 13/11/2002, foi autuada por débitos relacionados a IRPJ e C.SLL relativos ao ano-calendário de 1997, acrescido de multa de 112,5% e juros, alcançando o montante de R\$ 6.909.087,16. Afirma que tal valor foi objeto de arbitramento, nos termos dos artigos 47 a 55 da Lei n. 8.981/1995, sob a alegação de que a autora não apresentou os Livros-Diário referente aos meses de janeiro a dezembro de 1997 durante o procedimento de fiscalização ocorrido no ano de 2002.

Argumenta pela decadência dos débitos anteriores a 13/11/1997, uma vez que a autora detinha prejuízo fiscal acumulado nos anteriores, o qual foi utilizado para compensar o lucro ao longo do ano de 1997, sem limitação ao percentual de 30% do prejuízo como lucro líquido apurado, por força de decisão judicial (autos 1999.03.99.045612-7).

Sustenta, ainda, a regularidade da contabilidade da empresa e o descabimento do arbitramento de sua receita, pois os livros sempre estiveram disponíveis à fiscalização. Destaca, ainda, que a existência de prejuízos fiscais de anos anteriores deve ser computada no arbitramento.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Realizado depósito judicial (id 10738219, evento 41) no valor de R\$ 16.260.683,94.

Concedida tutela antecipada (id 10738787, evento 6) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10875.005212/2002-18.

A União Federal contestou o feito, argumentando que não é aplicável o argumento de decadência, pois o lançamento se baseou em arbitramento do lucro por falta de pagamento, não havendo que se falar em extinção dos débitos por compensação. Afirma, também, a regularidade do arbitramento e que a existência de prejuízos fiscais não se aplica para hipótese de arbitramento de lucros.

Deferida prova pericial, sendo o laudo juntado aos autos (id 10738793, evento 99). Oportunizada às partes a manifestação sobre o conteúdo do laudo.

Autos vieram à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Observe que não há questões preliminares a serem resolvidas, encontrando-se o processo apto ao julgamento de mérito.

Considerando os limites da causa de pedir e pedido formulados, observo que existem três questões jurídicas relevantes para o deslinde do feito, concernente ao crédito tributário lavrado no âmbito do processo administrativo fiscal n. 10875.005212/2002-18:

- Fixação da regra de decadência aplicável, considerando a efetivação da notificação do auto de infração em 13.11.2002;
- Definição da possibilidade de aplicação do regime de tributação com base no lucro arbitrado, estabelecido no artigo 47 e seguintes da Lei n. 8.981/95;
- A partir da resolução dos itens "a" e "b", a definição da necessidade de se considerar a existência de prejuízo fiscal para fins de arbitramento do crédito tributário.

Em relação à decadência, a questão concerne ao enquadramento da hipótese dos autos no artigo 150, §4º ou artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O ponto fulcral é entender se, conforme sustenta a Autora, o fato desta ter realizado a compensação do tributo devido no ano-calendário de 1997 com saldo de prejuízo fiscal poderia equivaler à efetivação de "pagamento antecipado", que suscitaria o procedimento do lançamento por homologação previsto no artigo 150 do CTN. Caso tal compensação de prejuízo surta o efeito de "pagamento antecipado", pode-se considerar que a decadência se operou em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 13/11/1997, dada a contagem de 5 (cinco) anos prévios à notificação do lançamento do crédito tributário lavrado nos autos administrativos n. 10875.005212/2002-18. Caso contrário, resta a aplicação da regra do artigo 173, inciso I, do CTN, que considera que o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme defendido pela ré.

Entendo que a autora tem parcial razão neste ponto. A compensação declarada no regime do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica equivale ao pagamento antecipado disposto no artigo 150, §1º, do Código Tributário Nacional. De fato, se o contribuinte, ao apurar o imposto devido, compensa seus débitos nos termos da legislação, o Fisco conta com o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador para exercer sua apuração fiscal e, eventualmente, promover o lançamento de ofício. Caso assim não proceda, considera-se operada a decadência. Neste sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ÓBICE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Da documentação juntada aos Autos (fls. 52/528) depreende-se que a compensação foi declarada em DCTF.

-A compensação declarada, contendo todas as informações necessárias à verificação do crédito e à fiscalização, quanto aos valores que estão sendo pagos, não se equipara àquela situação em que o contribuinte apenas declara a existência de débitos em DCTF ou documento equivalente e não realiza o pagamento ou o realiza a menor.

-A Fazenda Pública ao discordar da compensação efetivada pelo contribuinte deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas ou, no mínimo, instaurar procedimento administrativo em que o contribuinte possa impugnar a decisão não homologatória da compensação.

-Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF ou em documento equivalente.

-Anotar-se que necessário lançamento de ofício, para cobrar diferenças não-declaradas na DCTF ou em documento equivalente, e notificação do contribuinte, para cientificá-lo da compensação não homologada. Reiterada Jurisprudência do STJ e desta Corte.

-No tocante à verba de sucumbência, observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa a (R\$ 375.496,78 - em 06.08.2008 - fl. 30), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 5% (cinco por cento) do valor do débito postulado na inicial, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelação da União improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1774657 - 0020978-76.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

Entendo, contudo, que a data a ser considerada para a retroação do prazo quinquenal não é 13/11/2002, como sustenta a autora. Isto porque o início do procedimento fiscal para apuração do imposto de renda referente ao ano-calendário 1997 ocorreu em 28/02/2002 (Mandado de Procedimento Fiscal - id 10738787, evento 39), quando a autora foi intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal. Nesta data, a Fazenda formalmente diligenciou no sentido de fiscalizar o *autolancamento* realizado pelo contribuinte, sendo que a posterior lavratura do auto de infração é apenas um consectário da apuração realizada.

Importante dizer que o prazo quinquenal fixado no artigo 150, §4º é destinado a regular o direito da Fazenda de exercer sua atividade de fiscalização sobre o pagamento antecipado ou, no caso, compensação efetivada pelo contribuinte, presumindo-se a homologação do autolancamento diante de eventual inércia. No caso dos autos, tal inércia deixou de ocorrer a partir da diligência iniciada em 28/02/2002.

Importante acrescentar, ainda, que a efetivação do auto de infração somente ocorreu em 13/11/2002 em razão de a autora não ter apresentado, na integralidade, os documentos necessários à fiscalização, especialmente os Diários referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 1997. Tal circunstância resta bem evidenciada nos autos do processo administrativo fiscal n. 10875.005212/2002-18.

Por tais razões, considero sujeitos à decadência os créditos tributários anteriores a 28/02/1997.

Quanto à possibilidade de aplicação do regime de tributação com base no lucro arbitrado, entendo improcedente a argumentação da autora. Nos termos do artigo 47, inciso III, da Lei n. 8.981/95:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

O conjunto probatório evidencia que a autora não atendeu as intimações da autoridade fiscal para que apresentasse os Livros-Diário referente ao ano-calendário 1997. O Termo de Embaraço à Execução Fiscal (id 10738787, evento 79) relata as contínuas omissões da autora no atendimento da exigência fiscal. Consoante Termo de Intimação Fiscal de ID 10738787 - págs. 43/45 e 48, a parte autora foi intimada para apresentar livros em 28/02/02, 12/04/02, 11/06/02, 26/06/2002, 29/07/02 e 06/09/2002. Apenas após a lavratura do auto de infração e realização do lançamento por arbitramento, a autora apresentou impugnação juntando o Livro Diário do período.

A perícia realizada em juízo também confirmou a ausência de apresentação dos livros obrigatórios durante a fiscalização, destacando que os livros "não observaram a melhor técnica contábil", razão pela qual, sob esse aspecto, as autuações deveriam ser mantidas (ID 10738793 - pág. 108 e seguintes).

Por evidente, demonstrada a regularidade da decisão da autoridade fiscal de promover o lançamento pelo lucro arbitrado, a apresentação dos Livros-Diário em um segundo momento não é capaz de restabelecer a modalidade de tributação pelo lucro real. Aceitar tal possibilidade significaria anular o próprio instituto do lançamento por lucro arbitrado, premiando a desídia do contribuinte no atendimento das exigências fiscais.

Em casos similares, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a plena validade do lançamento por lucro arbitrado na hipótese de não apresentação da escrituração legalmente exigida:

TRIBUTÁRIO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo administrativo, como típico ato administrativo, goza da presunção de veracidade e legalidade. Por outras palavras, os fatos e os fundamentos jurídicos que suportam a imputação administrativa se revestem e se preservam sob o manto da presunção de licitude.

- No caso os autos, emanação fiscal realizada nas dependências da empresa autora, foram emitidos Termos de Intimação Fiscal, em 27.04.2000 (fl. 172), 12.05.2000 (fl. 218), 26.06.2000 (fl. 219), 04.07.2000 (fl. 220) e 29.08.2000 (fl. 221), determinando a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos, dentre eles: Livros Diário e Razão (Lucro Real), Livros Registro de Entrada e Registro de Saída, Livro Registro de Apuração de Lucro Real (LALUR), Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Contrato/Estatuto Social e suas alterações, notas fiscais de compra referentes a conta fornecedoras, além dos formulários preenchidos: Demonstrativo das Contas a Pagar e Formulário de Verificações Preliminares, todos referentes ao ano calendário 1995 (fl. 172); demonstrativos com bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, em meio magnético, e livros fiscais (Registro de Saídas de Mercadorias e LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real), com registros referentes às operações realizadas de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, que comprovassem a exatidão dos dados constantes dos demonstrativos anteriores (fl. 218); comprovantes de despesas, cópias das folhas do Livro Razão e balancetes analíticos, todos relativos aos anos de 1995 e 1996 (fl. 219); esclarecimentos relativos ao PIS e à COFINS correspondentes ao período de 1995 a 1999 (fl. 220).

- A autora apresentou Boletim de Ocorrência comunicando o furto de documentos fiscais e contábeis, com consequente emissão do Termo de Intimação Fiscal - fl. 221, determinando à contribuinte que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos por escrito: a) sobre a situação dos documentos relativos ao ano-calendário 1995, exercício 1996, que, de acordo com o Boletim de Ocorrência, encontravam-se extraviados por motivo de roubo ou furto; b) sobre a possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e, na hipótese de resposta positiva, informação por escrito sobre o prazo necessário para tal.

- O representante da fiscalizada foi cientificado das exigências em 29.08.2000.

- Em 27.09.2000, não tendo sido apresentada a resposta aos questionamentos formulados no Termo de Intimação de 29.08.2000, foram lavrados autos de infração para exigência do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 1995, com base no arbitramento do lucro (fl. 230), encerrando-se a ação fiscal. Conforme demonstra a impugnação apresentada, os documentos exigidos pela fiscalização não foram apresentados ao auditor fiscal, posto que a autora apenas solicitou a prorrogação do prazo para a entrega do Livro de Registro de Inventário de 1996, que, aliás, não foi exigido pelo Termo de Intimação de fl. 221.

- In casu, se a apelante estava de posse dos documentos desde o princípio, posto que estes não tinham sido furtados ou roubados, deveria tê-los apresentado ao agente da fiscalização na primeira oportunidade em que foram exigidos.

- É certo que, ainda que se considerasse que a autora agiu de boa-fé e que acreditava na veracidade das informações lançadas no Boletim de Ocorrência, certo que deveria ter respondido, no prazo assinalado, às indagações do Auditor, especialmente quanto à possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e sobre o prazo necessário para tanto.

- No caso concreto, a conduta do autor, não cumprimento de obrigação acessória, implicou na lavratura de autos de infração nos termos do artigo 529, I e III, do Decreto n. 3000/99

- In casu, a apelante deixou, sem justificativa plausível, de cumprir as determinações da fiscalização, apesar de pessoalmente intimada. Desse modo, não permitiu a verificação do lucro real da empresa, cabendo ao Auditor Fiscal, por dever, proceder ao arbitramento do lucro, como de fato o fez.

- No caso concreto, observando os ditames legais, o Auditor Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro.

- Dessa forma, as alegações da apelante não bastam para desconstituir a presunção de legalidade do Auto de Infração ora questionado.

- Por derradeiro, o Laudo pericial apresentado a fls. 623/657, complementado a fls. 682/687, com base nos documentos pertinentes, existentes na empresa, noticiou o expert que, por diversas vezes, solicitou à empresa autora a apresentação de documentos. Informou que não foram apresentados os seguintes documentos: Livro Lalur - 1995, Livro Registro de Inventário - 1995, Declaração e Recibo IRPJ - 1995, Controle de Apuração do Custo da Mercadoria Vendida - 1995; Recibos de Pagamento de Pro-Labore, Distribuição de Lucros e outros rendimentos aos sócios - 1995, Livro do Movimento do Caixa - 1995, além de alguns comprovantes de despesas relativos ao ano de 1995 (fls. 683-6).

- No caso concreto, esclareceu o perito, que a ausência dos documentos, mesmo após diversas solicitações e reiterações, comprovadas às fls. 688 a 703, impossibilitou a realização da diligência.

- Por derradeiro, a alegação da apelante de que somente em fevereiro de 2012 - fls. 705/708, localizou o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, posteriormente à apresentação dos esclarecimentos pelo perito em Juízo, não pode beneficiá-la, visto que precluso o momento de produzir provas nos autos.

- Anote-se que o expert demonstrou reiterados pedidos de apresentação dos documentos por diversas vezes, sem obtenção de êxito.

- Outrossim, a manifestação extemporânea da parte demandante a fls. 705/708 não restou justificada, logo, a prorrogação de prazo, para a juntada dos referidos documentos, implicaria em ofensa ao disposto no art. 183 do Código de Processo Civil de 1973.

- Em relação à verba honorária, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.256.454,40 - em 26.06.2009 - fl. 44), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo, 5% do valor dado à causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1827131 - 0007784-94.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante é tributada com base em seu lucro real (artigo 14 da Lei 9.718/1998) e, na análise dos livros contábeis, a fiscalização tributária verificou a "falta de apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais [...] a escrituração do Livro Diário e do Livro Razão [...] realizada mediante partidas mensais, sem a individualização dos fatos contábeis, em desordem cronológica e sem apoio de Livros ou fichas auxiliares", efetuando, assim, o arbitramento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 148, CTN.

2. Consta do "relatório fiscal" que o contribuinte foi intimado por duas vezes pela fiscalização a juntar documentos/esclarecimentos, tendo sido, em uma terceira oportunidade, inclusive, alertado que a escrituração resumida do Livro Diário, por partidas mensais, deveria ser subsidiada por livros auxiliares, individualizando cada operação, nos termos do artigo 258, §1º do Decreto 3.000/1999, o que demonstra, primeiramente, ser infundada a alegação de que não teve oportunidade para prestar os esclarecimentos necessários e, em segundo lugar, que não foi elidida a constatação fiscal da presença dos requisitos legais para a apuração do imposto de renda através do arbitramento do lucro, já que a legislação não exige diligências, esclarecimentos e discussões infundáveis no âmbito fiscalizatório para fins de caracterizar a impossibilidade de aferição do lucro real declarado.

3. A escrituração efetuada apenas por totalização mensal, sem individualização em livros auxiliares, onera e dificulta, quando não inviabiliza, a fiscalização do lucro real. A própria discussão judicial quanto à regularidade da apuração do lucro real, nos termos efetivados pelo contribuinte, resta prejudicada por tal circunstância, não se podendo aferir plausibilidade nas razões recursais, considerando a instrução do recurso restrita às razões recursais, mandato e instrumentos relacionados à qualificação da recorrente, petição inicial da ação principal, auto de infração, julgamento pela DRFB de julgamento, relatório fiscal e espelho de débitos.

4. A escrituração sem individualização dos lançamentos inviabiliza a fiscalização do lucro real declarado por impedir, igualmente, a análise dos custos e despesas lançadas sobre o lucro líquido, o que, diferentemente do que alegou a agravante, não demonstra a relevância jurídica de sua pretensão.

5. Nem se alegue ser contraditório o arbitramento do lucro, tal qual feito pelo Fisco, ao fundamento de que foram adotados os dados declarados pelo contribuinte em DIPJ, que corresponderiam aos lançados na escrita contábil. Em primeiro lugar, o lucro real a ser utilizado como base de cálculo do imposto de renda refere-se ao "lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas" (artigo 247 do Decreto 3.000/1999), ou seja, o resultado do período com diversos ajustes para a exclusão de valores. Por sua vez, o lucro arbitrado utiliza como base de cálculo a receita bruta (artigo 531 do Decreto 3.000/1999) decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (artigo 279), sem ajuste, portanto.

6. Assim, não é possível acolher a alegação do contribuinte de que a adoção da receita bruta declarada em DIPJ como lucro arbitrado para o imposto de renda constituiria adoção como verdadeiro do que lançado nos livros contábeis. A um, porque se tal premissa fosse verdadeira, não haveria qualquer diferença entre a base de cálculo utilizada pelo contribuinte e a declarada em DIPJ, o que não se verifica tenha ocorrido, conforme constatado através dos autos de infração. A dois, porque a adoção da receita bruta declarada em DIPJ não contempla exclusão de custos e outros valores, possível em relação ao lucro real, o que torna manifestamente infundada a alegação de coincidência entre lucro arbitrado e lucro real constante dos registros contábeis.

7. De fato, o que de relevante consta dos livros contábeis, para fins de apuração do lucro real, não é apenas o valor das receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, mas também, e principalmente, o valor das despesas dedutíveis do lucro líquido e outros valores a serem excluídos. E, cabe destacar, o arbitramento somente toma para fins de apuração da base de cálculo a receita bruta, ou seja, aquele resultado sem qualquer dedução ou exclusão de despesas e custos, não havendo, portanto, coincidência entre tais valores. Foi exatamente tal diferença que não foi considerada no julgamento na primeira instância fiscal, do qual se socorreu o contribuinte para sustentar a existência de plausibilidade jurídica na sua pretensão.

8. Improcedente a pretensão da agravante de lograr a reforma da decisão agravada, pois ausente plausibilidade jurídica das razões deduzidas, à míngua de conteúdo probatório suficiente e bastante para elidir, desde logo, a presunção de legitimidade e veracidade da atuação, sem embargo do direito à regular instrução da anulatória no Juízo de origem, para a demonstração do quanto sustentado.

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574141 - 0000112-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/02/2016)

Com base em tais fundamentos, resta claro a regularidade formal da atuação fiscal ao proceder ao lançamento pelo lucro arbitrado.

Por fim, resta analisar se, por ocasião do arbitramento, deveria a autoridade fiscal considerar a existência de prejuízo fiscal para fins de arbitramento do crédito tributário.

Pois bem, os critérios para o arbitramento estão dispostos no artigo 531 e seguintes do Decreto 3000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, sendo que o Auto de Infração (id 10738787, evento 131 e seguintes) discrimina a base de cálculo considerada, observamos os termos da legislação.

A argumentação da autora de que o saldo de prejuízos fiscais deveria ser considerado no arbitramento não é sustentável juridicamente, uma vez que tal sistemática é restrita à modalidade de lançamento por lucro real, nos termos do artigo 250 do Decreto n. 3000/99 (RIR), então vigente.

Ressalto, neste ponto, que não é possível a criação de um sistema de lançamento híbrido, que combine regras atinentes à modalidade pelo lucro real com outras concernentes ao lucro arbitrado. Em sentido similar:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. PIS/COFINS. MONOFÁSICO. ÔNUS PROBATÓRIO. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. REGIME UNIFICADO. ABRANGÊNCIA DE OUTROS TRIBUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe, na ação anulatória, demonstrar a existência de operações que deveriam ter sido segregadas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Para elidir a presunção que decorre da inscrição em Dívida Ativa é ônus do contribuinte produzir prova inequívoca, na forma do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

3. Não é possível a utilização de um sistema híbrido para a apuração do IRPJ e da CSLL, com a combinação de mecanismos inerentes ao sistema de apuração do lucro real com mecanismos inerentes ao sistema de apuração do lucro presumido.

4. Referente ao período que a apelante não estava enquadrada no SIMPLES, é verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, firmou o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é necessário que a operação constitua, simultaneamente, fato gerador do ICMS, do PIS e da COFINS, para que o primeiro possa ser excluído das bases de cálculo das últimas. No presente caso, não há prova de que isso ocorreu.

5. A tese relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica ao período em que a autora e apelante estava regida pelo SIMPLES, uma vez que nesta modalidade de tratamento fiscal, o recolhimento mensal único já compreendia o PIS e a COFINS.

6. Tendo em vista que restou vencida na fase recursal, a parte autora deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.)"

(TRF4, AC 5010559-02.2017.4.04.7108, relator Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 12.02.2019)

Não há que se falar, portanto, na possibilidade de consideração de saldo de prejuízo para revisão do lançamento pelo lucro arbitrado, ante a incompatibilidade de tal compensação em referida modalidade de lançamento.

Cabe afastar, finalmente, o parecer do perito judicial intitulado "segunda conclusão" (id 10738793, evento 114). Neste ponto, o perito judicial elaborou um raciocínio silogístico — sequer apresentado como causa de pedir na inicial, mas aproveitado pela autora em sua manifestação — de que o fato da ré ter aceito a declaração de receita bruta da ficha concernente ao PIS/PASEP e COFINS implicaria a "presunção de validade de tal declaração", devendo impactar o arbitramento do IRPJ. Vale transcrever as afirmações do perito (id 10738793, evento 118):

Entende este Perito que ao obter os valores para o "arbitramento do Lucro Tributável" da Autora no ano-calendário de 1997 "... com base na Receita Bruta conhecida, obtida a partir do sistema IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA(CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ) [FICHA 12 - PIS/PASEP E COFINS] da DIPJ [IRPJ/1998 "ORIGINAL" - ano-calendário de 1997], a Receita Federal considerou como "válidos" os valores das "Receitas" declaradas para os fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Ocorre, no entanto, que ao se analisar a "DIPJ [IRPJ/1998 "ORIGINAL" do ano-calendário de (j) 1997- DOCUMENTOS Nos. 1 a 17 em anexo, havia sido transmitida pela Autora à Receita Federal do Brasil em 29/04/1998 às 15:53:18 horas, se constata que a Autora "ofereceu a tributação do IRPJ e da CSLL" as mesmas "receitas" que haviam servido de base para o cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

(...)

Salvo melhor juízo, a consideração como "válidos" os valores das "Receitas" declaradas para os fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS [FICHA 12 da DIPJ], implica na consideração como válidos os valores das "Receitas" "oferecidas a tributação do IRPJ e da CSLL" na "FICHA 03- RECEITA LÍQUIDA - PJ EM GERAL" - DOCUMENTO No. 2 (verso)

(....)

A mesma "DIPJ [IRPJ/1998 "ORIGINAL" do ano-calendário de 1997- DOCUMENTOS Nos. 1 a 17 em anexo, transmitida pela Autora à Receita Federal do Brasil em 29/04/1998 às 15:53:18 horas, informou/declarou que em decorrência da existência de "PREJUÍZOS ACUMULADOS" e "BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL" de períodos anteriores ao ano-calendário de 1997, estes foram "COMPENSADOS" em face do "LUCRO APURADO" no ano-calendário de 1997, resultado em "BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL - R\$ 0,00", e "IRPJ A PAGAR e CSLL A PAGAR" também R\$ 0,00 [zero].

(...)

A segunda CONCLUSÃO, então, resultaria na extinção do débito tributário objeto do (i) Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fs. 73/78 e do (ii) Auto de Infração - Contribuição Social de fs. 79/84 [ambos no Processo Administrativo no. 10875.005212/2002- 18 (cópia integral na mídia digital de fs. 36 da presente ação ordinária)

Tal argumentação do perito, inovadora em relação aos limites da causa de pedir e pedido, não tem qualquer respaldo jurídico. O fato de a ré ter considerado, para fins de arbitramento, as receitas que serviram de base para o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não implica — e não há qualquer razão jurídica ou lógica para implicar — que a autoridade fiscal deva reconhecer a base de cálculo zerada, por força da existência de prejuízos acumulados.

Retomando a argumentação exposta em linhas anteriores, o lançamento pelo lucro arbitrado é efetivado exatamente em razão de a autoridade fiscal não dispor das informações necessárias para fiscalizar o lançamento pelo lucro real. A partir desta premissa, os critérios de arbitramento, dispostos na legislação, foram validamente observados pela Fazenda.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, somente para reconhecer a decadência de débitos anteriores a 28/02/1997, no que diz respeito ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo Federal nº 10875.005212/2002-18.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em relação aos valores depositados nos autos, como o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela parte ré, após a exclusão dos débitos pertinentes ao período para o qual a decadência foi reconhecida.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT'ANNA - SP157071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 26166961: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRESSA FERNANDES DOS SANTOS BOAVENTURA, GLEICE SILVA PASSOS VENANCIO, ISMANIA FERNANDES ARAUJO, JANAINA QUITERIA DA SILVA, JOYCE AMBROSEVITCHAUS VILLA MAIOR, MARIAROSA LOPES RIBEIRO TERUEL, MARCIA REGINA LOURENCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No presente caso, há litisconsórcio ativo facultativo formado por sete pessoas físicas, em face da CEF, requerendo a liberação das respectivas contas vinculadas ao FGTS, por conta da transposição do regime celetista para o estatutário.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 212.266,09, valor este superior a 60 salários mínimos.

Ocorre que a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que, para fins de fixação de competência no caso de litisconsórcio ativo facultativo, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, nos termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes."

Neste sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor da causa individual de cada um dos litisconsortes facultativos seria inferior a sessenta salários mínimos, afigurando-se a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda.

II - De acordo com entendimento jurisprudencial, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder à divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto TFR.

III - A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

IV - Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

V - In casu, o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.

VI - Não conhecida a alegação acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, sob pena de indevida supressão de instância, vez que tal questão deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência para o julgamento da causa, em virtude do valor a ela atribuído.

VII - Precedentes desta E. Corte.

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007624-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCYS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009). 2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3.º, caput e § 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013). 3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. .EMEN:- grifo meu.

(AGRESP 201403441690, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015 ..DTPB:-)"

No caso, dividindo-se o valor atribuído à causa (R\$ 212.266,09) pelo número de litisconsortes (7), chega-se ao valor aproximado de R\$ 30.323,73.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes, é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADERVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.437.095-1, com pagamento dos atrasados desde a DER (13/05/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 15/10/1987 a 10/12/1990, 11/03/1991 a 06/07/1994, 08/08/1994 a 30/08/1999, 09/10/2000 a 03/12/2002, 01/08/2003 a 01/08/2007, 16/06/2008 a 20/03/2009 e 19/05/2009 a 13/04/2014.

Ocorre que não há comprovação acerca dos poderes dos subscreventes dos PPPs emitidos pela FIGUEIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ID. 21347809, p. 90) e K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI (ID. 21347809, p. 94 e 98). Ademais, o PPP de ID. 21347809, p. 94 se encontra incompleto, faltando a página relativa à assinatura, emissão, dentre outros dados. Ainda, não houve pedido, na inicial, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas, tão somente, de revisão da RMI.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor: 1) apresente o PPP de ID. 21347809, p. 94 de forma completa, incluindo a última página; 2) acoste declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos referidos PPPs tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; e 3) esclareça o pedido de revisão do benefício, podendo emendar a inicial para requerer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE PAIVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO TAKAO TAKAMURA - SP286415

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-48.2019.4.03.6119

AUTOR: SILAS LOBO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007565-17.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CONTROL CAR SERVICOS DE VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta nos holerites de ID. 23628969, o autor mantém vínculo empregatício com a BTM SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 6.470,70 (valor este referente a Agosto de 2019).

Tal valor revela rendimentos muito superior ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007360-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ROSANGELA DIAS GUIMARAES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou desde a sua reafirmação.

Alega que, em 16/12/2016, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.283.729-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/02/1990 a 24/07/1995, 27/11/1995 a 04/01/2000, 08/08/2000 a 03/11/2000, 04/04/2001 a 10/05/2001, 01/06/2001 a 30/10/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, 03/02/2003 a 16/07/2012 e 10/07/2014 a 11/11/2018, em que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde.

A petição inicial veio incompleta (ID. 12260654), com emenda e apresentação de documentos sob ID. 13744319 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 13850036).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo o indeferimento da petição inicial, por inépcia (ID. 15163258).

A autora apresentou o corpo da petição inicial (ID. 16176253).

O requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas (ID. 16174392) foi indeferido (ID. 16386559).

A seguir, a autora apresentou prova emprestada e novos documentos (ID. 17390196 e ss).

O INSS ofereceu emenda à contestação (ID. 18610674), pela qual requereu a improcedência do feito, tendo em vista que a autora não teria comprovado a exposição a agentes nocivos. Na ocasião, fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária.

Nova réplica sob ID. 19962716.

Novamente indeferida a produção de prova pericial técnica e a oitiva de testemunhas (ID. 20437214).

Alegações finais, pela demandante (ID. 21756191).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no so.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003[...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somentais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1990 a 24/07/1995, 27/11/1995 a 04/01/2000, 08/08/2000 a 03/11/2000, 04/04/2001 a 10/05/2001, 01/06/2001 a 30/10/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, 03/02/2003 a 16/07/2012 e 10/07/2014 a 11/11/2018, em que foi recepcionista e telefonista em estabelecimentos de saúde.

Com relação ao vínculo ocorrido até 28/04/1995, qual seja, como HOSPITAL CARLOS CHAGAS (01/02/1990 a 24/07/1995), no procedimento administrativo, foi apresentada a CTPS de ID. 13754551, p. 20, que indica que a autora foi contratada para o exercício do cargo de recepcionista em um estabelecimento médico-hospitalar. No entanto, a atividade é impassível de enquadramento, ante a ausência de correspondência com as categorias profissionais destacadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Apenas na via judicial vieram os PPPs relacionados ao HOSPITAL CARLOS CHAGAS (ID. 13753662), à SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA (27/11/1995 a 04/01/2000 - ID. 13753267), à BENEFICIÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO (03/02/2003 a 16/07/2012 - ID. 13753295) e SBSC HOSPMATS CAMILO SANTANA (10/07/2014 a 11/11/2018 - ID. 13753283).

No entanto, os documentos indicam que não houve qualquer exposição a agentes de risco (CARLOS CHAGAS e SBSC) ou que somente houve exposição a ruído, sem aferição (SEISA) ou dentro do limite de tolerância (NIPO BRASILEIRA, 64dB).

Ainda, apesar de os holerites de ID. 13753276, 13753289 e 13753300 indicarem o pagamento de insalubridade, a percepção do referido adicional não tem o condão de comprovar a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente para fins previdenciários.

Anoto que as provas emprestadas acostadas sob ID. 17392003 e seguintes, compostas por laudos periciais, também não têm o condão de comprovar que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos para fins previdenciários, tendo em vista que os laudos periciais se referem a outros trabalhadores, que desempenham funções diversas (como cozinheira, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta, auxiliar de higiene e médico), em estabelecimentos de saúde e setores variados e em períodos diversos da autora, de modo que não há comprovação de que as exposições ali apontadas tenham, efetivamente, ocorrido da mesma forma com a autora.

Considerando que os PPPs apresentados não indicam exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, bem como que a autora não apresentou PPPs ou outros formulários emitidos em seu nome com relação aos períodos trabalhados de 08/08/2000 a 03/11/2000, 04/04/2001 a 10/05/2001, 01/06/2001 a 30/10/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004177-27.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: ITAMAR BASILIO, MARIA DE LOURDES GUEDES, OSMAR NOBRE DA SILVA, GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA, MASSASHI OKUDAIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme documentos que acompanham a certidão ID 26906831, determino a expedição de novas minutas de ofício requisitório, devendo constar como requisição COMPLEMENTAR, e, no campo "observação", a informação de que se trata de requisição referente ao período anterior à efetiva implantação do benefício.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-92.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a certidão ID 26397975, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-67.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26248702: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 12/04/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.656.412-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 07/12/1982 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 25/06/1986, 03/11/1986 a 01/06/1987, 02/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 31/07/1992, 03/08/1992 a 10/05/1995 e 01/08/1995 a 26/01/2009, em que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21053926 e ss), complementados pelos de ID. 21760683 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 21963257).

Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual requereu a improcedência do feito, tendo em vista que a parte autora não teria comprovado a exposição a agentes nocivos. Argumentou a irregularidade nos PPPs apresentados e a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional pretendida. Na ocasião, fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 22463651).

Réplica sob ID. 23414979, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADANOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.***

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.***

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/12/1982 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 25/06/1986, 03/11/1986 a 01/06/1987, 02/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 31/07/1992, 03/08/1992 a 10/05/1995 e 01/08/1995 a 26/01/2009. Passo à análise.

1) 07/12/1982 a 28/02/1986 (STAPLER-LIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA), 01/03/1986 a 25/06/1986 (HELSSA IND COM METALURGICA LTDA) e 03/11/1986 a 01/06/1987 (NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA)

Nos termos das CTPS de ID. 21053948, p. 10, com relação a estes três vínculos, o autor foi contratado para o desempenho dos cargos de ajudante mecânico, mecânico e mecânico de manutenção, respectivamente.

Apesar de constar apenas que todos os empregadores explorariam atividade industrial, percebe-se do ID. 21053948, p. 12, que as contribuições sindicais eram vertidas ao sindicato dos trabalhadores em empresas metalúrgicas e mecânicas.

Dessa forma, todos esses vínculos são passíveis de enquadramento ante a previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, inclusive por força do Parecer da SSMT no processo MTb nº 303.151/81.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 07/12/1982 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 25/06/1986 e 03/11/1986 a 01/06/1987.

2) 02/06/1987 a 31/08/1990 (RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA), 03/09/1990 a 31/07/1992 (NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA) e 03/08/1992 a 10/05/1995 (NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA)

Conforme CTPS de ID. 21053948, p. 10 e PPP de ID. 21053948, p. 20, com relação ao primeiro vínculo, o autor foi ajustador mecânico de 02/06/1987 a 31/10/1987 e fresador C de 01/11/1987 a 31/08/1990. A empregadora se tratava de metalúrgica, conforme ID. 21053948, p. 12.

Por sua vez, os vínculos seguintes com a NAMBEI foram anotados para o exercício do cargo de fresador ferreiro, conforme ID. 21053948, p. 11.

Considerando que a fresadora é uma máquina de cortes destinada à usinagem de materiais, a atividade é passível de enquadramento por categoria profissional por analogia ao item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ao menos, até 28/04/1995.

Quanto ao período posterior, o PPP de ID. 21053948, p. 26 identificou que não houve exposição a fatores de risco, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 02/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 31/07/1992 e 03/08/1992 a 28/04/1995.

3) 01/08/1995 a 26/01/2009 (NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 21053948, p. 28, assinado por preposto com poderes para fazê-lo (ID. 21053948, p. 32). Apesar de ter sido emitido cerca de 9 anos após o término do vínculo, o campo relativo às observações declara que, desde o início do labor, em 01/08/1995, até a medição, em 26/01/2009, não ocorreram alterações no layout do setor de ferramentaria. Além disso, o documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo.

A seção de registros ambientais indica a exposição aos seguintes fatores de risco:

- de 01/08/1995 a 10/09/2002, a ruído, a calor não aferido e aos agentes químicos chumbo (A3), cobre, ferro, níquel, manganês, óxido de ferro, óleo e graxa, todos agentes sem indicação quantitativa, sem notícia de utilização de EPI;
- de 11/09/2002 a 29/12/2003, a ruído de 86dB(A), a calor de 22,07°C IBUTG, a chumbo (A3) <0,0143mg/m³, a cobre <0,0031mg/m³, a ferro 0,0291 mg/m³, a níquel (A5) <0,0065mg/m³ e a óleo e graxa sem aferição quantitativa;
- de 30/12/2003 a 30/11/2005 a ruído de 76dB(A), a calor de 22,07°C IBUTG, a manganês 0,145mg/m³ e a óxido de ferro 9,24 mg/m³, sem a utilização de EPIs;
- de 01/12/2005 a 17/04/2007, a ruído de 77dB(A), a calor de 18,15°C IBUTG e a óleo, sem aferição quantitativa, e com a utilização de EPIs eficazes;
- de 18/04/2007 a 28/05/2008, a ruído de 82dB(A), a calor de 24,31°C IBUTG, a chumbo (A3) fumaças metálicas 0,0055 mg/m³, a cobre fumaças metálicas 0 mg/m³, a cromo (A4) fumaças metálicas 0,0266 mg/m³, a estanho fumaças metálicas 0 mg/m³, a manganês fumaças metálicas 0 mg/m³, a níquel (A5) fumaças metálicas 0 mg/m³ e a óleo e graxa, sem aferição quantitativa, tendo havido a utilização de EPIs com relação aos agentes químicos; e
- de 29/05/2008 a 26/01/2009 a ruído de 79dB(A), a calor de 26,3°C e aos agentes químicos 2 etoxietanol 13,69 ppm, 2 propanol/isopropanol (A4) 24,4 mg/m³, acetato de 2 butoxietila 0 ppm, acetato de cellosolve 0 ppm, acetato de etila 0 ppm, acetato de isoamila 0 ppm, acetato de n butila 0 ppm, acetona 0 ppm, álcool isobutílico 0 ppm, benzeno 0 ppm, ciclohexanona 0 ppm, diacetona álcool 0 ppm, estireno 0 ppm, etanol 0 ppm, etilbenzeno 0 ppm, hexano e outros isômeros 0 ppm, isoforona 0 ppm, metil etil cetona 0 ppm, isoforona 0 ppm, metil isobutil cetona 0 ppm, butanol 0 ppm, hexano 0 ppm, pentano 0 ppm, percloroetileno 0 ppm, tetraidrofurano 0 ppm, tolueno 0 ppm, tricloroetileno 0 ppm, xileno 0 ppm, além de óleo, graxas e compostos orgânicos solventes, sem aferição quantitativa, tendo havido a utilização de EPIs com relação aos agentes químicos.

Portanto, as exposições aos agentes físicos ruído e calor ocorreram, sempre, dentro dos limites de tolerância, exceto de 19/11/2003 a 29/12/2003.

Já com relação aos agentes químicos, até 05/03/1997, deve ser averiguado se houve contato com alguma das substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 (código 1.0.0) e 83.080/1979. No caso, houve contato com hidrocarbonetos (óleos e graxas) e com manganês, sem notícia de EPIs, o que permite o enquadramento de 01/08/1995 a 05/03/1997.

Quanto aos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003, será passível de reconhecimento o contato com as substâncias descritas no Anexo IV do Decreto 2.172/97 ou 3.048/99.

Assim, tendo o autor tido contato com manganês em um primeiro momento, e com níquel logo após, sem notícia de utilização de EPIs, de rigor o reconhecimento, ao menos, de 06/03/1997 a 18/11/2003.

A partir de 19/11/2003, serão consideradas as substâncias contidas no Decreto nº 3.048/1999. Considerando a exposição a manganês, sem utilização de EPIs, de rigor o enquadramento de 30/12/2003 a 30/11/2005.

Por fim, considerando que, a partir de 01/12/2005, a exposição aos agentes químicos ocorreu, sempre, com a utilização de EPIs eficazes, não há como se reconhecer a especialidade pleiteada. Destaca, por oportuno, que, apesar da impugnação lançada na exordial e da documentação acostada sob ID. 21053949 e ss., o autor não trouxe elementos suficientes para desconstruir a validade das informações constantes no PPP relativas ao C.A e à eficácia dos equipamentos.

Por todo o exposto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/08/1995 a 30/11/2005.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/12/1982 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 25/06/1986, 03/11/1986 a 01/06/1987, 02/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 31/07/1992, 03/08/1992 a 28/04/1995 e 01/08/1995 a 30/11/2005.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **22 anos, 04 meses e 01 dia** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (12/04/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **38 anos e 01 dia** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (12/04/2018). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006397-77.2019.4.03.6119								
Autor:	AGUINALDO PEREIRADOS SANTOS								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	STAPLER	Esp	07/12/82	28	02	86	-	-	-
2	NAMBEI	Esp	03/11/86	01	06	87	-	-	-
3	RTK	Esp	02/06/87	31	08	90	-	-	-
4	NAMBEI	Esp	03/09/90	31	07	92	-	-	-
5	NAMBEI	Esp	03/08/92	28	04	95	-	-	-
6	NAMBEI		29/04/95	10	05	95	-	-	-
7	NAMBEI	Esp	01/08/95	30	11	05	-	-	-
8	NAMBEI		01/12/05	26	01	09	3	1	26
9	HELSSA	Esp	01/03/86	25	06	86	-	-	-
10	MUNICIPIO DE POA		01/04/11	02	10	14	3	6	2
	Soma:			6	7	40	19	34	191
	Correspondente ao número de dias:			2.410			8.051		
	Tempo total:			6	8	10	22	4	11
	Conversão:	1,40		31	3	21	11.271,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	0	1			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 07/12/1982 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 25/06/1986, 03/11/1986 a 01/06/1987, 02/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 31/07/1992, 03/08/1992 a 28/04/1995 e 01/08/1995 a 30/11/2005;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 12/04/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/04/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/15/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.565.412-4
Nome do segurado	AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Nome da mãe	TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS
Endereço	Rua Marechal Floriano Peixoto, 253, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-010,
RG/CPF	15.363.635-X SSP/SP / 123.078.628-70
PIS /NIT	NIT 1.129.141.734-0
Data de Nascimento	19/03/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/04/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001450-80.2010.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos que acompanham a certidão ID 26908295, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0002050-43.2006.4.03.6119

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003474-78.2019.4.03.6119

AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5072

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILLO

Fl. 560: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, bem como os autos eletrônicos conclusos para sentença. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO (SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que já há sentença proferida nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Fls. 112/113: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se. Int.

MONITORIA

0006037-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G. A. SANCHEZ VELIZ - BOLSAS X GUILLERMO ADOLFO SANCHEZ VELIZ

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, visto que o acordo de fls. 83/v menciona expressamente os contratos referidos na petição de fl. 86. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004696-5) - METALURGICA VILAAUGUSTA LTDA (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Na sequência, determino a realização de carga dos autos à União para comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/378: Ciência às partes.

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-40.2016.403.6119 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000108-49.2001.403.6119 (2001.61.19.000108-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005530-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005530-8) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009835-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009835-5) - TELMA FERRANTE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TELMA FERRANTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos cálculo indicativo do valor da execução nos termos do acordo homologado. Com a vinda do cálculo, dê-se vista à União pelo prazo de 05 dias. Havendo concordância, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 662: Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004854-37.2013.403.6119 - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X ERIK GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Ficamos interessados cientes e intimados sobre o retorno dos autos da contadoria do Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA (SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, aguardando provocação em relação ao prosseguimento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003565-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA UBERLANIA DE LIMA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Tomem ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

Outros Participantes:

Intime-se o Município de Guarulhos acerca da sentença proferida nos autos.

ID 25383113: O pedido será apreciado oportunamente, em vista da apelação apresentada.

ID 25222376: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 25459300: Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição das condições de trabalho do autor.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JAIR BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por JAIR BRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/05/2000 a 01/12/2000, 23/04/2001 a 22/04/2002, 02/05/2002 a 08/10/2003, 01/03/2004 a 22/01/2008 e 23/01/08 a 01/07/2008 e a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/09/2008), com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 15256889).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminarmente prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não esteve exposto a agente nocivo com habitualidade e permanência e que os PPPs acostados aos autos, apesar de não terem sido apresentados no processo administrativo, não comprovam a exposição a agentes nocivos. Em caso de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação. Juntou extratos CNIS, INFEN e relação de créditos.

Decisão que determinou aos autos à conclusão para sentença, pois a matéria é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória.

Intimadas, as partes permaneceram em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.2 INTERESSE DE AGIR

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial das atividades compreendidas entre **02/05/2002 a 08/10/2003, 01/03/2004 a 22/01/2008 e 23/01/2008 a 01/07/2008**, há óbice de ordem processual ao exame do mérito da causa. Senão, vejamos.

Do cotejo do processo administrativo, nota-se que o segurado **não** exibiu qualquer documento que indicasse a especialidade dos períodos acima pretendidos.

Os formulários PPPs acostados aos autos no ID 15256889 foram emitidos em **01/03/2019**. Entretanto, vê-se que o requerimento administrativo formulado pelo segurado deu-se aos **26/09/2008** (E/NB 42/148.440.114-7). Não foi apresentado, na via administrativa, qualquer formulário técnico ou requerimento de reconhecimento da especialidade dos tempos de atividade de 02/05/2002 a 08/10/2003, 01/03/2004 a 22/01/2008 e 23/01/2008 a 01/07/2008.

Como se pode ver, a instrução deficiente do processo administrativo, acarretada pelo próprio autor, foi sucedida de propositura de ação judicial em que busca a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a especialidade das atividades. Não se pode sonegar ao INSS o direito de exercer o seu mister legal de forma correta e eficaz.

Das duas, uma: ou o autor busca o controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS no processo administrativo NB 42/148.440.114-7, cuja análise judicial ficará adstrita às provas documentais apresentadas à autarquia no contexto do processo administrativo, ou formula novo pedido perante o INSS, exibindo as provas documentais que possui.

O que não se revela possível é o comportamento de instruir deficientemente o processo administrativo e, posteriormente, **com provas desconhecidas pela autarquia**, postular a revisão do benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não custa lembrar que o STF (RE 631.240/MG) definiu que não se pode ingressar diretamente no Poder Judiciário **quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda**:

[...] “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”.

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

Ademais, recentemente foi editado o **Enunciado nº 202/FONAJEF** no seguinte sentido: *“A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido”*.

Em face do exposto, quanto aos períodos de **02/05/2002 a 08/10/2003, 01/03/2004 a 22/01/2008 e 23/01/2008 a 01/07/2008**, o processo deve ser extinto sem exame do mérito.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/03/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 03/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/03/2019 (data da distribuição).

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido aos 10/03/2009 (DDB), o pagamento da primeira prestação ocorreu em 15/10/2009 (ID 19531880) a demanda foi proposta aos 08/03/2019, **reconheço** a prescrição das prestações vencidas até 07/03/2014.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. **Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de “limites de tolerância”, “concentração”, “natureza” e “tempo de exposição ao agente”, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 0502857620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELLMARQUES - TURMANACIONALDE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15**:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior; assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálho e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, **exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).** Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, **que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

2.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inelutável a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Nos termos da fundamentação acima, a parte autora não faz jus à conversão do tempo comum exercido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995 em tempo especial.

2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/05/2000 a 01/12/2000
Empregador:	Irmãos Franceschi Agrícola, Industrial e Comercial Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante de Serviços Gerais na Lavoura
Agentes nocivos	-
Enquadramento legal:	Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária)
Provas:	Anotação em CTPS (ID 15096713)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Com relação ao labor rural realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho comgado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. Eis o teor da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos E.Dcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Da nomenclatura da atividade exercida pelo autor e das denominações de seus ex-empregadores, evidencia-se que o requerente se dedicou tão somente ao labor agrícola. Ante a ausência de formulários, perfis fisiográficos previdenciários, laudos técnicos, etc., inexistente nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha desenvolvido trabalho de natureza agropecuária (trabalho com gado).

Ademais, não constam dos autos registros ambientais de contato do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A anotação em CTPS comprova o vínculo empregatício, mas é insuficiente para fazer prova do labor especial, que depende da descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos, com habitualidade e permanência – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, o período acima não deve ser reconhecido como tempo especial.

Período 2:	23/04/2001 a 22/04/2002
Empregador:	Palharin & Cia. Ltda.
Função/Atividades:	Operador de Máquinas
Agentes nocivos	_____
Enquadramento legal:	----- ----
Provas:	Anotação em CTPS (ID 15096713)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

A anotação em CTPS comprova o vínculo empregatício, mas é insuficiente para fazer prova do labor especial, que depende da descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos, com habitualidade e permanência – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Não constam dos autos registros ambientais de contato do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, o período acima não deve ser reconhecido como tempo especial.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/05/2002 a 08/10/2003, 01/03/2004 a 22/01/2008 e 23/01/2008 a 01/07/2008.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002827-44.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NOVENTA E UM COMUNICACAO STEREO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CAVAGNINO - SP137557, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000957-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MIRIAN SANDRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova, movida por MIRIAN SANDRA ANTUNES em face da UNIÃO.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A União foi citada e exibiu a documentação requerida.

A seguir, a autora requereu a extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a ação autonomia de exibição de documentos foi assimilada pelo instituto da produção antecipada de provas. Neste sentido é o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sergio Arenhart:

“Do exame do Código de Processo Civil em seu conjunto, fica evidente que a Seção VI, em estudo, na qual o Código regula a exibição de documento ou coisa, somente trata da determinação de exibição dirigida contra aparte ou contra o terceiro particular. Caso se pretenda a exibição de documento existente em repartição pública haver-se-á de recorrer à previsão normativa do art. 438 (ou a previsão correlata, prevista em legislação extravagante, como o art. 1º, § 4º, da Lei 4.717, de 1965, ou o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.016, de 2000), ou, eventualmente, especificamente no caso de exibição preparatória, à medida de produção antecipada de prova (arts. 381 a 393), ou ainda à figura do habeas data (Lei 9.507, de 12.11.1997)” (“Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados”. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 347).

Exibida a prova, encerra-se o procedimento.

Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo INSS, pois comprovada a intercorrência alegada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sido instaurado no interesse da parte autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem prejuízo, **retifique-se** a autuação para constar no polo passivo a União, pois o Ministério da Infraestrutura não possui personalidade jurídica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, que deixou de apreciar a incidência do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta a embargante que a r. decisão padece de omissão, pois não analisou a incidência do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consistente na aplicabilidade do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para ajuizamento da ação de cobrança.

Aduz que os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa FGSP 201803461 e 201901492 estão fulminados pela prescrição, ao fundamento de que os contratos foram rescindidos nos anos de 2012 a 2014 e a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2019, ou seja, após o decurso do prazo de dois anos da extinção dos contratos de trabalho.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da embargante são improcedentes.

A decisão embargada não padece de omissão nem de qualquer outro vício.

Depreende-se da decisão vinculada ao ID 26385661 que a alegação de prescrição dos créditos de FGTS representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP 201803461 e FGSP 201901492 foi apreciada de forma fundamentada, qual convém repisar:

1. Prescrição dos Créditos de FGTS representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP 201803461 e FGSP 201901492

A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), **em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015.**

Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvavam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”.

Em preito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos “ex nunc” (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Cumprе ressaltar que o termo “a quo” do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição.

Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido: **1** – Prazo prescricional iniciado após o julgado: 05 (cinco) anos, contados da ausência de pagamento; **2** – Prazo prescricional iniciado antes do julgado: verificar o que ocorre primeiro: **(2.1)** 05 (cinco) anos contados da data do julgado; ou **(2.2)** 30 (trinta) anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento.

No caso concreto, iniciado o prazo prescricional em data anterior ao julgado (competências 04/2012 a 03/2013 e 05/2013 a 12/2014 com inscrição em Dívida Ativa em 24/05/2013 e 26/02/2015), aplicável a hipótese descrita no item 2, do que se infere a inoportunidade da citada causa extintiva.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: UMA-USTULIN MINERACAO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por UMA - USTULIN MINERAÇÃO DE AREIA LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação de débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), ao fundamento da ocorrência de prescrição/decadência.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que foi notificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 01 de novembro de 2019; no entanto, os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543 foram constituídos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN e/ou estariam prescritos, pois foram apurados no período compreendido entre 1997 e 2010.

O pedido liminar é para o fim de suspender os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900851738, datado de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Acolho a petição vinculada ao ID 26956108 como emenda da inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Pois bem, aduz a parte autora que Certidão de Dívida Ativa nº 8041903834813 foi levada a protesto pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em dezembro de 2019. Argumenta, porém, que a CDA padece de nulidade, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de que haja a sustação do protesto em questão, imediatamente.

No caso, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Em cognição sumária, da análise dos documentos apresentados pela parte autora, não é possível concluir, com segurança, a ocorrência de decadência e/ou prescrição dos créditos tributários.

Ademais, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado (inscrição em Dívida Ativa de tributos fulminados pela decadência e/ou prescrito).

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifico a possibilidade concreta de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

De mais a mais, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susmencionados:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Finalmente, acrescento que somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a UNIÃO (FAZENDANACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, nos termos do que disposto no despacho inicial, intima a autora para cumprimento:

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, nos termos do despacho inicial, intima a autora para:

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., SOLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, PEDRO LUIZ POLI, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, CAIO MARTINS POLI, MARIA DOMITILA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Vistos.

DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO:

Por petição protocolizada em 24/05/2019, o coexecutado CAIO MARTINS POLI - CPF: 348.735.438-19, apresentou requerimento de desbloqueio de numerário, aduzindo a impenhorabilidade dos valores que titula em aplicações financeiras, como Letra Financeira do Tesouro Nacional e CDB do banco Original.

Após manifestação fazendária, o pedido restou indeferido, consoante ID 18493400.

Em segunda oportunidade (ID 19797207), interveio para o fim de pleitear o desbloqueio de importâncias que titula em contas-poupança, a saber: Banco Itaú Unibanco S/A, Agência 4084, Conta-poupança 11132-9 - Valor bloqueado - R\$ 1.959,90; e Banco do Brasil S/A, Agência 1594-6, Conta-poupança 9666-0, Valor bloqueado - R\$ 900,00.

Juntou ao feito o documento constante do ID 19797228, relativo à conta do Banco Itaú Unibanco; bem como o documento inserido no ID 19797234, pertinente à conta do Banco do Brasil. Infere-se deste último que o bloqueio incidiu, de fato, em conta-poupança, variação "051". Quanto ao primeiro, a natureza de conta-poupança está evidenciada pela existência de crédito a título de juros.

Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Ante a presença de hábil comprovação documental de subsunção do caso em apreço à hipótese legal de impenhorabilidade, defiro o pedido formulado em relação aos R\$ 900,00 constritos no Banco do Brasil e quanto aos R\$ 1.959,90 indisponibilizados na conta do Banco Itaú Unibanco.

Proceda-se ao desbloqueio, via Bacenjud.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

As coexecutadas LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, OLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS obtiveram o deferimento do processamento de sua recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, nos autos nº 1009799-95.2015.8.26.0302.

De início, mister salientar que no âmbito da Segunda Seção do C. STJ firmou-se entendimento no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

Precedentes do STJ: AgRg no CC 124330/PR, DJe de 09/03/2017; AgInt no REsp 1616438/SP, DJe de 14/02/2017; AgInt no AREsp 777387/SC, DJe de 02/02/2017; AgRg no CC 120432/SP, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP; AgInt no CC 140021/MT, DJe de 22/08/2016; AgRg no CC 140146/SP, DJe de 01/03/2016; AgRg no CC 141807/AM, DJe de 16/12/2015.

A ponderação de interesses – supremacia da execução fiscal que visa resguardar o interesse público representado pelo crédito tributário e a preservação da empresa em dificuldade financeira, dando-se continuidade às unidades produtivas e postos de trabalho – reclama a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011; AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018)

A propósito, o artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, o art. 187 do CTN e o art. 29 da LEF estabelecem que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Em 13-03-2019, a questão foi parcialmente alterada no seguinte sentido: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Restou, recentemente, decidido por aquela Corte pela "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Tendo em vista que a presente execução fiscal se subsume à tese jurídica registrada sob Tema n. 987, acolho em parte o pedido formulado e determino o sobrestamento das execuções fiscais apenas em relação às coexecutadas LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, OLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, que se encontram em recuperação judicial, até que cessada a causa de suspensão.

De outro turno, à míngua de causa legal de suspensão, o executivo fiscal terá regular prosseguimento em face dos demais coexecutados, pessoas físicas, a saber: PEDRO LUIZ POLI, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, CAIO MARTINS POLI, MARIA DOMITILA DE SA.

Em prosseguimento, determino:

1 – Proceda à transferência no numerário remanescente bloqueado às f.s. 153-157 do processo físico para a CEF, agência 2742, em conta operação 635, sob código de receita 7525, tendo como referência a CDA 80.2.17.002598-28;

2 – Cite-se a coexecutada MARIA DOMITILA DE SA, conforme determinado no item 1 do despacho proferido à f. 150 do processo físico;

3 – Intime-se a exequente para que (i) manifeste-se em face das penhoras já efetivadas; (ii) indique bens passíveis de constrição, e, (iii)

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA. – ME, RONI CESAR MESCHIERI e RENATA DANIELA GUISENE MESCHIERI.

Preende o recebimento da importância de R\$88.337,47 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial (Op. 691) – Contrato nº 2403159100011841.

Despacho que determinou a citação dos executados, nos termos dos arts. 827 e 829 do Código de Processo Civil.

Citados, os executados deflagraram incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentaram a nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004.

No mérito, sustentou ser vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, as alegações arguidas pelos excipientes acerca da nulidade do título e da inconstitucionalidade de lei são matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano. O mesmo não se pode dizer da questão de mérito consistente na nulidade de cláusula contratual, pois demandam dilação probatória e efetivo contraditório. Desse modo, passo ao exame das questões que podem ser conhecida de ofício.

Da Validade do Título Executivo

No que tange à alegação de liquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que embasa a presente demanda, não merece guarida.

Os documentos encartados nos autos do processo eletrônico, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A Cédula de Crédito Bancário nº. 24.0315.691.00000118-41 têm força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instrumento contém os requisitos essenciais previstos no art. 29 da Lei nº 10.931, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário", II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento das cédulas da aludida Cédula de Crédito, garantida por dador de aval e acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostenta natureza de título executivo extrajudicial.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Da Constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004

Aduzem os excipientes que a Lei nº 10.931/2004 padece de inconstitucionalidade formal, diante do tratamento de matérias de direito que são totalmente distintas e que não se relacionam entre si, e de inconstitucionalidade material, por desatender os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Inicialmente, registre-se que não existe, até o momento, qualquer pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931, em sede de controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade. Destarte, deve ser reconhecida sua aplicabilidade diante do princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis.

Ademais, constato que a matéria sequer constitui afronta direta a dispositivos da Constituição Federal – o que obstaculiza o exercício do controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado – como já reconhecido inclusive pelo STF no julgamento do ARE 968.551/SE (Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 13/06/2016).

Com efeito, a definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, não se vislumbrando qualquer afronta à Constituição Federal na definição da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.

Destarte, a alegação dos excipientes não prospera.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pelos excipientes merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração. Sem prejuízo,

Intimem-se.

Jahu, 09 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PARRONCHI - SP208835

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN, ROBERTO SERGIO BARBAN

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Sem prejuízo, providencie à secretaria a associação deste feito à execução fiscal principal, quando de sua virtualização.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REQUERIDO: M. B. SIMOES CONFEITARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME, MARCIO LUIZ ROSSI, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria da 1ª vara Federal de Jauú informa a CEF que os autos estão com vista obrigatória para manifestação nos termos do despacho de ID 22918862.

Jauú, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PEREIRA - SP210695

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Determino que a serventia providencie a complementação das peças faltantes dos autos.

Com a complementação, abra-se nova vista a COHAB/BAURU para nova conferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001798-31.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Face a documentação juntada aos autos decreto segredo de justiça, anotando-se no sistema.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003325-62.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIANO CREPALDI, NELSON CREPALDI, EURICO GREPALDI, DIRCEU CREPALDI, ROBERTO APARECIDO CREPALDI, ANA CREPALDI DELLAMANO, NILDA CREPALDI, MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS, ARMANDO DO COUTO TRINDADE, ALCIDES FRANZOLIN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO CREPALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida às fls.607/608 (ID nº 22931722), bem como para que se manifeste acerca da manifestação dos autores (ID 23931543) e dos documentos juntados no ID 23936569.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11594

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-24.2003.403.6117(2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Juntem-se aos autos o extrato da conta vinculada ao processo, de número nº 2742.005.00004708-3, e os extratos de detalhamento de levantamento.

Compulsando os autos, observa-se que foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$22.073,20 (vinte e dois mil, setenta e três reais e vinte centavos). Nos autos havia o depósito de R\$17.848,27 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos). Foram expedidos alvarás para levantamento dos valores de R\$7.105,85 (sete mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R\$10.742,42 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Extinta a execução, determinou-se a expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente de honorários advocatícios. Contudo, o saldo remanescente, no valor de R\$4.224,93 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), foi depositado pela CEF em 26 de novembro de 2019.

Não obstante o silêncio da CEF, apesar de intimada a prestar esclarecimento a respeito do depósito, e restando comprovada a existência de saldo remanescente de honorários advocatícios, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído.

Cumprida a providência acima, e já declarada extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003046-91.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO LOPES VALVERDE

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos do processo principal (nº 0003045-09.1999.403.6117).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002191-29.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA VANEIDE CANELA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Informa a parte autora que houve cancelamento das requisições de pagamento pelo fato de já existir requisição protocolizada sob nº 20160004756, em favor da mesma requerente, referente ao processo do JEF nº 0001059.17.2014.403.6336.

Contudo, pela consulta aos documentos anexados aos autos, não vislumbro litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que naqueles autos houve o restabelecimento do auxílio doença, enquanto que nestes autos houve a concessão do benefício.

Diferente do informado pela parte autora, o setor de precatórios cancelou os ofícios requisitórios alegando irregularidade na situação cadastral do CPF da autora.

No entanto, em que pese da consulta ao site da Receita Federal constar a situação cadastral como "regular", em consulta ao WebService da Receita Federal, a situação cadastral continua como "pendente de regularização".

Assim, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP, ante a constatação de que a mensagem do sistema acusando erro no CPF do requerente está equivocada, já que os dados no site da Receita estão corretos, providencie a Secretaria o envio de e-mail ao setor precatórios (precatório@trf3@trf3.jus.br) informando o CPF da parte autora, o seu nome completo, data de nascimento, e situação cadastral na Receita Federal para que seja feita a atualização no banco de dados do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, nos termos do item 1 do Comunicado UFEP, tendo em vista que não será mais verificada a situação cadastral do CPF da parte autora, providencie a Secretaria nova expedição das requisições de pagamento (da parte autora, dos honorários sucumbenciais e dos periciais, já que todos foram cancelados pelo mesmo motivo) devendo constar no campo da "observação" que a situação cadastral está regular e também a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0001059.17.2014.403.6336.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001568-86.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ARCANGELO CAPELOCI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que não há mais nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-98.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, faça a procuração juntada à fl.359, providencie a secretaria a inclusão do subscritor da petição de fls.358/359 no sistema PJe para receber as publicações.

Após, prossiga-se nos termos do 2º e 3º parágrafos do despacho de fl.348 (ID nº 22931598).

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000677-90.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANSIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em prosseguimento cumpra a secretaria as determinações constantes da decisão de fl. 852, verso, itens "a" e "b".

Int.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
AUTOR: JOSE EDJUCAEL DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARI PASCUCHI - SP218934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por **JOSÉ EDJUCAEL DA SILVA PORFIRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS Deficiente).

Em suma, sustenta a parte autora ser pessoa acometida de retardo mental e, em razão de sua deficiência, requereu a concessão de benefício assistencial, que restou indeferida pela autarquia previdenciária ao fundamento de que a renda familiar *per capita* ultrapassa um quarto do salário mínimo.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa idosa ou com deficiência e o estado de miserabilidade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e a gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora e a propalada miserabilidade, de sorte a expedir uma ordem liminar para implantação do benefício almejado, pois ambos os pressupostos exigem certificação por perícia técnica.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dado o valor atribuído à causa, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jatú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jatú, 13 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jatú
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000623-70.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, intime-se a engenheira do trabalho nomeada na decisão de fl. 195 para a realização da perícia técnica.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANACLETO DIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências dezembro de 1998 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é 31/07/1987.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001182-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE BARROS - EPP, ALEXANDRE JOSE BARROS

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Semprejuízo, considerado o elevado valor do débito, defiro o pedido de penhora em face da parte ideal dos bens imóveis de matrícula n. 2.442 no 1º CRI de Jaú, situado na Rua Sampaio Bueno, nº 1.099; 40.980 no 1º CRI de Jaú, situado na Rua Sinésio Paes de Barros, 740; 73.387, no 1º CRI de Jaú, situado na Rua Armando Polionato, nº 91, ap. 04; 35.086, no 1º CRI de Jaú, situado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.553 e 6.907, no CRI de Dois Córregos/SP, situado no lote nº 1 da quadra B do loteamento denominado Chácara Eldorado, de propriedade do coexecutado ALEXANDRE JOSÉ BARROS, CPF 377.179.708-05.

Deverá o Oficial de Justiça deixar de proceder à constrição se evidenciada hipótese de impenhorabilidade decorrente da lei 8.009/90.

Nomeio depositário(a) o(a) coexecutado-(a) ALEXANDRE JOSÉ BARROS, (Endereço: R. MARCEL MAZITELI TRINDADE, 414, CHAC. BELA VISTA, JAHU).

Ressalto que eventual recusa por parte do(a) executado(a) em aceitar o encargo não constituirá óbice ao registro da penhora, na forma acima especificada, que deverá ser efetivado, preferencialmente, por meio o sistema on-line ARISP.

INTIME-SE da penhora, além dos executados, o cônjuge DAIANA RAQUEL ROMERO BARROS, CPF 404.694.448-00.

Cumpram-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-36.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JARBAS FARACCO, NEUVALDO CAPELOZZA, ELZA PAVANELLI LACORTE, ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL, MARCIA ZUPELARI NYILAS, GISELDA ZUPELARI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LACORTE, RENATO ZUPELARI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA, HAIDE GOMES DOS SANTOS BEZERRA, GIVALDO GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DOS SANTOS, NILZA GOMES DOS SANTOS, LENITA GOMES DOS SANTOS SIMAO, MERENTINA GOMES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: MERENTINA GOMES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs.484/487).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-37.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI
Advogados do(a)AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intímem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial e das minutas de RPV's expedidas (fs.312/313).

Havendo concordância tomem-me conclusos os autos para a transmissão eletrônica.

Intímem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-76.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002419-67.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARLOS CESAR MORENO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Fixo os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venhamos autos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000370-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GENTIL FASCCI, HELLADIO DE ARRUDA FALCAO, OSWALDO BERNARDO, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, VIVIANE HERMENEGILDO, HAMILTON CESAR HERMENEGILDO, GISLAINE APARECIDA HERMENEGILDO, CRISTIANE ANTONIA HERMENEGILDO, ARY DE ALMEIDA PRADO, MAURICIO BARROQUELO, ORLANDO DE ALMEIDA LOPES, DIRCEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON HERMENEGILDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente Nº 11595

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú, 17ª Subseção Judiciária de São Paulo, informa às partes envolvidas que a perícia terá início no dia 17 de fevereiro de 2020, às 8:30 horas, defronte ao imóvel a ser periciado, localizado na Rua Clodoaldo Bemava, 710, Conjunto Eugênio Francisconi, na cidade de Dois Córregos - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE ROBERTO LABARCE
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-70.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA IRACEMA DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA MICHELE APARECIDA ROMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, a parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 226/236 (ID nº 22947068).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 232/233.

Transmitido(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (nºs 5007914-78.2018.403.000 e 5015746-65.2018.403.0000).

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-10.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-31.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE NUNES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-25.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-20.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIANA FELIX RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA SPARAPAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002902-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 13h30, na Empresa Vegui Comércio de Recicláveis Ltda., sito na Av. Carlos Tosin, nº 1195, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, às 16h00, na empresa Carino Produtos Alimentícios Ltda., sito na Av. Carlos Tosin, 849, ambos no Distrito Industrial, Marília, SP.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sra. perita Graziela Perotta Duarte e seu assistente Fabiano Carvalho Duarte, na data supra.

Deverá o autor comparecer aos locais agendados para acompanhar a perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002153-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ROBERTO COMINE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Usinagem e Ferramentas Zanelatti Eireli, sito na Rua Azevedo Garcia Lopes, nº 305 (referente ao período trabalhado de 01/09/94 a 19/05/04) e Zincagem Ferramentas Tanizan – Eireli (Id. 27354649), nova denominação da empresa Tania Marcia Scanavacca Zanelatti - EPP, sito na Rua Azevedo Garcia Lopes, nº 355 (referente ao período trabalhado de 20/05/04 a 25/05/11), ambos em Oriente/SP, bem como na empresa Arte Junco Indústria e Comércio de Móveis, sito na Rua São Luiz, nº 1683, 2º andar, Marília/SP, esta última a ser realizada por similaridade com a empresa Oriente Indústria e Comércio de Móveis Ltda, que encerrou suas atividades (referente ao período trabalhado de 15/05/86 a 14/12/90), a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial (Id. 3862592, pág. 1), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para ter início a realização do ato.

Designado a data, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intímem-se as partes, devendo o autor comparecer à perícia para prestar eventuais esclarecimentos à perita.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-68,2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR:IVETE PAULINO DIAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 26044561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RENATA LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da ré (Id. 26075645), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (Id. 26082648).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO LAGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 26130151), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILLATO - PR68418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 26041622, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização de perícia nas Fazenda Primavera, em Marília/SP e Fazenda Santa Amélia, em Quintana/SP, providencie a parte autora a juntada de mapa ou croqui com as respectivas localizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica prejudicada o pedido de realização de perícia técnica na empresa Maritucs, tendo em vista que já foi realizada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26120146: comprove a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A requisição de pagamento de honorários sucumbenciais em favor de sociedade de advogados, somente pode ser feita quando ela estiver indicada na procuração outorgada a advogado que dela faz parte.

Assim, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requirite-se o pagamento dos valores devidos, nos termos da petição de Id. 26170028.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003468-98.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26163982: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente o impulse.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ORNELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (Id. 26152522).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MITIE OKIMURA MIURA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA AMADOR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS - SP297104

DESPACHO

Sobre o pedido de id 27423901, diga o exequente, em 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: OAB

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2020, às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001684-83.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liquidação de decisão por arbitramento, nos termos do art. 509, I, CPC, para a fixação de honorários advocatícios.

Assenta o requerente que o pedido decorre da decisão monocrática proferida na AREsp 1.485.416/SP (ID 21196742), que determinou a este Juízo a fixação do valor da condenação à verba honorária.

Neste sentido, aponta os critérios a serem observados pelo Juízo para sua fixação e requer a intimação da requerida para apresentar contestação.

É a síntese do necessário.

A liquidação de sentença, prevista no Capítulo XIV do atual Código de Processo Civil fixa que se procederá à liquidação do título executivo judicial de 2 (duas) formas distintas: por arbitramento ou por procedimento comum.

Nos termos do art. 509, I, CPC, a liquidação por arbitramento tem lugar quando for determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

Por outro lado, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, a liquidação será realizada pelo procedimento comum.

Pois bem

A decisão monocrática proferida nos autos físicos de Execução Fiscal 0002980-61.2001.403.6111 (ID 21196742) pelo E. Ministro Mauro Campbell Marques foi lavrada nos seguintes termos:

“Assim, merece reforma o acórdão recorrido para reputar cabível a verba honorária, por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, cujo arbitramento deverá ser feito pelo juízo de primeiro grau mediante emprego dos parâmetros versados no art. 85 do CPC/2015”.

A decisão é clara ao acolher a tese do ora requerente, reconhecendo seu direito aos honorários advocatícios. Contudo, não fixou os valores devidos, competindo a este Juízo o respectivo *arbitramento*.

Contudo, o caso em apreço não se amolda à espécie de liquidação por arbitramento, muito embora se utilize da expressão, que por sua vez, é equívoca.

Trata-se, em verdade, de mera fixação da verba honorária com observância dos parâmetros do art. 85, CPC, a ser ultimada nos autos principais físicos (00002980-61.2001.403.6111), uma vez que este capítulo não existia na sentença originária (fls. 46/47 e 57/59) e há de ser colmatado em razão do decidido no AREsp 1.485.416/SP.

Assim, conclui-se que não há necessidade e sequer adequação subjacentes a justificar o processamento da presente liquidação nos termos propostos.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Publique-se e intime-se o autor, trasladando cópia desta decisão para os autos principais (00002980-61.2001.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000539-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 25250498, tendo sido juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 52635.000502/2016-43, bem como certificado nos autos o atual estágio da ação anulatória nº 5025635-76.2018.403.6100, em trâmite pela 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, dê-se vista às partes para manifestação.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 8033

EXECUCAO FISCAL

0001193-55.2005.403.6111 (2005.61.11.001193-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na realização de audiência de conciliação para solução do conflito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da executada de fls. 104/105. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl. 539: defiro conforme o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 520, referente à parte dos honorários periciais, ficando a executada intimada de que deverá depositar o saldo remanescente ao término dos trabalhos do Sr. Perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002109-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA)

Fls. 521/527: defiro conforme o requerido. Intime-se o representante legal do Município de Marília, para, cumprir a determinação deste Juízo de fl. 506, depositando em Juízo os valores referentes aos créditos devidos à executada, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, em conta própria que deverá ser aberta para esta finalidade, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000317-22.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 456/457: nada a decidir, tendo em vista que os presentes autos foram extintos pelo pagamento, conforme sentença acostada à fl. 445. Recolha, a executada, as custas processuais finais para arquivamento dos autos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001554-52.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAMARA TAISA KEMP CASAGRANDE

Fl. 116: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretária, a pesquisa de bens da executada THAMARA TAISA KEMP CASAGRANDE, C.P.F. nº 310.551.238-14, através do INFOJUD. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007867-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007867-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X WILSON DE MELLO CAPPIA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, e sendo necessário promova a Secretária a retificação de classe, assunto e/ou parte em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 27427258.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que faça a simulação da RMI da aposentadoria do autor observando-se a DIB na DER 10/07/2013.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRELA MARTINS MARIANO RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009777-73.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USHINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001074-85.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, ROBENILSON DOS REIS SANTOS, REGINALDO GOMES ALCANTARA, SILBER PAPIER INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRELA MARTINS MARIANO RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009391-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA ELETRICO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006504-52.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-28.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006664-14.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002624-86.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008688-15.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USUINASAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003490-94.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USUINASAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022, LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002349-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENA & PENAMONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006165-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005587-91.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESMALTO COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005176-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009107-35.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009775-06.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003893-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERTO COMERCIO E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008473-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERC MEDICI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008479-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002668-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALFREEZER COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001031-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO TONIOLO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001283-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEN SARAFIM RIO CLARO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006889-78.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000127-31.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERSTAR M. A. GENEROSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000808-45.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO, VLADimir ROSOLEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001082-28.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006165-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005525-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDSON CURY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001062-71.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAEDY MORATO - SP303755

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100732-32.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: BANCO REAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009955-27.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-47.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005849-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R GOMES REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO GOMES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009775-06.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002342-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVONE E IVONE PIZZARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008479-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-55.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO DE SOUZA PASSOS PIRACICABA, ADAO DE SOUZA PASSOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001031-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO TONIOLO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004794-31.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011061-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000518-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUCAS CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAMON & PIGATTI - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009108-15.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABADOTI & SABADOTI LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO PINHEIRO JUNIOR, MARCELA DE FARIA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005618-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005518-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD SPACE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007556-15.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENA & PENAMONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005634-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSVATRIO CLARO TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009407-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTEX MARMORES SINTETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009828-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELIX MARTINEZ NAVAS - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003015-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUBSOL LUBRIFICANTES LTDA., MARCELO FRANCISCO RAZERA STURION, VALTER JOSE RAZERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010179-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETELENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005540-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO LUIS FRANCO SO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005514-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILTINTAS COMERCIAL RIO CLARO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004509-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005399-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002684-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONAMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002658-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001606-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO MIGUEL - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005361-86.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002651-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010722-21.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005504-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.L. GONCALVES - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001079-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005510-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004507-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.F. MANOEL MONTAGENS - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009400-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO TRANSO DE SANTA GERTRUDES LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005507-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004005-86.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA, PEDRO JO VENTINO CURACA, JOSE DE FATIMA QUELLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO - SP268618

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-19.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005539-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000115-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005348-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE MOURA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008590-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005158-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703, WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009389-34.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005392-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATHALIA D DOMINGUES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008127-49.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005379-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARGARETH STEPHEN ALVES BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005686-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, WALKIRIA JAKUBIK - SP159874, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007213-29.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006771-58.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USUINASAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001932-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004613-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000387-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005118-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI - ME, ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001091-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PSSM - PRESTACOES DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009406-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002144-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEITO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001565-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MALASPINA & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009431-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RV - PULTRUTECH FERRAMENTARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001253-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010652-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISION CER DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA COMPUTADOR LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006537-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007185-03.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-92.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TDA HYDRAULIC SERVICE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003520-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO DIA DE ECONOMIA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002705-98.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO DIONISIO - SP299620

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001588-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MURBACH REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010152-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M OFICINA DE PAES E DOCES EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005401-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005122-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005349-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRLEI MAZZONETTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCREDITO BANCO DE DADOS E SISTEMAS PARA CREDITO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005387-84.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDIRENE CRISTINA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005945-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001486-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSTEOMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002231-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005695-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLEURY ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005576-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUTTINI CHURRASCARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005592-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA, PAVIMENTADORA E COMERCIO ENCCO LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001593-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFIPORT - PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005565-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010111-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO LIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003525-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005457-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005640-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004166-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUC ATAS JACIRA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002361-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003887-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETEL MONTAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002818-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIMEFER USINAGEM DE METAIS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005166-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARJUNA PESEGUINI PERIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002472-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007726-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPERT SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002338-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002131-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005628-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTEC/CERAMITEC EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006611-28.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001192-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-26.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAVOLT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002644-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007276-78.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON GUIARO - ME, WILSON GUIARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005159-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007247-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intím-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005126-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA NORMILIO DA SILVA - SP254250

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002838-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-11.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO, ROBERTO BARRETTO DIAS, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002642-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004512-17.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimando(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003498-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006846-78.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TATIANA PAIOSIN - SP194454, JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010093-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO PEREZ DE TULIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000098-78.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005503-66.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASCONCELLOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA., FLAVIO LOURENCAO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003089-27.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DELAZERI - SP287028

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010170-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000069-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009350-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005442-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005733-40.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, CINTHIA ANDRIOTA CORREA - SP322344

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003812-80.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: OSTEOMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006500-83.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA - EPP, BENVENUTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-73.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA - EPP, BENVENUTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALMALTA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009152-39.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABALTA - EPP, BENVENUTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005690-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006176-98.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002396-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.T.P. PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002685-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAINHA & BELLO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001404-48.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VIANA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO E AUTOMATIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010721-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUERUBIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-64.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & L CONSULTORES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002351-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TUKE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002643-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006173-61.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARTANI EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003885-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004467-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002683-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005579-17.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944, LUCIENE SOARES PEZZOTTI - SP334227

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002340-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARTORI - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006205-66.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARTANI EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009832-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYGEN GENETICA AVICOLA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAVENA TRANSPORTES HERMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009808-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005400-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009816-31.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009792-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENO VICENTIM FILHO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003523-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA BRANDINI & BRANDINE LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002359-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLOGY PLASTIC - INDUSTRIA DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002304-12.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, ROBERTO BARRETTO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007606-46.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008478-22.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOAL LOGISTICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001322-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DU BALA EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011809-85.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003850-58.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005386-02.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINE MARIA CARCANHOLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010072-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASETTO TINTAS ECOLOGICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-06.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005181-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA & DANTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005535-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GIUSTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002600-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005150-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009450-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO JOSE COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIOS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010597-29.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003454-52.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002499-36.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME, LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004483-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOISA MARIA DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002465-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANALINHO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004494-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007117-38.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALICIO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA MARTIM - SP129497

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001333-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANGNOR E GOMES DISTRIBUIDORA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003501-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005129-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULIARTH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003281-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001516-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO & MARQUES LENTES OFTALMOLOGICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE RICARDO ZAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TUKE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009118-64.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOZON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E AR LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001108-31.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010068-34.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDO SANTOS DA COSTA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000830-84.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETRHAENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTA, PEDRO JOVENTINO CURACA, JOSE DE FATIMA QUELLIS, JOSE LUIZ CAMOLESI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005161-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERISON DOS SANTOS - SP321047

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011528-03.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTIPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCAS LTDA - EPP, ODAIR SIMOES, VADECIR SIMOES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002471-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003030-39.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTIPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCAS LTDA - EPP, ODAIR SIMOES, VADECIR SIMOES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005404-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCESSOFT CONSULTANCY ASSESSORIA EM SOFTWARE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004096-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO CLEM - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012053-14.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAIR DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001892-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GRAUNA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004510-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOPPOINT- PECAS E MOTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010454-74.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTIPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCAS LTDA - EPP, ODAIR SIMOES, VADECIR SIMOES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005229-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. T. VAZ DE MOURA CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000088-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e como ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-90.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102325-62.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CIBRA DONATO - SP64884, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005110-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA NUNES SANTOS - SP374533, CAROLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004908-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100902-67.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002241-55.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002682-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100887-98.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002545-88.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001591-22.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102314-33.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CIBRA DONATO - SP64884, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER CALDEIRARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002711-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR PIRACICABA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009330-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANCE COMPONENTES E ANTENAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029, JOSE ANTONIO PEIXOTO - SP74247

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RLPALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009812-91.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÃO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO SANCHES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002367-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010623-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMIIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000975-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO & ZANARDO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007156-35.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003507-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005415-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.S.J. CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010644-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002334-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO VIEIRA DOMINGUES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003030-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010637-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008951-08.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-86.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIALTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002657-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG TRANSFORMADORES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006096-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007730-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000619-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AURINDO MODOLO, APARECIDA RIBEIRO MODOLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER ESTRINGUES - SP339622, NEI FERNANDO VITAL PINTO - SP135236
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER ESTRINGUES - SP339622, NEI FERNANDO VITAL PINTO - SP135236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALICIO MODOLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004339-49.2016.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005232-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA MAGDADOS SANTOS - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1106422-71.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL LUINIL LTDA, ANDRE LUIZ MACIENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO GERALDO CAMPACCI - SP65363

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005664-08.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUND PIRA COMERCIAL LTDA, FABIO ALEXANDRE BETIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-52.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010891-52.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007274-45.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO JOAO CASTELLUCCI - EPP, RONALDO JOAO CASTELLUCCI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005498-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003991-53.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GOMES DE MORAIS - SP112796

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011052-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÃO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO SANCHES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001474-36.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005397-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006451-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-67.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.J. DA COSTA - ME, SILVANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010381-10.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000571-93.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINANDO - TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003895-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISETE COSTA TURCCI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003512-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000126-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KE-TALRIO CLARO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003127-39.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007491-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000997-96.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MODALIDADE - ME, ROSNY GERDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-10.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006457-10.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002476-02.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008302-19.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI, ANTONIO CARLOS MIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009847-27.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIO DI FATTO BUFFET INFANTILLTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007491-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-59.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007267-53.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002655-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007267-53.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007491-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009316-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES ALBINO - SP338518, JUSSARA ALBINO ODA MORETTI - SP252643

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007491-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007491-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007491-98.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006289-67.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSBRASIL CONSTRUÇOES LTDA - ME, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000969-94.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MODALTA - ME, ROSNY GERDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010091-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATEZELLI & THOMAZELLA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005709-12.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEDI PIRACICABA - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP, FABIO LUIS DA SILVA, JOSE JORGE GOMES LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006457-10.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008302-19.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI, ANTONIO CARLOS MIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005537-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000022-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELAO RIO CLARO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007398-23.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TWT CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004171-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004680-92.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APSEALS-COMERCIO DE VEDACOES LTDA - EPP, MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005185-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009110-82.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFELASSISTENCIA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004651-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTESUL CHURRASCARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTESUL CHURRASCARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000884-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010733-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008419-34.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000845-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAGOTTO RE - SP325278

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002909-11.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOZON AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000884-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008130-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C F METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000620-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JENIVAL DIAS SAMPAIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000576-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003961-08.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004592-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.J. DA COSTA - ME, SILVANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003659-49.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103135-03.1997.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, FRANCISCO CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-81.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVARES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003658-64.2019.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007321-82.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-44.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003937-77.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003655-12.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003666-41.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010557-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003625-74.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003667-26.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009788-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENERGIAM.A. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003665-56.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003587-62.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010177-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERVAN, CONSERVANI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003629-14.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001930-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010162-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006295-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACON - INSTALACOES ELETRONICAS E INFRA-ESTRUTURALTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TH - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010080-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. F. FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003390-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004092-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006473-61.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PRISCILA MOREIRANO VELETTO - SP332302

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004083-91.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001473-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PAO NOSSO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005612-75.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003676-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERROSIDER METALMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001976-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004354-93.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010651-19.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSOLDA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001502-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-05.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRAFORTI CALCADOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA DECHEN VANALI - SP287268
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA DECHEN VANALI - SP287268

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005558-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERTO COMERCIO E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: JENIVAL DIAS SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004185-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFER CALDEIRARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004091-68.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005505-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA DE SOUZA FIGUEIRA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-89.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBLECO RECICLAGENS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001035-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPE - SERVICOS DE APOIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUVALACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006961-16.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. J. INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009803-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002397-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003726-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006271-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006139-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003676-15.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006317-35.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSBRASIL CONSTRUÇOES LTDA - ME, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001478-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001362-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008569-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009809-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETHO TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003681-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC INDUSTRIA DE ESCOVAS DE ACO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009153-82.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL FORTI-LAND COMERCIO DE PRODUTOS PARA VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009956-65.2013.4.03.6143 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP, ANTONIO BIANCONI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002150-13.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR ANTONIO GRILLO & FILHOS LTDA - ME, MARIA INES RIGHI GRILLO - ME, VALDEMIR ANTONIO GRILLO, MARIA INES RIGHI GRILLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPE - SERVICOS DE APOIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002230-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINARIO CLARO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009955-80.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP, ANTONIO BIANCONI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005570-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDX OLEODINAMICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006566-44.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILA RICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001266-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001035-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLA CHILD CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001035-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPE - SERVICOS DE APOIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001599-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006593-07.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, WALKIRIA JAKUBIK - SP159874, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003676-15.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-58.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005509-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI FOODS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005589-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAM BRASIL AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO - SP265671

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002332-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVATRIO CLARO TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006321-47.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1105188-25.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002208-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010165-34.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI GONCALVES DA SILVA TEXTEIS - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1106467-75.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002149-91.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003777-04.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMPILQUIMICA INDUSTRIAL PIRACABANA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006466-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO RUMO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006740-87.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR REGINA MODAS LTDA - EPP, ANTONIO NOZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001259-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004087-31.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005699-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004086-46.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003445-22.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOZON AMBIENTAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003883-43.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002523-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004365-32.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003893-31.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010171-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-24.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003092-26.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, HEBLEIMAR INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTANI, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DURAN VIDAL - SP172823

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003054-04.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO LEME DOS SANTOS, JAYME PENASCHUTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003873-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002677-91.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELO OFICINA DE REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003493-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA CARPAU LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003872-55.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005125-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000296-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: CUCCARO & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMEFER USINAGEM DE METAIS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002382-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003704-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010631-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFELASSISTENCIA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010176-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUCCARO & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006552-40.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010163-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ANTONIO DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002597-98.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006272-06.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPEC AO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005180-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTEX MARMORES SINTETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003290-19.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001720-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MW AUTOMOTIVO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007195-08.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA ENGESEGE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, OMERIO ANTONIO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005160-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004834-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005577-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004498-67.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005344-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDIR JACINTO PUPIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE & JORGE HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003515-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004046-48.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-66.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP, ANTONIO BIANCONI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005689-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011764-52.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI APARECIDA MIRANDA MARTIM - EPP, SUELI APARECIDA MIRANDA MARTIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-32.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, CAROLINA GORDO BARRETO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552, FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002239-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002193-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000906-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006339-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009274-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MONTAGNARI FERRARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005685-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBEL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000569-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FATIMA ROSANE BORGES, PAULA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA, LEANDRA BORGES DE OLIVEIRA, KEILA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009342-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001569-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO RENATO FERREIRA SAMPAIO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-28.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILTON JOAO CORREA DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME, NILTON JOAO CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010707-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO VISCARDE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005233-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VDR METALURGIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010176-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUCCARO & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005180-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTEX MARMORES SINTETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100776-85.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875
EXECUTADO: USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006755-22.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008434-57.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008398-15.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000627-34.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O BOTECO SEIS E UM CERVEJARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007711-18.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER - MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008333-20.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1104448-96.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
EXECUTADO: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002386-91.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002391-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRO & MARQUES LENTES OFTALMOLOGICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TPS R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010707-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO VISCARDE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001561-89.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006755-22.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006559-52.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006558-67.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008433-72.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006340-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008417-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTIC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005408-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO - ME, MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006329-87.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVI MARCELINO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010167-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REINALDO CRISPIM CORREIA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000419-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001613-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTSERV MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006570-61.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004081-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTTION & VASQUEZ TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006504-04.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010456-10.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010559-51.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE DO CENTRO PIRACICABANO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008341-94.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004367-02.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000083-07.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007385-92.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SIDNEI PAINELLI, RODUST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008328-95.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011957-96.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, SANDRO PIRES BARBOSA - SP131388

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004652-42.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001759-26.2014.4.03.6131 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TORRETTA & TORRETTA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010099-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002333-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIETEMIX-CONCRETOS SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009011-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003871-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005184-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLLANDY ROLL TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002205-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELBERTHENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003735-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAFFER AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO BACCIONI LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007279-67.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAFIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940, ISABELA VASQUES - SP351168

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004176-54.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005511-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003895-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002713-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004103-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIFERBU - TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004175-69.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009844-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT WIND COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004098-60.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001650-83.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO VALVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945, GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006511-73.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JKLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003888-09.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006755-22.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001097-94.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EZILDA APARECIDA MARIA PEDROSO ROCCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010559-51.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFE DO CENTRO PIRACICABANO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003151-82.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTANI, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003130-23.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003153-23.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003080-51.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002236-33.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNALA TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008328-95.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006744-22.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101568-97.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: C.R.M.A.COMERCIAL,CONSTRUTORA E PAVIMENTADORALTD.A. - ME, CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO, GELIETER DIAS ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004887-72.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI, MARCO ANTONIO MARTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DURAN VIDAL - SP172823

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002482-63.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI, MARCO ANTONIO MARTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006509-26.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILA RICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003153-23.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, TP S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000353-51.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMIR ANGELO BOSCARIOL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002335-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONAMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005394-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRIGOLATO COMERCIO, LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006268-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010538-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO DE PADUA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006718-09.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR ANTONIO GRILLO & FILHOS LTDA - ME, MARIA INES RIGHI GRILLO - ME, VALDEMIR ANTONIO GRILLO, MARIA INES RIGHI GRILLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003153-23.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010133-29.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008575-22.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006268-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010538-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO DE PADUA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-63.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI, MARCO ANTONIO MARTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005625-11.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006508-41.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILA RICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAEDY MORATO - SP303755, DANIELA ALTINO LIMA - SP186046

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004096-90.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002828-62.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006268-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004652-42.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANUZZIO & ANDRADE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006720-62.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100776-85.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875
EXECUTADO: USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101452-91.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALMESCRI CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA, HELIO RIBAS MAZZEI, FRANCISCO MAZZEI, ILDA ARCHANGELO MAZZEI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004097-75.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006480-24.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSMAR TOSO, ARNALDO JOSE SARTORI, EDUARDO FALASCHI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005538-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHRISTIANE GIANNETTI EGAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007336-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHRISTIANE GIANNETTI EGAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002482-63.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI, MARCO ANTONIO MARTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003151-82.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTANI, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005644-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004182-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-94.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EZILDA APARECIDA MARIA PEDROSO ROCCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004094-16.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004652-42.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003716-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVIA DAMASCENO DAVANJO TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005590-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOT PIRACICABA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101568-97.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: C.R.M.A.COMERCIAL, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. - ME, CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO, GELIETER DIAS ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003031-15.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI, MARCO ANTONIO MARTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: DORIVAL DE TOLEDO - SP34244, GIOVANA HELENA STELLA - SP231923, JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-17.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003459-74.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001184-50.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COLETTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004183-46.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003529-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002680-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002479-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRARIAN.S.DO CARMO LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004727-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005346-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCEU AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-20.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI APARECIDA MIRANDA MARTIM - EPP, SUELI APARECIDA MIRANDA MARTIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005502-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-97.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO, VLADEMIR ROSOLEM, LOFTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-07.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO, VLADEMIR ROSOLEM, LOFTE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009446-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDNEY DE OLIVEIRA VEIGA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002388-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-85.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012101-70.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VLADIMIR DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004892-81.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003891-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JKLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009439-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002958-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: IPEUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004104-67.2019.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004101-15.2019.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001511-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DIRCEU APARECIDO VALVERDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923, JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003670-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito decorrente do óbito da parte executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005533-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO REBELO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005121-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDMUR JOSE FRASSON

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005555-86.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO LUIS DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005704-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLACEBOR - PIRACICABA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005552-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA GONZALES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001056-30.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO DA ROCHA LOURES REICHMANN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006075-27.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004263-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O.M.C. SERVICOS DE MAQUINAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001703-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CL EMPREITEIRALTD - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012098-18.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000202-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDREA CIARROCCHI MALAVASI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERRARINI RIGONI - SP419437

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito, nos termos do acordo homologado, incluídos neste os honorários advocatícios e as custas judiciais.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003722-67.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004593-34.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004253-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ZILOG LOGISTICA LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002878-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA., JAMIL EL KADRE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005567-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PETEKAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001398-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO THOME AGOSTINHO VESTUARIO - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005369-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VOLPATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005693-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002444-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRUTO TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004720-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.F. REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001060-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRUTO TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003421-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1102917-09.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005911-59.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003212-88.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001885-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER CALDEIRARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SOARES

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBEL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005615-30.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003845-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-
B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003065-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001752-66.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006328-12.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEMAC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009231-76.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARCELINO FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Tudo cumprido, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005631-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B. L. TRANSPORTADORA E REBOCADORA AGRICOLA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000666-33.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLF CONSTRUTORA LTDA.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (CDA nº 40.099.512-3).

Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude da existência de litispendência em relação à cobrança exigida na execução fiscal nº 0003494-58.2017.403.6109.

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne ao objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0003494-58.2017.403.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Faço ao exposto, **julgo** extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010251-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009081-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010700-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMATADA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003725-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. DIEHL - ME, JAIRAUGUSTO DIEHL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004193-40.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS TONIN, FLAVIO TONIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006048-05.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010699-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000577-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004724-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENA & PENA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, PENA & PENA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007544-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC ASSESSORIA EMPRESARIAIS/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, MAGALI MARTINS - SP122889

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006990-18.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS TONIN, FLAVIO TONIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007075-04.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS TONIN, FLAVIO TONIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002154-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA SANTO ANTONIO LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004795-79.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON CESAR PASCOLI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003718-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003938-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG TRANSFORMADORES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004492-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MESQUITA STOC CO - SP292055

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMEFER USINAGEM DE METAIS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURONI COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007929-22.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002158-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019981-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTCLEAN DESCARTAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA GOIS - SP270108

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010251-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006495-22.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003446-75.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEHACRIS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e como ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005428-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007714-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002582-18.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BANHARA LTDA - ME, PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, CARLA ADRIANA GUIDOLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809, KARINE ALESSANDRA DE CAMARGO - SP250148

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e como ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009706-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARTORI - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010156-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGM SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002348-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUVALACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003946-88.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005390-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005584-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005543-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR DE PIRACICABA EMPREITEIRA EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006536-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001398-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006809-65.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006048-05.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005152-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-56.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCR OFFICE COMERCIAL DE MOVEIS SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-08.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005186-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCINO S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004954-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR DE PIRACICABA EMPREITEIRA EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1102177-22.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMESCRI CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA, HELIO RIBAS MAZZEI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005445-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002147-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005152-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005595-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERALDO MORAL GONCALVES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002238-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000335-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001437-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA EUROPA - RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003477-61.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005445-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005584-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002238-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007544-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC ASSESSORIA EMPRESARIAIS/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, MAGALI MARTINS - SP122889

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005445-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005398-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002500-69.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANICE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005152-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002238-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002809-03.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005543-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001472-66.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO LEME DOS SANTOS, JAYME PENA SCHUTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005616-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. B. M. LOPES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005730-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: METALFER CALDEIRARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001863-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPERT SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101894-28.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDICTO LONGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005694-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATON-E ENERGIA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010553-44.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA, RIVALDO GERDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001459-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006792-29.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCR OFFICE COMERCIAL DE MOVEIS SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005659-83.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001548-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005591-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANET PIRACICABA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004720-40.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA, RIVALDO GERDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005594-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTACAO RIO CLARO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-59.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JSS CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005553-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA SUZANA PACE VIEIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005635-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA INDIVIDUAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007417-29.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007110-46.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C F METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002646-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSSINOX INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010716-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MMC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007061-54.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDITO LONGO, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005569-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005388-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. D. FIBRA INDUSTRIA, SANEAMENTO E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003514-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO BUENO DA SILVA - TERRAPLANAGEM - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007743-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.S.M. CONSULTORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C. LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-16.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005602-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 000517-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001746-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1101897-80.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDICTO LONGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009797-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA INDIVIDUAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005643-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLA CHILD CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005701-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010106-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001082-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006941-74.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000843-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOCONDO MARCENARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006810-50.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002140-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C F METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-67.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005629-43.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRADI - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002552-65.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUDITE MARIA DE FATIMA SCHIAVUZZO BERNARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012500-70.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PIRACICABANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1106197-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, LAERCIO GALLASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-57.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMMI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004654-94.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANIPLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003093-79.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004360-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO INSTALACOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002647-42.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004335-15.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME, IVAN CARLOS FARINA SIMOES, EDISON SANTO BRUNELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-83.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009449-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRADI - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100604-12.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANO SORANO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor do documento trazido aos autos pelo impetrante, informando a desistência do mandado de segurança em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 27387661), necessário reconhecer a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 59 do CPC.

De tal modo, distribuída a petição inicial anteriormente naquele Juízo, para lá deverá ser remetido o presente processo.

Por oportuno, assevero que, em se tratando de vara especializada em execução fiscal, a competência é absoluta e improrrogável, nos termos do que dispõe o Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

II - a execução e os embargos que vierem ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

(...)

Deste modo, não obstante a prevenção existente, este Juízo não é o competente para a análise do presente mandado de segurança. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TUTELA PROVISÓRIA. HIPÓTESE AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede em parte.

II. A remessa dos autos da ação anulatória ao Juízo processante da execução fiscal não é possível. A competência de Vara especializada possui natureza absoluta, incompatível com prorrogação por conexão ou continência (artigo 54 do CPC).

III. Diferentemente do que consta das razões recursais, o fato de a competência ser absoluta constitui óbice à atração de causas conexas ou continentes, pouco importando a aplicação ou não da regra de prevenção – etapa posterior ao reconhecimento da conexão ou continência.

IV. A remessa da ação anulatória levaria à distorção das normas de organização judiciária, prejudicando o planejamento administrativo da Justiça e a racionalidade das atribuições específicas de cada Vara.

V. Em contrapartida, existem elementos da probabilidade do direito relativamente ao outro pedido de tutela provisória.

(...)

Assim, a presente ação mandamental não deve ser processada e julgada neste Juízo, especializado em Execuções Fiscais.

III. Dispositivo

Diante da prevenção ora reconhecida, **determino a remessa imediata dos presentes autos para a 3ª Vara desta Subseção**, com as nossas homenagens.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010148-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002204-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FULVIO BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006117-03.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005738-62.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONDMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003358-13.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000319-27.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003515-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-21.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001658-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Sem prejuízo, providencie o embargante a juntada a estes autos PJE do conteúdo da mídia digital juntada aos autos físicos, tendo em vista a informação de que ela se encontra danificada, impossibilitando, assim, a juntada dos documentos lá constantes por parte da Secretaria.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005173-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANAO & VILAS BOAS GERENCIAMENTO OPERACIONAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001586-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M3 MULTIMED COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004498-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000131-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA COBRAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008798-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERC MEDICI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002364-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONAMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003806-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-52.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002250-65.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FULVIO BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001899-92.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006511-44.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002814-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001787-60.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006498-74.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZ DOS SANTOS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001356-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUISA DO VALLE GAMBARO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010139-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005403-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GAZANA - ME, JOSE AUGUSTO GAZANA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005528-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intím-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005148-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010151-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRACMA CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005119-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005512-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000017-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAGRANHA ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000479-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPRESS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005183-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002363-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KITS COMERCIO DE BOLSAS E BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002385-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002678-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002667-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KJ SERVICOS DE CONSERVACAO E PORTARIA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002676-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOLO EMPREITEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002484-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA DACAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003118-63.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005151-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KJ SERVICOS DE CONSERVACAO E PORTARIA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005407-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010663-33.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTA-FLEX TECNOLOGIA EM ROSCAS E CILINDROS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010786-75.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO BENVINDO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006608-93.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010413-73.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNALA TRIBUNA PIRACICABANA LTDA - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNALA TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAGOTTO RE - SP325278

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006607-11.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010795-37.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-55.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101490-74.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004635-69.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL

TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102566-36.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL

TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102565-51.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL

TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006103-92.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000517-74.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006038-58.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAGOTTO RE - SP325278

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003148-15.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003399-33.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, T P S R - COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS MOREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001452-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFER CALDEIRARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410, DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001275-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVENDADO SOLNASCENTE - RECAN TO DA TERCEIRA IDADE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000548-55.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002341-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TABAI COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010627-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO VIANA PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006070-63.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003801-51.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009793-61.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP, JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP, JORNAL TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003997-21.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006520-55.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100886-16.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAUJO & ZARATINE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002007-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOAO MARIO APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21321766), arguindo a prescrição da pretensão executória e a inexistência dos créditos, considerando que não mais exercia a atividade de enfermeiro à época dos supostos fatos geradores, em razão de sua aposentadoria por invalidez.

Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, o exequente/excepto apresentou impugnação (ID 23666597), refutando as alegações do excipiente e pugnano pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

Inicialmente, defiro a gratuidade.

1. Da inexigibilidade da cobrança

O artigo 5º da Lei 12.514/11 dispõe:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo como órgão fiscalizador se estabelece com a inscrição no respectivo quadro.

Todavia, não se pode confundir a ausência de comunicação da aposentadoria ou do desempenho de atividade distinta da fiscalizada pelo Conselho, com o direito de exigir anuidades pelo exercício da profissão.

No caso concreto, o executado comprovou documentalmente não estar exercendo as atividades fiscalizadas pelo Conselho, desde 05/06/2012, quando teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 21323835 e ID 21325126).

Comprovada a inatividade laboral desde a concessão do benefício, não há como prevalecer a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e, consequentemente, fundamento para a cobrança das anuidades.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - APOSENTADORIA.

1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão.
2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, ou da aposentadoria, não constitui justa causa para a exigência de anuidade.
3. Apelação da embargante provida. Apelação do embargado prejudicada.

AC Nº 0040566-35.2006.4.03.9999/SP Rel. Des. Fabio Prieto TRF3 DJE 19/10/2010



2. Prescrição

-

Com relação à prescrição suscitada, desnecessário adentrar no mérito, considerando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança.

3. Honorários advocatícios

Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se considerar o que segue.

Embora assista razão ao excipiente em suas alegações, fato é que deixou de providenciar o cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo conselho à época da cessação da atividade fiscalizada.

Desta forma, entendo que é o próprio excipiente o causador da lide, não devendo o exequente/excepto ser condenado ao pagamento da verba honorária.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos inscritos na CDA nº 106073.

Condeno o excipiente ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, sendo que essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, uma vez que o excipiente é beneficiário da gratuidade processual.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006207-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 10072149), sustentando a nulidade das CDAs, eis que não discriminam quais contribuições e quais os valores estão sendo cobrados em cada competência. Alega que as CDAs possuem fundamentação legal genérica e não apresentam a origem e natureza da dívida.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 22788806), refutando as alegações da excipiente e pugando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

-

1. Nulidade das CDA's

Inicialmente, observo que as CDA's ora exigidas **não** dizem respeito a créditos de natureza previdenciária, onde comumente se verificam nulidades apontadas.

Pois bem. Da análise das CDA's acostadas aos autos, é possível identificar exatamente quais tributos estão sendo exigidos em cada competência, bem como o valor exigido, individualizadamente.

Da mesma forma, a fundamentação legal da cobrança restou descrita em cada uma das CDA's, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam as CDA's de nulidade.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006354-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBEL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

DECISÃO (Exceção de pré-executividade)

1 – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 22490576), arguindo: **1.** A inépcia da inicial, tendo em vista a ausência da forma de cálculo dos juros de mora e da multa; **2.** Não se verifica na CDA a origem e a natureza do crédito e não há menção do dispositivo legal que o fundamenta; **3.** a necessidade de autenticação da CDA pela autoridade competente; **4.** a ocorrência de prescrição; **5.** o direito de exclusão do ICMS e ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 22801257), refutando as alegações da excipiente e pugando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Ausência de menção sobre a forma de calcular os juros de mora e a multa na CDA

Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC.

Ademais, compulsando as CDA's e documentos constantes dos autos, é possível verificar que os juros de mora estão calculados nos termos previstos na legislação que regula a matéria.

2. Ausência da origem e natureza do crédito, bem como do dispositivo legal que o fundamenta

-
As CDA's ora exigidas trazem a origem, a natureza da dívida cobrada, bem como os dispositivos legais que a fundamentam, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da excipiente no que concerne a tais requisitos.

3. Necessidade de autenticação da CDA

-
As CDA's se encontram devidamente autenticadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, não havendo nulidade a ser reconhecida quanto a este aspecto.

4. Prescrição

-
Os documentos trazidos aos autos pela excipiente demonstram que os créditos foram constituídos com mediante entrega de declaração pelo contribuinte, sendo a mais antiga entregue em **06/2014**.

Assim, é possível concluir pela inexistência de prescrição no caso concreto, considerando os seguintes fatos.

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

A ação foi proposta em **14/08/2018**, portanto, dentro do prazo prescricional.

O despacho inicial foi proferido em **16/09/2019** (ID 22000604), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 219, § 1º, do CPC/1973 – atual art. 240, §1º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ).

Pois bem, a executada compareceu espontaneamente nos autos em 26/09/2019, suprimindo a necessidade de citação. Sendo assim, apesar de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ.

Neste sentido predomina a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010).

Assim, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa devedora, resta afastada a prescrição sustentada pela embargante, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ.

5. Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Quanto à legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não procedemos argumentos da excipiente em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1555658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, resta também descabida a pretensão da embargante.

6. Da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS

No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada dos tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, a efetiva incidência do ICMS nos créditos em cobrança. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

6. Fima-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024271-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/05/2019)

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006279-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAD-RIO COMERCIAL LOGISTICALTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO (Exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 22112450), sustentando a ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros da executada, anteriormente à tentativa de citação.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 23126191), refutando as alegações da excipiente e pugrando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Do desbloqueio imediato dos valores das contas bancárias da empresa executada ou da substituição da penhora

Considerando recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça do qual me filio, passo a rever entendimento anteriormente adotado.

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, vem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bacenjud.

Desta forma, deve ser acolhido o pedido da excipiente para imediata liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 22271308), eis que se trata de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e em atenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental para, considerando a inexistência de citação da executada quando da realização do bloqueio pelo sistema BACENJUD, **reconsiderar** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anular** o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.

Cumpra-se imediatamente e, após, intímem-se.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISLAINE MAMEDE OLIVEIRAS ANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A,
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 20720399: Cumpra, adequadamente, a parte apelada (Instituição Educacional do Estado de São Paulo - IESP) o despacho ID 15990141, a fim de promover a **digitalização da totalidade** das peças processuais dos autos físicos (nº 0004086-30.2016.403.6112), atentando-se ao disposto na Resolução Pres 142/2017, especialmente no artigo 3º, parágrafo 1º, "b" (**observando a ordem sequencial dos volumes do processo**) e "c" (**nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017). Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, se emtermos, dê-se vista a parte apelante (Banco do Brasil S/A) e remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANNY HELISY OCCHI PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Baixo em diligência.

Diga a Impetrante se compareceu ao Enade e, em caso negativo, qual a sua situação perante o Inep/Ministério da Educação. Ainda, se persiste interesse na presente ação.

Após, vista à Apcc, vindo então conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 26814138: Mantenho a decisão ID 25668260 por seus próprios fundamentos.

ID 26903779 e documento anexo (ID 26903779): Ciência à parte impetrada e ao MPF.

Informações ID's 26998793, 27068731 e 27400122: Vista ao MPF para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias. Cientifique-se, também, o Impetrante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006405-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 26483105: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Ciência ao impetrante e MPF da peça processual acima mencionada.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 26525721**), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 proposto pelo INSS, no qual a autarquia ré pretende a fixação de teses que afetam diretamente a presente demanda (Tese a: *"Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício"*; Tese b: *"Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda"*), bem como o determinado pela senhora Relatora para suspensão de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática e que tramitam na 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006329-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 513/1622

AUTOR:ARNALDO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27359088: Nada a deliberar em razão do despacho ID 25145772.

Cumpra-se, remetendo-se os autos, com nossas homenagens, ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27381095: À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se que não há petição anexada à manifestação anterior (ID 26251913), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista de apresentação de apelação (ID 26533376) e de contrarrazões (ID 26697165) pela União e Autora, respectivamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ELIO FERNANDES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Replicou a parte autora.

Encaminhados os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 13340052. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições IDs 13784354, 13997129 e 18537804.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Apesar dos razoáveis argumentos apresentados pela parte autora, tenho que a execução não merece ter prosseguimento.

A sentença proferida nos autos 0004181-02.2012.403.6112, do qual se origina o presente cumprimento (ID 9052079, fls. 27/28, e ID 9052085, fls. 01/25), não deixa dúvida de que a parte autora deveria optar pelo recebimento e, em sendo caso, pela execução, de somente um dos benefícios, o qual entenderia mais vantajoso: o deferido na via administrativa ou o conquistado na via judicial. A propósito, confira-se o trecho a seguir, extraído do *decisum*:

“Verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 160.851.595-5) com DIB em 26.03.2015. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 160.851.595-5 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.813.881-4), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/160.851.595-5, diante da inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS.”

Houve ainda proposta de acordo para que os valores em atraso seguissem os critérios de atualização monetária e juros da Lei nº 11.960/2009, a qual foi aceita pela autora e homologada por este Juízo. Intimado, o INSS procedeu às simulações da RMI e da RMA de ambos os benefícios, obtendo os seguintes resultados (ID 9052353, fl. 514):

- NB 42/160.851.595-5 (via administrativa), DIB 26.03.2015, RMI R\$ 1.365,05 e RMA 1.577,07;
- Benefício conquistado em Juízo, DIB 28.05.2010, RMI R\$ 895,25 e RMA 1.385,72.

Cientificada, a parte autora optou por continuar recebendo a aposentadoria NB 160.851.595-5 por ser mais vantajosa (ID 9052361, fl. 09).

Neste contexto, considerando o teor da sentença, o respeito à coisa julgada, e, por fim, tendo em vista a opção expressa da parte autora, ora exequente, em continuar recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa, cuja DIB é posterior ao conquistado perante o Estado-Juiz, tenho que não há obrigação exequível nestes autos.

Em consequência, não há título para embasar a presente execução, pressuposto indispensável ao procedimento (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 11.365,16 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), valor atualizado até junho/2018. A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% do valor proposto a título de verba sucumbencial, o que resulta em R\$ 1.136,51 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até junho/2018.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO - SP424326, MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da apelante (parte autora), determino a intimação do apelado (INSS) para promover a virtualização complementar dos autos físicos (mesma numeração de autuação) com a inserção das peças de fls. 12, 18 e 176 neste feito eletrônico, como deliberado no despacho ID 25039036 (primeira parte), nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de tudo comprovando no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, cientifique-se a parte autora e remetam-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELI TEIXEIRA - SP169210, IVANILDE FATIMA TEIXEIRA - SP169810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, se em termos, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 174/182 - ID 25481629) e as contrarrazões apresentadas (fls. 184/190 - ID 25481629), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 25773579: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 25774721: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença ID 22220419, ante a intempestividade, procedendo-se a exclusão da contestação ID 15466394, certificando-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a autarquia apresentou impugnação, juntamente com o cálculo no qual apresentava os valores que entendia devidos.

Cientificada a parte autora, esta concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 26.436,73 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 24.378,21 referentes ao crédito principal e R\$ 2.058,52 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até agosto/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 31.870,05 - \$ 24.378,21), o que resulta em **R\$ 749,18, atualizados até agosto/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os montantes propostos a título de verba sucumbencial (\$ 2.793,96 - \$ 2.058,52), o que resulta em **R\$ 73,54, valor atualizado até agosto/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 3,07318% do principal e 3,5727% dos honorários.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-29.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

RÉU: ERALDO ALVES MATIAS

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

DESPACHO

Baixo em diligência.

ID 20226753 – Não assiste razão ao INSS. Conforme já antecipado no despacho ID 3271253, o v. acórdão da e. Turma Recursal do Juizado Especial remeteu a autarquia a “ação própria” para o recebimento dos valores recebidos pela parte requerida. Desse modo, evidentemente o Autor ainda não tem um título judicial, como argumenta, carecendo de nova sentença condenatória de restituição para vir a tê-lo. Tivesse um título executivo, a cobrança se processaria perante o Juízo de conhecimento e por simples cumprimento de sentença, sem necessidade de ajuizamento de nova ação.

Tendo remetido às vias ordinárias, ainda que tenha afirmado haver jurisprudência favorável ao Autor (por sinal, a ser definida justamente nos repetitivos destacados no despacho ID 20200076), a Turma Recursal não decidiu o mérito da questão, não vinculando decisão ao juízo natural que viesse a receber a causa. Consequentemente, a causa está abrangida pela suspensão determinada pelo e. STJ, conforme despacho mencionado, que deve ser cumprido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo em diligência.

Esclareça o INSS o argumento da contestação no sentido de que não houve utilização de salários-de-benefício anteriores a fevereiro/94, juntando inclusive documento comprobatório da alegação, visto que, embora afirmado, não se juntou àquela resposta.

Observe-se que, ao menos pelo contido naquela peça, o PBC englobaria novembro/93 a março/94.

Após cumprimento, vista à Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE BRITO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27073535: À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de revisão de benefício de aposentadoria invalidez formulado em 10.07.2018, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que foi extrapolado o prazo para apreciar o pedido de revisão, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (ID 18239322).

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 21684166).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma que o protocolo 545541509 aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente e justifica a demora pelo "crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS" que vêm atualmente se aposentando (ID 22495390).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (ID 23134442).

Instado, o impetrante ofertou manifestação (ID 24447432).

Vieram os autos conclusos.

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

"Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede o prazo legal para apreciação. Conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido se encontra em fila cronológica, sem movimentação, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de revisão de benefício analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido.

(RemNecCiv0000615-84.2016.4.03.6183, 10ª TURMA, rel. Des. Federal LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1 04.05.2018.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar; "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode cedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II - Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora no decidir sobre o pedido do Impetrante, formulado há mais de dois anos, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 17.07.2018 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A justificativa apresentada pela Autoridade Impetrada, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado tantas vezes o prazo legal para tanto.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão de aposentadoria formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez formulado pelo Impetrante (Protocolo 545541509, NB 177.577.191-9), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Procuradoria do INSS, conforme IDs e documentos 23991671 a 23991673.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Procuradoria do INSS, conforme IDs e documentos 23991671 a 23991673.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SELMA VIEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SELMA VIEIRA CHAVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 01.11.2018 (requerimento nº 486075709), ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já se passaram mais de oito meses da data de entrada do requerimento, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19665760).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a anular o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Defende ainda a inaplicabilidade dos prazos estabelecidos no artigo 49 da Lei 9.784/99 e 41-A da LBPS para os fins pretendidos pela impetrante. Justifica, por fim, a demora dada a situação excepcional da autarquia previdenciária, com esvaziamento do quadro de servidores ativos, apontando ainda que a concessão da segurança afronta os princípios da igualdade e impessoalidade administrativa previstos constitucionalmente (ID 19989778).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24276619).

Sem informações, vieram os autos conclusos.

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido de benefício formulado, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
 3. Remessa oficial a que se nega provimento.
- (RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCEA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II - Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, coma confirmação da segurança buscada.

III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decidir sobre o pedido do Impetrante, formulado há mais de um ano, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 16.10.2018 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

As justificativas apresentada pela autarquia previdenciária, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado tantas vezes o prazo legal para conclusão do pedido de benefício. A concessão da segurança no presente caso não viola qualquer princípio constitucional, tampouco implica em violação à separação dos poderes, estando de acordo como pleno acesso à justiça para a reparação do reconhecido ato coator.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante (requerimento nº 486075709), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIEL BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS MORAIS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise seu procedimento administrativo e cumpra a decisão proferida no acórdão nº 4847/2019, pela 1ª Câmara de Julgamento, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado sem fator previdenciário já deferida, mediante reafirmação da DER.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente – SP em 16.7.2019, mas essa agência não tomou qualquer providência para dar cumprimento à determinação da Câmara, como que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos de disposições das Instruções Normativas INSS nº 45/2010 e nº 77/2015.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma que o procedimento administrativo em questão aguarda análise em ordem cronológica e justifica a demora pelo “crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS” que vem atualmente se aposentando (ID 22863131).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 23421707).

O Impetrante replicou (ID 23454243).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que restou deferido.

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede em muito o prazo legal para apreciação. Conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido se encontra em fila cronológica, sem movimentação, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição analisado e concluído no prazo legal, bem como o impede de começar a usufruir do benefício pretendido dentro do prazo de 45 dias.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.
(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56º).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.
(RemNecCiv 0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial I 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na implantação do benefício do Impetrante, já deferido em grau recursal, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

A justificativa apresentada pela Autoridade Impetrada, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e dê seguimento ao procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante no prazo de trinta dias a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOVANKA FERENZI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela parte ré (Id 26050668).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, CLESIO RIGOLETO - SP124169

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que do despacho ID 20847361 a parte executada foi intimada por seu representante processual e nada manifestou, fica a exequente (União) intimada para manifestar, conclusivamente, em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIONISIA CUNHA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIONISIA CUNHA DAS NEVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 16.10.2018 (requerimento nº 1639079270), ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já se passaram mais de oito meses da data de entrada do requerimento, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19962557).

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 20292115).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (ID 20737952).

Sem informações, vieram os autos conclusos.

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido de benefício formulado, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decisão sobre o pedido do Impetrante, formulado há mais de um ano, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 16.10.2018 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante (requerimento nº 1639079270), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, de modo a possibilitar a requisição do valor executado, fica a Exequente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **promover a vinda aos autos da memória detalhada do cálculo de liquidação (principal e juros), a teor do disposto no artigo 8º, VII, Resolução CJF nº 458/2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAURO BRATIFISCH
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação anulatória de protesto movida por MAURO BRATIFISCH em face da UNIÃO.

Diz que é ex-acionista da S/A Prudentina de Educação, extinta no exercício 1995, cujo patrimônio, constituído por imóvel, foi partilhado entre os sócios pelo valor contábil, à vista do que a sociedade foi autuada por falta de recolhimento de IRPJ, por entender a Administração Tributária que houve distribuição disfarçada de lucro, bem assim aplicando-se aos sócios o IRPF como reflexo. Promovida a execução fiscal, houve oferecimento de bens em garantia, vindo seus embargos a serem julgados procedentes em primeiro grau, por sentença confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal, estando no momento no aguardo de julgamento de Recurso Especial pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, recebeu intimação advinda do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos a fim de que efetuasse o pagamento do débito de IRPF objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.007144-15, lavrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até o dia 16.8.2019, sob pena de efetivação do protesto, tratando-se do título objeto da ação pendente.

Medida antecipatória de tutela restou concedida, determinando-se a sustação do protesto (22762213).

Citada, a União reconheceu o pedido, requerendo a não condenação nos ônus sucumbenciais (ID 24835230).

É o relatório. DECIDO.

Note-se que os fatos levantados na exordial foram determinantes para provocar a constatação acerca da insubsistência do débito, levando ao reconhecimento do pedido formulado neste processo.

Entretanto, não há como dispensar a Ré dos ônus sucumbenciais.

Primeiramente, porque a Ré invoca em seu favor o art. 19, § 1º, I, *in fine*, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, sem demonstrar enquadramento nas hipóteses dos incisos do *caput*. Com efeito, a leitura do dispositivo leva à necessária conclusão de que apenas quando a causa se enquadre em um desses incisos haverá a dispensa dos honorários advocatícios. E, de fato, a par da falta de indicação de algum, verifica-se que não há previsão em que se enquadre a presente causa.

De outro lado, porque é significativo aferir que a revisão administrativa não se deu *ex officio*, tendo sido, como dito, fruto da provocação do Autor. Então, se a resistência levou ao reconhecimento de erro por parte da Administração, essa conduta deve ser considerada para o critério da fixação da sucumbência.

Ao ser notificado do protesto o Autor necessitou da constituição de advogado, de modo que houve a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente por meio do cancelamento do protesto, que vem a ser nada mais nada menos que a prevalência das sustentações da exordial. O fato é que houve uma relação processual plena; cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando a quem se retrocedeu os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do d. Procurador do Autor, que fixo em 5% do valor da causa, forte no art. 85, §§ 2º e 3º, bem assim no art. 90, § 4º, todos do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

ID 23597952:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia **20 de março de 2020, às 13:30 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela cientificação da partes para comparecimento ao ato designado.

Não concretizada a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA, NEUSA GOMES EUGENIO, DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VANDA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 27327194**), aos cálculos de liquidação apresentados nos autos, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade do CNPJ junto à Receita Federal.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado da petição ID 26978844, bem como intimado para manifestar a respeito, no prazo de cinco dias, inclusive como deliberado no despacho ID 26727052.

Ficam as partes cientificadas, também, se em termos e na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório (despacho ID 26727052), oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201937-95.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO, MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005373-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AMANDA CHOUERY VILELA, MAYCON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e comprovantes de depósitos judiciais apresentados pela parte executada, bem ainda, acerca do pedido de extinção da execução (ID 25079936).

Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27345960: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 15h10min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27345960: Defiro. Considerando o disposto no "caput" do art. 334 do CPC e o alegado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, redesigno o ato para o dia 05.03.2020, às 15h10min. Libere-se a pauta.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO - SP193335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de id 24259712, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, considerando a expressa concordância da União com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005081-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COBRESP - COBRANCAS ESPECIALIZADAS S/S - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo nº 0009223-56.2017.403.6112, a oposição destes embargos.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HUMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, visando sua permanência no parcelamento do SIMPLES NACIONAL, com o pagamento do acordo celebrado. Afirma que não adimpliu as parcelas de junho, julho e agosto e não conseguiu imprimir os boletos em atraso no sistema REGULARIZE, para regularização de sua situação, sendo excluída do sistema em 12/09/2019, ou seja, antes do prazo final para regularização, que seria de 30 dias após o vencimento. Juntou documentos (Ids 2471458 e seguintes, de 18/11/2019).

A Fazenda Nacional apresentou manifestação, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade (id 27232327).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Alega o executado que aderiu ao sistema de parcelamento, porém foi excluído indevidamente, posto que teria até o dia 30/09/2019 para pagamento das parcelas em atraso pelo sistema do REGULARIZE. Contudo, teria sido excluído em 12/09/2019.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), foi instituído em abril de 2018, pela Lei Complementar nº 162/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (destaquei)

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se que apontada Lei Complementar atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN a regulamentação do parcelamento por ela instituído. Nesse contexto, o CGSN editou a Resolução nº 138, de 19 de abril de 2018, onde, em seu artigo 2º, deixa claro que o parcelamento poderá ser feito de forma distinta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Veja-se:

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

(...)

Ademais, o artigo 5º da referida Resolução é expresso em atribuir a cada órgão o poder de editar normas complementares relativas ao parcelamento:

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Por sua vez, a PGFN editou a Portaria nº 38, de 26 de abril de 2018, dispondo sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qual trata explicitamente da exclusão do parcelamento. Confira-se:

Art. 14. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança.

Como se vê, a Lei Complementar nº 162/2018 autorizou regulamentações por normas infralegais, de modo que não há de se falar de inexistência de previsão legal para exclusão.

Assim, é dever do contribuinte se informar e proceder de acordo com a normatização estabelecida para tanto, caso queira usufruir do benefício fiscal.

A possibilidade de parcelar débitos constitui-se em benefício para a empresa que, atendendo aos requisitos para obtê-lo, deve cumprir com as exigências firmadas, não podendo se valer de artifícios para pagamento a destempo.

O vencimento das parcelas deu-se em 28/06/2019, 31/07/2019, 30/08/2019 e 30/09/2019 (id 24717472 – fl. 03). Ressalto que prazo para regularização é diferente de vencimento. A parte pode ter até o dia 30/09/2019 para regularizar a parcela vencida no mês de agosto, mas o fato é que a parcela já se encontra vencida.

A norma é clara ao estabelecer que o não pagamento de três parcelas implicará na automática exclusão do devedor do Pert-SN. Logo, estando a terceira parcela vencida, a exclusão ocorre automaticamente.

Dessa forma, não assiste à autora direito a ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), uma vez que não cumpriu com as exigências previstas no acordo, deixando de pagar três parcelas consecutivas do parcelamento.

Ante ao exposto, **indefiro a presente exceção de pré-executividade**, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Wilson Antônio de Andrade, Maurício Zago e Humberto Merlin Zago propuseram a presente liquidação provisória de sentença contra o **Banco do Brasil S/A**, com o intuito de ser ressarcida da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pendente de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão o polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, com preliminares processuais e arguição de mérito (Id 26926888).

A parte autora apresentou réplica (Id 27250598).

DECIDO.

Pois bem, em casos como o presente, a competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal. À Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada.

Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”.

A presente demanda fora ajuizada em face do Banco do Brasil S.A, com a justificativa que o requerido foi condenado solidariamente com outros entes públicos, não se tratando, contudo, de litisconsórcio necessário, bem como pela ação civil pública ter tramitado perante à Justiça Federal.

Pois bem. Os requerentes propuseram a demanda somente em face do Banco do Brasil, que, em princípio, é sociedade de economia mista, não podendo, assim, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o caso em razão do expressamente disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Em que pese as justificativas dos requerentes, entendo que o caso é de competência da Justiça Estadual pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, tendo a parte autora optado por ajuizar execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, assim extraindo alguma vantagem processual desta escolha, também deve arcar com os ônus decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. Ou ainda, se a própria parte entende que, por sua conveniência, é melhor ajuizar ação em face de apenas um dos devedores solidários, viabilizando, assim, uma imediata execução provisória do título, naturalmente exercita seu direito, mas obriga-se com isso, ao mesmo tempo, a observar todas as demais consequências jurídicas deste agir.

Por certo, ações de execução propostas em ações coletivas podem ter sua execução individualizada em juízos diversos, segundo a realidade particular dos legitimados a tanto, devendo-se, contudo, respeitar a competência absoluta delineada pela Constituição Federal.

Ademais, não há de se falar em desrespeito à solidariedade obrigacional reconhecida no acórdão transitado em julgado e posto em execução quando a própria parte executa o título apenas contra um dos obrigados. Pelo contrário. Salvo melhor juízo, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não mover execução contra o BACEN ou contra a UNIÃO, mesmo podendo fazê-lo, ou de propor ação contra todos de uma vez só, precisamente como efeito decorrente da dita solidariedade - e com todas as consequências jurídicas decorrentes disso.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada (especialmente com relação às execuções individuais em ações coletivas), não é possível a ampliação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Assim, nos casos em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, deve-se atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Por fim, esclareço que a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da ação civil pública, e mesmo a sua condenação solidária, não significa, necessariamente, a sua legitimidade para responder pela liquidação/execução individual. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao índice de atualização do saldo devedor vinculado a cédulas de crédito rural, possui amplitude certamente mais ampla que as respectivas liquidações/execuções individuais. A ação civil pública, como tal, deveria ser apta a abranger toda e qualquer cédula de crédito rural emitida em favor do BANCO DO BRASIL S/A. A legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder à ação civil pública decorreu da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, vinculado a uma política pública mais ampla (Plano Collor), para cuja elaboração e execução concorreu o BANCO CENTRAL. Isso não significa, porém, a sua legitimidade passiva frente às liquidações/execuções individuais do título executivo formado na ação civil pública, já que, não sendo beneficiário das cédulas rurais, não foi quem se beneficiou do pagamento a maior das prestações do financiamento, não podendo, desta maneira, ser demandado pela repetição do indébito. A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública, por outro lado, decorre não apenas da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, inserido numa política pública mais ampla, mas também de haver, em razão da Medida Provisória 2.196/03, de 2001, figurado como cessionária das cédulas de crédito rural objeto do alongamento previsto na Lei 9.138/95.

Portanto, ao contrário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL poderá eventualmente figurar como executada nas liquidações/execuções individuais concernentes à ação civil pública julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que tenha sido cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução ou das cédulas emitidas a partir das objeto da liquidação/execução. Do contrário, não sendo demonstrada esta vinculação da UNIÃO às cédulas de crédito, não é possível reconhecer a sua legitimidade passiva relativamente à liquidação/execução individual e, por consequência, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processamento.

Logo, não havendo interesse da União Federal ou do Banco Central na causa e não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPILÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

(STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009)

Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Contudo, em respeito à tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passou-se a aceitar a competência para processar e julgar feitos dessa natureza. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisões monocráticas em sentido contrário, o que motivou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a modificar seu próprio entendimento e reconhecer a competência da Justiça Estadual. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. Agravos internos não providos

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012781-80.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, 19/11/2019)

A mudança de entendimento teve como fundamento o fato de que os Ministros Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, entenderam que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

Diante disso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, **reconheço que a ação deveria ter sido proposta pelos autores na Justiça Estadual**, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Iepê/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Wilson Antônio de Andrade, Maurício Zago e Humberto Merlin Zago propuseram presente liquidação provisória de sentença contra o **Banco do Brasil S/A**, com o intuito de ser ressarcida da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pende de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão do polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, com preliminares processuais e arguição de mérito (Id 26926888).

A parte autora apresentou réplica (Id 27250598).

DECIDO.

Pois bem, em casos como o presente, a competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal. À Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada.

Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

A presente demanda fora ajuizada em face do Banco do Brasil S.A, com a justificativa que o requerido foi condenado solidariamente com outros entes públicos, não se tratando, contudo, de litisconsórcio necessário, bem como pela ação civil pública ter tramitado perante à Justiça Federal.

Pois bem. Os requerentes propuseram demanda somente em face do Banco do Brasil, que, em princípio, é sociedade de economia mista, não podendo, assim, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o caso em razão do expressamente disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Em que pese as justificativas dos requerentes, entendo que o caso é de competência da Justiça Estadual pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, tendo a parte autora optado por ajuizar execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, assim extraindo alguma vantagem processual desta escolha, também deve arcar com os ônus decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. Ou ainda, se a própria parte entende que, por sua conveniência, é melhor ajuizar ação em face de apenas um dos devedores solidários, viabilizando, assim, uma imediata execução provisória do título, naturalmente exercita seu direito, mas obriga-se com isso, a observar todas as demais consequências jurídicas deste agir.

Por certo, ações de execução propostas em ações coletivas podem ter sua execução individualizada em juízos diversos, segundo a realidade particular dos legitimados a tanto, devendo-se, contudo, respeitar a competência absoluta delineada pela Constituição Federal.

Ademais, não há de se falar em desrespeito à solidariedade obrigacional reconhecida no acórdão transitado em julgado e posto em execução quando a própria parte executa o título apenas contra um dos obrigados. Pelo contrário. Salvo melhor juízo, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não mover execução contra o BACEN ou contra a UNIÃO, mesmo podendo fazê-lo, ou de propor ação contra todos de uma vez só, precisamente como efeito decorrente da dita solidariedade - e com todas as consequências jurídicas decorrentes disso.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada (especialmente com relação às execuções individuais em ações coletivas), não é possível a ampliação da competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu ligar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Assim, nos casos em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, deve-se atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Por fim, esclareço que a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da ação civil pública, e mesmo a sua condenação solidária, não significa, necessariamente, a sua legitimidade para responder pela liquidação/execução individual. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao índice de atualização do saldo devedor vinculado a cédulas de crédito rural, possui amplitude certamente mais ampla que as respectivas liquidações/execuções individuais. A ação civil pública, como tal, deveria ser apta a abranger toda e qualquer cédula de crédito rural emitida em favor do BANCO DO BRASIL S/A. A legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder à ação civil pública decorreu da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, vinculado a uma política pública mais ampla (Plano Collor), para cuja elaboração e execução concorreu o BANCO CENTRAL. Isso não significa, porém, a sua legitimidade passiva frente às liquidações/execuções individuais do título executivo formado na ação civil pública, já que, não sendo beneficiário das cédulas rurais, não foi quem se beneficiou do pagamento a maior das prestações do financiamento, não podendo, desta maneira, ser demandado pela repetição do indébito. A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública, por outro lado, decorre não apenas da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, inserido numa política pública mais ampla, mas também de haver, em razão da Medida Provisória 2.196/03, de 2001, figurado como cessionária das cédulas de crédito rural objeto do alongamento previsto na Lei 9.138/95.

Portanto, ao contrário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL poderá eventualmente figurar como executada nas liquidações/execuções individuais concernentes à ação civil pública julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que tenha sido cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução ou das cédulas emitidas a partir das objeto da liquidação/execução. Do contrário, não sendo demonstrada esta vinculação da UNIÃO às cédulas de crédito, não é possível reconhecer a sua legitimidade passiva relativamente à liquidação/execução individual e, por consequência, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processamento.

Logo, não havendo interesse da União Federal ou do Banco Central na causa e não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

(STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009)

Resalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Contudo, em respeito à tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passou-se a aceitar a competência para processar e julgar feitos dessa natureza. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisões monocráticas em sentido contrário, o que motivou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a modificar seu próprio entendimento e reconhecer a competência da Justiça Estadual. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. Agravos internos não providos

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012781-80.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, 19/11/2019)

A mudança de entendimento teve como fundamento o fato de que os Ministros Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e Nancy Andrihni no CC nº 156.349/MS, entenderam que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

Diante disso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, reconheço que a ação deveria ter sido proposta pelos autores na Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Iepê/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LUCAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, proposta perante o foro de Pirapozinho, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA e CRYSTAL – NOROESTE – INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA**, com o objetivo de que seja regularizado seu diploma de conclusão de curso referente à graduação em licenciatura plena do curso de pedagogia. Juntou documentos.

Apresentou emenda a inicial para fins de inclusão da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG (fls. 37)

O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autor cursado licenciatura plena em pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada CRYSTAL – NOROESTE – INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, tendo colado grau em 13/06/2014.

Conforme cópia de seu diploma (fls. 16 do id 27251221), o certificado foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC - em 24 de novembro de 2015, e registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG,

Pois bem, conforme informado pelo autor e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguacu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu como autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que o autor se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de tutela.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Araçatuba, SP, para que se proceda à citação da INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA ME, com sede na Rua Enrique Paupit, nº 165, Araçatuba/SP, na pessoa de seu representante legal e CRYSTAL – NOROESTE – INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, na rua Peru, nº 249, Vila Nova, Araçatuba/SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H282E3DE3B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAO RAFAEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração propostos pela parte impetrante sob a alegação de que a r. decisão Id 25806598 foi omissa ao não apreciar o requerimento para concessão de tutela de evidência, a fim de requerer liminarmente a este MM. Juízo a autorização para a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, no tocante à incidência do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS no período de cinco anos retroativos à data da impetração do presente mandado de segurança

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos.

De fato, apontado requerimento não foi objeto de apreciação na decisão embargada, o que passo a fazer.

Conforme expressamente disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Assim, em respeito aos termos do referido artigo, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acatá-los na forma exposta, acrescentando a presente fundamentação à decisão embargada e indeferir o requerimento para concessão de tutela de evidência.

Intime-se a parte embargante, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006499-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS DE RANCHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração propostos pela parte impetrante sob a alegação de que a r. decisão que apreciou pedido de tutela antecipada foi omissa ao não apreciar o requerimento para concessão de tutela de evidência, a fim de requerer liminarmente a este MM. Juízo a autorização para a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, no tocante à incidência do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS no período de cinco anos retroativos à data da impetração do presente mandado de segurança

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, conforme artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos.

De fato, apontado requerimento não foi objeto de apreciação na decisão embargada, o que passo a fazer.

Conforme expressamente disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Assim, em respeito aos termos do referido artigo, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acatá-los na forma exposta, acrescentando a presente fundamentação à decisão embargada e indeferir o requerimento para concessão de tutela de evidência.

Intime-se a parte embargante, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006498-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA MAZETTO CERDEIRINHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração propostos pela parte impetrante sob a alegação de que a r. decisão que apreciou pedido de tutela antecipada foi omissa ao não apreciar o requerimento para concessão de tutela de evidência, a fim de requerer liminarmente a este MM. Juízo a autorização para a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, no tocante à incidência do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS no período de cinco anos retroativos à data da impetração do presente mandado de segurança

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, segundo artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos.

De fato, apontado requerimento não foi objeto de apreciação na decisão embargada, o que passo a fazer.

Conforme expressamente disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”

Assim, em respeito aos termos do referido artigo, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acatá-los na forma exposta.

Intime-se a parte embargante, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença, acrescentando a presente fundamentação à decisão embargada e indeferir o requerimento para concessão de tutela de evidência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR JOANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ABIMAELO ROCHA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID27379453, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Na vinda deles, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que anparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIANO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intím-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8CBBECCD
Prioridade: 4
Setor Oficial:

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data:

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136,
SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: HEMERSON RICARDO NAVARRO - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado ID27419335.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do comunicado do PAB da CEF desta Subseção Judiciária ID26354769, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: FABIO BORINI MONTEIRO
Endereço: RUA MIGUEL COUTINHO, 1096, STAROSA, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor do Débito: R\$ 114.409,41.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7ED4BB7F8>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004535-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLETE STAVIACZ - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Isolete Staviacz - EPP.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 25045016, de 22/11/2019), a parte executada manifestou-se, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que aderiu ao parcelamento oferecido pela exequente. Pediu a liberação. Juntou documentos (id. 25749198, de 06/12/2019 e id. 26140055 de 16/12/2019).

Iterou o pedido sob a alegação que o valor bloqueado é necessário para o pagamento do décimo terceiro dos funcionários da executada. Disse que o parcelamento do crédito tributário suspende o andamento da execução fiscal (id. 26358788, de 19/12/2019).

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio, haja vista que a solicitação de parcelamento ocorreu em data posterior à constrição. Informou ainda, que a CDA nº 146584171 teve o pedido de parcelamento indeferido (id. 26463439, de 24/12/2019).

Os autos vieram conclusos em 24/01/2020.

É o relatório.

Delibero.

Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. -A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014

Tipo Acórdão Número 0003880-87.2019.4.03.9999 00038808720194039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2321109 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 20/08/2019 Data da publicação 29/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. I- Na dicação do art. 151, IV, do CTN, e consoante entendimento do C. STJ, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo. II- Recurso de apelação provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme se observa do documento trazido pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento em 26/11/2019 (ids. 26463444, 26463446 e 26463441), fazendo jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN. Todavia, o id. 26463447 indica que a CDA 146584171 não foi parcelada.

Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu em 20/11/2019, ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:

Processo AI 00194886220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014

Tipo Acórdão Número 0007017-48.2017.4.03.9999 00070174820174039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2224612 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 08/10/2019 Data da publicação 17/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DÉBITO ADMINISTRADO PELA PGFN. PARCELAMENTO (REFIS) SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Mantida a sentença que decidiu pela manutenção do bloqueio judicial (construção), uma vez que, na ocasião de sua ocorrência, não havia notícias de efetivo parcelamento do débito. Que a existência de parcelamento do débito superveniente à construção, suspende a exigibilidade do crédito, contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Recurso improvido.

Assim, a manutenção da restrição é medida que se impõe, devendo tal valor ser abatido do parcelamento efetuado.

Fórum

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da parte executada para liberação dos valores bloqueados (id. 25045016), devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, tendo em vista que o crédito não foi totalmente parcelado, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005438-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANO GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo da 1ª Vara de Presidente Venceslau audiência para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h15min, visando a inquirição da testemunha e interrogatório do réu (processo 0005220-24.2019.8.26.0483).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 DE JANEIRO DE 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DESPACHO

Ciência às partes de que foi redistribuída à Comarca de Presidente Venceslau a carta precatória enviada à Comarca de Santo Anastácio, restando cancelada a audiência lá designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INGRID DOS SANTOS PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006683-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON VITALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

À vista da manifestação do MPF - ID 26142086, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentação do termo de curatela provisória ou definitiva para a regularização de sua representação processual no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006562-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido pela **UNIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP** alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a imunidade recíproca (artigo 150, VI, "a", e § 3º, da CF) obsta a cobrança do tributo antes mesmo da extinção da RFFSA, tendo em vista que a mesma exerce/prestava o serviço de transporte ferroviário por delegação da União.

Intimada acerca das alegações da União, a parte embargada não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e, caso superada a preliminar, reconheceu a procedência do pedido para afastar a cobrança do IPTU e da taxa de combate a incêndio (Id 26548812).

Com vistas, a União reiterou pedido de procedência dos embargos (Id 27360272).

É o relatório.

Delibero.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta, de forma que por força literal da lei a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento.

Ademais, embora alegue a União que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, o que atrairia o Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT para o polo passivo do executivo fiscal, denota-se que não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que reveste a CDA em comento.

Assim, resta afastada a presente preliminar.

Do mérito

Verifico que a parte embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante.

Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

3 - Dispositivo

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes Embargos de Terceiro para o fim de reconhecer inexigível a Certidão de Dívida Ativa n.º 12462018.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que veio no primeiro momento aos autos reconhecer a procedência do pedido.

Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5010530-23.2018.403.6112 neles prosseguindo-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARIO RAFAEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIQUEIRA CESCO - SP403921
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário.

Após regular tramitação do feito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, constatando-se que não há valores a serem executados (doc. 20690809).

Intimada sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou.

Não havendo valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000179-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MERCEDES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Verificado o pagamento da obrigação executada, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008273-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA, BENEDITA GOMES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verificado o pagamento da obrigação executada, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário.

Após regular tramitação do feito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, constatando-se que não há valores a serem executados (doc. 23400340), tendo em vista os parâmetros assinalados na decisão Id. 21239304, aclarada conforme decisão Id. 22905599.

Intimada, a parte autora reiterou o requerimento inicial (doc. 2390881).

Mantida a decisão e intimadas as partes, estas permaneceram em silêncio.

Diante do exposto, não havendo valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002912-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERMANO JOSE DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MANOEL FERREIRA COSTA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA, JOSE OSVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON FERNANDES PEIXOTO - PE29854, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006454-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

SENTENÇA

Verificado o pagamento da obrigação executada, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verificado o pagamento da obrigação executada, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006418-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLOVIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de a inicial se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquinado.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, eis que, muitas vezes, a autoridade coatora pratica o ato vindicado espontaneamente.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSEFA BUENO DE LIMA

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006678-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO IOCA - SP128239

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

S E N T E N Ç A

Verificado o pagamento da obrigação executada, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: IZABEL RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ADALBERTO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

S E N T E N Ç A

Diante a manifestação da parte autora quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008697-65.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EDILSON PEREIRA SANTANA

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex legis*.

Sem honorários.

Fixo os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

Requisite-se por meio do sistema da AJG.

Retire-se a restrição anotada sobre o veículo de propriedade do executado, consoante documento anexado na página 97 do documento 23247792.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005823-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: DROGARIA BALAN & TAKANO LTDA - ME, ANTONIO CLAUDIR BALAN JUNIOR, ANA PAULA RANGEL TAKANO BALAN

Advogados do(a) RÉU: ERLON ORTEGA ANDRIOTTI - SP181943, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP403111, MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

Advogados do(a) RÉU: ERLON ORTEGA ANDRIOTTI - SP181943, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP403111, MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

S E N T E N Ç A

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Informe a executada, no prazo de cinco dias, os dados bancários (CPF, banco, agência e conta) para estorno dos valores espelhados no documento 17272369.

Com a vinda das informações, **oficie-se** à CEF para que transfira todo o saldo vinculado a este feito para a conta indicada pela executada.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002193-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS - ME, RAFHAEL ROMAN DE MATTOS, PRISCILA NEVES MARTINS

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-25.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALICE AICO YAMASHITA BUITI, EDER DOMINGOS PADOVANI, JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO, LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA, JOSE ITAMAR ERSINA, APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA, ELIZETE BORGES LUIZ, ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA, DULCE MIEKO NOMURA, PEDRO ROBERTO TONDIM, NILDA PASCHOALOTTO FREIRE, ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA, REGINA TSUNEKO MAEDA OSHIRO, OSCAR NISHI, DECIO BOAROTO, PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI, JOAO MIGUEL ZANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: JUSSARA VERUSKA VINHA

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia à intimação da sentença e ao prazo recursal.

Ao arquivo, imediatamente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003562-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CONRADO SILVEIRA GIRALDI

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Tão logo intimado o exequente quanto ao teor da sentença, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o relevante interesse público que permeia a presente ação, notifique-se a autoridade coatora para que informe, no prazo de cinco dias, se o acórdão nº 3.363/2019 transitou em julgado, bem como o estágio do andamento do processo administrativo previdenciário titularizado pelo impetrante.

No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante quanto ao contido no parecer ministerial anexado como documento nº 25127808.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio dos valores (ID 27211686).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente de que os valores depositados independem da expedição de alvará, podendo ser requerido diretamente na agência bancária.

Após, retomemos autos para extinção.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTO SPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ FURTADO - SP158659
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468
Advogados do(a) REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Promova a Secretaria a busca de endereço atualizada da empresa ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA e de seu(s) representante(s) legais. Encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o que for necessário para a citação da requerida.

ID 24018002: A fim de permitir a expedição de mandado para constatação e avaliação dos imóveis de matrículas 50.889, 50.890, 50.811, 50.814, 50.823; 50.829, 50.839, 50.842, 50.847, 50.850, 50.857, 50.864, 50.866, 50.883, 50.885, 50.886, 50.905, 50.910 e 50.912, todos do 1º CRIPP, bem como dos imóveis matriculados sob números 49.659, 49.661, 49.662, 49.663, 49.985 e 61369, do 2º CRIPP, colacione a exequente a matrícula atualizada dos imóveis retro mencionados.

ID 27297253: intime-se a terceira interessada, SILMARA CAROLINE MALAGUTTI, para apresentar os documentos requeridos pelo União no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para manifestação no mesmo prazo, devendo atentar-se aos documentos já colacionados aos autos, em especial documento ID 24044777.

ID 27350448: Defiro parcialmente. Oficie-se o Detran/SP, informando-lhe que a restrição que recai sobre os veículos: I) HONDA/CG 125 CARGO KS; PLACA FIE5238; II) FIAT/FIORINO FLEX - Placa EHX2443; obsta apenas a transferência e não interfere no direito de circulação, de sorte que não há impedimento ao regular licenciamento, que poderá ser realizado a requerimento dos proprietários.

No que se refere aos veículos de placas, EBT9185; DNL6181, DWQ6938; EQK2579, esclareça a requerente seu interesse, considerando que os veículos são de propriedade de pessoa jurídica diversa. Ademais, no que se refere aos veículos de placas DWQ6938 e EQK2579, comprove que eles possuem restrições em decorrência deste processo.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da perícia, para que a autora forneça o endereço atualizado da empresa a ser periciada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004421-83.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da ANTT, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos aos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010568-38.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA LUIZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202183-57.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON NICOLINO, OLAVO ALIOTO, PAULO CINQUETTI, PAULO ROBERTO CINQUETTI, PAULO ROBERTO BENITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000255-71.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: RICARDO VIEIRADA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD - SP15146

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010681-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANISIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMAR MELO - SP79665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010985-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) RÉU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

Tendo em vista que o defensor constituído, devidamente intimado, para apresentar o endereço da testemunha Kaeny Monique Silva Santos, não forneceu o endereço para expedição da Carta Precatória, fica o mesmo responsável pelo comparecimento da testemunha na Justiça Federal de Cáceres/MT (onde será realizada audiência, pelo meio de videoconferência com este Juízo), ou neste Juízo, na data agendada (14/02/2020, às 14:31 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MIOTTO MENDES - SP422775

DESPACHO

Ante a concordância da exequente ID26152258, defiro o pedido de liberação da restrição de circulação, pelo sistema RENAJUD, quanto aos veículos descritos no documento ID21546781, mantendo-se, entretanto, a restrição de transferência dos mesmos.

Quando à liberação para licenciamento, verifico que não foi determinada, tampouco lançada restrição desta natureza, entretanto, determino a expedição de mandado de intimação do Diretor do Detran em Ribeirão Preto, determinando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a liberação dos veículos para licenciamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005968-57.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 21/24.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUB
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Petição ID nº 26028664: Considerando a existência de 09 (nove) execuções fiscais associadas ao presente feito, renovo à Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho ID nº 25788512, apresentando o valor atualizado de todos os débitos cobrados por meio da presente execução e suas associadas.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003734-49.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente por carta.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA(40) Nº 5002753-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: PET SHOP BEBE DE MAMAE LTDA - ME, PATRICIA THEREZINHA GIOVANNETTI AGUILAR

DESPACHO

ID 26719260 – Vistas aos requeridos para manifestação acerca da notícia de descumprimento do acordo. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL(112) Nº 5000234-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE APARECIDA PRUDENCIO SINASTRO, GABRIELA ARANTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROSADO DA SILVA - SP436826

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROSADO DA SILVA - SP436826

RÉU: SEM POLO PASSIVO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição inicial (homologação de acordo extrajudicial), bem como o endereçamento da mesma ao “Juiz Federal da **Vara do Trabalho** de Ribeirão Preto”, esclareça a requerente o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-98.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes da juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes da juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEMENTE PETINE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes da juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ASSISTENTE: VALDEVINO FRANCISCO, ROSANGELA FLORENTINO FRANCISCO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual ao requerido.

Vistas ao requerido da contestação apresentada pela CEF ao pedido por ele contraposto quando de sua defesa, bem como dos documentos juntados pela CEF em réplica – ID 20666794.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, estes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram opostos tempestivamente à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-68.2018.4.03.6102.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. DIMAS AMORIM, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Eucláudio da Silva Almeida, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (07.10.2015). Pede a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugnados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, e em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data da sentença.

Sobreveio réplica.

Devidamente intimado, o autor complementou a documentação apresentada.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas ao INSS.

Mantido pelo juízo os benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor e impugnados pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 07.10.2015, e o ajuizamento da demanda 10.03.2017. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos: Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e CTPS.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

- Agro Pecuária Santa Catarina S.A.: 15.08.1988 a 17.10.1988 e 02.05.1989 a 14.11.1989, como ruralista;

- Agropecuária Bazan S.A.: 26.07.1990 a 07.12.1990 exercendo a função de serviços gerais agrícolas;

- Usina Açucareira Bela Vista S.A.: 22.04.1991 a 17.03.1995, como servente/auxiliar de manutenção/op. Centrífuga fermento, no setor de destilaria;

- Usina Bela Vista S.A.: 02.02.1998 a 28.02.2002, como operador de centrífuga fermento/soldador; 01.03.2002 a 21.04.2002; 07.12.2002 a 28.04.2003; 26.11.2003 a 09.05.2004; 29.12.2004 a 10.04.2005; 24.12.2005 a 14.04.2006; 06.12.2006 a 30.04.2007; 25.11.2007 a 23.04.2008; 11.12.2008 a 19.04.2009; 21.12.2009 a 25.04.2010; 19.12.2010 a 02.05.2011; 05.10.2011 a 09.05.2012; 30.11.2012 a 01.05.2013; 16.10.2014 a 14.05.2015; 19.08.2015 a 07.10.2015 (DER), como soldador, no setor de destilaria.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Primeiramente, quanto ao período laborado na Agro Pecuária Santa Catarina S.A (15.08.1988 a 17.10.1988 e 02.05.1989 a 14.11.1989) e Agropecuária Bazan S.A (26.07.1990 a 07.12.1990), como rurícola, o autor apresentou cópia da(s) CTPS(s) e Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

O formulário da empresa Agro Pecuária Santa Catarina S.A demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico – calor**; quanto aos períodos em que laborou na referida empresa. Com relação à Agropecuária Bazan S.A. apesar de não estarem especificados os agentes agressivos a que estaria exposto, o formulário apresentado descreve pormenorizadamente a atividade como rurícola na lavoura de cana de açúcar.

Primeiramente, como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíam para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Auarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliento que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim, possível o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pelo autor como trabalhador agrícola junto à empresa Agro Pecuária Santa Catarina (15.08.1988 a 17.10.1988; 02.05.1989 a 14.11.1989) e Agropecuária Bazan S/A (26.07.1990 a 07.12.1990).

Para os períodos laborados na Usina Açucareira Bela Vista S.A. consta no formulário que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 87,4 dB(A) no período de 22.04.1991 a 30.04.1994 e de 91 dB(A) no período de 01.05.1994 a 17.03.1995. Consta, ainda, no referido formulário, que nos períodos de 02.02.1998 a 10.10.2000 e de 18.05.2001 a 09.12.2001 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB(A), além de exposição ao agente físico calor e aos agentes químicos ácido sulfúrico, benzeno e CO2. Nos períodos de 11.10.2000 a 17.05.2001 e de 10.12.2001 a 28.02.2002, há a informação de que o autor estava exposto a níveis de ruídos em intensidade de 87,4 dB(A) além do agente químico fumos metálicos, ao exercer o cargo de soldador.

Observa-se, portanto, que o autor esteve exposto a níveis de ruído que se encontravam fora dos limites permitidos pela legislação durante todos os períodos acima mencionados, com exceção dos períodos de 11.10.2000 a 17.05.2001 e de 10.12.2001 a 28.02.2002. No entanto, para estes últimos houve a exposição ao agente químico “fumos metálicos” oriundos da solda em chapas metálicas, razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial de todos os interregnos mencionados.

Por fim, com relação aos períodos de labor na Usina Bela Vista S/A, de 01.03.2002 a 21.04.2002; 07.12.2002 a 28.04.2003; 26.11.2003 a 09.05.2004; 29.12.2004 a 10.04.2005; 24.12.2005 a 11.04.2006; 06.12.2006 a 30.04.2007; 25.11.2007 a 23.04.2008; 11.12.2008 a 19.04.2009; 21.12.2009 a 25.04.2010; 19.12.2010 a 02.05.2011; 05.10.2011 a 09.05.2012; 30.11.2012 a 01.05.2013; 21.11.2013 a 01.05.2014; 16.10.2014 a 14.05.2015; 19.08.2015 até 07.10.2015 (DER), todos laborados como soldador, há, no formulário elaborado pela empregadora, a informação quanto a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 86 dB(A), além de calor e fumos metálicos. Para os períodos de 19.08.2015 a 30.11.2015 e de 15.04.2016 a 02.12.2016, há formulário previdenciário – PPP, juntado aos autos na qual informa a exposição a níveis de ruído de 95,4 dB(A), além de produtos químicos.

Observa-se, portanto, a exposição do autor, nos mencionados períodos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, físicos e/ou químicos. Quanto ao agente físico ruído, verifica-se que o nível indicado no formulário supera aquele permitido pela legislação previdenciária vigente na época da prestação do labor, com exceção aos períodos de 01.03.2002 a 21.04.2002 e de 07.12.2002 a 28.04.2003. No entanto, como dito, constata-se a exposição aos agentes químicos fumos metálicos e/ou radiações não ionizantes, prejudiciais à saúde do trabalhador, em todos os períodos. Assim, possível o reconhecimento dos períodos laborados indicados na inicial por exposição a tais agentes nocivos.

Verifica-se que o INSS não aceitou os formulários previdenciários apresentados sob diversas argumentações, as quais não devem prosperar, pois não são suficientes para descaracterizar a especialidade das atividades. Tendo em vista que há indicação de exposição ao agente químico "fumos metálicos" e considerando a atividade exercida (soldador), junto à caldeiraria, dúvidas não há acerca do caráter especial da atividade mencionada.

Por fim, quanto aos períodos de 27.08.1998 a 04.11.1998 e de 24.08.2000 a 14.01.2001 em que o autor esteve afastado de seus afazeres por motivo de doença, embora tenha decidido de forma diversa anteriormente, passei a adotar o entendimento de que o afastamento do trabalho em razão de percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem dos períodos como especiais, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do AgRg no REsp 1467593/RS.

Segundo o STJ, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

No caso dos autos, todos os períodos referem-se a benefícios previdenciários típicos e não acidentários, bem como, não foi alegado nos autos que os benefícios tivessem relação com os agentes agressivos no trabalho. Portanto, deixo de reconhecer tais períodos como especiais, devendo ser computados apenas como tempo comum, inclusive para carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I. Reconheço o período de 29/04/1995 a 15/08/2008 como de atividade especial. II. Mantido o reconhecimento dos períodos de 04/10/1983 a 02/05/1989, 03/05/1989 a 22/06/1992 e de 22/09/1992 a 28/04/1995 como de atividade especial. III. O período de 16/08/2008 a 19/11/2013 deve ser tido como comum, uma vez que o laudo acostado às fls. 271/272, apesar de mencionar a exposição a agente nocivo "eletricidade", não efetuou a medição de tais agentes agressivos não restando caracterizada a exposição de 250V. IV. Sobre o período de 23/06/1992 a 21/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). V. Computados os períodos trabalhados em atividade especial até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. VI. Computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes da CTPS, até a data do requerimento administrativo (23/01/2009), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o que é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII. Reconheço-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085223 0016098-04.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).g.n.

Portanto, há que reconhecer como especial todos os períodos pugnados na inicial quais sejam: 15.08.1988 a 17.10.1988 e 02.05.1989 a 14.11.1989; 26.07.1990 a 07.12.1990; 22.04.1991 a 30.04.1994; 01.05.1994 a 17.03.1995; 02.02.1998 a 10.10.2000, 11.10.2000 a 17.05.2001; 18.05.2001 a 09.12.2001 a 28.02.2002; 01.03.2002 a 21.04.2002; 07.12.2002 a 28.04.2003; 26.11.2003 a 09.05.2004; 29.12.2004 a 10.04.2005; 24.12.2005 a 14.04.2006; 06.12.2006 a 30.04.2007; 25.11.2007 a 23.04.2008; 11.12.2008 a 19.04.2009; 21.12.2009 a 25.04.2010; 19.12.2010 a 02.05.2011; 05.10.2011 a 09.05.2012; 30.11.2012 a 01.05.2013; 21.11.2013 a 01.05.2014; 16.10.2014 a 14.05.2015; 19.08.2015 a 07.10.2015, com exceção dos períodos em gozo de auxílio doença (27.08.1998 a 04.11.1998 e de 24.08.2000 a 14.01.2001).

Verifico, ainda, que houve a juntada de formulário previdenciário datado de 28.02.2017, indicando que até 02.12.2016 o autor continuava trabalhando na mesma empresa e mesma atividade, possibilitando o reconhecimento da especialidade do labor até a referida data, considerando-se o pedido subsidiário formulado na inicial no sentido de reafirmação da DER.

Saliento, mais uma vez, que, para essa(s) atividade(s) retro mencionada(s), desnecessária a realização de prova pericial. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários, nem a exposição a tais agentes.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), observo que o autor não adimpliu o tempo necessário na DER (07.10.2015). No entanto, verifica-se que o autor formula pedidos sucessivos de aposentadoria especial com relação à DIB. Desta forma, na data de distribuição desta ação (10.03.2017) completa 25 anos de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial dos períodos compreendidos entre 15.08.1988 a 17.10.1988 e 02.05.1989 a 14.11.1989; 26.07.1990 a 07.12.1990; 22.04.1991 a 30.04.1994; 01.05.1994 a 17.03.1995; 02.02.1998 a 10.10.2000, 11.10.2000 a 17.05.2001; 18.05.2001 a 09.12.2001 a 28.02.2002; 01.03.2002 a 21.04.2002; 07.12.2002 a 28.04.2003; 26.11.2003 a 09.05.2004; 29.12.2004 a 10.04.2005; 24.12.2005 a 14.04.2006; 06.12.2006 a 30.04.2007; 25.11.2007 a 23.04.2008; 11.12.2008 a 19.04.2009; 21.12.2009 a 25.04.2010; 19.12.2010 a 02.05.2011; 05.10.2011 a 09.05.2012; 30.11.2012 a 01.05.2013; 21.11.2013 a 01.05.2014; 16.10.2014 a 14.05.2015; 19.08.2015 a 30.11.2015; 01.12.2015 a 14.04.2016; 15.04.2016 a 02.12.2016 à exceção dos períodos de 27.08.1998 a 04.11.1998 e de 24.08.2000 a 14.01.2001, na qual esteve afastado por auxílio doença, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação.

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos especiais aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Eucláudio da Silva Almeida.

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. **Data de início do benefício:** 10.03.2017.

5. **Períodos especiais reconhecidos:** 15.08.1988 a 17.10.1988 e 02.05.1989 a 14.11.1989; 26.07.1990 a 07.12.1990; 22.04.1991 a 30.04.1994; 01.05.1994 a 17.03.1995; 02.02.1998 a 10.10.2000, 11.10.2000 a 17.05.2001; 18.05.2001 a 09.12.2001 a 28.02.2002; 01.03.2002 a 21.04.2002; 07.12.2002 a 28.04.2003; 26.11.2003 a 09.05.2004; 29.12.2004 a 10.04.2005; 24.12.2005 a 14.04.2006; 06.12.2006 a 30.04.2007; 25.11.2007 a 23.04.2008; 11.12.2008 a 19.04.2009; 21.12.2009 a 25.04.2010; 19.12.2010 a 02.05.2011; 05.10.2011 a 09.05.2012; 30.11.2012 a 01.05.2013; 21.11.2013 a 01.05.2014; 16.10.2014 a 14.05.2015; 19.08.2015 a 30.11.2015; 01.12.2015 a 14.04.2016; 15.04.2016 a 02.12.2016, à exceção dos períodos de 27.08.1998 a 04.11.1998 e de 24.08.2000 a 14.01.2001

6. **CPF do segurado:** 141.542.838-71.

7. **Nome da mãe:** Maria Lopes de Almeida

8. Endereço do segurado: Rua Joana dos Santos Nogueira, nº 57, Jardim Santa Catarina, CEP.: 14.180-000 – PONTAL (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRLOG TRANSPORTES LTDA
REPRESENTANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 18096323: "...Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes. A seguir, intime-se o MPF e tomemos autos conclusos."

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos. **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar, uma vez que já realizado o leilão sem que tenha havido impugnação à avaliação na fase apropriada, tendo o bem sido arrematado. Não cabe, portanto, neste fase a realização de nova avaliação, em especial, ainda, porque não demonstrado o risco no perecimento do direito invocado. Ademais, a ação anterior noticiada foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Por ora, deixo de realizar audiência de conciliação em razão da manifestação da autora quanto ao desinteresse. Cite-se a CEF. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LÍMÃO COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitoriais opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON DA SILVA SOUSA TRANSPORTES, WELLINGTON DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria apresentados pelos réus.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 22980078: "Cadastre-se o ofício requisitório no sistema PRECWEB, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento (Ofício Requisitório já cadastrado no sistema PRECWEB), **intimação das partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão.**

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: VALERIA ZOTELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão da segurança para os fins de “determinar à Autoridade Impetrada que, em face do ano calendário 2019: (i) se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na apuração do Lucro Real e no regime não cumulativo, sobre as parcelas que cabem à Impetrante em razão do pagamento da verba indenizatória pela União, fruto da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, exclusivamente quanto ao ano de 2019, afastando-se a tributação das parcelas já pagas nos meses de março e dezembro de 2019, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributária no curso da presente ação; (ii) subsidiariamente, tendo em vista a posição exposta na Solução de Consulta nº 69/2019, afastar a tributação do PIS e da COFINS; e (iii) reconhecer e declarar o direito de a Impetrante reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (doc. 14), atualizados pelo índice oficial...”. Informou a realização de depósito e requereu a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, na forma do artigo 151, II, do CTN e Súmula 112. Trouxe documentos.

A impetrante foi intimada e comprovou a realização dos depósitos.

Tornaramos os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, na forma do artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, quanto aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na apuração do Lucro Real e no regime não cumulativo, sobre as parcelas que cabem à Impetrante em razão do pagamento da verba indenizatória pela União, fruto da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, exclusivamente quanto ao mês de dezembro de 2019, vedando-se eventual inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso requerida.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o depósito, na forma do artigo 151, II, do CTN, e suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na apuração do Lucro Real e no regime não cumulativo, sobre as parcelas que cabem à Impetrante em razão do pagamento da verba indenizatória pela União, fruto da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, exclusivamente quanto ao mês de dezembro de 2019, vedando-se eventual inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso requerida.

Deverá a autoridade impetrada adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte impetrante, sob pena de multa e outras sanções, podendo/devendo verificar e fiscalizar a suficiência e regularidade dos depósitos realizados.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações com urgência.

Intime-se o representante judicial da União.

Desnecessária vista ao MPF, que tem reiteradamente se manifestado pela ausência de interesse quando a pretensão diga respeito a direitos privados, sem qualquer interesse público primário.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante da regularização dos embargos à execução junto a aba associados, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento ID 25813429.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734
RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANDARA GARBIN - SP354483
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHab não são partes legítimas para figurar no presente feito.

Embora a tese oposta já tenha sido admitida por esse juízo, o fato é que a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. Aquela Corte de Justiça firmou jurisprudência para dizer que, de fato, não existe responsabilidade civil por parte da CEF, em casos de vícios de edificação, pelo simples fato daquela casa bancária ter participado do financiamento do imóvel. E isso é válido também para o chamado programa “Minha Casa Minha Vida”. Para que exista a responsabilidade sob debate, se faz necessária a conjugação dos seguintes elementos (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011):

- a) que a CEF promova o empreendimento;
- b) que a CEF tenha elaborado o projeto com todas as especificações,
- c) que a CEF tenha escolhido a construtora e;
- d) que a CEF o negocie diretamente de acordo com as normas de regência do Programa.

Para a hipótese dos autos, é fácil perceber que nenhum dos requisitos acima se mostra presente. Estamos diante de lide onde o imóvel financiado já era usado, e sua edificação ocorreu há alguns anos. A Caixa em nada participou nessa edificação. A escolha desse imóvel decorreu integralmente da vontade da autora, e para a formação dessa vontade, a CEF em nada concorreu. Repita-se: foi a requerente quem selecionou, segundo seus padrões subjetivos, o imóvel de sua preferência, e não se verifica nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e a formação dessa vontade por parte da autora.

Em situações análogas à presente, além da decisão do STJ já indicada acima, existem outras decisões de nossa melhor jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em seqüência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

4. Recurso improvido.

(AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contratado no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJE 09/12/2011).

4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJE 06/02/2012)

5. Apelação improvida.

(AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Quanto ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, seus atos constitutivos são claros ao definir seu objeto social. Trata-se de fundo privado, autorizado pela Lei 11.977/2009 e por ela regulado. O mesmo detém patrimônio próprio e garante aos agentes financeiros os eventos desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente e despesas de recuperação a danos físicos do imóvel decorrentes de causas não ligadas a vícios de construção (por exemplo, eventos da natureza, incêndio ou explosão, alagamentos, ventos fortes, etc). A respeito da exclusão dos vícios construtivos do rol de eventos excluídos da cobertura pelo FGHab, é explícita a letra do art. 21 de seus atos constitutivos:

Art. 21. Não serão garantidas pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

E o mandamento estatutário acima indicado temido sua legitimidade plenamente reconhecida pela nossa melhor jurisprudência, conforme se vê no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuo Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais. II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais. III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF. IV. Por inconformados, apelaram os autores pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF. V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção. VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro. VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 594782 0001793-16.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/09/2017 - Página: 77.)

Os arestos acima indicados amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali deduzidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab para figurar na presente demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANDARA GARBIN - SP354483

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHab não são partes legítimas para figurar no presente feito.

Embora a tese oposta já tenha sido admitida por esse juízo, o fato é que a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. Aquela Corte de Justiça firmou jurisprudência para dizer que, de fato, não existe responsabilidade civil por parte da CEF, em casos de vícios de edificação, pelo simples fato daquela casa bancária ter participado do financiamento do imóvel. E isso é válido também para o chamado programa “Minha Casa Minha Vida”. Para que exista a responsabilidade sob debate, se faz necessária a conjugação dos seguintes elementos (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011):

- a) que a CEF promova o empreendimento;
- b) que a CEF tenha elaborado o projeto com todas as especificações,
- c) que a CEF tenha escolhido a construtora e;
- d) que a CEF o negocie diretamente de acordo com as normas de regência do Programa.

Para a hipótese dos autos, é fácil perceber que nenhum dos requisitos acima se mostra presente. Estamos diante de lide onde o imóvel financiado já era usado, e sua edificação ocorreu há alguns anos. A Caixa em nada participou nessa edificação. A escolha desse imóvel decorreu integralmente da vontade da autora, e para a formação dessa vontade, a CEF em nada concorreu. Repita-se: foi a requerente quem selecionou, segundo seus padrões subjetivos, o imóvel de sua preferência, e não se verifica nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e a formação dessa vontade por parte da autora.

Em situações análogas à presente, além da decisão do STJ já indicada acima, existem outras decisões de nossa melhor jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em seqüência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

4. Recurso improvido.

(AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritas no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

5. Apelação improvida.

(AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Quanto ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, seus atos constitutivos são claros ao definir seu objeto social. Trata-se de fundo privado, autorizado pela Lei 11.977/2009 e por ela regulado. O mesmo detém patrimônio próprio e garante aos agentes financeiros os eventos desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente e despesas de recuperação a danos físicos do imóvel decorrentes de causas não ligadas a vícios de construção (por exemplo, eventos da natureza, incêndio ou explosão, alagamentos, ventos fortes, etc). A respeito da exclusão dos vícios construtivos do rol de eventos excluídos da cobertura pelo FGHab, é explícita a letra do art. 21 de seus atos constitutivos:

Art. 21. Não serão garantidas pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

E o mandamento estatutário acima indicado temido sua legitimidade plenamente reconhecida pela nossa melhor jurisprudência, conforme se vê no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuo Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais. II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais. III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF. IV. Por inconformados, apelaram os autores pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF. V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção. VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro. VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. (AC - Apelação Cível - 594782 0001793-16.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/09/2017 - Página::77.)

Os arestos acima indicados amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali deduzidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab para figurar na presente demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANDARA GARBIN - SP354483

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHab não são partes legítimas para figurar no presente feito.

Embora a tese oposta já tenha sido admitida por esse juízo, o fato é que a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. Aquele Corte de Justiça firmou jurisprudência para dizer que, de fato, não existe responsabilidade civil por parte da CEF, em casos de vícios de edificação, pelo simples fato daquela casa bancária ter participado do financiamento do imóvel. E isso é válido também para o chamado programa “Minha Casa Minha Vida”. Para que exista a responsabilidade sob debate, se faz necessária a conjugação dos seguintes elementos (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011):

- a) que a CEF promova o empreendimento;
- b) que a CEF tenha elaborado o projeto com todas as especificações,
- c) que a CEF tenha escolhido a construtora e;
- d) que a CEF o negocie diretamente de acordo com as normas de regência do Programa.

Para a hipótese dos autos, é fácil perceber que nenhum dos requisitos acima se mostra presente. Estamos diante de lide onde o imóvel financiado já era usado, e sua edificação ocorreu há alguns anos. A Caixa em nada participou nessa edificação. A escolha desse imóvel decorreu integralmente da vontade da autora, e para a formação dessa vontade, a CEF em nada concorreu. Repita-se: foi a requerente quem selecionou, segundo seus padrões subjetivos, o imóvel de sua preferência, e não se verifica nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e a formação dessa vontade por parte da autora.

Em situações análogas à presente, além da decisão do STJ já indicada acima, existem outras decisões de nossa melhor jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em seqüência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

4. Recurso improvido.

(AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

5. Apelação improvida.

(AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Quanto ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHB, seus atos constitutivos são claros ao definir seu objeto social. Trata-se de fundo privado, autorizado pela Lei 11.977/2009 e por ela regulado. O mesmo detém patrimônio próprio e garante aos agentes financeiros os eventos desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente e despesas de recuperação a danos físicos do imóvel decorrentes de causas não ligadas a vícios de construção (por exemplo, eventos da natureza, incêndio ou explosão, alagamentos, ventos fortes, etc). A respeito da exclusão dos vícios construtivos do rol de eventos excluídos da cobertura pelo FGHB, é explícita a letra do art. 21 de seus atos constitutivos:

Art. 21. Não serão garantidas pelo FGHB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

E o mandamento estatutário acima indicado temido sua legitimidade plenamente reconhecida pela nossa melhor jurisprudência, conforme se vê no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuo Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais. II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais. III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF. IV. Por informados, apelaram os autores pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF. V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção. VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro. VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 594782 0001793-16.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/09/2017 - Página: 77.)

Os arestos acima indicados amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali deduzidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHB para figurar na presente demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHab não são partes legítimas para figurar no presente feito.

Embora a tese oposta já tenha sido admitida por esse juízo, o fato é que a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. Aquela Corte de Justiça firmou jurisprudência para dizer que, de fato, não existe responsabilidade civil por parte da CEF, em casos de vícios de edificação, pelo simples fato daquela casa bancária ter participado do financiamento do imóvel. E isso é válido também para o chamado programa “Minha Casa Minha Vida”. Para que exista a responsabilidade sob debate, se faz necessária a conjugação dos seguintes elementos (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011):

- a) que a CEF promova o empreendimento;
- b) que a CEF tenha elaborado o projeto com todas as especificações,
- c) que a CEF tenha escolhido a construtora e;
- d) que a CEF o negocie diretamente de acordo com as normas de regência do Programa.

Para a hipótese dos autos, é fácil perceber que nenhum dos requisitos acima se mostra presente. Estamos diante de lide onde o imóvel financiado já era usado, e sua edificação ocorreu há alguns anos. A Caixa em nada participou nessa edificação. A escolha desse imóvel decorreu integralmente da vontade da autora, e para a formação dessa vontade, a CEF em nada concorreu. Repita-se: foi a requerente quem selecionou, segundo seus padrões subjetivos, o imóvel de sua preferência, e não se verifica nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e a formação dessa vontade por parte da autora.

Em situações análogas à presente, além da decisão do STJ já indicada acima, existem outras decisões de nossa melhor jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em seqüência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

*4. Recurso improvido.
(AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)*

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

*5. Apelação improvida.
(AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)*

Quanto ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, seus atos constitutivos são claros ao definir seu objeto social. Trata-se de fundo privado, autorizado pela Lei 11.977/2009 e por ela regulado. O mesmo detém patrimônio próprio e garante aos agentes financeiros os eventos desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente e despesas de recuperação a danos físicos do imóvel decorrentes de causas não ligadas a vícios de construção (por exemplo, eventos da natureza, incêndio ou explosão, alagamentos, ventos fortes, etc). A respeito da exclusão dos vícios construtivos do rol de eventos excluídos da cobertura pelo FGHab, é explícita a letra do art. 21 de seus atos constitutivos:

Art. 21. Não serão garantidas pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

E o mandamento estatutário acima indicado temido sua legitimidade plenamente reconhecida pela nossa melhor jurisprudência, conforme se vê no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuo Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais. II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais. III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF. IV. Por inconformados, apelaram os autores pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF. V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção. VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro. VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. (AC - Apelação Cível - 594782 0001793-16.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/09/2017 - Página::77.)

Os arestos acima indicados amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali deduzidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab para figurar na presente demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANDARA GARBIN - SP354483

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHab não são partes legítimas para figurar no presente feito.

Embora a tese oposta já tenha sido admitida por esse juízo, o fato é que a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. Aquela Corte de Justiça firmou jurisprudência para dizer que, de fato, não existe responsabilidade civil por parte da CEF, em casos de vícios de edificação, pelo simples fato daquela casa bancária ter participado do financiamento do imóvel. E isso é válido também para o chamado programa “Minha Casa Minha Vida”. Para que exista a responsabilidade sob debate, se faz necessária a conjugação dos seguintes elementos (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011):

- a) que a CEF promova o empreendimento;
- b) que a CEF tenha elaborado o projeto com todas as especificações,
- c) que a CEF tenha escolhido a construtora e;
- d) que a CEF o negocie diretamente de acordo com as normas de regência do Programa.

Para a hipótese dos autos, é fácil perceber que nenhum dos requisitos acima se mostra presente. Estamos diante de lide onde o imóvel financiado já era usado, e sua edificação ocorreu há alguns anos. A Caixa em nada participou nessa edificação. A escolha desse imóvel decorreu integralmente da vontade da autora, e para a formação dessa vontade, a CEF em nada concorreu. Repita-se: foi a requerente quem selecionou, segundo seus padrões subjetivos, o imóvel de sua preferência, e não se verifica nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e a formação dessa vontade por parte da autora.

Em situações análogas à presente, além da decisão do STJ já indicada acima, existem outras decisões de nossa melhor jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em seqüência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

4. *Recurso improvido.*
(AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.*

2. *Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012).*

3. *O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).*

4. *A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)*

5. *Apelação improvida.*
(AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Quanto ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, seus atos constitutivos são claros ao definir seu objeto social. Trata-se de fundo privado, autorizado pela Lei 11.977/2009 e por ela regulado. O mesmo detém patrimônio próprio e garante aos agentes financeiros os eventos desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente e despesas de recuperação a danos físicos do imóvel decorrentes de causas não ligadas a vícios de construção (por exemplo, eventos da natureza, incêndio ou explosão, alagamentos, ventos fortes, etc). A respeito da exclusão dos vícios construtivos do rol de eventos excluídos da cobertura pelo FGHab, é explícita a letra do art. 21 de seus atos constitutivos:

Art. 21. Não serão garantidas pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

E o mandamento estatutário acima indicado temido sua legitimidade plenamente reconhecida pela nossa melhor jurisprudência, conforme se vê no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. *Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuo Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais. II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais. III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF. IV. Por inconformados, apelaram os autores pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF. V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção. VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro. VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.*
(AC - Apelação Cível - 594782 0001793-16.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/09/2017 - Página::77.)

Os arestos acima indicados amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali deduzidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab para figurar na presente demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINUSI NATALINO, ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA SALZANO - SP236081

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução extrajudicial em face dos embargos opostos pela parte executada, bem como dos depósitos mensalmente efetuados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

3X Produtos Químicos Ltda ajuizou a presente demanda em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cinco autos de infração lançados em seu desfavor. A exordial é forte em que os produtos despachados pela autora não se enquadram como “perigosos”, bem como que as respectivas notificações teriam sido entregues já com os prazos recursais vencidos.

Foi realizado depósito para elidir os efeitos da mora.

Citada, a requerida contestou, colacionando os dispositivos legais que dariam fundamento às autuações impugnadas; defendendo ainda a existência de corresponsabilidade do despachante dos produtos flagrados em operação de transporte.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Uma rápida leitura da peça exordial da presente demanda nos mostra que o pedido de anulação dos atos administrativos aqui veiculado vem fundamentado, de forma muito resumida, em duas ordens de razões:

- a) Os produtos transportados no momento da atuação da fiscalização não eram classificados como perigosos, constituindo-se em detergentes, desinfetantes e limpadores multiuso.
- b) A notificação da autuação foi realizada quando já expirado seu prazo de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal e seu direito de defesa.

Não é difícil perceber que as duas causas de pedir acima resenhadas são de cunho eminentemente fático. A primeira delas pertine à classificação dos produtos transportados como perigosos ou não; e a segunda está ligada à data de realização da comunicação procedimental da autuação administrativa.

Pois bem, em se tratando de matéria de defesa de cunho fático, por certo que é ônus do requerido impugna-la de forma especificada, sob pena de preclusão do tema e presunção da veracidade das alegações trazidas pelo requerente. Tal princípio está insculpido no “caput” do art. 341 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Tal ônus encontra perfeita aplicação também à fazenda pública, conforme remansosa jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO SENTIDO DE QUE AUSENTE QUALQUER CONSTRICÇÃO SOBRE O BEM. INCABIMENTO. CONFISSÃO DE QUE A RESTRIÇÃO SE OPEROU POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. DADO CONFIRMADO A PARTIR DE MERA CONSULTA AO ANDAMENTO PROCESSUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TJSP. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O embargante ingressou com a medida judicial na instância de origem afirmando que havia adquirido do devedor no polo passivo da execução fiscal proposta pela União o veículo automotivo penhorado no bojo desse mesmo executivo fiscal. A aquisição se dera antes que a sociedade empresária executada fosse devedora de qualquer obrigação tributária e antes que o executivo fiscal fosse instaurado pela Fazenda Pública.

2. Os embargos de terceiro foram regularmente processados, sendo certo que ao final o juízo de primeiro grau reconheceu a propriedade da parte autora sobre o veículo automotivo, e que a constrição realizada sobre ele nos autos da execução fiscal não mereceria prosperar. O ente federal, contudo, recorre da sentença, alegando que nunca se operou constrição sobre o veículo automotivo, e que os embargos de terceiro foram opostos sem qualquer necessidade, donde ausente o interesse de agir.

3. A parte autora-embargante não acostou cópia da decisão exarada na execução fiscal responsável por determinar a constrição sobre o veículo, como também não colacionou qualquer outro documento apto a atestar que o referido bem foi objeto de penhora ou restrição judicial. No entanto, muito embora o autor-embargante não tenha acostado aos autos dos embargos de terceiro documentos aptos a demonstrar a existência de constrição sobre o seu veículo automotivo, é de se notar que existem nos autos outros elementos a confirmar a ocorrência desse evento e, portanto, a necessidade de se opor os embargos de terceiro.

4. Em primeiro lugar, a própria União Federal, em sua contestação apresentada no juízo de piso, confessou a ocorrência da constrição. Como se sabe, pelo princípio da impugnação especificada, fatos não impugnados pelo réu em sua contestação rendem ensejo à presunção quanto à sua veracidade (art. 302 do CPC/1973 c/c art. 341 do CPC/2015). De mais a mais, a consulta ao sítio eletrônico do TJSP em relação à execução fiscal que tramita perante a Vara Única do Foro de Viradouro espanca qualquer dúvida a respeito de que houve sim uma restrição ao veículo automotivo, mas que esta somente veio a ser levantada por conta de decisão exarada nos embargos de terceiro. Dessa forma, resta evidente que os embargos de terceiros se faziam necessários no momento de sua oposição, donde presente o interesse de agir e completamente descabida a pretensão da Fazenda Nacional de que o feito seja extinto sem resolução de mérito, ante a suposta carência da ação.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0021822-40.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Com o princípio processual em mente, é importante agora compulsar o conteúdo da peça defensiva apresentada pelo requerido (doc. 12082172). Ali, a autarquia ré discorre sobre os institutos de direito administrativo sancionador que dariam embasamento aos atos guerreados, e é forte na existência de fundamento legal para a corresponsabilidade do expedidor da mercadoria, juntamente com seu transportador.

Mas nenhum parágrafo é dedicado a sustentar o enquadramento dos produtos em questão como “perigosos”, ou que os mesmos não seriam meros detergentes, desinfetantes e limpadores multiuso.

Em suma, as alegações fáticas contidas na peça exordial nesse sentido, ou seja, de que os produtos de limpeza despachados pela autora não necessitam das diligências invocadas pela fiscalização quando da lavratura dos atos impugnados, por não serem "perigosos" nos termos do regulamento aplicável, restaram incontroversas.

Cai por terra, assim, o fundamento básico das autuações aqui combatidas.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para anular as autuações administrativas lançadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor da autora, identificadas pelos n's 3238990, 323888, 28444034, 2844032 e 2844036. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Após eventual trânsito em julgado da presente decisão, defiro o levantamento, pela autora, do depósito de no. 10787082.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003919-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação monitória na qual a parte autora pretende a condenação da parte requerida em valores devidos em razão de contratos de relacionamentos bancários. Apresentou documentos. Foi determinada a citação e intimação da parte requerida. Em seguida, a parte autora informou nos autos que já havia sido ajuizada ação com o mesmo objeto, em tramite nesta Subseção Judiciária, e manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte requerida, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010209-55.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) AUTOR: CELIO FRANCISCO DE SOUZA - SP254255

RECONVINDO: IARA ANTUNES CAMACHO, IVONE ANTUNES, MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625

Advogado do(a) RECONVINDO: CELIO FRANCISCO DE SOUZA - SP254255

Advogado do(a) RECONVINDO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Inclusão de patronos: Anote-se conforme requerido.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISETE RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá informar a data em que a impetrante foi intimada do suposto ato coator (id 22581342).

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23061903: defiro a prova oral requerida. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14hs, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CPF, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007415-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLACK CREEK COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa em R\$ 83.550,85 (16.710,17+66.840,68), nos termos do art. 292, §3º, do Código de processo civil, correspondente ao benefício econômico pretendido com a declaração de inexistência da relação jurídica com a União, R\$ 16.710,17, acrescido do valor pretendido a título de indenização moral, R\$ 16.710,17X4=R\$ 66.840,68, nos termos do art. 292, II, V e VI, do Código de processo civil.

Citem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON ANKIREN ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15708634: diante da informação prestada pela parte, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que apresente a Declaração de Imposto de Renda de 1996, exercício 1995, do autor.

Quanto pedido de expedição de ofício à PREVI, considerando tratar-se de providência que pode ser satisfeita pela parte sem interferência do Juízo, indefiro o pedido. Somente em caso de recusa injustificada por parte daquele fundo de pensão poderá a parte formular tal requerimento nos autos.

Prestadas as informações solicitadas, retomemos os autos à Contadoria para atendimento do despacho ID 14069144.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011526-88.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI APARECIDO HONORIO - SP102157, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
EXECUTADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE DEMARCHI - SP116342
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 787/794: vista aos exequentes da manifestação do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001368-37.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, JOAO ROBERTO DE MATTOS, MOACYR APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR, NILCEIA DE JESUS CARVALHO, MILTON DIAS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, esclarecendo, ainda, se está em tratativa de acordo com a parte executada, conforme noticiado nos autos dos Embargos à Execução (n. 0006508-13.2013.403.6102), distribuídos por dependência a este feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015754-87.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o pedido de fls. 163, intime-se a parte executada para pagamento, sob pena de incidência da multa.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001023-66.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DARCY PEDRO - SP32757, MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 60. Defiro o pedido de reabertura do prazo com consequente vista à parte. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007317-23.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

ATO ORDINATÓRIO

Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido, intime-se a parte a se manifestar.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:FELIX AUGUSTO MOLINA CHAVEZ

RÉU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização de residência no Brasil, compelido de tutela provisória, formulado por FELIX AUGUSTO MOLINA CHAVEZ em face da UNIÃO.

O autor sustenta, em síntese, que: a) nasceu em Ciego de Ávila, Cuba; b) recebeu proposta de trabalho para treinar o time de beisebol da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto; c) aceitou a mencionada proposta, passando a residir em Ribeirão Preto; d) constituiu uma vida no Brasil, razão pela qual pleiteou, administrativamente, autorização de residência e trabalho neste país, ensejando o processo nº 47040.000128/2018-06, que foi arquivado, em 20.9.2018, porque os procedimentos direcionados ao Conselho Nacional de Imigração deveriam ser protocolizados fisicamente, junto ao setor de Protocolo Geral do Ministério do Trabalho ou em suas superintendências; e) protocolizou o segundo requerimento, que deu início ao processo nº 49094.000087/2018-51, no qual, em 19.12.2018, foi indeferido o pedido, ao fundamento de que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 127, § 1º, incisos I, II e IV, do Decreto nº 9.199-2017; e f) apresentou pedido de reconsideração, que não foi acolhido.

Foram juntados documentos.

A União apresentou a contestação Id 20438563, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, o qual não comprovou a negativa da Administração e também porque a causa de pedir é o suposto retorno futuro ao país; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 22394598 e 25365617).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”; ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autora ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

Da análise do documento Id 20438564, observo que: o autor requereu, administrativamente, a autorização de residência temporária, com fundamento nos incisos I, II e IV do artigo 127 do Decreto nº 9.199-2017, que regulamenta a Lei nº 13.445-2017; e que o Conselho Nacional de Imigração indeferiu o pedido porque, segundo os documentos apresentados pelo requerente, a sua situação não se coaduna com quaisquer das hipóteses da norma que fundamentou seu pedido.

Ao ensejo da expedição do Ofício nº 37/2019/DINF/CGIL-GAB, a chefe da Divisão de Informação Gabinete do Departamento de Migrações, após analisar os documentos que acompanham a inicial do presente feito, informou que a Resolução Normativa nº 15-2017, do Conselho Nacional de Imigração, disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para imigrantes que prestam serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos; e que, se for de seu interesse, o autor poderá, por meio do Portal de Imigração Laboral (<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/>), regularizar a sua situação migratória (Id 20438564).

Nesse contexto, observo que o autor carece de interesse processual, porquanto o provimento jurisdicional pleiteado é desnecessário para que ele obtenha a autorização de residência almejada.

Ante do exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, artigo 85 do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a CEF não cumpriu o despacho (id. 14804631), que determinou a apresentação dos extratos do FGTS e PIS do autor, na data da propositura da ação (22.3.2018), conforme requerido pela parte autora (id. 10772883), a fim de que possa ser fixada a competência em razão do valor da causa.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista a parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, pessoalmente, para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (ID 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Avenida Raul Furquim, 840, apto. 151, Bebedouro, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, pessoalmente, para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (ID 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Avenida Raul Furquim, 840, apto. 151, Bebedouro, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, pessoalmente, para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (ID 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de Carta Precatória para intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Avenida Raul Furquim, 840, apto. 151, Bebedouro, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, pessoalmente, para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (ID 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de Carta Precatória para intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Avenida Raul Furquim, 840, apto. 151, Bebedouro, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR DOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JAQUELINE GALVAO - SP300797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Osmar dos Reis de Souza ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar uma aposentadoria por invalidez ou um auxílio-doença (nessa ordem), com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id 134776532, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$ 64.811,59, deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu a antecipação da tutela, designou a realização de perícia e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta no Id 14109910.

A parte autora impugnou a contestação (Id 14823553).

O laudo médico foi juntado no Id 24478732. Apenas o INSS manifestou-se, conforme petição juntada no Id 25142811.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.

No caso dos autos, para se verificar a existência da carência e da qualidade de segurado, necessário se faz à existência da incapacidade laborativa, já que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 21.6.2017, e a ação foi ajuizada somente em 19.12.2018.

No tocante à existência do requisito da incapacidade laborativa, verifico que o laudo pericial juntado no Id 24478732, após indicar como diagnóstico do autor, espondilartrose lombar, concluiu que a doença por ele apresentada não causa incapacidade para suas atividades anteriormente desenvolvidas.

Assim, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios almejados, o pedido não merece acolhida.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente corrigido. Tendo em vista o deferimento da gratuidade, a execução da verba de sucumbência fica suspensa até que venha a ser descaracterizada a situação de necessidade, nos termos do artigo 98 do CPC.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCI DE AVILA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Chefe da Agência de Ribeirão Preto do INSS" ou "da Agência de Uberaba-MG".

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de que "seja liberado nos autos a pesquisa INFOJUD", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 14.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 24730765).

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUFILAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS -

SP315744, GABRIELA CORREADIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não obstante o pedido do presente feito ser diverso do pedido nos autos n. 5006400-83.2019.403.6102, da 4ª Vara Federal local, há conexão entre as ações, visto que a causa de pedir é comum.

É caso, pois, de distribuição por dependência, em respeito à conexão entre os feitos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, a fim de se evitarem decisões conflitantes, conforme parágrafo 3º da referida norma. (STJ: CC n. 89.267 em DJ de 10.12.2007, p. 277).

Assim, determino a remessa do presente Mandado de Segurança ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO – MANDADO

A fim de evitar diligências desnecessárias, defiro a citação da parte executada no primeiro endereço para pagamento da dívida de R\$ 85.397,92, posicionada em 15.03.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada GILVAN SANTOS CARDOSO – PINTURAS-ME, CNPJ 12.102.887/0001-08 e GILVAN SANTOS CARDOSO, CPF 347.214.318-56 na Rua Mal. Rondon, 270, Jd. Sumaré, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico juntado aos autos, remetido pelo Juízo da Comarca de Sertãozinho, para que comprove no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da guia de diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Amador Bueno, 479" ou do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, com endereço na Av. Coronel Quito Junqueira, 61", tendo em vista que no comprovante do protocolo de requerimento consta a agência da Av. Coronel Quito Junqueira, 61, Ribeirão Preto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas EDJ 1151 e GVF 9112, tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Assim, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012281-49.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 27179999), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017, à exceção da execução judicial das custas processuais antecipadas, expressamente requeridas pela Impetrante (ID 27179999).

Assim, tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal e a autoridade impetrada.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com requerimento de liminar (que veio a ser indeferida), que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação ou repetição). A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito desta ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836, no sentido de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a segurança. P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAVANDERIA GOTA D'ÁGUA DE BONFIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAVANDERIA GOTA D'ÁGUA DE BONFIM LTDA, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inclusão da impetrante no parcelamento simplificado, sem a exigência de pagamento de entrada, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) atua no ramo de comércio de produtos de limpeza e de prestação de serviços de lavanderia; b) a maioria de seus clientes são laboratórios de análises clínicas e hospitais públicos e particulares que dela exigem Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Federais; c) foi excluída de programa de parcelamento de débitos fiscais por descumprimento das respectivas exigências; d) posteriormente, tentou aderir ao programa de parcelamento de débitos fiscais previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002 para viabilizar a expedição de certidão negativa de débitos; e) para a adesão ao referido parcelamento, basta o cadastramento no sítio da PGFN e a emissão do DARF para pagamento da primeira parcela; e f) a adesão ao parcelamento está sendo condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% (dez por cento) do valor débito, o que não está previsto na lei.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 21388883, a impetrante emendou a inicial (Id 21713522).

A decisão Id 22557759 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União pleiteou o seu ingresso no feito (Id 23802920).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 23847887, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 24722262).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Conforme consignado na decisão Id 22557759, no presente feito, a impetrante questiona a legalidade da exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do valor débito como condição para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522-2002. Segundo alega, a mencionada condição não está prevista para o parcelamento simplificado, razão pela qual é aplicável somente aos casos de parcelamento ordinário.

A Lei nº 10.522-2002 estabelece:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

(...)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

Anoto, nesta oportunidade, que, além da possibilidade de ser concedido de ofício, o que caracteriza o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002 é o valor das dívidas parceláveis, nos termos estabelecidos em ato infralegal. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI 5004644-12.2019.4.03.0000, Terceira Turma, DJe 31.7.2019.

A norma contida no parágrafo único do artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002 afasta, do denominado “parcelamento simplificado”, as vedações previstas no artigo 14 da mesma Lei. Nesse contexto, verifica-se que o mesmo regramento é aplicado às espécies de parcelamento previstas na Lei nº 10.522-2002, exceto, relativamente àquele previsto no artigo 14-C, as proibições elencadas no artigo 14. A Lei não restringiu a aplicação da norma do artigo 14-A.

Observo que a própria impetrante informa que os débitos que pretende parcelar já foram objeto de um parcelamento anterior, tratando-se, portanto, de um reparcelamento.

A situação, destarte, deve observar as normas do artigo [14-A](#) da Lei nº [10.522-2002](#).

Não verifico, portanto, lesão a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem almejada.

Ante ao exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO APARECIDO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13023617:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no despacho ID 25929830, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do despacho ID 25929830 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ARISTOTELES DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 25877621: tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 19 de março de 2020, às 14h.

Deverá o patrono do autor dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 26196205: providenciem-se as medidas necessárias para dar cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5032275-28.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Ofício-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMÃOS RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampli**em o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Também não há *definitividade* no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.624.297 (**Tema 994**), pois a questão ainda precisa superar o crivo da Suprema Corte.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência nacional *diferentemente* do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, **não existe** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** como julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (termo *a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados **não estão obrigados** a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na *causa de pedir*.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de *como e em que medida* os recolhimentos passados estariam a prejudicar o atual fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Cientifique-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERVICE METAL RIBEIRAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Revedo entendimento anterior, reconheço a omissão da *decisum* quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes dou** provimento, nos termos acima.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Revedo entendimento anterior, reconheço a omissão do *decisum* quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes dou** provimento, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Reverendo entendimento anterior, reconheço a omissão do *decisum* quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes dou** provimento, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAPPI COMERCIAL ATACADISTA LTDA., JOSE FRANCISCO ROQUE PINHEIRO, SILMARA APARECIDA KLEN PINHEIRO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N.º 3760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-60.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DENIS DELIBERTO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Vistos. Fls. 99/99-verso: redesigno para o dia 03 de março de 2020, às 14:30 horas, a audiência de instrução designada à fl. 87. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005672-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO ABEID FACCINI, BEATRIZ DEGANI FACCINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24674359: (...) prossiga-se conforme determinado no despacho ID 21799625.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001016-75.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25281024: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas, considerando a manifestação ID26248852.

Outrossim, diante do arresto no rosto dos autos, conforme certidão ID25817016, fica indeferido o levantamento requerido pela Exequente no ID19976742.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006429-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ajuizou a presente de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência ou evidência, a suspensão da aplicação do §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, com readequação do conceito de valor aduaneiro nas importações futuras ao conceito legalmente estabelecido, excluídas as despesas com capatazia incorridas em território nacional, com reflexo nos tributos incidentes na importação, notadamente o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS – Importação.

Segundo a autora, por força do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, é obrigada a incluir na base de cálculo do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e PIS/COFINS – Importação, os valores relativos às despesas com a descarga dos produtos em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, chamados de custos de capatazia. Afirma que a inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos impostos que incidem na importação viola o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e ao Regulamento Aduaneiro de 2009.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação da ré.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Nesse esteio, verifico que há o tema repetitivo 1014 do Superior Tribunal de Justiça referente a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Dessa forma, após a apresentação da contestação e réplica, o feito deverá permanecer suspenso até o julgamento definitivo da questão (ProAff nos Recursos Especiais 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR).

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela provisória** e determino a suspensão do feito após a apresentação de réplica, nos termos da fundamentação supra.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004724-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI, PAULO ROBERTO MORTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP340539

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2.º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, manifeste a exequente em termos de prosseguimento, em especial, nos termos do mandado de fls. 140/141.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003293-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente do despacho de fls. 57, a fim de que requeira o que de direito. Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005473-43.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 117.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006653-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2019, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006083-74.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005503-78.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMP MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente do mandado devolvido às fls. 97/98, a fim de que requeira o que de direito. Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000264-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE MIGLIORINI FIOROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, o despacho de fl. 44.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003773-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HOSPITAL DR. SERGIO DE LAURA LTDA

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 25190208.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LETICIA MORAIS ARRUDA BRITO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que os veículos em nome do(s) executado(s) não foram encontrados.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25432461.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS ao não dar provimento ao recurso administrativo interposto contra ato de indeferimento de aposentadoria (NB 42/189.419.676-4)..

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 14/2/2018 e reafirmação da DER para 01/04/2018.

Alega que benefício foi indeferido e interposto recurso administrativo, foi mantido o indeferimento em 4/11/2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa e o pedido de justiça gratuita, peticionou, alegando que a ação mandamental não tem valor patrimonial aferível, requerendo a manutenção do valor da causa em R\$ 1.609,40, valor da RMI pretendida. Recolheu custas no valor de R\$ 10.64.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser reimplantando à impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de concessão do benefício de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, bem como à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido, posto que a impetrante não comprovou nos autos que o recolhimento das custas processuais prejudicaria a sua subsistência.

Consigno o prazo de 10 dias para que o impetrante regularize o valor da causa e proceda ao recolhimento das custas processuais.

Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção entre os feitos apontados no id 27255426.

Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, o indeferimento de todos os três requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Portanto, considerando as informações colhidas do CNIS e tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual **me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal, acerca do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em **26/2/2019**.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual **me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal, acerca do **requerimento de revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.382.309-9), protocolado em **17/7/2019**.

Após, tomem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-48.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado na Subseção de Mauá em 13/12/2019, por **MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA.**, nos autos qualificada, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, em síntese, a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 807 19 043719-59, visto que a autoridade impetrada dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito.

Aduz que “apesar dos esforços da Impetrante em cumprir com as suas obrigações tributárias, o PIS/PASEP não teve o seu recolhimento dentro do prazo de vencimento, acumulando, desse modo, um passivo tributário no montante de R\$ 30.507,86, o que levou a Fazenda Nacional a efetivar o Protesto da Certidão de Dívida Ativa de débitos fiscais sob nº 807 19 043719-59, como forma coercitiva de cobrança do tributo”.

Argumenta que o protesto de CDA é ilegal, abusivo e arbitrário, inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial.

Aduz que recolheu tributo com código errado e está diligenciando no sentido de transferir o crédito para pagamento de tributos e, ainda, “a empresa possui um crédito em outra execução fiscal, uma vez que o valor que foi avaliada a penhora do maquinário é superior ao valor da dívida naquele processo”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Mauá, houve o reconhecimento da incompetência absoluta e redistribuição para este Juízo em 17/01/2020.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impetrante foi intimada a atribuir correto valor à causa e recolher custas complementares.

Emendada a petição inicial (id 27399359) e recolhidas as custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 38.766,27 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos). Verifico, ainda, o recolhimento das custas iniciais.

Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA nº 80 7 19 043719-59 foi levado a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12.

Consta da "Notificação quanto à inscrição de débitos em DUA – Procedimento de Cobrança nº 000.006.261.018-4" que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu em 20/5/2019, com valor consolidado de R\$ 37.966,45; o prazo limite para pagamento perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mauá era 17/12/2019.

Argumenta a Impetrante a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária.

Não merece acolhida o pleito da requerente.

Com efeito, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado.

Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561764Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido

AI 00153638020154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTO STERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal, na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestindo de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários.

Vem à tálho transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparela a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legítimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios arbitrários de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio arbitrário, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária.

Diante dos argumentos supra, afasto alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MENEGALE - SP342306, KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento, mantenho os valores depositados nos presentes autos.

Após apreciarei o pedido ID 26539458.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003217-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISCH & FISCH AVALIACOES E SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

[ID 27409990](#) - Ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-87.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial apresentando guia de recolhimento de custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-43.2010.4.03.6126
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista ao autor e CEF da contestação apresentada, manifestando-se no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003791-63.2007.4.03.6126
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a anulação da sentença, abra-se vista as partes, para se manifestarem no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para continuidade do feito.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Acolho os embargos declaratórios, eis que a decisão liminar não apreciou a questão atinente ao requerimento de gratuidade de Justiça, bem como limitou a requisição de informações somente à autoridade impetrada em Santo André.

Assim, **indefiro o requerimento da gratuidade de justiça** pleiteado pelo Impetrante, na medida em que não restou comprovado o comprometimento de suas finanças para concessão da benesse pleiteada, na forma do estabelecido pela Súmula 481/STJ.

Promova o impetrante a regularização da impetração mediante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, mantenho a liminar proferida com relação a segunda autoridade impetrada, o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL pelos mesmos fundamentos. Requisite-se as informações da segunda autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação.

Requer que " (...) requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar erro na r. sentença, pois o INSS não comprovou a análise e conclusão do pedido de revisão, e a decisão a quo, equivocadamente considerou que houve a conclusão da revisão. (...) "

Decido. De início, registro que a ação foi extinta por entender que o pedido administrativo foi analisado, conforme certificado pelos Gerente da Agência do INSS (ID24115707). Assim, a eventual irrisignação contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coato e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126
AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-89.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ RODOLFO TEIXEIRA VIDAL, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente do pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida.

Allega que a sentença é omissa quanto a "(...) aplicação da multa diária em caso de descumprimento da r. sentença (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial. A demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação do Exequente em relação aos bens apresentados para penhora, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, aguarde-se o retorno do mandado de penhora já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003702-32.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004163-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo, juntamente com o pedido de revisão administrativo, não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/175.289.565-4, bem como todo o processo de revisão administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de janeiro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024505-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO AMORIM BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REGINALDO AMORIM BARBOSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de isenção de imposto de renda pessoa física protocolado sob n. 760680764 que foi apresentado em 10.08.2019 em decorrência da manutenção da aposentadoria por invalidez NB.: 32/621.210.508-5 e sequer foi autuado pela Autoridade Impetrada. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Rosangela P. Teves. Apresentadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 10/08/2019, sob n° 760680764, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000246-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

MARCELO RICARDO DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do Processo Administrativo, recurso apresentado em 04/12/2019, aguardando perícia. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado, momento quando se trata de recurso administrativo apresentado em 04/12/2019 e existe, ainda, a possibilidade da via judicial para postular o direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, ficando deferida seu ingresso em caso de requerimento.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: KMY ALIMIENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

KMYALIMENTOS EIRELI, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos argumentos apresentados pelo embargante em que "(...) não houve análise quanto aos artigos 14-C e 14-F que instituíram o parcelamento simplificado e quanto a este não estabeleceu qualquer pedágio no caso de reparcelamento (...)".

Decido. O requerimento realizado pela impetrante enquadra-se na modalidade de reparcelamento, previsto expressamente no artigo 14-A, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, não havendo fundamento legal para enquadramento na modalidade de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e 14-F, eis que neste se exige que o débito não esteja inscrito em dívida ativa, conforme consta nas informações prestadas da Secretaria da Receita Federal.

E a impetrante insiste em modificar o que a lei determina, eis que seu débito já foi objeto de parcelamento anterior, conforme informações da autoridade, sendo considerado reparcelamento.

Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a ordem para excluir os valores de todo ISS/ISSQN faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação ao requerimento para que fosse "(...) assegurado e reconhecido o seu direito de reaver tais valores mediante (i) compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal, cf., o art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como (ii) restituição via precatório.(...)"

Esclarece que a sentença embargada deixou de se pronunciar em relação ao pedido de restituição via precatório, manifestando-se apenas quanto ao pedido de compensação.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a sentença embargada estabeleceu que a forma de recomposição do indébito ocorrerá mediante a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Não verifico a omissão apontada, na medida em que é inviável a restituição via precatório pretendida pelo Impetrante, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Sum 269/STF.

Assim, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **FAZENDA NACIONAL** interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a ordem para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Alega que a sentença é omissa e deveria "(...) esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o "ICMS destacado", tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério.(...)".

Sustenta que "(...) embora as discussões judiciais estejam sendo pautadas com base na forma de apuração do ICMS, o cerne da repercussão geral julgada pelo STF é a contribuição social para o PIS e para COFINS. Portanto, para a correta aplicação do Tema 69, deve ser analisada a legislação da contribuição social, sua forma de apuração e base de cálculo.(...)", bem como para que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, hipótese que será decidida administrativamente nas compensações ou em liquidação em ação própria.

Decido. Recebo os presentes embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão a embargante, ante a ausência de decisão sobre o pedido específico, motivo pelo qual passo a decidir.

Não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Pelo exposto, **acolho os presentes embargos** para suprimir a omissão e integrar a decisão, determinando também o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019. No mais, mantenho a concessão da ordem tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a certidão expedida ID 20979092, reitera a parte Impetrante pedido para expedição de nova certidão.

Diante da manifestação do Impetrante, homologo a renúncia ao direito de promover a execução do julgado nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, para tanto promova o recolhimento das custas para expedição da certidão objetivada, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento expeça-se certidão independentemente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JJFF ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JJFFALIMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MONFIZA COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá e a medida liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7230

EXECUCAO FISCAL
0005085-63.2001.403.6126(2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP092567 - ROSELY FERAZ DE CAMPOS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

Preliminarmente, defiro o quanto requerido às fls. 1414/1439.

Providencie-se o quanto necessário.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da APS APJ quanto ao cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer seus cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão arquivados, com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO.

LOCALFRIO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que em caráter liminar determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No mérito, requereu a concessão de segurança com o reconhecimento da ilegalidade do lançamento e impedir definitivamente a Autoridade Coatora que inscreva o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 em Dívida Ativa da União.

Narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é pessoa jurídica devidamente constituída que tem como principal atividade o serviço de armazéns gerais e administração de recinto alfandegado na margem esquerda do Porto de Santos, dedicada ao armazenamento de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior. No que pareceria um pedido absolutamente costumeiro nas suas atividades comerciais diárias, a Impetrante foi contratada pelo agente de cargas UNILOG UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA. – EPP (doravante somente “UNILOG”) para recepcionar o contêiner FCIU 831.107-7, acobertado internacionalmente pelo Conhecimento de Embarque Marítimo nº LWCKSSZP1112913, e, no Brasil, pelo Conhecimento Eletrônico Master (“MBL”) nº 151105165655644, o qual continha 20 pallets de carga e era transportado pelo Navio NYK Cosmos a partir do Porto de Shekou (China) com destino ao Porto de Santos. Dentro desse contêiner, deveriam estar sendo importados Rolos de Fita Adesiva, Cabos USB e Carregadores de dispositivos eletrônicos via USB pelas empresas LM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (“LM COMÉRCIO”) e ÁGUA VIVA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (“ÁGUA VIVA”). A embarcação que transportava quatro contêineres, dentre eles o supramencionado, atracou no dia 19.09.2011, às 16:05h no Terminal para Contêineres da Margem Direita do Porto de Santos (“TECONDI”), sob a administração da empresa ECOPORTO SANTOS, sendo que a sua descarga foi finalizada no dia seguinte (20.09.2011), às 06:12h. Nesse momento, a carga estava sob a custódia da empresa ECOPORTO SANTOS.

Na sequência, os prepostos da Impetrante passaram a cumprir as suas obrigações na qualidade de recinto alfandegado e realizaram a conferência externa do contêiner bem com a sua metragem e pesagem. Durante esse procedimento, foi verificado que o lacre de origem do contêiner (p126625) estava intacto, e que, a despeito de algumas marcas de desgaste neste (absolutamente normal diante do uso do contêiner para o transporte de cargas), não havia qualquer prejuízo em sua integridade. Ou seja, não havia quaisquer suspeitas ou marcas de violação da carga que pudessem ser identificadas pela Impetrante. Por esse motivo, a Impetrante aceitou receber a carga às 07:33h e após seu próprio lacre (697206) enquanto realizava o transporte até seu recinto (Localfrío – Terminal Guarujá), na margem contrária do Porto de Santos, que se concluiu às 08:34h, um dispêndio de tempo no trajeto absolutamente normal e aceito com base nos padrões de conformidade da própria Alfandega do Porto de Santos, como inclusive pode ser atestado pela imagem da ferramenta Google Maps (...). Destaque-se, porque esse dado é importante: a Impetrante aceitou a carga no endereço Avenida Engenheiro Augusto Barato, Santos/SP e levou ao seu Terminal, com acesso através da Praça Yara Santini e pela Avenida Santos Dumont, ambos em Guarujá/SP. A Impetrante voltará a utilizar esta informação, porque uma das presunções da fiscalização foi exatamente o tempo despendido entre um ponto e outro.

Ao realizar a pesagem do contêiner, tanto na saída do TECONDI quando na entrada em seu Recinto Alfandegado, no Guarujá, a Impetrante identificou uma divergência de 1.082 kgs (mil e oitenta e dois quilos) entre o peso manifestado e o efetivamente por ela verificado, imediatamente apontando essa divergência no sistema informatizado de controle (doc. 02). Já em suas dependências, o contêiner foi alocado na Quadra Q, Fila/lastro 25, na altura de 2,591m (dois metros e quinhentos e noventa e um milímetros), sem a ocorrência de qualquer registro pelo seu sistema de monitoramento e vigilância de movimentação minimamente suspeita que pudesse suscitar alguma substituição/troca de carga. No dia seguinte (21.09.2011), a Impetrante foi comunicada sobre o bloqueio da carga realizado para fiscalização da Receita Federal do Brasil, de acordo com “a sua ação de combate coordenada contra a falsa declaração de conteúdo e a contrafação de produtos de origem chinesa”, que seria efetivada mediante procedimento de vistoria física que, no caso, se deu no dia subsequente (22.09.2011).

Como se extrai da Leitura do Termo de Conferência Física OVR nº 0817800/0789/11/00 (doc. 03), após constatarem a inexistência de indícios de violação do lacre de origem ou da integridade do contêiner, os fiscais o abriram para dar início à conferência física. Ao assim fazê-lo, as suas suspeitas aumentaram, diante de um acondicionamento incomum da carga e pela ausência de marcação externa que permitisse a sua individualização para destinação aos importadores individuais.

Isso fez com que a conferência física se desse de forma minuciosa, o que foi imprescindível para desbaratar um autêntico esquema criminoso. À primeira vista, parecia de fato que o contêiner continha aquilo que fora declarado no documento do transporte (relembre-se: filmes/rolos plásticos, carregadores e cabos usb), só que a inspeção mais detalhada revelou que essa não era a realidade, conforme algumas das fotos anexadas no mencionado termo. (...) Após essa constatação, a Fiscalização Aduaneira passou a suspeitar/presumir que a mercadoria embarcada no exterior neste contêiner fora subtraída durante seu traslado até o Brasil, sendo substituída pela sucata sem valor comercial que foi encontrada durante a vistoria e, por tal motivo, passou a monitorar as cargas com os mesmos intervenientes e características, com o objetivo de identificar fraudes futuras.

Posteriormente, vieram a ser manifestados e desembarcados no Porto de Santos 2 (dois) contêineres (TGHU9662448 e PCIU8107393) que guardavam quase que similaridade total com as informações da carga do contêiner anterior. Isso fez com que a Alfandega do Porto decidisse pela vistoria diretamente após a descarga do navio, ainda no recinto do TECONDI. Apenas para listar, os contêineres tinham a seguinte identidade com o anterior, no qual foi constatada a fraude: mesmo transportador; embarcador; agente de cargas, número e tipos de volumes, lacração da caixa, ausência de marcação externa nas caixas, carga declarada, Porto e País de Origem, Porto de Baldeação, cubagem, frete, armador e agência marítima, além da descrição idêntica, caractere por caractere.

Após a abertura do contêiner, foram verificadas uma grande gama de produtos contrafeitos tais como relógios (imitando as marcas Tommy, Calvin Klein, Breitling, Swatch, Ferrari, etc.), ternos (imitando as marcas Armani, Hugo Boss, etc.), camisas (imitando as marcas Tommy, Boss, Versace, etc.), baterias imitando a marca Sony, Cuecas (imitando as marcas Puma, Nike, Tommy, Louis Vuitton, etc.), além de outros produtos falsamente identificados como sendo de marcas famosas, com alto valor agregado. A fiscalização aduaneira de Santos teve sucesso ainda em efetuar uma outra apreensão, relacionada à carga amparada no contêiner CMAU5832116, que diferentemente das demais (importação direta) estava sendo escondida em uma operação de trânsito de passagem Uruguai-Suriname com suposta mera baldeação no Porto de Santos. As apreensões impediram a entrada de 66,5 toneladas de mercadorias falsas no território nacional, avaliadas em mais de R\$ 13 milhões de reais.

Até esse momento, a conduta das Autoridades Aduaneiras era digna de uma retumbante e moção de aplausos, diante do sucesso em impedir a concretização de um esquema verdadeiramente criminoso de contrabando de mercadorias falsas destinadas ao mercado brasileiro. Vale destacar que os responsáveis pela UNILOG, os despachantes aduaneiros envolvidos e os laranjas das empresas LM COMÉRCIO e ÁGUA VIVA estão sendo criminalmente responsabilizados pelos seus atos ilícitos. O problema é que a Autoridade Aduaneira não parou por aí, e voltou seus olhos para a responsabilização da Impetrante. Tomando como ponto de partida a apreensão posterior das mercadorias falsas nos outros contêineres (que, frise-se, sequer estavam destinados à Impetrante), a Autoridade Fiscal concluiu que a carga contida no contêiner primeiro – que é único relacionado ao objeto deste Mandado de Segurança (qual seja, FCIU 831.107-7) –, embarcado na China, fora substituída após o desembarque por sucata, no período compreendido entre a descarga e a entrada no recinto alfandegado da Impetrante, de modo que passou a acusa-la pelo suposto “extravio” ocorrido enquanto a carga estava sob a sua custódia, atuando em conluio com o Agente de Carga para desviar mais de 21 toneladas de carga.

Essa delirante acusação de ação dolosa e fraudulenta tendente a subtrair do controle aduaneiro a importação de bens conduziu à lavratura de 2 (dois) Autos de Infração: (a) O primeiro, objeto do Processo Administrativo nº 11128.728162/2014-08 (doc. 04), visava aplicar a sanção de cassação da habilitação para atuar como recinto alfandegado (art. 76, inciso III, alínea “g” da Lei nº 10.833/0311); (b) O segundo, objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 (doc. 05), objetivava a cobrança de tributos aduaneiros (Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados) sobre a mercadoria extraviada, mediante presunção do valor aduaneiro e tributação com base no peso, aplicando as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para ambos os tributos na forma da redação do art. 67 da Lei nº 10.833/0312 em vigor à época do fato.

Além da cobrança dos tributos, também foram impostas neste segundo Auto de Infração: (a) multa de 50% sobre o valor do imposto de importação na forma do art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/6613; e (b) multa de 100% do valor aduaneiro da carga, decorrente da conversão da penalidade de perdimento por "falsa declaração de conteúdo" na forma do art. 105, inciso XII do Decreto-Lei nº 37/6614 c/c art. 23, inciso IV e §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/7615. Em linhas gerais, o seguinte trecho do Auto de Infração deixa absolutamente inequívoco o fundamento adotado pela Autoridade Aduaneira para PRESUMIR, a partir do seu criativo imaginário, a ocorrência da subtração/troca da carga em questão: Portanto, considerando: – Que não há dívidas sobre os contêineres FCIU8311077, TGHU9662448, PCIU8103793 e CMAU5832116 pertencem a um mesmo lote de contrabando de artigos contrafeitos, tendo em uma ponta o embarcador "FS INTERNATIONAL" e na outra o agente de carga "UNILOG", pois, inclusive, traziam a informação do mesmo contato no Brasil "Nilton Pinheiro" e mesmos números de telefone para contato, sendo idênticas e portanto produzidas pela mesma fonte; – Que foi deliberadamente introduzida no contêiner sucata sem valor comercial, mas que à primeira vista parecia ser a carga declarada, para enganar a fiscalização; – Que foram introduzidos no contêiner, ocultos, até mesmo cilindros de concreto para evitar divergência no peso; – Que foram apreendidos nos meses anteriores pela Alfândega de Santos, dezenas de contêineres de contrafeitos similares, sendo burlar esta forte fiscalização o motivo para montagem do sofisticado esquema de troca de carga; – Que não fez o menor sentido que a sucata encontrada tenha vindo da China, pois o valor desta não cobre nem mesmo o valor do frete, sendo o valor das caixas de madeira (embalagem), maior que o da carga; – Que, em três cargas do mesmo lote de quatro contêineres, foram encontrados contrafeitos de alto valor agregado, e apenas na carga que saiu do Operador Portuário foi encontrada sucata. Conclui-se que a carga de sucata trata-se de "carga piloto", deliberadamente preparada para, mediante rápida troca, em caso de verificação física, ludibriar a fiscalização. Esta carga foi trocada ou no trajeto entre o Operador e o Terminal, ou no Terminal, devido à solicitação de verificação física. O lançamento continua para apontar que a "troca" da carga teria ocorrido enquanto ela estava sob a custódia da Impetrante: mais precisamente, a Autoridade Aduaneira aponta que a troca teria ocorrido após o carregamento do caminhão responsável pela coleta da carga no Terminal Portuário, seja no trajeto até o Recinto Alfandegado da Impetrante ou após a sua entrada, como uma resposta à solicitação de verificação física.

O Auto de Infração é grosseiramente omissivo em relação à essa acusação, mas uma leitura atenta permite extrair dois fundamentos para esse apontamento: (a) que o pequeno trajeto entre o Operador Portuário SANTOS BRASIL e o Recinto Alfandegado da Impetração ("questão de metros, segundo a fiscalização") não justificaria o período de 1 (uma) hora gasto pelo seu transportador; e (b) que não teria sido feita qualquer ressalva em relação à conferência externa da carga por parte da Impetrante, situação que ensejaria a sua responsabilização na forma da legislação aduaneira. Só que ambas essas premissas são integralmente inverídicas. Como já foi narrado, as mercadorias foram recebidas pelo Operador Portuário ECOPEL SANTOS, localizado na outra margem do Porto de Santos, sendo que o tempo gasto até o Recinto da Impetrante, de aprox. 1 (uma) hora, é absolutamente usual e aceito pela própria Alfândega, relevando que o fisco adotou uma premissa equivocadíssima. Seria cronologicamente impossível realizar a troca da carga durante o período compreendido entre o carregamento do caminhão da Impetrante responsável pela coleta e entrega no Recinto Alfandegado. Na vida real (ou seja, à margem das cenas cinematográficas e fantásticas imaginadas pela fiscalização), mesmo com a carga pré-preparada e um esquadrão de pessoas, não haveria tempo suficiente para descarregar 20 pallets de madeira do contêiner e carregar novos 20 pallets contendo a sucata (ou "carga piloto") e ainda chegar no recinto em 1 (uma) hora. Por outro lado, também não seria possível subtrair a carga após a chegada no recinto alfandegado, considerando que qualquer tentativa de assim fazê-lo seria identificada pelo sistema de monitoramento e vigilância por câmeras, obrigatório para o próprio alfandegamento de um recinto. Esse sistema, disponível para ser acessado pela Receita Federal do Brasil a qualquer momento, não identificou qualquer movimentação relativa à carga em questão. Só por esse motivo, o lançamento não mereceria subsistir, eis que fundado integralmente em motivação calçada em premissa que se revelou insubsistente, pelo simples fato de que o correto cenário fático conduz à conclusão de que seria impossível a realização da troca enquanto a carga estava sob a custódia da Impetrante.

Mas mesmo que se pudesse entreter uma tentativa de responsabilização da Impetrante por uma "troca" da carga ocorrida anteriormente à sua recepção (já que a troca após seria faticamente impossível) em decorrência de uma suposta ausência de adoção das cautelas necessárias e descumprimento de seu dever legal, isso sequer seria legítimo no caso concreto. É que a Impetrante adotou todas as cautelas esperadas de qualquer responsável pelas cargas durante o procedimento de importação. Tudo isso está provado na cópia integral do Processo Administrativo ora acostado. Como narrado linhas acima, a Impetrante: (a) conferiu o lacre de origem e a integridade do contêiner, ambos plenamente incólumes, como atestado na própria verificação física realizada; (b) colocou seu próprio lacre após a recepção da carga, que também permaneceu intocado como reconhecido pela verificação fiscal; e (c) realizou a pesagem da carga e após identificar que havia divergência, informou essa situação à Alfândega do Porto de Santos, antes de qualquer notificação para verificação física.

Isso levou a Impetrante a apresentar defesas administrativas em relação a ambos os Autos de Infrações, que por sinal, estavam sujeitos a ritos procedimentais diferentes a despeito de terem fundamento no mesmo fato antijurídico. A Impugnação relacionada aos tributos aduaneiros foi a primeira a ser decidida, sendo proferido Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (doc. 06) acolhendo-a parcialmente, por maioria, tão somente para afastar a multa de conversão da pena de perdimento, diante da ausência de amparo legal para a sua imposição face ao Recinto Alfandegado. A cobrança dos tributos aduaneiros foi mantida a despeito do reconhecimento da falha de emissão do lançamento relativa ao tempo de traslado. Isso se deu com base no fundamento do voto vencedor de que "estando a mercadoria sob a custódia do depositário, a sua responsabilidade somente seria elidida se conseguisse afastar a mensuração legal constante do parágrafo único do art. 662, comprovando de forma inequívoca que o extravio ocorreu anteriormente, o que não o fez no presente caso" e pelo fato do extravio "ter sido constatado em momento posterior à conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado". Em face dessa decisão, a Impetrante opôs seu correspondente Recurso Voluntário direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O desfecho da sua Impugnação em face da sanção de cassação de sua licença como recinto alfandegado, julgada poucos meses depois, foi bastante diferente. A Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (DIANA/SRRF 8ª RF) julgou-a integralmente procedente (doc. 07) ao argumento de que não estaria comprovada nem a ocorrência do extravio ("O container pode até ter sido embarcado no exterior com sucata") e tampouco, caso superado esse ponto, o momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intocados. Repita-se, ante a importância dessa informação: o Auto de Infração gêmeo deste foi julgado inteiramente improcedente, com fundamento na ausência de (a) comprovação do extravio ("O container pode até ter sido embarcado no exterior com sucata"), tampouco, caso superado esse ponto, (b) do momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intocados.

A leitura da bem lançada decisão proferida neste caso não deixa qualquer margem para subsistência de qualquer um dos Autos de Infração, considerando que é reconhecido pela própria Autoridade Aduaneira, de hierarquia superior, após a realização de conversões em diligência para esclarecimento dos fatos narrados que não restou sequer comprovado o extravio, quanto mais a possibilidade de imposição de responsabilidade para a Impetrante, senão vejamos: "Uma análise mais detalhada do Termo de Avarias de Contêiner apresentado pela Localfrio em fls. 172 indica uma divergência de peso no contêiner FCIU8311077 de 1.182 Kg com peso bruto da carga manifestado de 20.852 Kg e peso bruto da carga verificada de 19.670 Kg. O campo onde deveria constar o número do lacre, consta o número 20852, uma repetição do peso manifestado da carga. Esses dados conferem com os da DTE nº 17784-5/2011, anexada como fls. 201, que transportou o contêiner do operador portuário até o recinto da Localfrio. Além disso, a Guia de Movimentação de Contêiner nº 448472-2/2011, anexada como fls. 210, apesar de pouco legível, indica corretamente o nº do lacre da origem, P126625, bem como indica o nº lacre apostado pelo depositário, de nº 697206. Essas informações, no entanto, não nos permitem afirmar com certeza o momento da troca de mercadorias por sucata. De fato, a troca das mercadorias pode até ter sido realizada nas dependências da Localfrio. Pode ter sido realizada na área do operador portuário. Pode ter sido realizada no percurso do operador portuário até o recinto da Localfrio. Pode até ter sido realizada no interior do navio, durante o percurso. O contêiner pode até ter sido embarcado no exterior com sucata. O fato é que não sabemos e não há nos autos nenhuma prova conclusiva do momento da troca. Indagada sobre o fato de que o lacre de origem do contêiner estava íntegro quando de sua abertura (e com a mesma numeração constante dos documentos instrutivos do embarque), a fiscalização respondeu que há a possibilidade de utilização de lacre dublê (com mesma numeração do original), lacre comprometido (original rompido e recolocado no contêiner de forma a não aparente a violação) ou elementos de segurança de portas comprometidos que podem proporcionar a abertura de portas sem o rompimento do lacre. Ou seja, mesmo com a constatação de que o lacre original informado nos documentos como o BL estava íntegro, sem indícios de violação, é possível que a troca de mercadorias tenha sido realizada. A questão fundamental é que não foi comprovada, no presente caso, de forma cabal e indubitável, eventual ação ou omissão dolosa do depositário Localfrio na substituição das mercadorias no contêiner FCIU8311077."

A Impetrante informou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o mencionado julgado, na certeza que seria adotado o correto tratamento à matéria para afastar a cobrança dos tributos aduaneiros da mesma maneira que fora afastada a penalidade que a ela fora imposta pela mesma situação fática. Só que não foi isso que aconteceu. Ao julgar seu Recurso Voluntário, o CARF decidiu pela manutenção do lançamento (doc. 08), novamente por apertada maioria e ao fundamento de que a Impetrante "recebeu a mercadoria e não efetuou ressalvas quanto à integridade ou avarias verificadas na mesma, estando caracterizado que assumiu a responsabilidade tributária". O voto vencedor foi ainda além e, a despeito de reconhecer que (a) o lacre de origem estava íntegro; e (b) que houve apontamento pela Impetrante acerca da divergência do peso; argumentou que esses pontos não seriam suficientes para excluir a responsabilidade do depositário. Em realidade, invertendo por completo o racional por trás da cadeia de custódia, apontou que o extravio da carga só poderia ter ocorrido sob a custódia da Impetrante, já que o lacre não teria sido violado anteriormente. A despeito da situação ser verdadeiramente inacreditável, considerando a prolação de decisões totalmente contraditórias entre si na esfera administrativa, vinculadas a um mesmo órgão, esse cenário acabou tornando-se definitivo, de forma que a Impetrante passou a ser cobrada pelo pagamento do absolutamente indevido crédito tributário em questão, no valor assustador (atualizado até Agosto de 2019) de R\$ 28.094.550,18 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezeto centavos".

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a manifestação da impetrada, sendo, contudo, determinada a suspensão do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, com escora no poder geral de cautela, bem como a juntada, pela impetrante, de procuração e atos constitutivos (id 23344016).

Sobreveio pedido de emenda à inicial, requisitando a impetrante inclusão, no polo passivo, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (DRF/Santos), do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (ALF/STS), do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SPO) e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (DRF/BAURU).

Informações prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santos (id 24084347), suscitando sua ilegitimidade passiva.

Recebida emenda à inicial – 24254720.

A impetrante manifestou-se sob o id 25027685.

Manifestação da União apresentada (id 25182703), opinando pela exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional do polo ativo.

Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos (id 25256820), alegando que o processo administrativo combatido foi praticado em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 25431520), afirmando não haver qualquer ato praticado com ilegitimidade ou abuso de poder por parte da Alfândega, pugnano pela revogação da liminar e pela denegação da segurança.

Informações apresentadas pelo Delegado do DERAT/SP, suscitando sua ilegitimidade passiva (id 25512611).

Decorrido o prazo para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru.

O pedido liminar foi indeferido.

Pedidos de reconsideração anexados aos autos eletrônicos sob ids 27304469, 27304489, 24304489.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, assevero, por necessário, que este magistrado em respeito às garantias constitucionais do processo, pautado pela coerência no exercício da judicatura, não está comprometido com o erro de premissa, mas como acerto da marcha processual quanto à entrega da prestação jurisdicional célere e correta, de forma isonômica.

Portanto, cabível a presente explicação para o fito de analisar o pedido de reconsideração protocolado pela impetrante, desafiando decisão da minha lavra que indeferiu o pedido liminar.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, em reexame do pedido liminar, com escora nos documentos que instruíram o pedido de reconsideração, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho por plausível, em juízo de prelibação sumária, a presença de fundamento relevante para a concessão da medida de urgência.

Nos termos da inicial, consta que **o lacre de origem do contêiner estava intacto; constatação da inexistência de indícios de violação do lacre de origem ou da integridade do contêiner - Termo de Conferência Física OVR nº 0817800/0789/11/00 e por fim o julgamento do Processo Administrativo nº 11128.728162/2014-08 – (cassação da licença da impetrante pelo mesmo fato indicado no Processo Administrativo 11128.728160/2014-19) nos seguintes termos: que não estaria comprovada nem a ocorrência do extravio (O container pode até ter sido embarcado no exterior com sucata) e tampouco, caso superado esse ponto, o momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intocados”.**

Depreende-se, portanto, que a pretensão trata da responsabilidade imputada à impetrante, em decorrência do processo de vistoria aduaneira no qual foi apurada (em tese) a responsabilidade do depositário Local Frio pelo extravio de mercadorias importadas, presentes no contêiner FCIU8311077, amparada pelo CE Master 151105165655644.

Como conseqüência, a ação fiscal concluiu pela ocorrência de fraude na importação pela troca de mercadorias importadas com valor comercial por sucatas sem qualquer valor, impedindo o devido controle aduaneiro sobre as mercadorias de fato importadas.

Cinge-se, portanto, a controvérsia quanto à responsabilidade da depositária pela fraude, já que o contêiner se encontrava sob sua custódia no momento da constatação da infração.

No presente caso, a atribuição de responsabilidade passa por três fases: a primeira consiste em confirmar o efetivo extravio; a segunda em identificar o responsável; e, por fim, a terceira consiste em apurar o crédito tributário exigível.

Revedo a decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico que no passo tocante ao extravio em discussão, contrariamente ao que da decisão de indeferimento do pedido liminar constou, **remanesce controvérsia sobre o extravio**.

Adiante, em alinhamento à prova produzida nos autos, tenho igualmente por certo que a questão afeta à identificação do responsável por eventual e discutível extravio não pode ocupar o ponto central da contenda.

A fiscalização sustentou que o terminal de destino é responsável por buscar suas cargas no Operador Portuário, devendo promover a conferência dos lacres de origem, colocação de lacre próprio do terminal de destino, vistoria prévia e conferência da correta descarga dos contêineres nos veículos contratados.

Dito isso, a verificação de possível extravio e responsável passa por necessário, conforme alhures detalhado, pelas seguintes fases: confirmação efetiva do extravio; identificar o responsável e apurar o crédito tributário daí decorrente e exigível.

No caso sob deliberação, do exame do processo administrativo nº 11128.728160/2014-19, consta que o lacre originário e o **contêiner não sofreram adulteração ou violação (fl. 02 do PA citado)**, sendo certo que na época dos fatos, a fiscalização lançou de forma incontestada no OVR nº 0817800/0789/11/00 em 22/09/2011 – 8h30 **que o lacre informado no CE mercante NÃO era divergente**.

Uma vez que a carga foi transportada por veículo contratado pela Local Frio, conferida e lacrada pelo seu caixeiro, bem como todo o trâmite documental e trânsito de saída foi efetuado, a custódia da carga passou diretamente do navio para a LocalFrio.

Assim, na somatória e depuração das fases necessárias à verificação de extravio ou violação, resta evidente que a impetrante agiu de forma diligente quanto à verificação da higidez do lacre, caso em que se assim não tivesse procedido, a fiscalização não externaria manifestação de não divergência do lacre.

No tocante à responsabilidade fiscal pelo extravio, dispõe o Regulamento Aduaneiro:

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 663. Para efeitos fiscais, as entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositárias ou transportadoras, respondem por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) – grifos meus.

Nessa quadra, o processo administrativo contém elementos que contrariam a possibilidade de extravio de mercadoria com rompimento/divergência de lacre, na medida em que a impetrante **ressalvou expressamente a divergência de peso no contêiner FCIU 8311077 de 1.182KG compeso bruto da carga manifestado de 20.852 Kg e o peso bruto verificado foi de 19.670 KG – fl. 02 do PA. Num raciocínio inverso, penso que se a impetrante estivesse como objetivo de lubrificar o fisco não teria agido desta forma.**

Ainda, não menos importante, é a manifestação da fiscalização, cujo trecho transcrevo:

“Além disso, a Guia de Movimentação de Contêiner nº 448472-2/2011 anexado como fls. 210, apesar de pouco legível, indica corretamente o nº do lacre de origem P126625, bem como indica o nº do lacre apostado pelo depositário de nº 697206. Essas informações, no entanto, não nos permitem afirmar com certeza o momento da troca de mercadorias por sucata. De fato, a troca das mercadorias pode até ter sido realizada nas dependências da LocalFrio. Pode ter sido realizada na área do operador portuário. Pode ter sido realizada no percurso do operador Portuário até o recinto da LocalFrio. Pode até ter sido realizada no interior do navio, durante o percurso. O contêiner pode até ter sido embarcado no exterior com sucata, o fato é que não sabemos e não há nos autos nenhuma prova conclusiva do momento da troca”.

Portanto, a impetrante adotou todas as cautelas necessárias, obedecendo o que preconiza parágrafo único do art. 662 do RA.

De outro giro, o Decreto-Lei 37/1966 estabelece:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1o na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Assim sendo, cabe aqui interpretação do artigo 662 do Regulamento Aduaneiro (responsabilidade do depositário quanto à mercadoria sob sua custódia) para fixar que não se trata de responsabilidade objetiva na sua integralidade, de forma hígida, pois havendo a possibilidade de ser excluída em caso fortuito ou força maior (art. 634 do RA), tenho para mim que é possível a flexibilização da objetividade. Foi ventilado em sede de informações a possibilidade de um lacre dublê (o que fulminaria as pretensões da impetrante), mas tal hipótese deveria ter sido comprovada pela autoridade coatora, o que não aconteceu até o momento.

Sendo o terminal de destino responsável por buscar ou receber suas cargas do Operador Portuário, deve ele promover a conferência dos lacres de origem, colocação de lacre próprio do terminal, vistoria prévia e conferência da correta descarga dos contêineres nos veículos contratados, situação essa exaustivamente comprovada nos autos, ou seja, agiu a impetrante de forma diligente, bem como apontou de forma expressa as ressalvas no recebimento da unidade de carga.

Nos termos da fundamentação supra, a impetrante parece ter afastado sua responsabilidade quanto à mercadoria sob sua custódia (mormente pela conduta de apontar a divergência de peso), elidindo, portanto, a meu ver, neste juízo liminar ou de cognição sumária, a presunção legal constante do parágrafo único do art. 662 do RA.

O dano de difícil reparação seria inscrição do débito indicado na inicial em dívida ativa da União, situação que ensejaria a discussão em nova demanda, a qual com muita certeza a impetrante seria inicialmente penalizada por ausência de garantia ou possibilidade de quitação, portanto, em caso de provimento de medida judicial desfavorável à impetrante (mas à frente, se for o caso) não seria capaz de trazer prejuízos econômicos ao fisco, restando evidente nesta fase processual a inexistência de irreversibilidade da medida liminar.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ainda deverá a autoridade impetrada se abster de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança, dentre os quais se destacam (i) a inscrição do débito em dívida ativa, com acréscimo dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69; (ii) a recusa à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal do Impetrante; (iii) a efetivação de apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos; e (iv) o ajuizamento de Execução Fiscal.

Oficie-se, com urgência às impetradas.

Por ora, mantenho todas as autoridades impetradas no polo passivo, a fim de dar efetividade à presente determinação judicial, sendo que as questões afetas às alegadas ilegalidades serão apreciadas no mérito.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA FORNARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Providencie o patrono da autora a retificação do nome da impetrante nos autos, posto que consta Maria Cecília na petição.

Outrossim, determino que a impetrante emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como juntando aos autos o comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência legível.

Prazo para o cumprimento: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Primeiramente, regularize o impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda, bem como a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de cópia do documento de identidade.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Por fim, justifique o impetrante a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na cidade de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Após o cumprimento das determinações, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERALUCIA GOMES DE PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência contemporâneos à distribuição da demanda.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de cópia do documento de identidade.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento das determinações, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000503-34.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: L & L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GODOYRISSI - SP338152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

Autos nº 5008468-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEMPAK IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Id. 26551804: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda das informações complementares solicitadas ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Coma juntada ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCO ANTÔNIO MARQUES MESQUITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/04/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial no período laborado de 01/10/1991 a 31/12/1992; de 01/02/1993 a 30/04/1995; de 01/06/1995 a 31/10/1999; de 01/01/2000 a 31/12/2003; de 01/04/2004 a 30/09/2010; de 01/12/2010 a 31/01/2017 e de 01/04/2017 a 28/02/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a utilização do fator multiplicador 1,4, forte no Decreto n. 4.827 de 03.09.2003 que alterou a redação dada ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 189.121.717-5), o INSS deixou de computar a especialidade dos períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-13.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MENEZES ROCHA, ALAN DA CONCEICAO BEZERRA, EUNICE MENESES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065, RODRIGO BLANCO - SP288864
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do valor de R\$ 55,48 (id 12389919, p. 52), nos termos indicados no id 24067284.

Fica o executado Alan da Conceição Bezerra intimado do bloqueio no valor de 111,25 (id 23313190) e para oferecer eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24802079: proceda o exequente a inserção dos arquivos digitalizados nos autos n. 0007350-89.2010.403.6104.

A fim de evitar duplicidade, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004091-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ALVES, ANDRE VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

DESPACHO

Id 22039166: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Santos, 24 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0208004-88.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MAIA, ELIAS DIAS CARDOSO, JOAO LOPES SOARES, MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO, NILTON ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO MAIA, ELIAS DIAS CARDOSO, JOAO LOPES SOARES, MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO, NILTON ALONSO propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores a título de saldo remanescente, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O cumprimento da obrigação se deu por meio de depósito judicial nas contas nº 2206.005.86401094-6 (id. 12642080-p. 65) e nº 2206.005.00048543-4 (id. 12642078 - p. 7), na qual restou comprovado o depósito do montante apurado pela contadoria.

Foram expedidos os alvarás de levantamento do montante recolhido em conta judicial, que foram devidamente liquidados.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25780575: à vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000558-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Após o saneamento do feito e intimada para os termos do art. 357 do CPC, a autora requereu, por meio da petição id 15245506, a produção de provas pericial e oral.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando assegurar o direito à ampla defesa, DEFIRO a realização das provas pretendidas, ematenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto à ré a indicação de assistente técnico, ficando deferida a indicação do profissional indicado pelo autor.

Defiro às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integridade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de **instrução e julgamento** para o **dia 10 de março de 2020, às 15h15**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-54.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONOR DE MELLO FERNANDES (CPF 307.961.498-44) em substituição ao autor José Fernandes.

Providencie a secretária a retificação do polo.

Oficie-se ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores oriundos do requisitório n. 20180140458 (jd 21654302) sejam colocados à ordem deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora habilitada.

Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretária

Expediente Nº 8035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS (SP324745 - JAMES RICARDO MAZZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO (RJ200693 - WENDEL SANT'ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO (SP077647 - JOSE MENDES GAIANETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE (RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA (RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO (SP077647 - JOSE MENDES GAIANETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO (SP077647 - JOSE MENDES GAIANETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARÇAL (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO (SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Autos nº 0001734-02.2011.403.6104 Manifestem-se as defesas dos corréus ANDRÉ LUIS DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, ESTER TEICHER, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JERÔNIMO PEDROSA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO SILVA NEVES, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, PAULO BARBOSA JUNIOR, ROBERTO WAGNER MENDES, VAGNO FONSECA DE MOURA, WAGNER DOS SANTOS MARÇAL, WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, nos termos do artigo 402, do CPP. Santos, 23 de janeiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0007335-23.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDRE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, JOAO MANOEL MARQUES NEVES, CARLA MARIA GAIA MAURI PEREIRA, CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARTINEZ - SP165272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a requerente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0007335-23.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDRE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, JOAO MANOEL MARQUES NEVES, CARLA MARIA GAIA MAURI PEREIRA, CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARTINEZ - SP165272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a requerente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0007335-23.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDRE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, JOAO MANOEL MARQUES NEVES, CARLA MARIA GAIA MAURI PEREIRA, CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARTINEZ - SP165272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a requerente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0007335-23.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDRE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, JOAO MANOEL MARQUES NEVES, CARLA MARIA GAIA MAURI PEREIRA, CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARTINEZ - SP165272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a requerente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002269-93.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

ID 26298544 - Indeferido, por ora, o requerido, tendo em vista a interposição do embargos à execução nº 5009285-98.2018.403.6104.

Intime-se a parte executada da recusa da exequente quanto ao bem ofertado em garantia, bem como para que garanta a dívida integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, manifeste-se a exequente.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001329-31.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANA SUMAYA LOPES DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010005-83.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO SA EMDERE, LUIZ FRANCISCO GIANI FAGGIONI, SAYOUKI HARAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010005-83.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO SA EMDERE, LUIZ FRANCISCO GIANI FAGGIONI, SAYOUKI HARAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010005-83.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO SAEMDERE, LUIZ FRANCISCO GIANI FAGGIONI, SAYOUKI HARAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010005-83.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO SAEMDERE, LUIZ FRANCISCO GIANI FAGGIONI, SAYOUKI HARAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente Carvalho Transportadora de Santos Ltda, sobre a impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, conforme ID n.26969596, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente Carvalho Transportadora de Santos Ltda, sobre a impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, conforme ID n.26969596, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente Carvalho Transportadora de Santos Ltda, sobre a impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, conforme ID n.26969596, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente Carvalho Transportadora de Santos Ltda, sobre a impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, conforme ID n.26969596, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203236-90.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEPAR S.A., FERTIMPT TRANSPORTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme ID n.27310380, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0203236-90.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEPAR S.A., FERTIMPTOR TRANSPORTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme ID n.27310380, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002367-03.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDRESSA PONTIERI ROCHA

DESPACHO

Verifico que o processo físico não foi integralmente digitalizado.

Assim, intime-se a parte que realizou a digitalização para que cumpra tal desiderato.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004466-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA., NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004466-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA., NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004466-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA., NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004466-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA., NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004466-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA., NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004466-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: LOCASANTOS OPERADORES PORTUARIOS LTDA., NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007232-84.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EMBARGADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EMBARGADO: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requerimas partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011113-06.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEWASA TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI, JOSE LEANDRO SOBRINHO, WALTER GONGORA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA VOSS CAVALCANTE - SP25144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011113-06.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEWASA TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI, JOSE LEANDRO SOBRINHO, WALTER GONGORA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA VOSS CAVALCANTE - SP25144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011113-06.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWASA TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI, JOSE LEANDRO SOBRINHO, WALTER GONGORA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA VOSS CAVALCANTE - SP25144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004539-20.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fl 120 (dos autos físicos) : Preliminarmente, informe a exequente sobre a situação do parcelamento do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000500-09.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005861-27.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRELE ENGENHARIA LTDA, GUSTAVO MARTINS DE LIMA, JOSE EUSTAQUIO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 20959311: Defiro, expeça-se o competente ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005861-27.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRE ENGENHARIA LTDA, GUSTAVO MARTINS DE LIMA, JOSE EUSTAQUIO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 20959311: Defiro, expeça-se o competente ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005861-27.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRE ENGENHARIA LTDA, GUSTAVO MARTINS DE LIMA, JOSE EUSTAQUIO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 20959311: Defiro, expeça-se o competente ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000475-98.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006070-44.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005828-22.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA IDE - SP173665, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante a decisão de fl. 75, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, aguardando-se o trânsito dos Embargos à Execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000763-41.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, TATIANA IDE - SP173665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para que se manifeste sobre a petição de fl. 221 (ID nº 17788034), no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009856-33.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000888-09.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, TATIANA IDE - SP173665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004438-51.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERRARI CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem em autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003696-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILDER RISS DUTRA

DECISÃO

Os documentos apresentados pelo exequente não são suficientes para confirmar que o executado teve ciência inequívoca da indisponibilização de ativos financeiros. Tampouco que com ele firmou acordo de parcelamento.

Nessa linha, inviável, por ora, a transferência de parte dos valores indisponibilizados para a conta bancária indicada pelo exequente.

Por outro lado, em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, o executado não foi encontrado no endereço onde anteriormente citado.

Note-se que o executado, que foi pessoalmente citado, manteve-se revel e não foi encontrado no endereço em que anteriormente localizado, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após a devida juntada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.95 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após a devida juntada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.95 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após a devida juntada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.95 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após a devida juntada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.95 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após a devida juntada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.95 (dos autos físicos).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001901-09.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DANILO JOSE MALVEZI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal n.0008703-14.2003.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl.70 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005395-23.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149. Após, arquivem-se os autos com as providências e anotações de praxe. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207920-82.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, JORGE ABDALLA NETO - SP170747

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Noticiando a quitação do débito em sede administrativa, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal (fls. 11 – ID 13684682).

Posteriormente, sustentando que não houve o pagamento dos honorários advocatícios fixados judicialmente, a exequente requereu “a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 14, com base no acordo de parcelamento realizado em 14/11/2008, no valor de R\$ 78.733,56”.

Inadvertidamente, deu-se início ao cumprimento de sentença, que resultou na indisponibilização de ativos financeiros (fls. 43/45 – ID 13684682).

Assim, tendo em vista a ausência de prolação de sentença, a cobrança da verba honorária mostra-se prematura.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos apresentados no ID 23091769.

Depois de cientificadas as partes, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se com **urgência**.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006194-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLA SEAFOOD PESCADOS LTDA

DECISÃO

Requer o executado a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados.

Antes da análise do requerido, apresente o executado documentação comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial no mês de janeiro de 2020.

No silêncio, tomemos autos conclusos conversão em penhora.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006692-31.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319, HEIDY ROSIMARY AVELINO GONCALVES - SP394354

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial, passando constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, apresente o exequente, R P Lopes Fonseca, o demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado. Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos, do art.535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

*

Expediente Nº 851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-39.2002.403.6104(2002.61.04.004164-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-54.2002.403.6104(2002.61.04.004163-1))- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anote que a pessoa jurídica indicada ao recebimento da verba honorária não é sociedade de advogados, mas sim associação de advogados, não estando abrangida, portanto, pelo disposto nos 14 e 15 do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004026-28.2009.403.6104(2009.61.04.004026-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-06.2006.403.6104(2006.61.04.000206-0))- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005026-63.2009.403.6104(2009.61.04.005026-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-44.2008.403.6104(2008.61.04.003193-7))- UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Defiro o pedido do Embargado para a inserção do processo na Plataforma Metadados, para posterior digitalização. Desapensem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-09.2011.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-30.2010.403.6104()) - LUCIA MARIA CASALI MOURA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

periodoFomecimento de cópia de microfilme, microficha ou assemelhadoCADASTROConfecção de cadastro para início de relacionamento - CadastroTRANSFERÊNCIA DE RECURSOSTransferência por meio de DOC/TED - DOC/TED pessoalTransferência por meio de DOC/TED - DOC/TED eletrônicoTransferência de recursos por meio de DOC/TED - DOC/TED internetTransferência agenda por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado(P)Transferência agenda por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado(E)Transferência agenda por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado(I)Transferência entre contas na própria instituição- TRANSF. RECURSOS(P)Transferência entre contas na própria instituição - TRANSF.RECURSOS(E/I)Ordem de PagamentoOPERAÇÕES DE CRÉDITOConcessão de adiantamento a depositantePACOTE PADRONIZADO PESSOA FÍSICA (pacote de serviços)Pessoas JurídicasCadastro:Confecção de ficha cadastralRenovação de ficha cadastralConsultas a serviços de proteção ao créditoCartão Magnético: Comum, para débito, saque e garantia de Débito - confecção do cartãoCartão múltiplo - nacional - anuidade do contratoCartão múltiplo - nacional - confecção do cartãoCartão múltiplo - internacional - anuidade do contratoCartão múltiplo - internacional - confecção do cartãoCartão múltiplo adicional - nacional - anuidade do contratoCartão múltiplo adicional - internacional - anuidade do contratoCartão múltiplo adicional - confecção do cartãoCheque: Taílo - 10 folhas Taílo - 20 folhas (segundo taílo no mês)Cheque administrativoCheque avulsoCheque devolvido por insuficiência de fundosOposição/sustação de pagamento de chequeInclusão no Cadastro de Cheques sem FundoExclusão do Cadastro de Cheques sem FundoCobrança de cheque por compensaçãoCheque TB (Transferência Bancária sem CPMF)Cheque Administrativo com valor igual ou superior a R\$5.000,00Cobrança de Cheque por compensação com VL = ou > R\$ 5.000,00Cheque TB com valor igual ou superior R\$ 5.000,00Conta Corrente:Abertura de ContaManutenção de conta ativaManutenção de conta inativaAdiantamento a depositante, inclusive excesso limite de cheque especialConcessão de cheque especial/conta garantidaRenovação de cheque especial/conta garantidaDébito autorizado em conta-correnteBanco doméstico - conta principal (com limite de acessos)Banco doméstico - conta secundária (com limite de acessos)Movimentação de Recursos:Saque em caixa automático externa/banco 24 horasEmissão de DOC CEmissão de DOC DOrdem de PagamentoDepósito em outra agênciaTransferência Eletrônica Disponível - TED Extrato de ContaEm terminal eletrônicoPor outros meiosCópias de microfilmes, microfichas ou assemelhadosCobrança:Entrada por borderô (listagem de títulos)Entrada por meio magnéticoEntrada sem registro - por boleto emitido pelo clienteManutenção de título vencidoEnvio para protestoSustação de protestoDevolução de títuloCréditos:Abertura de créditoRenegociação de dívidaSubstituição de garantiaCustódia de cheque pré-datadoRescisão Contratual (Quitação Antecipada)Outros Serviços:Segunda via de documentoRessarcimento de despesas-telefonemaRessarcimento de despesas-faxEnvolvimento de documentosPagamento de funcionários via relaçãoPagamento de funcionários via meio magnéticoAs sociedades de crédito, financiamento e investimento também prestam diversos serviços tributáveis pelo ISS. Por exemplo:CADASTRO:Confecção de cadastro para início de relacionamentoCHEQUE - Exclusão do Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundo (CCF)CHEQUE - Contra-ordem e oposição ao pagamento de chequeDEPÓSITO:Fomecimento de cópia de microfilme, microficha ou assemelhadoTRANSFERÊNCIA DE RECURSOS:Transferência por meio de DOC/TED - DOC/TED pessoalTransferência por meio de DOC/TED - DOC/TED eletrônicoTransferência de recursos por meio de DOC/TED - DOC/TED internetTransferência agenda por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (P) Transferência agenda por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (E)Transferência agenda por meio de DOC/TED - DOC/TED agendado (I)Transferência entre contas na própria instituição- TRANSF. RECURSOS (P)Transferência entre contas na própria instituiçãoOrdem de PagamentoPACOTE PADRONIZADO PESSOA FÍSICADiscriminação por contas de serviçoDiversos serviços sujeitos ao ISS são registrados em contas específicas. Abaixo, apresentamos um elenco dessas contas com suas respectivas funções.DETALHAMENTO DAS CONTAS DO COSIF COM INCIDÊNCIA DO ISSReceitas de empresas de arrendamento mercantil (leasing): Título:RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.10.00-1 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos internos.Lista de Serviços: 15.09 Título:RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.15.00-6 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos internos.Lista de Serviços: 15.09 Título:RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.20.00-8 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos externos.Lista de Serviços: 15.09 Título:RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.25.00-3 Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos externos.Lista de Serviços: 15.09 Título:RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS 7.1.2.30.00-5 Função: Registrar as rendas de operações de subarrendamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.09(As contas acima não são utilizadas por bancos comerciais)Receitas de câmbio (apenas de Agências que operam com câmbio): Título:RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO 7.1.3.10.00-4 Exportação 7.1.3.10.10-7 Importação 7.1.3.10.20-0 Financeiro 7.1.3.10.30-3 Outras 7.1.3.10.90-1 Função: Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de desdobramentos de uso interno que se ajustam à função desta conta: - De ACC - De ACE - De Cobrança sobre o Exterior - De Créditos de Exportação - Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação - De Cobranças do Exterior - De Financiamentos a Importação - Comissões sobre Transferências - Bonificações em Operações Interbancárias - De Prorrogação sobre Contratos de Câmbio - Outros.Lista de Serviços: 15.13 Título:RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES 7.1.3.20.00-1 Função: Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas flutuantes), que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.13 Título:RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO 7.1.7.50.00-4 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a terceiros na contratação de operações de câmbio, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.13 Título:RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E OUTROS: Título:RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO 7.1.7.10.00-6 Função: Registrar as rendas de serviços de administração de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título:RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS 7.1.7.15.00-1 Função: Registrar as rendas de administração de fundos e programas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título:RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS 7.1.7.20.00-3 Função: Registrar as rendas de administração de loterias, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título:RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO 7.1.7.25.00-8 Função: Registrar as rendas de serviços de administração de sociedades de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.01 Título:RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS 7.1.7.35.00-5 Função: Registrar as rendas de taxas de administração de consórcios das sociedades administradoras de consórcios.Lista de Serviços: 15.01 Título:RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS REDESCONTADOS 7.1.7.55.00-9 Função: Registrar a comissão do credore relativa à administração de ativos redescontados junto ao Banco Central do Brasil, que deve ser apropriada em razão do prazo contratual.Lista de Serviços: 15.01 Receitas decorrentes de assessoria técnica: Título:RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA 7.1.7.30.00-0 Função: Registrar as rendas de assessoria técnica, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.18 (se for relacionado a crédito imobiliário); 15.08 os demais.Receitas decorrentes de serviços de cobrança: Título:RENDAS DE COBRANÇA 7.1.7.40.00-7 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.10 Receitas de comissões e intermediações: Título:RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS 7.1.7.45.00-2 Função: Registrar as rendas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.12 Título:RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS 7.1.7.60.00-1 Função: Registrar as rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 10.02 Receitas decorrentes de serviços de custódia: Título:RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA 7.1.7.70.00-8 Função: Registrar as rendas de serviços de custódia, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.12 Receitas decorrentes de transferência de fundos: Título:RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS 7.1.7.90.00-2 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas no período, pela prestação de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e outras transferências de fundos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.Lista de Serviços: 15.16 Receitas decorrentes de avais e fianças: Título:RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS 7.1.9.50.00-0 Função: Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Lista de Serviços: 15.08 Título:RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS 7.1.9.70.00-4 Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.Lista de Serviços: 15.08 Receitas de serviços diversos:Título:RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS 7.1.7.99.00-3 Função: Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas pela instituição, pela prestação de serviços diversos, para cuja escrituração não exista conta adequada, que constitua receita efetiva no período. Esta conta requer os seguintes subtitulos de uso interno: - Fomecimento de Segundas Vias de Documentos e Avisos de Lançamentos (15.06) - Fomecimento de Extratos e Talonários (15.07) - Comissões de Operações da Política de Garantia de Preços Mínimos - EGF (10.02) - Saneamento do Meio Circulante (15.06) - Agente Fiduciário (15.06) - Emissão de Cheques-Salário (15.06) - Sustação de Pagamento de Cheques (15.17) - Emissão e Renovação de Cartões Magnéticos (15.14) - Consulta em Terminais Eletrônicos (15.07) - Aluguel de Coifres (15.03) - Elaboração e Atualização de Ficha Cadastral (15.05) - Pagamentos e Recebimentos por Conta de Terceiros (15.16)CONTAS PARA ANÁLISE FISCAL: Título: RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS 7.8.1.10.00-1 Função: Registrar, em caráter facultativo, as receitas que as dependências da instituição ratearem entre si. Não é permitido registrar, nos saldos globais da instituição, em balancetes, inclusive nos de junho e dezembro, qualquer diferença entre os saldos devedores e credores desta conta, uma vez que as pendências devem ser previamente regularizadas. Título: RENDAS A PROPRIAR DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS 4.9.25.00-6 Função: Registrar as rendas de adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente, a serem apropriados mensalmente, segundo o regime de competência. As contas adequadas de adiantamento são: - ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO - ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES - ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDAS - ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDAS - TAXAS FLUTUANTES. Título: RENDAS A PROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (-) 1.7.1.97.00-9 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A PROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.1.95.00-1 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A PROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER (-) 1.7.1.99.00-7 Função: Registrar o valor das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiro especial. Título: RENDAS A PROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (-) 1.7.2.97.00-2 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A PROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.2.95.00-4 Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A PROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS (-) 1.7.1.98.00-8 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNecedores POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A PROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER (-) 1.7.3.95.00-7 Função: Registrar as rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência. Título: RENDAS ANTECIPADAS 5.1.1.10.00-4 Função: Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis. Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação: - Aluguéis - Comissão sobre Fianças - Comissão de Repasse da Resolução nº 63 - Comissão de Abertura de Crédito. Quando os custos ou despesas excederem respectivas rendas, deve-se considerar tal excesso no próprio período, mediante adequado registro nas contas de despesa (operacional ou não operacional). As rendas da espécie, correspondente a cada operação, de valor até 100 (cem) OTN, podem, a critério da instituição, ser apropriadas diretamente em conta de receita efetiva, no ato da operação. Observação: A Fiscalização deve analisar as receitas da Agência, componentes dessas contas, verificando e destacando aquelas sujeitas ao ISS, e apropriando o imposto em relação ao período de seu lançamento. CONTAS QUE O CONTRIBUINTE DEVE DETALHAR POR ÍTENS DE RECEITA: Título: OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS 7.3.9.99.00-7 Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período. Título: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO 7.1.9.20.00-9 Função: Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período. O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada. Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS 7.1.9.30.00-6 Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtitulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS 7.1.7.80.00-5 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Sempre lembrando que, (...) Não poderá incidir o ISS em nenhum serviço que constitua fato gerador do imposto sobre operações financeiras. Verifica-se, outrossim, que os serviços relacionados à atividade principal das instituições bancárias (captação e fomento de crédito), sempre estiverem sujeitos à incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras. Tal entendimento fora sedimentado através da vigente Lei Complementar n. 116/2003, que no inciso III do seu art. 2º, exclui da incidência do ISS o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, neste caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às operações de crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. Trata-se de lista taxativa, portanto, os serviços que são consubstanciais em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência de ISS, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão somente, uma interpretação extensiva (ResP 1111234 543-C - CPC), porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. Nesse sentido, as subcontas RECEITA SOBRE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO (Rec. Fatura Cartão Cred) e RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (Rdas Txa s/ Emp. Im), estão ligadas à própria atividade de concessão do crédito. Sendo a atividade principal da embargante a concessão de crédito e sendo os serviços em causa etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. (AC 00265226920104039999, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e- DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Por seu turno, a subconta RECEITA DE DEPÓSITO SIDE não se refere a serviços efetivamente prestados pela Caixa Econômica Federal (ApCiv 5004564-27.2018.4.03.6000, Rel. Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 - 12.08.2019). A autoridade fiscal municipal não fundamentou, no auto de infração ou no julgamento do recurso administrativo, sua interpretação de que as subcontas relacionadas corresponderiam à essência dos subitens 15.06, 15.15 e 15.18 da Lista de Serviços Municipais. Mesmo em suas manifestações nestes autos, a embargada limitou-se a reafirmar a suposta relação, sem, contudo, fazer a necessária fundamentação ou impugnar especificamente as alegações da embargante quanto à ausência daquela. Note-se que embargada, além de não trazer aos autos o texto dos referidos subitens, sequer citou-os em suas

manifestações. Portanto, não restou comprovado que os fatos praticados pela embargante e constatados pela autoridade fiscal municipal estavam previstos nas listas de serviços, mesmo se aplicando uma interpretação extensiva, o que justifica a sua não sujeição à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do lançamento feito pela embargada que culminou com a inscrição em dívida ativa sob o número 41.982/2012, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal embargada, com apoio no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável a remessa necessária, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005977-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-02.2014.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP318869 - WALLAN PEREIRA E SILVA)

Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, conforme o previsto no art. 3º da referida resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como deverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-03.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-28.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A embargada não se manifestou sobre as alegações de decadência e de irregularidades na identificação dos AIHs. A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível. Sob essas premissas, a decretação da revelia da embargada quanto às referidas alegações, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor. Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6º do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a embargada sobre as alegações de decadência e de irregularidades na identificação dos AIHs. Na sequência, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003101-85.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-51.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A embargada não se manifestou sobre as alegações de decadência e de irregularidades na identificação dos AIHs. A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível. Sob essas premissas, a decretação da revelia da embargada quanto às referidas alegações, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor. Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6º do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a embargada sobre as alegações de decadência e de irregularidades na identificação dos AIHs. Na sequência, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004479-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-72.2013.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) F(s) 969: Defiro a retirada dos autos em secretaria para inserção na Plataforma Metadados, e posterior digitalização. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005803-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-83.2014.403.6104 ()) - CLAUDIA CASTRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Cláudia Castro ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP (fls. 02/25). Sustentou a não ocorrência do fato gerador do tributo ao menos nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, uma vez que nunca exerceu a atividade profissional e as anuidades tiveram seu vencimento em data anterior à vigência da lei n. 15.514/2011, requerendo, caso remanesça algum valor não abrangido pela inadequação da cobrança, o arquivamento da presente execução em razão do valor do crédito ser inferior ao mínimo legal. Por fim, requereu a concessão de gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 26). Em sua impugnação, o embargado impugnou a concessão de gratuidade de justiça e sustentou: que o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição do profissional perante o Conselho; que os valores cobrados se adequam ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 (fls. 28/41). Manifestação da embargante nas fls. 44/50. O embargado apresentou documentos nas fls. 52/56. Ciência da embargante nas fls. 58. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ademais, estando a embargante assistida pela Defensoria Pública da União - DPU, a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, reforça a presunção fixada no 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que o embargante nada apresentou que evidenciasse a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não existem elementos que justifiquem sua revogação. Passo à matéria de fundo. Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato gerador da anuidade é o mero registro e não o efetivo exercício da profissão: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os conselhos de fiscalização profissional desenvolvem atividades típicas de Estado e têm natureza de autarquias federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), de modo que seus créditos, compreendidos os tributários e não tributários, constituem dívida ativa da fazenda. Assim, como débito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Alegação de não exercício da profissão que não interfere na cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, pois basta o registro da pessoa física em seus quadros. Precedentes. - No caso dos autos, constata-se que o cancelamento somente foi requerido em 13/12/2011. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Apelação desprovida. (ApCiv 000134-11.2010.4.03.6126, Rel. André Nabarrete, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 09.11.2018.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização o óbito causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Monica Dutra Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.07.2019.) Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009). Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão, entendimento consolidado mesmo antes da edição da Lei n. 12.514/2011. Por fim, o valor da execução situa-se empatarar acima da regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-46.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-82.2015.403.6104 ()) - MAR BOMBAS LTDA(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Mar Bombas Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Foi a embargante intimada para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto. Porém, conquanto intimado, a embargante não atendeu à determinação judicial, conforme certificado no verso de fls. 25. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallinsky de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86). Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DEC TRAB vol. 200 pg. 25). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o

juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante manteve-se inerte. Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0207600-32.1996.403.6104 (96.0207600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA (Proc. DANIELA DE SOUZA FERNANDES E SP158926 - CLAUDIA DIEGUES KRAWCZUK)

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003193-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003193-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da Exequente, sobrestando os autos pelo prazo de 120 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002197-36.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a executada cópia de inteiro teor da matrícula do imóvel indicado na CDA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001898-25.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008371-90.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008534-70.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008535-55.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP167722 - DANIELA VILHENA E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007648-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007648-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208694-44.1998.403.6104 (98.0208694-0)) - WELLINGTON TAVARES DE SANTANA (SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA E SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON TAVARES DE SANTANA

Fls. 81/82: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005452-70.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009939-54.2010.403.6104 ()) - CREUSA GOMES LINKEIVES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES LINK EIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES LINKEIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)

Em cumprimento ao determinado nas fls. 143, dê-se ciência da expedição do ofício requisitório à exequente. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente N° 855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004709-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004709-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do comprovante de depósito de fls.301.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-87.2006.403.6104 (2006.61.04.008853-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento alegado nas fls. 117/123. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012474-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-65.2006.403.6104 (2006.61.04.010594-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LÚZIA FRANCA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não se opôs. Transmitido o ofício requisitório, os valores depositados em conta judicial foram transferidos para conta bancária indicada pela exequente (fls. 275/277), do que foi lida dada ciência (fls. 278). É o relatório. DECIDO. Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme 2º do referido artigo 203. Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental. Além, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaura processo autônomo, quer se desenrola de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011). Diante do relatado, com

fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003658-53.2008.403.6104 (2008.61.04.003658-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010544-4)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP218384 - RENATA ARAÚJO LOPES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006957-62.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-40.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Comprove a ECT o pagamento dos valores requisitados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004887-67.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-69.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-31.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-12.2012.403.6104 ()) - IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA (SP257079 - PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0203911-77.1996.403.6104 (96.0203911-6) - INSS/FAZENDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DEBRUNS MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

A profissão de leiloeiro é exercida mediante matrícula concedida por Junta Comercial, a quem cabe, mediante a instauração de processo administrativo, aplicar eventuais penalidades (Decreto n. 21.981/1932). Nessa linha, encaminhe-se, por ofício, cópia da petição de fls. 199/201 à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para as providências que esta entender cabíveis. Na sequência, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 198. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204039-63.1997.403.6104 (97.0204039-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência da expedição da requisição de pagamento à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005385-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005385-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 57/60: ciência à executada. Na sequência, tomem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008452-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008452-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X MULTIBRILHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDO SOARES ALBERGARIA X RICARDO HENRIQUE ALBERGARIA

Pela petição e documentos de fls. 127/138, Hildo Soares Albergaria e Ricardo Henrique Albergaria requereram liberação de valores indisponibilizados, sob as alegações de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos de caderneta de poupança, bem como que os valores seriam destinados a tratamento de saúde. O único extrato bancário apresentado indica saldo bloqueado, contudo, não identifica a instituição bancária, não indica a natureza do bloqueio, de quem partiu a determinação e a data da efetivação da ordem. Assim, antes da análise do requerido, apresentem os executados documentos que indiquem a efetivação de indisponibilização determinada, nestes autos, por esta 7ª Vara Federal de Santos, bem como apresente extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização efetivada, comprovando, também, o recebimento exclusivo de depósitos referentes ao benefício previdenciário informado. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002547-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002547-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de fls. 71. Cumprido o item anterior, expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 19 e 31. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012443-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012443-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência da expedição do ofício requisitório à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000960-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000960-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 45/51: ciência à executada. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009854-97.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 31: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002011-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PASQUAL DONIZETTI GUERRA CAVALIERI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON KAWAKAMI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-82.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução fiscal, determino a liberação dos valores indisponibilizados nas fls. 50/51, cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, tomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002304-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO WAGNER DE ANDRADE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008748-61.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fs.10: defiro. Intime-se a executada para que apresente comprovante de pagamento do débito legível.

EXECUCAO FISCAL

0001938-36.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DA SILVA GOMES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-27.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO ALFREDO LIMA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006765-32.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-55.2010.403.6104) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Apresente a exequente as cópias necessárias para a instrução da requisição do pagamento (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo). Depois de atendido o acima determinado, requisi-te-se o pagamento, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.Int.

Expediente N° 856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202713-05.1996.403.6104 (96.0202713-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208340-24.1995.403.6104 (95.0208340-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010183-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007207-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso em face da sentença de fs. 127/129 e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal embargada, desaperando-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007204-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o comprovante de pagamento de fs. 125/127. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005222-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009280-45.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-35.2009.403.6104 (2009.61.04.000443-4)) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

O Município de Santos requereu a execução da verba honorária (fs. 105/106). Não houve oposição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fs. 116/117), e veio aos autos a comprovação do seu levantamento (fs. 122/123). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006641-49.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012448-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Proceda a secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fs. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fs. 120. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011267-14.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-82.2012.403.6104) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fs. 44. Alegou haver obscuridade na sentença atacada (fs. 47/48). Ouvida a Prefeitura Municipal de Santos, esta limitou-se a dar-se por ciente (fs. 50). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, padece a sentença do vício da contradição. De fato, embora tenha sido relatado o recebimento dos embargos à execução fiscal, não houve condenação na verba honorária diante do não recebimento destes embargos. Nessa linha, declaro a sentença nos seguintes termos: Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos - SP. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 40). Pela petição de fs. 33134/135 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010922-82.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta o exequente/embargado da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação do exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento aos

critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001766-60.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-67.2016.403.6104) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANALUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES)

A indicação de bens à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001373-34.2001.403.6104 (2001.61.04.001373-4) - HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP148024 - FABIO BAPTISTA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

VISTOS. Fl. 83: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004210-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004210-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Fls. 132/183: dê-se vista à parte executada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003214-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000204-60.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010559-95.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010563-35.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010570-27.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010615-31.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010619-68.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010622-23.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010628-30.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010641-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010648-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010664-72.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001604-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 25/27: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Leila Lacerda de Figueiredo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n.

12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 23: anote-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.-----

EXECUCAO FISCAL

0006051-67.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Indefiro a reunião do presente feito aos autos indicados nas fls. 15, uma vez que as fases processuais são distintas. Manifeste-se a exequente sobre indicação de bens à penhora (fls. 20/154). Int.

Expediente Nº 857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005709-03.2009.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTOS. Cumpra a parte embargante/apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 977, digitalizando os autos. No silêncio, desamparando-se, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011255-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) - MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO (SP105338 - LUCILAMARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

VISTOS. Concedo à parte embargante/apelante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda ao integral cumprimento do despacho de fl. 63, com a DIGITALIZAÇÃO DO FEITO, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007066-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-55.2014.403.6104 ()) - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA - BAZAR - EPP (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-11.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-24.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003430-63.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009808-74.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003431-48.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-59.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006674-47.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-52.2016.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 35/46: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008581-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008581-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2)) - RICARDO FELIPPE MALUF FILHO X THAIS HELENA RIBEIRO MALUF (SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 100: defiro. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (r/s OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002546-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002546-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA X MARIO LUBLINER (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

VISTOS. 1. Fl. 204: concedo os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 204: concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003880-89.2006.403.6104 (2006.61.04.003880-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X THOMAS ALFRED UNGER (SP339238 - ANA CAROLINA MARCIANO SILVA E SP062000 - FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR)

Em face da inércia da parte executada, aguarde o processo no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007254-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007254-2) - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)

F(s). 61/62. Defiro o pedido de vista ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021305-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021305-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

F(s). 38: Dê-se vista ao Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021306-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021306-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. F.s. 46: Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000801-92.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls.44/45, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000674-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001998-88.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001194-23.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-67.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005979-57.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-40.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006364-05.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ROBERTO DOS SANTOS, FABIOLA TAMEIRAO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-37.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-20.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSAMARIA BARROS BARBOSA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005724-02.2019.4.03.6114
REQUERENTE: WILLIAM FELICISSIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 27023073.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-97.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 23834887: no atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005263-30.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUNI & OLIVEIRA LTDA - EPP, TANIA MARIA DE OLIVEIRA ARTUNI, OSWALDO APARECIDO ARTUNI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a empresa embargante sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de ID 25846516 tem poderes para tanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005341-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCMACK - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ALEXANDRE PADILHA, MARCELO MECENERO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000334-44.2016.4.03.6114
REQUERENTE: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL GONCALVES - SP78673, RUBENS LOPES - SP116108
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-94.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIGHT & DAY SLEEP CENTER COLCHOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006498-32.2019.4.03.6114
REQUERENTE: VR SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO GUIRALDELI PEDRO - SP176340
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de ID 26293066 tem poderes para tanto, bem como recolha as custas processuais, em 15 (quinze) dias, bem como sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste *mandamus*, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para que seja emitida Certidão Negativa de Débitos do FGTS ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos do FGTS.

Aduz, em síntese, que, a negativa no fornecimento da certidão não merece prosperar, a uma porque os valores já foram pagos aos funcionários por meio de acordo em ação trabalhista, a dois porque existe depósito judicial garantindo a dívida em processo judicial que tramita junto à 2ª Vara Federal desta Subseção judiciária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios acerca do mencionado depósito que garante o débito na ação em trâmite à 2ª Vara Federal local. Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão do impetrante.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Por fim, a alegada quitação dos valores devidos nos autos da reclamação trabalhista, já restou afastada por meio de exceção de pré-executividade (fl. 19, ID 27207234).

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22805163: o cálculo dos atrasados deve ser feito na forma do título judicial.

Contudo, não pode o magistrado afirmar, na atualização dos atrasados, índices de correção monetária superiores àqueles pretendidos pelo Exequente, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)*

Portanto, deve-se manter a aplicação da TR desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (março de 2015), e após se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), conforme os cálculos do Exequente/Autor (ID 22805163 – item 6)

Nestes termos, tomemos os autos à Contadoria Judicial para conferência e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002183-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRE DONIZETE RODRIGUES

DESPACHO

ID 22102652: Expeça-se novo mandado de citação e de busca e apreensão nos termos da decisão de ID 17251933, cabendo à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002064-97.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002631-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 27364731: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/03/2020, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005587-81.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
REPRESENTANTE: PIMENTEL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 27325468, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KRONES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP1161239-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27416208: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar o principal nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002816-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer ID 19299842, acerca do qual o INSS se manifestou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do **auxílio acidente NB 94/122.041.640-9** percebido pelo Impugnado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Com efeito, o auxílio-acidente deverá ser cessado desde a data da aposentadoria concedida nestes autos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assimmentado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDeI no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável na aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente iniciou em 30/07/1997, e a aposentadoria por tempo de contribuição tem a DIB em 09/11/2007, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida pelo Impugnado, ao que deve o auxílio-acidente ser descontado no cálculo do montante devido à aposentadoria.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor apresentado em liquidação do título judicial (ID 8770368), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002730-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada em autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 19293692 e 19293694), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob ID 19293694, apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir incorretamente em seus cálculos períodos prescritos (de 25/01/2005 até 20/05/2005) e valores já recebidos (de 21/05/2005 até 31/03/2006).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao Manual para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF - com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora revogada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui prestação de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$469.261,24 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos ID 19293694 a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

De firo o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC e/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quando ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 14176833), DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$325.257,94 (Trezentos e Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos do INSS (ID 12132382), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 19263849 e 19264762), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 19264762) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da taxa de juros, em desacordo ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à data do prazo prescricional, sendo devidos os valores atrasados a partir de 16/11/2010, conforme assinalado no v. acórdão do E. TRF-3ª Região. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CF/88, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJE3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$308.785,74 (Trezentos e Oito Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos sob ID 19264762, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004246-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004244-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONCEICAO FERREIRA GUILMARDES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004243-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RAFAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-97.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SYDNEY NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL GUSTAVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-48.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MONICA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SMALKOFF - SP70916

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-08.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: VICENTE DE MIRANDA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-09.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-61.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-30.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSIMARI DE LIMA CRAMATICO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-12.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-21.2017.4.03.6114

AUTOR: PERLA CRISTINA LINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-06.2018.4.03.6114

AUTOR: MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUGUSTO MARTINIANO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 23623031: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006667-80.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, BRUNO MATTEONI ROJAO, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido prazo acima, prossiga-se os autos com intimação do exequente para manifestação em termos de prosseguimento, com o cumprimento do determinado Id. 23098253.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003480-11.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO 109 LTDA, CLAUDIO MAURICIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008018-54.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005003-43.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
EXECUTADO: EMIX AP VARIEDADES EMELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AMERICO FRATIN - SP146932

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005082-22.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS - RJ181807, DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004234-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DESPACHO

Id. 23005871: Ciente do agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 22028369.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (id. 23006397).

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (id. 17323866).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003910-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

ID 17496600: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte executada para sanar omissão e obscuridade contidas na decisão de ID 17276486, a qual determinou prosseguimento do feito com a realização de penhora de bens da parte executada.

Da análise da decisão atacada, destaco a inexistência de qualquer obscuridade ou omissão.

Senão vejamos.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é *“a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”*; contradição é *“a colisão de dois pensamentos que se repelem”*; e omissão é *“a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”*.

Pois bem.

Consta dos autos que a parte executada foi devidamente citada na data de 13/11/2018, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça – ID 12338247, quedando-se inerte quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para pagamento voluntário ou apresentação de bem em garantia.

Com a abertura de vista dos autos à parte exequente, sobreveio a manifestação de ID 14343020, por meio da qual houve expresso requerimento quanto ao prosseguimento do feito com o afastamento da aplicabilidade da Portaria 396/2016, eis que a alteração introduzida pela Portaria PGFN nº 376, de 15/06/2018, impõe ao Procurador o esgotamento das diligências relativas aos indicadores de existência de bens indicados pelo Anexo 4 da Certidão de Dívida Ativa (no caso dos autos ID 10036738).

O despacho ora atacado pela parte executada em sua primeira manifestação nos autos, limitou-se a dar cumprimento à legislação que regulamenta o procedimento de execução da dívida ativa.

É censo comum que as portarias vinculam a atuação daqueles que se encontram vinculados hierarquicamente ao órgão que a confeccionou. Não se sobrepõem à lei, não vinculam o Poder Judiciário e, assim, não podem ser invocadas pela parte devedora como fundamento para perpetuar seu inadimplemento.

No caso concreto, os embargos pretendem, em verdade, seja proferida outra decisão que se alinhe aos seus interesses particulares.

Transcrevo a esse respeito, as seguintes passagens:

“Ora, como se pode afirmar através da simples informação: “com resultado” de que a empresa teria bens aptos a garantir a execução fiscal e que não repercutissem na consequente dificuldade da sua atividade econômica? Afinal de contas com a devida vênia, existência de movimentação financeira e receita bruta são inerentes à própria manutenção da atividade empresarial.”

E:

“requer o conhecimento do presente Embargos de Declaração, para o fim de sanar a omissão apontada acerca da ausência de ponderação entre o custo da manutenção processual e a auferição arrecadatória, sendo tais tangentes decorrentes da interpretação do princípio da indisponibilidade do interesse público, haja vista que é mais rentável a perseguição de grandes montantes à população como um todo, sendo necessária a suspensão/arquivamento da presente execução fiscal.”

Ressalto, por fim, que a embargante, ao citar o texto da Portaria 396/2016, não fez constar o texto introduzido pela Portaria nº 376, de 15/06/2018, que trata da continuidade da cobrança nos processos instruídos como Anexo 4 da CDA.

A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada na inadequação dos Embargos de Declaração como via própria para rediscussão de questão já apreciada.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. Sob pena de invasão da competência da STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.”*

(EDcl no AgRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.*

- 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

- 3. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISSCUSSÃO DO JULGADO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.*

- 2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.*

- 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.*

- 4. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração de ID 17496600.

Dê-se vista à parte exequente para integral cumprimento da determinação de ID 17276486, prosseguindo-se como ali determinado.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-29.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

DESPACHO

Tendo em vista que não há nenhuma garantia ou decisão de suspensão da exigibilidade do presente débito, prossiga-se na forma do despacho Id. 14900776.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000534-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BEATRIZ MATTOS MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 17203516, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006293-37.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATA MARTINS DE FARIA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 13977052, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000514-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AMANDA GUIDELI PRADO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 17203501, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ROBERTO AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 17203866, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ISABELLA DE GOES LOPES

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 17203538, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA DA SILVA PARREIRA

DESPACHO

Diante da certidão retro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATALIA MEGALE BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juiz(a) Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4157

EXECUCAO FISCAL

0007175-17.2000.403.6114(2000.61.14.007175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007176-02.2000.403.6114(2000.61.14.007176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007177-84.2000.403.6114(2000.61.14.007177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007178-69.2000.403.6114(2000.61.14.007178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007250-56.2000.403.6114(2000.61.14.007250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007251-41.2000.403.6114(2000.61.14.007251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002736-89.2002.403.6114 (2002.61.14.002736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO SC LTDA(SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a restituição do valor de R\$ 418,50, ao requerente Ivanildo Henrique Barbosa, referente ao recolhimento indevido das custas no Banco do Brasil.

Comunique-se ao Setor de Arrecadação-ADMSP

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O patrono da parte autora requer em sua petição inicial o destaque de honorários contratuais, sendo que junta contrato no ID 3911106.

Contudo, tal contrato foi assinado pelo autor que faleceu e não consta nos autos contrato de honorários assinado pelos sucessores.

Outrossim, regularize o patrono da causa esta situação, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão Id. 26421335.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora exequente, a Décima Turma do E. TRF decidiu, dando parcial provimento ao recurso interposto, majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Id. 19113266. Observo que se trata de reiteração de matéria já discutida e decidida em sede recursal, consoante se verifica dos recursos apresentados nos Id. 19113254 e 27174043, sendo inviável sua reapreciação nesse momento processual.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice”.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS LUIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058498-38.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANTOS ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de cinco dias ao INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.slb

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000324-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Anote-se nos autos principais nº 0009175-62.2015.4036114, a interposição desta ação.

Aguarde-se o cumprimento da decisão pelo INSS, conforme Mandado de intimação expedido às fls. 294 dos autos físicos, ID 27378448.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 0000966-46.2011.4036114.
Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARIMABD ABDUNI, KATIA ABDOUNI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado na determinação Id. 26946966 sem manifestação por parte dos autores, inclusive quanto ao depósito judicial dos valores relativos às parcelas em atraso e encargos contratuais, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, indefiro a tutela antecipada de urgência requerida, sempre prejuízo de ulterior reapreciação.

Indefiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Recolhamos autores as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Apresente a autora cópia de sua última declaração de rendimentos para análise dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RINALDO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo o(s) adiantamento(s) à inicial

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ISAC CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos.

Tendo em vista a natureza da lide, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do CPC.

Determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de Diadema para livre distribuição.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Informamos partes se a situação do veículo placas MCW-0759, já foi regularizada.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMERSON MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARINOTTO ALONSO - SP408737, DANIEL BARINI - SP297123, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação (Id 11216273), **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Atente a parte autora que os presentes autos estão extintos e foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, não devendo pois a parte aqui peticionar.

Deve observar que o sistema do JEF é diverso do PJE e para lá encaminhar suas petições.

Intime-se, após retomem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GREGORIO CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZERSKI - SP238315

Vistos.

Abra-se vista ao embargado na forma do artigo 1023, §2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-08.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2093~~38357 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006600-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 273359091 como aditamento à inicial. Retifique-se o pólo passivo, consoante determinado na decisão Id. 26904234.

Mantenho a decisão proferida quanto aos critérios para fixação do valor da causa e recolhimento das custas processuais. Defiro o prazo de quinze dias para o aditamento do valor da causa e recolhimento das respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se na forma dos artigos 381 e 396, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

SENTENÇA

Vistos.

Interpôs a União Federal Embargos de Declaração, tempestivamente, diante da sentença proferida (Id 26238689), requerendo a imediata liberação do valor bloqueado nos IDs 25322710 e 25654419, por ter sido cumprida a obrigação pela parte executada.

No entanto, atente a União Federal que não constam valores bloqueados nos presentes autos, eis que, por ter sido irrisório o valor bloqueado, no importe de R\$ 36,04, a constrição judicial dessa importância já foi desbloqueada de imediato pelo Juízo, consoante extratos IDs 25322710 e 25654419.

Portanto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erro material na decisão anterior (Id 27426728), consiste na indicação de valor incorreto da base de cálculo do valor dos honorários devidos pela União Federal, passo a proferir nova decisão, nos termos do artigo 494, I, CPC:

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, baseada em decisão transitada em julgado que acolheu o pedido da demanda para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 14770111, requerendo o recebimento da condenação no importe total de R\$ 109.015,78, (cento e nove mil quinze reais e setenta e oito centavos), em fevereiro/2019, sendo que deste valor, R\$ 99.105,25 (noventa e nove mil cento e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de condenação para ressarcimento/compensação de indébito tributário; e R\$ 9.910,25 (nove mil novecentos e dez reais e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.

União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, (Id 16101836).

A exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal, requerendo o não conhecimento da impugnação (Id 16868900).

Decisão proferida, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 16975130).

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 22054119 e 22070179, apurando o valor total de R\$ 99.956,46, atualizado até 02/2019.

A exequente manifestou discordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 22964159), tendo em vista divergência de índice da SELIC utilizado.

A União Federal requereu a suspensão do feito até julgamento pelo STF dos embargos de declaração do RE 574.706/PR; e após a retomada do curso processual (Id 23514493), requer seja julgada a impugnação apresentada, eis que alega excesso de execução apontado na conta do Contador Judicial, no importe de R\$ 24.495,43, e de R\$ 32.731,16, com relação ao cálculo da exequente.

Os autos retornaram à Contadoria (Id 25203394) para esclarecimentos, tendo o Contador Judicial ratificados seus cálculos já apresentados nestes autos (Id 22070179).

A exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 25810707).

A União Federal apresentou manifestação (Id 27334469), ratificando suas manifestações anteriores.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Primeiramente, quanto à manifestação da União Federal requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706/PR, corroboro o entendimento do Desembargador André Nabarrate Neto, que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

Cito precedente jurisprudencial do STJ:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do Cofins". 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O órgão julgador não é obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDel no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida. 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o. 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins). 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação. 8. **Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ. 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso. 10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. **EMEN: (grifei).** (STF - ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1517526 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Data da publicação: 01/10/2019 - Fonte da publicação: DJE DATA:07/10/2019..DTPB)***

Passo à análise do mérito.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 22054119 e 25203394), o cálculo do exequente encontra-se incorreto, pois calculou percentual acumulado da SELIC superior ao devido. Quanto ao ponto, esclareceu que a taxa de juros Selic calculada no site do Banco Central, como fez o exequente, é de capitalização composta, entretanto, o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF (item 4.4.1.1), fixa que a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples. Portanto, não assiste razão à exequente.

Esclareceu o Contador, ainda, que excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado na nota fiscal, o que, salvo melhor juízo, encontra amparo na jurisprudência do TRF3 (Apelação / Reexame necessário (1728) nº 5000674-56.2018.4.03.6105). Já o cálculo da União (ID 23514498) exclui da base de cálculo o ICMS a recolher. Portanto, os cálculos da União também encontram-se incorretos, eis que, em relação à impugnação efetuada pela executada, registro que ao contrário do alegado pela UNIAO, o ICMS a ser considerado para fins de apuração do crédito devido à exequente é o destacado da nota fiscal, e não o imposto a recolher. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOlhIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.). Grifei.

Sendo assim, é de ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 99.956,46, em 02/2019), que foi elaborado com base no referido parâmetro, em contraposição aqueles apurados pelas partes, com diferença de R\$ 9.059,32 em relação à exequente, e de R\$ 24.495,43 em relação à executada.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL** para declarar que o valor devido pela União Federal ao exequente é de R\$ 99.956,46 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro/2019, (sendo R\$ 90.869,56 – principal; e R\$ 9.086,94 – honorários advocatícios).

Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório, no valor total de R\$ 99.956,46 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro/2019, (sendo R\$ 90.869,52 – principal; e R\$ 9.086,94 – honorários advocatícios), **consoante cálculos da Contadoria Judicial (Id 22070179)**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado por ela como correto e o valor acolhido (R\$ 9.059,32), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

De outro lado, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor alegado e aquele acolhido (R\$ 24.495,43), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 27388601 e Id 27434024).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004356-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTHOKONFORT INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, LUCAS DANIEL DA SILVA, ANA CLAUDIA DA CRUZ CARVALHO DE LIMA

Vistos

Cite-se o executado Lucas no endereço da empresa executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEPHANIE PASSARO MISSLIN, SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 14/02/2019, pelas seguintes moléstias: *timpanoesclerose, síndrome do impacto bilateral, síndrome do manguito rotador bilateral ombro esquerdo, atrofia dos ventres musculares do supraespinhal e infraespinhal, ruptura de tendão supra espinhal total à direita e parcial à esquerda, doença cardíaca hipertensiva, osteoartrite primária generalizada, artrose não especificada, condromalácia da rótula, estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia, tendinite bicipital, síndrome de colisão do ombro, bursite do ombro, dentre outras.*

Coma inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa, seja total ou parcial.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor apresente algumas alterações anatômicas, não há repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor (Id 26075934).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (Id 23438490), protestando por nova vista dos autos após a produção do laudo socioeconômico, intime-o para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 25419455.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão ocorrida.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige como um dos requisitos a carência de 180 contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

De acordo com o § 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior a entrada em vigor da referida Lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Verifica-se que a requerente possui apenas 77 (setenta e sete) contribuições à Previdência Social, quantidade inferior às 180 necessárias.

À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não merece acolhimento.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 05/04/1967 a 23/07/1991.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: I. M. S.
REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ISABELA MAXIMINO SILVA, representada por Elaine Maximino, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão do genitor Rogério Aparecido de Sousa Silva, em 15/01/2010.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente NB 25/173.481.305-6, em 27/04/2015, indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado do recluso.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confirmam-se as redações do artigo 8º da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, vigentes à época da prisão do segurado:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

No **caso dos autos**, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Rogério Aparecido de Sousa Silva, em **15/01/2010**, permanecendo no regime fechado ao menos até o dia 19/09/2019 (pg. 08, Id 22829181).

A qualidade de segurado também ficou comprovada.

Conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, o Rogério Aparecido de Sousa Silva possui diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência **10/2008** (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa Fly Segurança e Serviços Eletrônicos Ltda), conforme CTPS e CNIS. Recebeu seguro desemprego em 2019, sendo a última parcela paga em 15/05/2009, comprovando sua situação de desempregado.

Assim, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista no § 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, de sorte que Rogério Aparecido de Sousa Silva fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Portanto, à evidência, na data do efetivo recolhimento a prisão, em 15/01/2010, Rogério Aparecido de Sousa Silva ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

Finalmente, a qualidade de dependente da autora foi demonstrada por intermédio dos documentos pessoais e certidão de nascimento carreados aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, remonta à data do nascimento da requerente (14/09/2014). Isso porque a autora era absolutamente incapaz, quando do requerimento administrativo (efetuado em 27/04/2015).

Como se sabe, o prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (aplicável ao auxílio-reclusão por força do artigo 80 da mesma lei) não se aplica aos absolutamente incapazes em razão da previsão do artigo 198 do Código Civil.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora em razão da reclusão de Rogério Aparecido de Sousa Silva, desde 14/09/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. Quando da apresentação dos valores devidos, o autor deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS pelo PJE para o setor de cumprimento de decisões judiciais.

Atente o funcionário para o exato cumprimento das decisões.

Urgente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-41.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIO FERRETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 27322439, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim, retifico a parte dispositiva do julgado para fazer constar:

*“Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 22/03/1980 a 30/12/1987, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 19/03/2003 a 22/06/2009 e 03/05/2011 a 01/07/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.749.604-7, desde 30/11/2016.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.555.520-0, concedida em 21 de agosto de 2015.

Afirma que os salários de contribuição considerados pelo réu não correspondem aos valores por ele contribuído, em razão de troca de NIT entre ele e sua esposa, havendo necessidade de retificação de GFIPs, a partir de 2003.

Acrescenta que a retificação foi providenciada e requerida administrativamente a revisão necessária.

No entanto, acostou aos autos apenas o requerimento do pedido de revisão da aposentadoria NB 175.344.344-7, de titularidade de Regina Aparecida da Luz Pontes, sua esposa.

Assim, determino seja oficiado ao INSS requisitando informações acerca de eventual pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.555.520-0, se houve retificação das contribuições vertidas no NIT 117.01903.93-2 e eventual retificação da renda mensal inicial desse benefício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

MARISA CELIA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, **ROBSON TADEU DO CARMO**, em **21/08/2014**.

Alega que viveu maritalmente como Sr. ROBSON TADEU DO CARMO, por 29 (vinte e nove) anos consecutivos, e desta união advieram duas filhas.

Afirma que o companheiro faleceu no dia 21/08/2014 e, no dia 09/12/2015, a requerente protocolou pedido de pensão por morte junto ao INSS, porém, o pedido foi indeferido, mediante a alegação de falta de qualidade do dependente, na condição de companheira.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de comprovação da qualidade de dependente da autora.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **21/08/2014**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu o processo administrativo (Id 20617570).

No que se refere à qualidade de segurado, verifico que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Maxma Administração e Participações Imobiliárias S/A até abril de 2014, conforme CNIS em anexo, o que lhe garantia condição de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito, em **21/08/2014**:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento das filhas do casal; (ii) contas de despesas domésticas (energia elétrica, IPTU e taxa de condomínio) relativas ao imóvel situado à Rua São Pedro, nº 90, apto 84, Diadema, datadas de 2014, em nome do falecido; (iii) comprovantes de endereço de Marisa a Rua São Pedro, nº 90, apto 84, Diadema.

Quanto a esse ponto, registro que nos termos da regra do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 13.846/2019, as *provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*

Embora se possa questionar a aplicação retroativa das referidas limitações temporais, o fato é que a autora não trouxe aos autos documentos que indicassem ter convivido em união estável com **ROBSON TADEU DO CARMO, sobretudo no período imediatamente anterior ao óbito**, embora alegue que a relação perdurou por **mais de 29 (vinte e nove) anos até o momento do óbito**.

No caso, parece-me inegável que Marisa e Robson mantiveram união estável durante certo período. No entanto, a autora trouxe pouquíssimos documentos que evidenciassem a existência dessa relação.

A prova oral colhida em juízo, por sua vez, não é contundente. As duas testemunhas afirmaram ter tido pouco contato com a autora e o falecido, conquanto fossem "vizinhos de porta", limitando-se a encontrar um ou outro esporadicamente no elevador do condomínio em que viviam.

Como efeito, é de se presumir que uma união estável tão longa produziria mais rastros da sua existência.

O fato de o falecido ser uma pessoa muito reservada, conforme alegado em audiência, não prejudicaria a existência de mais indícios da união estável havida e o conhecimento de tal fato por outras pessoas.

O falecido morava em outra cidade há cerca de seis anos e a requerente sabia de todos os problemas de saúde dele, por certo haveria ligações telefônicas ou troca de mensagens entre o casal.

A requerente não exercia atividade remunerada; no entanto, não há comprovante de pagamento de alguma despesa da família pelo falecido ou alguma transferência bancária para contribuir com as despesas do lar.

Nesse ponto, causa estranheza o fato da requerente demorar mais de um ano para requerer o benefício de pensão por morte, alegando apenas que era mantida pelas filhas e que ficou abalada com o falecido de Robson.

Pelo que se verifica do CNIS, o falecido sempre foi bem remunerado pelo trabalho que exercia. Por outro lado, analisando o CNIS da requerente, nota-se que ela trabalhou na iniciativa privada entre 01/04/1976 e 28/09/1985; suas filhas nasceram em 04/03/1986 e 27/05/1988, o que demonstra que, de fato, Robson era o responsável pelo sustento da família.

Anoto, nesse sentido, que em 09/2010, aos 55 anos de idade, a requerente voltou a verter contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, por certo objetivando futura aposentadoria por idade.

Entretanto, não é crível que, na qualidade de companheira, sabendo-se titular de um benefício previdenciário que lhe garantiria segurança financeira aos 59 anos de idade, e sem que demonstrasse possuir qualquer outra renda, tenha simplesmente optado por esperar mais de um ano para requerer a pensão por morte.

Do cotejo do depoimento pessoal da requerente com a certidão de óbito, é possível inferir que sua filha Fabiolla Ribeiro do Carmo mantinha contato com o pai e, ao sentir sua ausência, encetou as diligências necessárias à sua localização e posterior sepultamento, sendo a declarante da certidão de óbito. Nesse ponto, verifica-se que a certidão de óbito é bem detalhada quanto aos dados do falecido, mas não há menção alguma acerca da convivência marital.

Extrai-se da certidão de óbito, conforme já consignado, que Robson residia em outra cidade (Barueri).

A esse respeito, a autora afirma que, na verdade, o companheiro tinha duas residências, eis que morava em Barueri durante a semana e retornava a Diadema aos finais de semana. Entretanto, se essa duplicidade efetivamente existisse, não haveria razão plausível para que na certidão de óbito fosse indicado endereço residencial da cidade de Barueri, e não aquele em que o falecido morava com a companheira.

Por outro lado, destaco que a sentença proferida nos autos da ação 1011959-26.2018.8.26.0161, ajuizada pela autora em face das filhas, não produz efeitos em relação ao INSS, que não foi parte no feito.

No mesmo sentido, a escritura de inventário e partilha do espólio do falecido, tendo em vista que a existência da união estável foi reconhecida pelas filhas.

Registre-se, quanto ao ponto, que embora a autora tenha buscado comprovar a existência da união estável através de documento indicativo de que ela e Robson quitaram, em junho de 2015, dívida relativa ao imóvel onde reside atualmente, o bem aparentemente, não foi objeto de partilha. De qualquer modo, o teor do documento não comprova que Robson residisse no local, mas apenas que, em certo momento, figurou como comprador do bem em instrumento particular de promessa de compra e venda. Pelo contrário, como se viu, o endereço residencial de Robson era outro.

De fato, não há prova robusta de que Marisa manteve união estável com Robson por mais de 29 (vinte e nove) anos e, especialmente, **até o momento do óbito**.

Desse modo, é de rigor a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente que habilite a autora ao recebimento da pretendida pensão por morte.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006070-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido de atualização dos dados cadastrais da impetrante.

Afirma o impetrante que requereu a atualização dos dados cadastrais constantes do CNIS, em 25/09/2019, objetivando a inclusão do período de atividade laborativa referente a 17/03/1971 a 07/02/1974, sem conclusão até a presente data.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 25646588.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende das informações prestadas, a impetrante “se utilizou do serviço de “Atualização de Dados Cadastrais” para atualização de vínculos, que é realizada somente quando há um pedido de benefício, como explicitado no próprio site do INSS, no endereço <https://www.inss.gov.br> – “Todos os serviços” – “Atualização de Dados Cadastrais do Beneficiário”: “Vale esclarecer que a atualização de vínculos e contribuições previdenciárias do trabalhador é realizada somente quando é feito o pedido por um benefício.””

No caso da impetrante, não há comprovação de que também tenha requerido algum benefício previdenciário.

Dessa forma, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004411-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

MARIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, Luiz Gonzaga da Silva Teles, em **22/08/2018**.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/189.115.976-0 (DER em 09/10/2018), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal de MARIA, bem como os testemunhos de Mércia da Costa e Josenaldo Queiroz da Silva. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **22/08/2018**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Luiz Gonzaga da Silva Teles se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.887.623-2, desde 27/04/2015 (Id 21337970).

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **MARIA FERREIRA DOS SANTOS**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Luiz Gonzaga da Silva Teles até a data do óbito, em **22/08/2018**.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço residencial Av. Assembleia, 90, Diadema/SP; (ii) certidão de nascimento de Fabiano dos Santos Teles, Tatiana dos Santos Teles e Ana Paula dos Santos Teles, nascidos em 24/01/1987, 11/11/1988 e 05/11/1990, respectivamente, filhos de Luiz Gonzaga da Silva Teles e Maria Ferreira dos Santos; (iii) declaração de residência firmada de próprio punho pelo instituidor, em 11/08/2017, constando que residia na Av. Assembleia, 90, Diadema/SP e que vivia em união estável com Maria Ferreira Santos; (iv) comprovante de endereço da requerente à Av. Assembleia, 90, Diadema/SP, datado de 07/2018; (v) ficha da Unidade Básica de Saúde da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Diadema na qual consta o endereço da unidade familiar composta por Maria Ferreira Santos e Luiz Gonzaga da Silva Teles, além dos filhos e outros; (vi) fotos do casal; (vii) contrato de locação de imóvel situado na Av. Assembleia, 90, Diadema, firmado por Maria Ferreira Santos e Luiz Gonzaga da Silva Teles, em 04/11/2014.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, a autora afirmou que conheceu Luiz Gonzaga da Silva Teles, na Bahia, em 1987. Depois que vieram para São Paulo, tiveram três filhos. Não obstante o relacionamento com a requerente, Luiz Gonzaga se casou com Aldenisia Rocha em 29 de dezembro de 1990, o que ocasionou a separação do casal por um curso lapso de tempo (cerca de seis ou sete meses). Reatada a relação conjugal, nunca mais se separaram. Esclarece que antes de se mudarem para a Av. Assembleia, 90, Diadema/SP, a família residia na Av. Conceição, nº 807, apto. 02, no mesmo bairro, em Diadema/SP.

Ao responder às perguntas do Juízo, afirmou que Luiz Gonzaga da Silva Teles se divorciou de Aldenisia Rocha em 2013. Esclareceu que Jennifer é filha de Luiz Gonzaga com Aldenisia, conta atualmente com 22 anos de idade.

A testemunha **Josenaldo Queiroz da Silva** afirmou, em síntese, que reside e trabalha na Av. Assembleia, 106, Diadema, há 13 (treze) anos; que conhece **MARIA FERREIRA** e **LUIZ GONZAGA** há aproximadamente 10 (dez) anos; que, em seu salão de cabeleireiro, atendia os membros da família, o que ocorre até hoje; que também frequentava a casa da família, participando de festas de aniversário, por exemplo; desconhece que Luiz Gonzaga tenha sido casado com outra pessoa; não soube dizer se o casal se separou em algum momento; que já auxiliou o pai debilitado para dentro de casa.

A testemunha **Mércia da Costa** afirmou, em síntese, reside e trabalha na Av. Assembleia, 106, Diadema, há 07 (sete) anos; que conhece **MARIA FERREIRA** e **LUIZ GONZAGA** desde então; que ambos eram clientes do salão; que a depoente frequenta até hoje a casa da família, mantendo relação de amizade com os filhos do casal; desconhece que Luiz Gonzaga tenha sido casado com outra pessoa; tomou conhecimento de que, em algum momento no passado, o casal se separou; sabe que Luiz passou mal em casa, vindo a falecer no hospital.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **MARIA FERREIRA** e **LUIZ GONZAGA**, até a data do óbito do instituidor da pensão, em 22/08/2018, corroborando as provas documentais acostadas aos autos.

Anoto, entretanto, que ao contrário do alegado pela autora por ocasião de seu depoimento pessoal, é mais provável que a união estável tenha existido apenas a partir de 2013 ou 2014, e não desde o ano de 1991.

Como efeito, a autora afirmou que o falecido se casou com uma terceira pessoa em dezembro de 1990, pouco mais de um mês depois do nascimento do terceiro filho do casal, se divorciando apenas em 2013.

Embora alegue que a despeito do casamento de **LUIZ GONZAGA** com terceira pessoa a autora e o falecido tenham reatado o relacionamento 6 ou 7 meses depois (meados de 1991), a constatação de que **LUIZ** teve uma filha com a ex-esposa, nascida entre os anos de 1996 e 1997 coloca em xeque essa afirmação.

De fato, ainda que tenha afirmado que durante certo período **LUIZ** tenha mantido relacionamento "com as duas", é mais provável que tal situação tenha ocorrido até a época do casamento, em 1990, quando nascera o terceiro filho do casal, mas não depois disso. Afinal, não é crível que **LUIZ GONZAGA** tenha casado com terceira pessoa logo após o nascimento do terceiro filho com a autora, em 1990, se separado de fato 6 ou 7 meses depois (meados de 1991) para, em 1996 ou 1997 voltar a se relacionar com a ex-esposa e com ela ter uma filha, retomando a união estável com **MARIA** e formalizando a separação da ex-esposa apenas em 2013.

Para corroborar essa afirmação, registro que todos os documentos comprobatórios da reconhecida união estável são posteriores a 2013.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). **6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em **22/08/2018**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 09/10/2018, portanto dentro do prazo legal de 90 dias previsto à época.

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 4 (quatro) anos antes do óbito e a beneficiária **MARIA** tinha 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos em 22/08/2018, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Gonzaga da Silva Teles, desde a data do óbito, ocorrido em 22/08/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitero a decisão anterior; aguarde-se a decisão no agravo de instrumento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aparecido Domingues da Cruz contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo PT nº 1181765715.

Em apertada síntese, afirma que requereu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em 11 de fevereiro de 2019. No entanto, até o momento não obteve a conclusão acerca do pedido formulado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão na Central de Análise de Benefício – CEAB, desde 06/09/2019.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifado. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 ao benefício do impetrante foi formulado em 11/02/2019, ou seja, há nove meses da propositura da presente ação (11/11/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005773-41.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIRO CELESTINO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para a averbação no CNIS dos períodos reconhecidos como especial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Comprove o autor que manteve vínculo empregatício com a empresa Imbrac S/A Condutores Elétricos S/A, no período de 01/01/2014 a 12/12/2016, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades em Diadema, a cessação das contribuições previdenciárias e a ausência de data de demissão na CTPS.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior proferida por equívoco na presente ação.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente o INSS os cálculos no mesmo prazo, conforme o acordo homologado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório no valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON HENGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo BANCO DO BRASIL - BB em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em **04/09/2019**.

Em apertada síntese, afirma o autor que o INSS, após realizar diligências para apurar irregularidades atinentes ao recebimento do benefício nº **30/000.314.902-1** (período de **07/2003 a 05/2005**) após o óbito da segurada, **VITALINA PEREIRA DO AMARAL**, falecida em **10/11/2000**, instaurou contra o Banco do Brasil S.A. o Processo Administrativo de Cobrança nº 35433.000204/2013-68 (conforme ofício, planilha de cálculo, recursos e decisões de recusa dos recursos em anexo), como propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário pós-óbito, no valor de **R\$ 26.598,80 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)** calculados até **março de 2017**.

Assim, *pediu-seja reconhecida e declarada como indevida a cobrança de valores no valor de R\$ 26.598,80 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente a VITALINA PEREIRA DO AMARAL, em relação as parcelas de benefício de competência dos meses mencionados (ID 21564559).*

Após regular trâmite do feito, o BB foi instado a esclarecer o *ajuizamento da presente ação em face do INSS (em 04/09/2019), considerando a sentença de mérito proferida em 26/08/2019 e publicada em 29/08/2019 nos autos do processo 5002225-10.2019.403.6114, movido pelo INSS em face do Banco do Brasil, para cobrança do débito que constitui o objeto da presente demanda (ID 26674249).*

O BB, então, afirmou que *em que pese o valor da ação ser o mesmo, nos processos 50044873020194036114 e 5002225-10.2019.403.6114, os pedidos apresentados são diferentes. No processo de número 50044873020194036114 solicitamos a declaração de nulidade da cobrança apresentada pelo INSS, demonstrando a ausência de responsabilidade do Banco do Brasil no processo administrativo de cobrança apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.*

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Com efeito, e conforme já consignado, o BB ajuizou a presente demanda buscando seja reconhecida indevida a cobrança efetuado pelo INSS para ressarcimento de montante recebido a título de benefício previdenciário, no período de **07/2003 a 05/2005**, após o óbito da segurada, **VITALINA PEREIRA DO AMARAL**, falecida em **10/11/2000**.

Ocorre que nos autos da ação 5002225-10.2019.403.6114, relativo a ação de ressarcimento ajuizada pelo INSS em face do BB, para cobrança do valor de **R\$ 26.598,80 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)** calculados até **março de 2017**, recebido no período de **07/2003 a 05/2005**, a título de benefício previdenciário **N B 30/000.314.902-1**, após o óbito da respectiva beneficiária, **VITALINA PEREIRA DO AMARAL** foi proferida sentença de **improcedência**, em **26/08/2019**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição.

Como se vê, após obter decisão de mérito favorável, proferida em 26/08/2019, em ação ajuizada pelo INSS, o BB, em 04/09/19, ajuizou demanda em face da autarquia previdenciária para discutir o mesmo débito, arguindo os mesmos fundamentos jurídicos para afastar a cobrança da dívida (prescrição, ausência de responsabilidade civil) e deduzindo os mesmos pedidos já formulados no bojo da ação 5002225-10.2019.403.6114, conquanto tenha figurado no polo passivo daquela demanda.

Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 337 CPC, *verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por verificar a existência de litispendência, conforme a fundamentação supra.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o BANCO DO BRASIL ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 5.311,39 (cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e nove centavos), em janeiro/2010 (Id 27439506), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO – IESP em face da decisão ID 2412953, a qual determinou a penhora de créditos que a UNIESP tem a receber do FIES no montante de R\$ 9.324,33, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do montante de R\$ 9.377,63 em favor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE (ID 24834016).

Em apertada síntese, afirma que *os créditos gerados pelo FIES não são pagos em moeda corrente às instituições de ensino superior (as “IES”) beneficiárias, mas gerados sob a forma de Certificados Financeiros do Tesouro Série-E (os “CFT”), com emissão vinculada e destinação específica, conforme o caput do art. 7º e § 3º da Lei n.º 10.201/2001, títulos de crédito que se encontram fora do comércio em geral e que, nessa condição, devem ser considerados como recursos públicos destinados à educação, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX, do CPC/15.*

Sustenta que de acordo como art. 9º da Lei 10.260/2001, *os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E remuneram os serviços prestados pela executada e, assim, os Certificados servem como receita da executada a fim de pagar salários de professores, funcionários e despesas correntes de manutenção necessárias a prestação de seus serviços.*

Invoca a existência de precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça para respaldar suas alegações.

Manifestação da CEF no sentido da validade da penhora determinada nos autos, eis que a *proteção prevista no art. 833, IX, CPC destina-se apenas a recursos orçamentários relativos a atividades delegadas ou incentivadas pelo Poder Público*, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal de 1988, o que não inclui recursos relativos a atividades ressarcidas, como é o caso presente.

Afirma, quanto ao ponto, que os recursos destinados ao FIES não possuem natureza de aplicação compulsória, o que afasta a alegação de impenhorabilidade.

Acrescenta, ademais, que *prova adicional do caráter ressarcitório dos pagamentos feitos às universidades é a recente obrigação de tais entes de realizar aportes no Fundo Garantidor do FIES, conforme art. 4º, §11, lei 10.260/01 (com a redação dada pela lei 13.530/17). Assim, argumento que se os pagamentos recebidos pelo FIES fossem, efetivamente, recursos públicos compulsórios, evidente que a empresa privada não teria qualquer obrigação de realizar depósito em fundo garantidor (ID 25126858).*

Manifestação do FNDE, igualmente no sentido da validade da penhora, sob o fundamento de que, extraído de acórdão do TJDF, *ao ingressar na conta bancária da instituição de ensino, configura-se inequívoca hipótese de pagamento por serviços educacionais prestados em razão de política pública específica, de sorte que assim a prestadora desses serviços passa a ter inteira disponibilidade pelo produto do seu serviço, plenamente executado e recebido pelo Estado. Logo, porquanto a partir de tal momento a instituição de ensino passa a ter disponibilidade plena quanto à quantia liquidada pelo Poder Público - fazendo isso presumir que os serviços educacionais foram adequadamente prestados - nada obsta a que esses mesmos valores possam sofrer efeitos de constrição em razão de dívidas vencidas de responsabilidade da mesma instituição de ensino. (...) Se há previsão de recompra pelo próprio FIES de certificados, conclui-se que há possibilidade de sobre de títulos não usados para pagar contribuições sociais e os demais tributos referidos no artigo 10 da Lei nº 10.260/2001 e, desse modo, as instituições educacionais, por fim, acabam ficando com quantias em dinheiro do Fundo, as quais são perfeitamente passíveis de penhora (ID 27410979).*

É o relatório.

Não assiste razão à executada.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 10.260/01, *fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, sendo que os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo (§1º). Por outro lado, os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional (§3º). Destaquei*

Conforme o artigo 9º da mesma lei, os certificados de que trata o art. 7º *serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. Destaquei*

Por fim, o artigo 10 da Lei 10.260/01 prevê que os certificados de que trata o art. 7º *serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007*. Já o §3º autoriza que *não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, sendo certo que o artigo 13 da lei trás a possibilidade de que o FIES recompre o saldo de certificados em poder das instituições de ensino.*

Como se vê, portanto, e ao contrário do alegado pela executada, nos termos da Lei 10.260/01 há previsão de destinação **exclusiva** apenas (1) dos recursos entregues **pelo FIES à União**, em contrapartida à emissão dos certificados de que trata o artigo 7º, e (2) desses certificados **pelo FIES às mantenedoras de instituições de ensino**.

Em relação à destinação dos certificados pelas mantenedoras das instituições de ensino, como se viu, a previsão legal é de que sejam empregados no pagamento de encargos tributários, não havendo determinação de aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social o que, por si, só, afasta a incidência da regra de impenhorabilidade do inciso IX do artigo 833, CPC.

Quanto ao ponto, registro que embora os tais certificados se destinem precipuamente ao pagamento de tributos, a própria lei de regência admite que, trimestralmente, as instituições de ensino que cumpram determinados requisitos tenham o saldo de certificados recomprados pelo FIES, não havendo qualquer vinculação legal quanto à utilização dos recursos obtidos coma comercialização dos certificados.

Some-se a isso o fato de que, conforme admitido pela própria executada, os créditos gerados pelo FIES a título de contraprestação não são pagos em moeda corrente, mas em títulos da dívida pública, nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei 10.260/01, outra razão para que não incida ao caso à aventada hipótese de impenhorabilidade.

Colaciono, a esse respeito, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO AO FIES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Sobre a impenhorabilidade dos títulos da dívida pública, na modalidade Certificados Financeiros do Tesouro, relativos ao recebimento do FIES, junto ao FNDE, por serem de aplicação compulsória em educação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.260/2001 e do artigo 833, IX, do CPC, neste juízo de cognição sumária, não se observa a probabilidade do direito invocado. **Isso porque, conforme vem se consolidando a jurisprudência, não incide a vedação do art. 833, IX, do CPC ao caso, visto não se tratar de penhora de recurso público, mas de certificado da dívida pública.**

II. Ademais, a própria legislação que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Lei n.º 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010), em seu art. 10, caput, dispõe que os Certificados serão utilizados para pagamento de contribuições sociais, bem como, nos termos do § 3º, inexistindo “débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes”.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021120-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019). Grifei.

De mais a mais, o acolhimento da alegação da executada, especialmente quando se verifica que afirma que sua *principal fonte de renda são créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) pagos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* induziria, virtualmente, à impossibilidade de execução forçada de qualquer dívida contraída pela instituição de ensino, dada a impenhorabilidade absoluta da (quase) totalidade de suas receitas, emprejuízo irremediável e insuperável aos respectivos credores.

Ante o exposto, afasto a impugnação oferecida pela executada, e autorizo a penhora de créditos que a devedora tenha a receber a título de repasse do FIES, feito pela CAIXA enquanto agente operador, conforme requerido, **devendo a CEF depositar em Juízo o valor dos créditos devidos a cada uma das exequentes**.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos, no importe de R\$ 2.028,54, provenientes de sua conta salário, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra Patrona da parte exequente, no prazo de 24 horas, a determinação Id 25366570, sob pena de cancelamento do alvará de levantamento em seu favor.

Atente a parte que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo para levantamento de 60 dias, no entanto, no presente caso, até o presente momento, a parte não fez o soerguimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 24673217).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 688/1622

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1979 a 31/01/1984 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.698.077-8, sem a incidência do fator previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora carteira de filiação de Cesário Manoel da Silva ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipópolis, certidão de aquisição de imóvel rural por Cesário Manoel da Silva, qualificado como lavrador, e comprovante de cadastro de imóvel rural no INCRA.

Nos autos nº 0001019-24.2017.4.03.6338, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor, o que lhe aproveitou, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1979 a 31/01/1984.

Quanto às atividades desenvolvidas em condições especiais, verifica-se da análise e decisão técnica de fls. 38 do processo administrativo, que o período de 05/11/1986 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial (id 25706875).

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 41 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 01/01/1979 a 31/01/1984 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.698.077-8, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2016, sem a incidência do fator previdenciário.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000136-72.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON PEREIRA DA SILVA - SP269624

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, como houve três bloqueios integrais do valor dos honorários (fl. 87), a União deverá carrear o valor atualizado do débito para a conversão em renda.

Com a providência, determino, desde já, a transferência para conta judicial do valor apontado pela União e a liberação do valor remanescente para o executado, oficiando-se à CEF para concretização da conversão.

Após, intime-se a União para dizer sobre a suficiência do valor convertido em renda.

Intem-se. Cumpra-se."

São Carlos , 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24952354: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002064-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ELSON LONGO DA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.
2. Manifeste-se o Conselho-exequente sobre a notícia de pagamento do débito realizado pelo executado.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-51.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO, ADEMIR BERALDO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR - SP114002

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24742695: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados às fls. 216/217 (Id 16052570).

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados às fls. 216/217, determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD.

6. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAS SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 25125344), com base no artigo 28 da LEF, o apensamento desta EF à EF n. 0001452-18.2018.403.6115, prosseguindo-se doravante naquela execução. Providencie-se, devendo esta execução permanecer em arquivo sobrestado.

Determino, ainda, a juntada da decisão id 23886426 nos autos da EF n. 0001452-18.2018.403.6115 para o seu integral cumprimento.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAS SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DECISÃO

Ante o exposto:

Pela decisão id 16920648 foi deferida a penhora da terra nua do imóvel de matrícula n. 2.150 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, tendo sido atribuído ao imóvel o valor de R\$-86.892.036,00, nos termos da avaliação trazida pela União.

USINA Santa Rita S/A – Açúcar e Alcool interpôs agravo de instrumento (id 14360329) atacando a decisão que indeferiu a penhora dos bens por ela indicados.

Pela decisão id 14003977 o cumprimento da decisão id 16920648 foi suspensa para que a executada trouxesse aos autos avaliação integral do imóvel (terra nua, acessões e benfeitorias).

A executada cumpriu a determinação supra, nos termos de sua manifestação id 15329408.

Diante do despacho id 20869096, a União (id 21748200) requereu a intimação do Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, para que indique profissional habilitado para avaliação do imóvel.

Decido.

Este juízo deferiu a penhora da terra nua do imóvel de matrícula nº 2.150 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro e, com fundamento no art. 871, IV do CPC, atribuiu ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-86.892.036,00, tomando por base a estimativa feita pela exequente, que se pautou em cotação obtida no sítio do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo.

Ressalto ser necessário que o magistrado pondere a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Assim prevê expressamente o inciso III do art. 873 do CPC.

Portanto, entendo necessário a penhora sobre a integralidade do imóvel de matrícula n. 2.150 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, em razão de que a manutenção da penhora apenas sobre a terra nua, implicará na improvável alienação judicial do bem. Assim, reconsidero a decisão id 13115626 para determinar a penhora, por termo dos autos, da integralidade do imóvel.

Verifica-se que o valor do bem foi atribuído de forma unilateral pela União, com fundamento no art. 871, IV, do CPC, por meio de cálculos aritméticos simples pautados em cotação obtida no sítio do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo, é bem inferior à avaliação trazida pela executada (R\$-156.870.000,00, id 15329408).

Tem-se dos autos que a própria União, após ciência do laudo trazido pela executada, postulou nova avaliação e constatação das benfeitorias, conforme manifestação id 21748200.

Assim, em razão da existência de fundada dúvida quanto ao valor real do imóvel de matrícula n. 2.150 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, imperiosa a realização de nova avaliação da integralidade do imóvel.

Dessa forma:

1. Determino que a penhora recaia sobre a integralidade do imóvel. Elabore-se termo de penhora e dê-se ciência ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.
2. Intime-se o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicação de profissional habilitado, no prazo de 10 dias.
3. Após o cumprimento do determinado no item 2, intime-se o profissional indicado para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários.
4. Após, vista às partes, no prazo de 15 dias.

Na sequência, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **CANCELE-SE** a audiência em continuação anteriormente designada para o dia 22/01/2020, ficando **REDESIGNADA** para o dia **19/02/2020, às 15h**.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o requerido pela União (id 26023273), com fundamento no artigo 28 da LEF, pelo que determino o apensamento das execuções fiscais n. 5002124-04.2018.403.6115 e n. 5002128-41.2018.403.6115 a esta execução, prosseguindo-se nestes autos. Providencie-se o necessário.

Determinei, nos autos da EF n. 5002124-04.2018.403.6115, a juntada para esta execução da decisão proferida (id 23886426) para integral cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-21.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME, MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO, FRANCISCO DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 19727877: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLEUSA ROTTAMARCATTO - ME, CLEUSA ROTTAMARCATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTERALBERT CANOVA - SP142486
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTERALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 54.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000898-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLEUSA ROTTAMARCATTO - ME, CLEUSA ROTTAMARCATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 54.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000793-50.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO BONI MINETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 17789408: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

10. Cumpra-se. Intime-se. "

São Carlos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000974-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ALINE CRISTINA LUCIO DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 60.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-63.2017.4.03.6106 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26905299: "...intím-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intím-se. Cumpra-se."

São Carlos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ERLO DE PNEUS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à executada da petição ID 27152958 para manifestação. Prazo 05 dias.

São Carlos, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018405-81.2017.403.0000."

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018457-77.2017.403.0000."

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018392-82.2017.403.0000."

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARI BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Juntados os documentos, observe-se o sigilo acerca das declarações de imposto de renda do autor e dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AVANI REGINA GONCALVES DIAS, CESAR AUGUSTO MINTO, CLEONICE RASTEIRO JOCA, REJANI IVETE DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE CASTRO LIMA, MARIA HELENA DE CASTRO LIMA, MARILIA DE CASTRO LIMA VARELLA
SUCEDIDO: FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do AI 5018419-65.2017.403.0000."

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003387-09.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a parte exequente, intimada, inclusive no processo físico, não procedeu à regularização da virtualização, nos termos do Ato Ordinatório Num. 22079252.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 47/48-e (Num. 21564002), que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

Certifico, outrossim, que, havendo interesse na regularização, deverá o exequente requerer o desarquivamento do processo e inserir novamente as peças previstas no art. 10 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017, a partir da folha 147 do processo físico, observando a numeração sequencial do processo físico.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-69.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão anexada no Num. 21405564 - Pág. 35/36, faço vista destes autos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: AMANDA INES LOPES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao(á) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22137684).

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002808-46.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALFREDO BATISTA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 21735393), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à **averbação** do tempo reconhecido como especial (16/10/1984 a 01/09/1992, 01/10/1992 a 09/12/1997, 06/03/1997 a 12/02/1998 e 24/09/1998 a 12/06/2014), bem como para **implantação** do benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome do exequente, com D.I.B na data da citação (15/06/2015), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-13.2001.403.6106 (2001.61.06.001083-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLEUSA OLIVEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003286-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas pela autora no recurso de apelação não tem o condão suficiente para retratação deste Juízo Federal.

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES - SP291984
EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 55/56-e), conferi os dados da atuação, efetuando a inclusão do nome da advogada do executado(a), Cristiana Scoli Romano OAB/SP 143.528.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSWALDO MOINHOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência 5022616-92.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 27303613), remeta-se este processo à 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO CAVASSANE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência 5027731-94.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 27344856), remeta-se este processo à 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUNICE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência 5023588-62.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 27324454), remeta-se este processo à 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO LUIS BARBARESCO, MARINA ELISABETE BARBARESCO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311, GABRIELA CRISTINA CARDOSO MACHADO - SP388105
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311, GABRIELA CRISTINA CARDOSO MACHADO - SP388105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA GRANDE IMÓVEIS

DECISÃO

Vistos,

Os autores, por meio desta ação, pretendem a condenação das corréis, Caixa Econômica Federal e Casa Grande Imóveis, à indenização pelos danos materiais e morais por eles sofridos.

É sabido e, mesmo, consabido estar previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

In casu, em que os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais em razão da construção no imóvel por Casa Grande Imóveis em terreno alheio, é a CEF, empresa pública federal, parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o interesse da CEF é meramente financeiro, como credora fiduciária do financiamento pactuado.

Neste sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

Como se vê, a legitimidade passiva da CEF só se justifica nos casos em que são discutidos vícios, atrasos ou outras questões relativas à construção de imóveis do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como quando a própria Caixa Econômica Federal participou da construção do empreendimento, pois, neste caso, possui ela a responsabilidade de atuar como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Assim sendo, não é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar ação entre particulares sem que figure no polo ativo e/ou passivo qualquer das entidades descritas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Providencie a exclusão do polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante do reconhecimento de ser ela para legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Desta forma, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela competente para decidir esta causa.

Intime-se o autor desta decisão e, após o cumprimento do primeiro e segundo parágrafo, retomem à conclusão para análise quanto ao pedido de assistência judiciária e posterior remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONYLUIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316

RÉU: CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA, DEVANIR TORTELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LINHARES PAIM COSTA - SP424221

DECISÃO

Vistos,

RONYLUIZ BORGES propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA e DEVANIR TORTELA**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 31/170), na qual pleiteia o seguinte:

(...)

5 – Requer-se o **reconhecimento da responsabilidade solidária da Requerida Caixa Econômica Federal pelos vícios de construção no imóvel do Requerente**, em virtude de ambos terem celebrado **contrato na modalidade “aquisição de terreno e construção de imóvel” (o Suplicante não adquiriu imóvel já edificado)**, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo o Autor beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que a Ré deve ser enquadrada na presente situação como **agente executora de políticas públicas federais de promoção à moradia (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA)**.

6 – Requer-se também o reconhecimento da **responsabilidade solidária dos demais envolvidos**, quais sejam, a **Requerida Arquiteta e Urbanista, Sra. CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA, em virtude dos vícios decorrentes do projeto da obra**, bem como, do Requerido, Pedreiro da Obra, **Sr. DEVANIR TORTELA em razão dos vícios decorrentes na execução da obra. Ressalta-se que o imóvel foi financiado (contrato de Aquisição de Terreno e Construção) e supervisionado pela Requerida Caixa Econômica Federal**, a qual possui **responsabilidade solidária**, conforme explicado anteriormente.

7 – Requer-se a **condenação dos Requeridos, na obrigação de fazer, que consiste na realização dos reparos totais necessários à correção e manutenção dos vícios de construção presentes no imóvel, sob pena de multa diária que deverá ser estipulada por V. Excelência, visando corrigir os vícios existentes da obra, de acordo com o que for estipulado após perícia técnica no local**, a fim de averiguar qual o estado que encontra-se a edificação e, quais as soluções para a manutenção e reparo dos vícios da obra, como é o caso das fissuras nas paredes e pisos, bem como os deslocamentos de revestimentos na cozinha, banheiro e demais cômodos do imóvel.

8 – Requer-se também a **condenação dos Requeridos ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de danos morais compensatórios** em razão do enorme dissabor e frustração suportados pelo Requerente, o qual financiou a compra do terreno e construção do imóvel com imenso sacrifício, não se confundindo com mero aborrecimento, visto não se tratar de simples descumprimento do contrato, mas sim, de entrega do imóvel em condições precárias, que implicam em transtornos, dissabores, desconfortos e preocupações, aptas a atingirem a esfera psicológica do Suplicante.

9 – **Subsidiariamente, a título de argumentação**, visando resguardar o direito do Requerente, caso não seja reconhecida a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, **requer-se a REVISÃO do contrato de financiamento (Contrato Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel n. 8.4444.1073363-7)**, em razão da evidente alteração das circunstâncias que ensejaram a celebração do contrato, haja vista notória depreciação do imóvel em virtude dos vícios de construção presentes no referido imóvel.

9.1 – Caso acatado o pedido subsidiário presente neste tópico, o mesmo deve pautar-se, levando-se em conta a redução do valor do imóvel devido aos vícios dele constantes, devendo ser arbitrado novo valor a ser pago no financiamento, mediante as mesmas condições financeiras estipuladas pelo contrato principal, ressalvados o direito de restituição ou abatimento dos valores já pagos a maior.

(...)

Para tanto, o autor alegou o seguinte:

1 – O Autor em busca da tão sonhada casa própria **celebrou no dia 18/12/2015 como Requerida Caixa Econômica Federal (CEF) Contrato (Contrato n. 8.4444.1073363-7) de Construção, Aquisição de Terreno e Construção – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – CCFGTS/PMCMV – SFH – com utilização do FGTS pelo comprador (Requerente)**, cujo contrato com inteiro teor consta em anexo.

2 – Trata-se de **contrato na modalidade “Aquisição de Terreno e Construção”**, conforme **Letra B1, presente na “fl.1”** do supracitado documento, ou seja, percebe-se por meio dessa previsão e de outras que serão oportunamente apontadas, bem como pela própria análise do contrato, que a **Requerida CEF não atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito** (responsável somente pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado), **mas sim, como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda**, visto que a obra se enquadra dentro do **Sistema de Financiamento da Habitação (SFH)**. Ou seja, a **CEF na presente situação, figura perante o Autor, beneficiário do PMCMV, como garantidora e fornecedora do imóvel que foi construído** pelos 1º e 2º Requeridos, sob a supervisão da CEF, de modo que, **diante de vícios na construção, a Ré CEF se torna solidariamente responsável**, conforme se explicitará em tópico próprio.

3 – Por meio desse contrato ficou ajustado que o **Requerente adquiriria o Terreno** (matrícula 28.029 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Tanabi/SP) situado à Avenida Danião Gonzales Martinez, Lote B, Quadra 221, em Cosmorama-SP, de propriedade de SANDRA DOS SANTOS, para fins de Construção de seu atual imóvel.

4 – No tocante aos valores, foram destinados R\$ 90.000,00 para fins de pagamento do objeto do contrato, qual seja, a aquisição do terreno (fls. 2 do Contrato, Letra B5 – R\$ 25.000,00) e a construção da edificação. Assim, consta do Contrato os seguintes valores: a Requerida CEF financiou R\$ 78.931,80; desconto concedido pelo FGTS/UNIÃO (complemento) – R\$ 7.270,00; recursos da CV do FGTS – R\$ 3.798,20.

5 – Quanto aos valores pagos mensalmente pelo Autor, o vencimento do primeiro encargo mensal foi o dia 18/01/2016, no montante de R\$ 530,89, comparadas a serem pagas até a data de 18/05/2016. Ou seja, sem sombra de dúvidas, trata-se de um empreendimento de enorme significância para a vida do Suplicante, em virtude do impacto financeiro causado ao longo de todo esse período.

6 – Do mais, fora de obrigatória adesão pelo Autor, segundo consta da Cláusula 24 do supracitado contrato, a contratação de dois seguros, quais sejam, o seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) e o seguro DFI (Danos Físicos ao Imóvel), dos quais decorrem valores mensais suportados pelo Suplicante (Contrato de Seguro anexo).

7 – Após a finalização do contrato, o Autor procedeu com todas as etapas necessárias para início das obras, sendo também responsáveis por elas, a **Requerida, Arquiteta e Urbanista CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA e o Requerido, pedreiro, DEVANIR TORTELA**.

8 – O Requerente tomou todas as medidas cabíveis, confiando na execução dos serviços, prestados pelos três Réus indicados. Assim, junta aos autos documentos comprobatórios da regularidade das obras, quais sejam projetos de construção; alvará de construção (nº 036/2016); certidões e alvarás da Prefeitura do Município de Cosmorama/SP (local de construção do imóvel), como é o caso da Substituição de Alvará de Construção e o próprio "Habite-se".

9 – Referidos documentos comprovam a regularidade das obras, no que diz respeito a eventuais responsabilidades do Requerente.

10 – Consigne-se que a obra foi iniciada em 16/09/2015 e terminada em 22/02/2016. Mencionada residência unifamiliar possui 62,18 m², constante de 5 cômodos, sendo 2 dormitórios, 1 sala, 1 copa/cozinha e 1 banheiro, estando situada na Avenida Damão Gonzales Martinês, s/n, constituído do Lote nº B da quadra nº 221, localizado no Centro, na cidade de Cosmorama-SP (Cadastro Municipal n. 3924/100).

11 – Ocorre que, **poucos meses após o término das obras, o imóvel começou a apresentar vícios de construção. Tais problemas apareceram no banheiro, cozinha e algumas paredes do imóvel do Requerente, sendo pequenas fissuras, além de infiltrações e deslocamento de revestimentos.**

12 – Como os defeitos se apresentaram apenas superficialmente, o Requerente de imediato, procurou a Arquiteta, 1ª Requerida, a qual foi responsável pela obra, acreditando que seria um defeito superficial, para que fosse sanado pela mesma, entretanto, a Ré mesmo comunicada verbalmente, não apresentou resposta ou qualquer justificativa.

13 – Nesse sentido, o Autor protocolou na data de 20/10/2016 perante a CEF um **aviso de sinistro (n. 106500146152)**, informando a existência de fissuras, infiltrações e deslocamento de revestimentos nos cômodos informados, o qual, no entanto, foi negado, sob a justificativa genérica de que o imóvel não apresentava riscos de desmoronamento, não se enquadrando na cobertura da apólice contratada.

14 – Em função do sinistro supracitado, a 3ª Requerida CEF, mesmo não oferecendo cobertura para o caso, bloqueou o cadastro da primeira Requerida Sra. CHRISTIANI perante o órgão, não podendo a mesma dar prosseguimento a seus outros projetos de mesma índole na cidade, tendo em vista o trabalho mal feito realizado no imóvel do Requerente.

15 – Em ato contínuo, já em meados de 2018, após saber de suas restrições perante a CEF em função do problema, no imóvel do Requerente, a 1ª Requerida visitou o imóvel e, após visitar os cômodos avariados, em poucos dias realizou o reparo dos vícios superficiais, fato que levou o Autor a emitir o "Termo de Quitação", que segue emanexo, acreditando na palavra da Arquiteta de que tais problemas não voltariam a ocorrer, tendo em vista que eram defeitos não oriundos de problemas na fundação/alicerce do imóvel.

16 – Todavia, **no mês de março de 2019 referidos problemas reapareceram em grande escala, atingindo praticamente todas as partes do imóvel construído, inclusive os reparados pela 1ª Requerida, fato este que demonstra que o imóvel apresenta irregularidades decorrentes de seu projeto base e construção, ou seja, em suas fundações/alicerces, correndo sério risco, até mesmo de desabamento, as quais devem ser corrigidas pelos Requeridos, em razão da responsabilidade solidária que os envolve.**

17 – Ou seja, os vícios decorrentes do projeto e construção, como o comprometimento da fundação e alicerces da construção, que desencadearam inúmeras rachaduras, infiltrações e deslocamentos de revestimentos, **com grande risco de desabamento, apareceram apenas no mês pretérito (março de 2019)**, após as torrenciais chuvas do mês de fevereiro que atingiram a região e, expuseram a fragilidade da construção realizada pelos Requeridos.

18 – No mês pretérito (março de 2019), por diversas vezes, o Requerente tentou novo contato a 1ª Requerida, **CHRISTIANI**, a fim de que realizasse os reparos necessários na fundação do imóvel, entretanto, até a presente data, a mesma se negou em resolver a situação, deixando o Autor e sua família de um imóvel que encontra-se, na atualidade, totalmente desestruturado, sob pena de grave risco de desabamento.

19 – Ora **V. EXCELÊNCIA**, é totalmente anormal o reaparecimento de tais vícios nesse curto lapso temporal, entre o reparo superficial feito pela 1ª Requerida, **CHRISTIANI**, e o início do surgimento dos defeitos mais graves. Estes, indicam que houve **vícios tanto no projeto da obra, de responsabilidade da Requerida Sra. CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA, como na execução da obra, de responsabilidade do Sr. DEVANIR TORTELA e ainda, na fiscalização da obra, de Responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

20 – Desse modo, **faz-se necessário o reconhecimento de responsabilidade solidária dos três envolvidos**, em razão do breve lapso temporal entre a data do reparo realizado pela 1ª Requerida, CHRISTIANI, (18/07/2018) e o início do surgimento dos vícios graves na construção (março de 2019).

Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e **designou-se** audiência de conciliação (fls. 173 ou Num. 22308472).

Os réus foram citados (fls. 184 ou Num. 22598406 - fls. 198 ou Num. 23408497).

A conciliação restou infrutífera (fls. 200/201 ou Num. 23457446).

A corrê/CEF ofereceu **contestação** (fls. 203/215 ou Num. 23696852), acompanhada de documentos (fls. 216/257 ou Num. 23696866), aduzindo, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**. No mérito, alegou que as vistorias realizadas por ela durante a construção se destinaram exclusivamente para medir o andamento das obras, a fim de liberar as parcelas do financiamento, conforme cronograma físico-financeiro, de forma que não se responsabilizou pela solidez da construção. Alegou, ainda, que toda a responsabilidade pelos danos decorrentes da deficiência ou erro na construção é do construtor, pois a ele cabe a realização da obra. Enfim, a responsabilidade pelos é exclusiva do construtor por ele contratado.

Decido.

In casu, o negócio firmado entre o autor e a corrê Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para compra de terreno e construção de um imóvel residencial, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo financiamento (v. fls. 67 ou Num. 16210674 - pág. 16)

Mais: como se observa da cópia do contrato de fls. 52/68 (ou Num. 16210674 - págs. 1/17), em que pese o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel, nem tampouco participou da escolha do construtor, da aquisição do material empregado na construção e ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel, ou seja, ela atuou **apenas** como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento e, por conseguinte, não há que se atribua a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção.

Vou além. As visitas de engenheiro da corrê/CEF à obra objetivavam o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo - cláusula quarta - estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria é realizada apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, não possuindo nenhuma responsabilidade técnica pela edificação.

Inclusive sobre o assunto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a **ilegitimidade passiva** do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como **mero agente financeiro**, tal como no caso emestilha (*Cf. AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018*).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. Omissis.

(AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)(destaquei)

Assim, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar deduzida pela corrê/CEF em sua contestação e determino a exclusão dela do polo **passivo** desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual.

Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetam-se os autos à **Justiça Estadual da Comarca de TANABI/SP**, por ser ela a competente para decidir esta causa, diante do domicílio do autor ser COSMORAMA/SP.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com **urgência**, remetam-se estes autos ao **Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de TANABI/SP**.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003888-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, ALEXANDRE COSTA, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Embargante no ID nº 14152004, prossiga-se.

Defiro o requerido Pela Embargante e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para juntada dos documentos, conforme já determinado anteriormente.

Especifique a CEF o pedido constante do ID nº 18150220 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DECIDO:

A) Requerimento de provas formulado pela Parte Autora no ID nº 14629298:

1) Quanto ao pedido para depósito judicial do valor devido do Cartão de Crédito, desnecessária autorização judicial para este fim, sendo certo que a Parte Autora deveria ter promovido o referido depósito desde a propositura da ação.

Como NÃO o fez até o presente momento, poderá fazê-lo a qualquer tempo, observando que o valor atualizado deve ser corrigido, quando do depósito.

Efetuada algum depósito, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Entendo desnecessárias as juntadas dos demais documentos requeridos, em relação à CEF, em especial o histórico de pagamentos do cartão de crédito, o histórico dos atendimentos para solução do problema, bem como as restrições internas e pedidos de negatificação da requerente, além de seus documentos relativos ao programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que em sua contestação a ré- CEF apenas impugnou a forma pela qual a Parte Autora não cumpriu o procedimento para o estorno da parcela do Cartão de Crédito, informando, inclusive, que depois do ocorrido nada mais foi pago deste cartão, apresentando o valor do débito, afirmando que fez a negatificação por estes motivos.

A CEF, juntou, inclusive, os extratos do referido Cartão de Crédito e o comprovante do encerramento do pedido de estorno, por falta de documento essencial, no caso o comprovante de pagamento da prestação.

3) Também desnecessária a documentação da Construtora Grupo Pacaembú, uma vez que a CEF em sua defesa não contestou a inicial em relação ao pedido de compra do imóvel.

B) Verifico que a Parte Autora junta documento no ID nº 9171210, comprovando envio de e-mail para os Cartões Caixa. Manifeste-se expressamente a CEF acerca do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

C) Ante os documentos juntados na inicial, em especial o comprovante do pagamento, diga a CEF se já retirou a restrição existente, também em 15 (quinze) dias.

D) Por fim, digam as partes acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002318-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1) Verifico que a Parte Embargante, na inicial (ID nº 9121191), dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 e apresenta o valor que entende devido pela CEF no importe de R\$ 10.214,46.

Portanto, sem delongas, entendo que o conteúdo econômico da ação é R\$ 10.214,46.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.214,46.

Providencie a Secretaria a alteração, certificando-se.

2) Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela Parte Embargante no ID nº 14380910, uma vez que não existiu qualquer decisão acerca do pedido de conexão/continência.

3) Passo a analisar o pedido ID nº 14382156 da Parte Embargante (reiteração da análise da continência/conexão, pleiteada na inicial).

O pedido de conexão/continência requerido pela Parte Embargante com o feito nº 50013157520174036106, que inicialmente tramitou na r. 1ª Vara Federal local e posteriormente foi remetido para o JEF, mantendo a mesma numeração, conforme planilha de consulta processual juntada no ID nº 27019596 NÃO pode ser acatado, apesar da CEF-embargada não se opor.

Naquela ação revisional apenas a Pessoa Jurídica está pleiteando revisão, nestes embargos à execução (que é a defesa do processo de execução nº 50011771120174036106), além da Pessoa Jurídica existem outras pessoas físicas fazendo parte do polo ativo, portanto as partes são distintas.

Não bastasse esta situação (diversidade de partes), o processo principal ação de execução nº 500117720174036106 foi proposto pela CEF, QUE NÃO PODE SER PARTE EXEQUENTE em ações do JEF, portanto, também por este motivo, a ação principal (processo suso referido) não pode ser remetida ao JEF.

Do exposto, indefiro o pedido para remessa desta ação e do feito principal para o JEF local para julgamento simultâneos.

3.1) Por outro lado, entendo que a sentença proferida naquele processo em tramitação no JEF poderá causar alguma questão prejudicial a estes embargos.

Determino a suspensão do andamento desta ação até o julgamento final daquela, devendo as partes juntar nestes embargos, os documentos pertinentes, comprovando a sentença e trânsito em julgado daquela ação, para a continuidade desta.

3.2) Oportunamente e após o decurso de prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, pelo prazo acima determinado (até julgamento final do processo nº 50013157520174036106, em tramitação no JEF local).

3.3) Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, processo nº 50011771120174036106, em tramitação por esta 2ª Vara Federal.

4) Indefiro o pedido de provas requerido pela Parte Embargante no ID nº 14872516 uma vez que na ação revisional suso referida, em tramitação no JEF local, já foram colhidas as provas necessárias ao julgamento daquela ação e que servirá para o julgamento desta.

5) Quanto ao pedido de Justiça Gratuita em favor da co-embargante Pessoa Jurídica, com complementação da documentação nos IDs nºs. 17247841/17248654, indefiro referido pedido, uma vez que entendo que poderá suportar eventual condenação em honorários sucumbenciais nesta ação, visto que o valor da causa é baixo (R\$ 10.214,46), além do fato de que neste tipo de ação não existe o pagamento de custas processuais.

6) Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18050719 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

RÉU: MRV PRIME X INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DECISÃO

Defiro a juntada de documentos pelas MRVs nos IDs nºs. 13408368 e 23079471.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial ou vistoria no imóvel, requeridos pela Parte Autora no ID nº 14363222, uma vez que, com a inicial, foi juntada a medida cautelar de produção antecipada de prova nos IDs nºs. 2393666, 2393671, 2393673, 2393678 e 1393686, sendo certo que nas defesas apresentadas por ambas as rés, alegam ilegitimidade de parte, e, quanto ao laudo pericial efetuado, não discordam.

Determino a exclusão da petição nº 14362229, tendo em vista o pedido ID nº 14363206.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão providenciar manifestação, caso queiram acerca dos documentos juntados, conforme acima constatado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: OMEGA - ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA RAMAZZINI, HELIANA PIMENTEL PENAROTI RAMAZZINI

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto que diversos os contratos, objetos das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a exequente para possível acordo.

Carta Precatória nº 2/2020 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecoado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0702374-17.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIO RENATO DOS SANTOS, ADENIR PEREIRA PINTO, JOSE VICENTE CARDOSO, CELSO FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIAO FELISBERTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, RODRIGO JOSE DUTRA - SP192820, NAJLA WALID YAGHI HAZIME - SP210229, RICARDO GOMES RAMIM - SP168958, JOSE ROBERTO BAREA FALCO - SP218093, NICANOR BATISTA NETO - SP243993
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, RODRIGO JOSE DUTRA - SP192820, NAJLA WALID YAGHI HAZIME - SP210229, RICARDO GOMES RAMIM - SP168958, JOSE ROBERTO BAREA FALCO - SP218093, NICANOR BATISTA NETO - SP243993
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, RODRIGO JOSE DUTRA - SP192820, NAJLA WALID YAGHI HAZIME - SP210229, RICARDO GOMES RAMIM - SP168958, JOSE ROBERTO BAREA FALCO - SP218093, NICANOR BATISTA NETO - SP243993
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, RODRIGO JOSE DUTRA - SP192820, NAJLA WALID YAGHI HAZIME - SP210229, RICARDO GOMES RAMIM - SP168958, JOSE ROBERTO BAREA FALCO - SP218093, NICANOR BATISTA NETO - SP243993
Advogados do(a) RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAU YR - SP223363
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Tendo em vista que a União/Apelante procedeu a virtualização dos autos, proceda a parte Autora/Apelada a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA **Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONILDO VIEGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o autor manifestou desinteresse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de execução individual de sentença coletiva promovida por Antônio Bernardo Ferreira.

ID 9688352: suscita o instituto previdenciário, em preliminares, a incompetência deste juízo para o processamento do feito. No mérito, insurge-se à execução pretendida, ao argumento de que, na apuração do *quantum* devido, o exequente levou a efeito, quanto aos juros de mora e correção monetária, indexadores diversos do estabelecido pelo julgado que determinou a execução questionada.

ID 12273516: manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária.

Em cumprimento ao determinado no ID 12771832 a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (ID's 13899300 e 13899901), com os quais concordaram partes (v. ID's 18076691 e 18256518).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência trazida pelo INSS.

A possibilidade de execução individual fundada em sentença prolatada nos autos de ação coletiva, cuja tramitação se deu perante juízo distinto daquele do foro de domicílio do exequente, resta sedimentada em nossos Tribunais Superiores, inclusive pela sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido, trago ementa do julgamento do REsp. 1.243.887/PR que sintetiza, adequadamente, o posicionamento que adoto como razão de decidir no caso concreto:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” – (STJ – Corte Especial – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 12/12/2011)

Às págs. 01/10 (ID 4772613) tem-se que, nos Autos da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP prolatou sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

“a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...).”

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante a não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – v. págs. 11/24 – ID 4772613.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: “(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)” - negritei.

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (v. pág. 25 – ID 4772613).

Pugna o exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos no ID 4772621, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS que, por sua vez, trouxe os cálculos do que entende devido (ID's 9688352 e 9688353).

Não obstante a divergência que se verifica entre as arguições de exequente e executado, ambos anuíram, expressamente, com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (v. ID's 18076691 e 18256518).

Pois bem. Não comporta acolhida a tese do exequente no sentido de que o montante a ser executado deva ser corrigido, integralmente, pela aplicação do INPC.

De outra sorte, razão também não assiste ao executado ao aduzir que, após 06/2009, os juros de mora incidentes são de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da variação mensal das cadernetas de poupança.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do *quantum* exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isto porque, como já explicitado alhures, no tocante à correção monetária o título executivo impôs obediência ao *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* o qual, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – C.JF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Também por isso, não é possível atualizar o importe em execução, apenas e tão somente, pela aplicação do INPC, já que a delimitação temporal de incidência de dito indexador está expressamente elencada no Manual em referência e, *in casu*, tem lugar a contar de 09/2006 (conf. item 4.3.1.1 – supramencionado).

Com relação aos juros de mora, em que pesem a diversidade das ponderações de exequente e executado a respeito, ao final, ambos concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial que adotou, para tal finalidade, as diretrizes postas pelo título em execução.

Vale dizer que, da detida análise dos cálculos carreados no ID 13899901 depreende-se que a assistente do juízo primou pela estrita observância dos critérios fixados no decreto meritório proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 (ID 4772613) - tanto em relação à correção monetária quanto em relação aos juros de mora -, na medida em que, ao atualizar a conta para liquidação da execução pretendida, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela.

Portanto, **rejeito a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar consoante delineado nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 13899901)**, eis que elaborados à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo questionado.

A propósito, assim também vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bempor isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução C.JF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 5013502-03.2017.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Dê-se seguimento à execução.

Tendo em vista a impugnação ofertada pela autarquia federal restou rejeitada, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 7º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: STIVAL CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Stival Confecções Ltda.-ME** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, sob procedimento comum, distribuída à 3ª Vara desta Subseção, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais supostamente causados à autora, pelo recebimento de mercadorias danificadas em razão de acidente com o veículo que as transportava, por meio do serviço Sedex.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“Considerando que a autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, expeça-se carta precatória para citação dos Correios.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se”.

Em sede de contestação, a ré refutou a tese da exordial, com documento.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré não se opôs ao julgamento, enquanto a autora requereu a produção de provas pericial e oral.

Em 24/01/2018, por extinção da 3ª Vara, houve redistribuição.

As provas foram indeferidas, interpondo a autora agravo de instrumento, ao qual foi negado conhecimento.

Foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz a autora que é empresa voltada a confecção e comércio de artigos do vestuário e acessórios em geral e que, em 17.10.2016, (...) enviou, via Correio Sedex, uma caixa com diversas peças de roupas para uma antiga cliente de São Paulo-SP, Sra. Heloisa Lembi, através do modo consignado, sendo que, Chegando lá, sua cliente escolheu as peças de roupa que desejava e devolveu as demais (discriminadas nos romaneios anexos) via Correio Sedex 10 na data de 31.10.2016.

Informa que, Transcorrido o prazo estipulado para a entrega da mercadoria em seu domicílio, (...) passou a instar a Requerida no sentido de obter informações sobre o paradeiro de seus produtos, tanto através do site (<http://www2.correios.com.br/sistemas/alecomoscorreios/>), quanto através de contatos telefônicos (17 3234-3461) e que, Em um desses contatos, tendo em vista que ainda não havia recebido nenhum comunicado acerca do atraso, (...) foi orientada a se dirigir até o Centro de Distribuição de São José do Rio Preto-SP para maiores informações.

Aponta que, no início do mês de novembro/2017, se dirigiu até referido Centro de Distribuição, ocasião em que o funcionário de nome Miguel lhe trouxe a caixa contendo suas peças de roupa totalmente encharcada de água e lacrada com uma fita dos correios, sob a alegação de que o caminhão do Sedex que a transportava sofreu um acidente e tombou no rio durante o trajeto, justificando assim o fato de não terem entregado a mercadoria diretamente em seu domicílio.

Diz que, ao abrir a caixa, se deparou ainda com o precário estado das peças de roupa, todas danificadas, manchadas, sujas e, via de consequência, impróprias para uso e revenda pela Requerente, o que poderá ser perfeitamente comprovado em uma eventual perícia, desde já expressamente requerida e que, Por conta disso, ao retirar a caixa do Centro de Distribuição dos Correios e assinar o respectivo documento, a Requerente deixou claro seu inconformismo com o estado das roupas, inserindo a observação “COM CONTESTAÇÃO”.

Assevera que, diante do ocorrido, passou a entrar em contato com a Requerida solicitando ao menos o ressarcimento dos valores relativos as mercadorias avariadas, conforme comprova a troca de e-mails em anexo (protocolo de manifestação nº 54136762) e que a própria Requerida reconheceu nesses supracitados e-mails a ocorrência do incidente envolvendo o caminhão do Sedex que transportava as mercadorias da Requerente, ou seja, que de fato houve o tombamento do caminhão no rio e que toda a sua carga, inclusive a de propriedade da Requerente, restou avariada.

Aduz que a Requerida até mesmo se comprometeu nesses mesmos e-mails a ressarcir todo o prejuízo causado à Requerente, porém apenas na simbólica quantia de R\$ 123,30 (cento e vinte e três reais e trinta centavos), o que obviamente não foi aceito pela Requerente ante a gritante diferença para o verdadeiro prejuízo sofrido, cuja soma de todas as peças de roupas por ela fabricadas e que foram danificadas pela Requerida perfaz a monta de R\$ 11.530,00 (onze mil e quinhentos e trinta reais), correspondente ao valor de venda de cada peça.

A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto a pessoas jurídicas:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”;

São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa – negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Já a Constituição Federal de 1988 previu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.

O Código Civil também dispõe:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fonecedor (CDC, artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Pois bem. Feitas tais considerações e bem analisados os argumentos apresentados pelas partes e todas as provas carreadas ao feito, tenho por bem concluir pela **ausência de demonstração de falha na prestação do serviço descrito nos autos, por parte da ECT**.

Quanto à restituição das taxas de custeio do serviço, trago à lume a Lei 6.538/78, que prevê:

“Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento”. (grifi)

(...)

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais”.

(...)

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos”.

O comprovante de postagem ID 1657601 não contém o valor declarado do objeto, sendo essa a base de cálculo para efeito indenizatório e, mais, a prova da existência do dano. Sequer o valor da postagem é devido à autora, já que efetivada por outrem.

Em meu entender, tal regramento está de acordo com o princípio da legalidade e, na medida em que o cliente esteja cômico desses parâmetros, é de rigor que sejam observados.

Nesse passo, na ausência de comprovação do valor do objeto indenizável, tem-se que a autora não comprovou o dano, elemento indispensável para o pagamento da indenização.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização”.

(STJ – REsp 730.855 – Relatora MINISTRANANCY ANDRIGHI – Decisão 20/04/2006 - DJ:20/11/2006)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIADA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA CARTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em virtude do extravio de correspondência registrada. Alega a autora ter sido lesada face ao extravio de carta registrada enviada a cidade de São Luiz contendo, com via original de sua certidão de nascimento, com o objetivo de realizar inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

2. A falha na prestação do serviço é incontroversa, já que o extravio da carta registrada é confirmado pela própria ECT, que colocou à disposição da consumidora a importância de R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de indenização obrigatória pelo desvio de correspondência sem valor declarado.

3. Por outro lado, não existe comprovação de que a parte tenha sofrido prejuízo além dos próprios valores despendidos para a postagem da correspondência. Isso porque, não há como garantir o conteúdo da correspondência extraviada, já que a requerente optou por não declarar no momento da postagem.

4. A autora afirma que havia postado a via original de Certidão de Nascimento para realizar inscrição em Conselho Profissional de Enfermagem e que seu extravio a impediu de exercer atividade profissional em estabelecimento hospitalar pré-determinado. No entanto, são meras alegações unilaterais desprovidas de qualquer conteúdo probatório, insuficientes para convencer plenamente o julgador dos danos alegados.

5. Sema comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a reparação deve se restringir ao valor correspondente à postagem, indenização voluntariamente oferecida na via administrativa pela ECT. (STJ, Terceira Turma, RESP 730855, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 20.11.2006).

6. Não há que se falar no caso em inversão do ônus da prova, uma vez que a comprovação do conteúdo da carta registrada pela ECT encontra óbice no princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de correspondência (art. 5º, XII, da CF).

7. Recurso não provido”.

(TRF3 – Número 0007139-07.2006.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1298368 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Data 07/08/2018 - Data da publicação 14/08/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018)

“ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - CONTEÚDO NÃO DECLARADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO.

1- No caso concreto, os autores sustentam que encaminharam documentos, para inscrição no Programa "Minha Casa Minha Vida", através de Sedex, do município de Presidente Wenceslau/PR para Votuporanga/SP.

2- A postagem ocorreu em 14 de junho de 2011 (fs. 22). A entrega foi efetuada no dia 21 de junho de 2011 (fs. 23), sendo que o encerramento do prazo, para a entrega dos documentos, operou-se em 17 de junho de 2011.

3- Os contratantes do serviço não diligenciaram, no sentido de declarar o conteúdo da correspondência.

4- O pedido de indenização, por dano moral e material, nos termos solicitados, é inconsistente. Os autores alegam que o Sedex continha documento necessário à inscrição no Programa "Minha Casa Minha Vida". No entanto, deixaram de declarar o conteúdo da correspondência.

5- Diante da ausência de prova a respeito do documento, não há como aferir o suposto dano moral.

6- Jurisprudência desta Corte.

7- Apelação dos Correios parcialmente provida, para excluir a indenização por danos morais”.

(TRF3 – Número 0000842-53.2012.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 2090144 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA – Data 01/02/2018 - Data da publicação 15/02/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Em conclusão, a autora não logrou êxito em comprovar a existência de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] Negrito ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIRA, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho". (sic)

(STJ - ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631-SC – Primeira Seção – Relatora Ministra Regina Helena Costa – Decisão 12/03/2019 – DJe 26/03/2019 – destaque ausente no original)

O REsp nº 1.767.631 aguarda julgamento desde 30/04/2019[1].

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **converto o julgamento em diligência e suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.008 ("Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido").

Finda a suspensão, deverão vir os autos diretamente para deliberação em sentença.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[\[1\] www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002452-22.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: C. H. V. TADINI & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI, CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária requerida (CEF), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SERVILLE SERRI, PEDRO SERRI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

DESPACHO

Antes de determinar o prosseguimento do feito, conforme requerido pela Parte Exequente no ID nº 21148082, verifico que a mesma apresentou 03 (três) petições iniciais, 02 (duas) pedindo condenação em R\$ 150.719,15 e 01 (uma) com pedido de condenação em R\$ 155.459,68.

As coexecutadas CEF e Caixa Seguradora S/A, promoveram respectivamente depósitos totais no importe de R\$ 51.687,68 e R\$ 51.493,47, respectivamente, quedando-se inerte a coexecutada SAT.

Não há como deferir, neste momento processual, a expedição dos valores incontroversos, conforme foi requerido no ID nº 19512358, uma vez que existem 03 (três) tipos de condenação neste feito - danos materiais, danos morais e honorários sucumbenciais - sendo certo que em relação aos honorários sucumbenciais existe o pagamento de imposto de renda retido na fonte.

Do exposto determino:

- 1) Esclareça a Parte Exequente qual é o valor executado correto e qual das execuções (pedido inicial) deve prevalecer;
- 2) Esclareçam as coexecutadas CEF e Caixa Seguradora S/A, quais os valores que correspondem a cada um dos depósitos, visto que não batem com qualquer dos valores apresentados, ou seja, qual a quantia correspondente a dano material, dano moral e honorários sucumbenciais.
- 3) Prazo de 05 (cinco) dias para os devidos esclarecimentos.
- 4) Com os esclarecimentos, abra-se vista à Parte Contrária, também por 05 (cinco) dias e, após, volte o feito IMEDIATAMENTE conclusos.

Por fim, determino que a Secretaria providencie o sigilo de todos os documentos apresentados com as iniciais, conforme justificativa apresentada pelos exequentes no ID nº 20103304.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FOGOS CRISTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

- 1) Providencie a Secretaria exclusão das réplicas IDs nºs. 12774671, 12774652 e 12774128, inclusive os apensos, uma vez que efetuada a primeira réplica (ID nº 12774116), as demais estão preclusas.
 - 2) Passo à análise da prova pericial requerida pelo Réu no ID nº 15321315.
 - 2.1) A atividade preponderante da Parte Autora é basicamente o comércio de artigos pirotécnicos e a realização de show pirotécnico, conforme consta em seu estatuto social, o que é inclusive confirmado, em sua defesa, pela ré, a qual em nenhum momento negou tal fato ou atribuiu à parte autora o exercício de atividade diferente.
 - 2.2) Isso posto, entendo descabida a realização da perícia técnica requerida pelo Réu, uma vez que desnecessária à solução do conflito. É que a lide não repousa na definição da atividade desenvolvida pela parte autora, o que poderia demandar análise pericial, mas sim no enquadramento legal dado a essa atividade.
 - 3) Intímem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005705-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OAB
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ANA MARIA DA SILVA FARIA

DESPACHO

- Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 27348266.
- Deverá promover o depósito das chaves do imóvel, objeto desta ação, diretamente na Secretaria, que ficará com a guarda do respectivo objeto, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Como o depósito das chaves, já que no ID nº 27348269 efetivou o depósito dos aluguéis, deverá a Secretaria providenciar a guarda do objeto, dentro de envelope, no cofre desta Secretaria, com as cautelas e determinações de praxe.
- Após, cite-se a ré, conforme já determinado no ID nº 26294557.
- Por fim, entendo que o presente feito poderá ser resolvido pela conciliação.
- Designo o dia 11 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.
- Deverão as partes, em especial a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.
- A Ré deverá ser intimada desta audiência, juntamente com a citação. O prazo para apresentação de resposta por parte da Ré, começará a fluir APÓS a audiência acima designada, caso não exista acordo.
- Intímem-se.
- São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002343-37.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAPITALE & CREDIT FOMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE - SP184367

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURVALINO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da União Federal, como sucessora da RFFSA e FEPASA, visando ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos.

Determinado ao autor a emenda da inicial para atualizar o valor da causa, proceder à juntada de cópias atualizadas e legíveis de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração, bem como realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (id 21831323), o autor requereu a desistência, porém sem cumprir a determinação judicial (id 23014720).

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem

O autor, no caso em tela, não cumpriu nenhuma das determinações judiciais, mas requereu a desistência da ação e a concessão do benefício da justiça gratuita, sem, tampouco, trazer elementos a embasar tal benesse.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Saliento, nesse ponto, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

2. Recurso não reconhecido.

(STJ, REsp n.º 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação judicial, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o(a) executado(a) a fornecer o termo de quitação do imóvel, a restituir as parcelas já pagas, bem como a realizar o pagamento de honorários advocatícios e multa em favor do(a) exequente.

Conforme id's 14490535, 20292271, 17624155, 19301077, 22899513, houve cumprimento da execução, com concordância do(a) exequente (id 25019751).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA BAZZAN DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A autora ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando seja afastado da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Determinado à autora a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como regularizar a representação processual e os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de extinção (id 24906015), a autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A autora não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando seja afastado da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como regularizar a representação processual e os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de extinção (id 24907119), (o) a autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando seja afastado da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como regularizar a representação processual e os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de extinção (id 24911201), (o) a autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando seja afastado da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como regularizar a representação processual e os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de extinção (id 24911474), (o) a autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando seja afastado da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como regularizar a representação processual e os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de extinção (id 24967639), (o) a autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURA GODOY DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes.

Não havendo requerimentos urgentes de resguardo de direitos, aguarde-se em arquivo provisório decisão a ser proferida no conflito de competência 5021197-37.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 15255979) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde esta pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 21166888) foi aberta vista às partes (ID 21429389).

Acerca dos cálculos do contador a exequente manifestou sua concordância (ID 21761325) e o executado apresentou novo cálculo (ID 22065151) sem, contudo, impugnar os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

Com a apresentação de novos cálculos pelo INSS, a exequente requer a expedição de precatório do valor incontroverso, pugnano pelo prosseguimento da execução em relação do valor remanescente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Finalmente, observo que os valores apurados pela contadora do juízo são superiores aos apresentados pelo exequente. Nesse sentido, ponderando novamente o tema, altero entendimento anterior para considerar o valor apurado a maior pela expert, vez que a apuração de cálculos judiciais no mais das vezes não se resume a simples cálculos aritméticos e causa perplexidade até em tribunais superiores. Por tais motivos, tenho que a melhor realização da Justiça se dará entregando valores apurados pela contadoria ainda que não alcançados pelo entendimento do exequente, como forma de mitigar a complexidade como causa de afastamento do mandamento constitucional da prestação jurisdicional justa e adequada.

Trado julgados:

STJ - REsp: 1724804 RJ 2018/0016216-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: DJe 02/08/2018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 460 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, é inadmissível a apreciação em Recurso Especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão objurgado, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. Acórdão recorrido em sintonia com o da jurisprudência do STJ no sentido de não configurar julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela parte exequente. 3. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO 285380 AG 111196 SP 2006.03.00.111196-6 (TRF-3)

Data de publicação: 28/03/2007

EMENTA

VALOR MAIOR QUE O ENCONTRADO PELO EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO. Não configura julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela exequente. Embargos de declaração acolhidos.

Destarte, diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 21166888), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 131.242,60 (cento e trinta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2018, observando tratar-se de valor integral da execução.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Considerando que a exequente é idosa (nascida em 26/04/1929), defiro a expedição do precatório como parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º. E parágrafos da Resolução nº. 303/2019 do Conselho da Justiça Federal.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 123 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno o executado ao pagamento dos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ele atribuído à impugnação e o valor da condenação ora homologado.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

ID 23553440: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

No tocante ao pedido de desbloqueio de valor formulado pela executada, este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015 é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer civa de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando o extrato bancário juntado sob ID 23555170, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira no valor de R\$ 5.204,65 (cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao saldo existente na conta - subtraídos os valores sacados da conta no mês de outubro/2019 - no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (setembro de 2019), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da executada. Nada obsta, assim, que a “sobra” deixada pela executada e isso inclui aplicação financeira (R\$ 5.204,65) seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor, mais a quantia que sobejar, para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Quanto ao empréstimo consignado efetuado em folha de pagamento, não obstante ele assumir a mesma natureza alimentar do salário ou proventos - e não pelo fato de ter sido realizado para pagamento de débito com fornecimento de água - não subsiste a impenhorabilidade pelo fato de constituir sobre o mês anterior, conforme acima explicitado, perdendo, pois, seu caráter salarial.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Bacenjud e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que o documento juntado sob ID 23555170 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: GETULIO DE JESUS PIANHERI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-55.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LEMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031612-16.2018.403.0000 (ID 27417657), manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para se manifestar acerca da contraproposta de honorários periciais anexada sob ID 26288468, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGER FRANCISCO - SP227278, BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310, WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310

DESPACHO

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de intimação pessoal do executado (ID 27407752), bem ainda a constituição de advogados pelo mesmo (ID 25865629), intime-o, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.772,97 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), bloqueado no Itaú Unibanco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323, REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323, REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada sob ID 25789960, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

DECISÃO

Aprecio a preliminar de legitimidade passiva arguida pela CAIXA.

Em primeiro lugar, observo o modelo de negócio implementado no referido Condomínio não foi o de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, mas, sim, o de compromisso de compra e venda com transferência de propriedade ao final (ID 18107303).

Assim o imóvel, a unidade que não paga as parcelas do condomínio pertencem ao FAR, e compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004.

Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide.

Trago julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDERAÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide. O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.

(TRF-4 - AC: 50486800620154047000 PR 5048680-06.2015.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/05/2017, QUARTA TURMA)

Assim, sem ingressar no mérito da obrigação de pagamento, se afigura processualmente fixada a legitimidade da CAIXA para defender o imóvel que está em nome do FAR pela oneração que se sujeitará caso as verbas condominiais não sejam honradas pelo morador.

De fato, após o julgamento do Tema 886/STJ, não só o registro imobiliário passou a ser levado em conta para a fixação da obrigação de pagamento das cotas condominiais, mas especialmente a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Assim, debalde a legitimidade da CAIXA em participar da lide pela proteção do patrimônio imobiliário do FAR, imperativo também reconhecer a necessidade da composição passiva do comprador, cujo nome sequer figura perante a administração, consoante os boletos de cobrança do condomínio juntados aos autos.

Entendimento contrário, representaria exposição extrema ao condomínio enquanto entidade estruturante do empreendimento, vez que estaria impossibilitada de comprometer o imóvel na solução de cotas não honradas na unidade, o que – sabemos – pode levar à bancarota e aquela entidade responsável pela sua organização e conservação. Tal situação não interessa nem a CAIXA, nem aos moradores e por presunção, nem ao Condomínio exequente.

No modelo de negócio apresentado, portanto, tenho que se afigura necessária a presença na ação de ambos, promitente vendedor e promitente comprador, o que permitirá inclusive observar em que ponto as cláusulas contratuais que impingem severas consequências ao inadimplemento estão sendo observadas.

Forte em tais razões, reconheço não só a legitimidade passiva da CAIXA, como também determino a inclusão do promitente comprador, devendo a CAIXA fornecer o seus dados a fim de instruir o litisconsórcio. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

A responsabilidade pelo pagamento, vale dizer a fixação da obrigação será feita ao final, ponderadas as questões fáticas estabelecidas pelo novel posicionamento jurisprudencial fixado no tema 886 do STJ, cuja transcrição se faz oportuna:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 886. A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. De início, cumpre esclarecer que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que este tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. Portanto, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (EREsp 138.389-MG, Segunda Seção, DJ 13/9/1999), sem prejuízo, todavia, de eventual ação de regresso. Importante esclarecer, nesse ponto, que o polo passivo da ação que objetiva o adimplemento de despesas de condomínio não ficará à disposição do autor da demanda. Na verdade, será imprescindível aferir com quem, de fato, foi estabelecida a relação jurídica material. Frise-se, ademais, que não há nenhuma relevância, para o efeito de definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou não registrado, pois, conforme assinalado, não é aquele que figura no registro como proprietário que, necessariamente, responderá por tais encargos. Assim, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1.297.239-RJ, Terceira Turma, DJe 29/4/2014; e AgRg no AREsp 526.651-SP, Quarta Turma, DJe 11/11/2014). Por fim, ressalte-se que o CC, em seu art. 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora analisada, ao dispor que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”. REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015.

Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo acima, a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento habitacional mencionado na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22155051, 22156847 e documentos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE OLIMPIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20881189 e 21024845. Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa fazendo constar o novo valor atribuído pela parte autora (R\$ 36.111,13), certificando-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002731-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SARTORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22894738: Considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (evento 9880071 – fl. 47 do processo físico), comprove a embargada que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vez que tal fato é condição de procedibilidade da execução.

No silêncio ou em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o quanto disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004538-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA PIRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

DESPACHO

IDs. 20746034 e 20746036. Abra-se vista a União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da manifestação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5024687-67.2019.4.03.0000 e juntada no id 24880361, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ R\$ 301,50, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Coma juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

ID 23774813: Pleiteia a empresa executada a liberação do valor de R\$ 10.302,96, bloqueado em conta corrente, via sistema Bacenjud, alegando que tal quantia destina-se ao pagamento de suas obrigações empresariais e corresponde ao seu ativo circulante, essencial ao funcionamento e desenvolvimento de suas atividades.

Alternativamente, requer que a penhora incida apenas sobre percentual do valor bloqueado, ao argumento de que a penhora em dinheiro existente em conta corrente de titularidade da sociedade empresária equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, pois incide sobre seu capital de giro e, portanto, deve incidir sobre percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Decido.

Como sabido, o dinheiro é o primeiro item na ordem de constrição legal (art. 835, I, do CPC/2015), não constituindo a sua penhora medida excepcional e nem depende do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Como visto, a ordem é justamente o inverso. Dinheiro antes.

Entretanto, em se tratando de executada pessoa jurídica ativa, merece ressalvas, considerando-se o risco de inviabilizar-se a atividade empresarial, desde que devidamente comprovado nos autos que possui compromissos a serem honrados, dentre eles o pagamento de salários, tributos e fornecedores.

Entretanto, não logrou a executada comprovar que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais, limitando-se a trazer apenas duas notas fiscais de prestação de serviços (ID's 23774827 e 23774831).

Por outro lado, não subsiste a pretendida equiparação da penhora de dinheiro à penhora sobre percentual do faturamento de empresa (art. 835, X, CPC/2015), na medida em que se trata de institutos diversos.

Dessa forma, não restando demonstrada a impenhorabilidade do valor impugnado, indefiro o pedido de desbloqueio efetivado na conta da empresa executada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 25035533.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YEDA DOCUSSE PACHECO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000022-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AIMORE DUVAN INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MARANGONI FROTA GOMES - SP317078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID 23117266: Indefiro o pedido de expedição de ofício à comarca de Nhandeara-SP para obtenção de certidão do processo em que o embargante objetiva a anulação de sua demissão do serviço público, uma vez que entendo tal prova desnecessária para o julgamento do feito.

Ademais, não obstante tramitar referido processo em segredo de justiça, sendo o embargante parte no mesmo, poderá requerer certidão visando futuro acordo nestes autos, não se justificando providências deste juízo em substituição às partes.

Também indefiro a prova pericial requerida, na medida em que, caso seja julgada procedente a ação anulatória acima mencionada, em eventual acordo para restabelecimento do empréstimo consignado poderá ser aferida a questão do limite de 30% para desconto em folha de pagamento.

Dessa forma, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS JOSE NESPOLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON CARLOS SCARPINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos os documentos mencionados na decisão lançada sob ID 25160627, indefiro a gratuidade da justiça à mesma, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Dessa forma, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GISLAINE CUSTODIO DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005232-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESDRAS MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO - AGU EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o impetrante não trouxe aos autos os documentos mencionados na decisão lançada sob ID 25157336, indefiro a gratuidade da justiça ao mesmo, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Dessa forma, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO NOVAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Em sua réplica o autor não se manifestou acerca da impugnação.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 21949677 Página 35, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.143,59 (três mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 524,94 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

A preliminar de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do pedido de reconhecimento de incompetência formulado pelo réu (ID 24930294).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data procedi a inclusão dos advogados da ré conforme determinado na decisão ID 25139452.

Certifico, ainda, que remeto para publicação a decisão ID 25139452, abaixo transcrita:

ID 25139452:

"Ante a informação (ID. 27317327), anulo, de ofício, todos os atos praticados após a decisão proferida no ID. 9970565, inclusive a sentença (ID. 12218581).

Proceda a Secretária a inclusão dos procuradores da parte ré no cadastramento dos autos (ID. 6338109), certificando-se.

Após, republique-se a decisão de ID. 9970565.

Como o decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Em cumprimento à decisão acima, remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão ID 9970565, abaixo transcrita:

ID 9970565:

"Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré PATRONUS COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Abra-se vista à ré para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal através de sua petição ID 8364326.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se."

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005497-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI, THIAGO E.R. MORINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 - artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao vencedor (EXEQUENTE) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR SILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) INSS para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de honorários advocatícios apresentados.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) réu, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CAUS JUNIOR

REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN MARTINS - SP329573, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, LUIZ

AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, FELIPE AIHARA - SP195266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, propõe a presente ação buscando, em sede de tutela de evidência, provimento judicial que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal, o seguro contra riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT) e o salário educação, incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, pagos a seus empregados.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente ajuizada como mandado de segurança, foi determinado ao impetrante que adequasse a inicial considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 13429460). O autor, então, promoveu a emenda da inicial para adequá-la à ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, adequando, ainda, o valor atribuído à causa (id 14127622).

Citada, a União Federal reconheceu o pedido no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e contestou os demais pedidos (id 19667132).

É o relatório do essencial.

Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil prevê a tutela de evidência, a ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (1) houver abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; (2) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (3) em caso de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e, (4) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Passo, assim, a analisar cada uma das verbas indicadas na inicial a fim de verificar o cabimento da tutela de evidência requerida:

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR- RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) temporária finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei”.

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Importa anotar, nesse passo, que o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S", FNDE e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, tem o autor razão ao pleitear o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e da contribuição social destinada a terceiros sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto ainda que, embora atualmente esteja pendente de julgamento o RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985), a tese repetitiva firmada pelo c. STJ se mantém válida, razão pela qual mister o reconhecimento da natureza não salarial do aludido adicional, com fulcro no artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Auxílio doença – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não são devidas as contribuições previdenciárias e a destinada a terceiros sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcunáveis pelas contribuições, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Nesse sentido, aliás, é o tema repetitivo n. 738 do STJ:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Do aviso prévio indenizado – não incidência

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhe-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, in verbis:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

A União Federal reconheceu esse pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, embora tenha ressalvado que não abrange a contribuição para terceiros.

Todavia, o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S", FNDE e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Assim, não incide sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça, como, no caso, o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STJ em julgamentos de recursos repetitivos (artigo 927, III, do CPC), **deiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II, do CPC para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronal e RAT/GILRAT, bem como ao salário-educação incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença pagos aos funcionários.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes acerca das provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004524-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

DESPACHO

Intime-se o executado Manoel José Rodrigues, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 3.599,79 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), do Banco do Brasil S/A, e de R\$ 3.599,79 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), do Itaú Santander S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008025-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E, LETICIA ROBERTA FERRARI - SP382813
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, o impetrante não se manifestou em relação ao despacho de ID 22652635, notadamente quanto à existência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC 19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001403-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020, JOAO BRUNO NETO - SP68768

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado, sendo este silente (ID. 27363150), dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (ID. 20511521), intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006184-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARISA LAZARA DE GOES - SP275758, ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR - SP209461

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF no id 23769317.

Expeça-se ofício ao IBAMA para que apresente relatório de vistoria ambiental acerca da implantação do PRAD apresentado pela SABESP no prazo de 30 dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JHONATAN MACHADO LACERDA

DESPACHO

Id. 27305923. Face a inércia da Caixa Econômica Federal em comprovar nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Monte Aprázivel (ID. 14396055), intime-a, novamente, para que apresente o comprovante de distribuição da referida carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000531-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOAO RONDELI, DIRCE CATARUCI RONDELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI, JESUS DE OLIVEIRA ALMEIDA, NAIR ELIAS DE ALMEIDA, MARCIA MARIA GORGATTO, FRANCISCO JOSÉ DOS REIS, JOSÉ CELESTINO DOS REIS, FRANCISCO PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício vez que não há qualquer ato a ser cumprido.

Finalizado o procedimento, cabe ao requerente promover a sua impressão e uso, nos termos do artigo 729 do CPC/2015:

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Nada mais sendo requerido, archive-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GIOSCELLI MARTINS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANABAIA - SP366021

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 27222035. Considerando a justificativa apresentada pelo autor, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da decisão proferida no ID. 25142731.

Como decurso do prazo e o cumprimento da decisão, venhamos autos conclusos para deliberação. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859, DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780
Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859, DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780
Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859, DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 23372578), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, HERICK HECHT SABIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
PROCURADOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS, LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Id. 20804664. Considerando que o valor correspondente aos honorários advocatícios é inferior ao valor limite de cobrança do Imposto de Renda, defiro o pleito do exequente no ID 20804664, determinando ao gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 005-86403916-0 (doc. ID nº 20778455) para a conta-corrente C/C 00018869-7, Agência 0574, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do exequente Herick Hecht Sabioni, OAB/SP nº 341.822 e CPF nº 383.028.778-08.

Servirá cópia da presente como ofício ao gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento desta decisão, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665, TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

DESPACHO

ID 24965042: Regularizema empresa executada e os coexecutados Alexandre Zanin Moreira e Oswaldo Pulicci Junior a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 25020751: Considerando que não foi juntado novo instrumento de procuração pelo coexecutado Alexandre Zanin Machado e nem tampouco comunicada a ele a renúncia de mandato, continuam os Drs. Danilton Rissi Vettoretti e Tainara Luiz Aparecida de Oliveira a representá-lo nestes autos até que a providência seja efetivada.

ID 26046118: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000856-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

TERCEIRO INTERESSADO: FELIX GARCIA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA ROSA DE JESUS

DESPACHO

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (ID 25024924), bem ainda que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 25169598), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 26905883: Intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais (R\$ 2,66), nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

DESPACHO

ID 24054747: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerários efetuado via sistema Bacenjud, formulado pelos coexecutados Aparecido de Jesus Martins e Anderson Rezende Martins, ao argumento de se tratar de valores menores que 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-poupança.

Decido.

Não obstante tratar-se de pedido extemporâneo, passo à sua apreciação por se tratar de questão de ordem pública.

Primeiramente, quanto ao coexecutado Anderson Rezende Martins, indefiro o pedido, eis que a mera vinculação de uma conta-poupança ao número de uma conta-corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos e saques em caixas eletrônicos, como no caso dos autos, consoante extrato juntado sob ID 24054749, tenho que a natureza da conta-corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Transfiram-se os valores bloqueados em nome do coexecutado acima para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se o valor infimo de R\$ 4,61, bloqueado no Banco Santander S/A.

No tocante ao coexecutado Aparecido de Jesus Martins, traga o mesmo cópia dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias anteriores aos bloqueios efetivados (meses julho, junho e maio), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para averiguar se a poupança não tinha sua natureza desnaturada para conta corrente.

ID 22913887: Nomeio como depositário dos direitos decorrentes da aquisição do veículo marca/modelo M. BENZ/L 1620, placa DVS-3007, ano fabricação/modelo 2007/2007, movido a diesel, cor vermelha, Renavam 00933964455, o coexecutado Aparecido de Jesus Martins, representante legal da empresa A.J.M. Transportes Ltda EPP.

Intime-o, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de sua nomeação como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Indefiro, outrossim, o pedido de ampliação da penhora do imóvel de matrícula nº 74.682 do 2º CRI local, uma vez que, em eventual hasta pública, será observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

ID 24054802: Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 24054749, 24054750 e 24054801 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DESPACHO

Afasto a preliminar de carência da ação suscitada na inicial dos embargos monitorios (ID 18115563), uma vez que a Cédula de Crédito Bancário impugnada, consoante aditivo juntado sob ID 2787817, contém cláusula expressa de vencimento antecipado (cláusula quarta) - o que é permitido pela Lei nº 10.931/2004 (art. 28, § 1º, III) - na hipótese, dentre outras, de inadimplência (alínea "a"), o que ocorreu no caso, conforme demonstrativos de débito juntados sob ID's 2787823, 2787826, 2787828, 2787830, 2787832, 2787835, 2787838, 2787841, 2787844 e 2787846.

Destaco que eventual depósito de purgação da mora de todas parcelas em atraso devidamente corrigidas poderão ensejar demonstração de boa-fé e eventualmente ensejar oportunidade de audiência de conciliação - caso seja a primeira inadimplência trazida ao judiciário.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 18570504), ao argumento de que a inicial dos embargos monitoriais não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela embargada, o que torna desnecessário que apresente irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25466713: Mantenho a decisão de ID 24806883 pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 27317783), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001644-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as requeridas não foram encontradas para citação nos endereços fornecidos a este Juízo, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO MATINHA COMBUSTIVEIS - MIRASSOL LTDA., RAPHAEL MATOS LEITE, CAMILA FERNANDA PERACOLI CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27399662 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005787-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME, JULIANA TOSTA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27405931 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada a embargante/requerida não regularizou a sua representação processual, proceda a Secretaria à exclusão da petição e procuração de ID's 19628692 e 19628694, bem como do nome do advogado subscritor da referida petição do sistema processual.

Tomo sem efeito, por conseguinte, o primeiro parágrafo do despacho de ID 23269511.

Aguarde-se o prazo para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007984-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HIDEKI MATSUBARA - SP435014, MARYME ALESSANDRA MIGNANI MATSUBARA - SP409929

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 27380209), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 27379644: Considerando que os documentos acostados à petição, comprovam que os valores bloqueados (ID 27435079) são oriundos de conta salário, determino a devolução de referidos valores por meio do sistema Bacenjud.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0700330-88.1996.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CFMLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KAIRALLA BIANCHI - SP161488, AROLDI MACHADO CACERES - SP92339, DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

DESPACHO

ID 27341821: Verifico da análise dos autos que foi realizado bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, a maior que o determinado no despacho de fl. 238 dos autos digitalizados (ID 21896980).

Considerando o valor indicado pelo exequente às fls. 234/236 dos autos digitalizados, determino que apenas o valor de R\$ 26.892,28 permaneça bloqueado.

Nestes termos, deverá o exato valor de R\$ 26.892,28 (bloqueado junto ao Banco Caixa Econômica Federal) permanecer indisponibilizado e, oportunamente, colocado à disposição deste juízo, devendo os demais valores bloqueados (Extrato Bacenjud - ID 27413588) serem colocados à disposição do executado.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes a fim de requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002901-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 27367189: Expeça-se, com prioridade, mandado de penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre os bens indisponibilizados (ID 24835877), em tantos quantos bastem para a garantia do débito, devendo o executado (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados (vide endereço indicado pelo executado: Avenida Feliciano Sales Cunha, 2865, Distrito Industrial, CEP: 15035-000, São José do Rio Preto - SP).

Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da referida penhora e do prazo para embargos.

Com o retorno do mandado, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 24835877, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de março de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de março de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de março de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000267-15.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO GIFFONI DA SILVA

DESPACHO

1. Citado (Num. 21864345 - Pág. 13), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.
 - 2 - Retifique-se a classe processual.
 - 3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
 - 4 - No mesmo ato, intime-se o executado para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 5- Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (artigo 525 do CPC).
 - 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
- Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

MARCIO GIFFONI DA SILVA CPF: 150.226.008-54
Nome: MARCIO GIFFONI DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Simon, 238/240/242, sl 1, Jd. Paraíba, Jacarei/SP - CEP: 12327-510.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R656E9FB29>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-53.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: K. T. D. S. A.
REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "funus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8579B30CA>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO PINTO DAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A parte impetrante se manifestou.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDIR VICENTE DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante se manifestou.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a revisão da certidão de tempo de contribuição.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A parte impetrante se manifestou.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZELIO DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante se manifestou.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEX CAMARA ZIMBRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 17889859), no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 19604854).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente.

Não verifico omissão quanto aos pontos controvertidos. Na sentença embargada, após se reconhecer a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, constou expressamente que a parte impetrante não comprovou, por meio de prova documental incontroversa, a ocorrência de decadência.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO MOREIRA DE PAULA - SP272105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 21059195), no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 21569195).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico omissão quanto aos pontos controvertidos.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, pois a autoridade coatora não poderá cumprir eventual do Juízo, como constou expressamente na decisão embargada.

Assim, o primeiro pedido do impetrante foi concreta e fundamentadamente analisado.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma da sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LECI GASPAR JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOARI CABRAL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de 12/09/2019, fica cientificada a exequente o ofício apresentado pelo INSS, bem como intimada a executada nos termos do item 3:

"1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias."

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES - SP169351, FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON IKARIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO ESPINET MONCASI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO DOS SANTOS ALCATRAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRAO - SP361198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE REGINA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRÉ LUIZ VIDAL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO DE SOUZAMENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TELMO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA CRISTINA DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS VALERIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5008022-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ajuizado pela ARTESP – Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar suas associadas (empresas associadas atualmente e empresas que ainda vão se associar no futuro) a excluir o ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das mesmas, e, ainda, para excluir uma parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (atuais e futuros associados da Impetrante) da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva pela autoridade impetrada. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/09.

Sobreveio aos autos manifestação da União Federal, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual da Impetrante, bem como por ilegitimidade ativa da mesma, e também em decorrência de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e de prova documental deficiente.

Intimada acerca das alegações da União Federal, a impetrante apresentou manifestação e juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange às assertivas da União Federal, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que restou demonstrado que a associação impetrante possui um associado sob a área de atuação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), o que, por si só, tem o condão de afastar as assertivas da União Federal.

Em que pesem os argumentos aventados pela União Federal, reputo que tais assertivas não merecem prosperar. Isto porque, a exigência quanto à indicação dos associados em ações coletivas, fica diferida para momento posterior, em fase de execução do julgado – e na eventualidade de ser julgado procedente o pedido formulado –, momento em que deverá ser apresentada a relação nominal dos associados, vinculados à associação impetrante ao tempo do ajuizamento da demanda.

Ademais, dever ser rememorada a Súmula 629 do STF, segundo a qual “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados depende da autorização destes.”

A mesma questão interfere na análise da alegada ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que sendo apresentada a relação nominal dos associados da impetrante, poderão ser identificados aqueles que efetivamente possuem domicílio fiscal sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada, sendo que, no caso concreto, a impetrante já demonstrou que há um associado nesta localidade. Entendimento em sentido contrário levaria à indesejável mitigação no âmbito de utilização do *writ* constitucional.

A seu turno, insta consignar que, na hipótese de procedência do pedido formulado, este gerará efeitos, apenas e tão somente, em relação a atos praticados por esta autoridade impetrada, observada sua área de atuação, ou seja, no caso de procedência do pedido este abarcará apenas os contribuintes sujeitos à jurisdição da autoridade apontada como coatora.

Neste sentido, confira-se a ementa de julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.833/03. I. A Lei 12.016/09 veio cristalizar o que era a compreensão da jurisprudência pátria. Neste mister, o artigo 21, II, expressamente insere o direito individual homogêneo no âmbito da tutela do mandado de segurança coletivo. Verbis: “21. (...) II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”. II. Resta assente é que as questões tributárias podem ser veiculadas em mandado de segurança coletivo III. A legitimidade das associações para mandado de segurança coletivo deve ser apreciada de forma ampla, sob pena de negativa de vigência ao artigo 5º, LXX, ‘b’, da Constituição da República. IV. Reconhecida a compatibilidade de defesa de direito individual homogêneo em mandado de segurança coletivo, cujo pedido mediato é comum aos integrantes da associação, havendo ainda relação de pertinência entre o interesse dos associados e os objetivos institucionais da impetrante, sendo, nos termos do RE 175.401 irrelevante a circunstância de não se tratar de exigência fiscal referida, com exclusividade, à categoria sob enfoque, verifica-se não haver óbice à presente discussão no mandado de segurança coletivo. V. A regra do art. 2º-A da Lei 9.494/97 restringe-se às ações coletivas que tenham por objeto interesses coletivos ou individuais homogêneos, porquanto ajuizadas para a defesa de pessoas determinadas, como no caso dos autos que versa sobre pretensão de direito individual homogêneo dos associados. VI. Impetrado o mandado de segurança em 2004, ou seja, após a vigência da alteração da Lei 9494/97, os efeitos da coisa julgada se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão prolator. VII. Com a reforma a r. sentença quanto à questão de índole processual examina-se o mérito, com fulcro no art. 515, §3º do CPC, para reconhecer a constitucionalidade e validade da Lei nº 10.833/03, seja em seu aspecto formal, seja no plano material. Precedentes. VIII. Apelação parcialmente provida para reconhecer presentes as condições da ação e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 00043215320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isto porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXASELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao ICMS-ST, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: "Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaramos, em favor do(s) associado(s) da impetrante sujeitos à área de atuação da autoridade impetrada, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D7D91A8F>

Considerando-se que o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), já manifestou seu interesse em intervir no presente feito (ID25290812), intime-se para ciência da presente decisão.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a encerrar seu pedido administrativo para concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve efetiva implantação do benefício, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloquem em situação de risco (impedidas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade em 16/05/2018 (NB 185.079.180-2 - ID27306760), o qual foi indeferido, mas, segundo relato da inicial, foi apresentado recurso administrativo, que está pendente de análise desde janeiro de 2019.

Paralelamente, a parte impetrante narra que formulou novo pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade (NB 192.095.620-1), o qual foi novamente indeferido, sob o argumento de que a impetrante encontra-se recebendo um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria impetrante trouxe com a inicial extrato que demonstra que se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.896497-0 - ID 27308341 - pág.6), no valor de R\$4.236,59. Tal fato, afasta a urgência na concessão da medida liminar "inaudita altera parte".

Ademais, ainda que assim não fosse, diante do relato da inicial e os documentos carreados aos autos, reputo de suma importância que venham aos autos as informações da autoridade impetrada a fim de esclarecer a efetiva situação do benefício da impetrante.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação, uma vez que a impetrante possui mais de sessenta anos de idade.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme indicado na inicial (Gerente Executivo do INSS em Jacareí - Rua Antônio Afonso, nº237, Centro, Jacareí/SP, CEP: 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4D543C463>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001010-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAIR MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007969-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se o teor do quanto o estabelecido na deliberação ID25177783, que determinou a regularização da representação processual, e, ainda, a informação trazida na petição ID27166324, no sentido de que foi ajuizada ação de interdição do impetrante, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000302-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 23/09/2019, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Rua João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A079DAC56F>

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-94.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 9535040), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-42.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA TOSETTO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Designo o dia 17 de março de 2020, às 13:30, para realização de audiência de conciliação, na CECON desta Subseção.

Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9524

EMBARGOS A EXECUCAO

0004437-64.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
Fls. 107/109: Assiste razão ao INSS. Tratando-se de expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), devemos autos retornar com urgência à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos descontando-se os valores recebidos a título de seguro-desemprego no período concomitante ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VEDADO O RECEBIMENTO CUMULATIVO DE SEGURO-DESEMPREGO E APOSENTADORIA (ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91). DESCONTO DETERMINADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. I. (...) 5. O artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e seguro-desemprego. 6. Verificado o pagamento de seguro-desemprego em período concomitante ao da aposentadoria judicialmente concedida, os valores devem ser descontados. 7. A questão em debate não está delimitada apenas pela coisa julgada, existindo vedação legal a impedir a cumulação dos recebimentos. Assim, ainda que o título exequendo não tenha determinado o desconto, de rigor a limitação por expressa previsão de lei. 8. Agravo provido em parte. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003772-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019) Com a vinda dos novos cálculos, dê-se ciência às partes e tomem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

INTIME-SE a CEF, solicitando o comparecimento de seu representante legal, para retirada e assinatura do Auto de Adjudicação e da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, venhamos autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE SA IQT (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 330/346: Constatado que houve estorno da quantia depositada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

2. Assim sendo, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a minuta de Ofício Requisitório com valores à disposição deste Juízo para retransmissão e futuro levantamento por alvará.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 357/362. Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Após, ante o trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 324/326, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos em apenso (nº 0004437-64.2015.403.6103) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401712-14.1990.403.6103 (90.0401712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401713-96.1990.403.6103 (90.0401713-5)) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP389313 - PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DAN VIGOR IND E COM DE LATICÍNIOS LTDA

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 511/514 e 520. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 1074, a seu favor o valor parcial de R\$ 57.532,27 da conta nº 2945.635.00020143-4.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 511/514, 520 e 524/530.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte executada do saldo remanescente na conta.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Cumpra a Secretaria o despacho de fl(s). 418, devendo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça atentar que trata-se de penhora livre a recair sobre qualquer bem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6) - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA (SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERARO (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X UNIAO FEDERAL X RODERICO PRATA ROCHA X UNIAO FEDERAL X VILMA RIBEIRO CALDERARO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
2. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 254, foram cancelados (fls. 257/260).
3. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
4. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
5. Ff(s). 261 e 264. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o cadastramento de novo RPV em nome do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB/SP 101.471).
6. Considerando que este feito já encontra-se em fase final de tramitação indefiro o pedido de digitalização do feito.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X PAULA RENATA NASCIMENTO SANTANA X WILMA NASCIMENTO DE MELO X WENDELL NASCIMENTO DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294/312: Constatado que houve estorno da quantia depositada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
2. Assim sendo, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a minuta de Ofício Requisitório com valores à disposição deste Juízo para retransmissão e futuro levantamento por alvará.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte apelante ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001843-19.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a Secretaria se abriu vista ao INSS para apresentação de contrarrazões e/ou se decorreu o prazo para tanto, certificando-se.
2. Após, intime-se novamente a parte apelante para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 165/167. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003894-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DANILO FERNANDO MACHADO

Ff(s). 78/80. Anote-se.
Republique-se o despacho de ff(s). 81.

Ff(s). 81: Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias. 1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 26 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL VARGAS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada em 12/12/2017 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GABRIEL VARGAS MOREIRA, por meio da qual se requer a condenação do réu nas sanções do artigo 12, inciso II, pela prática das infrações descritas no artigo 10, *caput* e incisos IX, XI, XIX, XX e XXI, todas da Lei nº 8.429/1992, consistentes: 1) ao ressarcimento integral do dano, a ser definido em liquidação de sentença, de todos os valores que causaram prejuízo ao erário público federal, devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, com juros e multas, em razão do desvio de finalidade no uso das verbas públicas oriundas da União Federal; 2) a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 3) o pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo; 4) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; com todos os consectários legais. Liminarmente, pugna-se pela indisponibilidade dos bens do réu no valor de R\$ 157.653,881 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Relata o órgão ministerial ter sido apurado, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000149/2017-52 (cópia anexada aos autos), que o Município de Monteiro Lobato/SP celebrou o Convênio nº 732.617/2010 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização de um evento regional denominado "FESTIVAL CULTURAL DE OUTONO NA MANTIQUEIRA".

Em razão do convênio celebrado, repassou-se ao ente público municipal o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o qual, no entanto, conforme apurações levadas a efeito em procedimento de Tomada de Contas, teria sido utilizado para finalidade diversa daquela pactuada, a saber, para viabilizar a realização do “Aniversário da Cidade” (comemoração pelos 130 anos da cidade de Monteiro Lobato/SP), atividade que não estaria contemplada entre as hipóteses taxativas previstas pela Portaria nº153/2009 do Ministério do Turismo, vigente à época dos fatos.

Assim, em razão do não atendimento dos requisitos de elegibilidade, a execução física do convênio celebrado foi reprovada (por modificação unilateral do objeto do contrato), culminando na notificação ora requerida para restituição ao Erário dos valores utilizados, a qual não foi procedida administrativamente.

Relata-se, inclusive, que a gestão seguinte do governo municipal requereu o parcelamento do débito, a qual, posteriormente, postulou o cancelamento de tal pleito ao fundamento de que aquele convênio fora firmado sob a gestão anterior e de que a responsabilização cabível deveria ser buscada em face do ex-Prefeito, oportunidade em que foi requerida a realização de Tomada de Contas Especial, o que foi deferida e efetivada, culminando na fixação da responsabilidade do ora réu para recomposição do dano ao Erário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente este Juízo determinou a notificação do requerido para manifestação prévia, assim como, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar interesse em intervir no feito, sendo, assim, postergada a análise do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial ativo.

O requerido, notificado, apresentou defesa preliminar, sustentando, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Proferida decisão para, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º da Lei de Improbidade Administrativa, receber a petição inicial e indeferir o pedido de tutela provisória, bem como determinar a citação do requerido.

A União manifestou-se nos autos alegando possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de elementos probatórios que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa, e requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica pelo Ministério Público Federal.

Foi proferido despacho determinando a intimação da União acerca da contestação ofertada pelo réu e facultando às partes a apresentação das questões de fato e de direito que entendessem pertinentes ao julgamento da lide, bem como para especificação de provas que pretendessem produzir. Nesta oportunidade, afastou-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal apontando as questões fáticas e de direito a serem apreciadas nos autos e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Peticionou o réu assinalando os pontos que entende essencial para o julgamento do feito e requerendo a oportunidade de produção de prova testemunhal.

A União ofereceu réplica à contestação e, ao final, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Foi proferida decisão saneadora e deferida a realização da prova oral, facultando-se às partes a apresentação de rol de testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos afirmando não ter interesse em produzir prova testemunhal e requereu a tomada do depoimento pessoal do requerido, a qual foi deferida pelo Juízo.

O requerido arrolou testemunhas.

A União apenas deu-se por ciente da decisão saneadora proferida pelo Juízo.

Aos 20/03/2019, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do réu e foram ouvidas duas testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca de novas diligências, nada foi requerido, razão pela qual foi concedido às partes prazo para o oferecimento de memoriais.

Apresentados memoriais finais pelo réu.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade de bens do réu, no valor de R\$ 157.653,88.

Acostados memoriais finais pelo Ministério Público Federal e pela União.

É o relatório

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto, desde logo, a preliminar de *impossibilidade jurídica* aventada pelo réu.

De fato, a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, promoveu alterações na Lei nº8.429/92, entre as quais a inserção dos incisos XIX, XX e XXI no artigo 10, versando especificamente sobre negligência/omissão no trato de recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (tais incisos foram alterados, inclusive, pela Lei nº13.204, de 14 de dezembro de 2015).

Assim, promulgada a referida lei apenas em 2014, não pode retroagir a fatos pretéritos, segundo regra coezinha de direito intertemporal.

No entanto, o que se tem no caso é que foram apresentados por meio da presente ação fatos envolvendo a gestão de recursos repassados, por meio de convênio, a pessoa jurídica de direito público municipal pelo governo federal, os quais estariam a retratar suposta má administração e emprego de dinheiro público, com pedido final de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e de cominação das penalidades previstas na lei.

Assim, os fatos narrados hão de ser averiguados à luz do que dispõe a lei sobre o que pode ou não ser enquadrado como ato de improbidade administrativa e, acaso acolhida a pretensão inicial, caberá ao órgão jurisdicional (e não às partes) declarar em quais dispositivos da legislação estará incurso o réu (*narra mihi factum dabo tibi jus*), não estando vinculado à fundamentação legal apresentada na petição inicial.

No mais, observo que as demais argumentações introdutórias contidas na contestação apresentada nos autos (Id 5449966), como a ausência de requisitos legais para a configuração do ato de improbidade administrativa e violação da garantia do contraditório e ampla defesa no processo junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, tocam diretamente ao mérito da causa, a seguir enfrentado.

Destarte, não havendo outras questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

O ceme do presente feito reside em apurar se o ato imputado ao requerido na inicial, qual seja, a utilização dos recursos que foram repassados, por convênio, pelo Ministério do Turismo ao Município de Monteiro Lobato/SP foi destinada a objeto diverso daquele em razão do qual celebrada a parceria, a caracterizar ato de improbidade administrativa, passível de sujeição às reprimendas da lei.

Primeiramente, é mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública.

O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste “no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los”. (*Manual de Direito Administrativo*, Forense, vol. I, p. 684)

Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.

A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).

O C. STJ possui o entendimento no sentido de que, para que possa ser reconhecida a tipificação de conduta de agente público como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo: dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (AgInt no REsp 1570402/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 23/04/2018).

Essencialmente acerca da questão *sub judice*, dispõe o art. 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

LX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado.

Relata a petição inicial que restou apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000149/2017-52 (cópia anexada aos autos) que o Município de Monteiro Lobato/SP celebrou o Convênio nº 732.617/2010 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização de um evento regional denominado “FESTIVAL CULTURAL DE OUTONO NA MANTIQUEIRA”, para realização nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2010.

Em razão do citado convênio, o Ministério do Turismo repassou ao ente público municipal o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o qual, no entanto, conforme apurações em procedimento de Tomada de Contas, teria sido utilizado para finalidade diversa da pactuada, a saber, para a realização do “Aniversário da Cidade” (comemoração dos 130 anos da cidade de Monteiro Lobato/SP), atividade que não estaria contemplada entre as hipóteses permitidas pela Portaria nº 153/2009 do Ministério do Turismo, vigente à época dos fatos.

Assim, em razão do não atendimento dos requisitos de elegibilidade, a execução física do convênio celebrado foi reprovada (por modificação unilateral do objeto do contrato), culminando na notificação do ora réu para restituição ao Erário dos valores utilizados, a qual não foi não procedida. Posteriormente, em sede de procedimento de Tomada de Contas Especial, foi fixada a responsabilidade do ex-prefeito, ora réu, para recomposição do dano ao Erário, estimado no valor atualizado de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais).

Analisando a documentação acostada aos autos, identifica-se que a proposta de realização do projeto “1º Festival Cultural Outono na Mantiqueira” apresentada na data de 22/03/2010 ao Ministério do Turismo (em decorrência da emenda parlamentar nº 1605.0012), consoante extratos do SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal) sob Id 3859857, previu indicação específica de realização do evento nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2010 e também que o objetivo almejado era o de proporcionar atividades culturais para a população e fomentar o turismo local no Município (fls.05/08). Valor de repasse de R\$100.000,00 e de contrapartida de R\$4.250,00.

Na sequência, o parecer técnico da Coordenação Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (nº 362/2010), em avaliação da proposta, incluiu o evento proposto dentro da classificação “Eventos Geradores de Fluxo Turístico” (*aqueles que contribuem para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil, como também a propagação da imagem positiva do País*), e relacionou as ações pretendidas (locação de máquinas e equipamentos relacionados à produção de som e luz, e a contratação de artistas), concluindo, ao final: “1. A execução dos serviços é viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida na proposta (...); 2. O objeto do convênio encontra-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo (...); 3. (...) potencial geração de fluxo turístico do evento proposto (...). Julgou-se oportuna a aprovação, “considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com os praticados no mercado local (...)”, sendo ressaltada a necessidade de que a execução das despesas de todos os serviços descritos na proposta observasse os ditames da Lei nº 8.666/93. (fls.09/13 – Id 3859857)

Consta expressamente da autorização emitida pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo que o empenho do valor de R\$100.000,00 foi vinculado à Funcional Programática nº 23.695.1166.4620.0035 e condicionado a disponibilidade orçamentária (fls.13).

Às fls.18/27 do mesmo Id acima citado, consta o PARECER/CONJUR/MTur/Nº 379/2010, da Unidade Setorial da Advocacia Geral da União, dispondo sobre a minuta do convênio nº 732617/2010 e concluindo, ao final, quanto ao mérito, “atender satisfatoriamente a legislação(...)”, “(...) não se vislumbrando impedimento legal para o prosseguimento(...)”.

Instrumento do Convênio MTur/MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO – SP/Nº 732617/2010 às fls.29/66 (mesmo Id acima mencionado), cuja CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO assim constou:

“O presente Convênio tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Festival Cultural Outono na Mantiqueira”, conforme Plano de Trabalho aprovado”

Por sua vez, dispôs a CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

“O presente Convênio terá vigência de 23 de abril a 22 de julho de 2010 para consecução do objeto expresso no Plano de Trabalho Aprovado”

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

“Quando o CONCEDENTE der causa ao atraso na liberação dos recursos, a vigência deste Convênio será prorrogada, de ofício, pelo exato período do atraso verificado, devendo o CONVENIENTE, caso o atraso tenha comprometido a realização de metas ou ações estabelecidas no cronograma de execução, reformular o Plano de Trabalho, que deverá ser aprovado pela área técnica do CONCEDENTE e juntado ao respectivo processo”

Segue transcrita, parcialmente, por relevante ao caso em discussão, a CLÁUSULA DÉCIMA – RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS:

“Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, rescisão ou extinção deste Instrumento, o CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável é obrigado a recolher (...):

II – o valor total dos recursos (...):

1. Quando não for executado o objeto da avença;
2. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
3. Quando não for apresentada, no prazo estabelecido neste Convênio, a prestação de contas.

(...)

Ainda, segue transcrita parte da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GLOSAS DAS DESPESAS:

“É vedada a utilização dos recursos repassados pelo CONCEDENTE e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho Aprovado (...), sendo vedado:

(...)

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

Constam dos autos, também, os documentos que integram a prestação de contas nº 72031.003891/2010-31 (fs.04/ do Id 3863532), entre os quais sobressaem: o relatório de cumprimento das ações programadas e das ações executadas (fs.33); extratos de movimentação da conta para a qual destinado o dinheiro público (fs.39/49); processo de licitação (modalidade convite) para contratação do estrutura de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, gerador de tendas (fs.50/60); contratos firmados em decorrência da(s) licitação(ões) realizada(s) (fs.61/91); documento de aprovação da execução física do objeto proposto, com recomendação de análise da aplicação dos recursos financeiros pela área competente (fs.96/101).

Ainda em sede de prestação de contas ordinária, consta a notificação da Prefeitura de Monteiro Lobato para complementação da documentação comprobatória da regular utilização dos recursos aplicados no âmbito do Convênio firmado, seguida de resposta com encaminhamento da documentação solicitada, inclusive com fotos registrando os shows musicais e os equipamentos locados (fs.101/119); propaganda e reportagens sobre o evento realizado (fs.120/129).

Observa-se, ainda, da Nota Técnica de Reanálise do Ministério do Turismo (fs.129/ - Id 3863532) a existência de ressalva e que o objeto desta constou como “Aniversário da Cidade”.

Segundo registrado no aludido documento, as *reportagens* encaminhadas pelo ora réu teriam indicado que o evento conveniado foi em razão da comemoração do aniversário da cidade, constando também a ressalva de que o Ministério do Turismo não apoia eventos com essa finalidade, em razão de vedação expressa contida na Portaria nº 153 de 2009. Em razão disso entendeu-se ter restado comprovada a alteração unilateral do objeto, culminando na respectiva reprovação da execução física e na decisão de devolução dos recursos repassados (fs.131/132 – Id 3863532).

Na sequência, tem-se a intimação da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato informando a glosa das despesas (em razão da constatação de irregularidade na execução física do objeto) e a necessidade de devolução do valor, sob pena de instauração de processo de Tomada de Contas Especial (fs.135/137 do Id supracitado).

Há nos autos ofício da Prefeitura de Monteiro Lobato (subscrito pela gestora do mandato seguinte ao do réu do presente feito), datado de 14/03/2013, requerendo o parcelamento do débito (fs.155/162 do mesmo Id supra), seguido de pedido de cancelamento de tal solicitação, em razão do que foi procedida a suspensão da situação de inadimplência do convênio no cadastro de inadimplentes do SIAFI/SICONV e determinada a instauração de processo de Tomada de Contas Especial para apuração de eventual responsabilidade do ex-gestor, ora réu (fs.01/20 Id 3863820).

Cópia do processo de Tomada de Contas Especial para apuração da eventual responsabilidade do ex-prefeito, ora réu, sob Id 3859977. Relatório do Tomador de Contas Especial nº 109/2014 às fs.22/26 do Id 3863820, apurando que o dano ao Erário foi de R\$100.000,00 (cem mil reais), o qual, atualizado até 06.03/2014, foi de R\$150.022,39 sob a responsabilidade de Gabriel Vargas Moreira, ora réu.

No mais, cópias do Procedimento Preparatório – PP nº 1.34.014.000149/2017-52 (Ids 3863746, 3863762 e 3863796), que forneceu ao autor os elementos que fundamentaram a propositura da presente ação.

Em sede de defesa preliminar e contestação, o réu alega, inicialmente, que todo o processo administrativo de Tomada de Contas Especial não observou o devido processo legal, tampouco as garantidas do contraditório e da ampla defesa. Afirma que “(...) *todo o processo administrativo foi conduzido sem que fosse conferido, de forma clara, inequívoca e efetiva, o contraditório(...)*”. Aporta documentos de notificação cujo recebimento teria sido assinado por terceiro, após o término do mandato, e proclama “o desconhecimento dos fatos”.

Meritoriamente, argumenta o réu, de início, que não foi o responsável pelo envio da proposta ao Ministério do Turismo, tampouco pelo gerenciamento do contrato e prestação de contas.

Aduz que ou que o que culminou na reanálise da prestação de contas apresentada ao Ministério do Turismo e na sua responsabilização pessoal por suposto dano ao Erário foi a equivocada conclusão de que a verba repassada ao Município de Monteiro Lobato foi utilizada para finalidade diversa da pactuada, ou seja, para a realização do “Aniversário da Cidade”, atividade que não contemplada pela Portaria nº 153/2009 do Ministério do Turismo, vigente na época dos fatos, contra o que se insurge ao fundamento de que, em nenhum momento do processo de formação do convênio, houve menção à existência da aludida Portaria, a qual, assim, desconhecia.

Alega o requerido que o evento proposto (“Festival Cultural Outono na Mantiqueira”) foi realizado nas datas e condições estabelecidas na minuta do Convênio e que o fato de ter coincidido com o aniversário da cidade deveu-se ao acaso. Ressalta que não há notícia de desvio dos recursos ou de seu emprego em desacordo com o instrumento de convênio, subsistindo apenas a tese de inobservância da Portaria nº 153/2009 do Ministério do Turismo.

Proclama a inexistência de qualquer resquício de má-fé, dolo ou culpa no descumprimento de uma Portaria do Ministério do Turismo que sequer foi mencionada na minuta do convênio.

Insurge-se contra o pedido de decretação da indisponibilidade de seus bens, ao fundamento da inexistência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, da prova testemunhal colhida em Juízo (Ids 15487376, 15487379 e 15487381), constata-se o seguinte:

- Em depoimento pessoal, esclareceu o REQUERIDO: “(...) *Que foi Prefeito de 2009 a 2012; que solicitou verba para fazer o Festival de Outono; que o festival coincidiu com o aniversário da cidade, mas que o evento não foi feito por isso, até porque o dinheiro solicitado poderia demorar e o evento não poder ser realizado nas datas de 23 a 25 (no outono); que o objetivo do festival era explorar o potencial turístico da cidade (culinária etc) e que cumpriu o objetivo sim: que houve evento musical, serviços de restaurantes; que a maior parte da verba foi para os shows musicais (iluminação e palco); que conseguiu a verba por meio de emenda de deputado federal, o que culminou no convênio com o Ministério do Turismo; que não tinha conhecimento da Portaria do Ministério do Turismo; que teve divulgação do evento na região (São José dos Campos), em jornal pequeno, falando do festival (que o convite era para o festival); que não sabia que não poderia usar a verba em aniversário da cidade; que se soubesse, claro que não iria fazer na mesma época; que não tinha conhecimento da incompatibilidade do uso da verba com o aniversário da cidade; que os recursos do convênio foram usados para artista e palco (serviços que exigiam valores mais altos); que para a festa da cidade foram utilizados recursos próprios (missa, desfile...); que sobre o parcelamento de dívida deu-se já na gestão posterior e que não sabe quem desistiu do acordo; que hoje é realizada a “Festa do Pão de Queijo”, do “Artesanato” etc; que os recursos foram inteiramente utilizados no Festival da Mantiqueira; que o Município precisa de recursos do Estado, da União; que o dinheiro próprio do Município não permitia fazer festas; se não houvesse emendas de deputados, não teriam como realizar festas (...)*”.

- A testemunha AMAURY DONIZETE DA SILVA afirmou: “(...) *Que foi funcionário público de 95 a 2018 e que pediu demissão; que quanto ao Festival Outono na Mantiqueira, teve acesso à minuta de convênio; que não tinha nenhuma observação na minuta de que o evento não poderia ser realizado próximo à data de aniversário da cidade; que eventos como este não poderiam ser realizados com recursos próprios, só com emendas parlamentares; que em 2010 trabalhava na Prefeitura, que era Secretário de Administração; quanto à preparação do evento, que o processo administrativo era voltado para o Festival; que não foi no evento, não sabendo dizer se a ênfase foi o aniversário ou não; que fazia o trabalho dentro da Prefeitura, mas não a parte externa; que não participou do Festival; sabia que tinha palco pois era caminho dele (...)*”.

- A testemunha BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO disse: *Que era contador da Prefeitura (terceirizado), desde 2006 até 2012; que a empresa onde trabalhava ganhou processo licitatório; que não conhece profundamente os termos do convênio; que o Ministério do Turismo disse que houve desvio de finalidade; que foi no Show do Renato Teixeira no sábado; que a aplicação dos recursos foi correta; que não houve nenhum apontamento pelo Ministério do Turismo; que o dinheiro foi aplicado no evento; que no aniversário houve desfile cívico, parte religiosa, barracas de quermesse; que não foi feito para isso (aniversário) o evento; que coincidiu (...)*”.

Pois bem. Inicialmente, afasto a arguição de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tecida pelo réu acerca do procedimento de Tomada de Contas Especial que resultou na sua responsabilização administrativa por dano ao Erário.

Da verificação da documentação anexada aos autos, entendo plausível concluir que a tramitação do processo se deu de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para a apresentação de manifestação/defesa, com observância ao devido processo legal e ao contraditório, inexistindo, portanto, qualquer nulidade procedimental.

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para se ressarcir de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

No caso, observa-se que, após a efetivação da reanálise técnica das contas prestadas inicialmente pelo ora réu (Nota Técnica de Reanálise nº 176/2012), houve a regular notificação do réu para complementação da documentação e esclarecimentos, os quais, embora prestados, foram julgados insuficientes, culminando na decisão que concluiu pela inexecução física do objeto do convênio. Notificação para restituição dos valores, os quais, não adimplidos, culminaram na Tomada de Contas Especial nº 109/2014 que fixou a responsabilidade do demandado (Id 3863532 – fls.135/157). Inclusive, nos autos do procedimento preparatório nº 1.34.014.000149/2017-52, foi dada oportunidade para manifestação por meio do ofício nº 947/2017. Não vislumbro, assim, tenha havido ofensa às garantidas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Acerca da suposta ausência dos pressupostos legais autorizadores da decretação da indisponibilidade de bens, importa repisar que o C. STJ entende que a indisponibilidade decorre do art. 37, § 4º da CF, e que o *periculum in mora* é presumido (AgrRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012).

Como, na hipótese, a indisponibilidade de bens foi decretada pelo E. TRF3, no bojo do agravo de instrumento nº 5006729-05.2018.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal, a subsistência ou não da medida fica da dependência do desfecho meritório da presente ação.

Analisando cuidadosamente as provas reunidas nos presentes autos, termino por concluir pela **improcedência** do pedido formulado na inicial.

Consoante explicitado no introito da fundamentação desta decisão, é entendimento pacífico na jurisprudência de que a caracterização de improbidade administrativa depende da comprovação de má-fé (dolo nas hipóteses elencadas nos artigos 9º e 11 e, ao menos, culpa nas hipóteses do artigo 10 da Lei de Improbidade).

No caso em testilha, restou amplamente demonstrado nos autos que o “Festival Cultural Outono na Mantiqueira” foi efetivamente realizado (nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2010) e que o dinheiro que foi repassado por meio do convênio celebrado entre a Municipalidade e o Ministério do Turismo foi empregado na contratação dos recursos materiais e humanos necessários à realização do evento.

Dizer que a “real intenção” do réu era comemorar o aniversário da cidade é temerário, porquanto envolve elemento subjetivo (dolo/culpa) que não se encontra, a meu ver, exteriorizado no mundo dos fatos.

Como é demasiadamente tênue a linha divisória existente entre cada um dos pensamentos que permeiam a mente humana, a aferição do percurso dos fatos que se desenvolveram e que compuseram a relação jurídica material em discussão necessita ser conferida exclusivamente com base nos elementos efetivamente exteriorizados no mundo e que foram plasmados nos autos.

Imaginar o que um indivíduo, no seu íntimo, pensa ou deseja difere diametralmente de se ter certeza, saber exatamente o que, de fato, pensa ou deseja. O deslize do impasse que decorre da dúvida sobre a exatidão de uma situação e de outra fica a depender da sensibilidade em se capturar o que se extravasou para fora indivíduo.

Assim, como não se faz possível obter prova concreta da existência do dolo, uma vez que tal questão adentra no âmbito psíquico/mental das pessoas, tomando sua prova quase que impossível de ser produzida, *nada resta senão aferir o dolo de acordo com as circunstâncias materiais do fato e demais elementos de prova constantes dos autos.*

Na hipótese, entendo não ser possível concluir que o “Festival Cultural Outono na Mantiqueira” foi, na verdade, a festa de aniversário da cidade. O próprio instrumento do convênio celebrado contemplava cláusula expressa prevendo a possibilidade de atraso na liberação dos recursos, o que *impunha* ao Conveniente (ainda que implicitamente), uma advertência sobre o risco da necessidade de alteração da data do Festival.

Assim, acaso não houvesse, em tempo, a liberação das verbas autorizadas para as datas indicadas (possibilidade prevista no instrumento, como dito), tal fato não interferiria na comemoração anual do aniversário da cidade, a qual, segundo demonstrado nos autos, foi realizada no dia 26/04/2010, por meio de celebrações religiosas, ações cívicas (desfiles) e de cunho social (instalação de barracas de quermesse), não havendo nos autos notícia de emprego das verbas repassadas (sequer de parte delas) no custeio de nenhuma dessas atividades.

Assim, a tese de que houve desvio de finalidade, a meu ver, não se sustenta.

O festival em questão foi realizado nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2010, do qual participaram centenas de pessoas, saboreando a culinária da região, assistindo a shows musicais e participando dos demais atrativos (fotos às fls.105/118 do Id 3863532), sendo incontestado que a finalidade inicialmente estabelecida como meta para justificar a realização do evento (incentivo ao turismo) foi atingida.

Ainda que a ninguém seja dado alegar o desconhecimento da lei (*no caso, a proibição de repasse de verbas para realização de aniversário da cidade estava contida na Portaria 153/2009 do Ministério do Turismo*), o instrumento do convênio celebrado não contém, em nenhuma de suas cláusulas, ressalva no sentido de que o evento proposto não poderia ser realizado em data próxima à data de aniversário da cidade.

Observa-se que a ressalva técnica que culminou na reprovação das contas prestadas fundou-se essencialmente nas reportagens jornalísticas que atrelaram as atrações culturais e musicais realizadas no durante os dias de festival à comemoração do aniversário de cento e trinta anos da cidade de Monteiro Lobato, o que a meu ver, não provam o alegado desvio de finalidade, notadamente por se tratar de material confeccionado e divulgado por terceiros.

As reportagens jornalísticas em menção, isoladamente (como feito no processo administrativo – Nota de Reanálise Técnica), não carregam força suficiente para demonstrar que o réu “usou” o Festival Outono na Mantiqueira como pretexto para conseguir o patrocínio da comemoração do aniversário da cidade (*que, segundo o órgão ministerial, seria o “real intento” dele*).

Não há como presumir o dolo (ou mesmo a culpa) do réu.

Dessarte, se a proposta apresentada ao Ministério do Turismo foi de realização de um festival cultural na cidade (*muito comum, aliás, na cidade de Monteiro Lobato/SP e comarcas adjacentes, como São Francisco Xavier e São Bento do Sapucaí*), e se este, de acordo com os elementos de prova dos autos, foi efetivamente realizado nos dias programados, sendo a verba pública repassada nele devidamente empregada e se foi atingido o objetivo proposto (*“proporcionar atividades culturais para a população e fomentar o turismo local no Município”*), não há como concluir pela existência de improbidade administrativa por desvio de finalidade, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial.

A despeito da improcedência do pedido inicial, não há lugar para fixação de verbas de sucumbência.

O C. STJ, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII, da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência, tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. O entendimento da Corte Especial é o de que o autor, em ações dessa natureza, não deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1731797/2018.00.59134-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019).

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário (AgrInt no REsp 1.531.501/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/4/2018).

P.I.

Comunique-se, imediatamente, a presente decisão ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5006729-05.2018.403.0000.

RÉU: LEONICE DE ANDRADE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410028595, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento do valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudit altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de notificação do(a) arrendatário(s) às fls. 19/21 (ID27305436 e ID27305438), além da existência de prestações em aberto à fl. 25 (ID27305449)*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (A1 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008194-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela Congregação das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (organização religiosa, na forma do art. 44, inc. IV do CC) contra a União, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Portaria nº1.515/2018 do DENATRAN, a fim de que as irmãs que a integram possam utilizar o hábito religioso (o véu) no momento da produção da fotografia para emissão/renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação nos termos do artigo 2º da Lei nº8.437/92.

A parte autora reiterou o pedido liminar.

Sobreveio aos autos manifestação da União Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto pleito formulado pela parte autora em sede de Plantão Judicial (petição ID 26425447), observo que não consta dos autos qualquer informação acerca do cumprimento do quanto previsto no artigo 23-C, § 1º da Resolução PRES nº141, de 17/07/2017, o qual determina que o interessado aacione o Plantão Judiciário por meio telefônico, para informar o peticionamento com pedido de urgência pelo Sistema PJE. Deste modo, resta prejudicada a análise de tal petição.

Pois bem. A situação trazida à análise judicial é bastante peculiar. Isto porque, o caso posto sob apreciação coloca em embate dois interesses legítimos e constitucionalmente protegidos.

Primeiramente, o Poder Público deve criar mecanismos que facilitem a identificação das pessoas em seus documentos, buscando a segurança da coletividade. De outra banda para as religiosas, o uso do hábito encontra-se arraigado à ideia de liberdade religiosa, o que também encontra respaldo na ordem constitucional.

É preciso cautela no sopeso de tais interesses, posto que ambos se encontram abrigados pelo ordenamento jurídico.

Em contrapartida, também deve ser pontuado que o Brasil é considerado uma “pátria mãe”, uma vez que tem um histórico de recepção de pessoas de todas as nacionalidades do mundo. Atualmente em grandes centros urbanos não é incomum encontrar pessoas que seguem o islamismo e fazem uso de diversos tipos de véu, inclusive a burca, a qual impede totalmente a visualização do rosto da pessoa.

O caso em análise, de fato, exige cautela, uma vez que poderia abrir um precedente, que em outras situações também teria que ser permitida, sob pena de ser ferido o princípio da isonomia.

De qualquer forma, preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, especificamente no que tange à legitimidade da parte autora, asseverando cuidar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo.

Pleiteia a parte autora que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Portaria nº 1.515/2018 do DENATRA, a fim de que as irmãs que a integram possam utilizar o hábito religioso (o véu) no momento da produção da fotografia para emissão/renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) traz, em seu artigo 5º, os seguintes legitimados para sua propositura, a saber:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Pela leitura do dispositivo legal transcrito, extrai-se que a associação, para que possa ter legitimidade no ajuizamento de ação civil pública, deve constar com a representatividade adequada: estar constituída há mais de um ano e demonstrar a pertinência temática, ou seja, deve demonstrar que o objeto da ação inclui-se dentre suas finalidades institucionais.

O artigo 2º do estatuto da parte autora estabelece suas finalidades, quais sejam:

“Artigo 2º - A CONGREGAÇÃO tem por finalidade:

a) Buscar em tudo a maior glória de Deus, a santificação de seus membros, pela consagração total da pessoa ao absoluto de Deus, no seguimento de Jesus Cristo, mediante a prática de obras de religião e de culto e espiritualidade, obras de misericórdia espirituais e corporais, a serviço da sociedade e da Igreja.

b) A principal obra de apostolado da Pequena Missionária é o campo da saúde – doentes, tuberculosos, idosos, seja nos hospitais ou junto às famílias, especialmente os mais abandonados.

c) Sem prejuízo da obra principal – cuidado dos doentes, a Congregação estará atenta para abraçar outras necessidades e urgências eclesiais ou humanitárias.

d) Realizar serviço e atividades sociais e pastorais.

e) Promover e estabelecer contratos e convênios com instituições congêneres ou afins, participar e organizar campanhas de arrecadação de recursos para atender a pessoas, grupos e comunidades carentes por si ou em parceria com outras entidades afins e/ou outras entidades religiosas.”

Pelo texto, constata-se que não está incluída dentre as finalidades da parte autora a defesa das religiosas que a integram, que, no caso concreto, é o objeto da presente demanda.

Há, em verdade, uma pluralidade de interesses individuais das religiosas, e não interesses individuais coletivos que guardem relação com as finalidades da parte autora.

Não ficou demonstrado o legítimo interesse jurídico da parte autora na causa, já que sua finalidade institucional não corresponde à legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública na defesa de direito individual das suas integrantes.

Por conseguinte, por não se encontrar presente o requisito da pertinência temática, imprescindível quando se cuida de associação no polo ativo de ação civil pública, consubstanciada está sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Nesse sentido é a jurisprudência ao afirmar que “A associação possui legitimação extraordinária para postular em nome próprio direito de seus associados quando existe pertinência temática entre os fins da associação proponente e o prescrito no dispositivo por ela indicado” (TRF 2ª Região – Terceira Turma – AC nº 243717 – Relatora Tânia Heine – DJ. 13/11/2001).

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se à parte autora o direito ao eventual ajuizamento de procedimento compatível completo formulado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do saldo total existente na conta 2945.005.86401668-3, conforme guias de depósito anexadas aos autos.(ALVARÁ EXPEDIDO, PRONTO PARA IMPRESSÃO E APRESENTAÇÃO JUNTO AO BANCO)

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0008901-20.2004.4.03.6103
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade quanto à possibilidade de conversão em comum dos períodos de atividade especial prestados à iniciativa privada. Sustenta, ainda, contradição na sentença ao deixar de examinar o mesmo pedido quanto ao período trabalhado ao INPE no regime próprio de previdência social.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Houve realmente a obscuridade apontada no dispositivo da sentença, cuja fundamentação acolheu o pedido de conversão em comum dos períodos de atividade especial prestados tanto a empresas privadas como ao INPE. No dispositivo da sentença, todavia, constou apenas a conversão do período trabalhado ao INPE no Regime Geral de Previdência, o que se impõe corrigir.

Quanto à contradição relativa ao regime estatutário, a sentença expôs de forma suficiente as razões pelas quais rejeitou seu pedido. Vale ainda observar que o Mandado de Injunção nº 4.204/DF ainda não foi julgado, tendo apenas um voto no sentido pretendido. Portanto, não se trata de entendimento necessariamente aplicável a este grau de jurisdição e, mais ainda, não se trata de contradição sanável por via de embargos de declaração.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a figurar nos seguintes termos:

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para assegurar ao autor o direito à contagem, como tempo especial:*

a) dos períodos trabalhados às empresas CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (15.7.1970 a 30.7.1971 e 19.01.1974 a 22.3.1975), REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (01.8.1971 a 18.01.1974), FORD COMPANY BRASIL LTDA. (01.4.1975 a 09.01.1978) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (22.3.1979 a 30.4.1980), no Regime Geral de Previdência Social, convertendo-se em comum, pelo fator 1,40; e

*b) dos períodos trabalhados ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, de 05.4.1983 a 11.12.1990 e 01.03.1991 a 30.11.2001, convertendo-se em comum, pelo fator 1,40, **apenas o período de 05.04.1983 a 11.12.1990.***

*Ante a sucumbência mínima do autor, condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, **para cada réu.***

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JAIME GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não verifico prevenção com os processos indicados na certidão de distribuição, por se tratarem de pedidos diversos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas TÊXTIL NOVA FIAÇÃO LTDA., de 11.03.1991 a 01.12.1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08/06/1995 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 20/03/2012, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRAZIELA LUZINETE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FELIX - SP291560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença**.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até 18.05.2015, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente leve e não há incapacidade atual. Afirma que não há documentos atuais ou adequados para se estabelecer linha do tempo, atestando o início da doença em março de 2015, com incapacidade de forma total e temporária até 18.09.2015, de acordo com análise documental indireta.

Conclui a perita que a autora não apresenta incapacidade atual para a vida laboral.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 5007506-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício de id nº 27424132, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
IMPETRADO: REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - FABIO ROMEU DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Vistos etc,

Id. 24487229: dê-se vista ao impetrante para manifestação em 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27338565: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELMO CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 2 anos tramita o processo, tendo havido recurso ao TRF 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), que deve incidir sobre as prestações vencidas até a sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ, cuja aplicação foi determinada pelo Tribunal.

Providencie o autor a juntada de novos cálculos, adequando os honorários ao aqui estabelecido, no prazo de 05 dias.

Cumprido, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 05.6.2016, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - DCTA, de 01.8.1990 a 31.7.1996, na função de soldado das Forças Armadas e PROTEGE S.A. – Proteção e Transporte de Valores, de 07.11.1996 a 05.6.2016, na função de vigilante, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos, complementados por determinação deste Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS contestou alegando, em preliminar, a necessidade de renúncia ao valor superior a sessenta salários mínimos, requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma ser improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer sejam excluídos os períodos em que o autor tenha estado em gozo de auxílio-doença previdenciário, reconhecendo-se a prescrição quinquenal e determinando que os efeitos financeiros sejam fixados na data da citação, caso demonstrado que a parte não tenha juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à análise do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

A União também contestou aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que as atividades especiais no âmbito militar constariam de rol taxativo, conforme os artigos 4º a 6º do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Considerando que o benefício que se pretende obter é do regime geral de Previdência Social, afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Afirma, ainda, que não há interesse processual, na medida em que não se negou a emitir certidão de tempo de serviço em que conste o tempo prestado em organização militar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, aduzindo que o militar está submetido a regime jurídico próprio, inconfundível com o dos servidores públicos.

O autor também manifestou-se em réplica a esta contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que este feito não tramita perante o Juizado Especial Federal, não cabe falar em renúncia a valores superiores a sessenta salários mínimos.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, considero que, neste caso específico, os rendimentos declarados do autor (aproximadamente R\$ 5.000,00 brutos) não são suficientes para afastar sua situação de necessidade.

De fato, tratando-se de causa com valor superior a R\$ 200.000,00, uma condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado, ainda que no valor mínimo, iria consumir **quatro vezes seus rendimentos**, valendo também observar que os rendimentos líquidos são de, aproximadamente, 1/3 do bruto.

Portanto, trata-se de uma situação objetiva, em que a subsistência do autor e de sua família se viriam grandemente afetados em caso de eventual improcedência, razão pela qual a gratuidade deve ser mantida.

Os argumentos que, no entender da União, levariam à sua ilegitimidade passiva “ad causam”, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, de 01.8.1990 a 31.7.1996, na função de soldado das Forças Armadas e PROTEGE S. A. - Proteção e Transporte de Valores, de 07.11.1996 a 05.6.2016, na função de vigilante.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PROTEGE o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 13759002) que indica que o autor exerceu as funções de “vigilante patrimonial”, “vigilante carro forte” e “vigilante chefe equipe”, utilizando-se de “armas de fogo calibre 38 e 12, previstas na Lei nº 7.102/83, da Polícia Federal”.

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente “perigosa”, dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que “implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Portanto, assentada a periculosidade “ex vi legis”, tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação nº 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF 18.10.2019).

Quanto ao período em que o autor foi militar das Forças Armadas, tenho que também poderá ser computado como especial, tratando-se de medida admitida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADO. TRATORISTA. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, a r. sentença reconheceu o labor especial no período de 02/06/1987 a 25/05/2009. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ (...). 12 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 16/01/1971 a 15/01/1974, de 01/01/1981 a 01/08/1981, de 04/08/1981 a 04/10/1981, de 07/01/1983 a 30/04/1984, de 07/05/1984 a 30/01/1986, de 01/11/1986 a 26/01/1987 e de 02/06/1987 a 25/05/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2009). 13 - No período de 16/01/1971 a 15/01/1974, conforme Certidão de Tempo de Serviço Militar de fl. 52, o autor exerceu a função de "soldado" no 9º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro. No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entendendo que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) 18 - Reconhecida, portanto, a especialidade do labor nos períodos de 16/01/1971 a 15/01/1974, de 01/01/1981 a 01/08/1981, de 04/08/1981 a 04/10/1981 e de 02/06/1987 a 23/07/2002, de 16/08/2002 a 17/07/2003, de 05/04/2004 a 08/02/2005, de 01/04/2005 a 16/06/2005, de 01/02/2006 a 16/04/2006, de 18/02/2007 a 20/02/2008, de 26/04/2008 a 31/10/2008, de 01/01/2009 a 11/03/2009. 19 - Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/01/2009 - fl. 20), o autor alcançou 22 anos, 8 meses e 2 dias de tempo total especial; insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 20 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento. 21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApCiv 0006763-88.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019).

Trata-se, mesmo, de uma questão de isonomia, que se vê reforçada, inclusive, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a prever, de forma expressa, a contagem recíproca de tempo de contribuição em quaisquer regimes previdenciários (RGPS, RPPS, RPM, etc.), conforme redação dada aos §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal de 1988.

É bem de se ver que não se trata de real inovação normativa, mas o reconhecimento explícito do que já se extraía do sistema jurídico, por via de interpretação.

Acrescente-se que o laudo técnico elaborado no âmbito do DCTA (documento de ID 17638998, p. 1), limitou-se a apresentar um (im)próprio arrazoado jurídico a respeito do tema, incompatível com as qualificações técnicas de um engenheiro de segurança do trabalho. Mas é intuitivo que um militar das Forças Armadas, ainda que em tempo de paz, pratica atividade de risco, própria de sua missão constitucional de proteção contra agravos ao patrimônio e às pessoas em geral.

Portanto, também o período como militar das Forças Armadas deverá ser considerado especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, tendo assim direito à aposentadoria especial.

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

A teleologia implícita à regra legal é a de proteger o segurado, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde.

Veja-se que a Lei não obriga o segurado a se aposentar. Permite, todavia, que se aposente com menos tempo de contribuição e com renda maior, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário (ao menos até a vigência da Emenda nº 103/2019).

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhando mais tempo, com benefício de valor menor, se quiser, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – “substantial due process of law”). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União e o INSS (nos respectivos regimes de previdência) a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA, de 01.8.1990 a 31.7.1996, e à empresa PROTEGE S.A. – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 07.11.1996 a 05.6.2016.

Condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a **aposentadoria especial**, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 05.6.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno os réus, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edson Rodolfo Siqueira
Número do benefício:	179.337.360-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:-	098.676.018-82.
.Nome da mãe	Maria Madalena Ferreira

PIS/PASEP	1.233.507.952-4.
Endereço:	Rua Benedita Nunes Ramos, 530, Parque Residencial União, São José dos Campos/ SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MENUCELLI PARRA - SP354020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 86.027.945-6), e, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior.

A autora é beneficiária de pensão por morte (NB nº 076.533.058-0).

Aduz que foi apurado que a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício era de Cz\$ 146,58, conforme carta de concessão do benefício constante do processo administrativo. Informa que, em abril de 1993, seu benefício foi revisado pela autarquia e foi verificado que o cálculo da sua RMI estava errado.

Alega que o próprio requerido, administrativamente, apurou que a RMI do benefício era de Cz\$ 588,82 e que também pagou as parcelas vencidas referente à diferença apurada na primeira revisão.

Sustenta que, embora o INSS tenha apurado que a média do benefício era de Cz\$ 588,82, o benefício foi limitado ao teto.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-46.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000007-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Caso requerida a conversão do feito em ação executiva, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

DESPACHO

Tendo em vista que, em virtude da necessidade de manifestação da CEF sobre o interesse na penhora, expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes:

Considerando-se a realização da **225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal** de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o **dia 27/04/2020 às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o **dia 11/05/2020, às 11:00 horas**, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretaria o necessário.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Alerte-se a secretaria que a data limite para remessa do expediente necessário à Cehas é 11/02/2020.

Sem prejuízo, poderão os executados realizar tratativas para eventual acordo diretamente com a Caixa Econômica Federal-CEF.

Cumpra-se. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria ao deficiente.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.11.2017, mas o INSS não se manifestou sobre o requerimento.

Diz que há mais de seis meses espera a resposta da perícia e conclusão do processo administrativo.

Afirma que faz jus ao benefício por possuir tempo de contribuição suficiente e, no entanto, após o período de análise da documentação apresentada junto ao INSS, não houve qualquer resposta quanto ao deferimento do pedido de aposentadoria.

Afirma que os períodos trabalhados nas empresas HITACHI, de 08.04.1988 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS, de 03.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.11.2006 a 31.10.2009 devem ser reconhecidos como tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da gratuidade de justiça e sustentando a improcedência do pedido inicial.

Foi determinada expedição de ofício às empresas para apresentação do laudo técnico.

Em réplica, o autor sustentou a procedência do pedido.

A decisão 14901351 julgou improcedente a impugnação à gratuidade de justiça.

Foi juntado o processo administrativo que indeferiu o benefício requerido (id 15264592).

Foi determinada a realização de perícia médica e socioeconômica.

Foram juntados laudo médico (Id 23272638) e social (Id 23396363).

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença de uma **deficiência moderada**.

O perito consignou que o autor é portador de perda auditiva induzida por ruído, de acordo com os traçados, evolutivo e gradativo até o último exame datado de 2017, quando a perda atingiu grau moderado. Consignou que a perda auditiva é irreversível.

A perícia concluiu que devido às doenças apresentadas e a pontuação obtida após a aplicação da ficha de avaliação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), o periciando é considerado pessoa com **deficiência moderada** do ponto de vista da perícia médica.

A perícia socioeconômica não constatou nenhuma limitação digna de nota, do ponto de vista social.

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau moderado, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas HITACHI- Ar Condicionado do Brasil Ltda., de 08.04.1988 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.11.2006 a 31.10.2009, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite.

Verifico que os períodos de 08.04.1988 a 12.12.1990 e 03.09.1991 a 05.03.1997 já foram enquadrados administrativamente (Id 15264592, fl. 76).

Para a comprovação do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS, de 01.11.2006 a 31.10.2009, a empresa apresentou PPP e laudo técnico (Id 13065814) que atestam a exposição a ruídos de 85 dB(A) no período, inferiores aos níveis tolerados para a época.

Pois bem, os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,83 (de 35 para 29 anos – deficiência moderada).

Já os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,16, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Tais conversões podem ser demonstradas no seguinte quadro:

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor já tinha completado **30 anos, 11 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada.

Está inequivocamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela provisória de urgência**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

<i>Nome do segurado:</i>	<i>Jose Carlos Alves.</i>
<i>Número do benefício:</i>	<i>184.103.825-0.</i>
<i>Benefício concedido:</i>	<i>Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.</i>
<i>Renda mensal atual:</i>	<i>A calcular pelo INSS.</i>

<i>Data de início do benefício:</i>	<i>16.11.2017.</i>
<i>Renda mensal inicial:</i>	<i>A calcular pelo INSS.</i>
<i>Data do início do pagamento:</i>	<i>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</i>
<i>CPF:</i>	<i>052.704.198-07.</i>
<i>Nome da mãe</i>	
<i>PIS/PASEP</i>	<i>12046479566</i>
<i>Endereço:</i>	<i>Rua Aiquara, nº 293, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.</i>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº [22789310](#):

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a tutela provisória deferida pelo E. TRF 3ª Região, aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 5032863-35.2019.4.03.0000 com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: ROBERTO LOURENCO DE MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.8.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 24472141:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

DESPACHO

Tendo em vista que, em virtude da necessidade de manifestação da CEF sobre o interesse na penhora, expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes:

Considerando-se a realização da **225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal** de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o **dia 27/04/2020 às 11:00 horas**, para a **primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o **dia 11/05/2020, às 11:00 horas**, para a realização da **praça subsequente**.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretaria o necessário.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Alerte-se a secretaria que a data limite para remessa do expediente necessário à Cehas é 11/02/2020.

Sem prejuízo, poderão os executados realizar tratativas para eventual acordo diretamente com a Caixa Econômica Federal-CEF.

Cumpra-se. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO SALES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/178.849.881-7.

Alega o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual afirma ter sido suspensa em 01.08.2019, ao argumento de que teria havido irregularidade na concessão, já que o INSS entendeu que os três períodos de trabalho anotados na CTPS 66509, série 0627, emitida em 17.08.1980, relativos à empresa MECÂNICA BENEDITO CAMARGO (01.09.1980 a 30.09.1982, 02.05.1983 a 06.10.1985, 31.05.1986 a 31.05.1988), não estariam perfeitamente comprovados nos autos do processo de concessão do benefício, pois não possuem recolhimentos e não constam da base do CNIS. Além disso, afirma que o INSS levanta uma suposta divergência quanto à data de rescisão do vínculo junto à empresa BUNDY TUBING/ TI BRASIL, que, segundo o impetrante, se encontra esclarecida pelo recolhimento de aviso prévio indenizado. Diz que o INSS, ainda, questiona o reconhecimento do vínculo junto à empresa HOTCHIEF DO BRASIL, reduzindo-o em dois dias.

O impetrante afirma que sua carteira de trabalho que contém a anotação do vínculo empregatício da empresa MECÂNICA BENEDITO CAMARGO se encontra em poder do INSS desde quando requereu a concessão do benefício, e que a fiscalização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos questionados é obrigação da autarquia, e não, do empregado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que o processo de aposentadoria relativo ao impetrante foi suspenso após apuradas graves irregularidades em sua concessão, uma vez que teria sido realizada anotação fraudulenta em CTPS de vínculos fictícios, o que acarretou o cálculo e concessão indevida de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança. O INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que o impetrante era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.849.881-7) desde 27.09.2016, cessado em 01.08.2019 (ID 24106319), atualmente em situação "suspensão em 16.07.2019" por motivo de "028 Constat. Irreg./Erro Admin".

Ainda que se possa cogitar de eventual ocorrência de desídia por parte da Administração Pública no que tange à verificação da idoneidade e procedência da documentação apresentada pelo impetrante para fins de obtenção do benefício, observo que a documentação juntada aos autos indica uma relevante suspeita na documentação apresentada nos autos do processo administrativo, impondo a prudência seja mantida a suspensão do benefício, até que sejam esclarecidas as questões pertinentes acerca da veracidade, ou não, dos vínculos questionados.

Conclui-se, portanto, que a suspensão da aposentadoria ocorreu no exercício do dever-poder da Administração Pública de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, "caput", ambos da Constituição Federal de 1988).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

Constatando o INSS irregularidade na concessão da aposentadoria, não há, nenhuma irregularidade no ato administrativo que determinou a suspensão desse benefício.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDAMARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento de auxílio-doença** e sua posterior **conversão em aposentadoria por invalidez**.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de bursite subacromiô-subdeltóidea, tendinopatia de supra espinhoso, tendinopatia de subescapular no ombro direito, peritendinite de tríceps no cotovelo direito, risartrose, derrame articular no punho direito e síndrome do pânico.

Afirma que tais doenças a incapacitam ao exercício de sua atividade laboral atual, tendo recebido auxílio-doença até 28.9.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Foram determinadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, sobrevivendo os laudos médicos periciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora manifestou-se sobre os laudos periciais, impugnando suas conclusões e requerendo esclarecimentos complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O perito ortopedista afirma que a autora apresenta síndrome do manguito rotador a direita, epicondilitis lateral a direita e cisto sinovial no punho direito. A despeito disso, não foi constatada a perda de amplitude de movimento nos ombros, cotovelos ou punhos, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

A conclusão do perito é de que o autor não há incapacidade laborativa, pois não há subsídios técnicos para a caracterização da incapacidade.

Veja-se que os documentos médicos trazidos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões periciais. De fato, o atestado trazido (ID 13257545, p. 2), limita-se a indicar um afastamento "por prazo indeterminado", sem esclarecer minimamente as razões pelas quais tal afastamento seria necessário.

É fato que não raro certas "doenças" de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como "discopatia degenerativa", "protrusões", "abaulamentos", etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças "degenerativas"), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

No caso em discussão, verifica-se que o perito não constatou qualquer alteração na amplitude de movimentos de ombros, cotovelos, punhos e dedos. Também não observou perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores. Apesar de um único teste positivo nos cotovelos (teste de Cozen), a autora não apresentava sinais de artrite inflamatória nos punhos e cotovelos.

Portanto, embora a **doença** esteja inegavelmente presente, não leva à incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

Quanto ao laudo médico psiquiátrico, também não foi constatada a existência de incapacidade. A sra. perita informou que há transtorno depressivo recorrente em remissão, sem incapacidade, com prognóstico bom.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORTHOSERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27366400: Nada a decidir, tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-75.2019.4.03.6103
AUTOR: ADAO ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de eventual litispendência, considerando a propositura anterior da ação de nº 0006239-39.2011.403.6103.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-78.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR FUNCHAL
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.08.2015, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1987 a 12.5.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.5.1989 a 18.8.2015. Em caso de procedência, requer a fixação dos juros em 0,5% ao mês e a fixação dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo por força da decisão que declarou a incompetência absoluta em razão do valor da causa (Id 10670008, fls. 74-75).

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos (Id 20566888)

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.06.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 18.08.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de modo regular, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1987 a 12.5.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.5.1989 a 18.8.2015. Em caso de procedência, requer a fixação dos juros em 0,5% ao mês e a fixação dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ.

Para tanto, foram juntados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos visando ao reconhecimento da atividade especial.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa TEXTILNOVA (antiga KDF FIAÇÃO LTDA.), os formulários indicam que o autor trabalhou no setor “Climatização” no cargo de “auxiliar de serviços diversos”, de 16.07.1987 a 31.03.1988 e “auxiliar Op. Utilidades”, no período de 01.04.1988 a 12.05.1989, sujeito a ruídos de 90,1 dB(A). O laudo técnico juntado atesta a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A) no setor “Climatização” (Id 20566888, fls. 10-25). Faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais.

Quanto ao período trabalhado na empresa GM, o autor juntou PPP e laudo técnico que atestam a exposição a ruídos superiores aos tolerados para a época nos períodos de 16.05.1989 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 31.12.2014. (Id 20566888, fls. 01-09), devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosa do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 37 anos, 03 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Portanto, em 18/08/2015 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1987 a 12.5.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.5.1989 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 31.12.2014, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18.08.2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osmar Funchal
Número do benefício:	183.905.160-1
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.08.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.526.508-46
Nome da mãe	Maria de Lourdes Funchal
PIS/PASEP	123.3985936-2
Endereço:	Rua Rio Jurubatuba, 70, Jardim Paranangaba, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id 0003017-49.2000: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Id 25579113, alegando não caber a condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que a sentença foi proferida em 26.05.2004, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o exequente que o STJ, no julgamento do RESP 1.465.535-SP assentou o entendimento de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença, e, de modo que somente nos casos em que esta tenha sido proferida a partir do dia 18/3/2016, deverão ser aplicadas as normas do CPC/2015.

Assiste razão ao exequente, tendo em vista que o patamar de honorários sucumbenciais relativos ao caso já foram fixados na fase de conhecimento, integrando o título judicial, tendo sido contemplados, inclusive, no cálculo (ID 24349050) homologado pela decisão questionada.

Nos embargos à execução, os honorários advocatícios foram tidos por compensados, em razão da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, defiro o pedido de reconsideração (ID 27339290), e **revogo integralmente a determinação contida na decisão ID 25579113, que condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.**

Defiro a retenção dos honorários contratuais requerida (ID 27339290, item 7).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004761-88.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho os autos para ciência da Exequente, acerca do pedido do arrematante de liberação dos valores depositados, referente à arrematação dos bens penhorados.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005592-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MERIANE DE FATIMA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 795/1622

DECISÃO

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte exequente na petição ID n. 17484294, intime-se o COREN para que diga em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000086-34.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE

Nome: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE
Endereço: RUA SANTI VICHI, 149, CASA 1, VILA MARIA, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LEONARDO VASSAO ALCIDES, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato n° 253499191000013399.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da petição ID 13851210, informou que: “... as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito. Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.(...)”

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 13851210), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-95.2010.403.6110 - ADRIANO ALBERTO NYSSSEN X AFONSO AIRES DE MELO X ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO X ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS X ALFONSO ADRIANO SLEUTJES X ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO X ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POCO X BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN X CLAUDIO PETER BECKERS (SP 194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ALBERTO NYSSSEN X UNIAO FEDERAL X AFONSO AIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS X UNIAO FEDERAL X ALFONSO ADRIANO SLEUTJES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PETER BECKERS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013545-19.2003.403.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de ADRIANO ALBERTO NYSSSEN, AFONSO AIRES DE MELO, ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO, ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS, ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO, ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POCO, BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN E CLAUDIO PETER BECKERS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 1301, 1310/1311 e 1312), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968i, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta n.º 3968.635.00072758-2 (fls. 1301, 1310 e 1311), referente aos honorários advocatícios, mediante DARF, no código 2864, conforme instruções constantes em <https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/darf-de-honorarios-sucumbenciais>. Sem prejuízo, junte-se a consulta realizada no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos depósitos judiciais vinculados ao feito. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agências 3968 e 3110, determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO dos depósitos judiciais vinculados ao feito, que deverão ser individualizados pelo CPF de cada executado, excetuando-se os valores depositados na conta n.º 3968.635.00072758-2. Cópias desta sentença servirão como ofícios para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agências 3968 e 3110, e serão instruídos com cópias da consulta ora anexada aos autos. Noticiadas as transferências eletrônicas acima referidas para as contas requeridas, dê-se vista à parte exequente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLÁUDIO RODRIGUES CUSTÓDIO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 23/09/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/180.594.166-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2688669).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 3155385, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 12939803.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para que informasse qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 11119658); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11206624).

Em decisão ID 21672086 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. e, após a vinda das informações e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Consta ofício da pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. em ID 25226339.

As partes se manifestaram: autora, em ID 22248424, e INSS, em ID 25282098.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 02/02/2004, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., e 18/10/2004 a 20/09/2015 e de 06/11/2015 a 08/10/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia dos documentos de indeferimento da aposentadoria, em ID 2330851, e cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (ID 2330853 - Pág. 6 e 7) e SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 2330853 - Pág. 2 a 4). O INSS juntou a cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria em ID 3249945.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (ID 2330853 - Pág. 6 e 7 e declaração na Pág. 8), devidamente assinado por Lizania VilasBoas, representante da empresa (ID 2330853 - Pág. 9), datado de 09/09/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 02/02/2004	94,8 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 2330853 - Pág. 2 a 4), devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (ID 2330853 - Pág. 5), datado de 08/10/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma: ID 2330853 - Pág. 2 a 4):

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
18/10/2004 a 30/11/2014	91,00 dB(A)
01/12/2014 a 20/09/2015	88,10 dB(A)
06/11/2015 a 08/10/2016	88,10 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 02/02/2004, de 18/10/2004 a 30/11/2014, de 01/12/2014 a 20/09/2015 e de 06/11/2015 a 08/10/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora contava com 25 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.	TE rec. pelo INSS	03/04/1990	05/03/1997	6	11	3	-	-	-
2	HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.	TE rec. pelo INSS	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
3	HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.	TE rec. nesta sentença	19/11/2003	02/02/2004	-	2	14	-	-	-
4	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	TE rec. nesta sentença	18/10/2004	30/11/2014	10	1	13	-	-	-
5	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	TE rec. nesta sentença	01/12/2014	20/09/2015	-	9	20	-	-	-

6	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	TE rec. nesta sentença	06/11/2015	08/10/2016	-	11	3	-	-	-
					22	42	66	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.246			0		
	Tempo total:				25	8	6	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	8	6			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/180.594.166-3, ou seja, a partir de 23/09/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 23/09/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 2330837 - Pág. 6, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora CLÁUDIO RODRIGUES CUSTÓDIO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., de 19/11/2003 a 02/02/2004, e SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 18/10/2004 a 30/11/2014, de 01/12/2014 a 20/09/2015 e de 06/11/2015 a 08/10/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/180.594.166-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/09/2016, DIB em 23/09/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 23/09/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 2330837 - Pág. 6 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBATÃO RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (de acordo com os arts. 56 a 63 do Decreto n.º 3.048/99, arts. 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, art. 201, I, § 7º da Constituição Federal, além da MP 676/2015 e demais normas pertinentes), mediante o reconhecimento de período de atividade urbana e trabalho sob condições especiais, de 17/02/1987 a 22/02/2017, na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/02/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/181.680.699-1, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, nos moldes previstos na Medida Provisória n.º 676/2015, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição e de 95 pontos.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 14384788).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5414504, esclarecendo que o período 17/02/1987 a 31/05/2017 foi incluído na contagem, com exclusão das concomitâncias (ID 4943154 – Pág.40) e sustentando, no mais, a improcedência da ação.

Réplica em ID 14998823.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em IDs 14998823 e 22326350, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 14887078.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço urbano e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum.

O artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91, dispõe que:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

De acordo com a pesquisa por este juízo realizada no CNIS, cuja cópia determino seja juntada aos autos, o autor possui vínculo de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO desde 17/02/1987. O próprio INSS, em sua contestação, admite tal vínculo, porém informa que “o período 17.02.1987 a 31.05.2017 foi incluído na contagem, com exclusão das concomitâncias. (ID 4943154-40)”.

Assim sendo, tendo em vista que o período trabalhado na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO desde 17/02/1987, está regularmente cadastrado no CNIS e reconhecido pelo INSS em sua contestação, entendo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana no período de 17/02/1987 a 22/02/2017, trabalhado na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, restando a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial.

Com relação à alegação do INSS, em sua contestação, de que o período 17/02/1987 a 31/05/2017 foi incluído na contagem constante em ID 4943154 – Pág. 40, “com exclusão das concomitâncias”, verifico que a mesma não prospera, haja vista que não existe nenhum documento que comprove a alegada concomitância neste período. Analisando a pesquisa realizada junto ao CNIS, verifico que, como já dito, o autor ingressou trabalhando na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em 17/02/1987 e até hoje continua trabalhando na mesma empresa. Consta das relações previdenciárias do autor, sequência 7 e 8, dois cadastros da própria COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/01/1998 a 12/1998 e de 01/07/2013 a 04/2015.

O art. 96, I, da Lei n.º 8.213/91, não poderá haver contagem em dobro do tempo de contribuição que a parte autora exerceu atividades simultaneamente.

Não é o caso dos autos, pois o autor trabalha na mesma empresa desde 17/02/1987. Tratam-se, apenas, de lançamentos administrativos feitos pela mesma empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e que não dizem respeito à atividade concomitante ou período em concomitância. Portanto, o cálculo acostado em ID 4943154 – Pág. 40, ao ver deste Juízo, está totalmente equivocada e será desconsiderado.

Quanto às atividades especiais objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial, exposto aos agentes agressivos exposto a ruído e calor (ID 4942786 – Pág. 10), está compreendido entre 17/02/1987 a 22/02/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 4943154), e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 4942841 - Pág. 11 a 21).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 4942841 - Pág. 11 a 21), devidamente assinado por Marcelo Giffoni do Carmo, representante da empresa (ID 4942841 - Pág. 22), datado de 26/10/2017, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI Eficaz
Admissão	Saída			
17/02/1987	30/04/1989	Ruído	80,00 dB(A)	NA
01/05/1989	30/06/1995	Ruído	97,00 dB(A)	NA
01/07/1995	13/12/1998	Ruído	97,00 dB(A)	Não
14/12/1998	17/07/2004	Ruído	97,00 dB(A)	Não
18/07/2004	28/02/2010	Ruído	79,20 dB(A)	NA
01/06/2014	31/01/2015	Ruído	79,20	NA
01/02/2015	31/05/2016	Ruído	67,80	NA
01/06/2016	22/02/2017	Ruído	80,40 dB(A)	NA
01/05/1989	30/06/1995	Calor	30,20 °C	Não
01/07/1995	17/07/2004	Calor	29,20 °C	Não

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 17/07/2004, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 17/07/2004, resta prejudicada a análise do pedido em face do agente agressivo calor.

Por outro lado, os períodos de 17/02/1987 a 30/04/1989, de 18/07/2004 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 31/05/2014, de 01/06/2014 a 31/01/2015, de 01/02/2015 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 22/02/2017 serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência ((Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003)).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 43 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ulisses Marrone & Cia. Ltda.		01/08/1977	06/01/1980	2	5	6	-	-	-
2	Indústria Mineradora Pagliato Ltda.		08/01/1980	19/06/1981	1	5	12	-	-	-
3	Farmácia Alimínio Ltda.		01/08/1981	02/05/1984	2	9	2	-	-	-
4	Drogaria Parada do Alto Ltda.		01/06/1985	06/12/1985	-	6	6	-	-	-
5	Drogaria Pedágio Ltda. Me		01/07/1986	05/02/1987	-	7	5	-	-	-

6	Companhia Brasileira de Alumínio		17/02/1987	30/04/1989	2	2	14	-	-	-
7	Companhia Brasileira de Alumínio		Esp01/05/1989	30/06/1995	-	-	-	6	1	30
8	Companhia Brasileira de Alumínio		Esp01/07/1995	13/12/1998	-	-	-	3	5	13
9	Companhia Brasileira de Alumínio		Esp14/12/1998	17/07/2004	-	-	-	5	7	4
10	Companhia Brasileira de Alumínio		18/07/2004	28/02/2010	5	7	11	-	-	-
11	Companhia Brasileira de Alumínio		01/03/2010	31/05/2014	4	3	1	-	-	-
12	Companhia Brasileira de Alumínio		01/06/2014	31/01/2015	-	8	1	-	-	-
13	Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	31/05/2016	1	4	1	-	-	-
14	Companhia Brasileira de Alumínio		01/06/2016	22/02/2017	-	8	22	-	-	-
					17	64	81	14	13	47
	Correspondente ao número de dias:				8.121			5.477		
	Tempo total:				22	6	21	15	2	17
	Conversão:	1,40			21	3	18	7.667,800000		
	Tempo total:				43	10	9			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também está cumprido o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/2015”, que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)

O autor, nascido em 21/09/1964, contava, na DER do benefício (22/02/2017), com 52 anos e 5 meses de idade e com 43 anos e 10 meses de tempo de contribuição, perfazendo o total de 96 anos e 3 meses. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/181.680.699-1, ou seja, a partir de 22/02/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99 e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 22/02/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 4942786 - Pág. 9, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em ao pedido de reconhecimento de atividade urbana no período de 17/02/1987 a 22/02/2017, trabalhado na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 17/07/2004. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.680.699-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/02/2017, DIB em 22/02/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/02/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 4942786 - Pág. 9 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSINALDO INÁCIO DA SILVA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 17/10/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/179.043.712-9, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 2625865.

Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou a contestação, sendo que em ID 12334496 foi decretada a sua revelia em, sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver o julgamento da demanda direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 12771626); o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu que fosse oficiada a empresa Metalfilm (ID 249200, pag. 11) para informar a composição das graxas/óleos minerais a que o autor esteve exposto (risco de contato dérmico) (ID 12988468).

Em decisão ID 21658874 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., solicitando informações acerca da composição das graxas/óleos minerais a que o autor esteve exposto durante o vínculo empregatício, a fim de analisar-se a possibilidade de risco de contato dermatológico, e, após a vinda das informações e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Consta resposta da pessoa jurídica METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em ID 24034189. Manifestação das partes em ID 24725191 - autor, e em IDs 24291868 e 24489394 - INSS.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 02/10/1990 a 01/03/2000, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., e 01/03/2000 a 02/04/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda.

Juntou, a título de prova, cópias das CTPSs (IDs 2049229 e 2049242), da comunicação de indeferimento do benefício (ID 2049200 – Pág. 14) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (ID 2049200 - Pág. 8) e Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda. (ID 2049200 - Pág. 11).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (ID 2049200 - Pág. 8), devidamente assinado por Hélio Xavier de Moura Júnior, representante da empresa (ID 2049200 - Pág. 10), datado de 09/04/2016, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
02/10/1990 a 01/03/2000	Ruído	89 dB(A)	S
02/10/1990 a 01/03/2000	Calor	24,8 IBTGU	N/A

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda. (ID 2049200 - Pág. 11), devidamente assinado por Wellington Volpato, representante da empresa (ID 2049200 - Pág. 13), datado de 02/04/2016, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
---------	------------------	-------------	------------

01/03/2000 a 02/04/2016	Ruído	86,9 dB(A)	S
01/03/2000 a 02/04/2016	Calor	25,4 IBTGU	N/A
01/03/2000 a 02/04/2016	Graxas/Óleos minerais	Contado dermal	S

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 02/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Acerca dos períodos de 06/03/1997 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 18/11/2003, uma vez não ter sido reconhecida a exposição a agente agressivo ruído em nível superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época, há que ser analisado se, por outro lado, a exposição aos demais agentes agressivos, noticiada nos PPPs de ID 2049200 - Pág. 8 e 11, resultou em prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador.

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, descritas nos itens 14.2 dos PPPs de ID 2049200 - Pág. 8 e 11, enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15, cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo, conforme consta no Quadro n.º 01, Anexo III, da mesma norma:

QUADRON.º 3	
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175 220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar: (Grifei)	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

QUADRON.º 1
TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Assim, com relação ao agente agressivo calor, os períodos de 06/03/1997 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 18/11/2003 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (Graxas e óleos minerais) não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.*” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “*O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.*” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Quadro n.º 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes.

Ocorre que no PPP (ID 2049200 - Pág. 11) existe a informação de existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Consequentemente, quanto à exposição aos agentes químicos (graxa e óleos minerais) os períodos de 06/03/1997 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 18/11/2003 serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 18 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.		02/10/1990	05/03/1997	6	5	4	-	-	-
Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda.		19/11/2003	02/04/2016	12	4	14	-	-	-
				18	9	18	0	0	0

Correspondente ao número de dias:					6.768	0				
Tempo total :					18	9	18	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total :					18	9	18			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 17/10/2016, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/179.043.712-9.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., de 02/10/1990 a 05/03/1997, e Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda., de 19/11/2003 a 02/04/2016.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, JOSINALDO INÁCIO DA SILVA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., de 02/10/1990 a 05/03/1997, e Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda., de 19/11/2003 a 02/04/2016. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 2625865).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 4.006.037994/18-12, vinculada ao processo administrativo n. 08658.024277/2009-51.

No documento de Id-20179183, a executada informou que nos autos da Execução Fiscal PJE n. 5005716-71.2018.4.03.6110, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, foram bloqueados ativos financeiros e determinado por aquele Juízo a alteração de vinculação para estes autos, à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, do valor exequendo nesta ação.

A vinculação do depósito judicial para garantia da execução promovida nestes autos está comprovada no documento de Id-22851506.

A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-26711787, a conversão em renda do valor depositado à ordem deste Juízo na conta n. 3968.635.0000030-5 em favor da exequente.

No documento de Id-26713565 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006035-39.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n.º 250367734000081931.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-13376390 e 13377151, complementados entre Id-17793853 e 17793858.

Os réus não foram citados nos autos conforme teor da certidão de Id-25138997. Outrossim, compareceram nos autos conforme documento de Id-25149366 para informar o pagamento da dívida efetuada na esfera administrativa. Juntou documentos de Id-25149367 a 25149370.

Instada, a exequente se manifestou no documento de Id-26466845, requerendo a extinção do feito e informando que o acordo realizado incluiu custas judiciais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250367734000081931.

Em face da informação dos réus acerca do pagamento havido na esfera administrativa, a exequente requereu a extinção do feito.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a informação da exequente de que foram incluídos no acordo formalizado entre as partes administrativamente.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-64.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDMUNDO DANTE MANTOVANI NETO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250367110036206313.

Coma inicial vieram documentos identificados entre Id-11120303 e 11120307.

No documento de Id-26511913, a exequente informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250367110036206313.

A parte autora informou a composição havida entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a informação da exequente de que foram incluídos no acordo formalizado entre as partes administrativamente.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002061-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP. LOIDE DE OLIVEIRA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

DESPACHO

Civil), Considerando os embargos de declaração opostos pela executada, intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001008-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ROSELENE APARECIDA REGINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por **ROSILENE APARECIDA REGINO**, visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial PJE nº 5001996-96.2018.4.03.6110 promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ALCEMAR EUSTAQUIO REGINO SOROCABAME** e de **ALCEMAR EUSTAQUIO REGINO**.

Aduz a embargante, em síntese, que vive em união estável há mais de 18 anos com o executado Alcemar Eustáquio Regino e que os veículos penhorados foram adquiridos na constância da união e antes da contratação da dívida exequenda e que “sofreu constrição e, sua meação dos bens”, já que “os bens adquiridos durante a união pertencem a ambos, em condomínio e partes iguais”.

Juntou documentos identificados entre Id-15030238 e 15031582.

É o relato suficiente.

A embargante se insurge em relação à penhora levada a efeito nos autos da Execução Extrajudicial PJE n. 5001996-96.2018.4.03.6110.

No entanto, não instruiu a inicial com documentos indispensáveis à apreciação, consistentes, sobretudo, naqueles relacionados à constrição combatida.

Dessa forma, **converto os autos em diligência** e, com base no artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir os presentes embargos com cópia das principais peças da Execução de Título Extrajudicial embargada, mormente aquelas relacionadas com o objeto dos embargos – levantamento da penhora: decisão que determinou a constrição e todos os documentos consequentes até efetivo cumprimento da determinação, sem prejuízo da juntada de outras peças que entenda necessárias.

Após, dê-se ciência à embargada e, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000238-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MECANICA CRISDA LTDA - EPP, CLAUDINEI PAOLONE, LUCIANO PAOLONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição Id 26648717.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005079-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS opostos à Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5004102-65.2017.4.03.6110 que a Caixa Econômica Federal promove em face de Leandro de Marchi EPP e Leandro de Marchi, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do contrato de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25326969000003663.

Os embargantes alegam a ausência de certeza e exigibilidade do título em execução e a inviabilidade de apresentação da memória do cálculo do valor que entendem correto, sob o argumento de que o Juízo "*deverá determinar as premissas que serão adotadas para o novo cálculo, após a realização de nova perícia do juízo e exibição de documentos*". Sustentam a indevida aplicação do anatocismo e abusividade da taxa de juros e da exigência de encargos moratórios, bem como a ilegalidade da *Tabela Price*, e pretendem a constatação da assertiva por meio de perícia técnica. Discorre extensamente sobre os princípios que regem as relações contratuais. Assevera a necessidade de suspensão da execução até decisão final nestes embargos, na medida em que se encontra garantida por meio de penhora de bens levada a efeito naqueles autos.

Acompanha inicial os documentos identificados entre Id-12008289 e 12008300.

Despacho de Id-12945869 determinando aos embargantes a emenda à inicial para juntar cópia da peça inicial e título executivo, e comprovação da insuficiência de recursos alegada, relativamente à pessoa jurídica Leandro de Marchi EPP.

Emenda à inicial promovida pelos embargantes conforme documentos acostados entre Id-13971239 e 13971243.

Despacho de Id-14856654 determinando aos embargantes a comprovação da insuficiência de recursos alegada em relação à pessoa jurídica Leandro de Marchi EPP, porquanto não comprovada pelos documentos juntados em emenda à inicial. Outrossim, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física de Leandro de Marchi conforme despacho de Id-16361110.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos oposto conforme documento de Id-17297567. Inicialmente, requereu a rejeição liminar dos embargos ao argumento de que carecem dos requisitos previstos no § 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Rechaça os argumentos de mérito dos embargantes e pugna pela improcedência dos pedidos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de solução do conflito pela via conciliatória, nos termos do despacho de Id-17382506. Regularmente intimados da audiência de tentativa de conciliação designada, os embargantes se manifestaram no documento de Id-18475855 aduzindo falta de interesse no ato. Ato contínuo, deixou de comparecer à audiência designada, conforme termo de Id-18488776.

Intimadas para manifestação acerca de provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do contrato n. 25326969000003663, em síntese, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade, assim como pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, e, dessa forma, afastando a capitalização de juros, encargos moratórios e a aplicação da *Tabela Price*.

No que tange ao pedido de suspensão da execução promovida no PJE 5004102-65.2017.4.03.6110, anoto que a exequente manifestou desinteresse nos bens penhorados naqueles autos. Por outro lado, resta prejudicada a apreciação, porquanto decidida a suspensão conforme despacho de Id-26245131 tendo em vista o prenúncio de eventual acordo entre as partes.

Noutro passo, observo que as ilegalidades e abusividades alegadas pelos embargantes quanto às práticas da embargada relacionadas ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto. Indefiro, portanto, o requerimento dos embargantes nesse sentido.

Dessa forma, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de outras.

DO TÍTULO EXECUTIVO

Conforme documentos que instruíram a execução de título extrajudicial n. 5004102-65.2017.4.03.6110, os embargantes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25326969000003663 em 24.09.2015, no valor bruto de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 1.941,97 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) – (Id- de Id-13971242, pág. 11), confessando o valor devido no contrato objeto de renegociação n. 00.3269.003.0000010-20. A título de garantia, a avença foi também assinada pela pessoa física de Leandro de Marchi, na condição de avalista.

Os documentos carreados pela exequente nos autos da Execução PJE n. 5004102-65.2017.4.03.6110 dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que acompanha a inicial de execução e constam destes autos nos documentos de Id-13971242, pág. 8/19.

Portanto, considerando que o título executivo encontra-se acompanhado do quadro demonstrativo da evolução da dívida, contendo os valores utilizados pelos embargantes, assim como os encargos incidentes, resta afastada a preliminar aduzida pelos embargantes no que tange à ausência de certeza e exigibilidade do título executivo.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

No caso em apreço, no entanto, os embargantes não especificaram cláusulas que poderiam merecer análise nesse aspecto.

DA ABUSIVIDADE ALEGADA

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios está prevista na cláusula terceira até a liquidação do contrato, sendo "Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T. Rentab/100) - 1 x 100". (Id-13971242, pág. 13)

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Assim, na esfera da fundamentação acima, houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações e da taxa mensal de juros. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado. Não se denota, portanto, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela *Price* na cláusula quarta do contrato em questão. (Id-13971242, pág. 13)

Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo.

Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.
5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada.
7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.
10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª turma, AC n. 002440759220154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - negritei.

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios e moratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado.

Na esfera da fundamentação acima, inclusive, não há que se dizer sobre inviabilidade de apresentação da memória do cálculo do valor que entendem correto.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face da pessoa física de Leandro de Marchi em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5004102-65.2017.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JEFFERSON LEMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON LEMOS DA SILVA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 2757195000014885.

Coma inicial juntou os documentos identificados entre Id-13408511 e 13408516.

O réu foi pessoalmente citado conforme certidão de Id-22059522.

No documento de Id-24318372, a exequente informa que não tem interesse no prosseguimento do processo, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o réu não constituiu defensor nos autos.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005926-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 252870606000007306.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-13262067 e 13262071.

Os réus foram regularmente citados conforme documento de Id-25483988.

No documento de Id-26564174, a exequente informou que o débito referente ao contrato objeto dos autos foi regularizado em via administrativa e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 252870606000007306.

A parte autora informou a regularização do contrato objeto dos autos na via administrativa e requereu a extinção da ação.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora e que os réus não constituíram advogado nos autos, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: BOFF PORTOES E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO BOFF, MARIA LUCIA BELON BOFF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254499734000012866, 4499003000004162 e 4499197000004162.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-4260628 e 4260642.

Conforme sentença de Id-26272575, o pedido da autora foi julgado procedente, reconhecendo-lhe o crédito relativo aos contratos objetos deste feito.

No documento de Id-27154763, a autora informou que o débito referente ao contrato objeto dos autos foi renegociado em via administrativa e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254499734000012866, 4499003000004162 e 4499197000004162.

A parte autora informou a renegociação dos contratos objetos dos autos na via administrativa e requereu a extinção da ação.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora e que os réus não constituíram advogado nos autos, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000440-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-24914227, ao argumento de que restou contraditória.

Insurge-se com relação à procedência parcial do pedido apreciado, determinando a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, a despeito de reconhecer no demonstrativo do débito a inexistência da cobrança de valores a título de comissão de permanência.

É o que basta relatar:

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decisum, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição:

“(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face da pessoa física de Leandro de Marchi em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

(...)”

No mais, permanece a sentença de Id-24914227 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL-AMERICALLATINA LOGISTICA MALHASUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ELEANDRO DE MORAES PEDROSO

DESPACHO

Tendo em vista que a autora não se manifestou sobre os despachos Id 24048939 e 25264484 e estando os autos extintos, arquivem-se.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000576-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MELQUIADES NUNES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da impugnação e documentos Ids 16202446 e 16202447, apresentados pelo INSS, pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000423-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORAS: OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA, ALUKENTI EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a)s AUTORAS: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às autoras o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando documento que comprove o valor do débito e recolher a diferença das custas judiciais; e
- b) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária referente à empresa ALUKENTI EMBALAGENS LTDA., uma vez que está sediada no município de São Lourenço da Mata/PE.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000427-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA SILVA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA RUIS - SP403637
RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar documento que comprove que a suspensão e/ou cancelamento do diploma objeto destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000453-87.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MILLANI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação;
- b) apresentar o comprovante de pagamento do valor que pretende ter restituído;
- c) apresentar a planilha atualizada da evolução da dívida, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7562

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007532-62.2007.403.6110 (2007.61.10.007532-7) - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

Expediente N° 7561

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-57.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003897-8)) - GILCEIA DO AMARAL GOMES SANTOS (SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intime-se o embargante para que junte aos autos contrafe completa para citação do embargado, bem como, para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900574-21.1996.403.6110 (96.0900574-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SIMATEL COML/ LTDA (SP375969 - CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado.

Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRITAMAR COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X NELMA MARTINS FRANQUIS X OSMAR FRANQUIS (SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 510: Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 11/03/2020, RETIFICO para constar a data correta, qual seja, 23/03/2020. Int. DESPACHO DE

FLS. 507: Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às

11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009755-61.2002.403.6110(2002.61.10.009755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X COMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO TELINI X MARIZILDA TELINI(SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006303-09.2003.403.6110(2003.61.10.006303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCIOS SERVICOS DE BUFFETE E REFEICOES LTD X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARCIO FELIX MORAES GAMBARO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006363-40.2007.403.6110(2007.61.10.006363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009347-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000382-20.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005833-26.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 81 que informou o óbito do depositário nomeado às fls. 60 (Antonio Fernando Miranda), defiro a substituição e a nomeação do depositário JOSÉ DE TOLEDO FILHO, que assumiu o encargo e foi intimação da designação da hasta pública às fls. 80/83.

Int.(DESPACHO DE FLS. 77: Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.)

EXECUCAO FISCAL

0002162-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003963-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000974-40.2008.403.6110(2008.61.10.000974-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-69.2003.403.6110 (2003.61.10.010276-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

DESPACHO DE FLS. 178: Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 11/03/2020, RETIFICO para constar a data correta, qual seja, 23/03/2020. Int.DESPACHO DE FLS. 175: Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008666-90.2008.403.6110(2008.61.10.008666-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007652-9)) - TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA NACIONAL X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SILMARA DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fls. 439/440: Inexiste no processo penal prejudicialidade das espécies probatórias, de forma que não há a necessidade de produção de prova documental previamente à produção de prova testemunhal, como se esta fosse meramente residual, conforme ocorre no processo civil. Desta forma e não havendo prejudicialidade, a produção da prova testemunhal independe da produção de prova documental. Ademais, os fatos descritos pela acusação, os quais constituem matéria a ser objeto da defesa, estão consubstanciados nos documentos constantes dos autos e serviram como junta causa para o oferecimento da denúncia, hipótese em que não se antevê qualquer prejuízo à defesa, a ausência por ora do cumprimento da diligência determinada. Sendo assim, são os fatos expostos na denúncia e nos documentos já constantes nos autos que se encontraram a compreensão dos fatos sub judice. No mais, não foi apresentado qualquer informação inerente à prova testemunhal que seria objeto de versão defensiva e que dependeria unicamente da vinda integral do procedimento administrativo. Assim, aguarde-se a audiência designada. Sorocaba, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0010013-61.2008.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o EMBARGANTE sobre os embargos de declaração opostos pela União - Id 27217064, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005279-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE O CAIPIRA DE ITU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRARI - SP74729

Nome: RESTAURANTE O CAIPIRA DE ITU LTDA - EPP

Endereço: RUA SOROCABA, 404, - até 665/666, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-340

Valor da causa: R\$ 306487,04

DESPACHO

Em face do quanto informado pela União através do id. 27443448, proceda-se à imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000444-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381

RÉU: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação neste Juízo, considerando o termo de renúncia aos possíveis valores excedentes a 60 salários mínimos, vez que pretendido o ajuizamento no Juizado Especial Federal, conforme fls. 04 do Id 27345372, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000457-27.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON SANTOS DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003034-12.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOLFO GONCALVES DE ARRUDA

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- RODOLFO GOLCALVES DE ARRUDA, CPF nº 214.002.308-02, brasileiro, residente e domiciliado à RUA DR ANTONIO M DE CARVALHO, Nº 139, PIAZZA DI ROMA, SOROCABA/SP, CEP: 18051-800.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003384-97.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RECONVINDO: BERLIN COSTELARIA LTDA - ME, ADILSON CICOTI GUIMARAES, SONIA CRISTINA CICOTI GUIMARAES, REGINALDO COUTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- BERLIN COSTELARIA LTDA ME, pessoa jurídica, CNPJ: 05.972.825/0001-91, Rua Cuiaba, 57, Jd. Habitacional, SOROCABA/SP, CEP:18044-650;

- ADILSON CICOTI GUIMARAES, brasileiro, empresário, CPF: 082.396.878-22, residente à Rua Francisco Paulo Braion, 450, Casa 6B, Jardim Belvedere, SOROCABA/SP, CEP:18045620;

- REGINALDO COUTO DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, CPF: 483.654.671-00, Rua Juares Antonio Dalpian, 166, Parque Esmeralda, SOROCABA/SP, CEP:18055830;

- SONIA CRISTINA CICOTI GUIMARAES, brasileiro, empresário, CPF: 101.922.788-51, Rua Francisco Paulo Braion, 450, Casa 6B, Jardim Belvedere, SOROCABA/SP, CEP:18045620

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003418-72.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: AMLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ANTONIO MARCOS LOFIEGO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- EMPREITEIRA AML LTDA EPP, CNPJ nº 13.472.939/0001-09, Rua Diogenes Michel Ferraz, 2, Conjunto União, Itu/Sp, Cep:13308-181;

- ANTONIO MARCOS LOFIEGO, CPF nº 112.091.268-77, Rua Diogenes Michel Ferraz, 2, Conjunto União, Itu/Sp, Cep 13308-181;

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (Id 23140245) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001667-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que pretende ver respondidos a fim de se verificar a pertinência da realização da prova pericial requerida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0904242-29.1998.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Dessa forma, assiste razão ao exequente ao observar que a digitalização não ocorreu na forma do acima previsto, considerando que não foi observada a ordem sequencial dos volumes do processo, motivo pelo qual defiro o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova nova virtualização em observância ao previsto na Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução, e na mesma oportunidade manifeste-se a parte executada acerca do parecer da contadoria judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora acerca da expedição do ofício requisitório da parte incontroversa dos cálculos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novo endereço e considerando que houve a citação dos requeridos, expeça-se carta precatória, para fins de intimação dos réus abaixo descritos, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

- **MANUTEC COMERCIO MANUTENCAO I L EPP**, CNPJ sob nº 00619754000124, **JURANDIR FERREIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 06273485801 e **SEVERINA FERREIRA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 11047929821, todos localizados à Rua Osvaldo Leite de Lima, 210, CS, Jardim M Paulina, Boituva/SP, CEP:18550000.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Boituva/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para fins de intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000447-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) Regularizando sua representação processual, considerando que o subscritor da petição eletrônica não consta na procuração assinada pela parte autora no Id 27370773.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 23629097, fica a CEF intimada das pesquisas realizadas bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006182-31.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO MATIAS - ME, EMERSON EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS - ME

Endereço: BATALHA DE ITAPARICA, 85, LOTE 7, DISTRITO INDUSTRIAL, SALTO - SP - CEP: 13329-423

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS

Endereço: R PRAIA DO FORTE, 547, JD SOLD ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-139

Valor da causa: R\$ \$552.432,73

DESPACHO

Inicialmente registre-se que o pedido inicialmente formulado pelos executados não previa a liberação dos valores bloqueados, mas sim suspender o alegado bloqueio das contas.

Com relação ao bloqueio, oferece a parte executada a substituição por penhora de bem imóvel. Considerando que tal bem não está de acordo como artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, eventual substituição deverá ocorrer somente após a oitiva da Fazenda Pública.

Quanto à alegada ilegitimidade da pessoa física, observa-se que houve a sua inclusão na CDA, a qual possui presunção de legitimidade e certeza, cabendo ao devedor a prova de sua ilegitimidade após a devida instrução do caso, conforme já decidido pelo C. STJ no REsp. 1.104.900/ES. No mais, não há nos autos elementos que esclareçam as razões utilizadas pela União para a inclusão, motivo pelo qual mostra-se imperativa, ao menos, a abertura de possibilidade para sua manifestação.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

No entanto, considerando a urgência trazida nos autos, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca das questões alegadas nos id's 27172333 e 27386547 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000483-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001115-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000548-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS ANHAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005262-60.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ODAIR PIAZENTIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002177-63.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000725-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000485-97.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial. Assim, HOMOLOGO o pedido de declaração de inexecução do título judicial, em petição juntada aos autos em 22/01/2020 (Id 27283565), a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) A obtenção de certidão independe de deferimento judicial, podendo o interessado solicitar diretamente na Secretaria do Juízo.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000052-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ITO MADEIRAS EIRELI - EPP, ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002519-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIO MAIA ROCCO JOAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por **MARIO MAIA ROCCO JOAO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**.

Em Id. 17689036 foi determinado ao embargante que regularizasse a sua petição inicial, nos seguintes termos: “*J) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015, bem como verificar a tempestividade do ajuizamento dos presentes embargos. b- Trazer aos autos procuração original, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de instrumento de mandato com poderes específicos para prática de atos em outro feito. c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.*”

Regularmente intimado (evento 3327091), o embargante quedou-se silente, tendo decorrido em 28/06/2019 o prazo legal para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 17689036, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000328-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., distribuídos por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e LUCAS F. PLENS & CIA LTDA. - EPP, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos veículos de sua propriedade, gravados com alienação fiduciária em garantia.

Sustenta a embargante, em síntese, que, em razão de suposto débito tributário, a União requereu o bloqueio e a indisponibilidade de veículos em nome de Lucas F. Plens & Cia Ltda. – EPP. No entanto, tais veículos se encontram gravados com alienação fiduciária em garantia em seu favor, portanto, é proprietária e possuidora indireta dos veículos bloqueados e os requeridos possuidores diretos e depositários dos bens, nos termos do Decreto 911/69 e artigo 1.361 e seguintes do Código Civil.

Aduz que, com o deferimento do bloqueio de veículos de Lucas F. Plens & Cia Ltda. - EPP, o seu direito foi atingido pelos efeitos da decisão, posto que o resultado da lide produzirá efeitos além das partes, atingindo seus bens. Assim, necessita da liberação para quitação de eventual saldo devedor do requerido.

Afirma que, na condição de administradora de grupo de consórcio, tem como obrigação manter a segurança e estabilidade financeira do grupo em caso de eventual inadimplemento. E, ainda, que existe entre as partes um vínculo contratual, com instituição de alienação fiduciária em garantia, que em caso de inadimplemento executará a garantia com a intenção de reaver os bens, efetuar a venda nos termos da lei e, com o valor obtido, saldar a inadimplência da requerida.

Assevera que Lucas F. Plens & Cia Ltda. - EPP, na condição de participante ativa do grupo, contribuiu e foi contemplada com carta de crédito, adquirindo os veículos abaixo discriminados, com a assinatura do contrato de alienação fiduciária.

Cita os seguintes veículos:

- 1) Grupo/Cota 5010/012, DODGE RAM 2500, Ano 2012, Chassi 3C6UD5FL5CG319051, Renavan 00536474842, Placa FKF8900 - N° NF 59592 e N° NF Complementar 59582;
- 2) Grupo/Cota 5010/113, LAND ROVER, DISCOVERY 4 SE SDV6, Ano 2015, Chassi SALLAAAG6GA803100, Renavan 01094038285, Placa BTT1302 - N° NF 1128;
- 3) Grupo/Cota 5010/271, FIAT STRADA WORKING, Ano 2014, Chassi 9BD578141F7864323, Renavan 01015615306, Placa FVR4357 - N° NF 125956;
- 4) Grupo/Cota 5010/271, COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2014, Chassi 9BRBDWHE1F0227537, Renavan 01285129153, Placa FWH4974 - N° NF 38738;
- 5) Grupo/Cota 5014/199, COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2016, Chassi 9BRBDWHEXH0340664, Renavan 01108019150, Placa GEE0116 – N° NF 63236;
- 6) Grupo/Cota 5012/556, LAND ROVER, DISCOVERY 4 SE SDV6, Ano 2015, Chassi SALLAAAG6GA803100, Renavan 01094038285, Placa BTT1302 - N° NF 1128.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 4407732 a 4407761. Emenda à exordial, Id 4884123 e 4884146, incluindo no polo passivo da ação Lucas F. Plens & Cia Ltda. – EPP (CNPJ 74.227.406/0001-48).

O embargante recolheu as custas processuais sob código e UG/Gestão incorretos (Id 4884146).

Id 6296115, juntou-se a estes autos petição de Id 4251404 e documentos de Id 4251458 e 4251472, excluídos da Cautelar Fiscal sob n.º 5001103-42.2017.403.6110.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 6744689.

A embargante regularizou o recolhimento das custas processuais (Id 9454073), conforme certificado sob Id 11125396, bem como juntou o contrato de alienação fiduciária em garantia do veículo Toyota/Corolla XEI A/T 2.0, Chassi 9BRBDWHEXH0340664, Placa GEE0116 (Id 9454090).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de Id 14403384. Em suma, aduz que a indisponibilidade dos veículos alienados fiduciariamente à embargante não resulta em lesão a direito desta. Alega que a indisponibilidade dos veículos não subtrai do devedor a posse do bem, restando impedidas apenas as alienações (que é característica inerente ao contrato de alienação fiduciária), podendo o gravame permanecer até a quitação da dívida como credor fiduciário e, após, levado a leilão. Assim, requer o julgamento de total improcedência dos presentes embargos de terceiro, com a manutenção da indisponibilidade dos veículos.

Embora devidamente citado (Id 19583214), o requerido Lucas F. Plens & Cia Ltda. - EPP deixou de apresentar contestação nos autos (Id 21881191).

A embargante apresentou resposta à impugnação sob Id 23025933.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o bloqueio e a indisponibilidade dos veículos “1) Grupo/Cota 5010/012, DODGE RAM 2500, Ano 2012, Chassi 3C6UD5FL5CG319051, Renavan 00536474842, Placa FKF8900 - N° NF 59592 e N° NF Complementar 59582; 2) Grupo/Cota 5010/113, LAND ROVER, DISCOVERY 4 SE SDV6, Ano 2015, Chassi SALLAAAG6GA803100, Renavan 01094038285, Placa BTT1302 - N° NF 1128; 3) Grupo/Cota 5010/271, FIAT STRADA WORKING, Ano 2014, Chassi 9BD578141F7864323, Renavan 01015615306, Placa FVR4357 - N° NF 125956; 4) Grupo/Cota 5010/271, COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2014, Chassi 9BRBDWHE1F0227537, Renavan 01285129153, Placa FWH4974 - N° NF 38738; 5) Grupo/Cota 5014/199, COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2016, Chassi 9BRBDWHEXH0340664, Renavan 01108019150, Placa GEE0116 – N° NF 63236”, por intermédio do Sistema Renajud, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103-42.2017.4.03.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, deverá persistir, em virtude das alegações esposadas pelo embargante no sentido de que não cabe a indisponibilidade de bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros.

A embargante afirma ser proprietária com posse indireta de veículos decretados indisponíveis nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103- 42.2017.403.6110. Assim, almeja o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os veículos de Placas FKF8900, BTT1302, FVR4357, FWH4974 e GEE0116, em virtude dos mesmos estarem gravados com alienação fiduciária a seu favor, como garantia de dívida contratada pela embargada Lucas F. Plens & Cia. Ltda. – EPP.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Destarte, a finalidade dos embargos de terceiro é mantida e esclarecida pelo art. 674, que combina as regras contidas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC de 1973. Nesse sentido, o caput é mais claro ao evitar o rol descritivo do CPC de 1973 (embora não taxativo) e prever o cabimento dos embargos de terceiro sempre que houver constrição ou ameaça de constrição sobre bens ou sobre direitos incompatíveis com o ato construtivo.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta por terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (artigo 674, § 1º, do CPC).

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo.

Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras “turbação e esbulho”, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fizia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento “a posse”, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.

Com efeito, os Embargos de Terceiro têm por finalidade afastar constrição judicial ou evitá-la, em casos em que a sua realização seja determinada em processo de que não é parte o proprietário ou possuidor do bem.

No caso dos autos, os referidos veículos foram alienados fiduciariamente, tendo como credor fiduciário Valtra Administradora de Consórcios Ltda. e como devedor fiduciante Lucas F. Plens & Cia. Ltda. - EPP, ré nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103-42.2017.4.03.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, consoante demonstram os contratos anexados aos autos (Id. 4407746, 4407748, 4407753, 4407761 e 9454090/9454151).

Na alienação fiduciária, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciário, cabendo ao fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Por esta razão é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, visto que a penhora deve recair sobre bens e direitos titularizados pelo executado.

Com efeito, a empresa administradora de consórcios, credora fiduciária, não pode sofrer a constrição do bem objeto da alienação fiduciária, em virtude de débito do fiduciante com terceiro.

A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere – sob condição resolutiva – ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO – O veículo alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ: "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere – sob condição resolutiva – ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (RESP 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). - A questão, trazida em sede de apelo – possibilidade da penhora recair sobre os direitos relativos às quotas vencidas e não sobre o veículo-, por envolver verdadeira substituição do bem penhorado, deve ser discutida no âmbito do feito executivo, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, não sendo os embargos de terceiro o meio adequado a esse tipo de pretensão. - Apelação desprovida. (Acórdão 2007.81.00.000036-1 – AC – Apelação Civil – 524083 – TR5 – Segunda Turma – DJE: 22/09/2011 – Relator: Desembargador Federal – FRANCISCO WILDO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. 1. O veículo automotor penhorado, objeto dos Embargos de Terceiro, se encontrava gravado com a cláusula de alienação fiduciária, assim, a Embargante Itaú Seguros S/A era a legítima proprietária do bem, e o Executado, apenas, o possuidor direto e depositário fiel do veículo. 2. Tendo o Executado inadimplido as prestações, o bem foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão, consolidando-se a propriedade resolúvel em favor da Itaú Seguros S/A. Bem penhorado que não integrava a esfera patrimonial do Executado. Irregularidade da penhora. Precedente do STJ. 3. Correta a sentença que desconstituiu a penhora do veículo automotor placa HUL56757. Apelação improvida. (Acórdão 2008.81.00.012138-7 – TRF5 – Terceira Turma – DJE: 03/12/2014 – Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDELEY DE SIQUEIRA FILHO)

Desta forma, não devem ser bloqueados veículos sobre os quais recaia alienação fiduciária, tendo em vista que, neste caso, a propriedade pertence ao credor fiduciário.

O gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à alienação do bem sem o consentimento da empresa administradora do consórcio, que detém a propriedade resolúvel do bem.

Portanto, comprovada a propriedade dos veículos descritos na inicial pela empresa administradora do consórcio embargante, consoante demonstram os documentos acostados aos autos (Id. 4407746, 4407748, 4407753, 4407761 e 9454090/9454151), bem como sua respectiva posse, e não demonstrada a má-fé na celebração do negócio, deve o mesmo persistir.

Nesse contexto, o *caput* do artigo 674 do CPC, dispõe o seguinte:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Desta forma, como os veículos em questão foram bloqueados na Ação Cautelar Fiscal nº 5001103- 42.2017.403.6110, resta demonstrada a turbação na posse dos veículos de propriedade da embargante, a qual faz jus à manutenção, por meio dos presentes embargos de terceiro, eis que o bloqueio de circulação lançado sobre os bens, via RENAJUD, restringe o exercício ao pleno direito de posse e domínio, notadamente a impossibilidade de realização para transferência dos bens, direitos inerentes à resolução do contrato de alienação fiduciária, mas incompatíveis com a medida em tela.

Comprovado, destarte, que a Embargante tem a propriedade e a posse dos veículos objetos de impedimento judicial na Ação Cautelar Fiscal 5001103- 42.2017.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, da qual não figurou como parte, o pedido inicial formulado em sede de Embargos de Terceiro, de cancelamento da referida restrição, se mostra procedente.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte embargante merece guarida, a fim de que seja liberada a constrição ativa no prontuário dos veículos “HILUX, Ano 2011, Chassi 8AJFZ29G1B6137734, Renavan 335715079, Placa FLL1402; Caminhão VW 15.180, 2010/2011, Chassi: 953468230BR107274, Renavan 258537760, Placa: EJV6534; Caminhão VW 24.250, 2010/2010, Chassi: 9534N8245AR059510, Renavan 258283750, Placa: EJV6535; Caminhão VW 19.370, 2010/2010, Chassi: 9535W8275AR033811, Renavan 204552940, Placa: EAX1309”, por intermédio do Sistema Renajud.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO** com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação e o desbloqueio de transferência dos veículos “1) DODGE RAM 2500, Ano 2012, Chassi 3C6UD5FL5CG319051, Renavan 00536474842, Placa FK8900 - Nº NF 59592 e Nº NF Complementar 59582; 2) LAND ROVER, DISCOVERY 4 SE SDV6, Ano 2015, Chassi SALLAAAG6GA803100, Renavan 01094038285, Placa BTT1302 - Nº NF 1128; 3) FIAT STRADA WORKING, Ano 2014, Chassi 9BD578141F7864323, Renavan 01015615306, Placa FVR4357 - Nº NF 125956; 4) COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2014, Chassi 9BRBDWHE1F0227537, Renavan 01285129153, Placa FWH4974 - Nº NF 38738; 5) COROLLA XEI A/T 2.0L, Ano 2016, Chassi 9BRBDWHEX0340664, Renavan 01108019150, Placa GEE0116 – Nº NF 63236”, do Sistema RENAJUD.

Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, e rateado entre os embargados.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, desbloqueiem-se os veículos objetos da presente lide, por meio do Sistema RENAJUD.

Registre-se que, por conta desta decisão reconhecendo a alienação fiduciária e liberando os bens, a indisponibilidade recai sobre os créditos dos contratos de alienação fiduciária. Assim, caso haja quitação dos referidos contratos, o credor fiduciário terá que informar no processo principal antes de levantar a alienação fiduciária a fim de que sejam novamente indisponibilizados/penhorados. Caso haja inadimplência do devedor fiduciante, a embargante deverá fazer a execução do contrato, depositando eventual saldo nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos eletrônicos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103- 42.2017.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao fundamento de ser uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, com atuação na área da Assistência Social.

Com efeito, dispõe o artigo 98 do CPC que podem pedir a gratuidade de Justiça, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

No caso dos autos, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, embora a parte autora demonstre no balanço de 2018 déficit fiscal no montante de 1.344.837,95 (Um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e centavos), conforme Id 26417899, tal demonstração apenas mostra que houve prejuízo nas operações daquele exercício.

Não importa que o resultado da operação tenha sido negativo, nota-se que a situação patrimonial encontra-se ainda comativo, conforme demonstra o documento ID 26417898.

Não houve a apresentação de qualquer documento que dê conta da situação patrimonial no exercício de 2019.

Desta forma, em que pese a parte autora ser entidade beneficente, encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda, especialmente considerando o porte das atividades da autora em relação ao valor das custas.

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Portanto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição, em consonância com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINÉ NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004569-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCELAINÉ NERES DA PENHA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO

TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MAXIMO CLEMENTE DELBON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 23184583).

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000501-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a juntada da petição da exequente (id nº 25610608), **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002843-44.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBA LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo advogado da parte executada para a regularização de sua representação processual, devendo ainda, no mesmo prazo, promover a sua inclusão no sistema processual eletrônico nestes autos, observando, para tanto, o manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000382-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RESTAURANTE BALADE PRATALDA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de dez dias, **recolha junto ao Juízo** deprecado, se for o caso, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000058-56.2020.4.03.6123
AUTOR: ADAO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** sempre laborou em atividades rurais; **b)** o pedido do benefício foi indeferido administrativamente em razão da não comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Deiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, a escassa documentação juntada pelo requerente não enseja a probabilidade do direito ao deferimento de aposentadoria por idade rural, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como a manifestação do requerente nesse sentido (id nº 27165775).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000060-26.2020.4.03.6123
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA

DESPACHO

Constatado que o requerente reside no Município de Pedreira/SP, pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP.
Assim, esclareça o requerente o motivo pelo qual propôs a presente ação perante esta 23ª Subseção Judiciária em Bragança Paulista.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se com urgência.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002662-24.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GALVAO DE FRANCA FILHO - SP162473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que o impetrado efetue o pagamento do seu seguro-desemprego.
Sustenta a impetrante que suscitou administrativamente o benefício do seguro-desemprego, o qual foi negado, inclusive em sede recursal, sob o argumento de que teria renda própria e estaria como sócia de determinada empresa.

Decido.

Recebo a petição de ids nº 27335644 e nº 27335645 como emenda à petição inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

De início cumpre observar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

No caso dos autos, não se pode ainda afirmar que é segura a prova juntada no sentido do direito da impetrada ao recebimento do alegado benefício de seguro-desemprego, sendo preciso a oitiva da autoridade impetrada sobre a questão.

Por outro lado, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Por fim, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assento, de ofício, o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Atibaia como impetrado.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Assento a União como pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelos requeridos (id nº 23991667 e 23576654).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-29.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-08.2014.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-21.2020.4.03.6103
AUTOR: CELSO AIRTON FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor Celso Airton Freire ajuizou contra a UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal pela incidência do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias trabalhistas, bem como o deferimento de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do débito, com liberação de protesto e da inscrição dos dados do autor no CADIN.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo declarada a sua incompetência em razão do domicílio do autor pertencer à competência territorial desta Subseção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor formulou o pedido de concessão de Tutela de Urgência para que a União "se abstenha de qualquer cobrança, bem como determinando que a ré retire o nome do autor do protesto e Cadin e liberando as restituições de imposto de renda do autor que eventualmente tenham sido retidas".

Afirma que, no momento de realizar a declaração do imposto de renda, ela foi erroneamente preenchida, acarretando a autuação do débito pela Receita Federal, originando um débito de R\$ 102.814,85, no ano de exercício 2013.

Pois bem, analisando os autos, bem como os documentos anexados pelo autor, sobretudo a notificação de lançamento (ID 26983466), verifico que padece de verossimilhança do direito pleiteado pelo autor nessa análise de cognição sumária.

Ademias, o risco de dano resta prejudicado, por ora, diante do tempo decorrido entre a notificação do lançamento e a propositura desta medida protetiva de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a União.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório (ID 25349254).

Nos termos da decisão (ID 18801502), tomem-se sobrestados os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO AGOSTINI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID nº 274033426.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-35.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS TADEU SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada pela União sob ID n.º 26966497.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000693-51.2008.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora sob ID n.º 26992835.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000627-68.2017.4.03.6121

AUTOR: RINALDO DE MORAIS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre os documentos referentes aos ID's 27083148 e 27412914.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001113-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001905-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca dos documentos colacionados pelo INSS (ID 26382075).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 22208786).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, converta-se em renda do FGTS o montante penhorado, conforme requerido pela CEF (ID 22202738).

No mais, indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, pois, as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, restaram infrutíferas (fl. 109 dos autos físicos), eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Pretende-se também, que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, tomadas as providências à conversão em renda do FGTS, diga a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Percorridos os trâmites legais, foram anexadas aos autos telas de consulta ao sistema processual e cópia de sentença proferida em anterior ação evidenciando já terem sido pagos os valores reclamados.

Decido.

Conforme comprovam os documentos anexados nos Ids 23441255 e 23441259, o autor propôs perante este Juízo Federal a ação registrada sob o nº processo nº 0000833-53.2006.403.6122, julgada procedente, cuja oportuna execução ensejou a correspondente revisão da renda mensal inicial da prestação e a percepção de todas as diferenças havidas.

Assim, a propositura de ação individual, já com trânsito em julgado, com idêntico objeto da ação coletiva, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104 da Lei 8.078/90.

Dessa forma, como os valores reclamados foram satisfeitos em anterior ação individual, acolho a impugnação manejada pelo INSS, reconhecendo nada ser devido em decorrência do título judicial coletivo em favor da exequente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-53.2020.4.03.6122
AUTOR: ZILDA ANACLETO TONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de juntar aos autos formulário PPP e LTCAT dos períodos tidos por especiais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias solicitados pela parte autora.

Além disso, determino que a parte autora providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia do comprovante de endereço de Kauan e Thainara, posto que os carreados aos autos estão ilegíveis (vide: Id [26372410](#)).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000809-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA FARIA PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA** em face da decisão proferida em 16.10.2019 (ID 23088351), que apreciou impugnação à execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

Aduz-se equívoco do *decisum* no tocante ao termo inicial da prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCP/C admite embargos de declaração quando houver obscuridade, em qualquer decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, **porquanto analisou todas as questões jurídicas necessárias ao julgamento, inclusive no que tange ao inconformismo da parte recorrente.**

Inegável, desse modo, o **intuito reformatório** da decisão recorrida, a qual se encontra **bem fundamentada, inclusive**, quanto às razões que motivaram a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de **inequívoco inconformismo com o decisum**, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa o embargante o amplo reexame da causa, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **rejeito-os.**

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME, afeta ao inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 24.0362.691.0000032-17, cujo débito vencido e não pago totalizava R\$ 49.487,59, que, posicionado para o mês de dezembro de 2017, correspondia a R\$ 55.940,81, valor dado à causa.

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu inépcia da inicial, porquanto ausente cópia do contrato nos autos. No mérito, em suma, defendeu a inexistência de qualquer elemento a amparar a pretensão da CEF de recebimento dos valores, pugnano pela rejeição do pedido deduzido na inicial.

Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes.

Convertido o julgamento em diligência, a CEF prestou os esclarecimentos necessários acerca da origem da dívida, carreado aos autos cópia dos documentos requisitados por este Juízo.

A ré manifestou acerca dos documentos coligidos (ID 20923317).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela ré. A inicial na ação de cobrança somente é considerada inepta quando desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do direito alegado. E a ausência de determinado documento (no caso, contrato bancário) é questão atinente ao mérito da causa, quando se apreciará se comprovada ou não a existência da dívida, tomando-se as provas produzidas no feito.

Afastada, pois, a preliminar sustentada, passo à análise do mérito.

Pretende a CEF a cobrança da importância de R\$ 55.940,81, relativa ao inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 24.0362.691.0000032-17.

Em que pese não ter sido carreado aos autos cópia do instrumento contratual celebrado, entendo que os demais documentos amealhados aos autos são suficientes para comprovar a existência da dívida.

Com efeito, consoante esclarecido pela CEF (ID 19564763), os valores ora exigidos nesta ação referem-se ao crédito concedido pela CEF para quitação do saldo devedor da conta de pessoa jurídica de titularidade da empresa-ré nº 0362.003.3768-4, conforme depósito realizado em tal conta, em 05/07/2016. Confira extrato bancário abaixo (ID 19564774):

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				
61.481,83 D				
30/06/2016	000073	TARAD DEP	52,00 D	61.533,83 D
01/07/2016	006700	COVCRAUT	2.436,00 C	
01/07/2016	000000	DEB. IOF	5,07 D	
01/07/2016	000000	DEB. JUROS	351,03 D	59.453,93 D
05/07/2016	000000	DP DINHAG	60.083,03 C	
05/07/2016	000020	MANUTCAD	29,50 D	
05/07/2016	000000	MANUTCTA	25,30 D	
05/07/2016	000000	DEB. JUROS	678,34 D	
05/07/2016	000000	DEB. IOF	9,75 D	113,79 D
06/07/2016	000000	DP. DINHAG.	150,00 C	
06/07/2016	000000	DEB. JUROS	0,64 D	35,57 C
11/07/2016	062016	DB. CESTPJ	29,00 D	6,57 C

Assim, provada está a disponibilização dos valores pela instituição financeira ao mutuário.

Por sua vez, o saldo devedor produzido na conta de nº 0362.003.3768-4 foi ocasionado por transferências realizadas para a conta 0362.043.43-38, destinada à prestação de contas, haja vista que a empresa-ré atuava como correspondente bancário da Caixa. E quando não havia o devido repasse à instituição financeira no prazo acordado, o banco transferia os valores da conta de livre movimentação da ré, sob a rubrica "TRANS DEB".

Aliado a isso, há prova de que a empresa-ré, através de sua representante legal (Fernanda Luisi Golfêto), firmou contratos de abertura de contas (nºs 0362.003.00003374-3 e 0362.003.00003768-4). Logo, o saldo devedor foi produzido por contas de titularidade da empresa-ré.

Deste modo, por todos os elementos apresentados para aparelhar o pedido de cobrança, tenho por demonstrado o negócio jurídico aventado pela CEF.

Desta feita, **ACOLHO O PEDIDO**, de modo a condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ R\$ 55.940,81, atualizada até dezembro de 2017, em favor da Caixa Econômica Federal, relativa ao contrato de renegociação de dívida nº 24.0362.691.0000032-17, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em dezembro de 2017, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente, condeno a empresa-ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

RÉU: JOSILENE APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de **JOSILENE APARECIDA DE SOUZA**, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, conforme autos acostados aos autos.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré não contestou o pedido. Além da revelia, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.

Pois bem

O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento devidamente assinado pelas partes.

A mora do réu também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada aos autos, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

E, no caso, não tendo a ré integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão nestes autos, consolidando-se nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos de referido bem.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000818-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: BELMIRA PEREIRA MARQUES, VALDECI PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Retifique-se a autuação para constar como autor o nome do herdeiro habilitante.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Bel **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4799

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 852/1622

Os autos deverão ser remetidos diretamente à Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais - DAEX.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES (SP226881 - ANA PAULA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP252611 - DANIELA AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-95.2011.403.6124 - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Processo n.º 0000243-60.2012.403.6124 Autor: Plínio Sanchez Silva Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Registro n.º 023/2020 SENTENÇA Plínio Sanchez Silva propõe a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega que lhe foi enviada uma correspondência através da requerida, via sedex, no dia 29/03/2011. Todavia, decorridos mais de 10 dias do envio sem entrega da encomenda, foi informado pelo Correio do extravio, mas que seria indenizado pela perda do Sedex. Arguiu que no conteúdo da correspondência, enviada pelo Sr. Gabriel A. Silva, haviam três cheques (n.ºs 010023, 010024 e 010025), no valor de R\$1.200,00, cada um, os quais seriam usados para pagamento do próteto que prestava serviço para Plínio. Por tal razão, o requerente teve diversos transtornos, como a suspensão dos serviços do próteto até o pagamento, além da fama de mau pagador. Além disso, houve a tentativa de compensação de um dos cheques (n.º 010025), que foi devolvido pelo motivo 11 (cheque sem fundo). Alega que o extravio dos cheques lhe ocasionou danos materiais e morais. Assim, como indenização pelos danos morais que sofreu como a não entrega da correspondência, requereu a condenação no valor de R\$15.000,00. Ainda, requereu a condenação dos Correios no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no patamar não inferior a 20% da condenação total. Por fim, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/10). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). A requerida, preliminarmente, pleiteou os privilégios extensivos à Fazenda Pública. No mérito, quanto à responsabilidade dos Correios, aduziu que, de acordo com o comprovante de postagem (fl. 14) constou valor declarado não solicitado. De acordo com a lei 6.538/78, (...) no caso de remessa de valores pelos Correios, exige-se que seja caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, efetuando-se a declaração do valor, para que seja assegurada a cobertura dos riscos e possibilitar o ressarcimento em caso de extravio e/ou espoliação. Todavia, autor deixou de atender as regras o serviço postal atinentes à remessa de papéis representativos de valor, não efetuando a declaração de valor do objeto postal (...). Assim, uma vez que não foram atendidas as regras e condições estabelecidas na legislação postal, não é devida nenhuma indenização além da prevista no regulamento do serviço. Ainda, aduziu não ser possível estabelecer qualquer nexo de causalidade entre o suposto dano moral invocado e a conduta da ECT, visto que não era possível concluir que no interior do sedex haviam os cheques que Plínio alegou ter sido enviado. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 29/40). O autor impugnou a contestação (fls. 55/62). Na fase de especificação de provas (fl. 63), a defesa dos Correios requereu o depoimento do autor (fls. 76/81). Pela defesa do autor, decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 82). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I. Em caráter processual, esclareço que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não faz com que a autora tenha o direito processual de nada demonstrar em Juízo. Nas situações de evidente hipossuficiência técnica ou financeira, permite-se a inversão. Não é esse o caso quando se deseja demonstrar o que se postou nos Correios, em especial, quando se decide não declarar o conteúdo e/ou o valor do objeto postado. II. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. III. PREMISSAS DE MÉRITO A pretensão da parte autora funda-se na existência de relação contratual, pela qual os Correios assumiram a obrigação de entregar, ao destinatário final a encomenda despachada em 29/03/2011 até o dia 01/04/2011, o que não aconteceu. Trata-se, portanto, de relação contratual que temporariamente obrigou o resultado, pelo qual a empresa contratada se responsabiliza objetivamente. Dessa forma, a mera constatação de extravio na entrega da mercadoria, fato reconhecido administrativamente pelos Correios no caso concreto, é suficiente para caracterizar o descumprimento do contrato. A esse respeito, convém notar que o art. 389 do Código Civil estabelece que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. É certo que excluem a responsabilidade do devedor o caso fortuito e a força maior, nos termos do art. 393, parágrafo único, do mesmo código, mas no caso concreto, não houve sequer alegação nesse sentido pela ECT, não tendo apontado o motivo a justificar o extravio. Ademais, é parte do próprio objeto do contrato de postagem a entrega da encomenda no prazo, sendo conhecidos dos Correios os riscos inerentes a esse tipo de atividade, dos quais fazem parte já há muitos anos, por exemplo, os delitos contra carteiros. Importante notar, ainda, que não houve culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há qualquer indicio de que tenha dado causa ao evento danoso. Por tais razões, em princípio, há responsabilidade civil da ECT perante o consumidor, e haverá responsabilidade de indenizar caso exista dano deste, bem como prova de nexo causal entre o dano e a conduta da ECT. Mesmo que não tenha havido a opção pelo valor declarado da mercadoria, não se impede que, comprovados os pressupostos da responsabilidade civil da ECT, seja possível a reparação dos danos sofridos por aqueles consumidores de seus serviços, na forma dos artigos 14 e 17 do CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, [...] Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Isso significa, portanto, que a declaração de valor é uma segurança ao consumidor, pois, nesse caso, não é necessária qualquer comprovação para fins de reparação de danos, que serão ressarcidos pelos Correios na forma de sua legislação interna. No caso contrário, porém, não há impedimento a eventual indenização devida, no entanto, caberá ao consumidor comprovar a extensão de seus danos para fins de responsabilização da ECT. Nesse sentido, colaciono excerto de voto proferido pela Exma. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva: Assim sendo, comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, sempre haverá direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979, independentemente de quaisquer outras considerações, pois o extravio de correspondência causa dano inquestionável substancialmente no valor da correspondência com dano no mínimo equivalente à postagem. Entretanto, para que o valor da indenização seja superior ao mero valor da postagem à parte autora incumbe o ônus de comprovar a extensão do dano, demonstrando o conteúdo e o valor da correspondência, por se tratar de fato constitutivo do direito à indenização alegado (art. 333, inc. I, CPC). E aqui, para fins de comprovação da extensão do dano, não cabe inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, ao enviar correspondência deixando de declarar o respectivo conteúdo ou valor a parte autora incorreu conscientemente no risco de receber indenização apenas no valor da postagem em conformidade com as normas de regência da ECT, em virtude das quais constam da documentação relativa à postagem indagações aos consumidores acerca do conteúdo e do valor das correspondências, bem como advertência para a realização de seguro em se tratando de objetos de valor. Não há hipossuficiência jurídica; o consumidor assumiu o risco. (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 29/09/2009) Ainda sobre o tema: VOTO-EMENTA - REPARAÇÃO DE DANO. EXTRAVIO POSTAL (ECT). COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA MERCADORIA. NECESSIDADE. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA, IN CASU, DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1 - [...]. 5 - Consolidação nessa TNU do entendimento de que mesmo ausente a declaração formal exigida é possível a condenação dos Correios no ressarcimento dos danos - materiais e morais - quando comprovado o conteúdo e valor da encomenda, por qualquer meio de prova admitido em direito: Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há possibilidade de comprovação de correspondência extraviada por outros meios de prova em direito admitidos (PEDILEF 200734007013648, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, pub. DOU 17.06.2011 Seção 1). Precedentes (PEDILEF 200584005066499, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, pub. DJ 25.02.2010). 6 - Pedido de Uniformização conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por ausência de comprovação do conteúdo e valor da mercadoria postada. (PEDILEF 200932007044162, JUÍZA FEDERAL ALCIDES Saldanha, TNU, DOU 01/06/2012.) Também C. STJ-RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304) Por fim, esclareço que é irrelevante se o objeto não entregue foi roubado ou apenas extraviado. O fato é que a empresa demandada não efetivou a entrega do produto postado. Assim, devidamente comprovado o alegado dano, é obrigatória a responsabilização da requerida por sua reparação. O TRF 3 tem posicionamento no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ROUBO DAS CORRESPONDÊNCIAS E/OU ENCOMENDAS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA À ECT - A ECT contratou a empresa requerida, por meio de licitação, para prestação de serviços de transporte de carga postal, conforme quilometragem, itinerário, frequência, horários e especificações dos veículos a serem utilizados, constantes no Anexo I. O contrato mais recente celebrado entre as partes, em 11/11/98, contém cláusula relativa à responsabilidade da contratada (9º), a qual, no item 9.1., letra b, dispõe que é responsável pela perda, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada. - O contrato é lei entre as partes (artigo 66 da Lei nº 8.666/93). - No momento da assinatura do contrato, as partes tinham conhecimento dos seus termos e os aceitaram livremente. De outro lado, a cláusula em questão não é abusiva. É notória, no Brasil, a grande quantidade de roubos de cargas. Assim, cabia à transportadora, ciente de sua responsabilidade em relação aos objetos que transportava e que entre eles poderia haver muitos com grande valor econômico, como cartões de crédito, cheques etc., tomar as medidas cabíveis a fim de evitar esse tipo de ocorrência. No caso, a requerida não trouxe nenhum argumento nesse sentido e nem demonstrou que tivesse procedido com as cautelas necessárias. Ademais, inexistem elementos nos autos que demonstrem que, ainda que tivesse agido dessa forma, os eventos teriam sido inevitáveis. Portanto, à vista da existência de risco inerente à atividade, na espécie, o aduzido caso fortuito, à vista dos artigos 393 e 750 do CC. - O montante da indenização restou comprovado por meio dos documentos juntados com a petição inicial. - Apelação desprovida. (AC 0026354-08.2002.403.6100, Relator Des. Andre Nabarrete, 4ª Turma TRF 3, julgado em 19.10.2016) IV - CASO CONCRETO - ANÁLISE DAS PROVAS E DANO MATERIAL Não há, além de sua palavra, nada que comprove as alegações do autor. O que há de prova documental é a postagem de algum objeto no correio, com discriminação. Valor declarado não solicitado, no valor de R\$12,50, cópia de extrato bancário apontando que no dia 16/05/2011 foi depositado uns dos cheques, e cópia de um Boletim de Ocorrência, no qual o autor relata o ocorrido já descrito na inicial. Não há nos autos nenhuma prova de que de fato os referidos cheques estavam dentro do envelope postado no dia 29/03/2011. O Boletim de Ocorrência retrata declaração unilateral da parte. Embora não se duvide da palavra da parte autora, ele não pode ser usado como meio único de prova apto a condenar outra pessoa. Não há, no direito brasileiro, respaldo para condenação de réu com base somente na palavra do autor. Era necessária a vinda de outros elementos de prova, mas como já se disse em relatório, o autor silenciou. Note-se que o que o autor declara é o que Gabriel lhe disse que havia feito, pois foi Gabriel quem supostamente postou os cheques, não o autor. Percebe-se como a prova existente é frágil? Caso não bastasse, em rápida pesquisa utilizando-se o Google, extrai-se que o envio de cheques possui formalidades específicas: Conteúdo aceito com restrições: a) encomendas contendo artigos de ouro, prata, platina, bronze, níquel ou qualquer outro metal de valor, cédulas e moedas fora de circulação, selos ou qualquer outra forma de franqueamento, joias e artigos preciosos ou qualquer papel representativo de valor ao portador (exceto cheque) só podem ser aceitos mediante declaração de valor. No caso de remessa contendo cheque deverão ser observadas as regras constantes no link <http://www.correios.com.br/a-a-z/valor-declarado#tab-3> (fonte: <https://www.correios.com.br/precisa-de-ajuda/proibicoes-e-restricoes>, última consulta em 17.01.2020, às 19:51, grifei). Critérios em: <http://www.correios.com.br/precisa-de-ajuda/remessa-contendo-cheques-obedecem-aos-seguintes-criterios>, última consulta em 17.01.2020, às 19:55. O autor sequer afirma que Gabriel, ao fazer a postagem, respeitou os critérios dos Correios para que se possa postar um cheque com segurança. Entendo, portanto e para o caso concreto, que o autor não demonstrou a veracidade de suas alegações, bem como que, se verdadeiras, o terceiro que lhe enviou cheque utilizou-se de expediente incorreto, não podendo se eximir da responsabilidade por suas escolhas. Além disso, não se pode garantir que os cheques, caso postados, tivessem fundos. O próprio autor reconhece que eram de terceiros e foram enviados por terceiros. Como saber? Há mais. O próprio autor disse que quando houve tentativa de compensar um deles, não houve sucesso, o que teria aumentado o constrangimento do autor (fl. 03). Confesso não ter entendido como o fato de o cheque de um terceiro não ter fundos poder ter causado constrangimentos ao autor. Além disso, não há prova de que tenham sido descontados. Pode o terceiro ter conseguido sustá-los. Se os cheques não foram descontados, é possível que o autor tenha obtido o valor de direito por outros meios, logo, determinar à ECT o pagamento de danos materiais (reembolso desses cheques) além de lhe imputar o papel de garantidor da solvência de títulos de créditos alheios, ainda poderia gerar enriquecimento sem causa do autor. Reconheço, outrossim, a fazer muitas suposições, não é o ideal, mas é o que posso fazer dentro do quadro probatório construído pelo próprio autor. O Judiciário tem, dentre tantas obrigações, a de buscar evitar condutas indevidas (dever de prevenção), como foi essa de realizar (algadamente) envio de cheques, omitindo o conteúdo e os valores no momento da postagem, como teria sido feito pelo senhor Gabriel na postagem ao senhor Plínio. Indevida, portanto, a indenização por danos materiais, a não ser o valor administrativamente já reconhecido pela ECT, o que não está em discussão na esfera judicial. Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por presumir a sua

negociam seus produtos para o mercado interno. Assim, aparece a venda apenas em nome de um produtor, que atua como representante do grupo, e se responsabiliza pela negociação da produção deste grupo, prestando contas de todas as vendas e repartindo os lucros (...). Declara que é proprietário de um pequeno imóvel rural, no qual possui em produção a quantidade de 8000 pés de laranja e comercializa sua produção juntamente com os produtores, notadamente, o Sr. Jarbas Lourenço dos Santos Junior, o qual é possuidor de 10.000 pés de laranja, com uma produção no ano de 2012 de quase 110.000 caixas do fruto. (...) Salienta-se que, em nenhum dos itens do aviso constou que deveria ser mencionada a propriedade, o relatório do greening também os nomes dos produtores. Não há prévia exigência especificando que cada produtor deveria fazer contrato individual e receber individualmente (fls. 130/139). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 141/149). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Em fase de especificação de provas, a autora aduziu que a única prova apta é a prova documental (151/152). Decorreu in albis o prazo para o réu especificar provas (fl. 153). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor promove leilões em que se adjudicam subvenções, chamadas prêmios. Estas subvenções são pagas aos arrematantes mediante comprovação da venda de seu produto abaixo do preço mínimo fixado no Edital, valendo-se da fórmula da diferença entre o preço mínimo e os valores constantes nas notas fiscais dos produtos. A medida tem o objetivo de intervir no mercado regulando preços e estoques. Neste prisma, o autor alega que o réu não tinha a capacidade produtiva suficiente para honrar os prêmios que arrematou, pois a propriedade que possui não conseguiria produzir tantas caixas de laranja quanto necessárias. Pois bem O ponto controvertido seria a capacidade produtiva do réu, porém, ele próprio confessou em sua contestação que sua produção se limitava a quantidade de 8.000 pés de laranja da variedade Pera Rio. Então, se valia de outros produtores, notadamente o Sr. Jarbas Lourenço dos Santos Junior, possuidor de aproximadamente 10.000 pés de laranja e, juntos, produziram mais de 110.000 caixas de laranja, participando dos leilões com uma produção de 40.000 caixas. Como efeito, o réu participou do leilão dentro do limite de seu cadastro na bolsa de mercadorias, cadastrando-se a partir da unidade produtiva de inscrição estadual n. 705.065.028.113 (fls. 52/54), e o demonstrativo de lavoura cultivada apontou que a produtividade da propriedade seria de 9.803 caixas de laranjas (fls. 55). Desta forma, impende lembrar que a única propriedade cadastrada na bolsa de mercadorias - o que é relevante, considerando que esse é o meio para participar dos avisos de leilão - é o Sítio São José. Como a participação em leilão público depende de condições transparentes de concorrência, é inútil ao réu procurar comprovar em juízo que detém parceria agrícola informal com outra propriedade. Vale lembrar que os avisos dos quais o réu participou são claros ao mencionar no item 4 a qualificação do participante: os produtores rurais independentes (pessoa física ou jurídica), diretamente ou por meio de suas cooperativas 4.1.1. Entende-se por independente, o produtor, pessoa física ou jurídica, que não exerça cumulativamente as atividades de produtor rural e indústria de processamento (...).4.2.2. (...) O cadastramento será realizado por meio das Bolsas de Mercadorias. As operações realizadas por produtores rurais não cadastrados serão canceladas (...). Diante disso, o autor entende que o jus ao prêmio ao réu Nílson deve ser reduzido proporcionalmente àquelas caixas constantes do demonstrativo da lavoura cultivada de sua propriedade. Tem razão, pois o edital não foi cumprido pelo requerido. Não é o regulamento que deve se adaptar ao suposto costume de práticas informais na região, mas o contrário. A questão não é irrelevante, pois receberam prêmio propriedade e produtor (terceiros) que não se submeteram formalmente ao edital como o requerido, não tendo cumprido os requisitos para gozar dos benefícios recebidos. E, de todo modo, é possível que, mesmo com capacidade produtiva suficiente, o arrematante não tivesse direito ao prêmio: a capacidade produtiva não dá a certeza de que a produção foi efetivamente entregue ao comprador. Veja-se. É fundamental destacar as condições de entrega dos prêmios, de acordo com a legislação de regência. Como se vê do regulamento, o pagamento do prêmio depende da efetiva comprovação da venda e escoamento, isto é, entrega da produção, de forma completa e correta (item 11.1). A regra é repetida em todos os avisos nºs 419/12, 435/12, 441/12, 446/12, 446/12 (fls. 29, 32, 39, 44 e 49). Não há a hipótese de pagamento do prêmio frente à estimativa da produção. Diante da clareza da norma, causa estranheza que o autor venha aludir à falta de capacidade de produção como razão de seu pleito. Bastaria se ater à falta da efetiva comprovação da entrega completa e correta da produção - pois não há essa prova. O que há nos autos é a sugestão de que o réu não comprovou corretamente a entrega da produção que correspondesse aos seus DCOs. Considerando que o autor lida com dinheiro público, o regulamento haveria de ser seguido à risca, para exigir prova cabal da entrega da produção, para só então pagar os prêmios licitados. A possibilidade de prêmios em número suficiente para justificar as aquisições de milho com o subsídio. Assim, não tendo aquele, pois, demonstrado que estava cumprindo as condições estabelecidas no Regulamento PEP n.º 001/97, não há como ser assegurado a ele o pagamento do prêmio de escoamento de produto almejado. 5. Como bem expôs a magistrada a quo, o equívoco da CONAB quanto à quantidade de milho adquirida pelo demandante através da CAL nº 12014353029-9 não tem relevância para o deslinde da questão em debate, posto que tal informação não fora sequer utilizada como fundamento do ato administrativo que reconheceu a inadimplência do autor, mas tão-somente para calcular o montante do prêmio a ser restituído por ele, não havendo qualquer imputação do demandante quanto ao montante recebido a título de prêmio objeto do pleito de restituição da ré. 6. Apelação cujo provimento é negado. (AC - Apelação Cível - 4675872007.83.00.004662-6, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:672., grifado). É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu Nilson Smarsi a restituir ao autor o valor dos prêmios recebidos indevidamente, no montante de R\$ 50.311,34 (atualizado até 14/12/2015), bem como aos valores das multas por aviso, no total de R\$ 18.754,04 (atualizado até 14/12/2015). Correção monetária de cada recebimento a maior e juros de mora atualizados a partir da citação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo estes por base de cálculo o valor atualizado da condenação e como alíquotas os patamares mínimos previstos no escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC, devendo ser observado, entretanto, o benefício da gratuidade de justiça deferido ao réu (fl. 150). Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, 3º, I, NCPC). Como o trânsito em julgado é oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-13.2015.403.6124 - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X NILSON SMARSI (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Processo n.º 0001274-13.2015.403.6124 Autor: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Réu: NILSON SMARSI Registro n.º 19/2020 SENTENÇA Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB propõe a presente ação em face de Nilson Smarsi, uma vez que o réu participou dos Leilões de Pepro Laranja, regidos pelos Avisos 407, 419, 435, 441, 446 e 464, de 2012 e 16 de 2013. A despeito de ter preenchido, inicialmente, as condições para perceber os prêmios estipulados nos avisos, a autora constatou em fiscalização irregularidade nos avisos do arrematante. Em relação ao aviso n. 407/12 o réu comprovou a produção de 7352,94 caixas em seu próprio nome, enquanto que a arrematação tinha sido de 40.000 caixas. Notificado das irregularidades constatadas em sua produção, declarou que os frutos utilizados para comprovação das operações de Pepro foram originários de propriedades de sócios informais. Assim, requer o ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo réu, a título de prêmio dos Avisos n. 407/12, 419/12 e 435/12, correspondente entre a diferença dos valores pagos com a efetiva capacidade de produção de sua propriedade, bem como o valor total das multas. Anexou documentos (fls. 02/181). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, alegou que na região noroeste do Estado de São Paulo a maioria dos citricultores é composta de pequenas propriedades rurais. Dessa forma, (...) é prática comum e amplamente reconhecida a reunião de produtores em grupos, como o intuito de venderem seus frutos e isso de uma maneira associativa, informal. É uma maneira típica de venda e própria dos produtores que negociam seus produtos para o mercado interno. Assim, aparece a venda apenas em nome de um produtor, que atua como representante do grupo, e se responsabiliza pela negociação da produção deste grupo, prestando contas de todas as vendas e repartindo os lucros (...). Declara que é proprietário de um pequeno imóvel rural, no qual produz a quantidade de 6.200 pés de laranja e comercializa sua produção juntamente com o produtor, Sr. Cícero Soissimo Lourenço de Paula, o qual é possuidor de uma propriedade de 81,1 hectares com 39.500 pés de laranja e, juntos, produziram no ano de 2012 mais de 300.000 caixas do fruto. (...) Salienta-se que, em nenhum dos itens do aviso constou que deveria ser mencionada a propriedade, o relatório do greening também os nomes dos produtores. Não há prévia exigência especificando que cada produtor deveria fazer contrato individual e receber individualmente (fls. 211/219). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 221/229). Instada a apresentar declaração para apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 230), a ré quedou-se inerte (fl. 232-3) Por fim, a autora aduziu que a única prova apta à solução do feito é a prova documental (231/232). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 190/198). Decorreu in albis o prazo para o réu especificar provas (fl. 215-6). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o réu não trouxe a declaração para análise da hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Em prosseguimento, o autor promove leilões em que se adjudicam subvenções, chamadas prêmios. Estas subvenções são pagas aos arrematantes mediante comprovação da venda de seu produto abaixo do preço mínimo fixado no Edital, valendo-se da fórmula da diferença entre o preço mínimo e os valores constantes nas notas fiscais dos produtos. A medida tem o objetivo de intervir no mercado regulando preços e estoques. Neste prisma, o autor alega que o réu não tinha a capacidade produtiva suficiente para honrar os prêmios que arrematou, pois a propriedade que possui não conseguiria produzir tantas caixas de laranja quanto necessárias. Pois bem O ponto controvertido seria a capacidade produtiva do réu, porém, ele próprio confessou em sua contestação que sua produção se limitava a quantidade de 6.200 pés de laranja da variedade Pera Rio. Então, se valia de outros produtores, notadamente o Sr. Cícero Soissimo Lourenço de Paula, possuidor de 39.500 pés de laranja e, juntos, produziram mais de 300.000 caixas de laranja no ano de 2012, participando dos leilões com uma produção de 40.000 caixas. Como efeito, o réu participou do leilão dentro do limite de seu cadastro na bolsa de mercadorias, cadastrando-se a partir da unidade produtiva de inscrição estadual n. 705.066.799.113 (fls. 146/147), e o laudo de avaliação apontou que a produtividade da propriedade seria de 18.840 caixas de laranjas (fls. 117/119). A fl. 117, consta como endereço Sítio São Francisco, mas na foto de fl. 120, bem como documentos de fls. 123 e 124, indicia-se que foram analisadas duas propriedades, Sítio São Francisco e Sítio São Pedro. Em documentos posteriores, fls. 126, 156, e 158, chegou-se à produtividade indicada na petição inicial, 7.352,94 caixas. Conforme parecer: relativos aos Sítios São Francisco e São Pedro, consta-se que o arrematante possuía nestas propriedades um total de 6,2 mil pés de laranja, que dariam uma produção total de 18,78 mil caixas de 40,8kg (...) somente estava cadastrada, para fins de participação nos leilões de Pepro Laranja, a propriedade Sítio São Francisco (...) o arrematante possuía nessa propriedade 4,56 mil pés (...) se foi considerado a quantidade de 4.560 pés de laranja (...) e a produtividade divulgada por esta Companhia Nacional de Abastecimento (...) obter-se-ia uma produção total de 8.436 caixas de laranjas (...) consta que o pomar possui uma área de 7,5 hectares. Considerando a produtividade de 40.000 kg por hectare, ou seja, 980,3922 caixas por hectares e área de pomar de 7,5 hectares, declarados no demonstrativo de lavoura cultivada para cadastrar o sítio São Francisco para fins de participação nos leilões de Pepro Laranja, assinado pelo Engenheiro Agrônomo (...) obter-se-ia uma produção total de 7.352,941 caixas (...) (sic, fls. 155-156). Os critérios apresentados pela parte autora são técnicos, e a parte requerida sequer buscou demonstrar que estariam equivocados. Ante a ausência de elementos técnicos de conhecimento do Juízo, de ofício, para infirmá-los, bem como porque os critérios adotados pela CONAB são de mérito administrativo, devem ser aceitos na inexistência de indicação de ilegalidade. Impende lembrar, ainda, que a única propriedade cadastrada na bolsa de mercadorias - o que é relevante, considerando que esse é o meio para participar dos avisos de leilão - é o Sítio São Francisco. Como a participação em leilão público depende de condições transparentes de concorrência, é inútil ao réu procurar comprovar em juízo que detém parceria agrícola informal com outra propriedade. Vale lembrar que os avisos dos quais o réu participou são claros ao mencionar no item 4 a qualificação do participante: os produtores rurais independentes (pessoa física ou jurídica), diretamente ou por meio de suas cooperativas 4.1.1. Entende-se por independente, o produtor, pessoa física ou jurídica, que não exerça cumulativamente as atividades de produtor rural e indústria de processamento (...).4.2.2. (...) O cadastramento será realizado por meio das Bolsas de Mercadorias. As operações realizadas por produtores rurais não cadastrados serão canceladas (...). Diante disso, o autor entende que o jus ao prêmio ao réu Nilson deve ser reduzido proporcionalmente àquelas caixas constantes do laudo de produtividade de sua propriedade. Tem razão, pois o edital não foi cumprido pelo requerido. Não é o regulamento que deve se adaptar ao suposto costume de práticas informais na região, mas o contrário. A questão não é irrelevante, pois receberam prêmio propriedade e produtor (terceiros) que não se submeteram formalmente ao edital como o requerido, não tendo cumprido os requisitos para gozar dos benefícios recebidos. E, de todo modo, é possível que, mesmo com capacidade produtiva suficiente, o arrematante não tivesse direito ao prêmio: a capacidade produtiva não dá a certeza de que a produção foi efetivamente entregue ao comprador. Veja-se. É fundamental destacar as condições de entrega dos prêmios, de acordo com a legislação de regência. Como se vê do regulamento, o pagamento do prêmio depende da efetiva comprovação da venda e escoamento, isto é, entrega da produção, de forma completa e correta (item 11.1 do aviso 16/13; fls. 36). A regra é repetida em todos os avisos nºs 464/12, 446/12, 441/12, 435/12, 419/12 e 407/12 (fls. 46, 56, 66, 76, 86 e 96). Não há hipótese de pagamento do prêmio frente à estimativa da produção. Diante da clareza da norma, causa estranheza que o autor venha aludir à falta de capacidade de produção como razão de seu pleito. Bastaria se ater à falta da efetiva comprovação da entrega completa e correta da produção - pois não há essa prova. O que há nos autos é a sugestão de que o réu não comprovou corretamente a entrega da produção que correspondesse aos seus DCOs. Considerando que o autor lida com dinheiro público, o regulamento haveria de ser seguido à risca, para exigir prova cabal da entrega da produção, para só então pagar os prêmios licitados. A possibilidade de prêmios em número suficiente para justificar as aquisições de milho com o subsídio. Assim, não tendo aquele, pois, demonstrado que estava cumprindo as condições estabelecidas no Regulamento PEP n.º 001/97, não há como ser assegurado a ele o pagamento do prêmio de escoamento de produto - NÉP, nos termos do Regulamento PEP n.º 001/97, já que haveria sobreposição de consumo declarado por ambos os adquirentes de milho subsidiado (a empresa Nunes Avícola LTDA e o apelante adquiriram milho subsidiado). 2. Deveras, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a operação de compra e venda das aves que afirmou criar em seu aviário, restringindo-se a dizer que o contrato fora realizado apenas verbalmente, inexistindo documentação ou qualquer registro formal. 3. Não há, ainda, qualquer nota fiscal de aquisição e venda dos suínos, cuja criação estava paralisada, ao menos desde 2001, por determinação do órgão estadual de meio ambiente. Ademais, o próprio filho do recorrente declarou ao fiscal da CONAB que a paralisação ocorrera em momento anterior. 4. Dessa forma, observa-se que o apelante não possuía animais em número suficiente para justificar as aquisições de milho com o subsídio. Assim, não tendo aquele, pois, demonstrado que estava cumprindo as condições estabelecidas no Regulamento PEP n.º 001/97, não há como ser assegurado a ele

reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, 3º, I, NCPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infingentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa não é isentada pelo manto da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-83.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-48.2010.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAEAS ALCINDO GITTI) X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA

Os embargados interpuseram Embargos de Declaração para correção de erro material referente à sentença proferida às fls. 164/165, alegando que no sistema processual constou texto de sentença proferida em outro processo. Ocorre que a referida divergência já foi regularizada conforme certidão de fl. 167, e publicado o texto correto da sentença de fls. 164/165 no Diário Eletrônico de 17/12/2019 (fl. 167).

Desta forma, indefiro o pedido de correção de erro material de fls. 168/169.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001186-43.2013.403.6124 - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-39.2016.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REÚ: TAINARA GARCIA

Advogados do(a) REÚ: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“...Manifeste-se o INSS, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 133/144), notadamente em relação à preliminar arguida e documentos juntados.

Ademais, ficam as partes intimadas para especificar, observado o prazo sucessivo e improrrogável de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, individualizada e concreta, juntando nesta oportunidade rol de testemunhas, se o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpram-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ACACIO PEREIRA DOS SANTOS, ELZA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MENDONÇA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490, JOSE ROMEU

AITH FAVARO - SP260168, RIVALDO SPINARDI JUNIOR - SP383812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MENDONÇA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490, JOSE ROMEU

AITH FAVARO - SP260168, RIVALDO SPINARDI JUNIOR - SP383812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum (art. 509, caput e inciso II; art. 511 e art. 512, todos do Novo CPC), em face da União Federal.

Contudo, os requerentes não trouxeram aos autos qualquer documento ou informação que permita vislumbrar a qual título judicial se refere a presente liquidação provisória, deixando de instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes (CPC, art. 512).

Destarte, intime-se a parte autora/exequente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente liquidação, sob pena de indeferimento da inicial de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente dos autos do processo nº **5000316-80.2018.4.03.6125**, em que se executa a restituição pela União Federal dos valores pagos indevidamente pela exequente a título de PIS, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Instada, naqueles autos, a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a requerer o levantamento das quantias depositadas no curso da demanda, motivo pelo qual existe determinação para remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação para fins de cumprimento de sentença.

Destarte, e sendo a execução do título judicial processo sincrético, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JACIR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (**ID 24414538**) com a impugnação apresentada pelo INSS (**ID 23717318**), homologo os cálculos do **ID 23717322** fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

A despeito dos pedidos entabulados na petição **ID 24414538**, no que toca ao destaque dos honorários contratuais, bem como à cessão dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, verifica-se que não foram juntados aos autos o contrato nem o instrumento de cessão de crédito, razão pela qual indefiro tais pedidos.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (**ID 24579886**) com a impugnação apresentada pelo INSS (**ID 23420080**), homologo os cálculos do **ID 23420090** fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da petição e dos documentos trazidos aos autos (IDs 25440125, 25440126, 25455685 e 25455686), o i. advogado da habilitanda deverá juntar, ainda, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Nesse sentido, por se tratar de documento imprescindível à pretensa habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado tal documento.

Uma vez cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme já determinado no despacho ID 25110121.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-96.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO SERGIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, SINEARONCETTI PIMENTA - SP279410, GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL - SP220644

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Hugo Sérgio Rosa, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.1.536,27 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)** (posição em 12/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Id. 25703375: dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001220-78.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TRASERV SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, AMELIA APARECIDA DE CASTRO TONON
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS STUANI - SP256759, AGUINALDO JORGE DA SILVA - SP333893
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS STUANI - SP256759, AGUINALDO JORGE DA SILVA - SP333893

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000662-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JESIEL CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MANUEL DA ROCHA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA AZZOLIN - SP407813, FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana e especial. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Pretende, também, sejam reconhecidos os períodos laborados com anotação em CTPS, em razão de o INSS não tê-los considerado quando do pedido administrativo, a saber: 31.12.1992 a 27.09.1993 (Indústrias Matarazzo de Papéis S/A), de 01.12.1997 a 29.05.1998 (SELLAN Consultoria e Trabalho Temporário Ltda.), e de 01.06.1998 a 08.01.1999 (DIREÇÃO - Prest. de Serviços S/C Ltda).

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 17.3.1980 a 27.9.1993 (servente, ajudante e lubrificador – Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.); e,
- ii. 11.04.1994 a 31.08.1996 (vigia – SS Componentes Eletrônicos S.A.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 16630199).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (ID n. 18253621).

Foi apresentada réplica (ID n. 19209972).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 20641499), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 21414861), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana e especial.

Do reconhecimento de atividade com anotação em CTPS

A parte autora aduz que o INSS não computou administrativamente, como tempo de serviço, os períodos em que trabalhou com anotação em CTPS, a saber: 31.12.1992 a 27.09.1993 (Indústrias Matarazzo de Papéis S/A), de 01.12.1997 a 29.05.1998 (SELLAN Consultoria e Trabalho Temporário Ltda.), e de 01.06.1998 a 08.01.1999 (DIREÇÃO - Prest. de Serviços S/C Ltda).

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Cumprido asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (g.n.)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Importante ressaltar que, de fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

No presente caso, constam da CTPS da parte autora anotações de vínculos nos períodos de 31.12.1992 a 27.09.1993, de 01.12.1997 a 29.05.1998, e de 01.06.1998 a 08.01.1999.

Com relação ao período de 31.12.1992 a 27.09.1993, verifica-se que está inserido dentro do vínculo empregatício mantido com as Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., o qual foi iniciado em 17.03.1980 e encerrado em 27.09.1993, consoante anotação em CTPS (ID 16370318 – p. 20).

Verifica-se, ainda, que na CTPS do autor constam anotações sobre aumentos salariais no período em questão e férias (ID 16370318 – p. 25 e 29), além de uma declaração particular da empresa referida, a qual atesta o vínculo empregatício em sua totalidade (ID 16370316 – p. 10).

Com relação ao período de 01.12.1997 a 29.5.1998, foi consignado na CTPS do autor, no campo destinado às anotações gerais, que ele fora contratado para prestar serviço temporário como ajudante geral para a empresa Sellan Consultoria e Trabalho Temporário Ltda. (ID 16370318 – p.32).

Além disso, no CNIS do autor, o aludido vínculo empregatício foi regularmente registrado (ID 18254070 – p. 62).

No que tange ao período de **01.06.1998 a 08.01.1999**, foi anotado, na CTPS do autor, o vínculo havido com a DIREÇÃO – Prestação de Serviços S/C Ltda., na função de ajudante geral (ID 16370318 – p. 21). Também foi anotado o pagamento de férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho (ID 16370318 – p. 29), o que permite concluir da regularidade do vínculo em questão.

Assim, no que concerne aos citados vínculos, inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a presunção de veracidade *juris tantum* de que gozam os registros da CTPS apresentada. Além do mais, na cópia da CTPS da parte autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica e existem outras anotações que conferem credibilidade, conforme anteriormente assinalado, confirmando a presunção de veracidade *juris tantum*.

Destaca-se que, apesar de o INSS, em sede de contestação, afirmar que os dois últimos mencionados períodos tinham sido reconhecidos administrativamente, verifica-se da contagem de tempo de serviço acostada aos autos (ID n. 18254070 – p.63/64), que não foram regularmente computados, uma vez que a somatória dos períodos de tempo de serviço do autor, com a inclusão dos aludidos períodos, é superior à referida (conforme contagem do tempo de serviço em anexo).

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço os períodos de **31.12.1992 a 27.09.1993**, de **01.12.1997 a 29.05.1998**, e de **01.06.1998 a 08.01.1999**, como de efetivo tempo de serviço, inclusive para fins de carência.

Da atividade especial

Acerca de tal celexua jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de **29 de abril de 1995**, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de **14 de outubro de 1996**, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de **28 de maio de 1998**, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que *“as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”* (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n. 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 17.3.1980 a 27.9.1993 (servente, ajudante e lubrificador – Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.); e, (ii) 11.04.1994 a 31.08.1996 (vigia – SS Componentes Eletrônicos S.A.).

Com relação ao período de **17.3.1980 a 27.9.1993**, foi apresentado o PPP de ID n. 16370316 – p. 11/13, no qual, acerca da descrição das atividades exercidas, foi consignado:

O segurado como SERVENTE/AJUDANTE. Auxiliar o responsável pelo setor a lubrificar máquinas, observando tabela de lubrificação e cumprindo o programa de revisar e desobstruir encanamento de óleo lubrificante, de acordo com desenhos ou instruções, como LUBRIFICADOR. Executar as funções descritas.

O referido PPP apontou como agente nocivo à saúde o nível de pressão sonora de 79 dB(A).

Assim, quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 6580162004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, correlação ao período *sub judice*, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora consignado no PPP é inferior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época.

Destaca-se, ainda, que o autor apresentou o laudo pericial particular, realizado por engenheiro de segurança do trabalho em 15.12.1980, no qual o profissional consignou que não havia a presença de agentes biológicos e químicos nocivos à saúde (ID n. 16370316 - p. 48/49) e, quanto às poeiras minerais, registrou que havia exposição apenas na seção de pesagem de anilinas (ID n. 16370316 - p. 47). No PPP apresentado, apenas constou como agente nocivo o ruído já analisado.

Verifica-se, portanto, que não havia agentes nocivos à saúde a implicar no reconhecimento do labor em condições especiais.

Ademais, consignar-se que as atividades de servente, ajudante e lubrificador não estão elencadas nos decretos regulamentadores como presumidamente insalubres, motivo pelo qual também não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

E, no tocante à atividade de lubrificador, convém destacar que a jurisprudência admite o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores apenas quando restar caracterizado ter o segurado desempenhado suas funções com exposição aos hidrocarbonetos, o que, no caso em tela, não fora demonstrado. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^ª Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – (...).

17 - Por outro lado, não se pode atribuir a mesma aptidão - indicadora de sujeição a agentes agressivos - aos documentos relacionados aos intervalos de 23/07/1992 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/10/1994 e 01/11/1994 até tempos hodiernos; ocorre que, conquanto os formulários DSS-8030 fornecidos pela empresa *Olimpia Agrícola Ltda.* refiram a atividades do autor como lubrificador (comboio), electricista de manutenção 1/2 oficial e electricista de manutenção oficial, tais atividades não constam de rol categorizante de profissões sob o manto da especialidade, sendo que, ademais, a documentação mencionada não alude, de forma expressa, a outro agente ofensor senão ruído, o qual, como já amplamente esclarecido, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico (ou, noutra hipótese, de PPP).

18 – (...).

30 - Agravo convertido em retido não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv0010634-94.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS.

1. (...).

3. Cabe ressaltar que é considerada especial a atividade em que o segurado efetivamente tenha trabalhado submetido a agentes insalubres tais como graxa, óleo e demais hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, conforme se verifica em julgados prolatados nesta Corte (TRF3, n. 0001289-76.2011.4.03.6138, DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2014) e (TRF3, n. 0054086-45.1998.4.03.6183, JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012)

4. O período trabalhado pelo autor entre 18/11/82 a 24/03/86, na função de "lubrificador", não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que a referida atividade não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e tampouco comprovou a sua exposição a agentes insalubres nocivos a sua integridade física, tendo em vista que o formulário de fl. 60 informa que "dependendo da tarefa a ser realizada, poderá ter contato com agentes químicos", fato que afasta a alegação de que exerceu atividade insalubre de formal habitual e permanente, não podendo o laudo técnico de fls. 61/61, produzida de forma genérica, contrariar o formulário emitido no próprio nome do autor (fl. 60).

5. (...).

9. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS improvida.

(ApCiv0005235-61.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- (...).

- Em relação aos períodos de 13/09/1982 a 14/02/1983, de 12/09/1983 a 17/11/1983, de 17/09/1985 a 19/02/1986, de 23/07/1986 a 04/02/1988, de 03/10/1988 a 26/03/1990, de 22/08/1991 a 31/01/1992 e de 30/05/1994 a 27/10/1995, não há nos autos qualquer documento, como formulários ou laudo técnico de condições ambientais, que comprove a especialidade da atividade, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador; nos termos exigidos pela legislação previdenciária. Além do que, as profissões do requerente, como "ajudante de cozinheiro", "cozinheiro" e lubrificador, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

- (...).

- Apelo da parte autora provido em parte.

(ApCiv0039449-23.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.)

Desta feita, deixo de reconhecer a especialidade no período de 17.3.1980 a 27.9.1993.

Quanto ao período de 11.4.1994 a 31.8.1996, laborado como vigia para a empresa SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., verifica-se, segundo o PPP de ID n. 16370319 – p. 6/7, que o autor desempenhava as seguintes funções:

O segurado na execução de sua função controlava o acionamento da sirene nos horários de entrada, saída e intervalos dos funcionários. Controlava a entrada e saída de veículos de propriedade da empresa e de visitantes acionando os botões que abriam e fechavam os portões. Registrava todos os dados e ocorrências em livro próprio. Revistava/visitava os veículos diariamente, atendia, recepcionava e orientava os visitantes, acompanhava as entradas e saídas de funcionários, fazia ronda na parte interna da empresa verificando as luzes acesas, vazamentos e máquinas ligadas nos horários de desuso, bem como zelando pela segurança e proteção do patrimônio, visitava diariamente os relógios de ponto e corrigia a disciplina dos funcionários na fila para marcação dos cartões de ponto em todo âmbito da empresa.

O segurado exercia sua função de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mesmo local e ambiente acima descrito.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o PPP mencionou apenas a ventilação e iluminação. Contudo, sem apontar nenhum dado sobre a intensidade e/ou concentração, o que impossibilita a eventual análise de que, de fato, tratava-se de agentes aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade vindicada.

De outro vértice, tem-se que a atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovada a utilização de arma de fogo, situação que se equipara à de guarda descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a utilização de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016.

Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob "Tema Representativo de Controvérsia nº 128", Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

Recentemente, a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997, restou sufragada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que "é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente" (STJ, 1ª Seção, Pet 10679/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019).

No caso em tela, como visto, não há prova de que o autor laborava exposto a algum tipo de agente nocivo à saúde, tampouco de que exercia suas atividades armado.

De acordo com a descrição contida no PPP referido, constata-se que o autor exercia mais a função de porteiro, do que a de vigia propriamente dita, o que também denota não se tratar de atividade perigosa.

Logo, não é possível o reconhecimento de nenhum dos períodos *sub judice* como especiais.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos, para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço urbano ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois inferior a 35 anos, 2 meses e 17 dias de serviço, que deveria preencher em razão do tempo adicional conhecido como "pedágio".

Da mesma forma, tendo em vista o pleito de reafirmação da DER, formulado na inicial, ainda que acrescentados os recolhimentos posteriores à DER, não fará jus ao benefício, uma vez que não perfaz o tempo mínimo necessário para a aposentadoria, tendo voltado a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte facultativo, somente em junho de 2018 (ID 16370317).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como, tempo de serviço comum, os períodos de 31.12.1992 a 27.09.1993, de 01.12.1997 a 29.05.1998, e de 01.06.1998 a 08.01.1999, anotados em CTPS; e, (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172, RODRIGO LOPES LOUZADA - SP251980

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **Juliano Aparecido Leme da Silva Ciano**, representado por sua curadora Sara Jane Ciano, em face da **Caixa Econômica Federal**, o qual, posteriormente, foi convertido em ação de rito comum, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade da dívida cobrada pela ré e reconhecida a quitação do contrato de financiamento por ele entabulado, além de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

A tutela cautelar antecedente foi ajuizada com o objetivo de que, liminarmente, fosse determinado à ré suspender o procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel situado na Rua Antônio Caricol, nº 330, Jardim Figueira, Piraju/SP, matrícula 23034, inclusive, leilão extrajudicial.

Na ocasião, sustentou o demandante, em apertada síntese, ter firmado com a ré “Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do comprador”, em 06.03.2013.

Alegou que, posteriormente, em 11.05.2014, sofreu um acidente automobilístico, tendo recebido auxílio-doença, com a consequente redução de sua capacidade econômica. Por essas razões, relatou ter acionado o fundo garantidor (agosto de 2014), representado pelo “Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB”, pelas 36 prestações vencidas.

Ainda, narrou que sua representante legal ingressou com pedido de pagamento da apólice do sinistro do seguro acidente, perante a Caixa Seguros, e, diante da constatação da perícia médica de sua incapacidade total e permanente, o pedido fora deferido em 25.09.2014.

Revelou que, mesmo constatada sua incapacidade, a ré teria lhe informado que somente o contrato de compra e venda estava quitado, mas não o de empréstimo, sendo que, conforme notificação extrajudicial recebida à época, caso não pagasse em 15 dias o valor estipulado de R\$13.499,32, o seu imóvel iria a leilão.

Afirmou que a conduta da ré não encontra amparo nos contratos firmados, pois o contrato de compra e venda assumiria o saldo devedor em caso de invalidez permanente e o contrato de empréstimo previa que, no caso de invalidez permanente, ficaria garantido o pagamento da dívida conforme condições originárias pactuadas.

Juntou procuração e documentos com a petição inicial.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar à ré suspender todos os atos referentes ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, previsto pela Lei n. 9.514/97, oportunidade em que também determinou ao autor cumprir com o disposto no artigo 308, CPC, apresentando seu pedido principal (ID n. 4757700).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir que o FGHAB é um fundo criado pelo Governo Federal como garantidor da habitação popular, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e, em sendo assim, não se trataria de um seguro em sentido estrito, não se sujeitando aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, na condição de agente financeiro, devendo permanecer no feito apenas como representante legal do FGHAB. No mérito, em síntese, sustentou que não estariam preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, tampouco para deferimento da medida cautelar, motivo pelo qual pleiteou pela improcedência do pedido inicial (ID 5167541).

O autor emendou a inicial, a fim de formular seu pedido principal, o qual consiste em obter a declaração de inexigibilidade da dívida e a quitação do contrato de financiamento por ele entabulado, uma vez que sustentou haver previsão contratual para cobertura do saldo devedor em caso do reconhecimento de invalidez permanente do mutuário e, ainda, porque a dívida cobrada seria indevida, pois o contrato de empréstimo tomado teria ocorrido após a constatação de sua incapacidade permanente. Aduziu, também, não ter havido previsão legal para que o imóvel financiado fosse dado como garantia ao contrato de empréstimo contraído, revelando-se ilegal a realização do mencionado leilão extrajudicial.

Apresentou, também, como pedido principal, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos prejuízos sofridos, no importe de R\$ 5.000,00.

Requeru, ainda, a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, a fim de a ré ser condenada a restituir, em dobro, a cobrança que alega ser ilegal (ID 5343057).

Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (ID n. 11380472), esta foi realizada, mas resultou infrutífera (ID n. 12683675).

Na sequência, foi juntada manifestação do autor (ID n. 15089262).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 18009980), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 19669624), ao passo que a ré não se manifestou.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID n. 21387416).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É a relatório.

Decido.

De início, destaca-se que a parte ré não contestou o pedido principal formulado nos termos do artigo 308, CPC, o qual é decorrente da conversão da tutela cautelar antecedente em processo de rito comum. Assim, nos termos do artigo 344 do Código de Processo, decreto a revelia da ré, quanto ao pedido principal, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em seu petitório de ID n. 5343057, ausente as hipóteses previstas no art. 345, do CPC.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tanto na condição de agente financeiro, como na condição de gestora do FGHAB, uma vez que o pedido *sub judice* refere-se à alegação de descumprimento de cláusulas contratuais firmadas por meio do contrato de financiamento propriamente dito e contrato de empréstimo, com seus correspondentes aditamentos.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHAB, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Como o contrato de financiamento e de empréstimo foram firmados com a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, sua legitimidade é patente.

Note-se, ainda, que o pedido de indenização por danos morais fundamenta-se no fato de não ter sido assegurado ao autor o pagamento integral da cobertura securitária, bem como de a ré proceder à cobrança dos valores não adimplidos, dando início ao procedimento de consolidação da propriedade, o que revela a legitimidade da Caixa para responder à lide, de forma integral e irrestrita.

Do mérito

De proêmio, verifica-se que, apesar de decretada a revelia da ré e desta implicar na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas e da legislação de regência.

No caso dos autos, impende consignar que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o cerne da controvérsia recair sobre a validade de um contrato fidejussório entre o autor (consumidor) e a instituição bancária, que atua como fornecedor de crédito, aplicando-se, portanto, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, verifico que o autor firmou, em 06.03.2013, com a ré Caixa o “contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do comprador”, para aquisição de terreno e construção de um imóvel residencial, localizado na Rua Antonio Caricol, lote 18, quadra 07, Jardim das Figueiras, em Piraju-SP (ID 4731540).

De acordo com o mencionado instrumento, foi contratada cobertura pelo FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), nos termos da cláusula vigésima, a saber:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem por finalidade:

I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Por seu turno, a 21.ª cláusula, sobre a cobertura do FGHAB, dispôs:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I – (...).

II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data de ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I – (...).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia:

I – (...)

II – no caso de invalidez permanente:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário quando tratar-se de DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social;

b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

PARÁGRAFO QUARTO – Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) até o dia anterior à data da ocorrência do evento motivador da garantia.

Posteriormente, em 29.08.2014, o autor firmou com a ré o "instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB", em razão da "redução temporária de renda" (item "4 – motivo" do contrato), como fito de regularizar as parcelas do financiamento que se encontravam em aberto (ID n. 4731673).

Ressalta-se que, em sua cláusula quinta, foi acordado:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OCORRÊNCIAS DE MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE – No caso de prorrogação do prazo de amortização do financiamento habitacional, inclusive com a finalidade de adequar o pagamento do saldo devedor do empréstimo ao FGHAB, fica garantido o pagamento da dívida nas ocorrências de morte e invalidez permanente do(s) MUTUÁRIO(S), conforme condições originalmente pactuadas.

E, ainda, como não recuperara a capacidade econômica, o autor voltou a firmar com a ré mais quatro "termos de aditamento do instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB", em 25.11.2014 (ID n. 4731938 – p. 1); em 06.03.2015 (ID n. 4731938 – p. 3); em 17.06.2015 (ID n. 4731938 – p. 4); e, em 22.09.2015 (ID n. 4731938 – p. 5).

Em todos os termos de aditamento foi incluída a cláusula segunda, com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as Cláusulas constantes do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Note-se, também, que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor em 11.03.2016, conforme documento de ID n. 4732003 e, em decorrência, o contrato de financiamento imobiliário foi liquidado, consoante informado pelas partes e consignado no documento de ID n. 4732066.

Porém, com relação ao débito oriundo do citado contrato de empréstimo junto ao FGHAB e seus aditivos, derivado daquele contrato original, não foi dada quitação, sob o fundamento de que teria sido celebrado anteriormente ao sinistro (aposentadoria por invalidez), não estando, portanto, abrangidos pela cobertura do FGHAB (ID 5167451 - p. 7).

Todavia, o posicionamento adotado pela ré não encontra respaldo contratual.

Conforme mencionado alhures, a cláusula vigésima primeira da avença estabelece que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB "prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento" no caso de "invalidez permanente do(s) DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à contratação da operação, causada por acidente", sendo este o caso dos autos. Para fins da cobertura citada na referida cláusula, o parágrafo terceiro considera como data da ocorrência do evento motivador da garantia, no caso de invalidez permanente, a data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do primeiro benefício, ou, ainda, da data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva (Id Num. 4731559 - Pág. 4).

No caso, em tela a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor em 11.03.2016, conforme documento de ID n. 4732003. Contudo, o referido benefício trata-se de conversão do auxílio-doença n. 6063840684, concedido ao demandante em 24.06.2014 (data de deferimento do benefício – DDB), a partir de 25.05.2014 (DIB), conforme faz prova os documentos a seguir encartados, momento no qual, inclusive, já se encontrava permanentemente incapaz, fazendo jus à cobertura do FGHAB, como se extrai do conjunto probatório produzido nos autos.

Nos termos do documento Id Num. 4731589, o autor celebrou, em 06 de março de 2013, contrato de seguro, proposta n. 8033313000051-1, com capital segurado no valor de R\$ 25.000,00, a ser pago pela Caixa Seguros no caso de invalidez por acidente. Registre-se que o mencionado valor foi devidamente pago ao autor em 29 de setembro de 2014 (Id Num. 4731947 - Pág. 3), o que confirma, desde o referido momento, a invalidez permanente do demandante. O fato de ser a Caixa Seguros pessoa jurídica diversa da ré não retira a força probante de tal documento, produzido por terceiro à época dos fatos, e que faz parte do mesmo conglomerado econômico.

É assim que se extrai dos autos que fora realizada perícia administrativa pela Caixa Seguros quando do pagamento do seguro de vida contratado (ID n. 4731589), a qual concluiu pela incapacidade permanente do autor, consoante documento de ID n. 4731947, datado de 25.09.2014. Neste, restou consignado:

(...).

4 No presente caso, conforme documentos médicos apresentados, constatou-se que houve a alienação mental total e incurável do segurado, que tem cobertura de 100% da importância segurada. Assim, temos que 100% x R\$ 25.000,00 = R\$ 25.000,00 – R\$ 85,17 (período de inadimplência) = R\$ 24.914,83. (g.n)

Ademais, os relatórios médicos Id Num. 4731636 - Pág. 1 e Num. 4731636 - Pág. 2 e a ficha de cirurgia Id Num. 4731636 - Pág. 3, emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, confirmam que a parte autora esteve internada de 12/05/2014 a 28/05/2014, em virtude de traumatismo intracraniano e para fins de fixação externa de fratura da mão direita e de outros ossos do metacarpo, que teriam causado sua invalidez.

Ainda, a certidão de interdição Id Num. 4731266 - Pág. 1 comprova que o demandante foi interdito em virtude de "sequelas mentais decorrentes de traumatismo craniano", sendo indeterminados os limites da curatela, em processo judicial ajuizado no ano de 2014, o que corrobora sua invalidez permanente desde a concessão do auxílio-doença n. 6063840684, em 24.06.2014 (data de deferimento do benefício – DDB), a partir de 25.05.2014 (DIB), situação que não teria sido revertida, já que houve a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Registre-se que o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ter concedido inicialmente, apenas auxílio-doença, não pode prejudicar a parte autora, à medida que se pode ter vislumbrado alguma possibilidade de recuperação, que no caso não ocorreu, vindo a ser aposentado por invalidez. A corroborar sua alienação mental, igualmente, os contratos ora em discussão foram assinados por sua esposa, em seu nome.

Nesses termos, verifica-se que o acidente ocorreu em maio de 2014, com a consequente concessão de auxílio-doença em 24.06.2014, e, portanto, nos termos supra, quando do primeiro contrato de empréstimo tomado junto ao FGHAB, em 29.08.2014, o autor estava permanentemente inválido, fazendo jus, assim, à cobertura prevista no contrato, mais especificamente, na cláusula vigésima primeira (Id Num. 4731559 - Pág. 4). A instituição financeira não poderia, ao contrário, em tal situação frágil, renovar a dívida, em afronta ao previsto no contrato bem como à legislação consumerista, que veda práticas abusivas em detrimento do consumidor.

Por isso, não há de se falar em obrigação do autor em pagar o referido empréstimo tomado, sobretudo por não ter a CEF observado o ônus que lhe cabia, demonstrando nos autos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (art. 373, II, CPC/15), demonstrando, por exemplo, que não se encontra permanente incapaz desde o acidente em maio de 2014.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. INVALIDEZ. **I. Incide a cobertura do seguro vinculado ao mútuo habitacional (SFH) a partir do evento invalidez, ainda que anterior à concessão da aposentadoria. Inviável acolher defesa, fundada em excludente de cobertura, quando não há comprovação de cláusula que a restrinja, e o contrato diz exatamente o contrário. Desde o acidente que vitimou o mutuário, com a concessão do auxílio-doença, estavam presentes os pressupostos de incidência do seguro.** Assim, de acordo com o saldo devedor existente na data do sinistro, deverá a companhia seguradora pagar o aporte devido, na proporção da renda mensal assumida pelo mutuário incapacitado, a ser utilizado pela CEF na amortização da dívida. As parcelas das prestações pagas indevidamente desde então deverão ser corrigidas e abatidas dos valores ainda devidos pela mutuária remanescente e, se houver saldo, deverá ser devolvido aos Autores. 2. Apelação da CEF desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL 0011561-75.2011.4.02.5001, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2, g.n)

Ademais, houve o pagamento regular das parcelas 25 a 31, relativas ao período de 06.09.2015 a 06.03.2016, consoante consignado no recibo de pagamento emitido pela ré (ID n. 4731938 – p. 6), sem que ela tenha apresentado, em Juízo, qualquer prova em contrário.

Em decorrência, todas as parcelas incluídas, como em aberto, pela intimação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID n. 4732092), na realidade, não estavam primeiro, por conta do dever do FG Hab em quitá-las em razão da invalidez permanente do autor e, segundo, por conta de haver documento da própria ré demonstrando o efetivo pagamento das parcelas 25 a 31 (ID n. 4731938 – p. 6).

Portanto, verifica-se que o contrato de empréstimo e seus aditamentos devem ser abrangidos pela cobertura securitária prevista pelo FG Hab, primeiro, porque a 21.ª cláusula, § 3.º, inciso II, alínea “a”, do contrato de financiamento imobiliário, estipula que pode ser considerado, no caso de invalidez permanente, a data do primeiro benefício recebido como evento motivador da garantia; segundo, porque restou comprovado que o autor já se encontrava incapacitado permanentemente quando o contrato de empréstimo e aditivos foram firmados em seu nome (vide certidão de interdição Id Num. 4731266 - Pág. 1, além da conclusão da Caixa Seguros).

Em situação semelhante, em que comprovada a invalidez permanente antes da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, o e. TRF/3.ª Região, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. UTILIZAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. PREVISÃO CONTRATUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I - Conforme cláusula vigésima terceira, II e parágrafos primeiro e terceiro, o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento na hipótese de invalidez permanente do devedor, ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença, considerando-se como data da ocorrência do evento a do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

II - De acordo com a cláusula vigésima quarta e parágrafos, no caso de cobertura por morte e invalidez permanente devem ser apresentados determinados documentos, quais sejam, carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público; declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o devedor. É também o que estabelece o artigo 25 do Estatuto do FG Hab, que traz o mesmo texto.

III - No caso dos autos, a autora trouxe aos autos termo de compromisso de curador lavrado em 16 de julho de 2014, comprovando sua interdição e representada civilmente por sua irmã (fl. 13), alegando, ainda, que a ciência inequívoca da invalidez permanente apenas se deu em 17 de julho de 2014, conforme atestado médico de fl. 51.

IV - A perícia judicial de fls. 262/266 concluiu que o acidente descrito no boletim de ocorrência de fls. 49/50, ocorrido em 20/08/2012, acarretou sequelas graves na autora e que persistem atualmente: dificuldade para locomover-se, fazer higiene corporal e déficit cognitivo importante decorrentes do traumatismo crânioencefálico com lesão axonal difusa, sendo que tais condições a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

V - Ademais, restou demonstrado pelo extrato do CNIS, acostado à fl. 316, que o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido desde 05/09/2012 e convertido em aposentaria por invalidez pela Previdência Social em 30/01/2017.

VI - Assim, considerando a previsão contratual de cobertura do saldo devedor e que o conjunto probatório produzido é suficiente para atestar que a mutuária obteve a concessão de aposentadoria por invalidez permanente junto ao INSS, deve ser afastada a consolidação da propriedade do imóvel.

VII - Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(ApCiv 0003919-02.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

Desta feita, não há de se falar em obrigação do autor em pagar o referido empréstimo tomado.

Em decorrência, não são devidas pelo autor as parcelas 13 a 31 do contrato de financiamento imobiliário, referidas na intimação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID n. 4732092) e, nos termos supra, deve ser assegurada ao autor a quitação deste, com o cancelamento da garantia existente em favor da ré sobre o imóvel.

Superada esta questão, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa venha sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-o o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do disposto no Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No caso concreto, o dano moral decorre do descaso da empresa ré, que exigiu do autor esforço que supera aquele comumente necessário para o desfêcho do problema, não tendo até a presente data apresentado qualquer solução. Trata-se de pessoa debilitada (tomou-se alienado mental após acidente) que ao tentar fazer valer o contrato anteriormente firmado, não contou com a postura colaborativa da instituição financeira. Tem-se assim demonstrado dor e sofrimento decorrentes da conduta da ré, que extrapolaram a seara do mero aborrecimento, atingindo a esfera psicológica e emocional do indivíduo.

O dano moral decorre, no caso, de situação excepcional, como definido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Quanto à fixação do dano moral, esta deve ser feita levando em conta as vicissitudes do caso concreto e observando o caráter punitivo, ressarcitório e pedagógico da condenação. Segundo orientação jurisprudencial, o juiz deve fixar os danos morais de forma moderada, levando em consideração a situação econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LOTÉRICIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESESTÍMULO À CONDUTA DAS CORRÉS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. (...).

XV. Sendo assim, é inexorável que tais acontecimentos causaram constrangimento à personalidade do autor; que teve sua integridade psíquica abalada. Ressalta-se que a violação a direitos da personalidade do autor supera, no caso, os meros aborrecimentos cotidianos, razão pela qual se faz devida a indenização por danos morais.

XVI. Portanto, sendo todas as corrés responsáveis pelo dano causado, devem responder solidariamente por sua reparação, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

XVII. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

XVIII. Dessa forma, deve ser majorado o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que tal importância servirá para proporcionar conforto a vítima e para desestimular a repetição das condutas adotadas pelas corrés.

XIX. Agravo retido improvido. Apelações da parte autora e das corrés parcialmente providas.

(ApCiv 0013507-71.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. (...).

3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.

4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.

(ApCiv0001320-69.2000.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2017.)

Ademais, é consabido que a indenização por dano moral se, por um lado, deva ser suficiente para coibir que seu autor venha a novamente cometer ato infracional à lei, que acarrete prejuízos a terceiros, por outro lado não pode servir para que a vítima se enriqueça desmedidamente. É que o Direito Brasileiro adota a doutrina e jurisprudência francesas, e não o direito norte-americano para o qual não há limite monetário de ressarcimento em casos que tais (*punitive damages*).

Na doutrina, Caio Mário da Silva leciona: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (*in* Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).

Com muita propriedade, Araken de Assis, por seu turno, entende que: "É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculgam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações" (ob. cit., pg. 5).

No caso específico dos autos, como já ponderado, a equivocada negativa da quitação total do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor ultrapassa os limites do que pode ser entendido como mero dissabor ou constrangimento, em situações dessa natureza.

Destaca-se que a situação de total incapacidade do autor, derivada da alienação mental a que foi acometido após o acidente relatado, deve ser ponderada como agravadora do sofrimento psicológico e emocional, de quem poderia vir a perder seu imóvel residencial. Por outro lado, a ré apesar de ciente do quadro de saúde do autor e da consequente redução da sua capacidade econômica, em vez de orientá-lo na busca pela cobertura prevista pelo FGHab, permitiu a contratação de empréstimos, que teriam sido desnecessários se, de pronto, tivesse reconhecido sua invalidez permanente.

No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado.

Desta forma, considerando a situação fática apresentada, e também em atenção ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), considerando sua incidência desde a data do *eventus damni*, qual seja, a data da expedição da intimação extrajudicial realizada pelo CRI/Piraju – 31.01.2018 (ID 4732092 – p. 1/3).

Por fim, rejeito o pedido de indenização em dobro, uma vez que não se aplica ao caso em tela o disposto no artigo 940 do Código Civil, mormente porque não comprovada a existência de dolo ou má-fé da parte ré.

Nesse sentido, confira:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) APELANTE: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-S APELADO: JOAQUIM VANDERLEI GARCIA Advogado do(a) APELADO: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP9707500A E M E N T A CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - Direito à cobertura securitária que se reconhece em situação de concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Precedentes.

III - Restituição em dobro do valor cobrado afastada pois não comprovada a má-fé do credor.

IV - Recurso da Caixa Seguradora S/A desprovido. Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

(ApCiv 5000991-82.2018.4.03.6128, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/06/2019.)

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIBERAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE. IMPROVIDO RECURSO DA CAIXA SEGURADORA S.A.

1. (...).

7. Quanto à condenação da parte ré à restituição dos valores pagos pelo mutuário após o evento (invalidez permanente), a sentença deve ser mantida, pois a obrigatoriedade de pagamento das prestações cessa a partir do sinistro (20/04/2004). Saliente-se que nesta ocasião o autor estava regular com o pagamento das prestações, surgindo a situação de inadimplência somente em 24/06/2008, consoante se denota da planilha de evolução do financiamento (fls.104/112), todavia deve ser afastada a devolução em dobro, porquanto não demonstrada a má-fé da CEF.

8. Recurso da CEF parcialmente provido. Desprovido apelação da Caixa Seguradora S/A.

(ApCiv0007393-49.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2018.)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. I - (...).

III - No que tange ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, ante a cobrança das prestações mensais, após sua aposentadoria por invalidez total, não foi demonstrada má-fé, dolo ou malícia por parte da ré, não cabendo, portanto, a aplicação de tal sanção, conforme o disposto na Súmula 159 do e. STF.

IV - (...).

VII - Apelações e recurso adesivo improvidos.

(ApCiv0011934-04.2007.4.03.6106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2017.)

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré: **(i)** a efetuar o pagamento da indenização securitária devida com relação ao "contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab" (ID ns. 4731673) e de seus aditivos firmados em 25.11.2014 (ID n. 4731938 – p. 1); em 06.03.2015 (ID n. 4731938 – p. 3); em 17.06.2015 (ID n. 4731938 – p. 4); e, em 22.09.2015 (ID n. 4731938 – p. 5); **(ii)** a reconhecer a ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade iniciado pela ré no tocante ao imóvel matriculado sob n. 23.034 do CRI/Piraju; **(iii)** a dar total quitação ao contrato de financiamento habitacional firmado pelo autor (ID n. 4731540); e, **(iv)** a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais.

Sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária pelo IPCA-E, e contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), considerando sua incidência desde a data do *eventus damni*, qual seja, qual seja, a data da expedição da intimação extrajudicial realizada pelo CRI/Piraju – 31.01.2018 (ID 4732092 – p. 1/3).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da demanda, as intervenções feitas nos autos e o tempo em que tramitou.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-79.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAERCIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DES PACHO

Id Num. 23453535: indefiro o pedido de realização de perícia indireta, porquanto não há correlação entre os objetos sociais das empregadoras UNITEC OURINHOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (representação comercial e agentes do comércio - Num. 23455242 - Pág. 79) e EBRMON MONTAGENS INDUSTRIAIS (atividades de prestação serviços de informação, design, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais, artísticas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas, preparação de documentos, gravação de carimbos e acesso à internet - Id Num. 23455242 - Pág. 82), e da empresa paradigma indicada, a saber, Jomatec Instalações Industriais (manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, obras de terraplanagem e atividades de apoio à agricultura - Id Num. 23455242 - Pág. 84).

Ressalte-se que "para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar" (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial Id 27440266.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que a Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (Id 27440266 – pag. 1).

Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de a prova, no presente caso, ter exigido a análise de 03 (três) empresas distintas, todas localizadas neste município de Ourinhos, majoro os honorários para R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Inexistindo pedidos de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema AJG.

Por fim, após o retorno das cartas precatórias n. 470/2019 e 471/2019, e manifestação das partes sobre elas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-45.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CONSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 26205131: Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09.11.2006). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.706.120-6, desde 01/06/2012, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 157.706.120-6) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 09.11.2006, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO SILVIO FRANCISCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falcete competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores objeto da obrigação, determino a nomeação do perito judicial contábil, o **Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP150354/O-2**, para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado, concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para a apresentação da proposta de honorários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

DECISÃO

ID 27355121: considerando o acordo provisório firmado entre a Sra. Tonizza e o Sr. Breton em 22 de janeiro de 2020 (ID 27355123), autorizo o Sr. Julien Breton a viajar com menor Gaia Tonizza Breton, nos exatos moldes do quanto estipulado pelas partes no Termo de Mediação Familiar Internacional.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para novas deliberações, notadamente sobre provas.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: K. G. F. D. F.
REPRESENTANTE: MARCELE FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA MANOEL - SP405955,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de recurso de agravo de instrumento, sua interposição é dirigida diretamente ao E. Tribunal competente, nos termos do Art. 1.016, do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, esse Juízo é desprovido de competência jurisdicional para quaisquer providências relativas ao processo, razão pela qual cabe a agravante às diligências necessárias para viabilizar a apreciação recursal.

Por tais fundamentos, indefiro a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada mais, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-91.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$12,450.00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-31.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCUS ANTONIO SCHERIER
Advogado do(a) AUTOR: THAISSE CHRISTIANE SCHREIER - MG109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$29,256.60 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TOLENTINI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MANOEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-25.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME, LUIZ CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo sobrestado a prolação de sentença nos embargos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANALUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

DESPACHO

ID 26067487: diante do resultado da pesquisa efetuada junto ao sistema "Renajud", bem como do resultado outrora obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 21278045, subitem 21278047, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001424-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

ID 24462229: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 24479728: ao menos por ora, indefiro.

Intime-se a CEF para que comprove a representação legal das co-executadas mediante a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da empresa, uma vez que a presente execução se justifica pela suas qualidades de fiduciárias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALBERTO NAO YOSHI OHNUKI

DESPACHO

ID 26068534: diante do resultado obtido através do sistema "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANDERLEI VEDOVATTO

DESPACHO

ID 24521882: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID 24612245: defiro a manutenção da restrição de circulação dos veículos, uma vez que está em nome de parte com execução pendente.

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-53.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDEMAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do laudo técnico pericial de **ID. 26331061**.

Após, tomemos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-79.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADS FORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER - SP169375
EXECUTADO: ADS FORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER - SP169375

DESPACHO

Diante do requerido pela União (**ID. 16483214**), defiro a suspensão da execução nos termos do Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarda-se os autos em arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN
Advogado do(a) RÉU: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA

DESPACHO

ID 24208707: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 29.11.2019, com concessão da aposentadoria (ID 25554791), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIS CARLOS LINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 25390502) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde a data do requerimento em 29.04.2019 (fl. 01 do ID 25390503), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante **Luis Carlos Lino de Almeida** (protocolo 2066731830), paralisado desde 29.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003752-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (ID. 13369358 - fl. 631), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-50.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSAMARIA MORA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Prodem Sistemas de Movimentação Ltda** em face da **União Federal** objetivando antecipação da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito.

A inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF). O fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Em suma, não vislumbro violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).
5. Desseme-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Acórdão 2019.02.00325-4 201902003254 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1825790 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 29/10/2019 ..DTPB:)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(TRF3 - 5007997-60.2019.4.03.0000 50079976020194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o autor comprovante de renda atualizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEUSDETI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a prolação da sentença, cumpre o juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores.

Apresentados recurso de apelação e posterior desistência pela parte autora, configura-se a renúncia ao direito de recorrer.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, pois suspensa a execução da condenação em verba honorária.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IGOR DONIZETI GREGORIO, ISABEL CRISTINA ROCHA BISPO SILVA, JANAINA HELOISA DE SOUZA LUCIO, JOAO BATISTA ALVES, JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, JOAO BATISTA MARTINS, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO PAULO POSSATTO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO PESSOA, JOSE BENEDITO DE SOUZA, JOSE EDUARDO FRANZON, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIZ AMERICO FILHO, JOSE MAIA, JOSE MANOEL DA SILVA NETO, JOVANA CORACARI TEIXEIRA, JOZEILDO PEREIRA DE CARVALHO, LOURENCIO NERES DOS SANTOS, LUCIA SEBASTIANA MONACO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCRECIO APARECIDO MOREIRA, LUIS ANTONIO DA SILVA ANDRADE, LAURO ALEGRETI, LUIZ ANTONIO DE FREITAS, LUIZ ANTONIO FAGUNDES, LUIZ CARLOS MARCELINO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-75.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO FARIA, ANTONIETA SBRANA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Nos documentos juntados nestes autos digitais, verifica-se que, pela decisão de ID 25589145, fl. 21, foi homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 23/04/2019 (fl. 22).

Oportunizada a manifestação para conferência dos documentos digitalizados, para indicação de eventual correção necessária, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Na manifestação de ID 25589417, a Caixa Econômica Federal informa que o valor depositado nos autos excede o ajustado em acordo e solicita o levantamento da diferença.

No ID 2558139, a exequente indica dados bancários para transferência do valor devido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, ante a concordância da parte autora com os valores apontados pela executada, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda à transferência de R\$ 1.244,49 e R\$ 124,44, respectivamente das contas nº 2765.005.86400511-0 e 2765.005.86400510-1, para a conta indicada pelo exequente (ID 25589139), convertendo-se o remanescente em favor da executada.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com notícia da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO CAVEANHA BIZIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NIVALDO THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CAROLINA GONCALVES - SP227821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS FABIANO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001756-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Carlos Eduardo Caldeira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Luis Eduardo Ferreira dos Santos (espólio)** objetivando receber indenizações por danos material e moral, decorrentes de vícios em imóvel residencial.

Informa que adquiriu um imóvel, financiado junto à Caixa Econômica Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, mas o bem apresentou problemas de edificação, sendo o responsável pela construção o segundo requerido, Luis Eduardo.

A ação foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual de São João da Boa Vista, que declinou da competência (fl. 70 do ID 13183936).

Com a redistribuição, foi deferida a gratuidade (fl. 77 do ID 13183936).

A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido (fls. 06/24 e documentos de fls. 07/67 do ID 13183938).

O requerido Luis Eduardo faleceu (fl. 75 e 92 do ID 13183938). Houve a retificação do polo passivo, passando para seu espólio (fls. 94 do ID 13183938) que, citado (fls. 98 do ID 13183938), não se manifestou (fl. 14810243), culminado na decretação da revelia (ID 25029457).

Decido.

No contrato de financiamento habitacional em questão, firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos.

Todavia, o art. 21 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção.

No caso dos autos, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção (cláusula vigésima primeira, parágrafo oitavo – fls. 38/39 do ID 13183938).

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais (Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e Programa Minha Casa, Minha Vida), no sentido de que somente haverá responsabilidade da Caixa por vícios de construção quando ela, a Caixa, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Inexistirá responsabilidade da Caixa quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, quando apenas emprestar o dinheiro utilizado na aquisição de imóvel já pronto, situação dos autos.

Com efeito, de acordo com o contrato de fls. 28/51 do ID 13183938, a Caixa não financiou nenhum empreendimento em construção, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração de projeto, execução de obras ou fiscalização. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS do comprador, pelo qual o autor obteve recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares.

Assim, como a Caixa não financiou o imóvel em construção, mas tão somente liberou recursos financeiros para que o comprador, ora autor, adquirisse de terceiros imóvel já pronto, atuou a Caixa estritamente como agente financeiro, de maneira que a vistoria/perícia efetivada a pedido da Caixa não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe foi dado em garantia, não havendo, pois, falar em responsabilidade da Caixa pelos vícios de construção alegados pelo autor.

Sobre o tema:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LIMITADA AOS IMÓVEIS CUJA CONSTRUÇÃO FOI POR ELA FINANCIADA. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. FGHAB. AUSÊNCIA DE COBERTURA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CONTRATO DE MÚTUA.

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.
2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).
3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.
4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Acórdão 0001937-63.2013.4.03.6113 00019376320134036113 - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 (ApCiv) - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

O feito prossegue tendo como partes o autor e o espólio de Luis Eduardo Ferreira dos Santos, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Desta forma, após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação do polo passivo (exclusão da Caixa Econômica Federal) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista-SP (fl. 70 do ID 13183936).

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-28.2020.4.03.6127
AUTOR: VARLEI BENEDICTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo de 15 dias, comprove o autor a sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMÍGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMÍGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

DESPACHO

ID 25237596 e seguintes: Ciência à parte ré.

Em quinze dias, esclareça a parte ré se as testemunhas arroladas no ID 25020796 comparecerão à sede desta Subseção independentemente de intimação.

Após, venham conclusos para designação de audiência ou depreciação do ato, se o caso.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002331-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: FABIANO FURTADO PEREIRA, A A C - COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

ID 25231733 e seguintes: Ciência à parte ré.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP para oitiva das testemunhas arroladas no ID 21981331.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTASIMON - SP283396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 25922593: Em que pese não terem sido apresentados quesitos pelas partes, a discordância em relação aos valores devidos faz necessária a realização da prova pericial determinada no ID 24463828.

Assim, intime-se o Sr. Perito para produção de prova pericial contábil nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001519-98.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MARIA BIZZARRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO - SP111630
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 26652979: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROSSINI - SP273667, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000582-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE LUIS CONTINI JUNIOR

DESPACHO

ID 22577458: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LINEZIA BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 33.551,22 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intímese e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001785-51.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO - SP40974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do sucesso em promover o levantamento de todos os valores disponibilizados nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REJANE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA COSSULIM ANTONIALLI - SP358218, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE TEODORO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DELVANI CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001436-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E
REQUERIDO: REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO ADORNO PIVATTO - SP234827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 22258229 e a ausência de condenação em verba honorária, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-91.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELENA MARIA ZIBORDI TACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190094233**, protocolada sob o nº 20190297557 (**certidão de ID. 26818294**), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº **20150166776**, em favor do mesmo requerente, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001532-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: METALURGICA CONFOR LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23953906 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por **Metalúrgica Confor Ltda** em face da **União Federal** requerendo antecipação da tutela de urgência para **suspender protesto de sete Certidões da Dívida Ativa**, bem como, por consequência, obstar a cobrança extrajudicial e a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Defende, em suma, a ilegalidade do protesto e, pois, do apontamento dele advindo, já que existem execuções fiscais em andamento nas quais ofereceu bens em garantia.

Postergada a análise da tutela, a União contestou o pedido, defendendo a legalidade do protesto da CDA (ID 22675882 e anexos).

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso não se vislumbra o primeiro, o *fumus boni iuris*.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o protesto da CDA pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito.

O fato de existir lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980) não impede os entes públicos, também mediante lei, de adotar mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto do título, que sequer constitui providência necessária para o ajuizamento da Execução Fiscal.

O tema já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ADI 5.135, julgada improcedente em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria, fixou a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

No mérito, o fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ASSINADA.

1. O STF decidiu pela legalidade do protesto de CDAs, em ADI. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

2. As CDAs encontram-se formalmente corretas, porquanto devidamente fundamentadas pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

3. Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4. O INMETRO acostou aos autos os comprovantes de notificação de lançamento assinados por preposto/representante da empresa autuada (fs. 35, 40, 45, 46).

5. Inversão do ônus da sucumbência.

6. Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0000768-30.2016.4.03.6115 00007683020164036115 - APELAÇÃO CÍVEL - 2230801 (ApCiv) - JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Digamos partes, justificando a pertinência, se pretendem produzir outras provas, em cinco dias.

Nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-64.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDEMAR DONIZETE GELAIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIA SEVERO SILVA - SP424540, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, GESLER LEITAO - SP201023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promova-se o autor a comprovação da sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação acerca do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEBON MACIEL FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN RIBEIRO - SP370826

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se o exequente em dez dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Verifico que a petição inicial (**ID. 12644842**) encontra-se ilegível, impossibilitando o prosseguimento do processo.

Intime-se o INSS para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a juntada completa e legível da petição inicial supra mencionada.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-83.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS CANELA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pela União em manifestação de **ID. 15535759**.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 16124010: indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica feito pelo autor, eis que desnecessária e inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício às empresas Transportadora Riopardense e Itaiquara Alimentos visto que é incumbência do autor instruí-las no processo, nos termos do Art. 434 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, apresente os P.P.P.s. e os LTCATs. referentes às empresas Transportadora Riopardense e Itaiquara Alimentos conforme requerido.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MASSARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 16417676: indefiro os pedidos de realização de prova pericial técnica, bem como a realização de prova testemunhal, eis que desnecessárias e inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000970-20.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CECILIA ALLI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) RÉU: DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096, TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280, LIVIA BACCIOTTI - SP238790, RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP267801

DESPACHO

ID. 17298371: intime-se a CEF para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova-se a Secretaria a alteração da classe processual para: "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta pela **Santa Casa de Misericórdia de Mococa** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multa (Processo Administrativo 33902.413821/2013-2).

Informa, em suma, que foi multada pela ANS por infração ao artigo 20 da Lei n. 9.658/98, combinado com a alínea "b", inciso II, do artigo 3º da RN 173/2008, do que discorda e pretende a anulação.

Indeferida a antecipação da tutela (ID 26375710), a parte autora realizou depósito judicial do montante da exação e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade (ID 26827158 e anexos).

Decido.

Como já salientado, a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID's 26827165 e 26827166), **de firo** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa representada pelo Processo Administrativo 33902.413821/2013-2.

Em decorrência e por conta dos fatos tratados nesta ação, determino que a requerida se abstenha de promover quaisquer medidas constritivas tendentes à satisfação desse crédito, notadamente a inscrição do nome da autora no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes.

Intimem-se e aguarde-se a resposta da requerida.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

A Companhia de Habitação Popular de Campinas protocolou em 08/10/2019 o presente incidente de "cumprimento voluntário".

A certidão ID 22968898 aponta a existência de possíveis prevenções, conforme indicação na aba "Associados".

A exequente se manifesta no ID 23680976 pela inexistência de prevenção.

Verifico que os processos apontados na aba "Associados" se referem ao feito originário nº 0000846-52.2016.403.6127, que tramitou em autos físicos, e ao de nº 5000849-81.2018.403.6127, que se trata de virtualização dos primeiros para julgamento de recurso interposto.

A executada iniciou o presente cumprimento em razão de não ter sido atribuído efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal.

Verifico, no entanto, que a executada não apresentou as decisões judiciais que reconheça a exigibilidade da obrigação.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de quinze dias para correta instrução deste incidente.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se o atual patrono da parte autora (Dr. Antonio Carlos Buffo) sobre ID 23557914 em quinze dias.

Não havendo oposição, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.005.86400551-9 para aquela indicada pela antiga patrona (Dra. Dayse Ciacco de Oliveira) no ID 23557914, servindo cópia deste despacho como ofício.

No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400500-0.

Cumprido o determinado no parágrafo anterior, oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com a notícia das operações bancárias, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Silente a parte autora em relação à destinação da condenação principal, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000917-47.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FABIO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159
EXECUTADO: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

DESPACHO

Em cinco dias, comprove o executado o pagamento das parcelas da condenação em honorários nos termos de ID's 15463108 e 16219640.

Cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em igual prazo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-23.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, o exequente os impugna, alegando desconformidade com o título judicial.

Necessária seria, portanto, a restituição dos autos para esclarecimento.

No entanto, tal restituição não se mostra possível, uma vez que atualmente a Seção de Cálculos deste Fórum não conta com servidor para atendimento.

Dessa forma, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent e determino que os autos lhe sejam remetidos para que, em trinta dias, apresente cálculos conformes ao julgado.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001911-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ADAILTON PAULO DA SILVA - ME, ADAILTON PAULO DA SILVA, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

DESPACHO

ID. 21020638: defiro conforme requerido. Promova-se a inclusão do advogado Marcelo Rosenthal, OAB/SP 163.855 no sistema processual do PJe.

Ademais, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000748-71.2014.4.03.6127
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: ANS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000748-71.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o embargado em dez dias, conforme determinado às fls. 137 dos autos físicos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sistemática prevista no Comunicado 02/2018 – UFEP, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou: **“que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fosse originárias de um mesmo ofício requisitório”.**

Por tais razões, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste interesse na requisição de pagamento relativo aos honorários contratuais com destaque da verba principal conforme requerido na manifestação de **ID. 13384940 às fls. 88/89**.

Havendo a concordância, elabore a Secretaria a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos valores objetos de acordo, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009941-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROMILDO GREGÓRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE BOCARDO - SP127187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a existência de embargos à execução distribuído sob o nº 0002190-39.2015.403.6127, ainda pendente de julgamento, aguarda-se o deslinde dos embargos no arquivo sobrestado.

Comunicada a decisão nos embargos, tornem-me os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-33.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME, ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pelo exequentes em manifestação de ID. 17080958 e anexos no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-21.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a existência de sentença de extinção (ID. 13310013 à fl. 167).

Com a conversão de depósito em pagamento (ID. 13310013 às fls. 515/516), bem como nada requerido pela exequente (ID. 16321634), remetam-se os autos ao arquivo, observadas às cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-62.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17332836: indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVONE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127
AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568, SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a autora constituiu para atuação técnica deste processo, a Drª. Samantha Silva Cavenaghi, OAB/SP 386.927 e o Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568, conforme procuração juntada no ID. 13070304 à fl. 394.

Defiro o pedido de renúncia da advogada Drª. Samantha Silva Cavenaghi, OAB/SP 386.927, conforme manifestação de ID. 15938368, observando-se, porém, que a parte autora continua representada.

Assim, haja vista o trânsito em julgado da sentença (ID. 13070304 – fl. 383), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão da advogada Drª. Samantha Silva Cavenaghi, OAB/SP 386.927 do sistema processual do PJe.

Intímese. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003389-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cledivan Borges dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Manoel Silva Prado em 05.01.2014.

A requerente sustenta que vivia em união estável com o finado há mais de sete anos, relação que durou até o óbito. Todavia, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 57 e 62 do ID 13286629). Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, que restou inadmitido (fls. 66/70 e 72/73 do ID 13286629).

O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da união estável e, pois, da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 78/85 e documentos de fls. 86/156 do ID 13286629).

Sobreveio réplica (fls. 159/168), juntada de cópia de pedido de alvará judicial feito pela autora, processado na Justiça Estadual (fls. 179/253 do ID 13286629), e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (ID's 16092880 e 14710550), com manifestação final apenas da parte requerente (ID's 23309708 e 23309709).

Decido.

A legislação de regência (artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91), na redação vigente na data do óbito, em 05.01.2014, exigia, para concessão da pensão, a qualidade de segurado do instituidor (do *de cuius*) e, para quempleticia o benefício, a condição de dependente (artigos 16 e 18, II, "a" da Lei 8.213/91).

Naquela época (óbito em 05.01.2014) não se exigia o cumprimento de carência para fruição da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

No caso em exame, a autora invoca o benefício na condição de companheira. Há, pois, previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I § 4º da Lei 8.213/91).

Também não há controvérsia sobre o óbito, ocorrido em 05.01.2014 (fl. 60 do ID 13286629), e a qualidade de segurado de Manoel Silva Prado, o instituidor.

Aliás, sobre o tema, ainda na esfera administrativa o INSS já havia reconhecido a qualidade de segurado de Manoel (fl. 148 do ID 13286629). Por este documento igualmente é revelado que o segurado falecido não constou como instituidor de outra pensão.

Assim, a lide se restringe à condição da autora de dependente do segurado Manoel, como companheira, o que exige a prova da união estável, de forma pública, contínua e duradoura, como determina a legislação de regência (artigo 1.723, *caput* e § 1º do Código Civil).

A autora apresentou documentos (fls. 17/35, 60/61 e 179/253 do ID 13286629), dentre os quais a certidão do óbito de Manoel Silva Prado em 05.01.2014, revelando que o falecido convivia em união estável com Cledivan Borges dos Santos, a autora (fls. 60/61 do ID 13286629).

Documentos bancários (fls. 20/22 do ID 13286629), não impugnados pelo INSS, comprovando que Cledivan e Manoel mantinham contas bancárias em conjunto. O primeiro e o terceiro comprovam que uma conta (agência 3092, conta 07328-1) foi aberta, já em conjunto, em 06.02.2008; e o segundo que em 20.01.2011 Manoel requereu ao Bradesco a transformação da conta 651-3 de individual para conjunto com a esposa, Cledivan Borges dos Santos.

Três pessoas declararam, com firmas reconhecidas, que Cledivan e Manoel formavam um casal e residiram no mesmo endereço (fls. 23/24 e 32 do ID 13286629). Uma dessas três pessoas, Rosemary Antunes de Oliveira, prestou depoimento em Juízo (ID 14710550) e confirmou, demonstrando ciência, que conhecia a família (a autora, Manoel e os filhos), fornecendo detalhes da vida do casal, como local de residência, trabalho e o óbito de Manoel, motorista de caminhão que morreu em acidente de trânsito.

Em 14.01.2008 o casal, Manoel e Cledivan, declaram por escritura pública, sob as penas da lei, que convivem em união estável há mais de 02 (dois) anos, de forma pública, contínua e duradoura e com objetivo de constituir família nos termos do Código Civil. Declaram ainda que residem com os três filhos da declarante Cledivan Borges dos Santos: Cleidiane dos Santos Batista, Uélfion Santos Silva e Maria Clara Santos Lima, tendo a mesma a guarda judicial dos referidos (fls. 34/35 do ID 13286629).

Uma segunda testemunha arrolada pela autora, Paulo Fernandes Gomes, agente funerário, dono da Funerária Saudade de São João da Boa Vista-SP, esclareceu em Juízo (ID 16092880) que quando do óbito de Manoel, foi procurado por um colega de trabalho do falecido, que lhe forneceu número do telefone da esposa de Manoel, Cledivan, que residia no Paraná. O depoente a contactou e Cledivan, que já estava sabendo da morte de Manoel, veio a São João da Boa Vista e cuidou do velório, contratando e pagando pelos serviços funerários.

Por fim, consta dos autos cópia do pedido de alvará judicial n. 1003103-55.2014.8.26.0568 (fls. 179/253 do ID 13286629), por meio do qual, à autora foi reconhecido o direito de, na condição de companheira do *de cuius*, receber indenização trabalhista do finado Manoel.

Extrai-se daquele feito que a petição inicial foi indeferida por ausência de interesse de agir, diante da existência de escritura pública de união estável. Todavia, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao apelo da autora, reverteu o julgamento, assentando que a escritura pública de união estável se equipara à certidão de casamento como prova do relacionamento havido entre o casal e que, na verdade, se não há interesse, seria justamente para a ação de reconhecimento de união estável (fls. 224/228 do ID 13286629).

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a Cledivan Borges dos Santos e Manoel Silva Prado (autora e finado), relacionamento que durou até a data do óbito, razão pela qual a autora faz jus à pensão vitalícia, pois inaplicável, ao caso, o regramento incluído pela Lei 13.135/2015.

O benefício é devido desde a data do óbito (05.01.2014), já que requerido em 03.02.2014 (fl. 16 do ID 13286629), antes de decorridos os 30 dias previstos para tanto, como determinava a legislação de regência vigente à época (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora a partir de 03.02.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-09.2018.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: PADARIA & MINIMERCADO PAO KENTE LTDA - ME, TIAGO COSSOLIN PEDRILLO, PAULO ROBERTO PEDRILLO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TURCATI TOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada por Antonio Carlos Turcati Tobias, sob o fundamento de excesso de execução.

No ID 10353990, a União Federal apresenta o valor de R\$ 3.041,69 como devido a título de condenação da executada em honorários sucumbenciais.

Intimada para pagamento (ID 13583959), a executada apresenta impugnação (ID 14459105) sob o argumento de que teriam sido computados juros moratórios indevidos.

Elaborados cálculos pela contadoria judicial, foi encontrado o mesmo valor indicado pela exequente, havendo indicação na memória de cálculo de que não houve incidência de juros de mora (ID 20956264).

As partes se manifestaram.

Relatado, fundamentado e decidido.

Como demonstra o cálculo do contador do Juízo, adequado na apuração do quantum, uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução.

Dessa forma, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 3.041,69 (três mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), em agosto de 2018, sem aplicação de multa de dez por cento, que apenas incide após fixado o valor da execução (artigo 523 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários.

Prossiga-se com a execução, ficando o executado intimado para pagamento do valor fixado em quinze dias, sob as penas previstas no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: RICARDO DAUNTE CAMPOS SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada por Ricardo Daunt de Campos Salles, sob o fundamento de excesso de execução.

No ID 10689191, a União Federal apresenta o valor de R\$ 3.056,92 como devido a título de condenação da executada em honorários sucumbenciais.

Intimada para pagamento (ID 13582582), a executada apresenta impugnação (ID 14457069) sob o argumento de que teriam sido computados juros moratórios indevidos.

Elaborados cálculos pela contadoria judicial, foi encontrado o mesmo valor indicado pela exequente, havendo indicação na memória de cálculo de que não houve incidência de juros de mora (ID 20836482).

As partes se manifestaram.

Relatado, fundamentado e decidido.

Como demonstra o cálculo do contador do Juízo, adequado na apuração do quantum, uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução.

Dessa forma, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 3.056,92 (três mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), em setembro de 2018, sem aplicação de multa de dez por cento, que apenas incide após fixado o valor da execução (artigo 523 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários.

Prossiga-se com a execução, ficando o executado intimado para pagamento do valor fixado em quinze dias, sob as penas previstas no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONARDO BATISTA CERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI - SP164695

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFE LTDA., PRIMORATTI - COMERCIO EXTERIOR LTDA, SAO JOAOZINHO ESTATE COFFEE - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17036089: intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela União.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004267-64.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.439,23 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA AZEVEDO, CLAUDIO DONIZETI CANDIDO, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26952594: Recebo como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADACIO FELIX DA SILVA, MARCIA APARECIDA ANTONIALE SPINDOLA, MARIA BENEDITA PEREIRA, ANGELA MARIA TONETTI MANETA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26950017: Recebo como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, J. C. S. P., VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA LAVIS RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Osmarina de Fatima de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e de **Gisele Cristina Silveira de Freitas** e seus filhos menores **Julio Cesar Silveira Pinheiro** e **Vinicius Eduardo Silveira Pinheiro** objetivando receber pensão pela morte de Arineu Pinheiro da Silva em 22.08.2013.

A autora alega que em 21.12.1979 casou-se com Arineu e o casamento durou até a data do óbito, em 22.08.2013. Em decorrência, requereu administrativamente a pensão e o INSS concedeu (NB 163.640.425-9), porém, logo depois, a convocou para justificar sua condição de dependente, já que outra mulher, Gisele Cristina Silveira de Freitas, também postulou o benefício, que restou concedido na condição de companheira.

Apresentou defesa, mas foi recusada, mantendo-se o indeferimento da pensão, do que discorda, pois, embora Arineu tivesse uma companheira, com quem teve dois filhos, nunca desfêz o vínculo jurídico com a autora, ajudando a manter suas despesas, a casa e os filhos em comum.

Foi concedida a gratuidade (fl. 85 do ID 13361965) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89/90 do ID 13361965).

Tanto o INSS (fls. 94/103 do ID 13361965) como os requeridos Julio e Vinicius (fls. 150/158 do ID 13361965) contestaram o pedido pela inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido.

A requerida Gisele não se manifestou, sendo decretada sua revelia (fl. 145 do ID 13361965).

Sobrevieram réplicas (fls. 112/125 e 178/187 do ID 13361965), foi tomado o depoimento pessoal da autora (ID 1933177) e ouvidas testemunhas (duas arroladas pela autora e três pelos réus Julio e Vinicius – ID 19331761 e anexos).

Com exceção da requerida Gisele, as demais partes apresentam alegações finais (ID's 21548472, 2193746 e 22717238) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 19944975).

Decido.

Extrai-se dos autos que autora, Osmarina, se casou com Arineu em 21.12.1979, o casal teve três filhos e no ano de 2000 ocorreu a separação de fato. Arineu passou a viver em companhia de Gisele, com quem teve mais dois filhos, os ainda menores e requeridos Julio Cesar e Vinicius. Até seu óbito, em 2013, Arineu nunca se separou de Gisele e administrativamente o INSS concedeu a pensão à Gisele, na condição de companheira, e aos dois filhos do casal, Julio Cesar e Vinicius (fl. 109 do ID 13361965).

Todavia, Osmarina, a autora, alegando que dependia economicamente de Arineu, que nunca desfêz o vínculo jurídico com ela e a ajudava financeiramente, invoca o direito à pensão na qualidade de ex-esposa.

Pois bem.

Restou esclarecido nos autos que houve a separação de fato no ano de 2000, mas a autora não exigiu formalmente pagamento de pensão alimentícia. Assim, para que a autora tenha direito à pensão, é necessária a comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*, sendo inaplicável à situação fática o disposto no § 2º, do artigo 76, da Lei de benefícios: "que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei".

A autora, separada de fato no ano de 2000, não recebeu formalmente alimentos de Arineu.

Em seu depoimento pessoal (ID 19331777), a autora esclareceu que foi casada com Arineu até o ano de 2000; a partir daí Arineu foi morar com Gisele e com ela ficou até o ano de 2013, confirmando que até o falecimento Gisele era a companheira de Arineu; disse que no começo de 2013, em fevereiro, Arineu foi para o Paraná cuidar do pai dele que estava doente; logo que lá chegou o pai faleceu e Arineu ficou por lá para cuidar da mãe; em julho de 2013 sua sogra ligou informando que Arineu estava passando mal e o filho da autora foi busca-lo; trouxe a São João onde Arineu foi internado, depois transferido para Ribeirão Preto, onde faleceu, vítima de aneurisma; disse que foi ela e seus filhos que cuidaram das internações de Arineu; esclareceu que Gisele foi com Arineu ao Paraná para cuidar da família dele e quando Arineu retornou Gisele ficou lá no Paraná; que a partir do ano de 2000 Arineu passou a ajudá-la financeiramente, escondido de Gisele que não aceitava; ele lhe dava cesta básica e valor para ajudar a pagar a prestação da casa; não era um valor estipulado, mas dava; a casa está apenas em seu nome, porque na época ele tinha perdido a Carteira, mas era dele também; quando da separação em 2000, seus filhos tinham entre 13 e 18 anos, mas não quis pedir pensão judicial porque tinha esperança que ele voltaria e porque ele ajudava; o último valor recebido de Arineu foi de R\$ 200,00, antes dele ir para o Paraná; e mesmo depois do nascimento dos filhos de Arineu com Gisele, Arineu manteve a ajuda; Arineu era caminhoneiro e depois foi trabalhar na roça; Arineu pagou curso de mecânica para o filho e a autora, à época, trabalhava no SESI.

Todavia, os documentos acostados aos autos não comprovam o alegado pela autora: a ajuda financeira recebida de Arineu. Não se tem cheques, recibos, depósitos bancários, cupons de supermercado, farmácia ou outro estabelecimento comercial, nota fiscal, nada de documento que comprove que Arineu dava dinheiro ou cesta básica à autora ou aos filhos do casal. Nem mesmo em relação ao curso de mecânica que a autora alegou que Arineu pagou a filho.

Além disso, de 2001 a 2015 a autora trabalhou no SESI (CNIS de fl. 104 do ID 13361965), de maneira que tinha sua própria renda, fato que desabona sua alegação de ajuda financeira.

Os testemunhos da autora são imprecisos sobre a aduzida ajuda financeira.

Hilda de Fatima Dias Arruda Batista (ID 19331782) disse que conhecia a autora há 25 anos e achava que Arineu ficou morando com a autora até 2013; às vezes via Arineu, desacompanhado da Gisele, lá na casa da autora, às vezes em domingo; não soube dizer se Arineu dormia lá na casa da autora; disse que o casal (Arineu e Osmarina) teve três filhos, que não moram com a autora; muitas vezes via Arineu levando mantimentos à casa da autora, cestas básica e sacolas de supermercado, todas as vezes que via ele lá ele levava; às vezes ele ficava o dia inteiro lá; no começo, quando ele mudou lá, ele era farmacêutico, depois ele foi caminhoneiro; Osmarina nunca teve outro companheiro; nunca viu Arineu sair com os filhos e, depois de 2000, não se lembra de ter visto sair como autora; lembrava da data de falecimento de Arineu, 22.08.2013, porque é a mesma de aniversário de seu filho e disse que no começo de 2013 foi a última vez que viu Arineu ir à casa da autora, antes dele ficar doente.

Walter Barbosa (ID 19331778) disse que conhece a autora Osmarina há uns 20 anos, é padrinho de casamento da filha de Osmarina; conheceu Arineu, ele foi casado com Osmarina, a separação ocorreu o ano de 2000; depois disso encontrava Arineu quando ele (Arineu) ia à casa de Osmarina; Arineu passava em sua casa, para cumprimenta-lo, dizendo que ia levar um ajuda à Osmarina, mas não sabe que tipo de ajuda, se em dinheiro ou em alimento; isso ele fazia com certa frequência até pouco antes de sua morte, em 2013; não sabe se Arineu ficava muito ou pouco tempo na casa de Osmarina; sobre casamento dos filhos de Osmarina à época do óbito, disse que a filha do casal já tinha se casado, o mais novo ainda não, morava com Osmarina e o outro não se lembrava; Arineu nunca comentou sobre desentendimento com Osmarina; não sabe se Osmarina teve outro relacionamento;

A valoração destes dois depoimentos (de Hilda e Walter), em conjunto aos demais dados, notadamente os depoimentos das outras testemunhas, revela que são marcados por incertezas (acha-se, às vezes), mas nenhum deles foi capaz de esclarecer, concretamente, em que consistia a ajuda de Arineu à Osmarina. A esse respeito, não seria incomum Arineu visitar os filhos, em domingo e levar alguma mercadoria em sacola de supermercado.

As demais testemunhas, as arroladas pelos outros filhos de Arineu, Julio Cesar e Vinicius, não confirmaram que Arineu ajudava financeiramente ou com outras espécies de bens o antigo lar, ou os filhos ou especificamente Osmarina.

Ao contrário, não os ajudava.

Sebastião Salvático Mistura (ID 19331780) disse que conheceu Gisele e Arineu há 10 ou 12 anos; Arineu era seu parceiro de tocar viola; Arineu era o marido de Gisele e o casal teve dois filhos; o casal morava numa chácara em Águas da Prata, da tia de Gisele, e depois se mudou para a fonte platina; Arineu chegou a comentar com o depoente sobre o casamento antigo, inclusive um dia ele (o depoente) foi com Arineu à casa de uma filha de Arineu para cantar, ocasião em que Osmarina não estava presente; Arineu nunca comentou nada sobre a ex-mulher, falava da atual, Gisele; Arineu trabalhava na lavoura de café para sustentar os filhos, Julio Cesar e Vinicius, que eram pequenos; Arineu nunca comentou sobre os demais filhos; sobre a morte de Arineu, disse que o pai de Arineu ficou doente, no Paraná, e queria ver o filho; Arineu, Gisele e os filhos foram para lá, se mudaram para o Paraná; uma semana depois, mais ou menos, o pai dele faleceu e logo depois Arineu teve um AVC; Arineu voltou para São João, não sabe com certeza quem o trouxe, acha que foi um irmão dele, mas sem ter certeza; não sabe quem cuidou da internação; foi visitar Arineu no hospital, na Santa Casa Carolina Malheiros, e tinha um filho de Arineu lá; Gisele voltou do Paraná de mudança e Arineu teve alta, retornando para casa com Gisele, depois teve o segundo AVC; disse que só uma vez viu Osmarina, quando estava com Arineu na casa da filha dele e Arineu deu carona para Osmarina; foi Gisele que cuidou do enterro de Arineu.

Giovani Dias Pinheiro (ID 19331779) disse que conhece Gisele há mais ou menos 15 anos, eram vizinhos de chácara; na época ela era esposa de Arineu e o casal tinha filhos pequenos; Arineu chegou a comentar que teve outra esposa e filhos, mas nunca comentou nada sobre ajuda financeira a eles; nunca Arineu falou nada sobre problemas entre Gisele e Osmarina; não ficou sabendo de separação entre Arineu e Gisele; no último AVC em Arineu o depoente estava presente, o SAMU foi até lá para socorrer e o depoente viu; Gisele estava na casa, foi ela que chamou o SAMU e foi junto com Arineu ao hospital; quando do AVC, do segundo, estava presente porque era vizinho e foi tentar ajudar, Gisele estava presente, mas depois nada mais sabe, quem cuidou, se houve transferência, sabe que até aquele momento era Gisele que estava presente.

Rogério Nogueira Villela (ID 19331781) disse que era entregador de pizza e conheceu Gisele, há mais ou menos 12 anos; Gisele morava com Arineu e os dois filhos do casal em Águas da Prata; chegou a conversar com Arineu antes de sua morte e nada sabia sobre a existência de outro casamento, para ele Arineu era o marido de Gisele; não sabe se Gisele casou-se novamente ou está em outro relacionamento.

Em conclusão, não restou comprovado de que o *de cuius* auxiliava financeiramente a autora à época do óbito, sem o que (prova da dependência econômica) não se confere à ex-esposa o direito à pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (metade para o INSS e a outra para os réus que contestaram o pedido, Julio Cesar e Vinicius) e suspendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São João DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AGRÓ MECANICA PINHEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.956.150-0, movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda**, CNPJ 44.734.531/001-83.

A executada se insurge, alegando prescrição, decadência, inexistência de intimação administrativa e ausência dos requisitos da CDA (exceção de pré-executividade - ID 25867468 e anexo).

A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, além de defender a legalidade da CDA (ID 26264858 e anexo).

Decido.

A documentação trazida pela Fazenda revela que a contribuinte, em outubro de 2009, aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/2009. Tal intento da contribuinte importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida e revela a inocorrência tanto da decadência como da prescrição.

Todavia, a partir de março de 2015 a empresa não mais procedeu ao pagamento da avença (ID 26265080).

Em novembro de 2017 parcelou novamente a dívida tributária, mas em 04.07.2019 houve a rescisão (ID 26265086).

A inadimplência possibilitou o início da execução fiscal.

Acerca dos requisitos, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

No mais, em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso, uma das alegações da executada é de nulidade do lançamento por ausência de intimação (notificação). Todavia, os documentos apresentados pela executada não comprovam, de plano, sua assertiva, de maneira que tais aduções demandam análise aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Improcede, por fim, o pedido de recebimento da defesa como embargos à execução fiscal (fungibilidade). Os embargos à execução fiscal possuem disciplina própria e somente são admissíveis após a formalização da garantia (art. 16, § 1º da Lei 6830/80), o que ainda inexistente nos autos.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a livre penhora. Formalizada a garantia, pode a executada, observados os termos legais, exercer a faculdade de se defender da execução via embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NAIAYDE MONTE ALMEIDA NETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANTAS PEREIRA - AL11824
IMPETRADO: FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL, DIRETOR DO INSTITUTO BAIRRAL DE PSIQUIATRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Naiayde Monte Almeida Neta** em face de ato **Diretor do Instituto Bairral de Psiquiatria - Fundação Espirita Américo Bairral**, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça, em 24 horas, Certificado de Conclusão da Residência Médica em Psiquiatria.

Informa que foi aprovada em concurso público para exercer a função de Médica/Psiquiatra na Universidade Federal de Alagoas – UFAL e em 31.12.2019 foi convocada para manifestar interesse na vaga e apresentar documentos até o dia 30/01/2020, dentre os quais o certificado de conclusão da residência médica em psiquiatria.

Todavia, está cursando o Programa de Residência Médica do Instituto Bairral de Psiquiatria, com início em 01/03/2017 e término previsto para 28/02/2020. Assim, buscou o Instituto Bairral para que antecipasse a expedição do seu certificado, o que lhe foi negado, sendo apenas informada que não seria possível a emissão do certificado de conclusão, mas, tão somente uma declaração, do que discorda, por entender que já encerrou as atividades de estágio obrigatório e tem extraordinário aproveitamento no curso, com média de 8,6.

Entende, assim, que a negativa, pautada em formalismo exacerbado, de emissão do certificado do encerramento dos estágios, com extraordinária nota de aproveitamento no curso e com a convocação para concurso público que demanda a apresentação de tal documento viola seu direito líquido e certo de ter assegurada a aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade.

Decido.

A Residência Médica é regulada, avaliada e supervisionada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, vinculada ao Ministério da Educação (art. 2º do Decreto 7.562, de 15.09.2011).

Art. 2º A CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica.

Segundo o art. 43 desse Decreto, apesar de competir às instituições a emissão do certificado de conclusão da residência médica, esse certificado tem por base um registro em sistema de informação mantido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 43. Compete à COREME das instituições emitir os certificados de conclusão de programa dos médicos residentes, tendo por base o registro em sistema de informação a ser mantido pela CNRM.

E o § 1º do art. 43 informa que o registro do certificado de conclusão de curso é condição necessária para a validade nacional do certificado.

§ 1º O reconhecimento do programa juntamente com o registro do certificado de conclusão de curso é condição necessária para a validade nacional do certificado previsto no **caput**.

Dessa forma, ainda que por determinação judicial a autoridade impetrada seja compelida a emitir o certificado, esse certificado não terá validade senão tiver registrado pelo sistema mantido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, vinculada ao Ministério da Educação.

Em conclusão, a princípio, para a emissão de certificado de conclusão de residência médica válido é necessária a atuação da instituição (que é parte nesta demanda) e da União, que não é parte na demanda.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito vindicado, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000031-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos os **ofícios requisitórios nºs. 247/2018 e 248/2018** para o pagamento relativo aos honorários de sucumbência devidos a União e a CEF (**ID. 13369273 - fls. 207/211**).

Intimados, a CEF ficou-se inerte e a União (**ID. 13369273 - fls. 215/216**) requereu o pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU - código 91710-9 - Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/0001.

Com concordância das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios de pagamento ao Município de Divinolândia.

Após, comprovados os pagamentos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Encaminhem-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2019.4.03.6140
AUTOR: CLEMILTON CARDOSO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito.

Tendo em vista que o perito não conseguiu apurar a data de início de incapacidade, reputo imprescindível a realização de nova perícia médica.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/03/2020, às 09:45 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002461-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: RUAN ZENERATTO MARQUESINI
 REPRESENTANTE: ROSIMEIRI ZENERATTO
 Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24203659 - manifeste-se o INSS no prazo de dez dias.

Sem embargo, designo perícia médica a ser realizada no dia **24/03/2020, às 15:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

1 - Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada **pessoa com deficiência ou com doença incapacitante**? Qual? Fundamente.

2 - Há funções corporais acometidas? Quais?

3 - Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1 - Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4 - O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades**, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------

Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

8 - Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1 - A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2 - Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3 - Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3.1. - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

8.3.2. - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

8.3.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.3.4 - so seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9 - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10 - É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11 - Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculta às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Faculta-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo a todo o tempo, oportunizando-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, **venhamos autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.**

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
 AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
 CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003109-90.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON LUCIANO, WILSON TOZATO, ARIEL ASSUNÇÃO MEDEIROS, WLA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Nome: EDSON LUCIANO
Endereço: JOSE MARQUES LEAL, 98, JARDIM NICE, SÃO PAULO - SP - CEP: 03905-000
Nome: WILSON TOZATO
Endereço: ALMIRANTE TAMANDARÉ, 280, APTO 33, VILA BOCAINA, MAUÁ - SP - CEP: 09310-350
Nome: ARIEL ASSUNÇÃO MEDEIROS
Endereço: SERRA DE BRAGANÇA, 757, APTO 172, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO - SP - CEP: 03318-000
Nome: WLA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - EPP
Endereço: DA MATRIZ, 14, SALA 210, MATRIZ, MAUÁ - SP - CEP: 09370-100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "17", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE, MARIA REGINA JERONIMO, MARLENE DO CARMO JERONIMO, ROSEMEIRE JERONIMO NUNES, FATIMA APARECIDA JERONIMO, DONISETE CARLOS BAPTISTA, JOSE CARLOS BAPTISTA, JULIO CESAR DO CARMO BAPTISTA, LUIZ CARLOS BATISTA, MARIA APARECIDA BAPTISTA LEITE, ROSEMEIRE DO CARMO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o autor acerca da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2019.4.03.6140
AUTOR: CLEMILTON CARDOSO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito.

Tendo em vista que o perito não conseguiu apurar a data de início de incapacidade, reputo imprescindível a realização de nova perícia médica.

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/03/2020, às 09:45 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: COPAJ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, itens 17, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ** requerendo que o impetrado aprecie o pedido administrativo e consequentemente reconheça o direito do impetrante ao benefício de assistencial ao idoso.

Pela petição id 25461570, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.
Custas indevidas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO - SP223809
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** requerendo que o impetrado aprecie o pedido administrativo e consequentemente reconheça o direito do impetrante ao benefício de assistencial ao idoso.

Pela petição id 25876243, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS Id. Num. 25876605, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
Custas indevidas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

SENTENÇA

NAJLA GONÇALVES SARREA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva a imediata análise da revisão administrativa do benefício de pensão por morte nº (21) 147.956.484-0.

Pela petição id Num. 24228885, a parte autora requer a extinção desta demanda, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade, tendo o outro expediente sido autuado sob o nº 5002301-53.2019.4.03.6140.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas à vista da não formação da relação jurídica processual.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO SILVA DO PRADO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como tempo especial dos períodos trabalhados de 07.06.1989 a 15.02.1990, de 25.03.1993 a 06.07.2000, de 07.07.2000 a 11.11.2002 e de 18.11.2008 a 08.12.2017, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.12.2017), ou em data posterior.

A inicial veio acompanhada de documentos (id 12791396 a 12791955).

Indeferida a gratuidade da Justiça (id 15546318), foram recolhidas as custas.

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 17770198), pugnano pela improcedência do pedido haja vista a ausência de comprovação da exposição permanente a agentes insalubres.

Sobreveio réplica (id Num. 18472942).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 20188293).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sendo a matéria controvertida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 13 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento como tempo especial por exposição a agentes biológicos, dos períodos de 07.06.1989 a 15.02.1990, de 25.03.1993 a 06.07.2000, de 07.07.2000 a 11.11.2002 e de 18.11.2008 a 08.12.2017.

Em relação aos interstícios analisados, em que o autor exerceu as funções de recepcionista de Unidade Básica de Saúde e motorista de veículos leves (ambulância e resgate), o PPP apresentado (id Num 12791955 – pág. 65/71) indica a exposição a agente biológico (doenças infectocontagiosas) a partir de 7/7/1989.

Todavia, a descrição de algumas das atividades do obreiro – *recepcionar e fornecer informações aos pacientes e familiares, preencher fichas de atendimento, guias e exames / conduzir ambulâncias destinada a transporte de pacientes, lavagem e higienização das viaturas* – permite concluir pela inexistência de habitualidade e permanência da exposição. Ademais, não se pode presumir que todos os pacientes conduzidos pelo demandante fossem portadores de moléstias desta natureza (infectocontagiosas).

Além disso, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos.

Em resumo, os períodos indicados na exordial não podem ser enquadrados como especiais.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a alegada especialidade, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num 20188293), da qual se depreende não contar a parte autora com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Desta feita, não faz jus à jubilação pretendida na DER.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 17770199, a parte autora continuou trabalhando no atual vínculo empregatício, vindo a completar 35 anos de tempo de contribuição em 06.02.2019.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 08.06.1958, em 06.02.2019 o autor atingiu 95 pontos.

Desta feita, o benefício é devido sem incidência de fator previdenciário.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

i) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/186.158.860-4), computando o tempo de contribuição de 35 anos, sem incidência do fator previdenciário;

ii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 06.02.2019.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, haja vista a concessão do benefício apenas mediante reafirmação da DER, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/186.158.860-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO SILVA DO PRADO
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.02.2019
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO – x-
CPF: 008.466.918-76
NOME DA MÃE: ZILDAMORAES DO PRADO
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada Adutora Rio Claro, 390, Jardim Ipê – Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON VIEIRA MARTINS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação como especial dos períodos de 01.12.1982 a 01.12.1983, de 06.03.1997 a 19.11.2002 e de 03.12.2002 a 02.01.2017, bem como a conversão dos períodos de tempo comum anteriores a 1995 em tempo especial. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (02.01.2017).

Juntou documentos (id Num. 5407941 a 5408025).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17436958).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17839944), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 18381299, oportunidade em que manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19374630).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.12.1982 a 01.12.1983, de 06.03.1997 a 19.11.2002 e de 03.12.2002 a 02.01.2017.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Passo à análise individualizada dos períodos especiais apontados pela parte autora.

a) período de 01.12.1982 a 01.12.1983

Para este interregno, pretende a parte autora enquadramento como especial por categoria profissional pelo exercício da função de auxiliar de laboratório, por analogia à profissão de químico, prevista no item 2.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como por exposição a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num.5407953 pág. 8 / 5407969 – pág. 1, devidamente apresentado no processo administrativo.

Em relação ao enquadramento profissional por categoria, a ocupação acima mencionada não consta dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, dos documentos coligidos aos autos, não se colhe quaisquer elementos que descrevam atividade exercida como próxima da profissão de químico, apontada como paradigma para analogia. Destarte, não há que se falar em especialidade sob este fundamento.

Já em relação ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado informa a exposição do segurado a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria de ruído", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) períodos de 06.03.1997 a 19.11.2002 e de 03.12.2002 a 02.01.2017

Para estes interregnos, alegou o autor exposição a agentes de natureza química, colacionando aos autos os PPP's id Num. 5407969 – pág. 6 / 5407975 – pág. 1/2 e 5407975 – pág. 3/4.

Ambos informam a exposição do demandante a diversos agentes químicos. Porém, tais documentos não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 a 13-A da NR15do MTE.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Por outro lado, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição ao agente químico, ante a eficácia do EPI atestada pelas empregadoras.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 19374630), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (02.01.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO, L. G. M. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a impossibilidade de complementação do laudo pericial já produzido nos autos, reputo necessária a realização de nova perícia médica indireta para esclarecer as condições de saúde da genitora dos autores entre 2005 e seu óbito, em 2009, **nomeando, para tanto, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS MATIOLI.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando era portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova que estava realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta era temporária ou permanente?

12 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

14 - Havia incapacidade para os atos da vida civil?

14.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carecia de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

14.2 - O periciando podia praticar algum ato da vida civil?

15 - Caso não seja constatada a incapacidade na data do óbito, informe se houve, em algum período, incapacidade.

16 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

17 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Após a vinda da resposta aos ofícios expedidos nos autos, intime-se a i.Perita para dar início aos trabalhos. Caso não haja resposta no prazo concedido pelo Juízo, desde já resta determinada a reiteração dos ofícios, expedindo-se o que for necessário.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. B. A. B., ENEDINA CLARA DA SILVA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo que me precedeu.

Esclareça o representante judicial da parte autora se a corrê ANA BEATRIZ ainda mora com a autora, haja vista que a informação indicada na inicial da conta de que os endereços da autora e da corrê são idênticos. Caso não morem juntas, indique endereço apto a permitir a citação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de citação da corrê ENEDINA (id 21053896, pág. 1).

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE ARIMATEIA MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20630549: Cientifiquem-se o patrono da parte exequente acerca dos depósitos dos valores já requisitados nos autos e disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, como publicado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011251-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES, ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

DECISÃO

Trata-se de execução de hipoteca ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fiscal em desfavor de **ROBERTO FERNANDES** e **ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES**, visando à expropriação do imóvel localizado na Rua Avelino Antônio Cardoso, 352, BL 13, apart. 03, Parque Alvorada, Mauá/SP, o qual fora dado em garantia hipotecária pelos réus no contrato de mútuo firmado com a demandante (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS – Recálculo Anual), no valor de R\$ 111.969,10.

Sustenta e instituição bancária, em síntese, que os demandados inadimpliram o contrato em questão, deixando de pagar as parcelas mensais do respectivo empréstimo, o que viabiliza a excussão da garantia hipotecária.

Juntou documentos à exordial.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

Remetidos os autos a esta Subseção, determinou-se a expedição de mandado de citação para pagamento (id Num. 11303892).

Pela certidão id Num. 16660895, informou-se o comparecimento espontâneo da executada **ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES**, ocasião em que se deu por citada. Em seguida, adveio informação da regular citação do coexecutado **ROBERTO FERNANDES** (id Num. 18128626).

Posteriormente, o exequente requereu, em regular tramitação do feito, fosse expedida ordem eletrônica para bloqueio das contas bancárias e de automóveis dos executados (id Num. 20833154), o que restou deferido pela r. decisão id Num. 21751677.

Expedida a ordem de bloqueio via BacenJud (id Num. 22511564), procedeu-se à constrição do montante de R\$ 162,26, aos 27.09.2019, dos ativos financeiros de *Rosa Maria Pereira Fernandes*, e de R\$ 17.386,44, aos 27.09.2019, dos ativos financeiros de *Roberto Fernandes*, conforme extrato id Num. 22697835.

Em seguida, os coexecutados atravessaram a petição id Num. 23664087 – reiterada pelo petição id num. 26857893 –, em que requerem, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça a ambos, bem como a prioridade na tramitação processual. Impugnam a constrição havida em seus ativos financeiros, uma vez que o montante de R\$ 162,26, bloqueado dos ativos da coexecutada, é oriundo de proventos de aposentadoria e estava depositado em conta poupança. Por outro lado, o valor de R\$ 17.372,23, bloqueado dos ativos do coexecutado, é proveniente do pagamento de atrasados do benefício de aposentadoria, recebido por meio de requisitório expedido nos autos da ação autuada sob o nº 0001742-91.2018.4.03.6343, além de o mencionado montante estar alocado em conta poupança.

Juntaram documentos (id Num. 23664753 a 23664779).

É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista dos extratos id Num. 23664762 e 27294908, concedo aos coexecutados Roberto Fernandes e Rosa Maria Pereira Fernandes os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de levantamento do bloqueio de ativos, a impenhorabilidade é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Conquanto os coexecutados tenham colacionado aos autos documentos que entendem suficientes a demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos nestes autos, não foram carreados extratos bancários do mês em que ocorreram constrições (setembro/2019), mas sim do mês subsequente, conforme documentos id Num. 23664783 e 23664777.

De outra parte, o extrato bancário em nome do coexecutado *Roberto Fernandes* (id Num. 23664783) não indica se a conta bancária respectiva é de poupança ou conta corrente. Ademais, os documentos apresentados não indicam que o valor depositado na data do bloqueio é o mesmo montante requisitado conforme id. Num. 23664761.

Dessa feita, intimem-se os coexecutados para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem cópias dos extratos bancários do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores, bem como o extrato de pagamento do RPV.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-51.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANUZA BELO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

ID 21384399: defiro em favor do exequente o acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios e de multa processual a serem recolhidas pelo executado, haja vista o inadimplemento voluntário do débito. Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para atualização dos cálculos. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MOACIR GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Científico, pela presente, a patrona da parte autora, acerca da juntada da certidão de objeto e pé e da informação da Autarquia, requerendo o que de direito, nos termos da decisão retro.

MAUÁ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20972389: tendo em vista não ser possível afirmar que o processo administrativo acostado aos autos pela parte autora corresponde à cópia integral, mormente por não constar o número das folhas em algumas laudas, requirite-se ao INSS a remessa de cópia integral do processo concessório e de revisão, especialmente com a contagem de tempo que constou da carta de concessão.

Prazo: trinta dias.

Sobrevinda a resposta, à Contadoria do Juízo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-63.2019.4.03.6140
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-37.2019.4.03.6140
AUTOR: LUIZ TIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito, com prazo de 15 dias para manifestação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-30.2019.4.03.6140
AUTOR: CARLOTA OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001532-72.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002371-70.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SOLAR LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002517-14.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE IDELSON DOS REIS

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002523-21.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDEMAR COPPINI

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002516-29.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO RODRIGUES DE GOUVEIA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002526-73.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECIDOS ROBEC SA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002518-96.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES E GOUVEIA LTDA.

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002525-88.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURAMETAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002524-06.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS TUPYARA LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002528-43.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA BRASIL DE AMÉRICO BRINCHI JUNIOR

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002721-58.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOEL NOGUEIRA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002694-75.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA REAL LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-86.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JMARACOES LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002783-98.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE AGUIAR

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002771-84.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JUAREZ GONCALVES

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002727-65.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMM MODAS LTDA - ME, MIGUEL SARRO, IARA PEREIRA NUNES SARRO
DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-43.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAP COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-35.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002734-57.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814
DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002737-12.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMELTEC COMERCIO DE PECAS METALURGS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ODETE COSTA BRAGA & CIA LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002744-04.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002733-72.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMED ATENDIMENTO MEDICO S C LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002743-19.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEMENTO CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Matá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-26.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORSARIO'S PIZZAS BAR LTDA, HUMBERTO POVOA, JOAQUIM FELISBERTO DOS REIS
DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Matá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002747-56.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Matá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-05.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMED ATENDIMENTO MEDICO S C LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Matá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002761-40.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002757-03.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTISIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002754-48.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002748-41.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES ACOUGUE KAGIMA LTDA - ME, ANTONIO MARTINS FERREIRA, EMILIA DOS ANJOS FIGUEIRA FERREIRA
DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-34.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002683-46.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DA VEIGA FERNANDES

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002746-71.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEBRAC TRAINING INFORMATICA LTDA - ME, GEOVANE TORRES DE AQUINO, EUGENIA TORRES DE AQUINO
DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-83.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002686-98.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA A GAZELA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-31.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CALEGARI

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002689-53.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002699-97.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURVAL MARCOLINO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002703-37.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BVR COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002702-52.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE JESUS TAVARES SANDES CONFECÇÕES - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-19.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: SKE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002780-73.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS - SP351915
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006951-15.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "13", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá, ainda, ser esclarecido que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-22.2019.4.03.6140

AUTOR: EDVALDO AZEVEDO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito, com prazo de 15 dias para manifestação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Maúá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

AUTOR: ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra a parte autora as providências ordenadas no prazo de quinze dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, d.s..

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010042-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JAIR BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GUEDES - SP169790
Nome: JAIR BATISTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON JOSE FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da carta de concessão do benefício do autor trazida na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001378-20.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MAUÁ/SP, 27 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000832-40.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando o teor do decidido em grau recursal, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular requerimento de prova pericial de forma precisa, indicando todos os locais de trabalho que pretende ver vistoriados.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: AGENCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001163-83.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Nome: REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24266736: Necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Considerando que a parte autora deixou de atender ao r. despacho retro, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-84.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSCCESSI TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLA MARIA GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **voltemos autos conclusos para decisão**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **voltemos autos conclusos para demais deliberações**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDREIA AUGUSTA SOARES
ASSISTENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **voltemos autos conclusos para decisão**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-81.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-23.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2019.4.03.6140

AUTOR: MAURILIO BRIZZI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2020.4.03.6140

AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 76.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o feito apontado no termo de prevenção, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GISELE FERREIRA DE Omena MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25860621: Para deslinde da questão envolvendo a possibilidade de duplicidade de pagamentos, imprescindível que a exequente traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requisição de pagamento expedida no feito que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Mauá.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada dos documentos indicados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO COSMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 17815149 - Pág. 101/104), foram expedidas as requisições de pagamento (id 17815149 - Pág. 129/130), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 17815149 - Pág. 133/134).

Ante a manifestação da parte credora sobre a revisão do benefício e diferenças de valores a receber (id 17815149 - Pág. 136/140), determinou-se a remessa do feito à AADJ, em que se revisou o benefício do exequente (id Num. 12747190 – pág. 184).

Instada a se manifestar, a parte credora informou que o pagamento foi integralmente satisfeito (id 26267706).

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VICENTE DAS GRACAS ULISSES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores referente aos honorários sucumbenciais.

Fixado o valor da execução (id 19321013), foram expedidas as requisições de pagamento (id 22248848), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 25376854).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de *impugnação*, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS, NELSON LUIZ DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DEOLINDO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO ERMENEGILDO DELGADO

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002178-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001305-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16642805: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000074-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO SOUZA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 21030085: Considerando-se a possibilidade de colidência de interesses entre a parte autora e os corréus, inadmissível o patrocínio da causa pelos mesmos advogados em favor de ambas as partes. É o que dispõe o Estatuto de Ética e Disciplina da OAB, no seu artigo 17.

"Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos."

Concedo aos patronos o prazo de 15 dias para que esclareçam se manterão o patrocínio em favor da parte autora ou da parte ré (Flávia), ou adequarem o pedido de pagamento dos valores em atraso, tendo em vista que a pensão paga reverteu em proveito do mesmo núcleo familiar.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001141-20.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
CONFINANTE: RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) CONFINANTE: HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR - SP276309
CONFINANTE: ANDRES FERNANDEZ ALARCON, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

SENTENÇA

RONALDO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de usucapião em face de ANDRES FERNANDES ALARCON na qual pleiteia a declaração de usucapião de parte do imóvel localizado na Rua Rio Branco, 410/420, em Mauá/SP, com área de 22,98 m².

Alega que possui como sua a referida área desde 1995, ininterruptamente, inicialmente com o estabelecimento de uma banca de jornal e posteriormente com uma loja de bolsas e acessórios.

Informa que a área almejada se refere a uma parcela do imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Mauá/SP sob o nº 22.650, o qual mensura 829,00 m².

Com a inicial vieram documentos (Id Num. 13347378 – Pág. 11/24).

O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível do Foro de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a citação do proprietário do bem usucapiendo e a intimação das Fazenda Públicas (Id Num. 13347378 – Pág. 46).

Prestadas informações pelo Registro de Imóveis da Comarca de Mauá (Id Num. 13347380 – Pág. 8).

Citado, o réu não se opôs ao pedido e requereu os benefícios da assistência judiciária (Id Num. 13347380 – Pág. 16/18).

O Município de Mauá ofereceu contestação (Id Num. 13347380 – Pág. 20/23) em que argui a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o acatamento da pretensão implicaria em desdobra e individualização de matrícula de imóvel de dimensão inferior ao mínimo legal.

Réplica apresentada pelo autor (Id Num. 13347380 – Pág. 43/48).

O edital de citação foi expedido e publicado (Id Num. 13347380 – Pág. 51).

A MRS Logística S/A, na qualidade de confrontante, esclarece que o imóvel usucapiendo não avança sobre a faixa de domínio necessária à operação da ferrovia (Id Num. 13347380 – Pág. 53/58).

A UNIÃO manifestou desinteresse no feito, mas pontuou o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT na demanda, uma vez que o imóvel objeto da ação confronta com faixa de ferrovia (Id Num. 13347380 – Pág. 79).

Citado, o DNIT contestou o feito (Id Num. 13347380 – Pág. 94/100), afirmando que a planta do imóvel contém vícios insanáveis, o prédio foi edificado dentro da faixa *non aedificandi* da ferrovia (quinze metros da faixa de domínio da ferrovia), em desrespeito ao art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79.

Impugnação apresentada pelo autor acerca da contestação formulada pelo DNIT (Id Num. 13347381 – Pág. 7/13).

Determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id Num. 13347381 – Pág. 16), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e protestou pela juntada de planta do imóvel que atendesse os requisitos técnicos apontados pelo DNIT (Id Num. 13347381 – Pág. 33/36), o que foi em parte acolhido pelo demandante (Id Num. 13347381 – Pág. 37/39).

Pela petição Id Num. 13347381 – Pág. 45/51, o autor apresenta nova planta e argumenta que o fato de o imóvel se situar dentro da faixa *non aedificandi* não obsta o direito pleiteado, pois preservados o domínio público e a segurança do tráfego férreo.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido (Id Num. 13347381 – Pág. 54/55).

A UNIÃO requereu a intimação do DNIT e que fosse dada nova vista para manifestação quanto à existência de bens operacionais na área usucapienda (Id Num. 13347381 – Pág. 58).

Pelo Id Num. 13347381 – Pág. 69/77, o DNIT apresenta novo parecer técnico e requer a intimação do demandante para apresentação de documentos e plantas na forma indicada pelo seu especialista.

Determinado ao autor que providenciasse as retificações e complementações apontadas no parecer técnico mencionado (Id Num. 13347381 – Pág. 78/79).

Intimado, o demandante juntou nova planta do imóvel e respectivo memorial descritivo (Id Num. 13347381 – Pág. 81/84).

Manifestação atravessada pelo DNIT (Id Num. 12892814), em que reitera os termos da contestação. Reafirma que o imóvel objeto da usucapião se encontra em área *non aedificandi*, cuja restrição construtiva inviabiliza a aquisição da propriedade.

Ciência da União sob id 16392434, sem requerimentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, retifique-se a autuação do feito, incluindo-se no polo passivo da demanda o Município de Mauá.

Verifico que o requerimento de gratuidade de justiça aduzido pelo corréu Andres Fernandez Alarcon (id Num. 13347380 – pág. 17) não fora apreciado, pelo que passo a fazê-lo.

Diante do documento anexado sob id Num. 20779457 – pág. 1, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça ao réu.

Passo a apreciar o cerne da demanda.

O Município de Mauá, em sua contestação (Id Num. 13347380 – Pág. 20/23) argui que o pleito usucapiendo é juridicamente impossível no presente caso, uma vez que o acatamento da pretensão implicaria em desdobra e individualização de matrícula de imóvel de dimensão inferior ao mínimo legal, em desconspasso como artigo 4º, inciso II da Lei nº 6.766/1979.

A defesa processual da municipalidade não merece acolhimento.

No caso, pretende a parte autora a declaração de usucapião de parte do imóvel localizado na Rua Rio Branco, 410/420, em Mauá/SP, com área de 22,98 m².

De fato, a Lei nº 6.766/1979 previa, em seu artigo 4º, inciso II, que a metragem mínima para fins de loteamento do solo urbano era de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados). Todavia, com o advento da Lei nº 10.257/2001, não há mais exigência, em lei federal, de tamanho mínimo para fins de loteamento urbano, cabendo tal tarefa a cada município, por meio dos respectivos Planos Diretores, *ex vi* artigo 5º, *caput*, da Lei nº 10.257/2001.

Ademais, o referido diploma, ao dispor sobre a usucapião especial de imóvel urbano (artigos 9º a 14), não estabeleceu qualquer metragem mínima como requisito de aquisição da propriedade.

Por fim, o Col. STF já enfrentou tema semelhante, em julgamento em que reconheceu a repercussão geral, decidindo que a importância da usucapião não deve ser obstada por requisitos estabelecidos em normas infraconstitucionais (STF, RE 422.349/RS; Relator Min. Dias Toffoli; j. 29.04.2015; DJE. 05.08.2015).

Afasto, portanto, a preliminar em foco.

Em sequência, o corréu DNIT, em sua contestação (Id Num. 13347380 – Pág. 94/100), sustentou que o imóvel objeto da usucapião está inserido em faixa *non aedificandi*, em desrespeito à Lei nº 6.766/1979, a qual estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”.

Em manifestação, o próprio autor reconheceu que o imóvel usucapiendo se encontra em faixa não edificável, mas sustentou que esta situação não obsta o direito pleiteado (id Num. 13347381 – pág. 46).

Em que pese o poder/dever de a Administração Pública impor a observância da mencionada limitação ao uso da propriedade, esta, por si só, não impede a declaração de usucapião de imóvel inserido na denominada faixa *non aedificandi*, haja vista esta não esvaziar o direito de propriedade do particular, mas somente restringir a sua utilização. Nesse sentido (g. n.):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFICÓRIA EM ÁREA "NON AEDIFICANDI". IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CARACTERIZADO. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Encontra-se demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da propriedade pela parte autora, através do instituto da usucapião.

2. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355. Precedentes.

3. A prova requerida pelo Apelante não se trata de elemento que se destina ao esclarecimento de fato essencial à comprovação do direito constitutivo dos Autores e tampouco se mostra indispensável à elucidação de matéria relevante ao deslinde do feito.

4. A obrigação negativa imposta pelo art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, consubstancia-se em norma geral limitadora ao domínio privado, que se constitui em limitação administrativa, cujo fundamento decorre do poder de polícia do Estado, fundado na supremacia do interesse público.

5. A limitação administrativa trata-se de medida de caráter geral e abstrato, que condiciona o exercício do direito de propriedade ao interesse público, não implicando, contudo, em perda de direitos inerentes ao domínio.

6. A denominada "área non aedificandi" é passível de permanecer na esfera de posse e propriedade do particular, posto que não se confunde com a faixa de domínio pertencente ao ente estatal, sujeitando-se, apenas, a uma imposição negativa, consistente em obrigação de não edificar. Não há, assim, impedimento a que seja reconhecida a aquisição de propriedade por usucapião.

7. A prova requerida pela Apelante não se mostra necessária à elucidação da matéria controvertida nos autos, tendo em vista que, no caso em tela, a apreciação judicial restringe-se à análise do preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 1.238, do Código Civil, com fundamento nos quais pretendem os Autores adquirir a propriedade do bem sob litígio. Precedentes.

8. A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal, por força do recurso de apelação interposto pelo DNIT, não traz à apreciação judicial qualquer fato obstativo à procedência da pretensão autoral e tampouco hábil a ensejar a nulidade da sentença recorrida.

9. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1925602 - 0009571-55.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/10/2018)

Rejeito, portanto, a preliminar sustentada pela autarquia federal.

Passo a dispor sobre o pleito declaratório da usucapião, pretendida pelo autor

A usucapião extraordinária prevista no artigo 1.238 do Código Civil exige como requisitos a posse mansa, pacífica e ininterrupta por quinze anos, independentemente de justo título e boa-fé.

No caso, o autor comprovou ocupar o imóvel pretendido desde o ano de 1995 - vez que seu proprietário anterior ratificou tal informação (id Num. 13347380 – pág. 16/17) -, e sua manutenção, pelo período legal, como se dono fosse, conforme se denota dos comprovantes de pagamento da tarifa de energia elétrica (id Num. 13347378 – pág. 19/20) e as fotos do estabelecimento comercial edificado pelo autor (id Num. 13347378 – pág. 21/22).

O imóvel foi suficientemente descrito na Planta e Memorial Descritivo (Id Num. 13347381 – pág. 82/84), inexistindo razões para afastar suas conclusões.

Cumpra salientar que a aquisição da propriedade pela usucapão não desobriga o proprietário a observar as posturas municipais e limitações administrativas como a que impede a edificação na área adquirida, cabendo aos órgãos competentes a sua fiscalização.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar o domínio em favor de **RONALDO DO NASCIMENTO**, sobre o bem descrito nos seguintes termos: "Um terreno localizado junto à Rua Rio Branco, nº410, Centro — Mauá-SP, assim se descreve e caracteriza: Inicia-se no PONTO 1, com coordenadas UTM, E=351.259,2038 e N=7.381.646,1070, no Datum Horizontal Sirgas 2000, distante 49,80m da confluência da Rua Rio Branco Com a Rua Japão, daí segue o alinhamento da referida Rua Rio Branco com rumo 30°47'12"E por uma distância de 5,45m, confrontando com a Rua Rio Branco, até encontrar o PONTO 2, daí deflete à direita e segue em linha reta com rumo 46°46'19"SW por uma distância de 3,64m, confrontando com o Lote sob nº residencial 420, até encontrar o PONTO 3; daí deflete direita e segue em linha reta com rumo 16°42'41"NW por uma distância de 0,43m, até encontrar o PONTO 4; daí deflete a à esquerda e segue em linha reta com rumo 57°47'43"SW por uma distância de 1,36m, até encontrar o PONTO _15, localizado a 10,45 m do eixo da Linha -Férrea, medido ortogonalmente ao eixo desta no km 53-4-0;90; daí deflete à direita e segue em linha reta com rumo 14°46'16"NW por uma distância de 5,02m, confrontando-com- DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, até encontrar o PONTO 6, localizado a 10,69 m do eixo da Linha Férrea, medido ortogonalmente ao eixo desta no Km 53 + 0,031; daí deflete a direita e segue em linha reta com rumo 46°46'19"NE por uma distância de 3,43m, confrontando com o Lote sob nº residencial 408, até encontrar novamente o PONTO 1, onde teve início esta descrição encerrando uma área de 21,67m2. Terreno 100% localizado em área Non aedificandi.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP, para que procedam ao desmembramento da Matrícula nº 22.650, considerando-se a declaração de domínio em favor do autor. Instrua-se a diligência com cópia desta sentença e da Planta e Memorial Descritivo (Id Num. 13347381 – pág. 82/84).

Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, na seguinte proporção:

I – devidos pela metade pelo corréu Andres Fernandez Arcon, na quantia de R\$500,00, haja vista não ter resistido à pretensão do autor, nos termos do artigo 90, §4º do CPC;

II – no montante de R\$ 1.000,00, devido pelo corréu Município de Mauá, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; e

III – no montante de R\$ 1.000,00, devido pelo corréu DNIT, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNILSON JOSE CONSOLMAGNO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000232-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE RAFAEL CLETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000242-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000178-85.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000249-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOISES MENDES DE PROENCA AGROPECUARIA - ME

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000191-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COPERAR ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000190-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLODOALDO BUENO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000250-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO ROGERIO CARMESINI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000236-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUSCELINO LIMA BARROS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000284-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIVINO NETO ADRIANO GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CEZAR CORRAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVIDSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LOURIVAL MELO REIS FILHO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WIRELESS PLANET CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA. - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000174-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA TERRA REIS

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000268-93.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QG INDUSTRIAL LTDA

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000286-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WENZEL & WENZEL LTDA - ME

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000271-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THOMAS GARCIA LEAL DA ROCHA

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APC SERVICO AEREO ESPECIALIZADO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000248-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000255-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: METALURGICA MARDEL LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000231-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.R.H. MARTINS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000225-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GINO FLAVIO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002103-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABRICIA CRISTINA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000223-89.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HOLTZ CONSULTORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000401-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (Id 26270536).

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EURICO FORTES DE ALMEIDA, ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, ADRIANO RODRIGUES DE CAMARGO, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA ROSA RIBEIRO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000230-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO KODAMA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004118-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAURA MACHADO COSTA

DESPACHO

ID 23121941: defiro a pesquisa e penhora junto ao sistema online de Restrição Judicial de Veículos – RENAJUD, em nome da executada.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, maniféste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000771-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GERVASIO PONTES

DESPACHO

ID 26230623: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME, RONALDO DOS SANTOS DOBLINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das respostas às ordens de restrição de veículos e valores pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, e à pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD (Id. 23430156, 23524776 e 23758488).

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: GILSON ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Itararé/SP (Id. 25505589).

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, dos resultados à ordem de restrição de bens pelos sistemas RENAJUD (Id. 23429171), BACENJUD (Id. 23524774), e à pesquisa pelo sistema INFOJUD (Id. 23760016).

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, das diligências de Id. 25142732, 25481889, 26536169 e 27459544, cujos resultados foram infrutíferos.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000770-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ELISETE ROSANA DE PONTES GALHOTI

DESPACHO

ID 26186240: defiro. Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do Conselho exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001072-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 157158906-4.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 11/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id 15390009).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16093347).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo (id nº 17105637).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17585232).

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários *prima*, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou requerimento de benefício previdenciário em 11/10/2018 e até a data da impetração não havia sido proferida decisão no processo administrativo em questão. Com a vinda das informações a autoridade impetrada comunicou que tem empregado esforços para otimizar ao máximo a análise dos processos administrativos, tendo implantado a "Central de Análise".

Contudo, verifica-se que até o presente momento não há informações acerca da conclusão da análise do processo administrativo em questão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva implantação do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, conclua a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 157158906-4.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se para cumprimento com urgência.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEL & COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, para que seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem. Requer, ao final a concessão da segurança, com ratificação do provimento jurisdicional urgente a ser concedido; bem como a compensação dos créditos pagos a maior sob esta rubrica.

Emenda à inicial no id. 14572138.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 15098018).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 16151503).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (id. 17756352).

O MPF juntou parecer (id. 18416079).

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Decido.

Inicialmente consigno que a matéria posta em debate teve sua repercussão geral reconhecida (*leading case*- Re 1233096- Tema nº. 1067) por decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18/10/2019. Entretanto, uma vez não determinada a suspensão nacional de todos os processos a respeito da questão constitucional suscitada, (conforme se pode aferir da planilha de suspensão nacional de processos publicada no site do STF), passo à análise do pedido.

Não havendo alteração dos fundamentos jurídicos que deram suporte à decisão proferida em sede liminar, mantenho a mesma fundamentação já delineada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-32.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: HELLIO FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELLIO FRANCISCO LIMA, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que implicou a cessação do benefício de auxílio doença NB 617.117.128-3.

Narra o impetrante que o benefício em questão foi deferido em sede judicial, devendo, nos termos da sentença, ser mantido "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garante subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (...)".

Alega, no entanto, que foi submetido a perícia administrativa em 06/12/2018, mas que jamais foi encaminhado pelo INSS ao procedimento de reabilitação, sendo o benefício cessado logo após.

Argumenta, então, que a cessação do benefício está evitada de nulidade, uma vez que não houve a sua prévia reabilitação.

A medida liminar foi indeferida (id. 15451307).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que encaminhara o relatório de perícia médica para avaliação médica em relação à reabilitação profissional (id 16369452).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo e a extinção da ação por perda do objeto (id nº 17312187).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17597461).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo com a concessão do benefício de auxílio doença, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pelo INSS (id 17312187) “*No curso do processo, no dia 06/02/2019, requereu no INSS concessão de auxílio-doença que foi DEFERIDO, nos termos da Lei nº 13135/15*”, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e esaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-46.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDECI EVARISTO DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo ou, fundamente o indeferimento do benefício. Em outras palavras, requer-se a devida análise do processo administrativo e eventual implantação do benefício.

O pedido liminar foi concedido (id 13111469).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando que em cumprimento à determinação judicial concluiu a análise do pedido administrativo (id 14029932).

O impetrante requereu intimação exclusiva do patrono (id 14755363).

O INSS foi intimado e não se manifestou.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado e não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a omissão do agente federal em concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário requerido em 28/03/2018.

Não se pode admitir que o processo de revisão permaneça “ad eternum” sem conclusão.

Isso porque a Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente o processamento na instância administrativa.

Pelas informações dos autos verifica-se que o pedido administrativo protocolado em 28/03/2018 ainda não havia sido analisado quando da impetração do presente "mandamus". Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, foi analisado o processo administrativo, culminando com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que aprecie e profira decisão conclusiva no processo administrativo cujo protocolo de requerimento é NB 185.994.914-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Exclua a indicação da Dra. Cristina Almeida da autuação para fins de intimação, conforme requerido na petição id 14755366.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-37.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: OLGA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLGA LUZIA FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 179.773.056-5.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/11/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações (id 16092575).

O INSS ingressou no feito (id 17188827).

O MPF se manifestou (id 17585233).

Sobreveio pedido de desistência da ação (id 2232774).

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHALIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHALIMA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 23945678), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Conforme narrado na decisão ID 23945678, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornemos autos à 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BELL – BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO AD RFB EM OSASCO, em que se requer sejam as autoridades coatoras impedidas a sanarem as apontadas irregularidades de seu parcelamento, recalcularem o parcelamento ora em discussão e para que notifiquem a impetrante acerca dos novos valores devidos.

Narra a impetrante que parcelou débitos fiscais na sistemática da lei 13.496/2017 (PERT), com a migração de parcelamento outrora efetuado pelo PRT.

Relata que cometeu equívoco no momento de prestar informações acerca dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que pretendia utilizar na negociação. Por isso, pleiteou administrativamente a retificação das informações prestadas para incluir, a tal título, o valor de R\$419.372,21, o que foi deferido pela autoridade competente (id 15401635).

Informa que, posteriormente, em razão de dificuldades observadas nos sistemas do dito parcelamento, foi necessário cancelar a conta do parcelamento original (nº 1254309) e criar um novo parcelamento, registrado na conta nº 2366577.

Nada obstante, consta que, até o momento da propositura da demanda, tal retificação não foi realizada pelas autoridades coatoras, o que impede a impetrante de obter CPEN.

Após, emenda à inicial (id 15470284), a impetrante informou que a migração foi finalmente efetuada, mas de forma incorreta, pois:

- a) Não houve intimação acerca do novo valor das parcelas, com a consequente geração dos DARFs respectivos;
- b) O novo parcelamento não considerou as parcelas já pagas no PRT, que teria sido migrado para o PERT;
- c) O novo parcelamento não computou, a título de compensação de ofício (com fulcro no art. 73 da lei nº 9.430/1996), os créditos em favor da impetrante que haviam sido reconhecidos por meio dos despachos administrativos descritos no documento de id 15401642.

Por decisão de id. 15538298 o pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Emsede de informações, a autoridade impetrada (id. 15929477), pugnou pela não concessão da pleiteada segurança, alegando a inexistência do apontado ato coator.

Manifestou o impetrante no id. 16017219, pugnando pela compensação de ofício.

A segunda autoridade impetrada requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda mandamental, alegando a sua ilegitimidade passiva. (id. 16150697).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17609385).

Manifestou-se o MPF no id. 17844644.

Após vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal de Osasco, uma vez que tendo-se em vista que os créditos tributários em discussão nos presentes autos já foram inscritos em dívida ativa e são objeto de parcelamento, não se justifica a inclusão da apontada autoridade impetrada no polo passivo da ação presente ação.

Passo à análise do mérito.

Consoante já pontuado no bojo da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, grande parte das insurgências levantadas pela parte impetrante não procedem.

Ademais, conforme informado pela parte impetrante em sede de emenda à inicial a autoridade coatora já realizou a migração do parcelamento do PRT para o PERT.

A autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Seccional), por sua vez, informou já ter dado cumprimento à migração do PRT para o PERT, procedendo ainda ao cancelamento da conta original nº 1254309 e geração de nova conta (nº 2366577) (id.15929477).

Informou ainda a autoridade impetrada que (id. 15929477):

Essa alteração foi notificada à contribuinte, onde a mesma foi informada sobre os novos valores e houve apresentação de DARF para pagamento, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo (doc. 01). Como se percebe, o parcelamento PERT PGFN, conta nº 2366577, não é mais óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal (doc. 02). Ademais, cumpre ressaltar que já houve a imputação das parcelas pagas no âmbito do PRT nas inscrições em DAU nº 80 2 16 072162-51 e 80 6 16 135584-60 (doc. 03), não existindo mais qualquer providência a ser tomada em âmbito administrativo por parte da PGFN.

Alega o impetrante que realizou pagamentos no montante de R\$ 27.129,35 (doc. Nº 07) os quais jamais foram considerados no PERT nos meses de abril a julho de 2017 (página, 07 do id. 15401631).

Com efeito, conforme já ressaltado, as parcelas recolhidas pela impetrante no PRT já foram computadas no novo parcelamento. Para tanto, basta notar que, embora as referidas parcelas não constem do rol de pagamentos da negociação (id 15401640), o valor do débito descrito no documento – R\$743.229,81 – é menor que o valor do principal no PRT (id 15401641 – R\$758.483,37), o que leva à conclusão de que pelo menos parte da amortização já foi computada no novo parcelamento.

Do mesmo modo, apontamos os documentos acostados pela autoridade impetrada que demonstram amortização pelo SISPAR dos valores recolhidos nos meses de abril a julho de 2017, embora com uma pequena divergência de valores nos documentos apresentados.

Entretanto, como não foi acostada aos autos guia de recolhimento devidamente autenticada dos valores efetivamente recolhidos serão considerados os valores constantes do documento de id. 15929481- fl. 02.

Ademais, no que toca à compensação de ofício prevista no art. 73 da lei nº 9.430/1996, insta recordar que, conforme tese definida pelo STJ no RESP 1213082/PR, a compensação de ofício não pode ocorrer em relação a débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.

9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origensuficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ACÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em nulidade sentenciadora, à medida que a própria autoridade impetrada reconheceu a sua legitimidade passiva, por se tratar a matéria em voga de ato complexo, possuindo competência para atuar em situação como esta, fls. 83-v (não suscitou ilegitimidade, com claramente se extrai da peça de informações). 2. Aliás, adentrou ao mérito da controvérsia, suficientemente se defendendo a Fazenda Pública (Estado amplo senso) ao feito, como se observa, nenhum prejuízo experimentando, acarretando o acatamento da preliminar recursal vulneração aos princípios da economia e celeridade processuais. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5. Com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. 6. Descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 26. 7. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". 8. O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. 9. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). 10. O prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se as alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa. 11. Somente Lei Complementar teria o condão de interferir no tema, o que incoerido à espécie. 12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349588 0011433-58.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 .FONTE_PUBLICACAO:)

Desta forma, considerando que não é dado ao fiscal efetuar tal compensação de ofício nesta hipótese, caberia ao contribuinte pleiteá-la pelos meios próprios, no prazo e da forma prevista nas normas que regem o parcelamento, do que não há notícia nos autos.

No caso, em que pese a impetrante informar que tal compensação foi expressamente autorizada, não há nos autos qualquer documento que reforce tal alegação.

Frise-se que os documentos acostados aos autos (e inclusive o de id. 15401642- doc. 08) não comprovam a homologação ou deferimento do pedido de compensação de ofício ora informado. Portanto, não demonstrou o impetrante o seu alegado direito líquido e certo referente à compensação de ofício.

No tocante ao pedido de certidão de regularidade fiscal importa observar que consoante comprova a autoridade coatora, as CDAs em discussão nestes autos, tendo-se em vista a concessão do parcelamento não são óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (id. 15929480).

Por outro lado, incumbe ao fisco notificar tempestivamente a impetrante acerca dos novos valores do parcelamento, a fim de que possa efetuar os pagamentos devidos; razão pela qual o pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Tendo-se em vista que a autoridade impetrada apenas comprovou haver notificado a contribuinte após a prolação da decisão liminar (id. 15929479), não há que se cogitar de perda de objeto no tocante a este pedido, mas de concessão parcial da segurança.

Posto isso, RESOLVO o processo sem análise de mérito no tocante à pretensão formulada em face do Delegado Seccional da Receita Federal em Osasco, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito da demanda mandamental, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A PLEITEADA SEGURANÇA apenas para assegurar o direito do impetrante a ser notificado acerca dos valores objeto de seu parcelamento do PERT, conta nº 002366577, bem como para que lhe sejam fornecidos os respectivos DARFs**, nos moldes da fundamentação.

Mantenho a decisão liminar parcialmente deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado por HENKEL LTDA em face em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento voltado à declaração da inexistência das limitações a qualquer custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Requereu ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente no prazo prescricional.

Em síntese, relata a impetrante que as limitações impostas ao custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituídas por ato normativo infralegal (Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 143/86, 267/02 e Portaria Interministerial MTB/MF/MS 326/77) violam a Lei nº 6321/76 (que não trouxe as aludidas exigências), bem como os artigos 150, 151 e 174 da Constituição Federal.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar, diante da ausência de comprovação do “periculum in mora” concreto (id. 13100546).

Por despacho de id. 13510342 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que pugnou pela denegação da segurança (id. 1547724).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 18073024).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 18353093).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

É cediço que as empresas que aderirem ao PAT (programa de alimentação do trabalhador) mantendo serviço próprio de refeições ou firmando convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva para seus empregados poderão usufruir benefício fiscal na área do Imposto de Renda.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto."

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam :1 - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".

Verifica-se assim que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, **sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições.**

Entretanto, a Instrução Normativa da SRF nº 267/2002, a exemplo da IN 143/98 passava a estabelecer custo máximo da refeição nos seguintes termos:

IN SRF nº 267/2002

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

(...)

Não se pode olvidar que a Lei já impõe uma limitação ao valor a ser deduzido do imposto, ou seja, este valor não pode ser superior a 4% do imposto devido.

Assim, por exemplo, tal como exemplificado pela autoridade impetrada: “se a empresa recolhe IRPJ à alíquota de 15% e tem despesas com programa de alimentação do trabalhador no valor de R\$ 10.000, poderá computar esse gasto como custo ou despesa operacional e, ainda, deduzir do imposto devido a importância de R\$1.500,00 (15% de R\$ 10.000), desde que este valor seja igual ou inferior a 4% do IRPJ devido pela empresa” (id. 1547724).

Portanto, a princípio, entendo que as impugnadas Instruções Normativas n. 143/06 e 267/2002 ao estabelecerem limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, restrição esta prevista na Lei n. 6.321/1976, trazem inovação ilegal, extrapolando os limites do poder regulamentar em manifesta violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, merecem destaques os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2º T, DJE DATA:11/03/2019).

EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:23/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001727-20.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: HENKEL LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177-A, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITE DA DEDUTIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. (...) 5. Quanto ao mérito a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a Portaria Interministerial n. 326/77 e a Instrução Normativa n. 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. 6. Agravo de instrumento provido (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50017272020194030000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, p. em06/08/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES VEICULADAS PELA IN SRF 267/02. (...) 4. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis e da legalidade. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 5. Apelação e remessa necessária improvidas (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366656 (ApelRemNec), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação das contribuições do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar:

- i) a inexigibilidade da exigência das limitações a qualquer custo individual ou máximo de rejeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- ii) o direito da parte impetrante no tocante à compensação dos valores recolhidos a maior em razão de uma menor dedução das aludidas despesas com alimentação dos trabalhadores do lucro líquido para fins de tributação (id. 12896934), nos moldes da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária das diferenças dos valores recolhidos a maior pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor deste julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado por TUNAP DO BRASIL em face em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à declaração da inexigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; ii) férias indenizadas; iii) 13º salário indenizado; iv) aviso prévio indenizado; v) e os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho. Requer ainda seja reconhecido o direito da impetrante no tocante ao direito de restituição/compensação no tocante às contribuições a este título indevidamente recolhidas.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida a medida liminar (id. 12702449).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 13382183).

A União Federal requereu o ingresso no feito; bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 15217597).

Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante (id. 16204116).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 17597282).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II. FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

III. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, **natureza salarial**, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual **há incidência de contribuição previdenciária** (cf. Súmula n. 688).

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

“O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUHY, ApReeNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um **mínimo vital** de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

V. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

II. (...)

III. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

IV. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) 13º salário indenizado; iv) aviso prévio indenizado; v) e os primeiros 15 dias que antecedem auxílios doença e acidente de trabalho**, nos moldes da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre as verbas elencadas nos itens "a" a "h" acima, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 13244819)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor deste julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a impetrante postula provimento jurisdicional para o fim seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado no 13º salário, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id. 13244819).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 13993469).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 16944380).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 17597464).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1 – do auxílio-doença/acidente

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença/acidente, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, momento porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRES P 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

2- Terço constitucional de férias sobre o salário

No que tange ao adicional de 1/3 (umterço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." ([RE 587.941-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

3 - Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EARESP 200702808713; EARESP 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

4 - Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

5 – Da parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de **férias indenizadas** (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias** sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91." (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14).

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

Assim sendo, se nem sobre as férias indenizadas e, como já visto, nem sobre o aviso prévio indenizado ou sobre o terço de férias incide a contribuição previdenciária, **não há incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.**

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável a compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002.0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE 20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, *dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015*. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: *Stimula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência*. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolção de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre as verbas elencadas nos itens "a" a "h" acima, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 13244819)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, 15 primeiros dias de afastamento, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id 15547861).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 16151291).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 17205541).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 1758213).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJe de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJe de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO

Por sua vez, sobre as férias indenizadas também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, §9º, letra "l", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, §9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, coma nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 1.01.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, coma nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressaltado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Emendado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v).". 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Julgador, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu insucesso com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-creche pago até o limite de cinco anos de idade; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) vale-alimentação pago in natura; f) vale-transporte; g) abono pecuniário de férias e h) férias indenizadas, nos moldes da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre as verbas elencadas nos itens "a" a "h" supra, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 15547861)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO com a inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos. Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Informam as impetrantes que têm por objeto social, dentre outros, a fabricação, o comércio e a distribuição de peças, acessórios e componentes de equipamentos pesados de construção e demais equipamentos industriais de levantamento e movimentação de carga; a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos pesados de construção e demais equipamentos industriais de levantamento e movimentação de carga, bem como a importação de seus produtos.

Relatam que para a consecução de suas atividades, as impetrantes realizam importações de serviços, conforme documentos acostados aos autos digitais.

Em breve síntese, os impetrantes alegam que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional em 20/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tornou-se tributo indevido.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Decisão identificada sob o nº 3683891 afastou a possibilidade de prevenção; bem como declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente "mandamus".

Os impetrantes apresentaram Embargos de Declaração (ID 637243); os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 717944).

Por decisão identificada sob o nº 2287719 dos autos digitais foi suscitado conflito negativo de competência, designando-se para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, o juiz suscitado (ID 2380398).

Por decisão de id. 2563961 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2592757).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 4432233). Na mesma oportunidade, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal da 3ª Região; ao qual foi dado parcial provimento apenas no que atine à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS importação; em razão de não haver pedido expresso a respeito deste pedido formulado na inicial (id. 12850605).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 6288111).

É o relatório. Decido.

Em síntese pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito mediante a devida compensação.

Inicialmente consigno que as contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, *b*) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, *a*).

Quando houve a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea "a" do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro.

A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias*".

Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo.

O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro):

"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II".

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (*cost, insurance and freight*) e não ao simples preço FOB (*free on board*).

Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001.

Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do § 2º, III, *a*, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001.

Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional.

A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, § 2º, III, *a*, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido.

Não se pode olvidar ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário sob a sistemática de repercussão geral (TEMA nº 1), a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo “valor aduaneiro” sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas **operações de importação**, como se extrai do julgado abaixo:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária.

Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

*5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, *a*, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.*

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

*9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, acrescido pela EC 33/01.*

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013).

Quanto ao alegado **direito de compensação tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do **pagamento indevido**, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, **facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado em sede administrativa, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício**, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Os valores a restituir deverão ser corrigidos **exclusivamente** pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores a 01/01/1996.

Sendo assim, reconhecido o direito do impetrante no tocante à compensação dos valores pagos decorrentes da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ISS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
- declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida no que atine ao pedido de não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO (id. 2563961).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEFA VASCO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de restabelecimento de auxílio reclusão NB 16129644-24.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o restabelecimento do benefício, por recurso, aos 23/05/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a data do ajuizamento da demanda.

A medida liminar foi indeferida (id. 15429107).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o benefício fora restabelecido (id 16369466).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo e a extinção da ação por perda do objeto (id nº 16932721).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17587138).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16130450), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado de que a autoridade impetrada já “restabeleceu o auxílio-reclusão NB 25/161.296.442-4 com pagamentos a partir de 01/03/2019, sendo o processo encaminhado ao setor de manutenção para pagamento dos atrasados devidos no período de 01/09/2016 a 28/02/2019 por meio de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) na via administrativa”, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA MARTINS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 842095440.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 20/07/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id 15366425).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16134260).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo (id nº 17056689).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17587612).

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”. Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3.048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3.048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9.784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjugação do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, observo que o impetrante protocolou requerimento de benefício previdenciário em 20/07/2018 e até a data da impetração não havia sido proferida decisão no processo administrativo em questão. Com a vinda das informações a autoridade impetrada limitou-se a noticiar que tem empregado esforços para otimizar a análise dos processos administrativos, tendo implantado a “Central de Análise” e que o processo administrativo em questão se encontrava distribuído àquela Central.

Contudo, verifica-se que até o presente momento não há informações acerca da conclusão da análise do processo administrativo em questão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, conclua a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 842095440.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se para cumprimento com urgência.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA EDNA DE MORAIS SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EDNA DE MORAIS SENA, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos documentos que instruíram o processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e o seu consequente julgamento.

Narra a impetrante que em 12/05/2017 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº de protocolo 1713772660, considerando haver preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Pela autoridade impetrada foi indeferido o pedido, razão pela qual o segurado, interps recurso ordinário administrativo, distribuído à Egrégia 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. Aduz que em 19/09/2018 o CRSS reconheceu seu pedido, por meio do acórdão de nº 6218/2018. E alega que até o momento a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício ao segurado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que encaminhou o processo administrativo em 11/03/2019 para concessão, nos termos do acórdão (id 15359853).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17587610).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo em vista já houve a análise do processo administrativo com o respectivo julgamento e a remessa para implantação do benefício, nos termos do acórdão, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FACIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744, LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido liminar (Id. 15097396).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 15457463).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 17342330).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id.17584136).

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado por regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida (id. 15097396).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMPOS ABREU - SP402758
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - UNIFIEO, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA - SP186947

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO – UNIFIEO, onde se busca, liminarmente, provimento judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que promova a colação de grau do impetrante.

O impetrante narra que concluiu o curso de Direito em 2018 perante a UNIFIEO. Relata, contudo, que a autoridade coatora lhe negou o alegado direito de colar grau ante a sua ausência à prova do ENADE. Argumenta que jamais foi cientificado que deveria realizar a prova do ENADE, e que incumbiria à instituição de ensino comunicá-lo acerca de tal dever.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 15492169).

Informações foram prestadas (id. 16188955), pugnando a autoridade coatora pela denegação da pleiteada segurança.

Manifestou-se o MPF (id. 18358206).

Em petição de id. 26441280 requereu o autor a homologação do seu pedido de desistência.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO ANTONIO VIEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156
IMPETRADO: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO LTDA - CESUSP, LUIS GUSTAVO MENDES NAPOLITANO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAO ANTONIO VIEIRA LEITE em face de ato de LUIZ GUSTAVO MENDES NAPOLITANO, diretor da FACULDADE MARIO SCHENBERG, onde se busca a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora deixe de obstar a colação de grau e obtenção de diploma em favor do impetrante, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino.

Narra o impetrante que concluiu regularmente o curso superior de Engenharia Civil perante a FACULDADE MARIO SCHENBERG, estando a respectiva colação de grau agendada para o dia 22/03/2019.

Relata, contudo, que ficou inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades do curso no último semestre. Por isso, o impetrante foi notificado (id 15191924) de que, ante o não cumprimento de todas as disciplinas exigidas na matriz curricular, não estaria apto a colar grau.

Contudo, o impetrante alega que concluiu o curso regularmente, argumentando que o suposto descumprimento da “matriz curricular” decorreria unicamente da referida inadimplência das mensalidades. Desta forma, o óbice à colação de grau e à obtenção de diploma seria uma forma indireta e ilegítima de cobrança das mensalidades.

Emenda à inicial no id. 15245043.

Por decisão de id. 15341691 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda mandamental (id. 16039104).

O MPF apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (id. 17761723).

É o relatório. Decido.

Inicialmente impende destacar que, no caso concreto, somente após a concessão da liminar o impetrante teve assegurado o seu postulado direito (ref. à colação de grau e expedição de diploma -id. 16038329), objeto do presente "mandamus", razão pela qual não há que se cogitar na perda de objeto do processo, tendo-se em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Em síntese, requer o autor garantir o seu direito líquido e certo à colação de grau e obtenção de diploma, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino, independentemente do indevido condicionamento ao pagamento de eventuais valores de parcelas pendentes de pagamento.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica a respeito do tema, mantenho a fundamentação delineada no bojo da decisão liminar.

Sobre o tema, insta recordar o entendimento do STJ no sentido de que o inadimplemento de mensalidades, conquanto possa justificar a negativa de matrícula, não permite que a instituição de ensino retenha documentos ou imponha ao aluno qualquer outra sanção pedagógica:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.

205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ACESSO A DOCUMENTOS. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N.º 9.870/99. SENTENÇA MANTIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP). Por outro lado, o artigo 6º acima citado determina expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. - No caso dos autos, a aluna/impetrante, inobstante ter logrado aprovação em todos os semestres e colado grau em janeiro de 2009, afirmação que não foi contestada pela universidade, teve negado o lançamento das notas relativas aos períodos em débito em seu prontuário. - Desse modo, afigura-se correta a sentença, ao determinar à autoridade impetrada o lançamento das notas da acadêmica/impetrante, além da expedição do certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar, nos termos do regramento mencionado. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337977 0011096-17.2010.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344582 0005228-66.2012.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331694 0023674-69.2010.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, o inadimplemento de mensalidades não impede a colação de grau e a obtenção de diploma, desde que o aluno tenha sido regularmente matriculado no início do período letivo e tenha, obviamente, cumprido a grade curricular.

Isso porque a cobrança das mensalidades inadimplidas deve ser realizada pelas vias próprias, e não mediante a utilização de meios coercitivos indiretos ilegítimos – tais como a negativa de colação de grau ou a reprovação em disciplinas.

Ademais, o impetrante comprovou o seu pleiteado direito a partir da documentação acostada aos autos.

Com efeito, a declaração de id 15191926 indica que o impetrante estaria regularmente matriculado no último semestre do curso e apto a colar grau. Nesse mesmo sentido, o extrato de id 15191920 denota que o impetrante estava matriculado e cursou regularmente as disciplinas exigidas.

Portanto, uma vez comprovado o direito líquido e certo do impetrante impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que assegure o direito do impetrante no tocante à colação de grau e obtenção de diploma, independentemente da exigência do pagamento de eventuais valores de parcelas em atraso pendentes de pagamento.

Mantenho a liminar deferida (id. 15341691).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013301-18.2019.4.03.6183

DECISÃO

AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 22635696), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada “a suspensão da inclusão do ICMS destacados em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB”; bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, tais como, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gúerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e recusa de expedição de CND”.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral (“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”) deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - **Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos das recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).**

Atualmente tem decidido o STJ, que a “ratio decidendi” do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA A COLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804. JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido”. (STJ, RECURSO ESPECIAL – 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Tuma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, “**determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral**”, dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**” (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição sobre receita bruta, deixando de incluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB, até ulterior decisão deste Juízo; bem como para que o acréscimo decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB não constitua óbice para a emissão de Certidão de Regularidade fiscal em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários no tocante a esta indevida inclusão, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-96.2019.4.03.6130
AUTOR: OSMAR LOPONI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A atribuição do valor da causa em ações previdenciárias é elemento importantíssimo e indispensável, tendo em vista que fixa da competência do Juizado Especial Federal.

Assim, nos termos do art. 292, VIII, § 1, § 2 e § 3º do CPC, atribuo o valor à causa de R\$ 38.439,12.

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental.

Consta da petição inicial que a impetrante interpôs recurso em 13/06/2019 contra decisão proferida pelo INSS e que ainda não fora proferida nova decisão.

Conforme despacho ID 23119790, determinou-se à impetrante que emendasse retificasse o valor da causa e esclarecesse a impetração da ação perante este Juízo.

Em manifestação (ID 24039955), a parte emendou a ação para alterar o valor da causa. No que se refere à competência deste Juízo para processamento do feito, destaca que a revisão foi pleiteada junto à agência da comarca de Itapeverica da Serra.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição ID 24039955 como emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Não assiste razão à parte impetrante no que se refere à competência deste Juízo frente a autoridade (em tese) coatora uma vez que, a despeito do requerimento ter sido feito junto à APS de Itapeverica da Serra, a unidade responsável pelo processo é a Agência da Previdência Social CEAB (ID 22354660), com sede em Brasília.

Se a agência em que tramita o recurso está em Brasília, o que poderia ser feito pelo responsável perante a Agência de Itapeverica da Serra para que fosse dado andamento no feito? Nada.

Nesta esteira, verifica-se que a autoridade coatora não corresponde ao Gerente da agência do INSS em Itapeverica da Serra.

Assim sendo, deve a impetrante emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Sem prejuízo, dada a iminência do recesso judiciário e a existência do pedido de liminar passo à análise da possibilidade de seu deferimento.

Para concessão de medida liminar, necessário seja demonstrado o *periculum in mora*, o qual não foi sequer indicado pela impetrante.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Em quinze dias, proceda a impetrante à retificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a restabelecer o benefício NB 32/602.913.248-6.

Narra o impetrante que recebia aposentadoria por invalidez desde junho/2013, mas teve o benefício cessado em razão de nova perícia realizada pelo INSS que teria apurado a cessação da incapacidade para o trabalho.

Sustenta que interpôs o competente recurso administrativo contra a decisão de cessação do benefício em 14/06/2018, e fundamenta o seu pedido alegando que o recurso deveria suspender a decisão de cessação do benefício. Subsidiariamente, alega a omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que o recurso não teria sido apreciado até a presente data.

O pedido liminar foi parcialmente concedido (id. 14162616).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando que em os autos do processo administrativo em questão foi encaminhado para a 29ª Junta de recursos em 23.02.2019, a quem compete o seu julgamento (id. 14849406).

O Ministério Público Federal manifestou-se deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas que autorizem a modificação da fundamentação delineada em sede de decisão liminar, mantenho os mesmos fundamentos e razão de decidir que respaldam a prolação do “decisum”.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO

Consoante abalizada doutrina e jurisprudência, a aposentadoria por invalidez possui, via de regra, caráter precário, sendo devida apenas enquanto o segurado continua incapacitado para o trabalho. Ou seja, constatada a recuperação da capacidade laboral, é de rigor a cessação do benefício nos termos do art. 47 da lei nº 8.213/91.

Disso decorre, logicamente, que o INSS tem a prerrogativa de revisar os benefícios por incapacidade, inclusive convocando o segurado para se submeter a nova perícia. É o que dispõe o art. 101 da lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Com isso, a mera convocação do segurado para a revisão do benefício - e a sua eventual cessação lastreada em perícia médica realizada administrativamente - não representa ato ilícito, eis que conta com claro amparo legal.

Ademais, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material, o que, aliás, escapa aos estreitos limites do Mandado de Segurança.

Destaco, ainda, que, embora o impetrante tenha interposto recurso administrativo contra a decisão impugnada, o mesmo não é dotado de efeito suspensivo, eis que inexistente previsão expressa nesse sentido, incidindo no caso a regra do art. 61 da lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por isso, ao menos nesta análise superficial, não vislumbro ilegalidade no ato de cessação do benefício do impetrante.

DADURAÇÃO DO PROCESSO

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 14/06/2018 (id 14045914) relativo ao recurso interposto contra a decisão de cessação do benefício. Não há notícia de decisão final.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou o prazo de 90 (noventa) dias referido no item 3 supra (trinta dias para contrarrazões e trinta para decidir, prorrogáveis por mais trinta), revelando a existência de ato coativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que aprecie e profira decisão conclusiva o processo administrativo cujo protocolo de requerimento é NB 32/602.913.248-6.

Mantenho a liminar concedida (id. 14162616).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-14.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA IRENE DE ALBUQUERQUE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 11/04/2019, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em revisão em 29/10/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 163374254, foi indeferida a medida liminar. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 02/05/2019 (ID 16881216) e apresentou informações cf. ID 17186687. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo em 12/11/2018, encaminhando-se os autos à 24ª Junta de Recursos.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 18098609). Pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza e pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada noticiou aos 13/05/2019 que, em 12/11/2018, os autos foram remetidos à 24ª Junta Recursal (ID 17186687).

Ora, nos moldes da fundamentação acima, o INSS deveria ter proferido a decisão pelo órgão colegiado em até 30 dias, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais trinta dias.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de que, em sessenta dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-73.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALTER MISSIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 27/02/2019, com pedido de liminar, impetrado por VALTER MISSIAS LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria referente ao protocolo 1650767219.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 28/08/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 15006381, foi indeferida a medida liminar. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 19/03/2019 (ID 15449513) e apresentou informações cf. ID 15793490. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo em 28/03/2019, requerendo à APS São Paulo o encaminhamento do NB à APS Cotia para análise do requerimento de revisão do benefício.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 16663236). Pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza e pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, a autoridade impetrada noticiou aos 28/03/2019 que, na mesma data, requereu à APS São Paulo o encaminhamento do NB à APS Cotia para análise do requerimento de revisão do benefício formulado em 28/08/2018 (ID 17186687).

Ora, nos moldes da fundamentação acima, o INSS deveria ter concluído a análise do requerimento com eventual pagamento do benefício em até 45 dias. Mais de seis meses depois do requerimento, ainda não havia sido iniciada sua análise.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em quarenta e cinco dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo, com eventual pagamento do benefício em caso de seu deferimento, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-45.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VIVIAN MORENO TURRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 15/01/2019, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN MORENO TURRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao Protocolo nº 192793044.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 17/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não fora apreciado até o ajuizamento da ação.

Como inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 13712720, foi parcialmente concedida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual concessão do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 05/02/2019 (ID 14144569) e apresentou informações cf. ID 15793490. Em suma, apontou que foi concluída a análise do processo administrativo em 14/02/2019, sendo indeferido o pedido do benefício.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 15298288). Pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza e pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 17/09/2018 (ID 13588183) relativo ao pedido de concessão de benefício protocolo nº 192793044, não havendo notícia de decisão final ou de interposição de recurso.

Por sua vez, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido de benefício em 14/02/2019, fato que, contudo, se deu apenas após notificação acerca da liminar parcialmente deferida (ID 15793490).

Ora, nos moldes da fundamentação acima, o INSS deveria ter concluído a análise do requerimento com eventual pagamento do benefício em até 45 dias. Outrossim, o processo alongou-se por quase cinco meses até sua devida conclusão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-65.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 29/01/2019, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 42/179.773.273-8.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/08/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, embora o benefício já tenha sido deferido em sede de recurso administrativo na data de 05/11/2018, o mesmo não foi implementado até o ajuizamento da ação.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 14222828, foi parcialmente concedida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e implementação benefício no prazo de até 15 (quinze) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 18/02/2019 (ID 14552269) e apresentou informações cf. ID 14846109. Em suma, apontou que o benefício foi implantado em 25/02/2019.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 16102385). Pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza e pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi deferido em recurso administrativo em 05/11/2018 (id 13904716), não havendo notícia de recurso contra tal decisão ou de implementação do benefício.

Por sua vez, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício em 25/02/2019, fato que, contudo, se deu apenas após notificação acerca da liminar parcialmente deferida (ID 15793490).

Ora, nos moldes da fundamentação acima, o INSS deveria ter implantado o benefício em até 15 dias. Outrossim, a fase alongou-se por mais de três meses até sua devida conclusão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE EDIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 06/02/2019, com pedido de liminar, impetrado por JOSE EDIO FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.052.199-8.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício. Aos 20/07/2018, após recurso administrativo, o segurado formulou pedido de reafirmação da DER. O INSS recebeu o pedido como embargos de declaração e proferiu nova decisão em 12/09/2018, aclarando a possibilidade de opção pela DER reafirmada e mantendo, no mais, a decisão embargada para reconhecer períodos de atividade especial.

Após a decisão, o processo não teve outras movimentações, não estando concluído o pedido de concessão do benefício com base no pedido de reafirmação da DER.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Emendada a inicial (ID 14653609).

Nos termos da decisão ID 15421292, foi indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 26/03/2019 (ID 15722865) e apresentou informações cf. ID 16092581. Em suma, apontou que o processo administrativo foi encaminhado pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 27/03/2019 para análise, cumprimento da decisão e abertura de prazo para interposição de recurso quanto a parte desfavorável.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 16932722). Pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza e pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários *prima*, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos (ID 14192631), verifico que, em 20/07/2018, o segurado interpôs embargos de declaração, sendo os embargos conhecidos e providos aos 12/09/2018 e, na mesma data, encaminhados à 13ª Junta Recursal (ID 14192631).

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que os embargos foram acolhidos para aclarar a omissão em relação à reafirmação da DER, mantendo, no mais, o acórdão que reconheceu direito ao enquadramento de período especial. Na sequência, o processo deveria ser remetido à APS para providências decorrentes da decisão (ID 16092581).

Pelo que se depreende das informações prestadas, a Junta de Recursos apenas reconheceu direito ao enquadramento de período especial e a possibilidade de reafirmação da DER, mas deixou de conceder o benefício em razão do pedido de reafirmação da DER porque caberia à APS realizar novos cálculos do tempo de contribuição para aferir se, na nova DER, já seria possível a concessão do benefício.

Nestes termos, o procedimento segue estágio assemelhado àquele inicial em que, após a juntada de toda a documentação por parte do segurado, o INSS tem o prazo de até 45 dias para decidir sobre a possibilidade de concessão do benefício e, se o caso, implantá-lo.

Com efeito, desde 12/09/2018 o segurado encontra-se aguardando tal análise. No momento da prestação de elaboração das informações da autoridade impetrada (27/03/2019), já havia decorrido prazo superior a seis meses sem a conclusão do procedimento e eventual implantação do benefício.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em quarenta e cinco dias, o INSS conclua a análise do pedido de benefício e, eventualmente, proceda à sua implantação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se, para cumprimento com urgência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, RACHEL NUNES - SP307433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente voltado "*à suspensão do ato que determinou a apresentação pela impetrante de documentos fiscais fora de seu domicílio fiscal (Doc. 01), nos termos da norma inserta no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*".

Ao final requer a impetrante lhe seja assegurado o direito de ser submetida à autoridade fiscal de seu domicílio tributário, isto é, do Município de São Paulo/SP, cancelando-se em definitivo a determinação exarada para apresentação de tais documentos na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, mediante a geração de novo termo em observância aos ditames legais. Alternativamente, pugnou para que seja redistribuído o Termo de Início de Procedimento Fiscal já lavrado para a autoridade fiscal competente.

Informa a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, desde março de 2007; e que em fevereiro de 2018, foi notificada, por via postal, da instauração do Procedimento Fiscal nº 008.1.13.00-2018-0008-8, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal (Doc. 01) anexo.

Relata que o referido Procedimento Fiscal foi instaurado mediante autorização do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, que, em 22/01/2018, distribuiu o aludido Procedimento Fiscal para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Srs. Lucas Molines de Faveri e Rodrigo Venturini.

Sustenta, em síntese, que a despeito da aparente legalidade do referido procedimento fiscal, foi este instaurado "*com violação no que tange aos limites de competência envolvidos, bem como aos parâmetros de impessoalidade e objetividade técnica exigidos na seleção e preparo da ação fiscal*".

Emenda à inicial foi acostada no id. 5179938.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 5410049).

Comunicação de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante no id. 5886785.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que pugnou pela denegação da segurança (id. 7476635).

Por petição de id. 8226698 a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão agravada; o qual foi indeferido (id. 8293962).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 8447750).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 8535885).

Por decisão de id. 16976013 foi determinada a intimação da autoridade coatora para o cumprimento do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela impetrante (id. 15864219)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em síntese requer a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de ser submetida à autoridade fiscal de seu domicílio tributário, sustentando que o Delegado da Receita Federal de Osasco não é autoridade competente para distribuir o procedimento fiscal instaurado em face da impetrante (nº 008.1.13.00-2018-0008-8; razão pela qual deverá ser este cancelado).

O cerne da questão posta em debate, portanto, consiste em se aquilatar se de fato a autoridade impetrada praticou ato que exorbitou dos limites de sua atribuição e as consequências de tal ato.

Inicialmente impende tecermos algumas considerações sobre a matéria posta em debate.

Nos moldes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

(...)

Art. 11. "A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos".

(...)

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

(...)

Por sua vez, no tocante à matéria posta em debate, estabelece o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal:

(...)

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

(...)

Art. 59. São Nulos:

I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)

I - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portaria RFB nº 6.478/2017.

Art. 4º. Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva baseada em parâmetros técnicos e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. § 2º O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição, a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais.

§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos I a III desta Portaria.

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

Portaria MF nº 430/2017.

Art. 270. As Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização (...)

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. Parágrafo único. À Derat compete ainda: I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

§ 2º À Demac de São Paulo compete, ainda, selecionar e executar as atividades de fiscalização dos contribuintes pessoa jurídica de relevante interesse com foco no combate ao planejamento tributário abusivo e nas operações transnacionais, além de propor programas especiais de fiscalização para disseminação em âmbito nacional. (Incluído(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

Portarias SRRF08 nº 61/2016.

Art. 1º. As áreas de jurisdição das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, de Fiscalização - Defis e de Pessoas Físicas - Derpf são as definidas nesta Portaria. Art. 2º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf - São Paulo jurisdiciona pessoas físicas no município de São Paulo. Art. 3º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat - São Paulo jurisdiciona pessoas jurídicas no município de São Paulo, excluindo-se os que exerçam atividades relacionadas no Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010. Art. 4º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis - São Paulo atua na fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB no município de São Paulo, excetuando-se: I - os relativos ao comércio exterior; II - as pessoas físicas; III - as pessoas jurídicas cujas atividades estejam listadas no Anexo V da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, com as alterações da Portaria RFB nº 148, de 30 de janeiro de 2014; IV - os contribuintes com atividades relacionadas no Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

No caso dos autos, a agravante elegeu como domicílio tributário o Município de São Paulo, pois tem sua sede na Avenida Angélica, nº 2.466, Cerqueira César, São Paulo (id 4833996). Assim, está sujeita à fiscalização da DERAT/SP e da DEFIS e não da Delegacia de Osasco, consoante termo lavrado pelos fiscais juntado no id. 4834010 e 4834013.

Ademais, no caso concreto, tal como assinalado no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela impetrante “*não foi apresentada qualquer portaria delegatória da competência de fiscalização para a Delegacia de Osasco apta a legitimar o procedimento instaurado, em desrespeito ao princípio da motivação* (CF, art. 93, incs IX, e X, Lei 9.784/99, art. 50)”.

Portanto, com espeque nas normas acima transcritas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil que abrange a jurisdição da agravante é a DERAT/SP (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária) ou a DEFIS – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e não a Delegacia da Receita Federal em Osasco; **razão pela qual faz jus a contribuinte ao direito de ser submetida à fiscalização da autoridade fiscal de seu domicílio tributário.**

Contudo, tendo-se em vista o disposto na norma do artigo 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972 (acima transcritos), que claramente excepciona a norma prevista no artigo 59 do mesmo Estatuto, não vislumbro nulidade insanável na prática do ato preparatório de fiscalização realizado; razão pela qual, prestigiando o princípio da legalidade, acolho o pedido alternativo formulado, a fim de que redistribuído o Termo de Início de Procedimento Fiscal já lavrado para a autoridade fiscal competente; a quem caberá ratificar o ato praticado ou lavrar outro Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante de ser submetida à autoridade fiscal de seu domicílio tributário, isto é, do Município de São Paulo/SP; bem como para que seja redistribuído o Termo de Início de Procedimento Fiscal já lavrado para a autoridade fiscal competente

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor deste julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Verifico que não conta: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-20.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSON VICTOR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o soldo recebido ID 2563910 - R\$ 5.834,43.

Assim, mantenho o **indeferimento ID 24857676**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-55.2020.4.03.6130
AUTOR: RENATO MOTADE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SILVA BATISTA - SP402238, DIEGO ALCANTARA LEAL - SP377615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o autor não comprovou sua suposta condição de hipossuficiente;
- b) não consta contrato de compra e venda do imóvel;
- c) não consta demonstrativo de cálculo da dívida utilizado para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor;
- b) cópia do contrato de compra e venda do imóvel;
- c) demonstrativo de cálculo da dívida utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007750-49.2015.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da decisão de ID Num. 21595348 - Pág. 75, para que se manifestem no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-43.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: ABILIO DO CARMO LINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-79.2014.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008383-26.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009792-13.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Verifico que a tentativa de intimação por meio postal foi frustrada (Num. 21597434 - Pág. 96), tornando imperiosa a necessidade de tentativa de citação por oficial de justiça.

Assim, intime-se o executado **ANTONIO DE SOUZA**, no endereço na Alameda Aguiar, 530, Residencial Genesis I, Alphaville Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-610, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC), ou impugne o valor apresentado, no prazo legal.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-94.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte autora da decisão de ID [Num. 21597765 - Pág. 66](#), como segue:

"Converto o julgamento em diligência.

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença fis. 167/176, alegando omissão quanto à análise de documento essencial e argumento deduzido em sua contestação.

Assim, ante a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes ao presente recurso impõe-se a intimação da parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §20, CPC. Após, tornemos os autos conclusos para a prolação da sentença."

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007839-38.2016.4.03.6130
AUTOR: PLANITER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa e honorários de que trata o art. 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos da perita, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004573-82.2012.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES, MANUEL CAETANO DE SALES NETO

Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de ID Num. 21597957 - Pág. 124/126, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer, inclusive, se houve acordo extrajudicial versando sobre o débito objeto da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003593-96.2016.4.03.6130

AUTOR: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão de ID Num. 21595591 - Pág. 79, nestes termos:

"Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença fls. 196/206, alegando omissão quanto à análise de fundamento capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada na sentença, no que atine a apontados vício do PPP (não analisados no impugnado ato decisório); bem como contradições e obscuridades no julgado (fls. 203/206)

Assim, ante a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes ao presente recurso, impõe-se a intimação da parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença."

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007600-34.2016.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALINE DE ARAUJO LUCENA, MARIA ALICE DE ARAUJO LUCENA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, par. 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003318-55.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, **intime(m)-se** o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003921-65.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE BERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004295-42.2016.4.03.6130

AUTOR: WAGNER SANTANA DE ALMEIDA, SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-39.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRAUSO TINADA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, pelo prazo de 5 dias.

Não tendo sido ofertada contestação no prazo legal, pela parte ré, apesar de devidamente citado(a) (ID Num. 21598171 - Pág. 99), decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

No entanto, em vista da informação da CEF sobre a autoconstituição das partes (ID [22684734](#)), julgo prejudicado os efeitos daquele instituto.

Venhamos autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004747-57.2013.4.03.6130
AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RICARDO AUGUSTO DE LORENZO
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906, FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a reunião destes aos autos 0004749-27.2013.4.03.6130, para julgamento conjunto, aguarde-se o desfecho daquele feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-82.2013.4.03.6130
AUTOR: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906, FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

[Em vista da junção deste feito aos autos 0004749-27.2013.4.03.6130](#), bem como a decisão nesses autos de tramitação conjunta dos feitos, aguarde-se o desfecho dos referido autos, para julgamento conjunto.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a exequente sobre o seguro garantia.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONÇALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GONÇALES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão da aposentadoria NB 173.478.253-3.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 08/05/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi analisado até a presente data.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 14417502).

Em informações de id. 15359895, pugnou a autoridade impetrada pela denegação da segurança.

O INSS, devidamente representado por seu Procurador Federal, requereu o seu ingresso no feito (id. 16101280).

O impetrante comunicou a conclusão da análise do seu requerimento administrativo, acostando documentos (id. 16537049).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda mandamental (id. nº 17595091).

Após os vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, consoante se pode aferir da carta de comunicação enviada à parte impetrante (id. 16537049), restou comprovada a conclusão da análise do recurso administrativo em questão em tempo hábil; razão pela qual impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA BISPO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional voltado a "impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento 743116591 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Em síntese, sustenta a impetrante que, em 14/05/2018, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autoridade impetrada, sob o nº 743116591; e que por mora da apontada autoridade impetrada seu requerimento encontra-se pendente de julgamento.

Por despacho de id. 13850424 foi determinada a notificação da apontada autoridade coatora.

Em informações de id. 14933137, pugnou a autoridade impetrada pela denegação da segurança, alegando que a impetrante deixou de cumprir exigência (apresentação de documento) para análise do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda mandamental justificando ausência de interesse institucional (id. nº 17595499).

Após, vieramos autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Passo à análise do pedido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte impetrante não evidenciam a mora da autoridade impetrada na análise e eventual implantação do benefício requerido (jd. 12861921).

Por outro lado, demonstrou a apontada autoridade coatora que a impetrante deixou de cumprir exigência (ref. à apresentação de documentos essenciais à análise do requerimento administrativo)- id. 14933137.

Portanto, uma vez comprovado que a mora na análise do requerimento está motivada pela desídia da parte impetrante, não há direito líquido e certo a ser amparado; tampouco se evidencia qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão a análise de recurso administrativo, no qual postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.433.431-0 em aposentadoria especial.

Sustenta a parte impetrante que recorreu administrativamente contra a decisão que lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que a autoridade coatora teria indevidamente negado seguimento ao recurso. Assim, fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Por meio do despacho de id 15006114, o impetrante foi intimado para juntar aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo e da decisão impugnada pelo alegado recurso. Em resposta, o impetrante juntou apenas cópia do procedimento administrativo e da decisão que negou seguimento ao recurso.

Por decisão de id. 15444542 o pedido de liminar foi indeferido.

Em informações de id. 14933137, pugnou a autoridade impetrada pela denegação da segurança, alegando que a impetrante deixou de cumprir exigência (apresentação de documentos) para proceder à revisão do benefício, implantado por decisão judicial.

O INSS, por meio de seu órgão de representação judicial, comunicou seu interesse em ingressar no feito, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita e a litispendência do presente feito com o processo que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 5002206.87.2018.403.6130. (id. 17188136).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda mandamental justificando ausência de interesse institucional (id. nº 17595499).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Em preliminar alega a autoridade impetrada a litispendência, pugrando pela extinção do processo.

Examinando a petição inicial do presente “mandamus” em cotejo com a inicial dos autos nº 5002206-87.2018.403.6130, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se a existência de pedido idêntico ao formulado neste feito qual seja a imposição de obrigação de fazer para que o INSS decida recurso administrativo de benefício de aposentadoria prazo de 10 dias.

Os pedidos das duas demandas mandamentais são idênticos: “a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que REVERSE o benefício de aposentadoria no prazo de 10 dias” (nestes autos); e “a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 10 dias (...)” (no bojo dos autos nº 5002206-87.2018.403.6130- id. 9012904).

Além do pedido, verifico que a presente ação e o processo que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 5002206-87.2018.403.6130) possuem as mesmas partes e causa de pedir (alegada omissão do INSS para a análise do mesmo recurso administrativo (nº 44233.319609/2017-48) apresentado pelo impetrante, em outubro de 2017- ref. ao NB 149.433.431-0).

Ademais, certificado o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança pleiteada (ids. 20507196 e 25136688 dos autos nº 5002206-87.2018.403.6130), impõe-se o reconhecimento da coisa julgada material, que como pressuposto processual negativo constitui óbice ao processamento da presente ação mandamental, nos moldes do artigo 337, VII e §4º, do CPC.

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada.

Sem condenação em verba honorária.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003398-19.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Chamo o feito à ordem.

Em vista da revelia decretada, julgo prejudicadas as intimações da executada efetuadas pelo Diário Eletrônico.

Intime-se a executada, via postal, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC, para cumprimento da sentença de ID Num. 22181435 - Pág. 78, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-88.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: WERNER MEDEIROS RIEKES

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inaldita altera pars, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, ou, subsidiariamente o restabelecimento da alíquota em 0% para as receitas financeiras, alegando, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8426/2015 e da autorização veiculada no artigo 27, §2º.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido no id. 1310733.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id. 14111634.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, apresentando manifestação complementar, pugnano pela denegação da segurança (id. 17714857).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id. 18416520).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre observar que parte da matéria em discussão na presente ação mandamental está atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal no RE 1043313, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 939).

Tendo-se em vista que o aludido tema não teve a suspensão nacional decretada, consoante se pode aferir de consulta à planilha (publicada no site do STF) de processos com suspensão nacional determinada pelo STF, passo à análise do pedido.

Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir arguida, na medida em que o pedido de decretação de inconstitucionalidade incidental se confunde com o próprio mérito.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssessem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de *faturamento*, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre às deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei**

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Preendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assepte, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: “§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”, terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida”.

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15. Por conseguinte, não há direito à compensação pleiteada.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

DESPACHO

Manifeste-se a executada.

Int.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO LTDA, onde se busca a declaração do direito de parcelar débitos para com a Fazenda Nacional, na forma da lei nº 10.522/02, em montante superior a R\$1.000.000,00, independentemente de apresentação de garantia.

Narra a impetrante que possui débitos fiscais que superam o referido valor, e que, ao pleitear o seu parcelamento perante a autoridade impetrada, lhe foi exigida a apresentação de garantia, conforme previsto na Portaria PGFN nº 448/2019.

Argumenta a impetrante, contudo, que tal exigência não conta com amparo na lei nº 10.522/02, sendo, portanto, ilegal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Como é cediço, o parcelamento do crédito de natureza tributária se realiza na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, do CTN).

No caso, o parcelamento em discussão foi previsto pela lei nº 10.522/02, a qual, em seu art. 11, § 1º, expressamente delega a normas infralegais o condicionamento da negociação à apresentação de garantias. Confira-se:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) ([Vide Medida Provisória nº 766, de 2017](#))

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

(...)

No exercício de tal mister, a Portaria MF nº 520/2009 e a Portaria PGFN nº 1891/2019 preveem que, para débitos superiores a R\$1.000.000,00, é necessária a apresentação de garantia.

Tem-se, então, que a exigência impugnada pela impetrante encontra, sim, expresso amparo na lei do parcelamento.

Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a exigência de garantia com a vedação pura e simples de inclusão de débitos acima de certo valor no parcelamento.

Nesta segunda hipótese, de fato, inexistiu amparo legal para o óbice, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região (por todos: ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por outro lado, quando se trata de mera exigência de garantia, tendo em vista a previsão do art. 11, § 1º, da lei nº 10.522/02, a jurisprudência do TRF da 3ª Região parece estar caminhando no sentido de que a exigência é plenamente válida:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. RECUSA GARANTIA. LIQUIDEZ. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. VALOR DOS BENS SUPERIOR AO DO DÉBITO. NÃO RAZOABILIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Garantia. A exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na portaria MF n. 520 está em consonância com os ditames do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002, não padecendo de qualquer ilegalidade. 5. Na hipótese, a UNIÃO indeferiu o parcelamento sob argumento de que a garantia ofertada administrativamente pela impetrante, qual seja, bens de seu ativo imobilizado (maquinário), não seria útil nem apresentaria alta liquidez. 6. O parcelamento em tela rege-se, como sobre-dito, pela Lei n. 10.522/2002 que exige no seu artigo 11, §1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente ao pagamento do débito, cabendo a credora, o aceite ou não. A recusa da credora somente pode ser transposta pelo julgador no caso de irrazoabilidade no ato que indeferiu o parcelamento. 7. Na hipótese, o magistrado de primeira instância considerou que diante do pagamento da primeira parcela e do valor dos bens ofertados, que supera o do débito objeto do parcelamento, a liquidez não seria requisito imprescindível ao deferimento do parcelamento. 8. O impetrante além do pagamento da primeira parcela, após o deferimento da liminar, está adimplindo as demais parcelas (ID 2003947 e ID 2003950), bem como a recusa está fundada em pretensa dificuldade de alienação. Não razoabilidade. Diante disso, entendo que a confirmação da segurança é medida mais recomendável. 9. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(ApRecNec 5000983-23.2017.4.03.6102, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014872-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539-AAGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E MENT A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA PORTARIA MF Nº 520/2009. O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências". A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância. O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que "a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito..." "Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5014872-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019.)

Desta forma, existindo fundamento legal para a exigência de garantia no parcelamento da lei nº 10.522/02, impõe-se o indeferimento da liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005150-21.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

DESPACHO

Deixo de analisar a petição do executado, apresentada por fax, uma vez que a original não foi protocolada.

Expeça-se carta precatória para penhora de bens.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004749-27.2013.4.03.6130
AUTOR: ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RICARDO AUGUSTO DE LORENZO
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906, FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004748-42.2013.4.03.6130
AUTOR: ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RICARDO AUGUSTO DE LORENZO
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906, FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a reunião dos feitos elencados na aba "associados", aguarde-se o desfecho dos autos n.0004749-27.2013.4.03.6130, para julgamento conjunto destes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019485-21.2011.4.03.6130
AUTOR: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-05.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: RODRIGO PERIM

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZABETH REGINA GOUVEA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo.

Concedida liminar e antes da notificação da autoridade impetrada, a impetrante informou a perda do objeto (ID 26877922).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO MANUEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de que o processo apontado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito (Id 25983089), providencie o impetrante a juntada da cópia da petição inicial, bem como da sentença dos autos nº 5003761-08.2019.403.6130 que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006819-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN AGLÉ KALIL DI SANTO - SP61500, RODRIGO KALIL DI SANTO - SP317236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26383199, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006843-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 25986769, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006667-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATAÍDE FRANCISCO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26158384, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25834406 e 25834408, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLIVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 26022373 e 26022877, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002343-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA LOBATO, ADRIANA TEREZINHA DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002343-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA LOBATO, ADRIANA TEREZINHA DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001825-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - ME, SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002543-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RICARDO BOYADJIAN, CHRISTIANE GISELLE SILVEIRA BISC AIA MARTINS BOYADJIAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINK MODAS LTDA - ME, FRANCISCA MAURA SERVULO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES TEIXEIRA NETO MERCEARIA - ME, MANOEL FERNANDES TEIXEIRA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVERTEC INFORMATICALTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPPI COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, ENIO GRUPPI FILHO, JUCARA TRIGO GRUPPI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO ELCI NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002702-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIANCA MODAS LTDA - ME, CELIA MARIA CIOLARI, APARECIDA CIOLARI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002763-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002510-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SERENA LTDA., PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003633-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO GARCIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação ID 14041854, no prazo de 15 (quinze) dias (distribuição da carta precatória).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA MARTINS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R & G GAETA'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA VIEIRA GAETA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PLAYTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. - ME, THIAGO BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARILIS BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação ID 14042534, no prazo de 15 (quinze) dias (distribuição da carta precatória).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFECT FORM LTDA - ME, PRISCILA DA SILVA LEITE, RODRIGO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação ID 12729456, no prazo de 15 (quinze) dias (distribuição da carta precatória).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: R. J. NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, RILMAR JUNIOR NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, MAYARA GOMES FARIA - SP368896
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006058-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELIA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897
IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26339003 e documentos seguintes, manifestem-se as impetrantes se ainda possuem interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26215911, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26150765, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EVA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 26044700, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 25706648.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES (SP139575 - ANARITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (fls. 381/386), e o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 409), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-40.2011.403.6133 - PAULO FERREIRA DE ANDRADE (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 376, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 381/388).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES -

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-86.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES -

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003941-76.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
RÉU: ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B

DESPACHO

Considerando que a corré ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000171-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizadas por **MARIA HELENA DE SOUZA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio dos quais pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0001166-88.2014.403.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o número 68.648 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Taubaté-SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*.

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Doação (ID 27225245 - Págs. 1/2), recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0001166-88.2014.403.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 68.648 no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
IMPETRADO: INSS - MOGI DAS CRUZES, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALESSANDRA DA SILVA MACHADO**, em face do **PERITO/CHEFE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/619.997.413-5, implantado em virtude de decisão de antecipação de tutela proferida no bojo do processo nº 000027497.2018.4.03.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e indevidamente cessado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O objetivo da presente ação é dar efetividade à decisão proferida em outro processo (autos nº 000027497.2018.4.03.6309 - cópia da decisão acostada ao ID 27103553).

De plano, verifica-se o equívoco na escolha da via eleita para fazer cumprir decisão judicial proferida em sede de tutela por outro juízo. A alegação de descumprimento da ordem judicial não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança, mas, sim, a adoção das medidas legais cabíveis na ação anteriormente ajuizada que deferiu a liminar.

O mandado de segurança não é meio adequado para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial.

Como efeito, o descumprimento de ordem judicial deve ser noticiado nos autos da ação correspondente, de modo a preservar a economia processual e evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, o entendimento remansoso da jurisprudência

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada.

2. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366495 - 0003247-70.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Assim, a utilização do mandado de segurança não se presta ao cumprimento de decisão judicial, falcendo à impetrante o interesse processual, por inadequação da via eleita, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SONIA REGINA BRAGA MATTOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOK OU ALENCAR - SP357289
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA REGINA BRAGA MATTOSO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25556655).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou a concessão do benefício em 23/12/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOP AND GO AUTO POSTO LTDA
REPRESENTANTE: MILTON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA PONTES - SP398368

SENTENÇA

Vistos

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 25995133 – Pág. 11 foi proferida decisão que suspendeu a execução.

O coexecutado MILTON RODRIGUES JUNIOR apresentou manifestação no ID 25995134 – Pág. 3, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem movimentação.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em 04/11/2019 os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal.

Instada a se manifestar, a exequente informou ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 26927724).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 25995133 – fl. 60).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que houve constituição de patrono objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, em consonância com a jurisprudência do E. TRF3:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta em 27 de maio de 2002 e não obteve prosseguimento em razão da dificuldade de encontrar bens penhoráveis e pela inércia da parte exequente nos autos, ficando este sem movimentação desde março de 2008 até junho de 2018, quando a parte executada compareceu aos autos e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, o que foi reconhecido na r. sentença, em outubro de 2018, com a extinção do feito com resolução do mérito. 2. Desta feita, houve necessidade de constituição de patrono pela parte executada para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que é suficiente para que a parte exequente, pelo princípio da causalidade, seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 3. Em relação ao quantum dos honorários advocatícios, tratando-se de matéria desprovida de alta complexidade e tendo em vista que houve reconhecimento da parte exequente sobre a extinção da execução fiscal, deve ser fixado o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AP: 0002469092019403999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/05/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DFJ3 JUDICIAL1 DATA: 17/05/2019).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - No caso vertente, resta pacificado que o débito cobrado encontra-se prescrito. 2 - **No tocante aos honorários advocatícios, constata-se que, de fato, houve a angularização da execução fiscal, tendo o executado constituído procurador e se manifestado no feito. Dessa maneira, restando a União sucumbente em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deve a exequente ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.** 3 - A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 4 - Sob o enfoque da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o acima exposto, deve ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. 5 - Recurso de apelação provido. (TRF-3 – AC: 00151140420014036182 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 22/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017).

(grifos meus)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO BENEDITO DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 20182972).

No ID 21338017, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo encaminhado o processo administrativo para a perícia médica a fim de analisar o período de atividade especial.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO DE ALMEIDA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora conclua o processamento do RECURSO ORDINÁRIO (protocolo 44234.063553/2019-13 – 12/06/2019) interposto pelo impetrante.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informa que foi concluído o encaminhamento do RECURSO ORDINÁRIO (protocolo 44234.063553/2019-13 – 12/06/2019) à 9ª Junta de Recursos para o devido julgamento.

O impetrante se manifestou, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que foi concluído o encaminhamento do RECURSO ORDINÁRIO (protocolo 44234.063553/2019-13 – 12/06/2019) à 9ª Junta de Recursos para o devido julgamento, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - SP391886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a revisão do benefício com base em decisão proferida em Ação Civil Pública.

Determinado o aditamento à inicial, a autora peticionou no ID 20412572, contudo, sem cumprir a determinação. Deferido prazo de 30 dias para cumprimento no despacho 22271400, a autora não cumpriu integralmente a ordem.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada (ausência de juntada da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA - SP198411

S E N T E N Ç A

Vistos.

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de **SCARLAT INDUSTRIAL LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 9351128, o executado apresentou guia de depósito judicial contendo o valor integral do débito, requerendo a extinção do feito.

Os valores foram convertidos em favor da exequente (ID 23498383).

A exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 23618982).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 4.006.013489/18-47, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-46.2020.4.03.6133

AUTOR: JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-94.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AGNALDO DONISETTE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005036-10.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: EDILSON LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEY JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de 08/07/1991 a 18/09/2017, laborado na empresa Melhoriação CMPC LTDA, como especial, ante a exposição ao agente nocivo ruído, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER – 09/08/2016. Em pedido subsidiário requer a reafirmação da DER.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (bem como o CNIS atualizado da parte Autora e eventuais documentos de que disponham e que se prestem para o esclarecimento da presente causa), bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Indefiro o pedido de tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 2778242).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5277366), em sede de preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e alega prescrição. No mérito, sustenta que a autarquia agiu corretamente ao não enquadrar todo o período formulado no requerimento administrativo, porquanto há necessidade de apresentação de laudos contemporâneos. Sustenta, ainda, a falta de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Requer que a demanda seja julgada improcedente.

Réplica à contestação (ID 14058656).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como salário o valor de R\$ 10.135,06 em 02/2018 e ainda recebe a aposentadoria no valor de R\$ 5.075,59, valores que muito superiores ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor o valor de R\$ 10.135,06 de salário (ID 5277379, pág. 7) e o valor de R\$ 5.075,59 de benefício previdenciário (ID 5277379, pág. 7), através do extrato do CNIS, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE: REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...)". 2. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO:).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 18/09/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 19/09/2017. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 09/08/2016, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

2.3 DO CASO CONCRETO

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. No caso dos autos a parte autora é carecedora da ação porque o período pleiteado na inicial praticamente já foi reconhecido pelo INSS, conforme comprova o documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" acostado no ID 2666669, pág. 14, aonde foi reconhecido como tempo especial o período de 08/07/1991 a 03/08/2016, não havendo interesse de agir em relação ao referido período.

Já em relação ao período de 09/08/2016 a 18/09/2017 a parte autora não apresentou o pedido perante a autarquia previdenciária, não havendo nenhuma prova nos autos. O próprio pedido principal requer o reconhecimento do período como tempo especial até a data da DER, qual seja, 09/08/2016, comprovando que não houve apresentação de pedido administrativo.

Assim, ante a falta de comprovação da apresentação do pedido administrativo em relação ao período de 09/08/2016 a 18/09/2017, deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise." (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do período de 09/08/2016 a 18/09/2017, que não foi objeto do requerimento administrativo da concessão ora pleiteado, de modo que sobre este período é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de apreciação em razão da parte autora ser beneficiária de aposentadoria especial desde 23/10/2017, conforme extrato do CNIS (ID 5277379, pág. 7), não havendo interesse real na conversão para aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação a justiça gratuita oferecida pelo INSS, devendo o autor recolher as custas judiciais, **NÃO CONHEÇO** da alegação de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto da ação para aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DURVALINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela por **ANTÔNIO CARLOS DURVALINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.02.1980 a 30.06.1981 e 10.11.1986 a 29.11.1988, laborados na empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO – IMBEL, de 08.11.1989 a 14.12.1989, laborado na empresa KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 06.01.1992 a 20.04.1992 e de 01.09.1993 a 07.03.1996, laborados na empresa METALURGICA SÃO JOSÉ LTDA. – ME, de 04.03.1996 a 06.09.2001, laborado na empresa BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.09.2002 a 02.02.2010, laborado na empresa SAINT GOBAIN VIDROS S.A., e de 19.04.2010 até os dias atuais, onde trabalha na empresa NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., para a concessão do benefício de aposentadoria especial, reafirmando-se a DER, se necessário.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (id 3843608).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5373305), na qual, em preliminar, impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como requer o reconhecimento da inépcia da inicial, ante a ausência do processo administrativo. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta, no mais, com a ausência de procuração outorgando poderes aos signatários dos PPPs.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 13338747).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. PRELIMINARMENTE - Da Inépcia da Inicial.

Sobre a inépcia da inicial, arguida pela Ré, vejam-se os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Afasto a arguição de inépcia da inicial. Esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado. Ainda que não tenha cópia do processo administrativo, é de ser reconhecido que o necessário à solução da lide está presente nos autos, incluindo os PPP's referentes aos períodos pleiteados administrativamente para a concessão da aposentadoria especial. Ademais, o próprio réu detém o processo administrativo em seu poder, podendo acessar o mesmo para apresentar sua defesa.

2.1.2 Preliminarmente - Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, em fevereiro de 2018, data posterior ao ajuizamento da ação, o equivalente a R\$ 5.970,18, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada (fls. 09, do ID 5373367).

Na oportunidade se manifestar, o autor argumentou, genericamente, que, em caso de eventual improcedência da demanda não teria condições de arcar com os ônus das custas e sucumbência sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.3. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 20/11/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 20/11/2017. Considerando que a data da DER em 29/08/2016, não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

2.1.4. Preliminarmente - Da Ausência de Procuração outorgando poderes aos signatários dos PPPs

Afirmou o INSS que os PPP's colacionados aos autos não possuem validade como prova, visto que foram assinados por pessoas sem poderes expressos para atestar a veracidade das informações.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nena fraude nem a má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiisioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes. 13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguarí, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida. 14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado. 17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou os PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos: 18 - Verificase à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38. 19 - Cumpra considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profiisioográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal. 20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958). 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39). 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada devidamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0000971-70.2013.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª turma, data julg. 26/08/2019, data pub. eDJF3 06/09/2019)

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizada**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Afirma o autor, na inicial, que “a autarquia ré deixou de computar as atividades desenvolvidas nos períodos de: 01/02/1980 a 30/06/1981, 10/11/1986 a 09/11/1988 e 01/01/2004 a 02/02/2010, como sendo atividades especiais. **Desta forma, o restante dos períodos estariam incontroversos**”.

Da decisão de indeferimento administrativo, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que os mencionados acima não teriam sido reconhecidos administrativamente.

O interesse de agir da parte autora limita-se aos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1981, 10/11/1986 a 09/11/1988 e 01/01/2004 a 02/02/2010, portanto.

TEMPO ESPECIAL:

• **PERÍODOS de 01/02/1980 a 30/06/1981 e de 10/11/1986 a 29/11/1988 - empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL**

Juntou cópia da CTPS, no qual consta que, nos períodos vindicados, o autor exerceu as funções de “Aprendiz de Ajustagem” e de “Mecânico de Manutenção” (id 3516591, pág. 03).

Trouxe, também, PPP, sem data de elaboração, (id 3516608, pág. 03), dando conta de que no período de 01/02/1980 a 30/06/1981 exercia a função de “Aprendiz de Ajustagem”, cujas atividades consistiam “**trabalhava como menor aprendiz (aprendiz de ajustagem) na oficina de modo habitual e permanente executando os trabalhos de ajustagem em ferramentas, dispositivos e em peças de máquinas, obedecendo a critérios padronizados e relativos à tolerância, ajustes, funcionamento e aplicação de materiais. Utilizava diversos instrumentos mecânicos de medidas, tabela técnica relativa a conversões de medidas e aplicações de padrões de tecnologia, assim como executava os cálculos necessários para o desempenho de suas funções com acompanhamento do Encarregado responsável pelo local**”. No período entre 10/11/1986 e 29/11/1988, exerceu a função de “Mecânico de Manutenção”, cujas atividades consistiam em “**trabalhava como mecânico de manutenção na oficina de manutenção de modo habitual e permanente, onde teve a oportunidade de trabalhar em restaurar equipamentos, máquinas, peças e aparelhos, seguindo instruções superiores, consultava desenhos, esquemas, cronogramas, especificações e catálogos, detectando defeitos e substituindo peças e partes defeituosas, inspecionava periodicamente máquinas operatrizes, dispositivos de montagem, equipamentos e aparelhos, observava o funcionamento mecânico, através de falhas, avariações e substituição de peças, lubrificando, ajustando e testando**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 77 (A) (01/02/1980 a 30/06/1981), e 100 dB (A) (10/11/1986 e 29/11/1988), sendo utilizada a técnica decibelímetro, com menção ao uso de EPI eficaz. Há, ainda, a menção à exposição ao fator de risco “químico”, com intensidade e técnica utilizada descritas como “NR15- qualitativo”, sem menção à utilização do EPI eficaz.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído, especialmente os períodos de 10/11/1986 e 29/11/1988, por superior aos 80 decibéis, mínimo exigido legalmente à época. De outro lado, não é possível reconhecer o período de 01/02/1980 a 30/06/1981 como especial, pela exposição ao agente ruído, por inferior aos mencionados 80 decibéis.

Contudo, há menção à exposição a agentes químicos sem a utilização de EPI eficaz quanto ao período de **01/02/1980 a 30/06/1981**.

Ademais, é possível reconhecer o período acima destacado pelo enquadramento pela categoria profissional, uma vez constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, basicamente no item 2.5.1, considerando a função exercida, a descrição das atividades, bem como o setor que trabalhava: aprendiz de ajustagem no setor de manutenção.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Sendo assim, além de ser possível enquadrar o período de 01/02/1980 a 30/06/1981 como atividade especial por enquadramento pela categoria profissional, a parte autora comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (químicos) não neutralizados pela utilização de EPI eficaz. Por qualquer dos ângulos que se analisar a questão, é de ser reconhecida a especialidade, portanto.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora desnecessária a comprovação de habitualidade e permanência para os períodos pretendidos, os PPPs expressamente afirmam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

• **PERÍODO de 01/01/2004 a 02/02/2010 - empresa Saint Gobain Vidros S.A.**

Juntou cópia da CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu a função de “Mecânico de Manutenção” (id 3516591, pág. 17).

Trouxe, também, PPP elaborado em 06/06/2015 (id 3516608, pág. 10/11), dando conta de que no período vindicado exercia a função de “mecânico de manutenção”, cujas atividades consistiam “**efetuava confecção de peças e instalações, preparando as ferramentas e equipamentos necessários, agilizando assim os trabalhos de manutenção. Executa trabalhos de manutenção de menor complexidade: troca de correia, parafusos dos zíperes, filtros tipo cortina nos ventiladores e raspadores de borracha. Realiza as pinturas necessárias, nas peças que foram substituídas, através do pincel e/ou rolo na aplicação de tinta esmalte, procurando dar o acabamento para essas peças e mantendo o setor de trabalho organizado e limpo**”

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 100,8 dB (A), sendo utilizada a técnica NHO 01, com menção ao uso de EPI eficaz. Houve também exposição ao agente nocivo calor, mas este não constou do pedido inicial.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído, por superior a 85 decibéis, utilizando a medição adequada.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico que, embora o PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 25 anos, 8 meses e 3 dias, conforme planilha, na data da DER 26/08/2016, fazendo jus ao benefício pleiteado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** do INSS para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/1980 e 30/06/1981 e 10/11/1986 e 29/11/1988, laborados na empresa Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, e de 01/01/2004 a 02/02/2010, laborado na empresa Saint Gobain Vidros S.A., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 178.605.312-5; e

b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) na data da DER (26/08/2016).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DURVALINO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/02/1980 a 30/06/1981, 10/11/1986 a 29/11/1988 e 01/01/2004 a 02/02/2010

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/08/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000077-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: NARCISO BEZERRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NADIA ROSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do Despacho ID 22795645, acerca da perícia a ser realizada na data **13.02.2020, às 17h00** - pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** - clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

Expediente N° 1612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Fls. 686/688: O causídico, sem qualquer menção à decisão de fl. 676, limita-se a reiterar pedido de localização de testemunha pela Polícia Federal (fls. 686/687, tópico Localização de testemunha essencial para a tese defensiva). O ato de meramente repetir o requerimento, ignorando completamente a decisão judicial, é indicativo de completa falta de argumentos para impugná-la. Reitero, pois, a decisão de fl. 676. No tocante ao requerimento de testemunhas referidas, o causídico, desta vez, formula seu requerimento com base num suposto interesse da MM. Juíza Federal que presidiu a instrução (por sinal, meramente designada temporariamente para este Juízo) em ouvir a testemunha referida. Ora, com toda a devida vênia, o causídico deveria conhecer o adágio verba volant scripta manent (as palavras voam, o escrito permanece). Enfim, se já na audiência anterior, havia supostamente testemunhas referidas (o que não é o caso, como se verá adiante), era seu DEVER como advogado formular tal requerimento em audiência. Se não o fez, não cabe agora invocar um suposto interesse mencionado pela MM. Juíza designada temporariamente para o ato para ter agora deferido o seu pleito. Aliás, não é demais perguntar: por que esperar? A espera injustificada para formular pedido de testemunha referida indica manifesto intuito protelatório. Até porque, em tese, a testemunha referida também deve ser ouvida antes do interrogatório do réu (a menos que tenha sido referida, obviamente, pelo próprio réu, o que não é o caso, eis que se alega testemunhas referidas pelas testemunhas Henrique Amorim Vieira e Jaime Pedro da Silva). De qualquer forma, não vislumbro interesse nos depoimentos das pessoas supostamente referidas. Aliás, não foram referidas em Juízo. A menção a José Edvaldo consta desde o depoimento no inquérito policial (fl. 157). Por que o causídico omitiu tal depoimento? Por que omitiu o documento com menção a José Edvaldo Oliveira dos Santos (fl. 287)? Enfim, por que não o arrolou como testemunha no momento propício, ou seja, o da resposta à acusação? Uma testemunha referida é aquela que surge no contexto da instrução. Não uma testemunha que já era de conhecimento de ambas as partes desde o inquérito policial! A testemunha Jaime Pedro da Silva disse que, embora não saiba quem orientou a retirada da placa, na época, a empresa estava sob a administração e comando de Vinicius. Disse que havia outras pessoas, das quais não se lembra o nome. A testemunha Henrique Amorim Vieira confirmou que a máquina continuava na empresa sob a administração de Vinicius de Assis Schiavi. Disse que não havia mais placa de identificação, porém todos sabiam que a máquina em questão estaria penhorada. Sobre José Edvaldo, em verdade, ele não foi referido por Henrique Amorim Vieira. Na realidade, foi-lhe perguntado sobre a pessoa de José Edvaldo, não havendo que se falar, portanto, em testemunha referida. Aliás, conforme já visto acima. Foi-lhe perguntado sobre José Edvaldo justamente porque as partes já sabiam da existência de José Edvaldo, cujo nome constava desde o inquérito policial, conforme acima fundamentado. Também houve mera pergunta da pessoa de André Miguel. Ademais, André Miguel, de acordo com a testemunha Henrique, seria seu corretor de seguros e teria falado sobre a possível localização da máquina, após o desfazimento da empresa, tratando-se, pois, de questão posterior àquela que é objeto dos presentes autos (que trata da suposta apropriação da máquina, e não do seu posterior descarte, especialmente em se considerando que as testemunhas afirmaram que a empresa sob o comando de Vinicius). Desta forma, além de José Edvaldo Oliveira dos Santos já ser conhecido desde o inquérito policial, não havendo que se falar em testemunha referida e considerando que André Miguel, pelo visto, só falará de um eventual descarte da máquina (num evento posterior ao da presente ação penal), indefiro, na totalidade, o requerimento defensivo de fls. 686/688. Por fim, a oitiva dos depoimentos de Jaime Pedro da Silva e Henrique Amorim Vieira, rapidamente sintetizada acima, demonstra que a presente ação penal já se encontra suficientemente instruída e pronta para julgamento. Portanto, vista ao MPF, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após a juntada dos memoriais ministeriais, vista à defesa para juntada de suas alegações no mesmo prazo legal de cinco dias (caso o MPF tenha ultrapassado o prazo legal, certifique-se e conceda-se o mesmo prazo à defesa). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRAMINGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004197-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEREZ DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEALSE FERREZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONCEICAO APARECIDA CAVEDINI
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CONCEICAO APARECIDA CAVEDINI, para apurar a suposta prática crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, porque, no dia 08 de março de 2018, em Cabreúva/SP, a acusada mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 875 pacotes de cigarro de origem paraguaia, de comercialização proibida em território nacional.

A denúncia foi recebida em 10/06/2019 (ID 21767760).

A acusada foi citada pessoalmente (ID 2364319) e, por advogado constituído (ID 23657995), apresentou resposta à acusação (ID 24054460), na qual requereu a absolvição, ao argumento de que os cigarros não lhe pertenciam. Arrolou 03 (três) testemunhas.

É o relatório. Decido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pois conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes os indícios suficientes de autoria a justificar o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo **para o dia 20/02/2020, às 15h**, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório da ré.

Expeça mandado de intimação das testemunhas: (i) **MARCIA VALERIA ESPOSITO** - CPF n.º 068.512.618-80; (ii) **ANGELA MARIA LOPES PERES** - CPF N.º 043.461.298-70; (iii) **MARIA BEATRIZ BIANCHET** - CPF N.º 120.374.268-10 e (iv) **FABIANA BERNADETE DE SOUZA** - CPF N.º 189.309.718-1.

Requisite-se ao 11º Batalhão de Polícia Militar em Jundiaí a apresentação em audiência dos Policiais Militares: (i) **Deived Deocleciano de Souza** - RG n.º 32270634/SP e (ii) **Willian de Paula Sampaio** - **RG n.º 45190577/SP**. Cópia deste servirá de ofício, que deverá ser encaminhado por e-mail para o seguinte endereço eletrônico 11bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br.

Intime-se a acusada, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme determinado no ID 21767760.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002532-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FORZA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DECISÃO

Vistos.

Id. 25164109 - Pág. 1. Observo que os embargos à execução foram distribuídos nestes autos, quando deveriam ter sido distribuídos **por dependência**.

Assim, tratando-se de vício sanável, determino o desentranhamento da petição de id. 25164109 - Pág. 1 e todos os documentos subsequentes que a acompanham para distribuição por dependência a estes autos. Providencie-se a Secretaria/SEDI o necessário.

Ultimadas essas providências, determino a suspensão da presente execução até o deslinde dos Embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000130-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: SONIA APARECIDA DE CAMARGO EMBALAGENS - ME, SONIA APARECIDA DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por FOXCONE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que se pleiteia a concessão de segurança que lhe permita submeter os créditos tributários decorrentes da Ação nº 5000250-76.2017.403.6128 à tributação por meio do IRPJ e da CSLL apenas no momento em que for efetivada expressa ou tacitamente a compensação pela RFB. Outrossim, requer que lhe seja assegurado o direito de não incluir valores relativos à correção monetária e juros calculados em razão da incidência da taxa SELIC na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustenta, para tanto, que os créditos oriundos da Ação nº 5000250-76.2017.403.6128 não foram liquidados, tendo em vista que, por se tratar de um Mandado de Segurança, o único provimento possível, na ocasião, seria o reconhecimento do seu direito de compensar valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Assim, argumenta que não há que se falar em disponibilidade econômica e jurídica enquanto não houver a quantificação dos créditos, o que se dará com a efetivação da compensação de forma expressa ou tácita pela Receita Federal do Brasil. Em seu entender, enquanto os valores a serem compensados não forem quantificados, inexistirá sequer base de cálculo para o IRPJ e a CSLL.

Ademais, argumenta que sobre os valores que lhe foram reconhecidos como devidos e que são passíveis de compensação, determinou-se a sua correção pela incidência da taxa SELIC. Assim, em seu entender, não se reputaria possível a tributação de seu acréscimo, porquanto é cediço que engloba juros e correção monetária.

A liminar inicialmente requerida foi indeferida, conforme se observa do ID 26203795.

A Autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu que inexistia razão para sua intervenção no presente feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos e analisando a pretensão da Impetrante, observa-se que o pleito é de parcial concessão da ordem.

Início a análise pelo pleito do Impetrante para que se lhe conceda a segurança a fim de garantir o direito de que seus créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 5000250-76.2017.403.6128 sejam tributados apenas quando houver a efetivação da compensação de forma expressa ou tácita pela Receita Federal do Brasil.

Como se sabe o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 43, que o Imposto sobre a Renda "(...) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ii - de proventos de qualquer natureza, entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Sustenta a Impetrante que em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5000250-76.2017.403.6128 ter reconhecido seu direito à compensação apenas, sem quantificá-lo, não seria possível cogitar da incidência do IRPJ e da CSLL no momento do trânsito em julgado do *mandamus*, pois ainda seria inexistente a disponibilidade exigida pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a tese aventada não se sustenta.

Inicialmente é importante que se consigne que a disponibilidade econômica não se confunde com disponibilidade financeira, isto é, dinheiro em caixa. Tal diferenciação inclusive já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos acórdãos, conforme se observa da ementa do seguinte julgado:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA.

RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOUREIRO - LFTS. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART.

65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

(...)

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira.

Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

(...)"

(REsp 1385164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 19/12/2016)

Como se vê, para o Superior Tribunal de Justiça, não se reputa necessário que exista disponibilidade financeira, a qual é traduzida pelo que comumente se entende por “dinheiro em caixa”. Há a necessidade de que haja disponibilidade, no sentido de possibilidade de utilização daquela renda ou que exista direito incondicionado a sua aquisição.

Para fins de deslinde da questão, sequer se reputa necessário que se analise as inúmeras teorias que procuram explicar a diferença entre disponibilidade econômica e jurídica. Basta que se utilize como norte o princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, conduz ao princípio da realização da renda, para que se conclua que o que se exige é que haja possibilidade de utilização de um determinado montante para fins de pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte para que se tenha por perfectibilizada a disponibilidade exigida para a configuração do fato jurídico tributário do Imposto de Renda. Se jurídica ou econômica, pouco importa. Havendo possibilidade de utilização de determinado direito, passível de mensuração econômica e, apto a adimplir obrigações tributárias, há a configuração do fato jurídico tributário.

Observe, inclusive, que parte da doutrina orienta no sentido acima adotado de que o importante é que haja alguma espécie de disponibilidade, sendo irrelevante sua classificação, conforme acima explanado. Nesse sentido e a fim de elucidar ainda mais a questão, reputa-se pertinente a transcrição das lições de Luis Eduardo Schoueri acerca do tema:

“Uma leitura atenta do artigo 43, acima transcrito, por outro lado, leva à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação. É necessário, em primeiro lugar, que tal renda seja adquirida, já que o texto faz referência a aquisição, levando à ideia de realização. De outra parte, também é necessário que haja disponibilidade sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.

(...)

Assim parece que o legislador complementar, ao citar a ‘disponibilidade econômica’ da renda, pode ter buscado fazer referência a um sentido econômico de patrimônio, independente da existência de um título jurídico. A possibilidade de usar e fruir de um bem, assim, seria indicativo de disponibilidade econômica e revelaria, desta forma, a existência de um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.

De qualquer forma, ao empregar a expressão ‘disponibilidade econômica ou jurídica’, o legislador complementar fugiu das discussões acerca da necessidade de um efetivo ingresso de recursos, ou da licitude da atividade que gerou a renda. Econômica ou jurídica a disponibilidade, não importa: se houver esta, caberá tributação. Não é necessário indagar qual a diferença entre a disponibilidade econômica e a disponibilidade jurídica. O legislador dispensou tal discussão: seja a disponibilidade apenas econômica, seja ela apenas jurídica, seja enfim, econômica e jurídica, de qualquer modo haverá a tributação. O que importa, - e isso é relevante para o legislador complementar - é haver alguma disponibilidade. Se não houver disponibilidade, não há tributação.

O constituinte, ao discriminar as competências tributárias para a instituição de impostos nos artigos 153, 155 e 156, elegeu circunstâncias que constituem signos presuntivos de capacidade contributiva para justificar a tributação. Destarte, quando o constituinte admitiu que se instituisse um imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deu a entender que este fato econômico (renda e proventos de qualquer natureza) indica a existência de alguém em condições de contribuir para os gastos comuns do Estado.

Feito o vínculo entre o princípio da capacidade contributiva e a hipótese do imposto, parece claro que o **legislador complementar, ao dispor que o imposto apenas fosse exigido na presença de uma disponibilidade, entende que, enquanto inexistir esta, não há, ainda uma manifestação de capacidade contributiva.** Deste modo, a **renda estará disponível a partir do momento em que o contribuinte possa dela se valer para pagar o seu imposto. Em outras palavras, há disponibilidade quando o beneficiário desta pode, segundo seu entendimento, empregar os recursos para a destinação que lhe aprover, inclusive, para pagar os impostos.**

Assim, por exemplo, o acionista de uma sociedade anônima não tem disponibilidade sobre os dividendos, enquanto não houver uma assembleia geral determinando o pagamento destes, ainda que a referida sociedade tenha apurado lucros no exercício anterior. Afinal, pode ser que a assembleia dê outro destino aos lucros, como sua capitalização ou a constituição de reservas. Mesmo que o mencionado acionista seja o controlador da companhia, não pode ele lançar mão dos recursos, sem a referida assembleia, sob pena de ser responsabilizado por acionistas minoritários. Evidenciando-se, por outro lado, que o referido acionista controlador tem plena disponibilidade sobre os recursos, não há de ser a mera formalidade jurídica suficiente para afastar a disponibilidade econômica a que se refere o Código Tributário nacional.

Por outro lado, **é bom esclarecer que o conceito de disponibilidade não exige a ocorrência de um ingresso financeiro. Basta que haja o direito incontestável a este ingresso, ainda que ele não ocorra. Portanto, um crédito vencido constitui renda tributável, mesmo que seu titular deixe de exigí-lo, ou apenas o exija posteriormente.”**

Como se vê, pouco importa, que haja o efetivo ingresso de numerário nos cofres da Impetrante. Houve, e isso é incontroverso nos autos, o trânsito em julgado de sentença que lhe reconheceu o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente. É negável que a partir desse momento já há disponibilidade, pois tais créditos podem ser apurados pelo sujeito passivo para fins de pagamento de seus tributos.

Ressalte-se, inclusive, que em âmbito federal, a Lei 9430, em seu artigo 74 e seguintes, determina que cabe ao próprio contribuinte realizar a quantificação dos seus créditos e requerer a compensação. Ou seja, o detentor dos créditos a compensar tem plena condição de apurar o montante a que tem direito e submetê-lo à apreciação da fazenda. Tal sistemática serve para refutar a argumentação da Autora de que inexistia quantificação antes da homologação expressa ou tácita da fazenda.

Assim, não há que se falar em concessão da ordem, neste ponto.

Por sua vez, no que diz respeito à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante acrescido em decorrência da taxa SELIC, entendo que razão assiste à impetrante.

É importante consignar que a tese jurídica referente à possibilidade de tributação dos valores recebidos por força da incidência da taxa SELIC na repetição de indébito, por meio do IRPJ e da CSLL, já foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.138.695/SC, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que restou assimmentado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ocorre que, da análise das razões que culminaram no referido precedente, observa-se que em nenhum momento foi analisada a questão sob o prisma constitucional. Ao contrário, analisou-se a compatibilidade da exigência sob o aspecto legal apenas. Tanto é assim que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, decidiu que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores decorrentes da aplicação da taxa Selic seria inconstitucional. Declarou-se, na ocasião, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do artigo 43, inciso II e §1º, do Código Tributário Nacional, em razão de afronta ao disposto no inciso III, do artigo 153, e artigo 195, inciso I, alínea “c”, ambos da Constituição Federal.

O tema, inclusive, foi objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, estando afeto ao tema 962.

Logo, considerando o teor do artigo 489, V, do Código de Processo Civil, reputa-se possível a análise da matéria sob o aspecto constitucional, porquanto não foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento proferido no REsp nº 1.138.695/SC.

Feitas tais considerações, passo à análise da possibilidade ou não de tributação de valores referentes à taxa SELIC incidente na repetição do indébito tributário.

Para o deslinde da questão, reputa-se suficiente que se analise a competência tributária da União Federal para vir a tributar a renda.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, atribui competência à União para tributar a renda e proventos de qualquer natureza. Por sua vez, o artigo 195, I, c, permite que se institua contribuições sociais incidentes sobre o lucro.

Não há dúvidas de que o IRPJ e a CSLL possuem a mesma base de cálculo. Tal constatação já é amplamente reconhecida na jurisprudência e também pela doutrina nacional, dispensando-se maiores considerações a esse respeito.

Também é consenso de que o vocábulo renda equivale a acréscimo patrimonial. No caso de pessoas jurídicas, para melhor especificar, é o resultado positivo obtido após o encontro entre as receitas auferidas e as despesas incorridas dentro de um determinado período. É, inequivocamente, *unplu*. Trata-se de ingresso de novo elemento patrimonial positivo. A fim de corroborar esse entendimento, cita-se a lição de Gisele Lenke acerca do tema:

“Pois bem, renda em sentido estrito é, então, o produto líquido e este vem a ser o resultado das receitas menos as despesas feitas para sua obtenção, incluídas aí as despesas para manutenção da fonte.” (Imposto de Renda – os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica. São Paulo: Dialética, 1998. p. 63-64.).

Ressalte-se que, ao contrário do que alegou a União, não há que se falar em conceito aberto. Ora, a própria aproximação conceitual de um determinado objeto já implica o estabelecimento de barreiras precisas que não podem ser ultrapassadas, sob pena de não se perfazer aquilo que é por ele descrito.

Ademais, é posição majoritária que a Constituição Federal, ao definir competências tributárias, vale-se de conceitos e não tipos, o que permite concluir que, ao ser promulgada, albergou conceitos então vigentes. Caso contrário, teria expressamente conceituado seus institutos de forma diversa. Nesse sentido, observe-se as ponderações de Humberto Bergmann Avila:

“As definições, portanto, explicam os conceitos (significados de termos), podendo apenas explicitar seu uso comum ou propor um significado diverso, novo ou mais preciso relativamente ao uso comum. Ora, se quem usa as definições pode propor um significado diverso, novo ou mais preciso relativamente ao uso comum, é porque quando não o faz, emprega o termo com o significado comum, seja ele ordinário, seja ele técnico. O ordenamento constitucional tributário pode adotar conceitos próprios, mas deve fazê-lo expressamente (por estipulação ou redefinição), pois assim não procedendo, incorpora o termo como significado comum, seja ele ordinário, seja ele técnico.

É por essa razão que a Constituição, quando emprega um termo (palavra ou expressão), dotado de um significado comum (ordinário ou técnico) sem o modificar por meio de uma definição estipulativa nem o precisar por meio de uma redefinição, termina por incorporar o significado comum (ordinário ou técnico) que apresentava ao tempo em que foi promulgada.” (Avila, Humberto. Competências Tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 50).

E, ao tempo em que promulgada, já se encontrava vigente a redação do artigo 43, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Tal dispositivo, é cediço, encampa, ao menos, duas teorias econômicas acerca da renda: a teoria da renda-produto e a teoria da renda acréscimo patrimonial. A primeira estabelece que se considera renda todo fruto periódico de uma fonte permanente. Ao passo que a segunda teoria, por sua vez, estabelece que deve ser observado um determinado período de tempo para que se verifique se houve ou não variação patrimonial positiva. O fato é que ambas as teorias exigem que haja ingresso de novo elemento patrimonial. Significa dizer que havendo mera recomposição não há que se falar em competência tributária da União.

Na hipótese que se discute nos autos, é pacífico na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. São duas realidades indissociáveis dentro da mesma taxa, conforme se observa, inclusive, do inteiro teor do Acórdão proferido no REsp 1.495.146, do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou consignado:

“No entanto, a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Por tal razão, a sua incidência, a título de juros de mora, implica seja afastada a incidência do IPCA-E (ou qualquer outro índice de correção monetária) no que se refere ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.”

Não se ignora que há discussões a esse respeito. Contudo, o Código de Processo Civil em seu artigo 926 impõe que a jurisprudência seja íntegra, coerente e estável. Logo, uma vez fixado o conceito de que a Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, deverá ser analisada a questão trazida nos presentes autos sob essa perspectiva.

Nesse viés, resta nítido, portanto, que inexistiu possibilidade de tributação por meio do IRPJ e da CSLL dos valores acrescidos às condenações por repetição de indébito em razão da aplicação da taxa SELIC.

De fato, a SELIC contém juros de mora que ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e são passíveis de tributação. Contudo, de outro lado, engloba de forma indissociável correção monetária, a qual, por sua vez, é mera recomposição do patrimônio. Não há sequer discussão quanto a essa questão no que diz respeito à natureza jurídica da correção monetária. Permitir a tributação, portanto, equivaleria a possibilitar também que a recomposição patrimonial fosse gravada, havendo ofensa tanto ao princípio da capacidade contributiva quanto à repartição de competências trazida pela Constituição Federal.

Rememore-se que não pode a União, por meio de Lei, ampliar a competência que lhe foi outorgada, pois a própria repartição de competências tributárias é uma limitação ao poder de tributar. Ademais, a utilização da Taxa SELIC como forma de correção monetária dos valores devidos a título de repetição de indébito decorre de Lei Federal editada pela própria União. Basta que tivesse se valido de outra sistemática, em que fosse possível a dissociação entre os juros e a correção para que pudesse tributar os juros de mora. O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que uma afronta à Constituição Federal seja convalidada em razão da sistemática vigente impedir a dissociação das duas realidades.

Por fim, cumpre ressaltar que não se está a tratar de isenção como quer fazer crer a União. Trata-se de nítida hipótese de não incidência tributária, por inexistir sequer margem para o exercício da competência tributária federal para tributar valores decorrentes de correção monetária.

Por tais razões, a concessão da segurança, neste ponto, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de impedir apenas que a União venha a tributar os valores decorrentes de aplicação da Taxa SELIC sob o montante dos créditos tributários decorrentes da Ação nº 5000250-76.2017.403.6128 por meio do IRPJ e da CSLL.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000090-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ ROSSI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (DIB em 08/05/2012), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994. Cita decisão do STJ no Recurso Repetitivo REsp1596203/PR – TEMA 999.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id27243026).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora**.

NADA OBSTANTE O DECIDIDO PELO STJ NO TEMA 999, deixo de adotar o entendimento lá fixado, uma vez tratar-se de questão constitucional, para a qual a competência é do Supremo Tribunal Federal, sendo que, na verdade, o STJ acabou por efetivar uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto o que, como sabido, é da competência do STF.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

“EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T. STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, autor não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico**.

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, consoante da decisão inclusive que *“5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”*

A pretensão da autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora **esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.**

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

Assim, como já mencionado ao início, a decisão da 1ª Seção do STJ, no Tema 999, ao reconhecer direito a opção por cálculo mais favorável a segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99, acabou por efetivar **uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, afastando a validade da regra prevista o artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor, cujo cálculo da RMI deve observar o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010050-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 27185899 – fl. 142-v: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 27185899 - fl. 78), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Ato contínuo, a secretaria providencie a averbação da penhora via sistema ARISP.

Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003337-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003338-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010576-25.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 27186924 - fl. 40.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004552-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra garantida e considerando-se o contido no artigo 16, § 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos. Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando: i) a existência de erro material na contagem por ela efetuada, na medida em que, considerando-se os períodos por ela reconhecidos e ii) a existência de omissão consubstanciada na não inclusão do período especial reconhecido na parte dispositiva da sentença (id. 15/06/1992 a 30/03/2010).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Em relação à contagem realizada da sentença ora embargada, de fato, considerando-se os períodos reconhecidos e já enquadrados, chega-se a montante superior àquele ali indicado. Veja-se a tabela abaixo:

Assim, o autor totaliza 17 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a aposentadoria especial.

Por outro lado, totalizando-se os períodos de atividades especial e comum, o autor totaliza, **na DER (27/11/2017) 37 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, por não ter atingido os 95 pontos.

Quanto à questão da ausência de inclusão do período especial reconhecido no dispositivo da sentença, que tal pedido está acobertado pelo pedido principal, de concessão de benefício, que foi acolhido, razão pela qual se mostra despicando sua afirmação na parte dispositiva da sentença.

De todo modo, tendo em conta as afirmações da parte autora, acolho em parte tal pedido, para constar no dispositivo da sentença a declaração dos períodos reconhecidos judicialmente, sendo desnecessária, porém, a ordem de averbação.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para incluir na fundamentação a contagem e a tabela acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 27/11/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos ora reconhecidos.

Deixo de conceder a antecipação da tutela uma vez que o autor permanece trabalhando, e poderá vir a optar por DIB que resulte benefício com renda bastante superior.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se

RESUMO

- Segurado: Douglas Pereira

- NB: 42/188.753.229-0

- APTC

- DIB: 27/11/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/06/1992 a 30/03/2010, cód 1.2.9 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e 1.0.0 do Dec. 3.048/99"

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ADEMARITO PINHEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ADEMARITO PINHEIRO DE CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de saldo de sua conta vinculada de FGTS, que totalizaria R\$ 4.297,13.

Ação endereçada ao JEF, mas distribuída neste Juízo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 4.297,13, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A União cumpriu a determinação da sentença para liberação das parcelas do seguro desemprego do autor. Os valores encontram-se disponíveis para saque e o autor foi devidamente intimado para levantamento em uma das agências da Caixa Econômica Federal.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "*cumprimento de sentença contra a fazenda pública*".

Após, a vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de **30 (trinta) dias**, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002730-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0009067-93.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretária efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MOACIR CAMILO ASTOLFI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, autos nº 0007652-13.2013.403.6128 (digitalizado), sustentando a nulidade da cobrança, uma vez que anteriormente ao ajuizamento da execução propôs AÇÃO DECLARATÓRIA, proc. 0605980-13.1995.403.6105, no que teria sido reconhecida a nulidade da exigência do IPI sobre a saída de produtos de higiene pessoal, única atividade da empresa, por estar sujeito à alíquota zero. Aduz que houve o trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a tributação relativa ao período de outubro de 1989 a abril de 1994, abrangendo o período compreendido na execução fiscal.

Requer medida cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a exigência violaria manifestamente a coisa julgada, assim como a imediata liberação da importância bloqueada na conta do embargante, por se tratar de quantia proveniente de aposentadoria.

Juntou documentos.

Decido.

A questão relativa à nulidade da cobrança, em razão dos efetivos preclusivos da coisa julgada nos autos da ação declaratória, embora com alguma aparência de verossimilhança, pelos documentos juntados aos autos, não é passível de juízo de certeza neste momento, inclusive pela falta das demais peças daquela ação judicial (petição inicial, contestação, e outras que sejam relevantes).

Assim, torna-se necessária a oitiva da União, e eventual instrução, acaso não haja concordância de pronto dela.

Quanto às medidas cautelares, não havendo juízo de certeza da nulidade da cobrança, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela falta da garantia integral dele.

Em relação ao numerário bloqueado na conta corrente do Embargante, o extrato da conta demonstra que a reserva de capital encontrada se trata de transferência de recursos recebida de pessoa com nome "Carina David A" e de aplicação em CDB (id269833984).

Assim, indefiro as medidas cautelares requeridas.

Por fim, recebo os embargos para discussão.

Vista a UNIÃO para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LOCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação da UNIÃO de que a apólice não cobre integralmente o débito que pretende garantir, no qual se inclui o encargo legal de 20%, assim como que haveria cláusula incorretas, ficulito à parte autora o **prazo de 10(dez) dias**, para que comprove nos autos a regularização da apólice.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO RODRIGO ORLANDO

DESPACHO

Em sua inicial, a Caixa indica como origens do débito em cobro os cartões de crédito n.ºs 5519.58XX.XXXX.6729 e 5529.37XX.XXXX.4176.

Ocorre que, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a Caixa trouxe comprovantes relativos aos cartões 4219.5800.0932.6729 e 5529.3700.9488.4176. Como se nota, há uma divergência em relação ao primeiro dos cartões.

Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez), esclareça a divergência apontada.

Após, tomem conclusos para deliberação.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004742-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 25147777 - Pág. 1. Indefero o pedido de suspensão requerido pelo executado, diante da inexistência de previsão legal.

Providencie-se a juntada do A.R. nos autos.

Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1536

EXECUCAO FISCAL

0004155-19.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELTECH CONTROL LTDA X ADRIANA MONTEIRO SIMOES X ANDERSON ROVADOSCHI(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

(fls.335/337) - trata-se de novos embargos de declaração opostos pela executada Adriana Monteiro Simões da Ponte pretendendo a liberação dos valores bloqueados, uma vez que o processo deveria estar suspenso conforme Tema 962 do STJ. A firma se retirou da sociedade em 2003 e a dissolução irregular ocorreu em 2010 e que o fundamento para manutenção de seu nome na execução - que a questão relativa ao afastamento da sócia antes da dissolução irregular da empresa somente foi colocada em discussão neste processo agora - não está correto, uma vez que teria alegado no primeiro instante em que ingressou nos autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, tem razão a embargante. A decisão do STJ determinando a suspensão dos processos nos quais pendia discussão quanto à responsabilidade do sócio que não estava mais na sociedade no momento da dissolução irregular é de 2016 e a embargante/excipiente já havia afirmado em 2011 (fl.34) que teria se retirado da sociedade em 2003, nem mais residindo no Brasil desde 2001 (fl.50). Desse modo, não poderia ter prosseguido a execução em face dela. Assim, defiro a liberação da importância bloqueada na conta de Adriana Monteiro Simões Ponte, liberando-se em seu favor o depósito de R\$ 12.380,62, além do valor de R\$ 2.362,80, já deferido em nome de sua mãe Vera Lúcia Monteiro. Proc. 0004155-19.2013.403.6128 Informe a interessada o número da conta bancária para transferência dos valores. Expeça-se o necessário, ficando deferida a expedição de ofício para transferência direta. Por fim, mantenho a suspensão do processo (Tema 962 do STJ). P.I.C. Após, proceda-se a suspensão da execução. Anote que eventuais requerimentos ou petições somente serão processados mediante a conversão do processo em eletrônico (no PJE).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO
Advogado do(a) RÉU: GRIMALDO JOSE COSTA LINS - AL2086
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) RÉU: GRIMALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no ID 2637312, porque é próprio e tempestivo.
Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jundiaí, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício **acidentário**.

Decido.

Tratando-se, de fato, de pretensão que envolve benefício acidentário, a competência absoluta é da Justiça Estadual.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jundiaí, como requerido.

Proceda-se o cancelamento do agendamento da perícia, informando o perito,

P.I.C. Após, dê-se baixa no sistema.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALENTIM ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 27372429. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte impetrante cumpra a determinação de id. 26397633.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO PINTO LOURENCON
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO PINTO LOURENÇON** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu há mais de 270 dias, junto à Agência da Previdência Social, benefício de aposentadoria ao deficiente.

Alega que até a presente data não houve decisão conclusiva do procedimento.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a medida liminar (ID25794177).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo, marcando perícias médica e social (id26462932).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com o agendamento das necessárias perícias.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORLANDO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORLANDO MARIANO**, contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que requereu em 14/06/2019 perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí – Eloy Chaves, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob número de requerimento 1778377963, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data a situação atual do requerimento dá-se como “em análise”. Fato que afrontaria a duração razoável do processo.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada informou (id26078552) que o procedimento foi transferido para análise da Unidade Digital 21001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo.

O MPF opinou pela concessão da ordem.

Decido.

Tendo em vista a alteração interna do INSS, altere-se a autoridade impetrada para Gerente da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo. (CEHAB/DJ-SRI)

Em razão do tempo já transcorrido, DEFIRO a medida liminar, e determino a análise conclusiva do requerimento administrativo **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso**, afóra a **responsabilização pessoal pelo descumprimento**.

Oficie-se/intime-se a autoridade impetrada, expedindo-se precatório, se necessário.

P.I.C. Proceda-se a regularização do polo passivo do processo.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO DONIZETTI BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 10/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (id 24579185).

Relata que o benefício foi indeferido e em 01/07/2019 interpôs recurso administrativo (id 24579186). Alega que até a presente data não houve análise recurso pretendido.

A apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 24717601).

Sobreveio manifestação da parte impetrante reiterando o pedido de apreciação da liminar (id. 25853960).

Ato contínuo, a decisão sob o id. 26126731 deixou de apreciar a liminar, em virtude da divergência quanto à autoridade coatora. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo.

Sob o id. 26802161, juntou-se aos autos ofício aduzindo à apresentação de informações.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (id. 27321901).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 0/10/2018, tendo interposto recurso, em 01/07/2019, em face do indeferimento do pedido, o qual pende de apreciação até a presente data.

Ora, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Destaque-se que, a despeito da juntada aos autos de ofício relativo às informações, não se entrevê as razões dela.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 1210625364 **no prazo de 45 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINI-MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. 26748181, que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à fundamentação da forma de exclusão (destacado).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003425-42.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeram que de direito no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, diante da **anulação pelo STJ do acórdão proferido nos Embargos de Declaração** (id. 27199216 - Pág. 254), remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PRADO GALAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Prado Galan Leandro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 10ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 42/179.959.634-3.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência para digitalização da CTPS e novo cálculo do tempo de contribuição, sendo que a impetrante já juntou os documentos em 04/07/2018, sem que até o presente momento tivesse sido dado andamento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 27305022), os documentos foram juntados ainda em 2018, sem notícia de cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo desnecessário para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/179.959.634-3, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JURUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Solojet Serviços Aeronáuticos Ltda (CNPJ 05.533.932/0001-13)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando alterar sua habilitação no sistema SISCOMEX para a modalidade ilimitada.

Em síntese, relata que foi incluída no ATO COTEPE 32/19 para ter redução da base de cálculo do ICMS na importação de componentes para reparo de aeronaves que realiza, estando ainda inscrita no SISCOMEX-RADAR para operacionalizar as importações. No entanto, o SISCOMEX tem três níveis de autorização, encontrando-se atualmente na modalidade limitada, em que há limite de importação de US\$ 150.000,00 para seis meses.

Sustenta que, diante do alto custo das peças de aeronaves, este limite foi ultrapassado em US\$ 7.000,00, o que está impedindo o recebimento de peças para o reparo de três aeronaves. Aduz que formalizou requerimento para revisão de sua habilitação para a modalidade habilitada, com base na estimativa financeira, em 20/12/2019, estando pendente de apreciação, sendo que a demora na análise lhe traz prejuízos financeiros.

Requer liminarmente a alteração de sua habilitação para a modalidade ilimitada, até conclusão do processo administrativo, ou alternativamente a liberação da importação suspensa que extrapolou o limite em pouco mais de US\$ 7.000,00.

Em aditamento à inicial, juntou o processo administrativo 13032.145420/2019-15 e os *invoices* das importações.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A habilitação das empresas importadoras no sistema SISCOMEX depende da análise da estimativa da capacidade financeira, de acordo com a IN RFB 1.603/15 e Portaria COANA 123/15.

Em 29/05/2019, foi deferida à impetrante a habilitação na modalidade limitada (ID 27160022). A revisão da modalidade depende de critérios objetivos para se estimar a capacidade financeira, conforme exigência formulada pela Receita Federal de apresentação de junta de três últimos balancetes e extratos bancários (ID 27160026).

No processo administrativo, foi apresentado inicialmente o balancete até setembro/2019, estando ainda pendente o cumprimento da exigência.

Entretanto, dos documentos juntados, observa-se que a capacidade financeira da empresa é consonante com o valor dos bens a serem importados, evidenciando serem os itens de reparo pendentes de desembaraço aduaneiro de fato para a sua atividade econômica.

Há risco de dano na demora da liberação das mercadorias, com possível comprometimento da atividade da empresa.

Assim, embora a alteração da modalidade de habilitação exija o cumprimento objetivo das condições previstas nas normas infralegais, possível a liberação das mercadorias pendentes até decisão administrativa sobre o mérito.

Do exposto, **DEFIRO parcialmente** a medida liminar, para determinar que o limite semestral de US\$ 150.000,00 para importação pelo SISCOMEX não seja óbice à impetrante para liberação das mercadorias indicadas nos *invoices* de ID 27244353, até decisão administrativa definitiva sobre a alteração da modalidade para ilimitada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 500

MONITORIA**0004534-86.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X JOYCE APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Vistos em Sentença. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de Joyce Aparecida Carvalho da Silva com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Cheque Especial operacionalizado através da conta nº 1883.001.00009063-0, e do Crédito Direto Caixa (CDC) operacionalizado através da liberação nº 25.183.400.0002725-02, no montante de R\$ 46.443,49 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Regularmente processado o feito, à fl. 57 a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015. Sem honorários, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0007904-78.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-93.2012.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0007903-93.2012.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 65/71, 101/105 e 108), certificando-se. Desapensem-se os presentes autos.

Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005409-56.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-78.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 80/82: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001732-47.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-47.2015.403.6128 ()) - BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BS Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 46.731.907-3. A Embargante se insurge contra os consectários da dívida e sustentou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições a título de Salário Educação. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 34/35 em face da decisão que recebeu os embargos. Impugnação às fls. 36/47 e não houve réplica. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Art. 16, 2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Compulsando a certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte - DCG - Débito Confessado em GFIP. Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Esta premissa infirma a alegação da Embargante no sentido de que é nula a certidão quanto aos valores apresentados sob o argumento de que pode-se ter cobrado INSS sobre pró labore e autônomos, o que é inconstitucional e pode-se ter cobrado valores a título de salário educação. Como os créditos em cobrança tiveram origem em declarações apresentadas pela Embargante, alegações hipotéticas não prevalecem. Além disso, com a Fazenda Nacional esclareceu, no feito executivo não se executam créditos dessas naturezas. A CDA em cobrança contempla contribuições previdenciárias do empregado e do contribuinte individual. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. II. Excesso de Execução. Consectários legais. Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer a matéria de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR.

ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial concluso em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceito do dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tomar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo executado ensejava a rejeição liminar dos embargos a execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, no tocante à alegação de excesso de execução julgo os presentes embargos a execução fiscal extintos sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I e artigo 917, 4º inciso I ambos do Código de Processo Civil/2015. Correlação à impugnação dos créditos tributários, REJEITO os embargos a execução fiscal, julgando-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, I, inciso III do CPC/2015). Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002119-62.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-74.2012.403.6128 ()) - DAVID FERNANDO MORAES DE MENEZES SILVA TRANSPORTES - ME/SP361962 - WELLINGTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. David Fernando Moraes de Menezes Silva Transportes - ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos consolidados nas CDAs objeto da execução 0006404-74.2012.403.6128. A Fazenda Nacional arguiu a intempetividade dos embargos e, no mérito, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. A penhora de ativos financeiros realizada nos autos principais ocorreu em 22/08/2016, sendo que o executado foi dela intimado em 10/05/2017 (fls. 95 dos autos principais). O art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Desta forma, tendo os presentes embargos sido interpostos em 13/07/2017, verifica-se que o prazo legal de trinta dias úteis foi extrapolado e os presentes embargos devem ser extintos. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ITACOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA DA ROCHA PEREIRA (SP110776 - ALEX STEVAUX) X RITA THERESINHA BITTENCOURT (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FERNANDO PINHEIRO FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80295012376-25. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 327). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Leino. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo (fls. 322/323) com referência a esse processo, seja transferido eletronicamente. Com a juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004812-92.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA X DOMINGOS ROQUE FARINA (SP409210 - LILIAN ALVES DA CONCEIÇÃO) X JOAO BATISTA DE MORAES

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundleite Transportes LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80603002217-78. O feito foi ajuizado em 24/10/2003 e houve citação via AR do exequente em 30/06/2004 (fl. 13), e por Oficial de Justiça do representante legal da executada em 09/06/2006 (fls. 50). As fls. 57 foi deferido bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, resultando negativo em 06/05/2010 (fls. 63 e 65). Redistribuídos a esse Juízo Federal, houve nova citação do executado na pessoa de seu representante legal, que opôs Exceção de Pré- Executividade em 29/04/2019. Instada a se manifestar a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O. 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontrolável que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinzenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006927-86.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X S-10 COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME X MARIANA VIOLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 114. Regularmente processado, às fls. 20 o Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009174-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PETRI S/A (SP161791 - ANDRE LUIZ CREMASCO) X JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG X ANTONIO DITOU HASSUI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.071.552-3. Regularmente processado, às fls. 255/255v. A Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008366-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PROX PRODUTOS OXI COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Prox Produtos Oxi Combustíveis LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80405032071-12. O feito foi ajuizado em 09/01/2005, o exequente foi citado em 22/08/2008, com penhora de estoque rotativo em 28/08/2008 (fl. 64). Redistribuídos a esse Juízo Federal em 06/02/2012, houve nova tentativa de citação do executado em 24/09/2014, com retorno negativo (fl. 81). Houve pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, sendo deferido o pedido em 25/11/2014 (fl. 85). As fls. 90 houve pedido de bloqueio de valores, que teve resposta negativa em 29/09/2016 (fl. 94). Em 27/03/2019 foi expedido mandado de penhora e avaliação, retomando negativo (fl. 113). As fls. 115v. a Exequente se manifestou alegando causas interruptivas ou suspensivas de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um)

ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decree, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 114. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decree, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Emrazão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 64, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002858-74.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VITALIA IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA.(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP145436 - LENIANE MOSCA E SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP085116E - ANTONIO GABRIEL SPINA E SP087874E - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONTBLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.257.162-8 Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 689) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Leino. 13.105/2015). Declaro desconstituída a penhora levada a efeito nos autos, sendo desnecessário o seu levantamento por ausência de registro perante o cartório competente. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005461-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARGATE CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Intime-se o síndico da massa falida quanto à penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 90), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo manifestação, abra-se vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROX PRODUTOS OXI COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Prox Produtos Oxi Combustíveis LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80403016686-58. O feito foi ajuizado em 20/07/2004, o houve tentativa frustrada do exequente em 15/03/2006 (fl. 17) e novamente em 08/08/2007 (fl. 26). Redistribuídos a esse Juízo Federal em 06/02/2011, houve nova tentativa de citação do executado em 27/03/2019, com retomo negativo (fl. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decree, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decree, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Emrazão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001080-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 55.669.731-6. Às fls. 52 foi noticiado pela Exequente a falência da executada, juntando Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Sentença de encerramento da falência foi proferida em 06/03/2017, com certidão de trânsito em julgado publicada na data de 17/10/2017, conforme fls. 55/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 06/03/2017. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, Iº do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESUP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002706-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X NASSER FARES(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelos sócios da executada principal Adiel Fares e Nasser Fares (fls. 134/165), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/08/2002, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Assim, como não mais vigora o dispositivo legal que ensejou a indicação dos sócios da empresa executada no polo passivo quando do ajuizamento da ação, estes deverão ser imediatamente excluídos do polo passivo. Emrazão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade a fim de determinar a exclusão de Adiel Fares - CPF n. 032.514.298-09 e Nasser Fares - CPF n. 040.849.878-16. Ao SEDI para providências. Aproveito para ressaltar que, por ora, não há o que se falar em responsabilização dos sócios ao teor da Súmula 435 do STJ, porquanto a execução principal foi citada (fl. 45v) e se manifestou nos autos em diversas oportunidades. Outrossim, considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sempre junto da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando

intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0011835-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MECON MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA(SPO97062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mecon Montagens Industriais e Serviços Ltda objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.950.434-6. O feito foi ajuizado em 15/04/1988, o executado citado em 12/06/1988 (fls. 28). Houve pedido de suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito em 56 parcelas, sendo suspenso na data de 05/12/1988. Em 28/08/1996 foi pedido o desarquivamento dos autos, pelo não cumprimento do pagamento do acordo (fls. 18). Redistribuídos a esse Juízo Federal em 25/03/2015, foi requerido pelo Exequente o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, o qual voltou negativo em 20/09/2016. Instada a se manifestar a Exequente informa não haver causas interruptivas ou suspensivas de prescrição (fls. 127/127v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (Resp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (Resp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (Resp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinzenal para caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012095-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOLOTECNICAL LTDA
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face SOLOTECNICAL LTDA, objetivando a cobrança de débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A ação foi proposta em 04/05/1983, ocorrendo a citação da executada em 13/04/1984 (fls. 16 - verso) e a penhora em 16/01/1985 (fls. 18). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e recebidos em secretaria no dia 25/03/2015 (fls. 30). É o relatório. Decido. Apesar da constante iniciativa visando ao recebimento de seu crédito, quando instada a se manifestar, a exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 164 - verso, autos principais). Em sentido oposto, constatou que, mesmo realizada a penhora em 16/01/1985 (fls. 18), não se alcançou a almejada alienação. Além disso, demais providências realizadas nestes autos não resultaram na localização e constrição patrimonial dos bens da executada até a presente data. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora (fls. 18) e o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012248-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 32.071.560-4. Às fls. 147 foi noticiado a falência da executada, juntado Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A sentença de encerramento da falência foi proferida em 30/01/2009, com trânsito em julgado na data de 30/01/2009, conforme fls. 147/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 30/01/2009. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 44/45, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012911-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MATRIZMOLDE E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP038922 - RUBENS BRACCO)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80394004099-40. Regularmente processado, às fls. 238/239 a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 12 e 66, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007209-22.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.185.506-6 e 12.185.507-4. Regularmente processado, às fls. 68 o Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-81.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-30.2012.403.6128 ()) - GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA (SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL X GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pela Fazenda Nacional em face da Grupo Previl Segurança Ltda. Foi noticiado pelo Embargante às fls. 166/169 o pagamento do valor devido. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pagamento efetivado. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002259-67.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128 ()) - MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X JOMEL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONTBLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOLS/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.(SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a exclusão da metade dos bens e valores de propriedade de MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, das constrições patrimoniais levadas a efeito em sede de execução fiscal. Aduz tratar-se do legítimo proprietário da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos bens e direitos efetivamente constrições em sede de execução fiscal proposta em desfavor das empresas pertencentes ao Grupo Palhinha, na qual atribuída responsabilidade solidária à empresa MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual é sócio o ora embargante, sob alegada participação em grupo econômico. Destaca que é sócio administrador da empresa MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade de senhor e possuidor de 50% do capital social e patrimônio da empresa. Pontua que nos autos dos executivos fiscais em epígrafe foram deferidas diversas medidas de constrição de patrimônio, tendo sido incluída no polo passivo da demanda a empresa MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo havido o bloqueio de ativos e a penhora do imóvel CENTER PARK HOTEL, e respectivos aluguéis vincendos, provenientes da locação do mesmo. Afirma que a penhora da integralidade do bem imóvel e dos valores de propriedade da MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. acabou atingindo o patrimônio individual do embargante, eis que detentor de 50% do capital social e patrimônio da empresa. Coloca que o embargante sequer é parte na execução fiscal ou teria responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos. Sustenta estar comprovado que o capital social da empresa MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituído por dois imóveis do embargante e que o empreendimento restou consolidado por esforço pessoal deste, não sendo lícita e nem jurídica a constrição da totalidade dos bens particulares da empresa para garantia de dívida fiscal de responsabilidade do grupo empresarial detentor dos outros 50%

do capital social. Relata ausência de envolvimento pessoal, afetivo ou comercial com as empresas devedoras dos tributos, a par da ausência de justa causa para a constrição de bens e valores. Pleiteia, por fim, que seja excluída da constrição a metade dos bens da empresa MV EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que, por direito, pertenceriam ao embargante. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/183; pen drive - fls. 184). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 186), contra a qual foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 192. Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida, conforme decisão colacionada às fls. 275. O provimento foi negado conforme teor de r. decisão, cuja anexação ora determino. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Preliminarmente arguiu a inadequação da via eleita ante a ilegitimidade do embargante. No mérito, sustentou a legitimidade das constrições, mediante a confusão patrimonial entre a empresa MV EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a VIEIRA ALVES EMPREENDEIMENTOS HOTELEIROS LTDA., assim como a existência de grupo econômico entre as empresas do GRUPO MEIRA LEITE. SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL ofereceu contestação para sustentar sua legitimidade passiva ad causam (fls. 294/303). Apresentou documentos juntados às fls. 304/399. Os demais corréus permaneceram inertes (fls. 400). O embargante se manifestou em réplica às fls. 405/415 para sustentar sua legitimidade ativa ad causam. E protestou pela produção de provas testemunhal e pericial às fls. 416. Nada mais foi requerido, e na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ab initio, passo ao exame da preliminar arguida. O art. 1.046 do CPC/73 vigente à época da propositura da presente demanda, dispunha, in verbis, que: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer l. sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2. o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3. o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso concreto, o embargante é expresso em afirmar que objetiva o afastamento das constrições que recaíram sobre a metade dos bens e patrimônio da empresa MV EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., incluída no polo passivo dos executivos fiscais em epígrafe. Importa mencionar, outrossim, que o embargante entende estar presente sua legitimidade para o presente feito, na medida em que a metade do patrimônio social, que objetiva resguardar, lhe pertenceria em decorrência de sua condição de sócio. O embargante, por sua vez, não foi incluído no polo passivo das ações principais. Pois bem. Assiste razão à União (Fazenda Nacional). Com efeito, a jurisprudência do C. STJ fixou-se nos seguintes termos, com destaques: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputado ao réu. 2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio. 3. Inocorrência de violação ao princípio da unirecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso. 4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013). 6. Contrário sensu, o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade. 7. Accolida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1317111/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituir pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012). E referido entendimento foi reiterado pela eg. Corte Superior, conforme o seguinte precedente, com destaques: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E BENS DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1327357/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 23/05/2017). Dessa forma, à luz da legislação de regência, in casu, o artigo 6º do CPC/73, assim como em observância ao que preconiza a jurisprudência pátria, o interesse do sócio é meramente reflexo nas hipóteses como a dos presentes autos, em que o patrimônio construído é integralmente pertencente à sociedade empresária. Não ostenta, pois, a condição de terceiro titular de patrimônio indevidamente construído. E, sendo assim, não há legitimidade ativa ad causam. Trata-se de salvaguardar a distinção entre a personalidade jurídica dos sócios e a da sociedade empresária, assim como a indispensável autonomia patrimonial para exercício regular e concretização da livre iniciativa, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da Ordem Econômica (art. 1º, inc. IV, e 170, caput, ambos da CRFB/88). Dessa forma, cabe apenas à sociedade empresária, MV EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a defesa direta de seus direitos em Juízo pelas vias próprias e adequadas. De rigor, dessarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita. Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Custas e honorários pelo embargante, os últimos em favor da União (Fazenda Nacional), no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sentença não submetida a reexame necessário. Sobre vindo eventuais recursos, proceda-se na forma dos do art. 1.010 do CPC, via ato ordinatório, cabendo ao recorrente a digitalização do feito, observados os termos regulamentares. Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ADELAR JORGE BOLSONI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adelar Jorge Bolsoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 186.656.116-0 (DER em 15/04/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual ao requerente.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDISON GOMES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Edison Gomes Nunes** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/194.911.269-9, com DER em **16/09/2019**.

Deu à causa o valor de **R\$ 65.755,92**, conforme demonstrativo de ID 27382662, em que calculou a renda mensal inicial em R\$ 2.739,83, e somou "doze prestações vencidas e doze prestações vincendas".

Decido.

O valor da causa deve ser calculado na forma do art. 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas com doze vincendas.

O benefício pretendido pelo autor tem DER em 16/09/2019, portanto são pouco mais de quatro meses de parcelas vencidas, e não dozes.

Assim, o valor correto da causa é claramente **inferior a 60 salários mínimos**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, retifico o valor da causa para valor inferior a 60 salários mínimos, na forma do art. 292, § 3º, do CPC, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Beloso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos anotados em CTPS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Além disso, o autor não juntou cópia do PA, não podendo ser aferido quais períodos foram indeferidos e o motivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do PA 185.027.795-5.

Cite-se o Inss.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-63.2019.4.03.6128
AUTOR: ALEX SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564

DESPACHO

ID 25834456: Manifieste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIULA MIRANDA DE OLIVEIRA, J. G. M. D. O., A. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, tendo em vista menores no polo ativo, abra-se vista ao MPF.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004618-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, o Embargante noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

ID 16890301: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, aduzindo a ocorrência de omissões na sentença.

Sustenta que que não foi analisada a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/06/1997; que não constou o reconhecimento da especialidade dos períodos enquadrados administrativamente; que não foi analisada a especialidade quanto à categoria profissional dos períodos de 01/02/1988 a 06/06/1989 e de 12/06/1989 a 13/06/1997; e que não foi considerada a possibilidade de concessão da aposentadoria após a DER.

O INSS se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 19119200).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Quanto à determinação de averbação de período reconhecido na esfera administrativa, não há interesse processual, uma vez que foi a própria autarquia que reconheceu o pedido. É incongruente determinação judicial para averbar período reconhecido administrativamente, tendo sido computado devidamente como especial na contagem dos autos.

A especialidade do período de 01/02/1988 a 06/06/1989 foi analisada de forma fundamentada na sentença e afastada. Além de não haver na inicial requerimento expresso para enquadramento por categoria profissional, o autor laborou como ajudante geral, profissão que não tem previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento.

O período de 06/03/1997 a 13/06/1997 de fato não foi analisado. Seu enquadramento é de rigor, como o período anterior já enquadrado administrativamente, em razão de exposição a arsênio, de acordo com mesmo fundamento adotado na sentença para enquadramento de outro período laborado para a Akzo Nobel Ltda.

Em relação à concessão da aposentadoria em data posterior a DER, também tem razão o embargante, a teor do decidido pelo e. STJ no tema repetitivo 995: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*".

Tendo sido apurado na sentença 32 anos, 02 meses e 25 dias na DER, em 21/07/2016, e considerando que o autor continuou empregado após esta data e até os dias atuais, conforme CNIS, está evidente que atualmente atinge o tempo necessário à aposentação, tendo direito ao melhor benefício quando completou 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para reconhecer como especial o período de **06/03/1997 a 13/06/1997**, além do período de **03/01/2001 a 31/12/2003** já reconhecido na sentença, e deferir ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, e consequente pagamento dos atrasados, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários em 10% dos atrasados até a data desta sentença.

Defiro a **antecipação de tutela** para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 anos. Comunique-se com celeridade ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005358-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUCIMARA POVOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
REPRESENTANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Lucimara Pova em face do Conselho Regional de Química da IV Região objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal.

Nos autos principais, não foi formalizada a penhora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram

a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições – qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **Campeão 38 Restaurante Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protesto da CDA 80.4.18.06162-13, no valor de R\$ 71.271,21.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o crédito seria indevido, já que fundado em contribuição ao RAT apurada sob critério equivocado, sem considerar o índice correto do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Requer prazo de 24 horas para efetuar o depósito do débito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Procuradoria em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

As alegações da parte autora dependem da formação do contraditório e apuração do índice correto da contribuição ao RAT.

De seu turno, o depósito do crédito em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, independente de autorização judicial.

Como a parte autora pretende efetuar o depósito integral, conforme requerido na inicial, é possível suspensão da exigibilidade, após a dívida estar devidamente caucionada.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar para cancelar os efeitos do protesto relativo à CDA 80.4.18.06162-13, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí (protocolo 0417 – 16/01/2020), após o depósito integral do crédito tributário nos autos, no prazo de 48 horas.

Após a juntada da guia no valor integral, comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão para imediatas providências.

Transcorrido o prazo sem a efetivação do depósito, a tutela perde automaticamente sua validade.

A inicial deve ser aditada no prazo de 30 dias, com o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN - SP90476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGÉRIO BONASSI MACHADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob n. 2129551013 em 31/10/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 27321488), houve o protocolo do pedido em 31/10/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que retifique a Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS BENEDITO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DECISÃO

Com a rejeição liminar dos embargos à execução opostos, prossiga-se o feito (art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015).

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já assentado na jurisprudência^[1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2019.4.03.6128
AUTOR: EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-76.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMINA PETFOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF apresentou parecer.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito, conforme se depreende das informações prestadas em sede de recurso de agravo de instrumento interposto.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002132-05.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: RED DOG ANCHIETA LANCHES LTDA - ME, HELIO MARIO DA SILVA, RAIMUNDA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: MOACYR LASCAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MOACYR LASCAS JUNIOR contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 1688215433).

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o Gerente Executivo do INSS deixou de prestar informações (ID 25397283).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 27093587).

É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observe, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, **da documentação necessária** a sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA Apreciação DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir.(...). (TRF-3 - RecNec:00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida."(grifeti).

(TRF-3 - RecNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto **concedo** a ordem impetrada por MOACYR LASCAS JUNIOR na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS no **prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "fumus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Após, considerando que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fls. 189/190-ID23299761, cumpra-se o referido despacho.

Int.

LINS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000658-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FABRICIO SIVIERO FIDELIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID. 26928457).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento (08/10/2019).

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 20 de janeiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Intimem-se pela imprensa oficial os advogados Gilmar Antônio da Costa, OAB/MG 48.174, Mauro Matias de Almeida, OAB/MG 46.656, Márcio Freitas Cerqueira, OAB/MG 145.711 e Luizlene Ferreira da Silva, OAB/MG 165.172, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da sanção prevista no art. 265 do CPP, a eles impostas, consistente em multa na ordem de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 9.980,00), para cada um, conforme despacho de fl. 372 disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 24/01/2020 (CPC, art. 523, aplicado por analogia, nos termos do art. 3º do CPP).

Ad cautelam, expeça-se edital, como prazo de 30 dias, para a mesma finalidade.

Com o decurso do prazo do edital, o que deverá ser certificado, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001121-15.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MAURO SOUZA COSTA - SP339486, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DES PACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JAIR ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autoria acerca da contestação ID 12991529.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: LUCIA SUELI SILVA LULIO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação **monitória** movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **LÚCIA SUELI SILVA LULIO**, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 36.953,93 (trinta e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**, em razão do inadimplemento dos contratos nº 1357001000017895, nº 0000000204995335 e nº 1357195000017895.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A **autora informou o pagamento parcial da dívida** referente ao contrato nº 1357001000017895, ocorrido na via administrativa. **Requeru a desistência parcial da ação e extinção parcial do feito** a respeito daquele contrato e postulou o prosseguimento da ação com relação aos contratos nº 0000000204995335 e nº 1357195000017895.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da ação monitória** é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência parcial e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**, referente ao contrato nº **1357001000017895**.

Determino a exclusão do(s) nome(s) do(s) réu(s) dos cadastros de inadimplentes, às expensas da CEF, em razão do(s) contrato(s) nº **1357001000017895** objeto(s) desta ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a ação em relação aos contratos nº **0000000204995335** e nº **135719500017895**, manifestando a CEF no prazo de 15 (quinze) dias conforme determinado no despacho ID 22079078.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRÍCIA DE SOUZA GUILHERME DA COSTA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação monitória** movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **PATRÍCIA DE SOUZA GUILHERME DA COSTA**, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 36.325,70 (trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos)**, em razão do inadimplemento dos contratos nº **1357001000217800**, nº **1357195000217800**, nº **000000006312254**, nº **0000000207485987** e nº **251357107000089200**.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A **autora informou o pagamento parcial da dívida** referente aos contratos nº **1357001000217800** e nº **1357195000217800**, ocorrido na via administrativa. **Requeru a desistência parcial da ação e extinção parcial do feito** a respeito daquele contrato e postulou o prosseguimento da ação com relação aos contratos nº **000000006312254**, nº **0000000207485987** e nº **251357107000089200**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da ação monitória** é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência parcial e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**, referente aos contratos nº **1357001000217800** e nº **1357195000217800**.

Determino a exclusão do(s) nome(s) do(s) réu(s) dos cadastros de inadimplentes, às expensas da CEF, em razão do(s) contrato(s) nº 1357001000217800 e nº 1357195000217800 objeto(s) desta ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a ação em relação aos contratos nº 0000000006312254, nº 0000000207485987 e nº 251357107000089200, manifestando a CEF no prazo de 15 (quinze) dias com a apresentação do cálculo atualizado da dívida.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-56.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIO NAKAMURA BEBIDAS - ME, CLAUDIO NAKAMURA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela Caixa Econômica Federal em face de CLÁUDIO NAKAMURA BEBIDAS – ME e CLÁUDIO NAKAMURA, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do contrato nº 250797690000004859 e nº 250797690000004930.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 21271527).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F F G BEZERRA MOTOS - ME, FRANCISCO FLAVIO GONCALVES BEZERRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de F F G Bezerra Motos – ME e Francisco Flávio Gonçalves Bezerra, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 76.671,40 (setenta e seis mil seiscientos e setenta e um reais e quarenta centavos)**, em razão do inadimplemento dos contratos nº 0797003000019304 e nº 250797734000056102.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A **exequente informou o pagamento parcial da execução** referente ao contrato nº 250797734000056102, ocorrido na via administrativa. **Requeru a desistência parcial da execução e extinção parcial do feito** a respeito daquele contrato e postulou o prosseguimento da execução com relação ao contrato nº 0797003000019304.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência parcial e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, referente ao contrato nº 250797734000056102.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da exequente, em razão do(s) contrato(s) nº 250797734000056102 objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação ao contrato nº 0797003000019304, manifestando-se a CEF em 15 (quinze) dias com a apresentação do cálculo atualizado da dívida.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-06.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUS A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Caraguatatuba, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-88.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMAR KAZON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644, DENIA GONCALVES DE FREITAS - SP332590

DESPACHO

Ante a não localização do executado, manifeste-se a exequente, devendo indicar endereço atualizado do executado, constando os dados do logradouro (rua, número, bairro e cidade), mencionando sua fonte.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado da penhora, bem como para sua nomeação como depositário do bem.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6.830/80, notícias sobre bens/devedor.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000631-27.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA - SP239865

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da fl. 282 dos autos físicos, procedendo-se à expedição de ofício para registro do imóvel penhorado nos autos.

Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000355-59.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes ou de acordo, transmitam-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2018.4.03.6135
AUTOR:ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 13434829).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2018.4.03.6135
AUTOR:ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 13434829).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-34.2017.4.03.6135
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 11799938).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROBERTO TAMOTSU SHIMIZU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente especificamente sobre a alegação do INSS de que já houve a revisão administrativa de seu benefício, conforme documento ID 8211132, justificando seu interesse jurídico no prosseguimento deste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA HELENA FORLEO GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para juntar o processo administrativo correspondente ao benefício, objeto destes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional do pedido de desistência formulado pela parte Autora (ID 13086456).

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001387-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ADEMIR PIRES DOS SANTOS, ADEMIR WOLOSZYN, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ADRIANA HORTEGA ROQUE, AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, ALINE MARCONDES, CARLA TEREZA SOARES, CELSO GUIDA, FELICIANO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 14/11/2019, Ademir Pires dos Santos – Ademir Woloszyn – Andrea Aparecida dos Santos Lopes – Adriana Horteiga Roque – Agnaldo Rodrigues da Silva – Aline Marcondes – Carla Tereza Soares – Celso Guida – Celso Luís dos Santos – Ciro Braz Pereira – Dirce dos Santos Limeira – Erivan Miguel de Lima – Edvaldo Martins Negreiros – Feliciano Benedito de Oliveira – Fernando da Costa – Fernando de Oliveira – Frank Goulart Coutinho da Silva – Gabriel Francisco Rocha – Geraldo de Abreu – Giselle Silva Ribeiro – José Pedro Francisco dos Santos – José Romeu Schiwinn – Levi dos Santos Plácido – Luiz de Abreu – Luiz Carlos Correard Pereira – Luiz Fernando Durão Magalhães – Maria Aparecida Silva – Maria de Lourdes Ramalho do Nascimento – Orani Aparecida dos Santos Guida – Paulo Francisco Medeiros – Robson Ferreira dos Santos – Rogério Lopes – Ruy de Oliveira – Sebastiana Amaral dos Santos – Sérgio de Abreu – Shirley Aparecida Damasceno – Sonia de Fátima Costa Santos – Victor Bertozzi Borges – Walder Antonio Ferreira – Wellington de Araújo Moreira – e Sidneia Aparecida Damasceno de Oliveira propuseram presente ação de *revisão de correção monetária do FGTS*, por meio da qual pretendem a **modificação da forma de correção do saldo da conta vinculada de FGTS, afastando-se a taxa referencial TR, aplicando-se, em seu lugar, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 50.000,00**.

Postularam as benesses da gratuidade da Justiça.

A ação foi proposta por **quarenta e um autores**.

1 — O art. 113, § 1.º, do CPC, autoriza o Juízo a limitar o chamado “*litisconsórcio facultativo multitudinário*”; assim: “*O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença*”.

Embora a questão jurídica debatida seja a mesma em todos os casos (legalidade dos critérios de reajustamento do saldo das contas do FGTS), cada caso individual apresenta sua individualidade. Em caso de eventual acolhimento do pedido, a fase de liquidação e a executória ficariam gravemente comprometidas pelo litisconsórcio multitudinário.

2 — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **revisão de saldo de FGTS**. O rol dos incisos I a VIII é, inequivocamente, exemplificativo, porque não seria possível prever o valor exato da causa para cada tipo de demanda. O inc. I declara que “*na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação*”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”. Em seu § 1.º prevê que: “*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*”; e no § 2.º declara: “*O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*”.

No **caso concreto**, o **conteúdo patrimonial em discussão** corresponderá à diferença entre a somatória do valor pretendido e a somatória do valor real e efetivamente creditado. Subtrai-se o valor pretendido do valor creditado, pelos últimos cinco anos. Não se somam parcelas vincendas, porque isso não faz sentido; não se trata de prestação de trato sucessivo (como, p. ex., um benefício previdenciário).

Para tanto, é necessário que os autores apresentem planilha com o valor que entende devido (pela aplicação do INPC ou IPCA), ao lado do valor efetivamente creditado (correção pela TR), e o resultado dessa diferença. Como dito, os autores não apresentaram documento algum apto a comprovar sequer que possuíam conta vinculada de FGTS (muito menos a planilha das diferenças).

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **RS 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **RS 59.880,00**.

Os autores **atribuíram à causa o valor de RS 50.000,00**, e, sob o aspecto da competência *ratione valore*, a demanda caberia ao Juizado Especial Federal; contudo, o valor da causa é completamente fictício. Como explicamos, seria necessário uma planilha individual para cada um dos autores. O valor real da causa deveria corresponder à somatória do valor que se entende devido a cada um dos autores individualmente; porém, como dito, o litisconsórcio multitudinário, neste caso, revela-se inconveniente. Assim, nem sequer é possível a correção de ofício do valor da causa.

3—Afirma-se que a inicial teria sido instruída com “**extratos analíticos do FGTS dos depósitos de 1999 a 2019**”; todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que tais documentos não foram juntados. Trata-se com efeito, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Apesar de a ação ter sido proposta por quarenta e um autores, somente foram juntados documentos de identificação, e procuração, com relação a oito dessas pessoas (Andrea Aparecida dos Santos Lopes, Celso Guida, Luiz Fernando Magalhães, Orani Aparecida dos Santos Guida, Rogério Lopes, e Adriana Roque). Não se anexaram comprovantes de domicílio de nenhum deles. Não se anexaram documentos aptos a comprovar que possuíam conta vinculada de FGTS. A qualificação apresentada na exordial demonstra que alguns desses quarenta e um autores não reside em nenhum dos municípios do Litoral Norte de São Paulo, incluídos na competência desta 35.ª Subseção de Caraguatubá. Assim, por exemplo, Celso Guida e Orani Aparecida dos Santos Guida declaram domicílio na Parada Inglesa, na Capital de São Paulo. Estão ausentes os requisitos da petição inicial, contidos no art. 319 do CPC, em especial no inciso II (*nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*).

4—Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. esclarece que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLJSPNº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado, recursos humanos e materiais são organizados para que ocorra, e esse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, demonstrada a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais*”, a despesa acaba disseminada entre os pagadores de tributos, até o momento em que a pessoa o beneficiário da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). O corre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **RS 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de **RS 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – **RS 2.335,78** (RS 5.839,45 x 40%).

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado, atualmente, em **RS 1.915,38** (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), a metade desse valor corresponde a exatos **RS 957,69**.

No caso concreto, absolutamente nada se sabe com relação à capacidade, ou incapacidade, das partes para suportar as despesas processuais sem privar-se do indispensável. Nem mesmo a costumeira “*declaração de miserabilidade*” foi juntada. Nota-se que alguns dos autores declaram exercer profissões raramente associadas aos beneficiários da gratuidade da Justiça. Assim, p. ex., Andrea Aparecida diz-se “*cartorária*”; Celso, Ciro e Erivan afirmam-se “*marítimos*”. Há, dentre os autores, advogados, técnicos eletrônicos, micro empresários do setor têxtil etc.

Ante a ausência de mínimo suporte probatório que sustente a alegada insuficiência de recursos, o indeferimento é medida que se impõe.

Com base na fundamentação e exposta, decido:

1.º—Determino a todos os quarenta e um autores que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), e **sob pena de indeferimento da petição inicial**:

(a) Apresentem os seguintes documentos: (i) procuração; (ii) extratos analíticos do FGTS dos depósitos de 1999 a 2019; (iii) documentos de identificação pessoal e comprovante atual de domicílio; (iv) planilha com simulação do valor que entendem devido, resultante da subtração do valor pretendido do total efetivamente creditado; (v) extrato atual da conta vinculada individual do FGTS.

(b) Corrijam o valor atribuído à causa, conforme diretrizes apresentadas na fundamentação.

2.º—**Indefiro aos autores a gratuidade da Justiça. Determino-lhes que recolham as custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.**

3.º—Justifique a necessidade de uma mesma ação para quarenta e uma partes (litisconsórcio facultativo multitudinário).

Após, à conclusão.

CARAGUATUBA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001404-40.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SILVILENO LOPES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$17.300,00 dezessete mil e trezentos reais).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000470-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: COMERCIO DE PESCADOS CALAIS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE PESCADOS EPIFANIO LTDA - ME, BARBOSA & CANCELLIER PESCADOS LTDA - ME, ZILDA DA CONCEICAO OLIVEIRA 14155330830, PEIXARIA DE LORENZI LTDA - ME, COMERCIO DE PESCADOS KATITO LTDA - ME, VANTINO FERNANDES DA SILVA UBATUBA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, COLONIA DE PESCADORES Z 10
MINISTRO FERNANDO COSTA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos autos do **Agravo de Instrumento 5021802-17.2018.4.03.0000 (ID 16217285)**, transitado em julgado (**ID 18118758**); tendo em vista que o presente feito já foi remetido para o juízo estadual da Comarca de Ubatuba-SP, conforme **ID 9947407**, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LEANDRO ANANIAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora em relação aos documentos juntados pelo INSS nos **ID's 25379716 e 25379717**.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-62.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JAILTON DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente / CEF ficou-se inerte quanto à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, determino o arquivamento destes autos até ulterior provocação da parte interessada.
Int-se.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000044-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Anoto-se o causídico representante da parte requerente, substabelecido conforme instrumento e manifestação juntadas no **ID 22272566**.

Diante das frustradas tentativas de se dar cumprimento à medida liminar deferida em **20 de janeiro de 2015**, às **fls. 40/41** dos autos físicos (**ID 11640183**), por ausência do depositário fiel, indicado pela parte requerente para acompanhar as diligências, conforme certificado às **fls. 45, 67, 74 e 79**, intimo-se a Caixa Econômica Federal, para que esta ratifique o depositário fiel indicado na petição de **fl. 84, datada de março de 2018**, ou para indicar outro na mesma oportunidade.

Com a vinda da informação supra, expeça-se o necessário.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ELIANE GUEDES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ré alega embargos monitorios que efetuou empréstimo consignado para quitar a dívida contratual discutida nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do referido empréstimo consignado e esclareça se houve a quitação da dívida discutida nos autos pela via administrativa.

Coma juntada de documentos, abra-se vista para manifestação da parte ré.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25457568: Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA MARLI PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **ação ordinária** pedida de tutela de urgência, visando a concessão de benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou e **requereu a desistência da ação** antes da citação da parte ré (ID 23990211).

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LARISSA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que não possui mais interesse no presente feito (ID 24164226).

É o relatório. **DECIDO.**

É cediço que o prosseguimento de qualquer ação depende do interesse processual da parte (artigo 17, do CPC/2015) e, assim, cabe à parte o direito de dispor da ação, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.") manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/1973) **editou o Tema 530** e firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (STF, RE nº 669.367/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Julgado 02.05.2013, DJe 30.10.2014).

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: LETICIA DA SILVA MORAES GARCEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENILDO NORONHA DE SOUZA - SP355580

IMPETRADO: INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA, REITOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando determinação para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no curso de Direito da Faculdade São Sebastião – FASS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Conforme decisão ID 23726324, e este Juízo determinou à impetrante que justificasse seu interesse processual no prosseguimento desta ação, eis que já tramita perante este Juízo ação que tem o mesmo objeto do pedido e as mesmas partes sob nº 5001045-90.2019.403.6135.

A parte impetrante foi intimada, porém ficou-se inerte (**certidão de decurso de prazo lançada em 29/11/2019**).

É o relatório. **DECIDO.**

Foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora para providências no feito.

Ademais, embora expressamente intimada e apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da autora no cumprimento da determinação deste Juízo**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional.

Em face do exposto e tendo em vista a **falta de interesse de agir superveniente**, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

INVENTARIANTE: VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 24.811,06 (vinte e quatro mil oitocentos e onze reais e seis centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 25.0797.110.0002520-62.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 24361885).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-55.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME, AURENILDO VIEIRA, JOAO BATISTA EMERICK

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PARAÍSO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA – ME, AURENILDO VIEIRA E JOÃO BATISTA EMERICK, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 91.434,04 (noventa e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 25.0797.690.0000038-87 e nº 25.0797.691.0000024-04.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os réus foram citados.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 18259029).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-56.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZUIR SOARES

SENTENÇA

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AZUIR SOARES, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 51.919,76 (cinquenta e um mil novecentos e dezanove reais e setenta e seis centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 210265110000271768.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

O réu foi citado.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 13121217).

É o relatório. **DECIDO**.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001276-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CHRONOS FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FABIANA DO CARMO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas, no bojo do qual sobreveio pedido da exequente de desistência do feito, em razão de composição extrajudicial, sem condenação em honorários (já incluídos na composição).

É o breve relatório.

DECIDO.

Sendo a execução movida no interesse do exequente, desnecessária a concordância do devedor com a desistência da execução.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários diante da notícia de que foram contemplados em composição extrajudicial

Custas na forma da lei.

Levantem-se eventuais penhoras ou constrições.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: L.P. BLAT - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494, SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP301197
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido principal, formulado em tutela cautelar antecedente, nos termos dos artigos 308 e seguintes do CPC.

A petição foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **prejudicada neste momento processual a designação de audiência de conciliação** prevista no artigo 308, §3º e §4º, do CPC.

Intime-se o réu para apresentar resposta ao pedido principal no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.

Esclearea a parte ré, no mesmo prazo para defesa, as alegações da parte autora de que a SPU descumpriu a ordem liminar e prosseguiu na lavratura de autos de infração e imposição de multa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000643-36.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SETARO - SP234495, HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SETARO - SP234495, HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Semprejuízo do quanto decidido ID 25453524, intem-se as partes acerca do desarquivamento dos autos físicos, a fim de que requeram o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.
2. Silente, retomem os autos físicos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294): 5001380-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: JEAN PAUL PORTES FAMELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 59.880,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tomem conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença quanto ao capítulo da sentença em que se impôs à executada a condenação de pagar quantia líquida de R\$ 343.745,87, e simultânea liquidação no tocante ao capítulo que impôs condenação a pagamento de quantia líquida, cuja liquidação foi indicada pela parte autora em R\$ 290.174,94.

Intimada a executada, apresentou comprovante de depósito judicial do pagamento de R\$ 640.049,56.

Manifesta-se o MPF, exequente, pela suficiência do pagamento, requerendo a extinção do cumprimento (inclusive da parte sujeita a liquidação).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida pela parte executada, sem qualquer impugnação no que se refere à parte passível de liquidação (cuja liquidação foi promovida pela exequente segundo seus cálculos), entendo que houve satisfação da obrigação.

Isto posto, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por pagamento.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intime-se o r. do MPF para manifestar-se sobre a destinação do depósito judicial, em consonância com o quanto foi julgado, apresentando os dados necessários a realização de eventual transferência de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo findo.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): 5000606-16.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE MASTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caragatatuba, 17/12/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALLAN VINICIUS MARTIN KROM

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas no bojo da qual sobreveio pedido de desistência pela parte autora ante a composição administrativa para pagamento do débito acrescido de honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a ação monitória, como a execução, é movida no interesse do credor, dispensável a concordância da parte adversa quanto ao pedido de desistência.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, porque informado que o acordo extrajudicial já os contemplou.

Custas na forma da lei.

Levante-se eventuais construções.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-83.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ CARRASCO

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1845599908, com DER em 01-11-2019.**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração, documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-79.2019.4.03.6135
AUTOR: WALTERLI JOSE CASTRISANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 26229003).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001532-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: JULIO TSUYOSHI NODA, JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONES BASTOS XAVIER - SP74794
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONES BASTOS XAVIER - SP74794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2019.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1098/1622

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001475-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116, TIAGO LAPA - SP425026
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o recolhimento das custas.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001475-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116, TIAGO LAPA - SP425026
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o recolhimento das custas.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 193.813.398-4).

Empedimento de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MEGA CHIP INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDO COELHO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas, onde sobreveio informação da parte autora de que o débito foi pago extrajudicialmente, inclusive com honorários, requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que não houve embargos monitórios, e que a execução é movida no interesse do credor, não há necessidade de concordância da parte contrária com o pedido de desistência.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO.

Custas na forma da lei.

Sem honorários porque foi informado que a regularização do débito já o incluiu.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000696-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

DESPACHO

Em razão do quanto manifestado pela CEF (21576126), providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, via sistema BACENJUD.

Ademais, tendo em vista a tentativa de conciliação proposta pela CEF, intime-se-à para que junte aos autos eventual proposta de acordo conciliatório. Após, intime-se o Executado para se manifestar.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: BENEDITO ANTONIO GOMES

DESPACHO

ID 26007954: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, o **dia 10 de março de 2020 às 16h30min.**

Intimem-se, na pessoa dos respectivos advogados constituídos.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: BENEDITO ANTONIO GOMES

DESPACHO

ID 26007954: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, o **dia 10 de março de 2020 às 16h30min.**

Intimem-se, na pessoa dos respectivos advogados constituídos.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000283-96.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, ALDO PEDRO CONELIAN JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS PORPINO DA SILVA, IGOR DIAS DA SILVA, MARCUS SINJI DOI, CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO, MANOEL VIDAL CASTRO MELO
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) RECORRIDO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS69049, AMANDA ALBUQUERQUE SOBRAL - SP396133, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

DESPACHO

Ciente da certidão – id nº 27211442 (doc. 31). Autorizo o levantamento do sigilo dos autos para fins de publicação e remessa dos autos, se necessário.

Devidamente intimados, **os corridos Marcus Sinji Doi** (doc. 14 – pag. 6), **Manoel Vidal Castro Melo** (doc. 14 – pag. 13), **Francisco de Assis Porpino da Silva** (doc. 15 – pag. 8) e **Cláudia Cristina Brito Dias** (doc. 21 – pag. 7) não apresentaram manifestação quanto ao recurso interposto pelo MPF.

Em prosseguimento do feito, nomeio **defensora dativa, dos recorridos acima relacionados**, a **Dra. Juliana da Silva Carlota Campos – OAB/SP292.497**. Intime-se a advogada para **apresentar as contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias**, nos termos do art. 588 do CPP.

Com a resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FABIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Autora o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor atribuído à causa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Após, se tudo em termos, cite-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-45.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA** em face do **ILUSTRÍSSIMO GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1845599908, com DER em 01-11-2019).

A petição inicial foi instruída com documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de aptidão de saúde médica como requisito de participação na próxima fase de avaliação psicológica do certame depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este domiciliado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes**: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014**.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para análise administrativa, é o ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que se situa na cidade de São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP tem seu endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, cep: 12210-130.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária Federal do São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Diante da informação **ID 27426065**, intime-se o polo passivo do presente feito em relação à **decisão** proferida no **ID 19460909**.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

DESPACHO

1. ID 26082220: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

DESPACHO

ID 25891924, 25891927: Defiro o quanto requerido, motivo pelo qual determino o que segue:

1. Providencie a Secretaria a intimação das partes para conferência da digitalização dos presentes autos, consoante os termos da Resolução PRES nº 142/2017, bem como para que se manifestem acerca dos documentos constantes nos IDs 25830752, 25830092 e 25830094, respectivamente. Prazo: 05 (cinco) dias;
2. Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

DESPACHO

ID 25891924, 25891927: Defiro o quanto requerido, motivo pelo qual determino o que segue:

1. Providencie a Secretaria a intimação das partes para conferência da digitalização dos presentes autos, consoante os termos da Resolução PRES nº 142/2017, bem como para que se manifestem acerca dos documentos constantes nos IDs 25830752, 25830092 e 25830094, respectivamente. Prazo: 05 (cinco) dias;
2. Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 21132219 e 21132232.

O Executado foi intimado e apresentou sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 21.464,01, atualizado para 08/2019, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 23160208 e 23160215.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 21132960.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 21.464,01 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavo)**, devidamente atualizado para 08/2019).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autor/ Reconvindo : MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA – ME

Ré/ Reconvinte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

No que se refere à manifestação da autora registrada sob id n. 27374744, na parte em que sustenta que é necessária a intimação pessoal da parte para que haja fluência da multa cominatória, é de se observar que lhe assiste razão parcial. Observe-se, nesse passo, que a decisão concessiva da tutela de urgência em âmbito reconvenicional **não** estabeleceu – desde logo – a incidência da **astreinte**, limitando-se a conceder a reintegração de posse dos bens objeto do contrato de franquia estabelecido entre as partes, atribuindo às partes o ônus de entrar em tratativas direta para a remoção dos mesmos. **Por esta razão**, não se determinou, naquele momento, a intimação pessoal da parte ora requerente.

De toda forma, extrai-se da manifestação da ora requerente (id n. 27374744) que – malgrado não tenha formulado recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada (id n. 25320042) – não há disposição de sua parte de franquear, voluntariamente, o ingresso de representantes da CEF junto às dependências da lotérica em questão, circunstância que, a meu ver, abre ensejo ao estabelecimento de multa diária a partir de agora.

Assim fixada a questão, estou em que, de fato, seja o caso de determinar a intimação pessoal dos representantes legais da empresa requerente (nesse sentido: AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820385 2019.01.28930-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019), para que cumpram integralmente o determinado na decisão concessiva da liminar (id n. 25320042), no prazo ali assinado, pena de – a partir de então – incidência de multa cominatória no valor de **R\$ 1.000,00** por dia de atraso no cumprimento.

Quanto ao mais, o que consta na manifestação da parte autora é mera manifestação de discordância quanto à decisão que denegou a liminar por ela postulada, e concedeu a tutela pretendida pela ré reconvinte, tema que não calha reapreciar nesse momento, devendo ser objeto dos recursos próprios, observados os prazos respectivos.

Do exposto:

(a) Extraia-se mandado para intimação pessoal dos representantes legais da empresa requerente, para que cumpram integralmente o determinado na decisão concessiva da liminar (id n. 25320042), no prazo ali assinado, pena de incidência de multa cominatória no valor de **RS 1.000,00** por dia de atraso no cumprimento;

(b) Vista à CEF da contestação apresentada na reconvenção;

(c) Sem prejuízo, especifiquem as partes (ambas) as provas que ainda desejam produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Com a resposta ou o decurso de prazo, tornem os autos com conclusão.

À Secretaria, para atendimento.

P.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA, NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO, SUELI LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo(a) **NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA e outros** em face a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Petição anexada aos autos sob Id nº 25564570 informa que a executada realizou o adimplemento do ofício requisitório no valor de R\$ 1.359,98, desta forma requer a extinção do feito com fundamento no art. 924, II do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001659-03.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., ANTONIO MARCIO MEGID
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCIO MEGID - SP77731

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual deste feito, para EMBARGOS DE TERCEIRO.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2) Preliminarmente, até a ulterior regularização da sucessão processual com a verificação e habilitação dos sucessores no feito, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para cadastramento da autora/exequente originária MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS no sistema, a qual não possui CPF cadastrado – informação que já consta deste feito, devendo DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, atualmente cadastrado no sistema como “exequente”, ser cadastrado apenas como representante da mesma.

3) Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 25047308), no qual foi informado o cancelamento do “Precatório Complementar” transmitido no documento de Id. 23390656, pp. 175, “em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada sob nº 20170080082, referente ao Processo originário nº 00072720920134036131, em favor do (a) mesmo (a) requerente.” Foi informado, ainda, no citado expediente, que “de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos”.

Referido Precatório Complementar cancelado foi aquele transmitido no documento de Id. 23390956, pp. 113, no valor de R\$ 88.686,53 para 30/07/2009, montante este referente a período diverso da RPV paga anteriormente, reconhecido posteriormente em favor da parte exequente em sede de Agravo de Instrumento.

4) Manifestação do representante da parte exequente, de Id. 27292732: Para regular apreciação do requerimento, preliminarmente, fica o mesmo intimado para juntar ao feito as cópias das decisões constantes do Processo nº 1003573-64.2015.8.26.0079 – Inventário – Inventário e Partilha, que definiram quem são efetivamente os sucessores de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, a fim de confirmar documentalmente que DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS e CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES são efetivamente os únicos herdeiros da autora originária desta ação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada da documentação solicitada no parágrafo anterior, tomemos autos conclusos para apreciação e decisão.

5) Cumpre salientar, desde já, para efeito de ciência, que, confirmando-se a sucessão da autora originária pelos sucessores DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS e CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, e, considerando-se a impossibilidade de expedição de Precatório Complementar ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, no momento oportuno, deverão ser expedidas duas requisições de pagamento aos mencionados sucessores, sendo:

- 01 Precatório Complementar à sucessora **Cristiane Aparecida dos Santos**, no valor de R\$ 44.341,76 para 30/07/2009, correspondente à metade do valor inscrito anteriormente no Precatório cancelado de Id. 23390656, pp. 175);

- 01 Requisição de Pequeno Valor Complementar ao sucessor **Douglas Fernando dos Santos**, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (R\$ 15.899,23 para 30/07/2009), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos posicionados na data da conta acolhida neste feito (30/07/2009), respeitando-se o quanto disposto no ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme o já mencionado expediente de Id. 25047308.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor do sucessor Douglas e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido em sede recursal (Agravo de Instrumento), a ser apurada pelo mesmo por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada pelo mesmo através de ação de cobrança autônoma.

6) Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

6) Ciência ao Ministério Público Federal.

7) Ficam partes intimadas acerca de todo o processado a partir do Id. 23390656, pp. 166 (folha 379 do processo físico originário).

Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA, MARCIA BARBOSA FERREIRA, MARILZA BARBOSA FERREIRA VICENA, ELIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, CIDINHO BARBOSA FERREIRA, JAQUELINE BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única da Comarca de Itatinga, em cumprimento à decisão de Id. 17375453, pp. 36/37, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Os autores, sucessores do mutuário original do contrato referente ao imóvel objeto desta ação, atribuíram à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 17374787, pp. 32/33.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 17374787, pp. 49/101 e Id. 17374791, pp. 01/05. Réplica sob Id. 17374800, pp. 07/60.

O feito foi aqui recebido por meio do despacho de Id. 20580047.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua Contestação de Id. 21480541, peça na qual, além de articular sua defesa processual, pugna por sua admissão para integrar a lide.

Após intimação das partes para especificação de provas, a ré Sul América postula pelo depoimento pessoal da parte autora, prova pericial e expedição de ofícios (cf. Id. 22692408). Manifestação da parte autora sob Id. 22809544, requerendo a produção de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pela requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que a prejudicada se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento do imóvel em discussão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *deficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVCS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Além disso, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir na lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do **art. 109, I da CF**.

IV – DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

V – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente, nos termos consignados nessa decisão.

Indefero o pedido formulado pela ré Sul América sob Id. 22692408, no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção do imóvel objeto da ação e de expedição de ofícios ao agente financeiro e ao Cartório de Registro de Imóveis para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC).

Indefero, ainda, o requerimento da ré Sul América Cia Nacional de Seguros para tomada de depoimento pessoal da parte contrária, vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado.**

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel.ª. Min.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª. p/ Acórdão Min.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daíporque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º. **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que no presente feito foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 17846318, pp. 44), estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos **arts. 121 usque 123 do CPC**. Anote-se, encaminhando-se os autos ao **SEDI** para complementação da autuação.

(B) Detemino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.I.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000893-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO PELEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

DESPACHO

Petição de id nº 24329088: requer o executado o desbloqueio de sua conta bancária mantida junto ao banco Santander, sob a alegação de que a restrição recaiu sobre conta salário bem como pelo fato de haver celebrado parcelamento com o exequente.

O conselho exequente, intimado a se manifestar, ficou-se inerte.

De fato, foi informado nos autos o parcelamento do débito pelo Conselho Regional de Contabilidade, conforme petição de id nº 23777777. No entanto, observa-se que a ordem de bloqueio de valores via Bacenjud deu-se em 21/10/2019, conforme extrato de id nº 23975244. Já o parcelamento firmado entre as partes data de 22/10/2019, conforme documento juntado de id nº 24330707, sendo, portanto, posterior ao bloqueio efetuado.

Quanto à alegação de que o bloqueio judicial recaiu sobre salário recebido da Fundação Unesp, observa-se do extrato de conta bancária de id nº 24330704 que em 03/10/2019 consta crédito no importe de R\$ 250,00, referente a transferência entre contas, não sendo comprovada a natureza salarial desse valor.

Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, indefiro o pedido de desbloqueio.

No mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, sobrestem-se os autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que de direito.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007527-64.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003533-28.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007302-44.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003533-28.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001004-94.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro, por ora. Para se aquilatar eventual responsabilidade dos sócios, necessário se faz a análise da ficha cadastral junto ao órgão incumbido do registro empresarial (v.g. JUCESP).

Sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias, para que instrua os autos.

Não obstante, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição id. 25767220, no prazo de 15 dias.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000360-88.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro, por ora. Para se aquilatar eventual responsabilidade dos sócios, necessário se faça a análise da ficha cadastral junto ao órgão incumbido do registro empresarial (v.g. JUCESP).

Sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias, para que instrua os autos.

Não obstante, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição id. 25767220, no prazo de 15 dias.

Por fim, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo o mesmo prazo para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANNA ADELAIDE LIMA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 27382422.

Aguarde-se a decisão do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: D. S. B.
REPRESENTANTE: ROSEMARY SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA** movida por **Danielle Soares Baldo**, neste ato representada por **Rosemary Soares de Oliveira**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Juntou documentos. (Id nº 27310109).

A ação foi inicialmente proposta perante a justiça estadual na comarca de Botucatu, contudo, decisão proferida sob Id nº 27310109 (fls. 36), reconhece a incompetência daquele Juízo e remete o feito à esta primeira Vara Federal de Botucatu.

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribui à causa o valor de R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Ressalto por fim que a parte autora requer a remessa do feito ao Juízo Federal em Sorocaba S.P., por se tratar de Juízo mais próximo a residência da autora que reside na cidade de Iperó S.P., conforme atesta o documento juntado aos autos sob Id nº 27310109.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal em Sorocaba conforme requerido pela autora (id nº 27310109).

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pelo réu/INSS (Id. 22497259), ratificada na petição de Id. 26040416.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, conforme certidão de Id. 27429747, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VILADOS MENINOS SAGRADA FAMILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE, SAMARA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, devidamente intimado, o executado CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO deixou de apresentar impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente no documento de Id. 23476561, no valor total de R\$ 865,03 para 10/2019, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 12/12/2019, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, intime-se o Conselho executado para que proceda ao depósito judicial da quantia acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para manifestação do INSS sobre o despacho de Id. 23322760, bem como, nos exatos termos do que dispõe o art. 534 do CPC, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao acordo celebrado entre as partes e homologado pela instância superior, conforme decisão de Id. 18268207.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000046-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículos automotores adquiridos pelo embargante. Sustenta o interessado que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face da alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos. (id nº 27338899, 27338651, 27338652)

Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observe-se que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada sob o id. 20778377 e 20778384, **Processo n. 5001471-51.2018.403.6131**), entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. anexado sob o id. 20778377 e 20778384 do processo de execução), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o traspasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, ao menos em linha de princípio, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. *Passo ao exame do requerimento de liminar.*

E o faço para, ao menos em parte, *acatá-lo*.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de *bens móveis* – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do traspasse do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *a quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude à execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em **17/04/2017**, conforme se colhe da data em que subscreto a “autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV”, com firma reconhecida, na mesma data, pelo Tabelião de Notas de Osvaldo Cruz SP cf. **fls. 01/05 (id. 23738899)**; da presente demanda), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade para **transferência** anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em **15/08/2019** (cf. doc anexado sob o id. 20778384 do **processo n. 5001471-51.2018.403.6131**).

Por outro lado, não existe, de momento, prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno.

Seja como for, ao menos para o momento, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que ainda pende da devida confirmação no curso da instrução.

Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela parte, entendo que a mesma deva ser concedida, porém não como extensão pleiteada na inicial.

É que o ato de constrição questionado no âmbito do presente processo se consubstancia em mero bloqueio para transferência de veículo, que não representa risco de expropriação ou desapossamento imediatos, que justifiquem o seu levantamento, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, junto ao órgão de trânsito competente.

Nesse contexto, os embargantes também não manejaram demonstrar, pelo menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que está em vias de negociação do veículo, ou que, por qualquer outro motivo, necessite de urgência quanto ao levantamento do gravame que não possa aguardar a regular tramitação do feito. _

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada, para a finalidade de sustar, até decisão final do feito, ou a superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, quaisquer atos de consolidação da penhora sobre os veículos automotores aqui em questão.

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata (Processo n. 5001471-51.2018.403.6131).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO INTERNA AO CRÉDITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por **MILTON DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL** objetivando a suspensão/cancelamento do registro do CPF/dados pessoais do autor junto ao registro de restrição interna, SPC/Serasa . Juntou documentos. (Id nº 27400708, 27400750).

O autor atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A ré Caixa Econômica Federal – CEF, foi regularmente citada, conforme certidão 25499866, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 24/01/2020.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal – CEF.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação do Juízo, considerando o interesse da parte autora, nos termos em que já consignado na decisão de Id. 25142250.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008641-38.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: DARCI RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

DES PACHO

Vista a parte exequente/CEF da petição juntada sob id. 27358710 e documentos anexo, para que requeira o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001442-55.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DES PACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela executada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, **intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.**

Fica(m) desde logo **intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).**

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Após, **cumpra-se a determinação de suspensão da presente execução que ficará apensada aos processo piloto 0002178-39.2016.4.03.6143.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014643-85.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, ELAINE UMBELINO MACEDO - SP336733
EXECUTADO: TASSIANA VALERIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela exequente, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Limeira, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000226-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra pela impetrante, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da apólice de seguro garantia (doc. Num. 27378918) e do pedido formulada pela executada.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000077-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGILIO ANGELO DUGOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **17/03/2020, às 09h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

Quesitos da parte autora no doc. 22854002. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentar quesitos.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade.
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Intím-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001855-95.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: GILBERTO ALVES

GILBERTO ALVES CPF: 403.372.358-72

R\$ 2.767,98 (doc. 26981949)

Nome: GILBERTO ALVES
Endereço: DAS ACUCENAS, 76, JARDIM SAO PEDRO, AMERICANA - SP - CEP: 13466-560

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem pagamento e o lapso desde a tentativa de penhora, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001542-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RAFAEL GRECCA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELNILY RAMOS - SP377649

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para manifestação quanto às alegações do executado, inclusive sobre o parcelamento informado nos autos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Miguel de Oliveira.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a regularização do contrato de arrendamento (doc. 27445182).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, a ser retirado pelo autor ou pela patrona do autor (mediante procuração com poderes para receber e dar quitação), no prazo de sessenta dias, a fim de dar cumprimento ao acordado. Providencie a Secretária o necessário.

Após as providências *supra*, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Considerando a renúncia aos prazos, fica certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o envio do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário à Junta de Recursos da Previdência Social ou a implantação do benefício. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 25/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 25859488).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26456697.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26718085).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento a procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manjados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social – que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI CANUTO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 31/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 23471827).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 24049209.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 24732242).

É relatório. Passo a decidir.

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento na análise de procedimento administrativo cujo objeto é a revisão do benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO POLI AVELAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 19/08/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 25578526).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26161832.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26327622).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 IMPETRANTE: WILSON MARTINS GOULART
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Aléga, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Santa Bárbara D'oeste de forma indevida desde 02/08/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25595696).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26457405.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26851384).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 IMPETRANTE: DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Santa Bárbara D'Oeste de forma indevida desde 02/09/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25800046).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26456683.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26849543).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/03/2019 e até o momento não fora concluído.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25174264).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26456693.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26709726).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade de ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: HELENA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Santa Bárbara D’oeste de forma indevida desde 09/08/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24555778).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26423787.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26679289).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade de ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Santa Bárbara D' oeste de forma indevida desde 23/05/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25719654).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26456691.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26675350).

É relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR BALSSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Americana de forma indevida desde 03/01/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21795211).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26466847.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26678779).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001333-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON BORGES DE MORAIS NETO
Advogado do(a) RÉU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

Réu: EDSON BORGES DE MORAIS NETO

Endereço: Rua José Henrique Kerches de Menezes n. 211- Bairro Nova Suíça – Piracicaba-SP (CLÍNICA CT RENASCIMENTO) e/ou

Endereço : Rua Fioravante Chinleto n. 903 – Vila Dainese - Americana-SP.

TESTEMUNHA(S) COMUM (MPF E DEFESA)

Testemunha: ALEXANDRE GUADAGNINI – Policial Civil

Endereço: Rua Dr. Cândido Cruz n. 146 – AMERICANA – SP.

DESPACHO – MANDADO – OFÍCIO

Analisando a resposta à acusação (ID 26567015), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2020 às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal.

ADVIRTA-SE a TESTEMUNHA de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá (ão) sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 459, todos do Código de Processo Penal); e o **ACUSADO** que o processo seguirá sem a presença do réu que, intimado, não comparecer ao fórum no dia e no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).

Por outro lado, considerando a legislação aduaneira, solicite-se à Receita Federal do Brasil, pelo meio mais expedito, informações quanto à destinação dada aos cigarros apreendidos, bem assim à autoridade policial o encaminhamento a este Juízo do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Em remate, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no local da residência do acusado e no local da internação indicado na resposta à acusação.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como:

1-) MANDADO para intimação do acusado e da testemunha.

2-) OFÍCIO PARA NOTIFICAR O SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA:

ALEXANDRE GUADAGNINI – Policial Civil

Endereço: Rua Dr. Cândido Cruz n. 146 – AMERICANA – SP.

À secretária para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora constituída pelo acusado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO MAURICIO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento e a conclusão do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo encontra-se paralisado de forma indevida desde 23/01/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 20059076).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26344388.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26679286).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão do benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia do processo administrativo.

Foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas de ingresso, ou que comprovasse os pressupostos para a gratuidade da justiça (doc. 20823744).

Não houve manifestação.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação conforme determinado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, indefiro a petição inicial, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, caput e §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 24/07/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 25412982).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 16352245.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26555983).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/169.279.953-0, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada: “Dessa forma, transcorridos mais de 02 (dois) MESES que o processo fora encaminhado à APS de Santa Bárbara D’Oeste/SP e se encontra parado sem o devido cumprimento do Acórdão nº 1422/2019 proferido em 11/02/2019 pela 03ª CAJ, conclui-se que o impetrante está sendo lesado no seu direito líquido e certo”.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26324822.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26849195).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento em procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Miguel de Oliveira.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a regularização do contrato de arrendamento (doc. 27445182).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, a ser retirado pelo autor ou pela patrona do autor (mediante procuração com poderes para receber e dar quitação), no prazo de sessenta dias, a fim de dar cumprimento ao acordado. Providencie a Secretaria o necessário.

Após as providências *supra*, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Considerando a renúncia aos prazos, fica certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Pet. id. 27153709: recebo a emenda à inicial.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Responsável/Presidente da 1ª CAJ – Primeira Câmara de Julgamento do INSS.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooça, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Responsável/Presidente da 1ª CAJ – Primeira Câmara de Julgamento do INSS, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-74.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SOLANGE BORDIM VICENTINI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença proferida (ID 26049075), alegando não ter ocorrido sua intimação dos feitos e atos decisórios proferidos no processo.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão o embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante juntou aos autos a procuração de ID 16015685.

Em razão dos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Nos presentes autos, as intimações foram devidamente realizadas nos termos do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, uma vez que foram direcionadas para o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, a embargante foi devidamente intimada de todos os atos, inclusive da sentença.

Além disso, a extinção dos autos, sem resolução de mérito, deu-se em razão do abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a exequente se manteve inerte, mesmo devidamente intimada pessoalmente, na pessoa do seu procurador, o Dr. José Antonio Andrade, conforme certidão de ID 24116009.

Não há, pois, vício a ser corrigido na sentença, conforme sustenta a embargante.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença (ID 26049075), nos termos da fundamentação.

INDEFIRO a anotação do patrono indicado pela parte embargante (ID 27328033).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001908-38.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/AACUCAR E ALCOOL

EXECUTADO: FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/AACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976,
MAYRA PINO BONATO - SP287187

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001085-03.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BRUNO VINICIUS RICHTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 24966410 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000285-38.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DIRCEU PEREIRA JARDIM - MG90266, HENRIQUE MACHADO AZEREDO - MG135541
EXECUTADO: HELIO SHINOHARA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Compulsando os autos, nota-se que foi distribuído em 1997 e encontrava-se sobrestado desde o ano de 1998. Ante o lapso temporal decorrido desde o sobrestamento dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apontando-as, inclusive nos apensos, se houver. No mesmo prazo deve a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito.

No silêncio, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

ANDRADINA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-42.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDER ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARCOS ANTONIO POMPEI** em face da sentença de ID 21713258, alegando a ocorrência de contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Intimada, a União Federal apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração (ID 26632682), alegando a falta de interesse recursal, bem como a ilegitimidade do recorrente.

Após, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos por Marcos Antonio Pompei não podem ser recebidos, uma vez que não se encontra preenchido neles os requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, quais sejam, o interesse recursal e a legitimidade recursal. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o embargante sustenta que ocorreu contradição na sentença proferida em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois ele teria integrado a lide, em razão de redirecionamento da execução fiscal, motivo pelo qual deveriam ter sido fixados honorários sucumbenciais em favor do seu patrono.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, ante o redirecionamento do feito executivo (fl. 191 ID 17866349).

O embargante foi devidamente citado (fl. 43 do ID 17867201), tendo apresentado exceção de pré-executividade (fs. 09/18 do ID 17867201), requerendo a sua exclusão do polo passivo.

Na data de 12/08/2016, foi proferida a decisão de fs. 56/60 do ID 17867201, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, sendo determinada a exclusão do embargante do polo passivo da presente execução fiscal. Na ocasião, a Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do embargante.

Deste modo, desde a decisão que o excluiu dos presentes autos, isto é, 12/08/2016, o embargante não faz mais parte do polo passivo da lide, bem como já foram devidamente arbitrados, naquela ocasião, os honorários em favor do seu procurador.

Assim sendo, por não fazer mais parte do polo passivo da execução fiscal quando da sentença embargada, resta evidente que o embargante não possui legitimidade recursal para interpor os presentes embargos de declaração, já que não se enquadra em nenhuma das situações disposta no *caput* do art. 996 do Código de Processo Civil:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Além disso, observa-se a ausência de interesse recursal do embargante para interpor os presentes embargos de declaração com a finalidade de requerer a fixação de honorários em prol do seu procurador, ante a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da dívida, haja vista não que não era mais parte do polo passivo quando do proferimento da sentença de ID 21713258, bem como já ter sido fixados os honorários advocatícios ao seu advogado quando da decisão que o excluiu do polo passivo.

Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foram não reconhecidos os recursos interpostos por pessoa anteriormente excluída do polo passivo, em razão da ausência de interesse e legitimidade recursal:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PESSOA FÍSICA ANTERIORMENTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA LIDE, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA TURBAÇÃO E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADOS PELO RÉU. AFASTAMENTO DA PENA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SENTENÇA OMISSA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM GRAU RECURSAL DE ACORDO COM O ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto por pessoa física que não é mais parte no processo, por falta de legitimidade recursal.

2. Decisão que corrigiu erro material ao excluir do polo passivo o ora apelante e incluir a pessoa efetivamente indicada pela CEF como a responsável pelos atos de turbação da posse. Manutenção da referida decisão, em que pese o inconformismo do recorrente, em sede de agravo de instrumento.

3. Novo pedido de manutenção no polo passivo, após a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, negado pela magistrada em primeiro grau por meio de decisão contra a qual não houve interposição de outro recurso. **Determinação expressa, na sentença, de exclusão definitiva do apelante do polo passivo da ação. Apelação não conhecida por ausência de legitimidade e interesse recursal.**

4. Quanto ao apelo do réu remanescente, ao contrário do alegado em razões recursais, o conjunto probatório demonstra, de modo claro, a prática de atos de turbação da posse de alguns dos imóveis relacionados na exordial, de propriedade da CEF.

5. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC/15, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

6. Também com razão o apelante ao requerer o afastamento da multa pela interposição dos embargos declaratórios, uma vez que a interposição do recurso não pode ser tida por protelatória, já que a r. sentença recorrida foi, realmente, omissa quanto ao percentual de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais em fevereiro de 2013), com espeque no art. 85, § 2º do CPC. Majoração relativa aos honorários recursais, levando em consideração os parâmetros do § 2º e § 11º do artigo 85, para 11% sobre o valor devidamente atualizado da causa.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001131-55.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DA EMPRESA. ART. 6º DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento excluiu o agravante do polo passivo da demanda, razão pela qual não faz mais parte da relação processual deduzida em juízo. O reconhecimento da prescrição não se apresenta mais útil ao agravante, que não tem interesse de agir. O recurso interposto por quem não é parte não é meio adequado para reconhecimento da pretensão recursal.

2. Excluído do polo passivo, o agravante torna-se, igualmente, parte ilegítima para interposição do recurso. Não é dado a pessoa alguma demandar em nome próprio direito alheio.

3. Agravo interno não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353160 - 0042498-14.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (grifei)

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a ausência do interesse recursal e legitimidade do embargante.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (ID 24087239) interpostos por Marcos Antonio Pompei, em razão das ausências de legitimidade e interesse recursal, mantendo a sentença de ID 21713258, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002244-42.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDER ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARCOS ANTONIO POMPEI** em face da sentença de ID 21713258, alegando a ocorrência de contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Intimada, a União Federal apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração (ID 26632682), alegando a falta de interesse recursal, bem como a ilegitimidade do recorrente.

Após, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos por Marcos Antonio Pompei não podem ser recebidos, uma vez que não se encontra preenchido neles os requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, quais sejam, o interesse recursal e a legitimidade recursal. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o embargante sustenta que ocorreu contradição na sentença proferida em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois ele teria integrado a lide, em razão de redirecionamento da execução fiscal, motivo pelo qual deveriam ter sido fixados honorários sucumbenciais em favor do seu patrono.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, ante o redirecionamento do feito executivo (fl. 191 ID 17866349).

O embargante foi devidamente citado (fl. 43 do ID 17867201), tendo apresentado exceção de pré-executividade (fls. 09/18 do ID 17867201), requerendo a sua exclusão do polo passivo.

Na data de 12/08/2016, foi proferida a decisão de fls. 56/60 do ID 17867201, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, sendo determinada a exclusão do embargante do polo passivo da presente execução fiscal. Na ocasião, a Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do embargante.

Deste modo, desde a decisão que o excluiu dos presentes autos, isto é, 12/08/2016, o embargante não faz mais parte do polo passivo da lide, bem como já foram devidamente arbitrados, naquela ocasião, os honorários em favor do seu procurador.

Assim sendo, por não fazer mais parte do polo passivo da execução fiscal quando da sentença embargada, resta evidente que o embargante não possui legitimidade recursal para interpor os presentes embargos de declaração, já que não se enquadra em nenhuma das situações disposta no *caput* do art. 996 do Código de Processo Civil:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Além disso, observa-se a ausência de interesse recursal do embargante para interpor os presentes embargos de declaração com a finalidade de requerer a fixação de honorários em prol do seu procurador, ante a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da dívida, haja vista não que não era mais parte do polo passivo quando do proferimento da sentença de ID 21713258, bem como já ter sido fixados os honorários advocatícios ao seu advogado quando da decisão que o excluiu do polo passivo.

Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foram não reconhecidos os recursos interpostos por pessoa anteriormente excluída do polo passivo, em razão da ausência de interesse e legitimidade recursal:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PESSOA FÍSICA ANTERIORMENTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA TURBAÇÃO E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADOS PELO RÉU. AFASTAMENTO DA PENA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SENTENÇA OMISSA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM GRAU RECURSAL DE ACORDO COM O ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto por pessoa física que não é mais parte no processo, por falta de legitimidade recursal.

2. Decisão que corrigiu erro material ao excluir do polo passivo o ora apelante e incluir a pessoa efetivamente indicada pela CEF como a responsável pelos atos de turbação da posse. Manutenção da referida decisão, em que pese o inconformismo do recorrente, em sede de agravo de instrumento.

3. Novo pedido de manutenção no polo passivo, após a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, negado pela magistrada em primeiro grau por meio de decisão contra a qual não houve interposição de outro recurso. **Determinação expressa, na sentença, de exclusão definitiva do apelante do polo passivo da ação. Apelação não conhecida por ausência de legitimidade e interesse recursal.**

4. Quanto ao apelo do réu remanescente, ao contrário do alegado em razões recursais, o conjunto probatório demonstra, de modo claro, a prática de atos de turbação da posse de alguns dos imóveis relacionados na exordial, de propriedade da CEF.

5. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC/15, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

6. Também com razão o apelante ao requerer o afastamento da multa pela interposição dos embargos declaratórios, uma vez que a interposição do recurso não pode ser tida por protelatória, já que a r. sentença recorrida foi, realmente, omissa quanto ao percentual de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais em fevereiro de 2013), com espeque no art. 85, § 2º do CPC. Majoração relativa aos honorários recursais, levando em consideração os parâmetros do § 2º e § 11º do artigo 85, para 11% sobre o valor devidamente atualizado da causa.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001131-55.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DA EMPRESA. ART. 6º DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento excluiu o agravante do polo passivo da demanda, razão pela qual não faz mais parte da relação processual deduzida em juízo. O reconhecimento da prescrição não se apresenta mais útil ao agravante, que não tem interesse de agir. O recurso interposto por quem não é parte não é meio adequado para reconhecimento da pretensão recursal.

2. Excluído do polo passivo, o agravante torna-se, igualmente, parte ilegítima para interposição do recurso. Não é dado a pessoa alguma demandar em nome próprio direito alheio.

3. Agravo interno não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353160 - 0042498-14.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) (grifei)

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a ausência do interesse recursal e legitimidade do embargante.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (ID 24087239) interpostos por Marcos Antonio Pompei, em razão das ausências de legitimidade e interesse recursal, mantendo a sentença de ID 21713258, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-42.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDER ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARCOS ANTONIO POMPEI** em face da sentença de ID 21713258, alegando a ocorrência de contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Intimada, a União Federal apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração (ID 26632682), alegando a falta de interesse recursal, bem como a ilegitimidade do recorrente.

Após, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração emanálise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Porém, os embargos de declaração opostos por Marcos Antonio Pompei não podem ser recebidos, uma vez que não se encontra preenchido neles os requisitos intrínsecos para admissibilidade dos recursos, quais sejam, o interesse recursal e a legitimidade recursal. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o embargante sustenta que ocorreu contradição na sentença proferida em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois ele teria integrado a lide, em razão de redirecionamento da execução fiscal, motivo pelo qual deveriam ter sido fixados honorários sucumbenciais em favor do seu patrono.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, ante o redirecionamento do feito executivo (fl. 191 ID 17866349).

O embargante foi devidamente citado (fl. 43 do ID 17867201), tendo apresentado exceção de pré-executividade (fls. 09/18 do ID 17867201), requerendo a sua exclusão do polo passivo.

Na data de 12/08/2016, foi proferida a decisão de fls. 56/60 do ID 17867201, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, sendo determinada a exclusão do embargante do polo passivo da presente execução fiscal. Na ocasião, a Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do embargante.

Deste modo, desde a decisão que o excluiu dos presentes autos, isto é, 12/08/2016, o embargante não faz mais parte do polo passivo da lide, bem como já foram devidamente arbitrados, naquela ocasião, os honorários em favor do seu procurador.

Assim sendo, por não fazer mais parte do polo passivo da execução fiscal quando da sentença embargada, resta evidente que o embargante não possui legitimidade recursal para interpor os presentes embargos de declaração, já que não se enquadra em nenhuma das situações disposta no *caput* do art. 996 do Código de Processo Civil:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Além disso, observa-se a ausência de interesse recursal do embargante para interpor os presentes embargos de declaração com a finalidade de requerer a fixação de honorários em prol do seu procurador, ante a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da dívida, haja vista não que não era mais parte do polo passivo quando do proferimento da sentença de ID 21713258, bem como já ter sido fixados os honorários advocatícios ao seu advogado quando da decisão que o excluiu do polo passivo.

Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foram não reconhecidos os recursos interpostos por pessoa anteriormente excluída do polo passivo, em razão da ausência de interesse e legitimidade recursal:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PESSOA FÍSICA ANTERIORMENTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA LIDE, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA TURBAÇÃO E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADOS PELO RÉU. AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SENTENÇA OMISSA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM GRAU RECURSAL DE ACORDO COM O ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto por pessoa física que não é mais parte no processo, por falta de legitimidade recursal.

2. Decisão que corrigiu erro material ao excluir do polo passivo o ora apelante e incluir a pessoa efetivamente indicada pela CEF como a responsável pelos atos de turbação da posse. Manutenção da referida decisão, em que pese o inconformismo do recorrente, em sede de agravo de instrumento.

3. Novo pedido de manutenção no polo passivo, após a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, negado pela magistrada em primeiro grau por meio de decisão contra a qual não houve interposição de outro recurso. **Determinação expressa, na sentença, de exclusão definitiva do apelante do polo passivo da ação. Apelação não conhecida por ausência de legitimidade e interesse recursal.**

4. Quanto ao apelo do réu remanescente, ao contrário do alegado em razões recursais, o conjunto probatório demonstra, de modo claro, a prática de atos de turbação da posse de alguns dos imóveis relacionados na exordial, de propriedade da CEF.

5. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC/15, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

6. Também com razão o apelante ao requerer o afastamento da multa pela interposição dos embargos declaratórios, uma vez que a interposição do recurso não pode ser tida por protelatória, já que a r. sentença recorrida foi, realmente, omissa quanto ao percentual de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais em fevereiro de 2013), com espeque no art. 85, § 2º do CPC. Majoração relativa aos honorários recursais, levando em consideração os parâmetros do § 2º e § 11º do artigo 85, para 11% sobre o valor devidamente atualizado da causa.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001131-55.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DA EMPRESA. ART. 6º DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento excluiu o agravante do polo passivo da demanda, razão pela qual não faz mais parte da relação processual deduzida em juízo. O reconhecimento da prescrição não se apresenta mais útil ao agravante, que não tem interesse de agir. O recurso interposto por quem não é parte não é meio adequado para reconhecimento da pretensão recursal.

2. Excluído do polo passivo, o agravante torna-se, igualmente, parte ilegítima para interposição do recurso. Não é dado a pessoa alguma demandar em nome próprio direito alheio.

3. Agravo interno não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353160 - 0042498-14.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (grifei)

Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a ausência do interesse recursal e legitimidade do embargante.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração (ID 24087239) interpostos por Marcos Antonio Pompei, em razão das ausências de legitimidade e interesse recursal, mantendo a sentença de ID 21713258, nos termos da fundamentação.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-47.2020.4.03.6132

AUTOR: ANA RIBEIRO DA SILVA LATANSIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID nº 27058922 - Trata-se de pedido da parte autora para que o presente feito tramite nesta Vara Federal, independente do valor da causa, em razão da necessidade de realização de prova técnica (estudo social).

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 5.988,00), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A lei acima referida, que instituiu os juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral o valor da causa. A essa regra foram estabelecidas exceções, dentre as quais não figura a exclusão da competência dos juizados nas ações que envolvam exame pericial, ou ainda outra prova de natureza complexa.

Ademais, a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei nº 10.259/01).

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal. A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA, ALEX JUNIOR MARQUES, THIAGO LEMES DEZSI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN DE SOUSA CAVALIERI - SP429535, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA GAOTTO PILAR - SP328627

Vistos.

Considerando os termos da r. decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5001208-11.2020.4.03.0000 (ID 27440312), aguarde-se a comprovação do recolhimento integral do valor da fiança arbitrada.

Adimplida a sobredita providência, expeça-se de imediato o alvará de soltura.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 24/01/2020.

RODINER RONCADA
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000008-03.2020.4.03.6132
REQUERENTE: JOSE PLINIO NIGRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por José Plínio Nigro, com o intuito de obter autorização para levantamento de valores residuais de benefício previdenciário, em razão de falecimento de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Decido.

Pretende o requerente a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores correspondentes a resíduo de benefício previdenciário que usufruía a falecida. Não relata qualquer litígio subjacente em face do INSS.

Diante da ausência de lide prévia, a Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar o pedido de levantamento de resíduo de benefício em razão de falecimento de segurado, cujo requerimento é de competência da Justiça Estadual.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez não tendo sido demonstrada qualquer resistência por parte da autarquia previdenciária, e por conseguinte inexistente intervenção de ente público federal que justifique a tramitação do pedido na Justiça Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41778/STJ, 3ª Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 29/11/2004)

Pelos motivos expostos, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Avaré/SP, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo competente, com nossas homenagens, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 24/01/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-34.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ADEMAR APARECIDO COLLA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CEZARIO VENTURELLI - SP248107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão em debate esbarra na aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários do RGPS anteriores à Constituição Federal de 1988, tema admitido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região – TRF3, cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo”.

De fato, a Terceira Seção do E. TRF3 admitiu o incidente, tendo por relatora a Desembargadora Federal Inês Virginia, concluindo que a questão versada é diversa da questão repetitiva abordada e resolvida pelo E. STF quando do julgamento do RE 564.354, aplicado aos benefícios com valor teto tratados na legislação posterior à CF/88, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitam na 3ª. Região, inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Assim, em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição, prejudicial de mérito.

Intimem-se as partes.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008673-83.2019.4.03.6183

AUTOR: OSCAR JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e 41/2003 promovida por OSCAR JOSÉ FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A questão em debate esbarra na aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários do RGPS anteriores à Constituição Federal de 1988, tema admitido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região – TRF3, cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo”.

De fato, a Terceira Seção do E. TRF3 admitiu o incidente, tendo por relatora a Desembargadora Federal Inês Virginia, concluindo que a questão versada é diversa da questão repetitiva abordada e resolvida pelo E. STF quando do julgamento do RE 564.354, aplicado aos benefícios com valor teto tratados na legislação posterior à CF/88, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitam na 3ª. Região, inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Assim, em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição, prejudicial de mérito.

Intimem-se as partes.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-75.2018.4.03.6132

AUTOR: ARMANDO CHIARELLA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e 41/2003 promovida por ARMANDO CHIARELLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A questão em debate esbarra na aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários do RGPS anteriores à Constituição Federal de 1988, tema admitido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região – TRF3, cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo”.

De fato, a Terceira Seção do E. TRF3 admitiu o incidente, tendo por relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia, concluindo que a questão versada é diversa da questão repetitiva abordada e resolvida pelo E. STF quando do julgamento do RE 564.354, aplicado aos benefícios com valor teto tratados na legislação posterior à CF/88, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitam na 3ª. Região, inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Assim, em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição, prejudicial de mérito.

Intimem-se as partes.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-79.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: IVANIR PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e 41/2003 promovida por IVANIR PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A questão em debate esbarra na aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários do RGPS anteriores à Constituição Federal de 1988, tema admitido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região – TRF3, cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”: segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e Desembargadora Federal Lúcia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo”.

De fato, a Terceira Seção do E. TRF3 admitiu o incidente, tendo por relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia, concluindo que a questão versada é diversa da questão repetitiva abordada e resolvida pelo E. STF quando do julgamento do RE 564.354, aplicado aos benefícios com valor teto tratados na legislação posterior à CF/88, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitam na 3ª. Região, inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Assim, em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição, prejudicial de mérito.

Intimem-se as partes.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e 41/2003 promovida por **EDGAR PALHARES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A questão em debate esbarra na aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários do RGPS anteriores à Constituição Federal de 1988, tema admitido no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região – TRF3, cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo”.

De fato, a Terceira Seção do E. TRF3 admitiu o incidente, tendo por relatora a Desembargadora Federal Inês Virginia, concluindo que a questão versada é diversa da questão repetitiva abordada e resolvida pelo E. STF quando do julgamento do RE 564.354, aplicado aos benefícios com valor teto tratados na legislação posterior à CF/88, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitam na 3ª. Região, inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Assim, em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição, prejudicial de mérito.

Intimem-se as partes.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANO DOS SANTOS BORIN TRANSPORTES LTDA. E LUCIANO BORIN**.

Notícia a exequente terem os executados quitado integralmente o débito, requerendo a extinção do feito (id:26910000).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 24/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-29.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA, VALDIRENE MENDES DE OLIVEIRA ROCHA, EBER ANDRADE DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ENOS ANDRADE ROCHA ME, ENOS ANDRADE ROCHA, EBER ANDRADE DE OLIVEIRA ROCHA e VALDIRENE MENDES DE OLIVEIRA ROCHA**.

Notícia a exequente terem os executados quitado integralmente o débito, requerendo a extinção do feito (id:26960753).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 24/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000030-70.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, formulado pelos requerentes, **Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima e Antônio Rafael Santos Cordeiro**, via DPU/local.

As pessoas, acima indicadas, todos presos em flagrante delito e denunciadas na ação penal respectiva (AP nº 5000720-36.2019.403.6129) em virtude da suposta prática do delito previsto no **art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal**.

Npça inicial, a defesa/DPU alega, em resumo, "(...) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. E, ainda, que estivessem são cabíveis medidas cautelares em substituição da prisão. (...) todos possuem residência fixa declarada nos autos, e moram com algum parente, conforme certificado nos autos originais." A DPU/local anexou documentos, como:

- (i) a CTPS do requerente Antônio, no qual consta como último registro a data de saída da empresa em 01/05/2019, tendo posteriormente recebido seguro-desemprego até 22/10/2019;
- (ii) declaração da vizinha de Jenifer, informando que esta cuida de seu filho;
- (iii) quanto ao requerente Patrick, uma declaração de que exerce a função de chapeiro.

Emparecer, o Ministério Público Federal manifestou-se emparecer pelo indeferimento do pleito (id 27154270).

É o que importa como relatório. DECIDO.

Resumo da ação penal:

Nos informes **ação Penal nº 5000720-36.2019.403.6129**, conta que os requerentes, acima identificados, juntamente com outra pessoa, o corréu Alisson Thiago Magalhães Porto, no dia 10 de outubro de 2019, efetuaram roubo na agência dos Correios localizada no município de Barra do Turvo/SP, mediante o emprego de arma de fogo contra diversas pessoas. Na oportunidade, subtraíram a quantia em dinheiro de cerca de R\$ 65.768,45 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). E, mais objetos, como, 96 (noventa e seis) cartelas de Tele Senas lacradas, 03 (três) telefones celulares, um disco rígido (HD) e duas alianças.

Informa os autos que os meliantes foram presos em flagrante delito, no dia 10 de outubro de 2019, por uma equipe de policiais que se dirigiu para a estrada entre os municípios de Barra do Turvo/SP e Iporanga/SP, rota de fuga utilizada pelos mesmos.

No âmbito da justiça estadual paulista, por ocasião da audiência de custódia, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem concessão de liberdade, em relação aos 04 (quatro) presos/acusados (processo original nº 1500474-02.2019.8.26.0172).

Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:

"[...] – verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Ainda, reputo também imprescindível a custódia cautelar por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, torna-se temerária, em razão da garantia instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do réu, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação. Ainda, cumpre ressaltar que um dos delitos imputados aos autuados é gravíssimo – roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo – em que há violência e grave ameaça em suas elementares. Nestes termos, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais dos averiguados, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. [...]"

No ponto, há de prevalecer, sendo confirmada, a r. decisão do juízo estadual paulista – comarca de Eldorado – sobre a conversão da prisão em preventiva, sem substituição por medidas outras alternativa a prisão.

Os requerentes aduzem, em síntese, estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar. Para tanto, arguindo a necessidade de reexame dos requisitos previstos no art. 312 do CPP; asseveram que possuem residência fixa (todos no município de Santos/SP) e ocupação lícita; que a requerente, Jenifer, trabalha como 'diarista'; que o requerente, Patrick, exerce a profissão de 'chapeiro' e de 'motorista de aplicativo' ('Uber') e que o requerente, Antônio Rafael, exerce a função de 'serviços gerais', anexando comprovante do recebimento de seguro-desemprego até a data de 22/10/2019.

A defesa, ora patrocinada pela DPU, ainda declara que todos os requerentes são primários, sendo encontrado em nome dos defendidos, somente o processo em trâmite neste Juízo Federal (Ação Penal nº 00000720-36.2019.403.6129) nas certidões da Justiça Federal do estado de São Paulo e que não são encontrados processos nas certidões, referentes à Justiça Estadual Paulista.

Neste momento, aproveito para mencionar o pedido de liberdade feito pela defesa constituída do réu, Alisson, inserida na resposta à acusação (id 26507488) apresentada na Ação Penal nº 5000720-36.2019.403.6129. A defesa, por igual, pleiteia a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão. Para isso, alegando que a prisão antes do trânsito em julgado fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por bem, Segundo consta do processo penal originário, acima indicado, cumpre registrar que os requerentes são moradores da cidade de Santos/SP e se deslocaram até cidade de Barra do Turvo/SP (município integrante da Região do Vale do Ribeira) para cometer as infrações penais em apuração no feito principal. Ou seja, viajaram cerca de 320 quilômetros para cometer o ilícito criminal – roubo a agência da ECT.

Ademais, logo após o fato ilícito do roubo feito na agência da ECT, os requerentes/presos empreenderam fuga do local do evento criminoso (cidade de Barra do Turvo/SP). Para tanto, se utilizaram de um veículo automotor – Hyundai i30, 2.0, placas EMH-3280, registrado em nome de uma terceira pessoa, a saber, Daniel Cruz Miazruoski. O veículo em que estavam detidos em fuga do local do crime só parou porquanto apresentaram problemas (mecânicos?) e, na ocasião, os delinquentes foram presos.

Importa consignar, ainda, que o evento roubo se deu com uso de arma de fogo, e, além do dinheiro dos Correios (R\$ 65 mil), foram subtraídos, também, pertences pessoais dos funcionários daquela agência da ECT: celulares, alianças de casamento.

Nota, da análise detida dos autos da Ação Penal nº 5000720-36.2019.403.6129, bem como do alegado pelos requerentes no pedido ora em análise, **quão** houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. De fato, o crime foi praticado com violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo e ameaça aos funcionários dos Correios, de acordo com os depoimentos contidos no Auto de Prisão em Flagrante (José Albers Ferreira, Anderson Alves Banhara, Rosemar Ribeiro Barbosa e Creide Rodrigues dos Santos Padilha), e segundo imagens dos fatos, captadas pelo circuito interno do CFTV da agência, tudo na ação penal (id 26566398).

Deveras, as alegações lançadas no presente pedido, bem como do preso/denunciado, Alisson, são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público Federal (id 27345334), para garantia da aplicação da lei penal, mister se faz a segregação cautelar, na medida em que houve tentativa de fuga no dia em que os requerentes foram presos em flagrante, o que aumenta a probabilidade de ocorrer a evasão, caso sejam postos em liberdade.

Ressalto mais, ainda que militasse em favor dos requerentes a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, *per se*, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como ocorre *in casu*.

Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECERU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti sultura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvado a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) – sem destaque no original".

No que tange à ordem pública, igualmente resta demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva para sua garantia, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando fato de residirem fora do distrito da culpa, a gravidade do crime pelo emprego de arma de fogo, a divisão de tarefas na prática da conduta delituosa, bem como o furto das vítimas – funcionários dos Correios.

Registro que a defesa do réu, Alisson, apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id 26507491, processo nº 5000720-36.2019.403.6129) sem nenhum registro empregatício, apresentando apenas declaração firmada pelo SENAC de conclusão de curso de preparo de hambúrguer.

Observe da análise detida da Ação Penal nº 5000720-36.2019.403.6129, bem como do alegado pelos requerentes (+ o pedido do réu Alisson), **quão** houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. Pelo contrário, a situação processual se agravou em relação aos requerentes, porquanto foi recebida a denúncia em data de 27.11.2019.

Portanto, em meu sentir, resta demonstrada, concreta e objetivamente, a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram a prisão, sem medidas alternativas, por ora.

Consigno que os acusados, ora requerentes, sequer ainda foram ouvidos na ação penal originária, a qual se encontra, atualmente, com vista a DPU para apresentar alegações preliminares, desde a data de 08/01/2020 (vide consulta processual).

Cito precedentes do nosso Regional.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada logo após recebimento da denúncia para assegurar a aplicação da lei penal, na Ação Penal n. 0003611-77.2016.403.6111, tendo sido feito pedido de revogação da preventiva que foi indeferido pela autoridade impetrada, acolhendo parecer ministerial.

3. Ao contrário do alegado, o decreto de prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentado. Infere-se a existência de elementos concretos denotativos da necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Conforme consta na denúncia, Fabrício Rodrigues Martins e o ora paciente Maicon Douglas de Oliveira, foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/03, c. c. os arts. 69 e 71, ambos do Código Penal. Relata a denúncia que os acusados com unidade de desígnios, subtraíram, para si, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pertencentes à Agência dos Correios de Vera Cruz (SP), bem como 2 (dois) aparelhos celular de Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues, funcionários da ECT. Para tanto, em ato contínuo à entrada no prédio daquela agência, o acusado Fabrício Rodrigues Martins, com arma de fogo em punho, anunciou o roubo, em alto e bom som, pulou o balcão e, em seguida subtraiu dinheiro dos caixas dos Correios, bem como os celulares dos funcionários da agência, enquanto o segundo acusado, Maicon Douglas de Oliveira, subtraiu o dinheiro de outros caixas da ECT, localizados pela frente do referido balcão. Narra a denúncia, ainda, que após a subtração, evadiram-se do local a bordo de um veículo Volkswagen Gol, placas BJK-6235 - Tupã (SP), conduzido pelo adolescente Cleberson de Arruda Martins, que os aguardava do lado de fora da agência. Houve perseguição policial, sendo o veículo abordado no cruzamento da rua Gabriela com a rua César Corrêa Lopes, na cidade de Garça (SP), momento em que Fabrício Rodrigues Martins foi preso em flagrante delito, enquanto Maicon Douglas de Oliveira, conseguiu empreender fuga, carregando uma sacola de dinheiro nas mãos.

5. O recebimento da denúncia contra o paciente e sua ratificação em 20.10.16 (fl. 25) confirma a existência de provas dos crimes e indícios suficientes de autoria. Ademais, o paciente encontra-se na situação atual de foragido. A sua conduta, diversamente do que se aponta no pedido de revogação, é indicativa de que buscará frustrar a aplicação da lei penal, caso seja ao final condenado. Assim, permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua custódia preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. O paciente encontra-se foragido até o presente momento e não foi juntado nos presentes autos comprovante de endereço, o que denota o propósito de se furtar à aplicação da lei penal, além do risco à instrução criminal, máxime porque, o paciente apesar de representado por advogado constituído não foi localizado e nem forneceu endereço. Nesse contexto, as alegadas condições subjetivas favoráveis ao paciente não se mostram suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69650 - 0021249-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. O ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (art. 282, § 6º).

2. Prisão preventiva do paciente decretada após sua prisão em flagrante, pelo suposto envolvimento num crime de roubo, ocorrido na ECT, que envolveu diversas vítimas, grave ameaça mediante uso de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes, cuja higidez da medida já havia sido apreciada nesta Corte, em habeas corpus anterior, no qual foi denegada a ordem, e remanesce como tal, na medida em que, a despeito do inconformismo da defesa, não há excesso de prazo a viciar a prisão.

3. (...)

5. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5023062-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 28/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019)

Por todo o exposto **DEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme formulado pelos requerentes, **Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima e Antônio Rafael Santos Cordeiro**.

Esta decisão é extensiva ao pedido igualmente formulado pelo **Alisson Thiago Magalhães Porto**, na resposta à acusação apresentada na Ação Penal nº 5000720-36.2019.403.6129. Cito

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, a defesa do acusado, Alisson, e ao Ministério Público Federal.

Registro/SP, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: SPASOM LOCACOES E PRODUCOES LTDA - ME, SILVIO LUIS PIRES DE ABREU, HELIO MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LISBOA MARTINS - SP224010

DESPACHO

Petição (id. nº 24603685): Tendo em vista a sentença proferida (id. nº 22304358) na qual extinguiu o feito em razão da composição entre as partes, requer o executado a liberação dos valores transferidos para conta judicial (id. nº 13096184).

Defiro o pedido, para tanto, intime-se o executado para que informe os dados bancários a fim de proceder a devolução do quantum acima construído.

Com a apresentação dos dados, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias providencie o depósito em favor do executado.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANA BRITO COYADO FERREIRA

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra os termos da sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de ROSANA BRITO COYADO FERREIRA, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (doc. 23 – id. 25385328).

Em resumo, alega que não houve desinteresse no prosseguimento do feito, e que não fora intimada, pessoalmente, acerca da extinção da demanda (doc. 24 – id 25262621). Juntou as guias respectivas (doc. 26 – id. 25722805).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O feito foi extinto por motivo do autor não comprovar, oportunamente, haver recolhido as custas de carta precatória expedida no processo e endereçada ao Juízo estadual paulista, embora intimada para tanto.

In casu, observa-se que a CEF recolheu as custas para diligências na Justiça Estadual, em momento posterior à prolação da sentença terminativa (id. 25722803). A inação da parte embargante acarretou a extinção do feito.

Na hipótese, o fato novo comunicado pela CAIXA em sede de embargos - relativo ao pagamento das custas do processo/carta precatória -, ocorreu fora do prazo concedido àquela empresa/autora. O recolhimento das custas se deu intempestivamente; tal fato que motivou a extinção do feito, sem mérito. E, ainda, rever o posicionamento do julgador, pelo motivo apontado nos embargos, implica em 'retrabalho processual', a cargo da já assoberbada pela quantidade de processos, justiça federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 14 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCEDIDO: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, tendo como exequente/credor, Jefferson Pereira de Souza, e, executado/devedor, União Federal, visando a receber valores a título de honorários advocatícios, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário.

O extrato de pagamento do ofício requisitório (precatório/RPV) expedido no feito consta anexado (evento nº 27194920).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VITOR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 25165058) e determino, em reforço à penhora, a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) VITOR VIEIRA DA SILVA – CPF 328.319.388-64 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINO CUESTA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23889473) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CRISTINO CUESTA – CPF 220.946.958-91 (citado(s) evento 23867120) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 30 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTIR BONIFACIO DUTRA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23887327) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARTIR BONIFACIO DUTRA – CPF 425.037.528-53 (citado(s) evento 23867136) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 31 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id. nº 24767848): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição (id. nº 23700980): Requer a União (Fazenda Nacional) o rastreamento e bloqueio de valores financeiros, por meio do sistema Bacenjud, das filiais da empresa executada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal (Resp 1.355.812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, pelo sistema do art. 543-C do Código de Processo Civil) de que a mesma pessoa jurídica dispõe de controle e patrimônio comuns.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Diante do exposto, defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação às filiais da empresa executada, LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS Ltda. - CNPJs 06.222.722/0002-58, 06.222.722/0003-39, 06.222.722/0004-10, 06.222.722/0005-09, 06.222.722/0006-81, 06.222.722/0007-62, 06.222.722/0008-43, eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000019-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23768064) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA – CPF 124.086.618-62 (citado(s) evento 23865229) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 30 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23607616) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) RENATA GOMES RIBEIRO – CPF 221.815.848-50 (citado(s) evento 5094224) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de *cumprimento de sentença* proposto pelo segurado, LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Os autos do cumprimento foram remetidos à Contadoria judicial (id. 14085953), a qual apresentou parecer, lastreado nos termos do julgado proferido no feito, do seguinte teor:

“Segundo consta do documento id 7031178, extraído junto ao sistema Plenus, o benefício derivado sofreu revisão, com a aplicação do IRSM de fev/94 para correção dos salários-de-contribuição, por meio da ação civil pública, sendo a venda revisada implantada a partir da competência 12/2007. Não há registro de pagamento dos valores atrasados.

Considerando a data da propositura da presente ação, maio/2018, bem como a data da implantação da nova renda mensal revisada (12/2007), entendemos, s.m.j, que as prestações devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal”.

Na sequência, as partes foram intimadas e vieram os autos conclusos para julgamento (id. 16912660).

É breve o relatório.

A Contadoria do juízo, depois de cálculo efetivado nos termos do julgado (sentença/acórdão), informou em parecer que não há valores a ser executados no feito, razão pela qual é o caso de extinção da execução respectiva.

Assim, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a fazenda pública, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

À secretária: reatue-se o feito para que conste a classe “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CARLOS PICON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

1. RELATÓRIO

Cuida-se da nominada “ação de revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de atividade especial”, ajuizada pelo segurado, autor, JOSE CARLOS PICON, em face do réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, visa ao reconhecimento de tempo de atividade especial, entre 01.02.1995 a 03.08.2008, como motorista da Prefeitura do Município de Ilha Comprida/SP, conforme petição inicial (ID 18072220).

Na **peça inicial** aduz a parte autora, em resumo, que “*é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B 42, NB 150.213.033-2—DER 03/08/2009, sendo o benefício concedido na forma proporcional, no processo nº 0000752-98.2010.4.03.6305, que tramitou pela Juizado Especial Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que há época da concessão, a r. sentença apurou a soma de 33 anos 07 meses e 29 dias de tempo de serviço*” (ID 18072220).

O autor diz ainda que “*a r. sentença desconsiderou, portanto, o vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida como motorista de ônibus, no interregno de 01/02/1995 a 03/08/2009 na condição de tempo especial.*”

Em sede de preliminar, a parte autora argumenta a respeito da relativização da coisa julgada e cita o anterior processo PJe nº 5003481-43.2017.403.6183.

No Despacho de ID 21879189, este juízo afastou inicialmente a coisa julgada, ressaltando a possibilidade de reapreciação da mesma noutro momento processual.

Citada, a autarquia-ré apresentou **contestação** (ID 22651192) na qual consta a preliminar da coisa julgada e no mérito requer a improcedência do pedido feito pelo autor.

Por fim, a parte autora manifestou em **réplica** reiterando os termos de suas alegações vestibulares.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o requerimento de gratuidade de justiça, concedo os benefícios requeridos, tendo em vista declaração apresentada, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Cuida-se de **ação de procedimento comum** por meio da qual a parte autora, segurado aposentado do INSS, visa ter reconhecido, como tempo serviço especial, o período compreendido entre 01/02/1995 e 03/08/2008, como motorista de ônibus, da Prefeitura de Ilha Comprida/SP, para, assim, ter revisado o seu benefício previdenciário.

Consigno que o benefício previdenciário de aposentadoria do autor foi concedido judicialmente, portanto, antes de adentrar no mérito passo a analisar a preliminar da coisa julgada, conforme indicado pelo INSS em contestação.

Consigno, também, que o segurado ajuizou anteriormente a esta demanda outra ação de revisão da sua aposentadoria perante a JFSP/Capital. A saber, autos n. 5003481-43.2017.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual foi prolatado r. Sentença, sem julgamento de mérito, com os seguintes dizeres:

(...) verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, processo n. 0000752-98.2010.4.03.6305, contendo o mesmo pedido de qualificação do período de trabalho a partir de 01.02.1995 como tempo especial, entre outros. (...)

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil. (...)

DA COISA JULGADA

O autor busca neste feito seja considerado, como tempo especial, o período laborado, como motorista, junto ao município de Ilha Comprida/SP, no lapso de 01/02/1995 até 03/08/2008.

Contudo, a parte autora não obteve êxito em afastar a configuração da coisa julgada. Explico.

Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da JFSP, verifica-se a existência de ação judicial pretérita (autos JEF n. 2010.63.05.000752-9), na qual a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do reconhecimento de atividade de tempo especial dos anos de 1995 a 2009, para ser somado a outros períodos de serviço urbano. Reporto que o julgado do JEF, esta acobertada pela preclusão máxima.

Nesse sentir, se verifica pela cópia de sentença do processo de JEF n. 2010.63.05.000752-9 (ID 27258732), no qual a parte autora, igualmente, postulou contra o INSS o reconhecimento, como tempo especial, do lapso entre 01/02/1995 e 03/08/2008. Fato que pode ser averiguado no bojo da r. Sentença, especialmente quando disserta o magistrado prolator:

“pretende o autor o reconhecimento, como especiais, dos períodos em que trabalhou como motorista: (...) e de 01.02.1995 até a DER. (...) Não há, portanto, por ausência de comprovação, como enquadrar o interregno de 29.04.1995 a 03.08.2009 na condição de tempo especial.”

Naquela primeira oportunidade, o julgamento de primeira instância foi favorável, em parte, à parte autora, mas, não enquadrando o tempo de atividade especial exercido no período de 29.04.1995 a 03.08.2009.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento do instituto da coisa julgada, porque o tempo especial a ser computado para composição da revisão do benefício do autor já havia sido objeto de exame de mérito em anterior pedido judicial.

Note-se, inclusive, que é o mesmo benefício previdenciário em tela em ambos os processos (JEF x PJe). Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos do JEF, acima numerado.

Do cotejo desta ação de revisão de aposentadoria com aquela ajuizada outrora perante o JEF/Registro, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário, tocante ao reconhecimento de atividade especial dos anos de 1995 a 2009 (motorista da PM de Ilha Comprida/SP). Em razão disto, a demanda em exame não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil, prevendo que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil, “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Assim, caracterizada está a coisa julgada (material), pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, consequentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

Nesse sentido, é evidente a existência do instituto da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º do CPC, devendo o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito. Cito precedente do nosso Regional.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, consequentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. Desta feita, imperiosa a manutenção da r. sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos períodos especiais de 01/10/58 a 25/09/69, 03/06/91 a 08/07/91 e de 06/05/92 a 28/02/94, devendo ser corrigido erro material no dispositivo da sentença para considerar objeto de coisa julgada o período comum de 08/10/71 a 11/01/72 e acrescentado o período comum de 02/10/66 a 25/09/69.

2 a 28 (omissis)

29 - Apelações da parte autora e do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062407 - 0005920-86.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas do processo pela parte autora, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Condenação em honorários advocatícios pela autora os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de *cumprimento de sentença* proposto pelo segurado, ONESIO DO PADRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Os autos do cumprimento foram remetidos à Contadoria judicial (id. 23186592), a qual apresentou parecer, lastreado nos termos do julgado proferido no feito, do seguinte teor:

“Segundo consta do documento id 5323927, extraído e corroborado por esta seção junto ao sistema Plenus, o benefício sofreu revisão, com a aplicação do IRSM de fev/94 para correção dos salários-de-contribuição, por meio da ação civil pública, sendo a RMI revisada, R\$ 331,74, evoluída e implantada a partir da competência 11/2007. Ainda segundo o referido documento, não houve pagamento dos valores atrasados.

Considerando a data da propositura da presente ação, abril/2018, bem como a data da implantação da nova renda mensal revisada (11/2007), as prestações devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, conforme o comando da r. Sentença.”.

Na sequência, as partes foram intimadas, porém permaneceram inertes (id. 26106128), e vieram os autos conclusos para julgamento.

É breve o relatório.

A Contadoria do Juízo, depois de cálculo efetivado nos termos do julgado (sentença/acórdão), informou em parecer que não há valores a ser executado no feito, razão pela qual é o caso de extinção da execução respectiva.

Assim, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a fazenda pública, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

À secretaria: reatue-se o feito para que conste a classe “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO – ME – CNPJ: 07.129.517/0001-24, e da pessoa física ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA – CPF: 097.886.028-43 visando a executar o débito, no importe de R\$ 119.884,13 (cento e dezanove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavo), em dezembro de 2017.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (id. nº 26523703).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela Exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000064-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

S E N T E N Ç A - T I P O C

1 RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de terceiro* opostos por MARIA AUXILIADORA DA COSTA, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, inicialmente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), haja vista a propositura de execução de título extrajudicial nº 0816-78.2015.403.6129, relativo ao contrato de mútuo habitacional (imóvel sob matrícula 154.651, livro 2, CRI da Comarca de Iguape/SP).

Em **petição inicial**, a embargante sustenta que teria adquirido de boa fé da executada/devedora, ELAINE RUIZ PACHECO, o mencionado imóvel, via contrato particular de compra e venda (=conhecido por 'contrato de gaveta'), no ano de 2004. Em caráter liminar, pretende a manutenção na posse/propriedade do imóvel e, ao final, a declaração da posse como velha, com a concessão especial de uso, nos termos da MP 2.220/01 (fls. 05/11 – doc. 2).

Na sequência, foi determinada a emenda da inicial, para instruí-la com os documentos pertinentes (fl. 13 – doc. 2).

Instada, a DPU apresentou emenda aos embargos (fls. 15/41 – doc. 2).

Adiante, determinou-se a retificação do polo passivo, para a inclusão da executada/alienante. Cumprida a determinação, determinou-se o recebimento da emenda e a citação dos demandados para impugnar os embargos; após o contraditório, a apreciação da tutela de urgência (fls. 43/44 – doc. 2).

A DPU apresentou **emenda à inicial**, para incluir no polo passivo as executadas, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. (EMGEA) (fls. 46/62 – doc. 2).

Citada (fl. 82 – doc. 2), a CEF apresentou **contestação** (fls. 85/87 – doc. 2).

Infrutíferas as tentativas de citação de ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, determinou-se a embargante a indicação de novo endereço para diuigência (doc. 26 – id 25825238).

Adiante, a DPU peticionou pela desistência da ação, haja vista que houve o levantamento da penhora, por decisão judicial, no bojo do Processo nº 0000816-78.2015.403.6129 (doc. 28 – id 27238643).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A demanda versa a respeito de embargos de terceiro - contra ato de penhora -, que recaiu sobre o imóvel da embargante, MARIA AUXILIADORA DA COSTA, por força da execução por título extrajudicial movido pela EMGEA (representada pela CEF) em face da pessoa física ELAINE RUIZ PACHECO AMANAI (autos do processo n. 000081678.2015.403.6129), de quem a parte autora diz ter adquirido o bem de boa fé, em data 20/09/2004, e no qual construiu sua residência.

Em derradeira petição, a embargante MARIA AUXILIADORA DA COSTA relatou que ocorreu o levantamento da penhora naquele mencionado processo executivo, motivo pelo qual pugnou pela desistência da ação.

Considerando que, em vista do noticiado pela embargante com o levantamento do ato da penhora determinado judicialmente, o presente feito perdera o objeto, impõe-se a sua extinção.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, haja vista o pedido expresso da desistência da ação pela embargante.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.

Nos termos da Súmula nº 303, do Superior Tribunal de Justiça, [1] não cabe condenação em honorários advocatícios em desfavor da CEF. Assim, tendo em vista a ausência de registro do instrumento particular, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia da sentença para os autos do processo nº 000081678.2015.403.6129.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIANE BORLIN BARBOSA

D E S P A C H O

Petição (id. nº 26834426): Defiro a atuação da Defensoria Pública da União - DPU na defesa da parte executada.

No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita não há elementos no feito a fim de aferir a condição de pobreza do executado, portanto, indefiro, por ora, o quanto requerido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 26834971.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANISAN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição (jd. nº 26481293): O exequente requer o **redirecionamento do feito executivo fiscal contra os sócios** da empresa/empreendimento executada.

TEMA REPETITIVO 444.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto em debate, *EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.993 - SP (2010/0127595-2))*

Cito a tese repetitiva aprovada pela Corte:

(...) 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no huro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Diante do julgado acima, determino a intimação do requerente/exequente para esclarecer, nos termos do julgado repetitivo supra indicado, os **pressupostos do caso concreto** para possibilitar a análise do pedido de redirecionamento do presente feito executivo.

Prazo: 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DEJALMA MENDES DE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

1. Petição id nº 26346943: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

4. Publique-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

1. Petição id nº 26930394: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

4. Publique-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 26876457: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

4. Publique-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 25797782): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-15.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGROBARRA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: EDSON PADILHA FERNANDES

DESPACHO

Ante o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (evento nº 26692095), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001991-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP, VIVIANE CRISTINA MUNIZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 26051631.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BENIGNO DE DEUS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tendo em vista a concordância da parte exequente (doc. 17 - id 27313067) e do INSS (doc. 16 - id 25441251) com o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo (doc. 14 - id 23040058), homologo os respectivos cálculos.

2- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a).

3- Fiquem partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

4- Após a comunicação de pagamento do RPV, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do RPV/precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

5- Uma vez noticiado o pagamento do RPV/precatório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000247-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCHEL EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MENDES RODRIGUES RIBEIRO - SP280944

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, MARCHEL EDUARDO MENDES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de empréstimo consignado, no importe de R\$41.111,94, atualizado em março/2018 (doc. 1 - id 5449960).

Comprovante de recolhimento de custas (doc. 2 – id 5449963), contrato de crédito consignado CAIXA (doc. 3 – id 5449965) e demonstrativo de débito/evolução da dívida (doc. 4 – id 5449967).

Citado (doc. 33 – id 20630554), o executado opôs **embargos à execução**, em que sustenta a carência, haja vista a realização de termo aditivo de renovação do contrato de empréstimo consignado nº 25.1810.110.0010480-70, para pagamento da dívida em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$931,43 (doc. 27 – id 20492413). Juntou documentos (docs. 28-31).

Determinada a intimação do executado para adequar procedimentalmente os embargos à execução (doc. 34 - id 20666821), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (doc. 35 – id 23957674).

Em seqüência, os embargos à execução foram recebidos como exceção de pré-executividade e foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a exceção (doc. 36 – id 25414289).

Instada, a CEF apresentou impugnação, em que relata que o contrato nº 251810110001048070 encontra-se liquidado, motivo pelo qual devem ser retiradas eventuais restrições em contas/bens do executado e extinto o feito, pelo acordo entre as partes (doc. 38 – id 27172604). Juntou documentos (doc. 39).

Os autos vieram conclusos.

É, emessencial, o relatório.

Diante do acordo noticiado no feito, em exceção de pré-executividade, pelo executado, MARCHEL EDUARDO MENDES, e confirmado pela exequente, CEF, as partes transigiram acerca dos valores cobrados neste feito. Ressalve-se, no entanto, que a liquidação ocorreu em data de 30/10/2019 (doc. 39), ao passo que o feito fora ajuizado em 09/04/2018 (doc. 1).

Assim, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

À **Secretaria**: Levantem-se eventuais restrições em contas e bens da parte executada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000180-78.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

S E N T E N Ç A – T I P O M

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo réu, SEBASTIÃO FRANCO DA ROSA, em relação à sentença que julgou procedente o pedido formulado na peça inicial, determinando a reintegração de posse da área descrita como o trecho da Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP, em favor da autora Autopista Regis Bittencourt S/A (doc. 30 – id. 24385996).

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão. Sustenta que a sentença atacada deixou de se manifestar sobre a tutela de urgência em vigor na ação civil pública nº 0008824-90.2013.403.6104. Ainda, sobre o argumento da existência de contradição, diz que o *decisum* deixou de se manifestar sobre o pedido de indenização em seu favor.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

No caso concreto, a lide envolve o pedido de reintegração da posse de área (parte) inserida no espaço territorial que é objeto de outra demanda, a saber, **ação civil pública nº 0008824-90.2013.403.6104** em tramite neste juízo. Explica-se: nos autos da ação coletiva se discute litígio envolvendo a Autopista Regis Bittencourt e a Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso. As partes discutiam a desocupação da área correspondente à faixa de domínio de rodovia federal integrante, em tese, do referido território quilombola. Foi decidido que os ocupantes da faixa de domínio da rodovia federal deveriam desocupar a área e, nesse sentido, seriam indenizados pela Autopista Regis Bittencourt. Transcrevo o dispositivo correspondente:

“3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a preliminar processual de ilegitimidade passiva da ANTT, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora (coletiva), extinguindo O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

3.1. determinar a abstenção das rés, empresa concessionária AUTOPISTA e Agência ANTT, em “adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso”, exceto em relação as pessoas identificadas como quilombolas que estejam ocupando a área de domínio e/ou não edificante às margens da rodovia federal Br-116, Regis Bittencourt, no Município de Barra do Turvo/SP; e,

3.2. quanto ao pedido indenizatório, somente no caso das desocupações acima indicadas, condenar as rés a indenizar pelas benfeitorias e/ou acessões, os membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso que vierem a desocupar a faixa de domínio e/ou a área não edificante da estrada federal, Br 116, Município de Barra do Turvo/SP, a ser calculado em execução do julgado.

Tendo em vista o princípio da simetria, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora” (STJ - EAREsp nº 962250/SP).

Consigno que, em vista do quanto o decidido em sede recursal pelo E. TRF – 3ª Região (AI nº 5017800-04.2018.403.0000), os efeitos da tutela de urgência devem continuar a vigorar até o trânsito em julgado desta sentença, ou outro momento processual apropriado.

Comunique-se o teor desta sentença ao il. Desembargador Federal-Relator do recurso noticiado no feito (fls. 946).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000180-78.2016.403.6129, deste Juízo”.

Por seu turno, na presente demanda, a Autopista Regis Bittencourt demanda a reintegração de posse de área ocupada pelo réu, que está inserida no território da Comunidade Quilombola Pedra Petra. Aqui, defêrii-se a reintegração de posse pretendida pela autora, estando em consonância, portanto, com o julgado na demanda coletiva acima mencionada.

O embargante, por seu turno, vem aos autos alegar a ocorrência de **omissão**, pelo motivo da sentença atacada não ter se manifestado sobre a tutela de urgência concedida na ACP nº 0008824-90.2013.403.6104. Longe do apontamento em questão configurar omissão (consoante parágrafo único do art. 1.022 do CPC^[1]), tampouco causa prejuízo ao réu ou invalida a decisão proferida em sede de tutela coletiva.

No que tange à alegação de **contradição**, em que o embargante diz que o *decisum* deixou de se manifestar sobre indenização em seu favor, também não se vislumbra respaldo. Com efeito, a sentença foi clara ao afastar o pleito indenizatório, uma vez que requerido pelo réu de forma genérica. Contudo, ressaltou que, nos autos da já mencionada ação civil pública, foi deferida aos ocupantes da área em referência o direito à indenização pela desocupação. Ou seja, não obstante a questão tenha sido afastada nestes autos, acaso o réu atenda os requisitos necessários, poderá, em tese, pleitear indenização na demanda coletiva.

Dito isto, concluo que as alegações do embargante não são hábeis a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios. Nesse sentido, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação do entendimento do Juízo. Contudo, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento.

Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, **conheço os embargos**, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

^[1] Art. 1022 (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO CESAR COSTARDI

DESPACHO

Petição (id. nº 23141151): Defiro. Cite-se a executada. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOMINIUM IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 23451897): Defiro. Cite-se a executada nos termos do despacho (id. nº 17001984). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se nos termos da decisão id.21148548:

"(...) 2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O mandado de segurança não é sucedâneo da ação de conhecimento. Na ação mandamental, figura no polo passivo a autoridade administrativa com competência para a realização ou para o desfazimento de certo ato, não a pessoa jurídica ou órgão em que essa autoridade atua.

Assim, determino à impetrante esclareça a impetração nesta subseção judiciária de Barueri, haja vista que as autoridades apontadas no polo passivo do feito não possuem sede funcional neste município.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos, se o caso para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Pretende a parte autora executar provisoriamente, em face do Banco do Brasil, sentença proferida na ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Por meio da decisão proferida sob o id 3079122, determinou-se ao autor emendas a petição inicial. A esse fim, deveria:

- a) esclarecer e retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- b) esclarecer a natureza da causa, já que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência impedem o cumprimento, ainda que provisório, da decisão embargada, e eventual impossibilidade de liquidação por cálculo aritmético pode ensejar, na verdade, a necessidade de liquidação de sentença por procedimento comum (artigo 519, inciso II do CPC).

Intimado, o autor se manifestou no feito, id 3653731. Colhe-se da petição apresentada o seguinte relato:

(...) Como é sabido, inúmeros fatores impactam os valores pagos na constância de contratos como os do caso em tela (exemplificativamente, elenca-se o número de parcelas e eventuais quitações antecipadas ou atrasadas), não sendo precisa uma avaliação que considere simplesmente o valor previsto no instrumento pactuado. Ademais, ressalta-se que já se passaram décadas desde o pacto da obrigação, não sendo razoável a expectativa de que o pagamento tenha se dado nas condições com que ocorrem hoje em obrigações semelhantes. Não por outra razão é que se defende que a retificação do valor da causa é possível somente com a apresentação dos extratos pela Instituição Financeira ré, os quais possibilitarão a avaliação aritmética mencionada pelo juízo em seu despacho. Com as informações a serem prestadas pelo Banco do Brasil, será possibilitado ao Exequente do cumprimento de sentença apresentar os cálculos da quantia que entende devida, e com estas o título se encontrará com os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste particular, aliás, reforça-se que a liquidação por cálculo aritmético será bastante para precisar o valor devido ao Autor, uma vez que o saldo da obrigação é obtido da diferença entre os valores pagos sob os índices da época e aqueles verdadeiramente devidos quando aplicada a correção nos termos da decisão judicial exequenda. (...).

Por meio do despacho proferido sob o id 4760903 foi determinado o sobrestamento eletrônico deste feito.

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial, id 24120957.

Recebida a emenda, o feito foi novamente sobrestado, a aguardar o julgamento dos embargos infringentes opostos pela União nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - despacho proferido sob o id 25875491.

A parte autora peticionou sob id 26135498. Requeru o prosseguimento regular do processo, haja vista o julgamento definitivo dos embargos de divergência opostos pela União.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, pretende a parte autora dar início a cumprimento provisório de sentença, proferida em ação civil pública, em face do Banco do Brasil.

Inicialmente, caberia questionar o próprio interesse processual (na modalidade 'utilidade') na pretensão de cumprimento provisório de julgado contra instituição financeira solvente. Isso porque, diversamente do risco de insolvência e de liquidez de outros devedores provisórios, a instituição financeira dispõe de capital e de liquidez para pronto cumprimento, em dinheiro, da decisão definitiva, caso a decisão provisória sob execução venha a se confirmar. Na espécie, pois, considerada a solvência e a liquidez da instituição executada provisoriamente, *somada à restrição contida no disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil*, caberia mesmo o reconhecimento da ausência de interesse de agir na execução provisória nesta espécie, na medida em que nela não se vê 'utilidade' processual.

Todavia, a análise do tema da ausência de condição da ação deve, pela melhor técnica decisória, ceder passo à análise do tema da ausência de pressuposto processual de competência jurisdicional, que lhe é naturalmente anterior. Afinal, só o juiz competente pode declarar a ausência de interesse processual.

Análise, assim, o tema da competência.

A sentença de procedência em ação coletiva possui caráter genérico e não confere direito automático ao requerente, que precisa provar a sua condição de beneficiário, apresentando pedido certo e quantificado.

Nesse prisma, imprescindível a liquidação individual da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, ainda que por mero cálculo aritmético, consoante sustenta a parte autora ser possível *"após a apresentação dos extratos pela Instituição Financeira ré"*.

Sendo inviável a liquidação via cálculo aritmético, a liquidação se dará pelo procedimento comum, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC.

De toda a sorte, independentemente do rito a ser seguido, tem-se que a competência da Justiça Federal somente se justifica em ações que envolvam o interesse jurídico da União ou quando autarquias ou empresas públicas federais integrem o feito (art. 109, I, da CF), o que não se verifica no caso sob análise.

Esclarece-se, conforme já fixado pelo enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

O atual Código de Processo Civil também rege o tema de forma explícita:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Desse modo, não havendo o ente ou uma entidade federal no polo passivo do cumprimento de sentença coletiva, é da Justiça estadual a competência para o processamento da demanda.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito negativo de competência, cujos termos adoto como razões de decidir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. SÚMULAS Nºs 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (STJ – CC: 157889 MS 2018/0089264-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: Dj: 15/06/2018).

Importante ressaltar que o referido conflito negativo de competência, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, encerra situação idêntica ao do presente caso. A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar liquidação individual de sentença coletiva ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., considerando que a liquidação é fruto de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Segue a íntegra da r. decisão do STJ para maior elucidação:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS – MS (JUÍZO ESTADUAL) e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS – MS (JUÍZO FEDERAL).

A demanda foi inicialmente proposta perante o JUÍZO FEDERAL, que declinou de sua competência sob o fundamento de que como o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista não possui competência para processar e julgar o feito.

Remetidos os autos ao JUÍZO ESTADUAL, este, por sua vez, também se declarou incompetente para julgar a demanda e suscitou o presente conflito de competência sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual (e-STJ, fls. 18/21).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar liquidação individual de sentença coletiva ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., considerando que a liquidação é fruto de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

A competência da Justiça Federal somente se justifica em ações que envolvam o interesse jurídico da União ou quando forem partes no feito entes federais (art. 109, I, da CF), o que não se verifica no caso sob análise.

Desse modo, não havendo ente federal no polo passivo do cumprimento de sentença coletiva, é da Justiça estadual a competência para o processamento da demanda.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PAGO A FUNCEF. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. 2. "O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízes suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração". (AgRg no CC 130.677/ES, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.2.2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS – MS.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos dos artigos 45, par. 3.º, e 64, par. 1.º, CPC, **determino** a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Santana de Parnaíba/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após manifestação expressa de renúncia, pela parte exequente, do direito de recorrer.

Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 26179351

Nada a prover.

Eventuais manifestações devem ser direcionadas ao feito nº 0008052-36.2015.403.6144.

Publique-se. Após, cumpra-se como já determinado no despacho retro.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de **planilha atualizada do débito** em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, sobrestem-se os autos até nova provocação assertiva da exequente -- arquivamento de que já fica intimada a CEF, dispensada nova intimação.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado da **planilha atualizada do débito** em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, sobrestem-se os autos até nova provocação assertiva da exequente -- arquivamento de que já fica intimada a CEF, dispensada nova intimação.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Tal qual esta Subseção, conforme informado no despacho retro, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados nos municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, pedidos de diligências nesses municípios também devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003387-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO ARI LUFT
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (SEGredo DE JUSTIÇA)

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A, ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

3 Providências em prosseguimento

Somente após cumprido o item 1 pelas impetrantes, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Canopus Empreendimentos Ltda, em face da União. Essencialmente, visa à declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a totalidade dos valores recebidos a título do crédito do Precatório Judicial expedido sob o nº PRC20163877, relacionado ao processo judicial originário nº nº 96.007932-3, dado o caráter indenizatório do referido pagamento, não se constituindo, pois, receita tributável pelas aludidas contribuições sociais sob o regime da não-cumulatividade”.

Narra que, a partir da edição do Decreto nº 8.426 de 2015, a União passou a lhe exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS não cumulativas, “quaisquer ingressos financeiros que, pelo conceito meramente contábil, sejam classificados como receita, independentemente de não configurarem ‘receita bruta’ pelos pressupostos do artigo 195, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal”. Informa que foi tributada (aliquota combinada de 4,65%), pelo levantamento de crédito (receita financeira), pago via precatório, das “diferenças relativas à correção monetária sobre os valores de restituição do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1988, eis que o indébito tributário fora restituído pela União em 1995, sem a devida atualização monetária”.

Sustenta que “os valores que ingressaram no patrimônio da Autora por força do levantamento/resgate do crédito do Precatório Judicial são considerados receita (outras receitas não operacionais) para fins meramente contábeis, não correspondendo ao conceito constitucional e legal de ‘receita bruta’ ou mesmo ‘receita financeira’ para fins da tributação do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo de apuração”. Aduz que referidos valores possuem natureza indenizatória, pois constituem mera atualização monetária de indébito tributário restituído fora do tempo.

Por fim, agora com relação ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/15, fundamenta que o artigo 150, inciso I, da Constituição da República, veda expressamente a exigência ou majoração de tributos que não seja realizada por meio de lei. Expõe que o Decreto nº 8.426/15 majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS e violou o princípio da não-cumulatividade - sendo, portanto, inconstitucional.

A parte autora depositou judicialmente os valores controvertidos, para o fim previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

A União apresentou contestação (id. 14935595). Preliminarmente, informou a efetivação da suspensão da cobrança do débito discutido no feito, *ante a contestação de que os valores são mesmo suficientes para a garantia integral da dívida*. No mérito, defendeu que o valor pago a título de correção monetária e juros de mora constitui receita financeira tributável. Defendeu, também, a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 e dos que se seguiram. Narra que o teto legal permite a elevação das alíquotas em até 1,65% para a contribuição ao PIS e em até 7,6% em relação à COFINS. Diz que o referido decreto restabeleceu parcialmente as alíquotas para 0,65% e 4%. Expõe que, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, será indispensável também a declaração de inconstitucionalidade de todos os decretos editados com base na autorização contida no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04. Relata que a Constituição não estabeleceu um conceito de não-cumulatividade em decorrência do qual o contribuinte teria o direito a determinados créditos relativos a determinadas despesas. Informa que, se o legislador ordinário pode disciplinar as hipóteses em que surge o direito ao crédito em questão, também pode estabelecer restrições. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Sem requerimentos probatórios, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Selic encerra também natureza remuneratória

Consoante relatado, a parte autora sustenta que os valores ingressantes em seu cofre, quando do levantamento do precatório expedido em seu favor, possuem natureza indenizatória, pois constituem mera atualização monetária de indébito tributário restituído fora do tempo.

Referidos valores, também consoante relatado, são “diferenças relativas à correção monetária sobre os valores de restituição do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1988, eis que o indébito tributário fora restituído pela União em 1995, sem a devida atualização monetária”.

Pois bem. Importante mencionar, primeiramente, que a presente demanda trata de valores recebidos pela autora a título de restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1988.

Breve resumo dos fatos: em 1995, a União restituiu à autora valores pagos a maior no ano de 1988. Em 1996, a autora ingressou com demanda judicial pleiteando diferenças a título de correção monetária. Em 09/04/2018, a autora levantou precatório de “R\$ 3.052.836,84 (três milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), já considerados o valor principal das diferenças de correção monetária restituídas/pagas pela União (R\$ 2.807.749,52), juros e correção monetária sobre o valor principal (R\$ 245.088,22)”. A sentença proferida no feito em que expedido o precatório em favor da autora, documento id 83771436, estabeleceu o critério de atualização a ser seguido, indicando os índices a serem utilizados em cada período - a taxa Selic foi utilizada a partir de janeiro de 1996. Consignou-se, ainda, que os juros de mora incidirão desde o trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do CTN, também por aplicação da Selic, na medida em que esse índice cumula correção monetária e juros de mora.

Como se vê, entre os anos de 1996 a 2018 a taxa Selic foi o indexador utilizado no cálculo dos valores devidos à autora. Com relação a referido período, a pretensão está deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação. Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecia a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013).

Prosseguindo, convém aplicar esse mesmo entendimento também em relação à contribuição ao Pis e à Cofins, quando apurados na sistemática não-cumulativa. Diante do fato de que a Selic é indexador composto também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes, não há como afastar suas incidências, mesmo porque os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidos diplomas definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Corroborando essa conclusão, merece registro entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VICIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1233259 2011.00.20178-0, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 22/04/2019).

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação da Excelsa Corte, nos autos respectivos, de suspensão dos feitos em andamento.

2.3 Decreto nº 8.426/15 e o regime de apuração não-cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulativa das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (destaque).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:
I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e
II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:
a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e
b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.
Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a autora pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que as preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a autora está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita financeira. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis. No mesmo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a facultade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Resalto que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195 da Constituição, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "(...) nas hipóteses que fixar". Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIMÉ NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos fatos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regeneração. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas e a contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, ao sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 7. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas das receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em legalidade (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode comparar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGLÊ DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, Ap 0010538720164036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, (omissão) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS); Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, delimitada em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites de alíquotas por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamar inferior, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extralimitação do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revêem inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com observância aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende não teria fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria supetida no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 3º da Lei 10.865/2004 e não pelo decreto, sem que se tenha ofendida o princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alhear inconstitucionalidade, portanto, 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não exclui a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal natureza, tal como previu o caput do artigo 27, 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralimitado outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉRY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIMÉ NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regeneração. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas e a contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, ao sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. (TRF3, Ap 00163825720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00038120520164036100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2017).

Assim, também não merece prosperar a fundamentação da parte autora de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15.

2.4 Correção monetária do período anterior a janeiro de 1996 - antes da taxa Selic

Com relação ao período anterior ao ano de 1996, vê-se que os índices de atualização aplicados foram os seguintes, nos termos da fundamentação da sentença id 83771436, proferida nos autos nº 96.0007932-3:

- ORTN, até 1986;
- OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988;
- BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- INPC, de março a novembro de 1991;
- IPCA, série especial, em dezembro de 1991;
- UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

Referidos índices foram utilizados para corrigir erro da União cometido no ano de 1995, quando da restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1988. Consignou-se, nos autos do processo nº 96.0007932-3, sentença id 8371436, que a União não aplicou corretamente os índices de correção monetária devidos. Observe-se que a taxa Selic não era utilizada à época.

Neste prisma, esclarece-se que o valor recebido pela autora no ano de 1995 não ostenta natureza remuneratória, haja vista se tratar de restituição de imposto de renda pago a maior.

Pois bem. Tem-se, portanto, que sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária utilizados à época não há incidência de tributação, haja vista a natureza indenizatória da verba principal. A correção monetária, frise-se, veio apenas recompor as perdas inflacionárias. Substituiu-se índices aplicados erroneamente, apenas isso.

Com efeito, haveria a possibilidade de tributação se o principal estivesse sujeito à tributação, o que não é o caso, conforme acima explicitado. Esclarece-se, ainda, que não há falar em juros moratórios no período, vez que a taxa Selic só passou a ser aplicada em janeiro de 1996, ou seja, após a restituição do imposto de renda pela União, que ocorreu em 1995. A mora, portanto, foi recompensada pela incidência da Selic a partir de janeiro de 1996. Antes desta data o que ocorreu foi apenas recomposição de verba eminentemente indenizatória paga à autora, não gerando nenhum acréscimo patrimonial.

Sob essa modulação temporal, portanto, cabe acolhimento de parte do pedido.

2.5 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição ao PIS e à Cofins, quando apuradas na sistemática não-cumulativa, sobre parte do valor recebido pela autora por meio do precatório judicial n.º PRC20163877, expedido nos autos n.º 96.007932-3, especificamente sobre os valores referidos até janeiro de 1996, ante o caráter indenizatório da quantia principal, nos termos da fundamentação. Ao contrário, referidas contribuições deverão incidir sobre os valores devidos a partir de janeiro de 1996, também nos termos da fundamentação.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já a União pagará 25% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do item 2.5 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para a entrega à autora dos valores proporcionais, nos termos deste julgamento, por ela depositados em Juízo, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001245-70.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 26395442

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id. 26004710

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo prazo comum de 5 dias.

Intime-se. Após, venham conclusos inclusive para análise acerca de eventual suspensão do feito.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora, nos termos da decisão anterior, para:

"(...) Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Posteriormente, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLADA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora, nos termos da decisão anterior para:

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dirigida a parte autora, nos termos do despacho anterior:

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ~~Retifique-se~~ a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".
 - 2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.
 - 3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.
 - 4 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.
 - 5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE APARECIDA TADEI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dirigida a parte autora, nos termos do despacho/decisão retro:

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, nos termos da decisão anterior, para:

"(...) **2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes a manifestar-se sobre o laudo pericial, conforme já determinado (id. 18070814) no prazo comum de 05 dias.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAVID JM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do despacho anterior:

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037736-06.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037735-21.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, sem a remessa dos autos digitais ao TRF para julgamento do recurso por ela interposto, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002947-44.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-20.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão manifestação das partes acerca do trânsito em julgado do AREsp interposto (f. 905/922).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001395-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Diante da sentença proferida nos embargos opostos a esta execução fiscal, os quais nem sequer foram recebidos, dê-se vista às partes para que digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005083-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A134(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E MG095159 - LAERTE POLIZELLO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, dê-se vista às partes para que digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007189-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliento que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0013271-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIBLASA CONSTRUCOES LTDA(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à parte executada. Foi juntado edital de citação da parte executada. O executado Teruo Sakai compareceu aos autos. Foi lavrado auto de penhora de bem imóvel do executado. A executada Miblasa Construções Ltda. compareceu aos autos. Foi lavrado novo auto de penhora de bem imóvel do executado. Os autos foram remetidos a este Juízo. O executado Teruo Sakai apresentou exceção de pré-executividade. Narra, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Instada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória e requereu a redução pela metade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (14/02/1991 - ff. 216-218) e o ajuizamento da execução fiscal (24/03/1997 - f. 02). Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que a prescrição da pretensão executória ocorreu em 15/02/1996, em data anterior ao ajuizamento da presente execução. A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela exequente, da prescrição da pretensão executória, na medida em que o pedido administrativo de extinção da inscrição se deu após sua intimação para apresentar resposta à exceção de pré-executividade. Desde já, ao ensejo, advirto às partes de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Aplicável, contudo, a redução do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291990 - 0000490-61.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 e (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297050 - 0007647-70.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo. Por decorrência, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte executada. Fixo o valor na metade do percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (R\$ 11.683,82, em 24/03/1997 - ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes e 90, 4º, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Fica liberada a construção à f. 155, neste ato. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0020128-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP166612 - RODRIGO JOSE DE PAULA MARENCO)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo assistente Elane de Andrade Ruiz em face da decisão de f. 206. Invoca a ocorrência de obscuridade porquanto a decisão liminar proferida em sede recursal não impede o reconhecimento da prescrição suscitada (ff. 220/227). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com caráter infringente. A propósito, os embargos de declaração sob análise vertem, nestes mesmos autos, o quinto requerimento da assistente (ff. 139-150, 161-169, 171-177, 206-212 e 220-222) no sentido de obter provimento que pronuncie a prescrição da pretensão executiva. Não bastasse, pela segunda vez nos autos (ff. 213-217 e 223-227) a assistente junta cópia da v. decisão já anteriormente comunicada (ff. 203-205). Diante do exposto, rejeito a oposição declaratória. 2 De modo a manter a organização do caderno processual, desentranhem-se dele as ff. 213, 214, 215, 216, 223, 224, 225, 226 e 227, acirra referidas, que reprimas ff. 203-205, descartando-as mediante a adoção das cautelas de praxe. Serve a presente determinação de certificação respectiva. 3 Suspendo a presente execução, nos termos da parte final da decisão de f. 160, onde aguardarão manifestação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0025377-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Foi lavrado auto de penhora de bens da executada. A executada compareceu aos autos. Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos de falência. Os autos foram remetidos a este Juízo. O pedido de tentativa de bloqueio de valores da executada foi indeferido, ante a decretação de sua falência. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação do administrador judicial da massa falida da executada, ante o encerramento da falência ocorrido em 10/12/2009. Instada a dizer se ainda tinha interesse no feito, a exequente requereu a suspensão da execução. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicamos documentos juntados. Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN. Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80. Fica liberada a construção às ff. 14/61, neste ato. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026398-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente (f. 70 e 83).

2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro cancelado administrativamente, como informado pela parte exequente (ff. 78/82).

3 Quanto às CDAs remanescentes, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027828-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliento que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0033980-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1 Diante das informações prestadas pela exequente, afasto a ocorrência da prescrição.

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0035960-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036279-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO LUIZ VIEIRA PONTES - ME
O Conselho Regional de Química - IV Região ajuizou a presente execução fiscal em face de Pedro Luiz Vieira Pontes ME, qualificada na inicial. Os autos foram remetidos a este Juízo. Foi juntado AR positivo endereçado ao executado. O exequente requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência, decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037728-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Indefiro o pedido formulado pela PFN/CEF à f. 115, o qual deve ser formulado perante o Juízo em que tramita a recuperação judicial da empresa executada, nos termos da Lei 11.101/2005.

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037735-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP

1 Exclua a SUDP os sócios da empresa executada do polo passivo, em cumprimento ao item 2 da decisão de ff. 163/166.

2 Anote-se a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido no TRF3, por decisão transitada em julgado (ff. 197/199).

3 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias, bem como para que retire a petição desentranhada de ff. 160/161, em cumprimento ao item 1 da decisão de ff. 163/166 e que está na contracapa destes autos, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038214-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

SUSPENDO a presente execução, até o desfecho do processo falimentar.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038368-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENGEX-ENGENHARIA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DERCY VALENTIM GUAITOLI X ADEMIR ALFIERI

1 O distrato é causa de dissolução regular da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 1033, do CC, aplicável por remissão expressa contida no art. 1087, do CC. De fato, com a dissolução, abre-se uma nova fase, a de liquidação da sociedade, cabendo ao liquidante o pagamento da dívida social, respeitados os direitos dos credores preferenciais (arts. 1102 e 1106, do CC).

Assim, indefiro o pedido de citação dos sócios indicados à f. 40.

2 Nestes termos, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda e, em caso positivo, especifique em que ele consiste.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039268-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA. (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044047-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046118-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, após o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pela União (Fazenda Nacional - ff. 386/400 e 401).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049392-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PAULO SERGIO NEIVA VERAS

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de ff. 1110/1114. Refêremos embargantes CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA a inexistência de motivos para a suspensão das execuções fiscais e pretende prequestionar tal matéria (ff. 1115/1122 e 1123/1137). Por sua vez, o embargante ERVAL DEPIERI, cujo pedido de imediata exclusão do polo passivo foi deferido, pede seja sanada a omissão apontada no que se refere ao fundamento legal que justificaria a não imposição de condenação em sucumbência à ora embargada. Também pretende prequestionar a matéria (ff. 1138/1149). Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a União manifestou-se (ff. 1150 e 1153/1154). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretendemos embargantes, em verdade, manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com conteúdo caráter infringente. As pretensões declaratórias sob apreciação têm estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual as irresignações devem ser veiculadas pela via recursal apropriada. Em prosseguimento, embora este primeiro grau de jurisdição não seja a instância própria para fazê-lo a fim de dar acesso às vias processuais excepcionais, restando desde já prequestionados todos os dispositivos normativos invocados pela embargante. Diante do exposto, conheço das oposições declaratórias, mas as rejeito. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050753-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA. (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias pela parte que requereu o desarquivamento, remetam-se novamente os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Diante da ausência de efeito suspensivo à sentença de improcedência dos embargos do devedor, a União requer a continuidade da execução, a substituição do seguro garantia por depósito em dinheiro (ff. 132/136). Intimada, a executada se manifestou pelo indeferimento do pedido (ff. 138 e 139/168). Decido. Defiro o pedido formulado pela exequente, nos termos da fundamentação declinada no julgado abaixo, que ora invoco como razão de decidir. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há firme jurisdição do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes. 2. É inconteste que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a Súmula 112 do STJ, somente o depósito

integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, no molde previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Logo, o simples fato da execução fiscal estar garantida por seguro garantia não é causa suficiente para ensejar a suspensão dos atos executórios. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - 5002618-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 22/05/2019) Assim, providencie a empresa executada, no prazo de 10 dias, o depósito do valor atualizado do débito em cobro (f. 136). Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos, também no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002326-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ABS INDUSTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP032081 - ADEMAR GOMES)

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-40.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-10.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009001-26.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELSON MARQUES TEIXEIRA JUNIOR

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23110393

Em requerimento datado de 10 out.2019, a parte autora requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não promoveu os atos que lhe são pertinentes.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos os documentos que lhe interessem ou justifique eventual impossibilidade em fazê-lo.

Caso sejam apresentados novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora expressamente declara não haver interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-23.2019.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-86.2019.4.03.6144
AUTOR: PEDRO LAURI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIAROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.
Barueri, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVALDO BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve emenda da inicial, contestação e réplica.

Vieram os autos conclusos.

Em sua última manifestação (id 22918219), o autor formula o seguinte pedido:

"Informa o autor que autoriza/requer para o julgamento da presente demanda, se necessário a mudança da data de entrada de requerimento, no caso de ser mais benéfica e/ou vantajosa, para aquela que data em que preenche os requisitos da Lei para concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição 35 anos de tempo de contribuição/serviço."

Tal requerimento não consta da petição inicial.

Pelo INSS. Assim, oportuno manifeste-se o INSS sobre esse específico pedido de reafirmação da data de início do benefício apresentado pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Pelo autor. Sem prejuízo, verifico que a documentação apresentada sob o id 14480240 possui inúmeras páginas ilegíveis, o que impossibilitará uma análise adequada pelo Juízo acerca das informações que lá constam. Assim, promova o autor a substituição desse arquivo por outra de melhor qualidade de imagem, no mesmo prazo concedido ao INSS (10 dias), sob pena de arcar com o prejuízo de sua omissão.

Após, emenda mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 12/12/2017 (NB 46/184.857.933-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 27/10/1986 a 14/10/1993, de 01/09/1994 a 26/06/1995 e de 10/07/1995 a 30/10/2017.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15103510). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Afirma que, para os períodos após 19/11/2003, quanto aos agentes químicos, a técnica utilizada foi inadequada. Diz que o ruído estava dentro dos limites de tolerância nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2015 a 06/12/2017. Aduz que, para todos os períodos, a descrição da função não se pode inferir se havia de fato exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Narra que havia o uso de EPI eficaz. Expõe que, para o período de 27/10/1986 a 14/10/1993, a técnica informada para a medição do ruído não existia. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial, requer a produção de prova pericial e traz documentos (id. 16754463).

Instado a justificar a pertinência da produção da prova requerida (id. 19941792), o autor não se manifestou.

Silente o INSS quanto aos documentos trazidos pela parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/12/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/01/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhidos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. – Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.09.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda., de 27/10/1986 a 14/10/1993 e de 10/07/1995 a 30/10/2017 e; Metalúrgica Comolar Ltda., de 01/09/1994 a 26/06/1995.

Para tanto, juntou cópia de procedimento administrativo (Id. 13584434).

2.7.1.1 Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda. – 27/10/1986 a 14/10/1993 e 10/07/1995 a 30/10/2017

Para o período de 27/10/1986 a 14/10/1993, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 87,1 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Embora, no PPP, haja menção às Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro, no campo “Observações” há a informação de que foi considerada a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, presume-se que as informações descritas no PPP são verdadeiras, não sendo razoável prejudicar o empregado por eventual irregularidade formal do laudo.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo laudo técnico mencionados.

Já para o período de 10/07/1995 a 30/10/2017, de acordo com o PPP supramencionado, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades:

Período	Intensidade [dB(A)]
10/07/1995 a 31/12/2008	88,1
01/01/2009 a 31/12/2009	88,0
01/01/2010 a 31/12/2014	86,2
01/01/2015 a 31/12/2015	84,3

01/10/2016 a 31/12/2016	83,4
01/01/2017 a 30/10/2017	81,5

A exposição esteve, portanto, acima dos limites legais vigentes à época, somente de 10/07/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2014.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Observe também que houve exposição aos agentes químicos óleo lubrificante, de 10/07/1995 a 31/12/2009; graxa, de 10/07/1995 a 30/10/2017; querosene, de 10/07/1995 a 30/06/2013; óleo mineral, de 01/01/2010 a 30/10/2017 e; agulhas mineral, de 01/07/2013 a 31/12/2014, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. Assim, comprovada a presença dos agentes no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, a atividade deve ser reconhecida como exercida em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada com cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CONHECIMENTO, ESPECIALIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao especificar os motivos para não conhecimento do reexame necessário, e ao explicitar o entendimento de que as normas do Novo Código de Processo Civil sobre este instituto devem ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Não há, portanto, qualquer obscuridade a ser sanada. 4. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, o acórdão foi igualmente claro ao reconhecer a especialidade por sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos, fumos de solda e emulsão refrigerante), conforme previsto nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não houve, ao contrário do que alega o INSS, reconhecimento por exposição ao agente ruído. 5. O acórdão foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum, e ainda que, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. 6. Embargos de declaração desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Ótima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap-RecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1891855 0005147-09.2010.4.03.6120, Ótima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/10/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise do formulário e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos: 1. 04/02/1985 a 17/01/1990, vez que no exercício de sua função ficava exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 83 e 81 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 31 e 33); 2. 01/02/1990 a 11/07/1991, vez que no exercício de sua atividade de ficava exposta de forma habitual e permanente a agentes químicos (poeiras, graxas, óleos e combustíveis), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 34/35); 3. 18/07/1994 a 05/03/1997, vez que no exercício de sua atividade de "mecânico", ficava exposta de forma habitual e permanente a agentes químicos (graxas, óleos, solventes, fumos de soldas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (formulário, fls. 37/38); 4. 01/06/2002 a 08/07/2011, vez que no exercício de sua função ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes químicos (óleos, graxas, solventes, óleo queimado, fumos de solda, poeira inorgânica), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 41/42). 3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. E, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontestados, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do dia do requerimento administrativo (16/01/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, ainda, por maioria, decidir obstar a execução do crédito referente ao benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo modo obtido na via administrativa, mais vantajoso. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081471 0027697-25.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A questão relativa ao cerceamento de defesa está preclusa, visto que foi objeto de agravo de instrumento. Preliminar arguida pela parte autora que não se conhece. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 9. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. DIB na data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20/09/2017. Relator Ministro Luiz Fux. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 14. Preliminar não conhecida; no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1880561 000380-20.2011.4.03.6113, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. QUEROSENE. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente se reconhecida como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PBR, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, BS-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O PPP revela que, no período de 06/03/1997 a 28/10/2014, a parte autora se expôs a níveis de ruído que oscilaram entre 83,2 dB e 88,5 dB. De plano, a nocividade do agente ruído fica afastada no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, vez que a especialidade do labor apenas seria considerada se a exposição restasse caracterizada acima de 90,0 dB. No tocante ao período de 19/11/2003 a 28/10/2014, em que pese a legislação determinar o caráter especial do labor no caso de agente ficar exposto a ruído acima de 85,0 dB, verifica-se que o segurado trabalhou sob nível de ruído que oscilou de 83,2 dB a 88,5 dB, não restando caracterizada a atividade laboral exercida de forma habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância. Afastada, desta feita, o reconhecimento como especial do labor exercido no período de 06/03/1997 a 31/03/2015. 5. A exposição do trabalhador ao agente químico querosene impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tal agente é um hidrocarboneto previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. 6. O PPP revela que, no período de 06/03/1997 a 28/10/2014 (data do PPP), o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGFS, ao agente químico querosene, hidrocarboneto previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Logo, esse interim deve ser reconhecido como especial. 7. Somados o período trabalhado em atividade comum (1 ano, 6 meses e 4 dias), o reconhecimento administrativamente como especial pelo INSS (16/01/1987 a 05/03/1997, correspondente a 10 anos, 1 mês e 20 dias) e o período reconhecido como especial nesta decisão (06/03/1997 a 28/10/2014, correspondente a 17 anos, 7 meses e 23 dias), tem-se que a parte autora preencheu os requisitos necessários para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de da DER, em 15/01/2015. 8. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 9. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acollido o apelo do INSS. Apesar da recente decisão do STJ (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou sua aplicação, porque em confronto com o índice declarado aplicável no julgado acima mencionado (IPCA-e), impondo-se a modificação da sentença, inclusive, de ofício. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Mantida a procedência do pedido, por fundamentos diversos. Correção monetária corrigida de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 28/10/2014 pela sujeição da parte autora ao ruído, mas sem alterar a procedência do pedido no sentido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 28/10/2014 pela exposição ao agente nocivo querosene e, ainda, determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284615 0006255-66.2016.4.03.6119, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LINES VIRGINIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2018).

Além disso, observa-se que a exposição aos agentes químicos cléticos estireno, etilbenzeno, tolueno (toluol), xileno (xilol), o-Metil estireno, benzeno, cumeno, vinil tolueno, chumbo, cobre, cromo, níquel e manganês, segundo o PPP acostado aos autos, se deu em intensidade/concentração "não detectável", razão pela qual, em verdade, não houve exposição a esses agentes nocivos.

Por sua vez, quanto aos agentes "poeira respirável", "poeira total", "particulado inalável" e "particulado respirável", não houve comprovação de que se tratavam de agentes nocivos, uma vez que não há menção à composição das referidas poeiras e particulados.

No que concerne à radiação não ionizante (raios infravermelhos e ultravioletas), de acordo com o PPP supramencionado, o autor esteve exposto ao referido agente de 01/01/2017 a 30/10/2017.

Porém, desde a edição do Decreto nº 2.172/97 não há mais a previsão de radiações não ionizantes como agentes nocivos. Assim, inviável o enquadramento do período especial com base nesses agentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVADA A ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. - Ausência de nulidade, por cerceamento de defesa. A oitiva de testemunhas não teria, no caso, o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. - Ainda que o autor alegue a existência de erros nos laudos periciais produzidos pela empresa empregadora e acostados aos autos, a prova testemunhal de nada serviria para a demonstração de tais erros. Tal demonstração somente poderia ser feita com a realização de perícia técnica, ainda que indireta, cuja produção não foi requerida pelo autor. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80,3 decibéis até 5,3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passasse a ser de 85 dB. - Em relação ao agente ruído, à época encontraram-se em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 e 85 dB, respectivamente. O informativo retrata a exposição do autor a ruído de 82 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - **A radiação ultravioleta (não ionizante) não está prevista como agente nocivo nos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, o que não autoriza o enquadramento da atividade como especial.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 0014962-23.2016.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016).

Portanto, a especialidade das atividades desenvolvidas decorre da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, para os períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2014 e; aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, para todo o período de 10/07/1995 a 30/10/2017.

Resta reconhecida, portanto, a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 27/10/1986 a 14/10/1993 e de 10/07/1995 a 30/10/2017.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.1.2. Metalúrgica Comolar Ltda. – 01/09/1994 a 26/06/1995

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "operador de máquina de torção". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 01/09/1994 a 26/06/1995.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, com a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que demandem descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para o período de 01/09/1994 a 26/06/1995.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **29 anos, 3 meses e 09 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO NA VIA JUDICIAL POR SENTENÇA NÃO TRASITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a autarquia previdenciária, com fundamento nos arts. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, exigir o afastamento dos imputantes do labor em atividades sujeitas a agentes nocivos, bem como de cobrar administrativamente os referidos valores recebidos a título de aposentadoria especial, antes do trânsito em julgado da ação que lhes concederam o benefício. 2. Nos termos do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da referida Lei ao segurado aposentado que voluntariamente continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a sua aposentadoria. Assim procedendo, deve devolver o que percebeu a título de aposentadoria no período do exercício concomitante do trabalho, de modo que o INSS fica autorizado a também compensar o que pagou em tal interregno, respeitando-se o limite de 10% dos proventos, caso o encontro de contas provoque um complemento negativo ao segurado. 3. No caso dos autos, porém, verifica-se que as aposentadorias especiais deferidas aos imputantes foram concedidas mediante provimento judicial, ainda não transitado em julgado. Ora, encontrando-se a concessão do benefício pendente de decisão judicial definitiva, não há óbice em permitir o acúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, ante o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa (AC 0002890-91.2013.4.01.3814/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJE de 17/02/2017, entre outros). Assim, não merece reparo a sentença, pois, somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre conforme exige a lei. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. 5. Honorários iniciais em espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º da Lei 9.289/96). (TRF1, AC 0003106-52.2013.4.01.3814, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUIZA FEDERAL LUCIANAPINHEIRO COSTA, e-DJF1 20/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de matéria repetitiva, no REsp 1.306.113-SC, decidiu que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, ainda que referente a período laborado após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente. - Na espécie, a especialidade do período de 03/07/1989 a 08/12/2014 restou comprovada por meio da análise da CTPS do autor (fls. 103/117), dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19, 128/129 e 218/219), assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, bem como do LÍTCAT (fls. 214/216), assinado por médico do trabalho, através dos quais se infere que o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, exercendo as ocupações de ajudante de eletricitista de rede e eletricitista de rede aérea, atividade que deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e ante sua periculosidade. - Computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2014 - fl. 100), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - **Não procede a alegação do INSS de que tal período não poderia ser reconhecido como especial, por conta da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei").** Isto porque tal vedação tem aplicação ao segurado já aposentado, não ao caso em apreço, em que o benefício autor foi negado administrativamente, não sendo razoável a pretensão do INSS de que o segurado se desligue do emprego antes de ter sua aposentadoria concedida. Também despropositada o pedido do INSS de que a concessão do benefício seja condicionada ao desligamento do autor do emprego. Além de inexistir tal condição legal, cabe ao INSS fiscalizar se o autor permaneceu ou não laborando em condições especiais. - Juros de mora e correção monetária corretamente fixados. - Recurso não provido. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0125361-33.2015.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. MESSOD AZULAYNETO, julgado em 28/06/2017, publicado em 31/07/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. REGULARIDADE DO PPP. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MERO INFORMISMO. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PODER JUDICIÁRIO MODERNO E CONECTADO COM OS ANSEIOS DA SOCIEDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo determinando a correção das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2. Sustenta a autarquia que o PPP de fls. 24/25 padece de nulidade, não sendo documento hábil para embasar o julgamento da lide. Posteriormente, requer esclarecimento quanto à extensão da aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 para consignar a partir de qual momento é considerada indevida a cumulação de proventos de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia o pré-questionamento acerca da utilização do artigo 1º F da Lei 9.494/97 para a efetivação da correção monetária das parcelas vencidas. 3. Quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que a nulidade do PPP de fls. 24/25 não foi sequer aventada pelo INSS em seu recurso nominado de fls. 124/141. A autarquia não contestou a validade do referido documento no RI interposto, restando preclusa a chance de fazê-lo, haja vista a reconhecida impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1. A questão somente aventada nos embargos de declaração constituiu-se matéria nova, não susceptível de conhecimento na via recursal integrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDRESPP 201200643129; Relator Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2013). 4. **No que tange à extensão da aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, não há óbice para o trabalhador continuar a exercer a atividade laborativa especial que se pretende o reconhecimento.** Nestes casos, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Isso porque não pode o segurado ser prejudicado pela decisão equivocada do processo administrativo que lhe negou o direito ao benefício quando, na verdade, o mesmo era devido. Deste modo, o segurado poderá continuar no exercício da atividade especial até que haja uma decisão definitiva que lhe dê segurança quanto ao direito de recebimento do benefício previdenciário. Nesses termos: "3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (... não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serdido do benefício, beneficiando-se a Autarquia (... da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. J. J. F. de Lima Junilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação)." (PEDILEF 000871580117926, J. J. F. Federal Alcides Salganhá Lima, TNU, DJ 21/09/2012). 5. Ademais, quanto ao tema conectado aos juros e à correção monetária o acórdão combatido foi devidamente fundamentado, tendo se pautado nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, mantendo, assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária. Não há integração a ser realizada. 6. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte embargante não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento. 7. No ponto, cumpre observar que a oposição de Embargos de Declaração com o nítido propósito de rediscutir a matéria julgada, ainda que sob o pretexto de omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou questionamento, configura conduta manifestamente protelatória. 8. Desta forma, aplica-se ao Embargante a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 9. Registre-se que, no caso dos autos, fica afastada a incidência da Súmula 98 do STJ ("embargos de declaração com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório") diante da inexistência de prévia discussão sobre a questão constitucional supostamente omitida no acórdão impugnado. 10. Registre-se ainda que a aplicação da penalidade processual justifica-se ainda mais na medida em que a parte embargante vem, reiteradamente, valendo-se do expediente de interpor inúmeros Embargos de Declaração perante esta Turma Recursal como simples demonstração de desconformismo, quando as suas teses em verdade ensejam a interposição de outros recursos. Tal conduta merece firme repulsa, pois com ela tenta-se obrigar a Turma a regular as demandas onde o INSS ficou sucumbente, criando-se uma espécie de "segundo turno" de julgamento, algo absolutamente inconcebível. E o que é pior: agrava-se o quadro de congestionamento desta Turma Recursal, atentando-se diretamente contra a almejada celeridade e eficiência deste Órgão, gerando uma indevida sobrecarga de trabalho a todos os Relatores, em franco prejuízo dos Jurisdicionados. 11. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Embargante a ser revertida em prol da parte Embargada. (TRF1, EDRЦИEF 0016442-36.2011.4.01.3801, Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AAGUIAR, Diário Eletrônico Publicação 03/12/2015).

2.8 Cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observe às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Eduardo Antonio Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 27/10/1986 a 14/10/1993 e de 10/07/1995 a 30/10/2017; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (12/12/2017) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À ninguém de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, E. G. D. S.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora nos termos do despacho anterior:

"(...) Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO GOMES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Seg Serviços Especiais Segurança e Transporte Ltda, de 05/02/1991 a 09/03/95; e Graber Sistemas de Segurança Ltda, de 07/04/95 a 23/02/17.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

A prestabilidade ou não da produção de outras provas em complementação requerida pelo autor (id 23087686) será aferida em ocasião oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-23.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reafirmação da DER

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, em seguida, independentemente do decurso de prazo.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-90.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-09.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Emenda da inicial.

A autora renunciou à quantia que excede o valor correspondente aos 60 salários mínimos na data do ajuizamento, mediante juntada de declaração de próprio punho (id n. 23330639).

Decido.

Porque houve renúncia expressa e válida, realizada pela parte autora, acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região emanado de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALCADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MM^º Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MM^º juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(**TRF3 CC 21304/SP**, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – ex vi artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º; dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que, na espécie dos autos, **há renúncia expressa**, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Dispositivo:

Diante de todo o acima fundamentado e da existência de renúncia expressa pela parte autora, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora; antes, atende seu pedido. Por isso determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença id. 25486996, por meio de que alega que o ato teria partido de premissa equivocada.

Narra, em síntese, que a sentença fixou o IPCA como índice de correção monetária partindo de premissa equivocada, pois o RE 870.947 não teve o alcance de definir os índices previdenciários substitutivos da Lei nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada é manifestamente descabida, pois que tem mera feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios do elemento consectário invocado, objetivo não tolerado pelas hipóteses autorizativas da oposição declaratória.

A questão a respeito da utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária foi suficientemente fundamentada no segundo parágrafo do dispositivo da sentença, nos exatos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e nas ADI n.ºs 4357 e 4425.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Sandra Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da ação.

Narra, em síntese, que foi diagnosticada com esquizofrenia (CID F 20.8) e que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que reside com duas filhas menores de idade e que seu ex-marido paga as contas de consumo de água e de energia elétrica da residência.

Como inicial foi juntada documentação.

Proposto inicialmente no Juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, CF, foi proferida decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 12612479).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 12612481. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, destacou que a autora não comprovou sua incapacidade e sua condição de miserabilidade. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi elaborado laudo socioeconômico (id. 12612484).

Autora e réu se manifestaram sobre o laudo.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (id. 12612491).

A autora interpôs apelação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a matéria preliminar arguida na apelação, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (id. 12612500).

Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia médica (id. 12612953).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região.

Recebidos os autos, foi reconhecida a competência deste Juízo.

Instados, a autora reiterou o seu pedido de produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Foi elaborado laudo médico (id. 20696018).

Autora e réu se manifestaram sobre o laudo.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo para que esteja caracterizado o interesse de agir em juízo.

Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição – considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03/09/2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (i) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (ii) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS. O caso em tela se enquadra na segunda dessas hipóteses, razão pela qual – zelando pela uniformidade na interpretação da norma – concluo não ser caso de extinguir o presente feito por falta de interesse de agir.

Em prosseguimento, a autora pretende obter o benefício assistencial a partir do ajuizamento da ação (16/05/2012), razão pela qual não há que se falar em prescrição.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal, com redação à época dos fatos:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos

legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, relata a parte autora que padece de esquizofrenia (CID F 20.8). Em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação da perícia, o médico perito constatou que ela é portadora de " (...) esquizofrenia residual." (id. 20696018), quadro este que a incapacita de forma total e permanente a exercer qualquer atividade laboral.

A especialista aclarou que tal patologia é irreversível e causa diversas limitações à autora. Também explicou que a esquizofrenia é uma doença: "(...) crônica, progressiva e bastante limitante. As alterações de comportamento geram prejuízos sociais importantes". Por fim, concluiu que, apesar de a doença ter se iniciado na juventude, só pode aferir a incapacidade em maio de 2019, durante o exame pericial.

Portanto, de acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pela perícia judicial, noto que a requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária em virtude da enfermidade que a afeta. Assim, reputo comprovada a doença e a incapacidade laboral para fins de concessão do benefício assistencial.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

A par disso, não se pode considerar que a incapacidade da autora somente tenha se iniciado em maio de 2019.

A perícia é clara ao afirmar que: "A doença já instalada na juventude, já a incapacidade é recente, pois houve progressão".

Apesar disso, diz, ao responder ao questionário 4, do Juízo:

4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

Sim, antipsicóticos, houve melhora. (id. 20696018).

Orá, se houve melhora no quadro clínico da autora desde o início do tratamento e, ainda com essa melhora, há incapacidade total e permanente, é de se concluir que a autora estava em situação pior antes do início do tratamento.

De acordo com os documentos médicos trazidos aos autos, a autora realiza tratamento psiquiátrico desde, pelo menos, o ano de 2011. Assim, há que se considerar que, pelo menos a partir do ano de 2011, está incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Portanto, resta comprovado que a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial já existia à época do ajuizamento da ação.

Uma vez que o caso é de benefício assistencial, e não previdenciário, não há falar em preexistência da doença à filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social id. 12612484, constatou-se que a autora reside com suas duas filhas, Thamires de Oliveira Barbosa, nascida em 16/10/1994, e Kamilly de Oliveira Barbosa, nascida em 16/11/2005 – em imóvel próprio de padrão simples, com uma sala de estar, um banheiro, uma cozinha, dois quartos, área de serviço, garagem e amplo quintal. A casa é de alvenaria, com paredes envelhecidas, dois cômodos sem acabamento e mobiliário simples. O imóvel é localizado em bairro com infraestrutura. O ex-marido da autora teria deixado a residência dois anos antes da realização do estudo social.

O tratamento de saúde da autora é integralmente feito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que lhe fornece medicamentos.

A renda familiar, à época do estudo, advinha de pensão alimentícia, no valor de R\$ 200,00; R\$ 32,00, do programa Bolsa Família, e R\$ 900,00 provenientes do emprego da filha Thamires em uma ótica. Ainda, o ex-marido da autora seria responsável pelo pagamento das contas de consumo de água e energia elétrica.

No desfecho da sua descrição, a Assistente Social revela que a autora não preencheria o requisito de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Em consulta às Relações Previdenciárias – Portal Cnis da autora (id. 21415190), verifica-se que ela somente verteu contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa. Logo, não possuiu nenhum vínculo empregatício registrado.

Sua filha Thamires, por sua vez, possuiu vínculos empregatícios, registrados em seu Extrato Previdenciário – Portal Cnis que segue em anexo e integra a presente decisão, de 12/12/2011 a 06/09/2013, de 16/09/2013 a 06/11/2013, de 07/04/2014 a 08/04/2015 e de 13/07/2016 até, pelo menos 31/12/2019, data da última remuneração registrada no Cnis.

Apesar do afirmado pela autora, a remuneração de sua filha deve ser considerada no cálculo da renda mensal familiar, uma vez que se trata de filha solteira e vive sob o mesmo teto da autora, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Ainda, o valor recebido a título de pensão alimentícia também deve ser considerado no cálculo da renda mensal familiar, vez que se destina não só à manutenção das filhas da autora, mas também a ela própria.

Assim, do contexto fático ora apresentado, percebe-se que a renda mensal da família da autora, à época do ajuizamento da ação (16/05/2012), consistia em R\$ 1.050,00, já descontados os valores recebidos do programa Bolsa Família.

A renda familiar per capita era, portanto, de R\$ 350,00. Uma vez que o salário mínimo, à época, era de R\$ 622,00, a renda per capita era superior a metade do salário mínimo vigente.

Considerando que a filha da autora se manteve empregada, de forma praticamente contínua, de 12/12/2011 a 06/11/2013, de 07/04/2014 a 08/04/2015 e de 13/07/2016 em diante, somente de 07/11/2013 a 06/04/2014 e de 09/04/2015 a 12/07/2016 a renda familiar mensal foi de R\$ 200,00, o que gerou uma renda familiar per capita de apenas R\$ 66,66.

Restou caracterizada, portanto, a situação de vulnerabilidade social apenas de 07/11/2013 a 06/04/2014 e de 09/04/2015 a 12/07/2016.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Dessa forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a postulante é deficiente desde, pelo menos, o ano de 2011, e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não era capaz de garantir sua subsistência de 07/11/2013 a 06/04/2014 e de 09/04/2015 a 12/07/2016.

Para os demais períodos, diante do quadro fático, concluo que não houve situação concreta de miserabilidade econômica. As principais necessidades sentidas pela autora foram supridas por sua família e pelo Estado, este com atuação principal no fornecimento gratuito do serviço público de saúde.

É importante esclarecer que a análise fático-probatória em demandas desse jaez ultrapassa a mera circunstância aritmética da renda per capita. Basta ver que esse foi um dos argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade, **sem pronúncia de nulidade**, do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Afinal, se a renda per capita acima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é suficiente para o indeferimento do pedido de benefício assistencial (vale lembrar que tal critério continua válido, uma vez que não houve a pronúncia de sua nulidade pelo STF), a renda que **abstratamente** fica abaixo desse patamar não é critério suficiente para o imediato acolhimento do pedido. E necessário que a análise conglobada de outros critérios, como os revelados no estudo social, indique a existência de concreta e premente miserabilidade econômica do requerente do benefício, o que evidentemente se afigurou demonstrado apenas para os períodos de 07/11/2013 a 06/04/2014 e de 09/04/2015 a 12/07/2016.

2.3 Sobre o (des)cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sandra Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar os valores relativos ao benefício assistencial em favor da autora entre 07/11/2013 e 06/04/2014 e entre 09/04/2015 e 12/07/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1º.F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1º.F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À ninguém de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Diante da apresentação dos laudos periciais médico e social e de que o estudo social foi elaborado por assistente social judiciária, arbitro honorários apenas à perita médica em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023255-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, CLAUDIA NUNES PASCON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação nos termos já determinado nos autos:

"(...) 3.2 Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença. "

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

Expediente N° 931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-68.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

F. 170. Defiro. Determino o prosseguimento do feito.

Designo para o dia 12 de MARÇO de 2020, às 14:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004924-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, intime-se a parte Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição no presente caso, haja vista que para ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias. Precedente. 2. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 07/06/2010, aplicando-se ao caso o prazo prescricional quinquenal trazido pela Lei Complementar nº 118/2005. 3. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu artigo 3º, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Precedente. 4. Considerando-se que a parte autora busca a repetição do recolhimento efetuado em 03/08/2004, conclui-se que a pretensão de repetição do indébito foi fulminada pela prescrição. 5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1768565 - 0002653-56.2010.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

Manifeste-se a impetrante, ainda, acerca de eventual inadequação da via eleita, posto que para correta mensuração dos valores a pagar das contribuições previdenciárias para o ano de 2004, necessária a produção de prova pericial através de perito contador, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-59.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Verifico que os documentos apresentados na inicial são insuficientes para apreciação da tutela almejada. Assim, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o Auto de Infração nº **3042731**, referente à multa objeto da notificação de ID 26805190.

Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada do processo administrativo nº **6.559/19**, ou a comprovação de negativa da(s) ré(s) quanto ao seu fornecimento, uma vez que segundo a mencionada notificação o mesmo estaria à disposição da parte autora na sede do IPEM.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina e proporcional pago na rescisão), salário maternidade e sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 13415748), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual prevenção em face dos autos 50085961-79.2018.403.6109.

Em cumprimento, a parte Impetrante apresentou manifestação e documentos (ID 13607140).

Decisão prolatada nos autos deferindo parcialmente o pedido liminar (ID 16118495).

Manifestação da União/Fazenda Nacional (ID 17129890).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17220039).

A Impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 16118495 (ID 17728581).

Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 79-80, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nestes autos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, bem como sobre o montante pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação à tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g-n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g-n)

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRèche, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

Por fim, com relação à gratificação natalina (13º salário), dada sua natureza remuneratória, também se sujeita se à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE CORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto ao pedido ora deferido (...).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como sobre os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de **contribuições destinadas à seguridade social** incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições devidas à seguridade social** sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente **mandamus**, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, **ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco**.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto AI nº 5013229-532019.403.0000 (ID 17728585), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada a complementar o valor depositado nos autos (ID 11402364 - Pág. 2), no prazo de 15 dias, na forma indicada pela exequente no ID Num. 21978267 - Pág. 1 (R\$ 490,35), sob pena de bloqueio pelo BACENJUD.

Comprovado o depósito, intime-se a exequente a indicar os dados para conversão em renda dos aludidos valores, expedindo-se ofício ao PAB/CEF para cumprimento.

Tudo cumprido, diga a exequente sobre a satisfação do crédito em 15 dias, reiterando que não lhe serão permitidos ajustes pelas vicissitudes do tempo de processamento para intimação e cumprimento de decisões.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Não havendo o depósito, proceda-se ao bloqueio BACENJUD.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016420-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Broto Legal Alimentos S/A, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas e União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente a SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida a título de Salário Educação, entre outras contribuições, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495), pendentes de julgamento de mérito.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduz o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016420-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Broto Legal Alimentos S/A, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas e União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente a SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida a título de Salário Educação, entre outras contribuições, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495), pendentes de julgamento de mérito.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006825-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF para que se manifeste sobre o depósito e requerimento apresentados pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016764-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverão:

- 1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
 - 1.2 recolher as custas processuais, observando o valor da causa corrigido.
2. Com a juntada da emenda à inicial, tornemos autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.
3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007935-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM
CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para retificação do polo passivo, conforme informado pela impetrante.

Considerando-se o tempo despendido desde o último despacho, defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para ajuste do valor da causa e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016876-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes próprios tributos, bem como declare o direito de compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

2. **Notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT PAES ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego órgão integrante do Secretaria Especial do Trabalho e Previdência e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Ao SUDP para anotação.

2. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido liminar.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOFORT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido de tutela provisória.

2. Cite-se e intime-se a ré da presente decisão e apresente a respectiva contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016749-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os processos apontados na pesquisa de prevenção, indicados na aba "associados" deste feito.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016803-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO NAZARENA EDUCACIONAL DE CAMPINAS.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária em que se pretende o reconhecimento da imunidade tributária da autora, por se tratar de entidade educacional sem fins lucrativos, com a consequente isenção do pagamento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao INCRA, SESC e SEBRAE, além do PIS e do salário educação. Pretende-se, também, a restituição dos valores indevidamente pagos aos requeridos, respeitada a prescrição.

2. Em relação ao polo passivo da demanda, é atribuição da parte autora, de acordo com o pedido deduzido em juízo, incluir os entes que entende responsáveis por suportar eventual sucumbência, não cabendo a formulação de pedido condicional, transferindo ao Juízo responsabilidade que lhe cabe. No caso dos autos, ante a existência de pretensão de restituição direcionada diretamente aos destinatários das contribuições impugnadas, não se verifica, neste momento, ilegitimidade que possa ser declarada de ofício.

3. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, a parte autora junta uma série de documentos a fim de comprovar que passa por séria crise financeira. Contudo, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, em especial considerando-se o montante a ser recolhido a título de custas processuais.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

3.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos ou apresentar planilha de cálculo que indique que o valor informado equivale à sua pretensão;

3.2 recolher as custas processuais, observando o valor da causa corrigido.

4. Com a juntada da emenda à inicial, **CITEM-SE** os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016769-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito comum na qual se pretende a anulação de débito fiscal referente ao programa REFIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.
 2. CITE-SE a ré para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
 5. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 25386351 em razão da diversidade de objeto no que se refere aos oito primeiros feitos. No tocante ao processo 0008113-24.2009.4.03.6105, observo que houve extinção sem resolução de mérito (ausência de interesse processual), restando também afastada a possibilidade de prevenção.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017276-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de liminar que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer também a declaração de seu direito à compensação administrativa em relação aos valores indevidamente recolhidos.
 2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 - esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;
 - 2.2 - esclarecer se integram no polo ativo suas filiais e, em caso positivo, promover a sua completa qualificação;
 - 2.3 - esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado, notadamente em relação ao processo 0011242-61.2014.4.03.6105, apontado na certidão de ID 25505590.
 3. Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos.
- Intime-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017222-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de liminar que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir os valores da Contribuição ao PIS e da COFINS da própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer também a declaração de seu direito à compensação administrativa em relação aos valores indevidamente recolhidos.
 2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 - esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;
 - 2.2 - esclarecer quais as suas filiais que integram polo ativo, promovendo a sua completa qualificação e para retificação;
 - 2.3 - esclarecer se as filiais da parte autora distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado.
 - 2.4 - adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;
 3. Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos.
 4. Afasto a prevenção em relação aos processos listados no campo "associados" ante a diversidade de objeto.
- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017490-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 25590617: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24652706: o INSS apresentou cálculos do crédito exequendo.

Instada, a parte exequente ficou-se silente.

Desta feita, estando as partes regularmente representadas, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 23865604.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial, com a adoção de providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008076-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 23865026.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial, com a adoção de providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008043-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARLEY DALL GALLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 23865017.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial, com a adoção de providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017801-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço, atualizado, em seu nome.

Com a juntada do comprovante de endereço, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DECISÃO

Vistos.

Em face da consulta exarada no Id 27385925, chamo o feito à ordem.

Id 10757502 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pela Executada, **MACROVEN ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP** em face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da nulidade da Execução, sob o argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Aduz que, em decorrência de caso fortuito, alheio à vontade do Excipiente, que levou a empresa a uma drástica condição financeira, não teve plena capacidade e condições de cumprir o acordo tal como pactuado junto à Exequente, CEF.

Alega, ainda, que procurou a Exequente por diversas vezes, a fim de esclarecer a sua situação financeira, bem como a tentativa de renegociação de sua dívida, contudo não foi sequer ouvida. Frisa que não está se escusando de pagar a dívida, contudo entende que o valor cobrado é exorbitante, uma vez que decorrente de cédula de crédito bancário, onde há a aplicação da capitalização diária de juros, a cumulação de comissão de permanência ou encargos remuneratórios com juros moratórios, multa e correção monetária, a qual entende indevida, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade do valor ora cobrado pela Exequente.

Intimada, a CEF se manifestou, pugnando pela improcedência da Exceção (Id 13288521)

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, as hipóteses de seu cabimento devem se ater a casos excepcionais, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

O fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram esta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Sobre a alegada capitalização diária de juros, de prêmio deve-se dizer que “As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 596. 5. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais” (TRF-3 - Ap: 00174611820084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018).

Temos ainda que seria necessária dilação processual, possivelmente com realização de perícia contábil, para que fosse verificado o que realmente foi cobrado a este título na execução.

Já no que se refere à alegação de correção monetária cumulada com comissão de permanência, não se sabe ao certo da análise documental se houve ou não tal prática no caso em tela.

Seria então necessária a dilação probatória para se verificar na situação fática dos autos, qual taxa de rentabilidade está embutida na comissão de permanência, notadamente porque o contrato assim estabeleceu ao prever que a taxa de rentabilidade junto com a taxa de CDI integra a comissão de permanência.

Ademais, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e com objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Assim sendo, **não há como ser recebida** a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **REJEITADA**.

Prossiga-se com a presente execução, dando-se cumprimento ao despacho (Id 16782184), que determinou a penhora de bens.

Após, intem-se as partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIO PINOTTI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LAURITO DRIGHETTI - SP435515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 16.091,00** (dezesseis mil e noventa e um reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001902-40.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem informação acerca da referida impressão, o processo será arquivado.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017983-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19455230: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LIRA BARROSO - SP384359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013366-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente – companheira.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **16 de junho de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011185-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: NOELI APARECIDA ROSSETO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Considerando que os executados depositaram os valores remanescentes devidos, determino a expedição do alvará para levantamento dos depósitos ID 19067647, pag. 03, 20708093, 25331252 e 25949213, observando-se os dados indicados na petição ID 24974090.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012125-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MORENO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, PEDRO LUIS STUANI - SP256759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 24044970 comprove o subscritor da petição o disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, os ofícios cadastrados deverão ser retificados para fazer constar a requisição em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-06.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 27315455 posto que deve pertencer a outro processo e ante a petição ID 19555151 intime-se o INSS para que, querendo apresente a memória de cálculo dos valores atrasados.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO, EDSON CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme documentos anexos à certidão de Id 27405069, dê-se vista à CEF para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, do ofício recebido do 4º Registro de Imóveis do Recife, conforme Id 27330551, para as diligências necessárias ao cumprimento do noticiado, junto a referido Cartório.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o cumprimento do determinado, com notícia nos autos acerca do Levantamento da Penhora.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SARA HACHICH MALUF

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação do 3º Cartório de Registro de Imóveis (ID 26566019) para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Serra Dourada, para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se com urgência e após, intimem-se as partes para ciência.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

DESPACHO

Manifestação da União de ID nº 16493877: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de fls. 404 (ID 13202195), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria cumprir o determinado no despacho de ID nº 15999720, expedindo-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência do valor de R\$ 229.495,64 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 13/12/2018, da conta nº 2554.635.18626-0, a uma conta judicial a ser a ser aberta, vinculada aos autos de Execução Fiscal nº 0007582-35.2009.403.6105, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas.

Efetivada a determinação supra, encaminhe-se cópia da presente determinação ao D. Juízo da 3ª Vara Federal.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017565-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDISON JOSÉ LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015176-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO LUIS FIORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITÓRIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo impetrante, defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006160-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODILON SIMÕES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841, DIJALMALACERDA - SP42715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento do valor executado já consta dos autos (Id 20557240), com sentença extinguindo a execução (Id 20946043) e, considerando-se que o extrato juntado no Id 22508548, é o mesmo já juntado anteriormente, cumpra-se o determinado na sentença, remetendo os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE BRANCAGLION - SP169374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, determinando que a autoridade impetrada efetue a emissão da Certidão Negativa de Débitos – CND ou Positiva Com Efeitos de Negativa, até decisão definitiva.

Relata que em pesquisa ao sítio eletrônico da impetrada, obteve a informação acerca da negativa da expedição da CND, em razão da autuação pela entrega espontânea em atraso da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, referente à venda de imóveis próprios.

Informa que mesmo desobrigada, visando demonstrar a sua idoneidade, promoveu a DIMOB, tendo sido autuada pela impetrada, o que gerou a interposição de recursos administrativos nºs. 10830-722.958-2011-05 e 10830-722.961/2011-11, os quais encontram-se em fase de análise recursal.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018893-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CACO COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, nas respectivas bases de cálculo.

Relata que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e fixando a tese nº 69.

Aduz que a RFB também está vinculada a referido entendimento, devendo o Procurador Geral da Fazenda Nacional editar Ato Declaratório, aprovado pelo Ministro da Fazenda, contendo a delimitação da matéria decidida, esclarecimentos e orientações.

Afirma que, em razão de até o presente momento não ter sido editado qualquer Ato Declaratório, pode ser compelida ao pagamento das contribuições em comento, com a indevida inclusão do valor do ICMS, uma vez que a Solução de Consulta Interna nº 13/18, a RFB adotou o entendimento de que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado nas notas fiscais de venda, em sentido contrário ao estabelecido pelo STF.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016746-14.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO HENRIQUE FOGARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1209/1622

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000516-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – SANASA** Campinas, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de evidência, formulado com a finalidade de obter determinação para que a CPFL promova a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cobrado nas faturas de energia elétrica.

Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário com a CPFL e não havendo urgência que justifique decisão *liminar inaudita altera parte*, a tutela pretendida será apreciada após a vinda aos autos das contestações.

~~Citem-se~~, **com urgência**, a União e a CPFL, esta, no endereço fornecido pela autora na petição inicial, item 4, n. 1, de seu requerimento (ID 27315607).

~~Intimem-se~~.

Sem prejuízo, ~~remetam-se~~ os autos ao SEDI, para inclusão da CPFL no polo passivo da presente demanda.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000575-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANESIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BORTOLOTTO COSER - SP289607, VALTER LUIZ LOURENCO - SP411041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de pensão por morte c/c pedido de tutela de urgência proposta por ANÉSIA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$18.456,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019226-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos documentos que comprovem recolhimento do tributo em questão.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012758-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA ARIAS DE LION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE DE LION PERESSINOTTI - SP400656
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para o necessário parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA APOLINÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA DOS SANTOS CARLOTA - MG134320
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que o réu Estado de São Paulo, por meio do Recursos Humanos do Centro de Cana – IAC, seja compelido a retificar e reenviar à Receita Federal, a DIRFP de Ivan Antônio dos Anjos, constando como beneficiário da pensão alimentícia o menor Bernardo Antônio dos Anjos e que a ré União Federal retire o bloqueio do CPF da requerente, bem como suspenda a aplicação da multa aplicada.

Aduz que foi casada com Ivan Antônio dos Santos até o ano de 2009, ocasião em que foi homologada a separação do casal, tendo sido fixado a título de alimentos ao filho Bernardo Antônio dos Anjos, a importância de 25% dos rendimentos líquidos do Sr. Ivan, a ser descontado em folha de pagamento – IAC – Instituto Agronômico.

Infirma que ao realizar a declaração de IR – exercício de 2018, ano calendário 2017, a mesma foi retida em malha fiscal, em razão de pendências resultantes de divergências detectadas entre os dados nela declarados e em virtude do IAC a constar como beneficiária de uma pensão alimentícia.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda das contestações.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Citem-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019087-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do contrato de financiamento estudantil, ou seja, o aditamento do contrato, desde o segundo semestre de 2016, até a expectativa de conclusão do curso, bem como a renovação da matrícula, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz que é aluno do Curso de Engenharia Mecânica perante a Universidade Paulista – UNIP, desde o início do ano de 2013, realizando a cada semestre o aditamento do contrato diretamente no SisFies, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico.

Informa que de forma inesperada, teve negada a sua matrícula pela instituição de ensino, por motivo de inadimplência desde o 8º semestre, isto é, de agosto a dezembro de 2016 e também pelo fato de ter deixado de comparecer à agência bancária para a assinatura do aditamento.

Relata que nunca foi à agência bancária para fazer o aditamento do financiamento estudantil, pois sempre o realizava através do sistema on-line e que houve falha no sistema SisFies, não podendo ser compelido a pagar a quantia de R\$22.473,91 referente aos semestres não cobertos pelo referido sistema e impedido de efetuar a matrícula.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda das contestações.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da presente ação sob pálio do segredo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los.

Ressalto à parte autora que os documentos de fls. 33/40 que compõem o ID 26397042, encontram-se ilegíveis/incompletos, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-30.2018.4.03.6105 / CECOM-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EJ EDITORA, GRAFICA E COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - EPP, EVANDRO MAGNUSSEN FILHO, ESTEFANIA MARIA ARTHUZO MAGNUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411

SENTENÇA

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [20442902 - Outras peças \(Desistência do feito\)](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se. archive-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011088-87.2007.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO SCIMONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1212/1622

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica as parte intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los." Após o referido processo será remetido ao E. TRF3, nos termos do despacho de fls. 317.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001654-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME NETTO ANDRADE - RJ202420, VICENTE GONZAGANETO - RJ185761, MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ168616

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME NETTO ANDRADE - RJ202420, VICENTE GONZAGANETO - RJ185761, MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ168616

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002961-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348

RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, CARLA ANDREIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 26997051), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004914-88.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES LAGE - ME, JOSE CARLOS GONCALVES LAGE, LEONARDO MOREIRA LAGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) da certidão com diligência negativa de ID 27213485, para expressamente, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018240-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POSSEHLERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de comprovação de rendimentos e a declaração de pobreza.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016744-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE RESTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773, RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016879-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VICTORIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002004-28.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 2 TURMA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS - SP

DESPACHO

ID 27349817: tendo em vista que, imediatamente digitalizados os autos, o pedido de expedição de certidões de objeto e pé não gera chaves de acesso aos seus documentos, expeça-se a certidão requerida adicionando *link* para acesso ao seu inteiro teor, de forma a atender ao requerimento e a seu objetivo.

Conforme pedido da PFN pelo ID 27234794, intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o impetrante, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011070-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO GAMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe comprovadamente nos autos se a carta de exigência foi cumprida pelo impetrante e, em caso positivo, se o processo administrativo foi devidamente concluído.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017437-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016297-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CLEMENTE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016311-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA SABINO PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DI PIERRO - SP128740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016030-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE BRAS GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016347-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA CRISTINA MINUCELLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH FONTANELLA - SP145052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017559-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DEBEUS ABDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017584-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLO COSTACURTA REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017696-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAIR DA COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014404-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA, FERNANDA DE MACEDO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada pela União Federal (ID 25064948).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIANDRA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016416-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016419-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELEIDE APARECIDA RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016417-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA LETICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015739-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEIA FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015435-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONDSOM DE LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015420-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDA MARIA ACACIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015395-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PALHAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015414-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMERITO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015400-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015375-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE ALEXANDRE DA SILVA DE BARROS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015347-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEREZ DE CASSIA SILVANERIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015372-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015164-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTINA APARECIDA TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015165-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENIR RETROZ DEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015774-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTILIO ANTUNES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015750-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015385-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIENE LIMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015450-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015470-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESTILINA FERREIRA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015746-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004415-70.2019.4.03.6105

AUTOR: V. T. D. S.

REPRESENTANTE: BRUNA CAMILA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085, WANDER LUIZ COSTA - SP396555,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016640-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CONCEICAO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016601-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016602-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016631-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOIDE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016658-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016645-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI BERTOLDINI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017719-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSLAINE TERRA THEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017714-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017738-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017720-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSANA REGINA DE JESUS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016593-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON ALBERTO NOVELETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017721-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAIS REGINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017751-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLARA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017754-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017741-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRACIETE LOPES ZOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017794-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017725-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELAINE GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017758-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017771-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017777-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEMI TEREZINHA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017780-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017761-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIULENA PEREIRA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017789-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017792-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000548-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a carta de fiança apresentada e juntada no ID 27360409, intime-se a União a se manifestar sobre a suficiência da garantia apresentada, como caução ao débito explicitado na inicial, para fins de expedição de certidão pretendida, **no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas**. Ressalte-se que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor garantido.

Sem prejuízo, intime-se a autora a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, conclusos.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNA CANO VAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

.PA 1,10 Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA., ADEMIR BENETTI e MARISA GARDIN DE OLIVEIRA**, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 13383951 a 13383966).

Liminar deferida, com inclusão de restrição no Renajud, no ID 13564191.

A tentativa de citação restou negativa, conforme certificado no ID 14705278.

A CEF, então, requereu a conversão do feito em ação de execução, e a pesquisa de endereços dos réus pelo sistema Webservice (ID 15361094).

Citação dos réus certificada no ID 17781849.

No ID 23995864 a CEF informou a composição pela via administrativa, requerendo a desistência do feito e sua consequente extinção.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que não houve formação da relação processual.

Levante a secretaria as restrições impostas via sistema Renajud aos veículos encontrados em nome dos réus.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA., ADEMIR BENETTI e MARISA GARDIN DE OLIVEIRA**, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 13383951 a 13383966).

Liminar deferida, com inclusão de restrição no Renajud, no ID 13564191.

A tentativa de citação restou negativa, conforme certificado no ID 14705278.

A CEF, então, requereu a conversão do feito em ação de execução, e a pesquisa de endereços dos réus pelo sistema Webservice (ID 15361094).

Citação dos réus certificada no ID 17781849.

No ID 23995864 a CEF informou a composição pela via administrativa, requerendo a desistência do feito e sua consequente extinção.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que não houve formação da relação processual.

Levante a secretaria as restrições impostas via sistema Renajud aos veículos encontrados em nome dos réus.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA., ADEMIR BENETTI e MARISA GARDIN DE OLIVEIRA**, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 13383951 a 13383966).

Liminar deferida, com inclusão de restrição no Renajud, no ID 13564191.

A tentativa de citação restou negativa, conforme certificado no ID 14705278.

A CEF, então, requereu a conversão do feito em ação de execução, e a pesquisa de endereços dos réus pelo sistema Webservice (ID 15361094).

Citação dos réus certificada no ID 17781849.

No ID 23995864 a CEF informou a composição pela via administrativa, requerendo a desistência do feito e sua consequente extinção.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que não houve formação da relação processual.

Levante a secretaria as restrições impostas via sistema Renajud aos veículos encontrados em nome dos réus.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA., ADEMIR BENETTI e MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 13383951 a 13383966).

Liminar deferida, com inclusão de restrição no Renajud, no ID 13564191.

A tentativa de citação restou negativa, conforme certificado no ID 14705278.

A CEF, então, requereu a conversão do feito em ação de execução, e a pesquisa de endereços dos réus pelo sistema Webservice (ID 15361094).

Citação dos réus certificada no ID 17781849.

No ID 23995864 a CEF informou a composição pela via administrativa, requerendo a desistência do feito e sua consequente extinção.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que não houve formação da relação processual.

Levante a secretária as restrições impostas via sistema Renajud aos veículos encontrados em nome dos réus.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

DESPACHO

Defiro o pedido do Banco do Brasil de chamamento ao processo do Banco Central. Intime-se-o nos termos do art. 520, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo do Banco Central, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente das impugnações e após tomem conclusos para decisão.

Deixo de apreciar o pedido de inclusão da União Federal uma vez que ela já consta como executada, tendo apresentado impugnação.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009314-48.2018.4.03.6105
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007151-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 18/03/2020, às 15:30 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à autora a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já os apresentou na contestação, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Escleareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização da(s) certidão(ões) de trânsito em julgado dos autos principais e dos embargos, para posterior expedição das requisições de pagamento.

Com a juntada, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado no despacho de ID 15675287, sendo que a requisição dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida em nome da Dra. Karla de Castro Borghi.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-56.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUANA GABRIELA SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiam a disponibilização, em arquivo digital através do site Meu INSS, de cópia do procedimento administrativo NB117.012.832-4.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CÍCERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 27333545, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25840048: Defiro a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em nome GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido.

Com a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARCOS DE GODOI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre os embargos de declaração interpostos pela autora no ID 27316854, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos acima referidos, bem como dos embargos de declaração interpostos pelo réu Itaú Unibanco, no ID 27205333.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-04.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da autoridade impetrada, bem como seu endereço.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003392-19.2015.4.03.6105
AUTOR: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 26995989 (15 dias).

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017690-86.2019.4.03.6105
AUTOR: ADILSON MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015052-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Mercadinho Suepal & Cia. Ltda ME, Paulo Henrique de Lima e Elena Gomes da Silva Mercuri**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 62.722,01 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e um centavo), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 25408369000005501.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 12/12/2019, às 13 horas e 30 minutos.

Houve a citação dos executados e a sessão acima agendada deixou de ser realizada, por conta da ausência dos devedores.

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 26118731).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015352-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G. S. B.
REPRESENTANTE: ROSANE DAS DORES SILVA BRINATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **G.S.B.**, representada por sua mãe, **ROSANE DAS DORES SILVA BRINATI**, ambas qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente (BPC-LOAS), protocolo n.º 120368611.

Relata que requereu a referida prestação em 03/07/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 4 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, mesmo após formalizar reclamação na ouvidoria do INSS (prot. CCKQ34403, de 28/08/19), o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados coma inicial (ID 24313930 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a autoridade indicada concluisse a análise do pedido da impetrante, além de requisitadas as informações (ID 24473489).

A Procuradoria da autarquia manifestou-se afirmando que havia dúvidas sobre a existência de direito líquido e certo da impetrante, ID 24958084.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que após a análise do pedido, foi efetuada exigência à interessada para que apresentasse comprovantes das despesas habituais domésticas, em conformidade como decidido na ACP n.º 5044874-22.2013.404.7100 (ID 25194464).

Manifestação da autora pugnando a extinção do feito sem mérito, ID 25977175.

Parecer do MPF no ID 26245804.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante obter tão somente a análise do seu pedido de concessão de BPC-Deficiente, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar e intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido foi, enfim, analisado, sendo feita exigência à requerente para apresentação de documentos pertinentes ao caso.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Jefferson Fizarin ME** e **Jefferson Fizarin**, como objetivo de receber o valor de R\$ 438.915,29 (quatrocentos e trinta e oito mil e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), decorrentes do contrato nº 00299671400001186.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 27/02/2018, às 15 horas e 15 minutos.

Então, foi determinada a citação dos executados e designada nova audiência de conciliação para 14/06/18, às 14 horas e 30 minutos (ID 5068712), que novamente restou infrutífera (ID 8797444).

Os executados foram citados e não houve penhora de bens, conforme ID 10184990.

A pedido da exequente, foi deferido o bloqueio de bens pelos sistemas Bancejud e Renajud, ID 10929736.

Resultado negativo do Bancejud (ID 11789803) e positivo do Renajud (ID 11796672).

Foi inserida a anotação de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado pelo Renajud (ID 16789844).

Impugnação à penhora, ID 18371548.

Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação juntada no ID 19290435.

A sessão de conciliação realizada no dia 14/08/2019 foi positiva, sendo firmado acordo para pagamento do saldo devedor com desconto, incluídos neste valor os honorários advocatícios e as custas judiciais (ID 14168986), sendo o pactuado homologado por sentença, sobre a qual as partes renunciaram ao prazo recursal (ID 21050585).

Assim, levante-se a penhora e a restrição de transferência que recaem sobre o veículo Honda Civic LX, placa CSZ 6419 e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

SENTENÇA

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Ana-Re Comércio e Confeções Ltda. ME, Reginaldo Adorno e Ana Paula Mosca Adorno**, como objetivo de receber o valor de R\$ 218.268,09 (duzentos e dezoito mil e duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos), decorrentes dos contratos nº 254004734000027470, 254004734000036380, 254004734000042193, 254004734000044722 e 254004731000006508.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados e designada sessão de tentativa de conciliação.

Os executados foram citados, conforme certidão ID 1089683.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 1160416.

A pedido da CEF, foi deferida a realização de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 1633100.

Diante do bloqueio de numerário dos réus, estes nomearam bens à penhora e requereram a liberação dos valores encontrados pelo Bacenjud, sob alegação de que dependem do dinheiro para continuidade de suas atividades e para sua sobrevivência (ID 1702562).

Depois da manifestação da CEF sobre tal pedido, foi proferida decisão no ID 2759988 que indeferiu o desbloqueio dos valores encontrados e determinou a realização de hasta pública referente à máquina penhorada no ID 1089778.

Auto de penhora de máquinas de tear no ID 5011784.

Hasta Pública de resultado infrutífero no ID 16182381.

Determinado o levantamento dos bens penhorados no despacho ID 20247441.

No ID 21772806 a CEF informou que as partes se compuseram na esfera administrativa quanto aos contratos **254004734000027470, 254004734000036380, 254004734000042193 e 254004734000044722**, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao contrato remanescente, n.º **254004731000006508**.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento parcial da obrigação pelos executados na via administrativa, julgo **EXTINTA** a execução quanto aos contratos n.º 254004734000027470, 254004734000036380, 254004734000042193 e 254004734000044722, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

O feito deverá prosseguir quanto ao contrato n.º 254004731000006508, devendo a CEF requerer o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015412-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DILEUSA APARECIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DILEUSA APARECIDA TEIXEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (protocolo 707573261) em 14/12/2018, tendo a agência responsável determinado à segurada que cumprisse exigências constantes em apresentação de documentos relativos à sua formação acadêmica.

Afirma ter anexado ao P.A. os documentos exigidos em 16/09/2019, e desde então encontra-se parado até o ajuizamento do writ, passados quase 60 dias, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar autora, diante da necessidade de comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão pretendida, pedido único da impetrante (ID 24915606).

A autoridade impetrada informou que o pedido deu origem ao benefício 42/186.743.686-5, "*indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo*" (ID 25639374).

Manifestação do MPF no ID 25937333.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade professor, por entender que já preenchia todos os requisitos para tanto.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e indeferido, sendo concedido prazo à segurada para manifestação.

Assim, diferentemente do alegado, não restou cabalmente comprovado o preenchimento dos requisitos para implantação do benefício, motivo pelo qual **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006408-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero a expedição de ofício à empresa Viação Campos Elísios no endereço indicado no ID 24384535, tendo em vista que já houve tentativa de sua intimação no referido endereço, restando ela infrutífera (ID 14094728).

Tendo em vista o pedido de prazo de ID 17634025, oficie-se novamente a Empresa Movitrans, no endereço de Id 18045166, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP e laudos técnicos que o embasaram, referente ao autor José da Conceição Alcântara.

No que se refere à empresa Teclog, verifico que a manifestação de ID 18179280 refere-se à empresa Teclog, cujo CNPJ diverge da empresa Teclog que empregou o autor e cuja anotação consta de sua CTPS.

Assim, no prazo de 10 dias, deverá o autor informar o atual endereço das empresas Faito, Cia Campinense, Viação Campos Eliseos e de sua verdadeira antiga empregadora Teclog.

Com as informações, expeça-se, requisitando o PPP em nome do autor e laudos técnicos que o embasaram.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretária para as providências necessárias.

3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

8. Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.

9. Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 25633516.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021519-68.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 27351247).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 209.955,28 (duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e outro RPV no valor de R\$ 14.315,30 (quatorze mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
- 6- Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

7-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

10-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

12-Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, bem explicitando todos os pedidos de benefício assistencial que já apresentou, desde o ora pretendido, retroativo à 31/10/2006, bem como para informar qual é exatamente o óbice à concessão do benefício, ou seja, se é a questão relativa à incapacidade, à condição econômica ou ambas.

Com a emenda a ser apresentada, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, em permanecendo a competência deste Juízo, se for o caso, designe-se a realização de perícia e cite-se.

O pedido de tutela será analisado após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo pericial, uma vez que não preenchidos os requisitos para apreciação imediata (urgente) e, ademais, o próprio autor consigne em sua inicial que “após a instrução processual, restará plenamente comprovado que o Autor satisfaz todos os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado”.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIADO CARMO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, IDs 25104651 e seguintes. Certifico também que foi permitida às partes e seus procuradores a visualização dos documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERNANDA MENESES VILLAMIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1248/1622

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência proposta por **MARIA FERNANDA MENESES VILLAMIL**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP** a fim de que seja afastada a exigência de revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária, bem como para promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Ao final requer a confirmação da tutela, determinando-se a sua inscrição, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o seu registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo.

Relata a autora que em 29/06/2010 formou-se em odontologia na Colômbia, destacando que o diploma apresentado é plenamente reconhecido pelos países que integram o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, de acordo com seu artigo 25.

Menciona que, além do curso regular de odontologia, sempre buscou complementar sua formação profissional com cursos, tanto no Brasil quanto na Colômbia, nas especialidades que lhe interessavam e que entende que seriam importantes para sua futura atividade profissional.

Alega que cabe “*ao Congresso Nacional estabelecer as habilitações especiais para o exercício de profissões, e nunca a uma autarquia a quem compete a fiscalização da profissão*”.

Questiona “*Como um país carente de profissionais dentistas, pode abrir mão dos profissionais formados no exterior, quando para os brasileiros e estrangeiros formados em diversas escolas brasileiras, de nível extremamente duvidosos, saem para o exercício profissional sem qualquer exigência?*”, e menciona a violação de princípios e dispositivos constitucionais.

Invoca a aplicação de acordos e convenções internacionais e a observância do princípio constitucional da igualdade.

Insurge-se em face da violação do artigo 49, inciso. I e XI da Constituição e registra a necessidade de se atentar para a hierarquia das leis na análise da controvérsia exposta.

Defende a natureza constitucional dos tratados e o direito ao trabalho.

A seu favor consigna que “*inexiste lei ordinária que estabeleça qualquer requisito, ou que condicione a inscrição dos dentistas formados no Brasil, nos quadros profissionais de seu conselho, à realização ou aprovação em qualquer exame*”. Clama pela observância do princípio constitucional da igualdade e requer a imediata aplicação dos direitos e garantias individuais.

Justifica a urgência para concessão da tutela pretendida no fato de que sem a inscrição no Conselho de Odontologia não pode exercer regularmente a profissão de dentista.

Cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

No presente caso, a autora visa obter declaração judicial de validade do seu diploma de dentista, após formação em Universidade da Colômbia, independentemente de qualquer exigência, em especial da revalidação e, por consequência, o direito de se inscrever no quadro de profissionais do Réu.

Em sede constitucional, o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, estabelece que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.”

Apesar de resguardar o direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, a Constituição atribui à lei a possibilidade de estabelecer limitações a esse livre exercício, dispondo quanto à necessidade de qualificação profissional.

No que tange à exigência de revalidação que é objeto de discussão nestes autos, trata-se de procedimento que visa a atribuição de validade, em território nacional, de diploma de graduação obtido em instituição superior estrangeira, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como o escopo de regulamentar o aludido dispositivo legal, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação expediu a Resolução nº 3/2016 que dispõe “*sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*.”.

Nos termos do art. 1º, *caput* da mencionada Resolução está expresso que o procedimento de revalidação ou reconhecimento será realizado por “*instituição de educação superior brasileira*”. O parágrafo único do mesmo dispositivo explicita que “*os processos de revalidação ou reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos*.”.

Dessa forma, constata-se que a questão exposta nos autos é um tanto quanto complexa, envolve uma discussão que não é recente e refere-se a uma problemática de grande amplitude.

Assim, nesta esteira de observação, um aprofundamento da cognição, observância do contraditório e ampla defesa fazem-se imprescindíveis.

Consigne-se, ainda, que a liminar pretendida tem cunho satisfativo e de difícil reversão, vez que se trata de profissão relacionada a atenção e cuidados à saúde, atraindo a incidência do princípio da proteção, o que obstaculiza, também, a concessão da tutela requerida.

Ademais, consigne-se que a liminar pretendida tem cunho satisfativo e de difícil reversão.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a União para se manifestar correlação a interesse no presente feito.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO FORTUNATO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada forneça cópia dos Processos Administrativos NB 533.914.286-4 e 629.187.271-8, referentes a benefícios por incapacidade.

Relata que requereu os documentos acima identificados em 17/10/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, mais de 30 dias depois do pedido feito, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 25173540).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, bem como a liminar para que a APS concluisse os requerimentos do impetrante de fornecimento de cópia dos P.A.s indicados, além de serem requisitadas as informações (ID 25254296).

A autoridade impetrada, então, informou que os pedidos em questão *“foram concedidos eletronicamente na forma digital e a perícia foi feita com base no prontuário e documentos médicos apresentado pelo segurado, não havendo portanto formalização de processo”* e que *“todas informações referentes a concessão estão disponíveis nos extratos do Meu INSS”* (ID 25671015).

Manifestação do MPF, ID 25940426.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente cópia dos Procedimentos Administrativos em seu nome, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, por se tratar de concessão eletrônica, não há formalização de processo físico, pelo que todas as informações ficam disponíveis no sistema “Meu INSS”. Esclarece, por fim, que eventuais laudos médicos não são disponibilizados por conta do sigilo médico, e neste caso deve ser agendado outro serviço para obtenção destes.

Assim, o provimento jurisdicional almejado já estava ao alcance do autor antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MAGRI BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são os períodos trabalhados nas empresas S.M. de Melo e Cia Ltda (02/01/73 a 30/09/74) e na empresa Real Máquinas Ltda (01/11/74 a 30/12/74), bem como a cumprimento da carência de 180 meses para a aposentadoria por idade.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos as respectivas fichas de registro de empregado das empresas acima indicadas.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA e pela UNIÃO FEDERAL em face de proprietários DESCONHECIDOS do imóvel rural descrito como "Gleba nº 66", dividida em "área A" e "área B", do Bairro Viracopos.

Pelo despacho ID13039353 - pág. 3 foi determinada a citação das pessoas indicadas pela União (ID13039352 - pág. 121 e seguintes), por mandado, carta precatória e edital.

No despacho ID13039362 - pág. 3 foi consignado que a imissão na posse seria analisada após a realização da inspeção prévia, que restava deferida, após a composição do pólo passivo, posto que até então não identificados os réus. Foi determinado, ainda, à União que esclarecesse em qual dos processos de usucapão noticiados está compreendida a área do imóvel do presente feito.

Através da manifestação ID13039362 - pág. 6 a União informou que a área objeto da presente ação está incluída na ação de usucapão nº 0004685-58.2014.403.6105 (2ª Vara Federal de Campinas), que corresponde a Gleba 66 do mapa da Infraero.

Certidão do Oficial de Justiça das pessoas citadas (ID13039362 - pág. 29).

Certidão de decurso de prazo (ID13039362 - pág. 31).

Pelo despacho ID13039362 - pág. 32 todos os réus foram considerados citados, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3365/41 e determinada a citação por edital dos eventuais herdeiros e legatários não encontrados, bem como terceiros interessados.

Após realizada a citação por edital (ID13039362 - pág. 35 e seguintes) foi nomeada a DPU como curadora especial (ID13039362 - pág. 56), conforme requerido pela União (ID13039362 - pág. 55).

Através da petição ID13039362 - pág. 58 e seguintes, foi ofertada contestação pelos Srs. Perseu José Amgarten, Décio Amgarten, Therezinha Piton Amgarten, Maria Piton Amgarten, casada com Valter Gonçalves de Lima Júnior e Moacir Arnaldo Amgarten arguindo, preliminarmente, a inocorrência de revelia, nulidade do feito por ausência de intimação pessoal dos expropriados. No mérito aduzem a necessidade de se apurar o preço justo, com a realização de perícia, impugnam o valor do metro quadrado considerado na indenização inicial, considerando algumas perícias anteriores, defendem que a imissão na posse só pode ser concedida após a perícia final, mencionam que não foi determinado o depósito da diferença do valor da correção, invocam o princípio da contemporaneidade e requerem a utilização de prova emprestada. Requerem, ao final, que seja declarada a nulidade da citação por edital, que seja afastada a revelia, que seja indeferida a imissão provisória na posse, que seja determinado à instituição financeira que o valor depositado seja remanejado para um CDB em detrimento da correção pela TR e, ainda, o levantamento de 80% do valor depositado.

É o relatório do necessário.

O feito não se encontra em termos para sentença, uma vez que sequer foi definido o pólo passivo e devidamente identificado o objeto.

Ainda que pelo despacho ID13039362 - pág. 32 tenham sido considerados citados todos os réus, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41 e determinada a citação por edital dos eventuais herdeiros, legatários e terceiros interessados, o fato é que faz-se imprescindível a delimitação efetiva dos expropriados que compõem a lide.

Por outro lado, a situação do imóvel objeto deste processo é bastante peculiar e difícil, neste momento, a identificação da área que não se encontra com a Matrícula devidamente registrada (individualizada) no Cartório de Registro de Imóveis.

Também não há certeza com relação a quem são os beneficiários da indenização, diante do grande número de herdeiros e sucessões.

Ademais, não foi dada vista da contestação apresentada (ID13039362 - pág. 59 e seguintes) aos expropriantes para manifestação acerca das preliminares e considerações explicitadas.

Neste sentido, dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada para manifestação, no prazo legal.

Indefiro, desde já o levantamento dos 80% do valor depositado nos autos, porquanto ainda não definido o pólo passivo de forma incontroversa e, ademais, não houve inspeção inicial (ad perpetuum rei memoriam) ou perícia nestes autos, condições necessárias para a imissão na posse dos imóveis a serem desapropriados, e contrapartida para liberação pretendida de parte da indenização.

Da mesma forma, indefiro o pleito para que seja determinado à instituição financeira depositária que remaneje o valor do depósito efetivado neste autos para uma aplicação CDB em detrimento da correção pela TR, posto que trata-se pedido desprovido de previsão legal, já que a correção pela TR refere-se a índice oficial e o pretendido (CDB) escolhido de forma individualizada.

Intime-se a União a comprovar de forma clara que o objeto da presente ação está incluído nos autos da ação de usucapão nº 0004685-58.2014.403.6105, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, conforme informado (ID13039362 - pág. 6) uma vez que nesta ação de desapropriação consta tão somente que o objeto da presente é um imóvel rural descrito como "Gleba nº 66", dividida em "área A" e "área B" (mapa da Infraero). A União deverá informar, ainda, se ambos os feitos têm as mesmas partes e a situação atual da ação de usucapão.

Determino, por ora, a inclusão do advogado subscritor da contestação (ID13039362 - pág. 95) no sistema do processo eletrônico, para de recebimento das intimações, a fim de possibilitar o acompanhamento do feito até seja definida a questão relativa a composição do pólo passivo.

Portanto, intime-se a parte a autora para se manifestar sobre os termos da contestação mencionada.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/01/2020

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2020, às 15 horas, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, no 3º andar, no **Procedimento Comum n.º 5003016-40.2018.403.6105**, em que são partes, de um lado **Licínio Mendes de Oliveira s e**, de outro, o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, presentes a MM. Juíza Federal, Dra. **Jamille Morais Silva Ferraretto**, comgo, adiante nomeada a Procuradora Federal, Dra. Rafaela da Fonseca Lima Rocha, matrícula SIAPE n.º 1552986. Ausente o autor e sua advogada.

Devidamente intimados, o autor e sua patrona não compareceram para a audiência. As testemunhas arroladas Sr. José Augusto Rodrigues, Sr. Luiz Ferreira dos Santos e Sr. Benedito Ferreira compareceram no Juízo deprecado para serem ouvidos por videoconferência.

Pelo M.M. Juiz foi dito: “Tendo em vista a ausência do autor e de sua patrona, fica prejudicada a oitiva das testemunhas.

Intime-se o autor a justificar sua ausência, comprovando suas alegações e após, volvamos autos conclusos para análise de eventual redesignação da audiência, se for o caso.

Int.”

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 25562494.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009632-79.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENALETI INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000580-25.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011545-62.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BARONI NETO - SP85667, JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001801-48.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009043-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007521-30.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-26.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005729-36.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDA ITAQUAQUECETUBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007883-32.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-47.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001548-84.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004507-82.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009451-20.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001051-12.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008754-57.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006227-64.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005246-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE RENATO THOMAZINI (SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA E SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE E SP289911 - RAFAELA MAZZUIA CECCHI VIEIRA) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X HENI DOROTI CECARELLI (SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)
Visto em Decisão, Depreende-se dos autos que o réu JOSÉ RENATO THOMAZINI foi condenado: a) pelo delito do art. 171, caput, 3º, c/c art. 71, do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa; b) pelo delito do art. 288 do CP, à pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Reconhecido o concurso material de delitos, a pena totalizou 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, com início para o cumprimento no regime semiaberto. Sobreveio petição do réu para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/executória às fls. 1700/1702. O parquet apresentou parecer pelo não reconhecimento da prescrição (fls. 1707/1708 e 1712/1713). É o breve relatório. Decido. A prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal. Considerando que a pena-base privativa de liberdade do delito de estelionato foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e a do delito de quadrilha, em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, a prescrição de ambos os delitos a se dá em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre os marcos interruptivos: recebimento da denúncia (15/10/2004 - fls. 114/115), publicação da sentença condenatória (10/11/2011 - fl. 1287, v.) não transcorreu o prazo de 08 anos. Por outro lado, também não se observa a presença da prescrição da pretensão executória. Com efeito, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação (16/01/2012 - fl. 1710) e o início do cumprimento da pena (09/01/2020 - fl. 1727) não houve o decurso do lapso temporal previsto no art. 109, inciso IV do Código Penal. Assim, não merece acolhimento tanto o pedido de prescrição da pretensão punitiva, quanto da executória. Em prosseguimento, cumpra-se o quanto determinado nos parágrafos 3º e 4º da decisão de fls. 1661. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-67.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO APARECIDO ROMAO (SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)
Apresente a defesa a apelação do réu no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões, tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-49.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-16.2013.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARCELO MINATEL (SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X JAIR JOSE FRANCATO FILHO (SP263164 - MATHEUS BARRETA)
Apresente a defesa do réu no prazo de dez dias as certidões negativas de antecedentes da Justiça Federal e da Estadual. Após, dê-se nova vista ao MPF para fins do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS (SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS (SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANO E SP222029E - VANDERLEI DA SILVA PEREIRA) X AMAURI DE OLIVEIRA (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)
CONSIDERANDO QUE O RÉU DELVAN MARTINS JÁ APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS, FICAMAS DEMAIS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAR OS MEMÓRIAS FINAIS, NO PRAZO LEGAL. INT.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-98.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CIRLEI CARRARO DEFAVARI X ELIAS FERREIRA DA SILVA X CHARLINE RAQUEL AMADIO MENDES X NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA X JOSE FUENTES NETO (SP354670 - REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR E SP359959 - PRISCILA OLIVEIRA GOMES)
Manifeste-se a defesa de CIRLEI, no prazo de 05 dias, a respeito do requerimento formulado pela autoridade policial (fls. 791/793) visando à incineração dos cigarros apreendidos. Sem prejuízo, manifeste-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 808/810. Bem assim, intemem-se as defesas dos demais réus a se manifestarem, no mesmo prazo de 05 dias, quanto ao requerimento efetuado pelo MPF (fls. 808/810) visando ao aproveitamento da prova produzida nos autos originais (processo nº 0000037-47.2019.403.6109). Intime-se. Piracicaba, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-97.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME, SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS ALCALAY - SP215075
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS ALCALAY - SP215075
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Petição ID 26228939 - Considerando que a parte autora não cumpriu com os termos do acordo firmado em Audiência, determino o regular andamento do presente feito.
2. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ressalto que no presente feito não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução extrajudicial do bem imóvel, eis que indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 16551440).

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 25280623 -

Nos termos dos artigos 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, **juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.**

Ressalto que a complexidade da causa e a eventual necessidade de dilação probatória não impede a tramitação perante o Juizado Especial Federal, eis que não se inclui dentre as causas excluídas da Lei nº 10.259/01.

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração deduzido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDICA METAIS MINERAIS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **APARECIDO FERRARI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09.10.1980 a 22.02.1987, 01.08.1994 a 27.09.1994, 19.03.1996 a 10.03.1997 e 18.09.1997 a 28.08.1998.**

Juntou documentos às fls. 13/361.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Foi indeferido o pedido de tutela provisória às fls. 363/364.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 365/373. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, oportunizando ao autor apresentação de novas provas. (fls. 376/377).

O autor manifestou-se e requereu dilação de prazo para apresentação de novas provas (fls. 379/383).

Dilação de prazo deferida às fls. 384.

O autor manifestou-se juntando novos documentos e requerendo expedição de ofício à empresa *Mundica Metais Minerais Ltda.* (fls. 385/387), o que foi deferido pelo juízo às fls. 389.

Devidamente citada, a empresa *Mundica Metais Minerais Ltda.* manifestou-se nos autos às fls. 393.

Instado a se manifestar, o autor requereu novas diligências a serem cumpridas junto à empresa *Mundica Metais Minerais Ltda.*, o que foi novamente deferido pelo juízo às fls. 409.

Nova manifestação da empresa *Mundica Metais Minerais Ltda.* às fls. 410.

Nos termos do art. 437, §1º, NCPC, as partes foram intimadas para adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos novos documentos juntados aos autos. (fl. 446).

O autor manifestou-se às fls. 447.

O feito foi convertido em diligência a fim de oportunizar à parte autora elaboração de prova oral. (fl. 448).

O autor manifestou-se apresentando rol de testemunhas às fls. 449/450.

Audiência de instrução realizada às fls. 454/460.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09.10.1980 a 22.02.1987, 01.08.1994 a 27.09.1994, 19.03.1996 a 10.03.1997 e 18.09.1997 a 28.08.1998.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciamos valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09.10.1980 a 22.02.1987, 01.08.1994 a 27.09.1994, 19.03.1996 a 10.03.1997 e 18.09.1997 a 28.08.1998.**

No período de 09.10.1980 a 22.02.1987 o autor trabalhou na empresa *Raízen Energia S/A – Barra Santa Helena*, no cargo de *trabalhador rural* e, conforme PPP de fls. 380/381, desempenhava “*atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana-de-açúcar e consiste na aplicação de herbicidas para eliminar ervas daninhas prejudiciais à lavoura. Para tal utiliza-se um pulverizador costal com capacidade para 20 litros*”.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n. 452, entendeu pela não equiparação de categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Em deferência a esse entendimento descabe reconhecer como atividade especial o exercício de atividade laborativa na lavoura, como no presente feito.

Em relação à utilização de herbicida, conforme consta do PPP citado, o Decreto n. 83.080/79, no Anexo I, item 1.2.10, admitia o reconhecimento de atividade especial quando o trabalhador tivesse contato com “*hidrocarboneto e outros compostos de carbono*” na fabricação ou utilização de inseticidas. Ainda que se admita a aplicação interpretativa do Decreto n. 3.048/99 (Anexo IV, item 1.0.1 e 1.011), faz-se necessária a presença de arsênio e seus compostos ou dissulfeto de carbono na composição química do herbicida.

No presente feito, o PPP juntado não faz indicação dos elementos químicos presentes no herbicida utilizado, de modo que descabe a este Juízo presumir a presença dos elementos químicos indicados, a ponto de reconhecer o exercício da atividade como especial.

Pelas razões supra, deixa-se de reconhecer como especial o período de trabalho ora discutido (09.10.1980 a 22.02.1987).

No período de 01.08.1994 a 27.09.1994 o autor trabalhou na empresa *Motocana Máquinas e Implementos Ltda.*, na função de *motorista de canarinho*, conforme formulário de fls. 65, razão pela qual **reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 19.03.1996 a 10.03.1997 o autor trabalhou na empresa *CNH Latin America Ltda.*, no cargo de *operador de empilhadeira*, conforme se verifica no PPP acostados às fls. 386. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de **91dB(A)**.

Não obstante a informação acima, o PPP apenas faz previsão de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 30/06/2006. Igualmente, não há informação quanto à manutenção das condições de trabalho (lay-out) em caso de ruído pericial extemporâneo. Descabe, assim, a este Juízo presumir a manutenção das condições de trabalho, quando a indicação do responsável técnico não é contemporânea aos fatos.

Em decorrência, deixa-se de reconhecer como especial o período de trabalho ora discutido (19.03.1996 a 10.03.1997).

No período de 18.09.1997 a 28.08.1998 o autor trabalhou na empresa *Mundica Metais Minerai Ltda.*, no cargo de *operador de empilhadeira*, conforme PPP de fls. 71/72. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à ruído habitual e permanente de 81,1 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

A empresa Mundica, devidamente citada e intimada a trazer documentos referentes ao período laborado pelo autor, informou (fls. 393) que “**NÃO POSSUI os documentos cuja exibição foi determinada (PPPs ou Laudos Técnicos Ambientais do período de 18/9/1997 a 28/8/1998), declarando os possuir somente a partir do ano de 2003.**” Assim, a empresa juntou os autos Laudo ambiental e PPRA, ambos de 2003.

Infere-se do **Laudo Ambiental de 2003**, o qual se encontra acostado às fls. 411/428, que foi constatada a presença de certos agentes químicos, todavia o laudo não especifica em quais cargos, setores ou funções os trabalhadores foram expostos aos respectivos agentes.

O **PPRA-2003**, o qual se encontra acostado às fls. 429/445, não menciona especificamente os fatores de riscos inerentes ao cargo de operador de empilhadeira.

A empresa Mundica, devidamente intimada, manifestou-se (fl. 410) declarando “*desconhecer se houve alteração significativa nos maquinários e layout da empresa em comparação com o período trabalhado pelo Autor, eis que os atuais sócios da empresa adquiriram suas quotas no ano de 2007, não tendo nenhum empregado contemporâneo do Autor em atividade.*”

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e da testemunha por ele arrolada. (fls. 454/460). Todavia, esclareço que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Assim, o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia.

Do exposto, à míngua de elementos que pudessem comprovar a exposição do autor aos alegados fatores de risco, **deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 18.09.1997 a 28.08.1998.**

Ressalto que nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, §4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, §6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido nesta sentença, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 77 e 324), o autor possuía, na data da DER – 21/12/2011, tempo de apenas 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor especial, **razão pela qual não fazia àquela época jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDO FERRARI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01.08.1994 a 27.09.1994**.
- b) Determinar a MANUTENÇÃO da especialidade dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01.04.1987 a 10.12.1993, 18.01.1999 a 31.01.2001 e 01.02.2001 a 25.11.2011)
- c) CONDENAR o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, considerando o período especial ora reconhecido.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação do período especial ora reconhecido, bem como a revisão do benefício previdenciário da parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora obteve o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	APARECIDO FERRARI
Tempo de serviço especial reconhecido:	01.08.1994 a 27.09.1994;
Número do benefício (NB):	42/157.968.683-1
Data de início do benefício (DIB):	21/12/2011
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TEDESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIS ANTONIO TEDESCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente compelir a autoridade impetrada a promover imediato andamento e proferir decisão em seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.307.994-6**).

Aduz o impetrante, em síntese, que efetuou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, o qual foi indeferido pela Autarquia. Alega que interpôs recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS) e que seu processo foi distribuído à Décima Oitava Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (18ª JR/CRPS).

Narra que em 06/08/2019 a competente 18ª JR/CRPS converteu o julgamento em DILIGÊNCIA para que fosse computado determinado período e, ao final, fosse realizada nova simulação de seu tempo de contribuição.

Aduz que em 06/08/2019 a competente Junta de Recursos remeteu seu processo à APS/LIM para que a mesma desse cumprimento à diligência solicitada. Contudo, transcorrido o prazo legal, seu processo encontra-se paralisado e ainda não foi restituído à 18ª Junta de Recursos.

Deste modo, ante a inércia da autoridade impetrada, o impetrante ingressou com o presente *writ*.

Juntou documentos (fls. 08/23).

Intimada a prestar informações, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba informou que o recurso do indeferimento da Aposentadoria por tempo e contribuição nº **42/183.307.994-6** encontra-se na Agência da Previdência Social de Limeira. Assim, alega haver encaminhado ofício àquela unidade para que a mesma prestasse as informações solicitadas pelo juízo. (fl.31)

Todavia, decorreu o prazo sem que a Agência da Previdência Social de Limeira apresentasse nos autos as devidas informações.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão em seu requerimento administrativo protocolizado sob nº **42/183.307.994-6**, o qual, desde **06/08/2019** (fl. 19), encontra-se paralisado e sem andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 04 meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/183.307.994-6).

Intimem-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-84.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
 - A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
 - B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os veículos não foram localizados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007233-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARISA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006369-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção apontada (ID 26374117).

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido (aproveitamento de créditos retroativos e vincendos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS dos últimos cinco anos), sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção como o Processo 5003562-49.2019.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.
2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 19086487).
Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.
Int.
Após, voltem-me conclusos.
Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SORAYA APARECIDA FURQUIM DE CASTRO, SERGIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.
Considerando a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 5090, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF.
Intime-se e cumpra-se.
Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109
AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
O processo encontra-se disponível para **O AUTOR** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.
Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-94.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que teve decisão proferida às fls. 346/347 julgando improcedente à impugnação apresentada pelo INSS. Intimado o INSS embargos de declaração e a parte contrário se manifestou em resposta.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos os autos conclusos para decisão, para apreciação dos Embargos de Declaração ofertados pelo INSS às fls. 349.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-66.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORESTES DIAS NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377, ANTONIO CARLOS RONCATO - SP153408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que às fls. 448/452 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS, com decisão dos Embargos de Declaração às fls. 455/456. As partes foram intimadas, sendo que apenas o INSS apresentou Agravo de Instrumento, conforme petição ID 20540388.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Superada a fase de conferência, considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI PJE nº5018404-28.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-28.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELVIS ANGELO MASCARIN
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Trata-se de cumprimento de sentença com decisão às fls. 161/165 que julgou parcialmente procedente a impugnação do INSS. As partes foram intimadas e não houve interposição de recurso, conforme certidão de fls. 166 verso. Às fls. 167/168 a parte autora requereu a expedição dos Ofícios Requisitórios e informa que encontra-se em tratamento oncológico.

4. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os termos da r. decisão definitiva de fls. 161/165, **inclusive da verba de sucumbência relativa à fase de execução.**

5. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.

8. Lado outro, tendo em vista os honorários de sucumbência fixados na decisão de fls. 161/165 em favor do INSS, intime-se a advogada **KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT**, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$51,14 atualizado para julho/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004301-35.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, nos termos do despacho de fls. 315, aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5002116-05.2019.403.0000.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

- A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
 - B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
 3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011870-43.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RIZIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
 - A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
 - B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107257-59.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA ROSA MADUREIRA, SILVIA REGINA LAGO, SOLANGE APARECIDA GONCALVES, STELLA MARIS MACHADO ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. P.R.I.
3. Proceda a Secretária o traslado dos comprovantes de pagamento dos honorários de sucumbência de fls. 479/480 para os autos dos Embargos à Execução nº0003195-57.2012.403.6109, que encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
4. Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARLINDO MARTINS LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo à execução dos Honorários de sucumbência. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 246/263. Os autos foram para Contadoria deste Juízo que elaborou parecer às fls. 268/270. Às fls. 274 foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação apresentada. Quando da digitalização do presente feito, nenhuma das partes havia sido intimada.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 274.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007502-64.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCINE STELA MILANI DA SILVA, ROGERIO LUIS MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO MILANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VALDRIGHI

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INSS apresentou impugnação às fls. 180/194. Às fls. 216 foi deferida a habilitação dos sucessores do autor originário. Após a parte autora manifestou-se às fls. 222/225 em resposta à impugnação apresentada.
3. Superada a fase de conferência, cumpra-se o despacho de fls. 226, *in verbis*:

"Fls. 222/225: Considerando que a parte autora não concordou com a impugnação do INSS, **determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que elabore os cálculos do presente feito.** Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se e Intimem-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-43.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 430/431 julgando improcedente a impugnação apresentada. O INSS intimado da r. decisão, apresentou Embargos de Declaração, sendo proferida decisão às fls. 435. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes haviam sido intimadas.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 430/431 e 435.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101241-89.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Medida Cautelar julgada improcedente, conforme sentença de fls. 50/58, , distribuída por dependência ao Processo 1105941-11.1997.403.6109. Já foi realizada a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados (fls. 247/251).

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-18.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com impugnação do INSS às fls. 233/240. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos (fls. 265/267). Realizada perícia contábil o laudo foi acostado às fls. 275/280. A parte autora manifestou-se às fls. 286.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada, Flávia Marcondes Andrade de Toledo Blaauw.

4. Oportunamente, tomem-se conclusos para decisão da impugnação apresentada.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002471-82.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Embargos à Execução, distribuída por dependência ao Processo PJE nº1105941-11.1997.403.6109, foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 66/67. Todavia, quando da digitalização do presente feito as partes ainda não haviam sido intimadas.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, coma publicação deste ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 66/67.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000032-69.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGADO: AILTON SOTERO - SP80984

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, promova a Secretária o traslado da r. decisão definitiva para os autos do processo principal PJE nº0005668-26.2006.403.6109.

3. Após, superada a fase de conferência, não havendo óbice, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-80.2019.4.03.6109
AUTOR: VILMAR MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 19668594, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004810-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

PARTE AUTORA: SILVINO BATISTA MUNIZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 18 de fevereiro de 2020

Horário: das 10:00 horas

Local: dependências da empresa JSL - Julio Sônes Logística S/A (perícia indireta), com endereço na Rua Phelipe Zidan Maluf, nº 12, Bairro Unikeste, Piracicaba/SP ;

Nada mais.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000177-59.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-60.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)

Tendo em vista que o defensor constituído pelo réu Andre Luiz Antonio Carrara, Dra. MARCIA MARIA CORTE DRAGONE, OAB/SP 120610, apesar de devidamente intimada (fl. 460), não apresentou as alegações finais, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Quanto à defensora dativa do réu Isaias Cardoso dos Santos, Dra. MARIANA FAVARIN DA SILVA, OAB/SP 399523, que também deixou de apresentar as alegações finais, apesar de intimada pessoalmente (fl. 461/462), determino seja substituída, providenciando a Secretaria nomeação de novo defensor no sistema da AJG. Aceita a nomeação, intime-se pessoalmente para apresentação da referida peça. Arbitro honorários em favor de favor da Dra. Mariana (fl. 338) no valor correspondente à metade do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002426-78.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SUK HYUNG CHO(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA E SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR E SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal. Determino a devolução dos bens apreendidos (fl. 04). Intime-se o Sr. Suk Hyung Cho para que informe dados de conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados judicialmente, bem como para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos objetos apreendidos (fl. 473), devendo antes, porém, entrar em contato por telefone ou e-mail para prévio agendamento, cuidando a Secretaria da requisição ao Supervisor do Depósito Judicial. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de todo o saldo da conta judicial (fl. 65) no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda à anotação da destinação dos bens apreendidos no sistema SNBA. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-04.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIL CRISTIANO DE GODOY(SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve prestação de fiança para concessão de liberdade provisória, com fundamento no art. 336 do Código de Processo Penal, determino que os valores devidos a título de custas processuais e prestação pecuniária sejam descontados do valor depositado. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência de valores da conta judicial nº 3969.005.86400330-5 (fl. 33 do APF) da seguinte forma: R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para pagamento das custas processuais, por meio de guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 e R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais) para pagamento da prestação pecuniária, em guia própria com identificação do CPF do condenado, para a conta única nº 000100003, operação 005, agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuadas as transferências, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do condenado. Cientifique-se o Juízo da execução penal do teor deste despacho, enviando-lhe oportunamente cópia da guia relativa ao depósito da prestação pecuniária. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 185: Considerando a manifestação expressa do réu em não recorrer da sentença condenatória (fl. 181), certifique-se o trânsito em julgado. Inscreva-se o nome do condenado GIL CRISTIANO DE GODOY no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento a ser encaminhada ao Juízo competente, observando-se a eventual existência de processo de execução penal em curso. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-59.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, inscrevam-se os nomes dos condenados SERGIO LEME DOS SANTOS e JOSE LUIZ OLIVERIO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, competente para execução das penas restritivas de direitos, ou ao Juízo onde eventualmente já tramite execução penal em face dos ora condenados. Expeça-se mandado/precatória intimando os condenados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas pro rata, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE ADEMIR CARLONI(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)
Fl 336: Defiro o pedido da defesa para que a testemunha Gelson Marigonda seja inquirida presencialmente na audiência designada para o dia 19/02/2020, à qual comparecerá independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da precatória 06/2020, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-58.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO FERRAZ(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X DIEGO SANTOS FERRAZ(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 20 de maio de 2020, às 14h00min, para interrogatório dos acusados por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas e Limeira. Expeça-se precatória para as referidas subseções solicitando a intimação dos acusados para que compareçam perante o Juízo Deprecado no dia e horário designados a fim de serem interrogados por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-56.2007.4.03.6109

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

Requeira a parte interessada o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Ademais determino a exclusão do Ato Ordinatório ID 25470949, porquanto não constatadas irregularidades na digitalização do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-04.2012.4.03.6109

AUTOR: JOAO JOSE TORREZAN

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003147-06.2009.4.03.6109

AUTOR: KOITI SIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-15.2020.4.03.6109
AUTOR: CELIA MARISA SPAGNOL STABELLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 e/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-95.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: HELIO BERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 27355758).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008341-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAMILO VENDITTO BASSO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Diante da decisão proferida (ID 26275508) intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 30/03/2020 às 10:00 horas, que será realizada pelo médico Dr. Luciano Abdanur, na sala de perícias do JEF de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo como INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.

16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-59.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO FERREIRA - SP416716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005488-65.2019.4.03.6109

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da executante e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Restando negativa, devolvam-se observadas as cautelas de praxe.

Intime-se o Juízo Deprecante por e-mail.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006011-77.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003511-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PARAISOLÂNDIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIAL PARAISOLÂNDIA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja afastada a limitação de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, bem como da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que tal limitação fere vários princípios constitucionais e tributários como os da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 18859929).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 19631895).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário – RE 591.340 e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 19898467).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2095953).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RE 591.340, eis que o Supremo Tribunal Federal – STF não ordenou a suspensão nacional de todas as demandas sobre o tema.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 591.340, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação considerando a constitucionalidade da limitação de 30% (trinta por cento) para compensação, fixando a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES JUNIOR
REPRESENTANTE: JEFERSON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

A vista do pedido declinado na inicial e do documento comprobatório do ato coator (id. 27398274 – Pág. 25/27), emende o Impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob pena de indeferimento, considerando que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que tenha efetivamente poderes de dispor sobre o ato questionado.

Independentemente da mencionada regularização, não obstante a enfermidade descrita nos autos, a renda mensal auferida pelo Impetrante, a título de pensão por morte (id. 27398274 – Pág. 19), bem como a natureza da ação por ele movida, demonstram que possui porte econômico para suportar as despesas do processo.

Nesse contexto, "(...) a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio." (TRF-3 - AI 5015057-84.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado - e- DJF3 Judicial 1 04/11/2019).

Nestes termos, **indefiro a gratuidade**. Em consequência, no mesmo prazo acima estabelecido, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais.

Defiro a **prioridade** de tramitação (CPC, art. 1048, inciso I). Anote-se.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-17.2020.4.03.6104

AUTOR: CASSIO VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LUCENA RODRIGUES BEUREN - SP430313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **São Vicente**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALPHAMAR PORT SERVICES LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

ALPHAMAR PORT SERVICES LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, objetivando a declaração de inexistência da contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos a partir da Lei nº 9.424/96, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Segundo a peça inicial, a parte autora exerce atividade de operadora portuária e como tal recolhe os devidos encargos fiscais proporcionais aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos, sendo cobrado com fulcro na Lei nº 9.424/96, o recolhimento mensal da contribuição social salário-educação, calculada sobre o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos mencionados trabalhadores avulsos.

Narrou a autora, em síntese, que ao requisitar mão-de-obra avulsa para prestação de serviços portuários está sendo cobrada de 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda remuneração paga. Entretanto, o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição que está limitada aos empregados, conforme inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, tomando essa cobrança ilegal.

Asseverou, ainda, que os tribunais superiores já firmaram entendimento quanto a não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

A inicial veio instruída com documentos.

Réus citados regularmente. O FNDE ofertou contestação (id. 12851505), suscitando ser parte ilegítima para a causa, assim como, no mérito, postulou a improcedência do pedido. De seu turno, a **União**, reconheceu expressamente a procedência do pedido autoral, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 10/2018 e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Sobreveio réplica (id. 14013199).

O FNDE juntou nova manifestação, reiterando sua contestação (id. 19576518).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE diante da mais recente orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser a União Federal a responsável pela administração da contribuição social salário-educação, sendo de sua competência arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição (art. 2º da Lei 11.457/07), não havendo, portanto, nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e a entidade destinatária das contribuições.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 15, § 1º, da Lei 9.424/1996; 113 a 118 do CPC/2015.

2. (...)

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, no EResp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'.

6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. Precedente: EResp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA – REsp 1802344 - Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:02/08/2019)

De igual modo, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 50020811620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 15/08/2019)

No mérito, diante da manifestação da União Federal, não remanescem mais controvérsias (id. 13079216). Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito. Nesse sentido, **o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 25/06/2018, assim emitido:**

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 162/2017, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22/06/2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996."

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC, REsp nº 622.004/PR e REsp nº 1.412.218/SC."

Relativamente aos pagamentos futuros, diante da probabilidade do direito, fundada no conjunto probatório acostado e do juízo de certeza em favor do contribuinte, nos termos acima expendidos, entendo que deve ser deferido o pedido de natureza cautelar para depósito em Juízo, vinculado a estes autos, dos valores pertinentes à Contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos.

Presente, aliás, a urgência, requisito igualmente essencial para o deferimento da medida cautelar, identificada nos indevidos pagamentos que a parte autora vem sendo compelida a fazer, não sendo razoável impor-lhe, após este julgamento, a sua continuidade.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - Reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de préexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

(...)

Por tais razões:

1) ante a **ilegitimidade passiva**, acolho a preliminar arguida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2) **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a prescrição quinquenal, condeno a UNIÃO FEDERAL a **restituir** à autora as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição social salário-educação, de acordo com as guias de recolhimento acostadas aos autos.

O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Sem condenação na verba honorária (artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/02).

Defiro a medida de urgência para que seja expedido ofício ao **OGMO-Santos**, inclusive por meio de correio eletrônico (juridico@ogmo-santos.com.br), para que se abstenha de exigir da autora o pagamento da exação em questão, comunicando-o desta decisão. Determino, em consequência, que os valores em questão sejam **depositados à disposição do Juízo**, conforme requerido na inicial (id. 11718821 - Pág. 18).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, IV, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Santos, 23 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

Decisão

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONTRAIL LOGISTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i); salário-maternidade; ii); 13º salário; iii) 13º salário sobre o aviso prévio; iv) 13º salário indenizado; v) férias indenizadas e férias gozadas; vi) adicional noturno; vii) hora extra; viii) descanso semanal remunerado; ix) adicional de periculosidade.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Como inicial vieram documentos. Sobreveio aditamento da peça exordial (id. 26161705). Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (id. 26611211).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, é de se afastar a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida nas informações, porquanto não tem pertinência com o pedido veiculado na presente impetração, que não trata de “(...) contribuições de terceiros eventualmente recolhidas mediante arrecadação direta para a(s) respectiva(s) entidade(s)”.

Pois bem. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato parcialmente a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata do tributo em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de uma das parcelas mencionadas na inicial, que possui natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no **pagamento de remuneração** destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Nesse passo, quanto às **férias indenizadas**, em ações análogas, já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória (STJ: AgRg no REsp nº 1306726/DF – 1ª Turma - Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014; RESp nº 1806024 – 2ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJe 07/06/2019).

Em sentido oposto, no tocante ao **salário-maternidade** da empregada, a despeito de também ter reconhecido, em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da referida verba paga pela empresa, curvo-me à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas **adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade, horas extras e férias gozadas**.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o **salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS)**; 2) **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP)**.

3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que **"o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária"** (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – 1ª Turma – AgRg no REsp 1476216/RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que **incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória**.

2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a **contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas**. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – 2ª Turma – AgRg no AREsp 664296/BA – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 21/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

Tranquilo também o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a **gratificação natalina** (décimo terceiro salário), por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Igual posicionamento das Cortes Superiores, quanto ao **repouso semanal remunerado, o 13º salário indenizado e o 13º salário sobre o aviso prévio**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. (...).

2. No que tange às demais verbas (**repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido.

(STJ – RARESP nº 784690 – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE 02/03/2016)

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de férias indenizadas.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIADO ROSARIO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSÂNGELA DA FONSECA SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 603.321.887-0), bem como a condenação da autarquia no pagamento de danos morais.

Segundo a inicial, a parte autora padece de *transtorno afetivo bipolar, com episódio atual maniaco sem sintomas psicóticos e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos*, em constante tratamento com uso de diversos medicamentos, quais sejam: *Carbolitium 900mg; Akineton; Hemifumarato de Quetiapina 200mg; Rivotril; Clonazepam entre outros, todos medicamentos de tratamento da esquizofrenia, transtorno de bipolaridade, depressão, psicose, comportamento maniaco, entre outras.*

Conforme consta dos resultados dos exames laboratoriais de dosagem sérica de lítio feito pela requerente, a mesma tem se tratado com drogas prescritas e atualmente tem suas crises controladas, entretanto, não possui qualquer indicio de capacidade laborativa. Em razão disso, encontra-se desde abril de 2013 gozando de benefício por incapacidade.

Narra a autora que, recentemente, foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliada como apta para retornar ao mercado de trabalho. Interposto recurso administrativo, até o momento não obteve resposta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela, restou designada perícia (id 14284039).

Sobre o laudo pericial (id 15907358), manifestou-se desfavoravelmente a parte autora (id 16822336).

Intimado, o Sr. Perito respondeu aos quesitos suplementares (id 21107183).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 18737846).

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decidido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

"§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, atualmente com 44 anos, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar os seguintes trechos do laudo e seu complemento (id 15907358):

"Frente aos dados da anamnese e exame físico constatou-se ser a Requerente portadora de Distúrbio bipolar, em tratamento, atualmente. A enfermidade teve seu primeiro sinal em 2005, quando iniciou tratamento atualmente e o exame mostra uma pessoa apta para atividades laborais, devendo manter o tratamento psiquiátrico."

"Trata-se de uma enfermidade que surge por crises ou surtos, passível de tratamento. Quando não se encontra em períodos de polaridade pode exercer atividades cotidianas e de trabalho. A doença pode evoluir com períodos mais curtos de remissão até sua remissão Total. No momento do exame pericial encontrava-se em plenas condições físicas e psiquiátricas."

A incapacidade é susceptível de recuperação visto o controle da doença.

(...)

7-É portadora de um transtorno psiquiátrico sob controle no momento do exame pericial."

Não obstante o uso de medicação, comprova-se que a doença que acomete a autora encontra-se controlada, não a incapacitando para suas atividades habituais.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Diante da conclusão da prova pericial, não há se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e **REVOGO A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DELMAR DA SILVA MORAES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.443.772-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (15/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 18/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/12/2013. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de fazer o devido enquadramento dos períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 3045006).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3440747). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, o que foi deferida pelo Juízo.

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Intimada, a empregadora Petrobrás trouxe Laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPP's por ela emitidos (id 8672156).

Sobre o Laudo Pericial (id 14257257), manifestou-se apenas o autor.

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido ao autor e seu pedido de revisão.

Após a juntada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, afasto a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (15/08/2013 – id 23812590 - Pág. 1), tendo solicitado ajuizado a presente ação em 06/10/2017, antes do decurso do lapso prescricional.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **18/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 15/08/2013**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
 - d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade dos períodos de 18/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/08/2013, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 18/04/1985 a 28/04/1995 no âmbito administrativo (id 23522035 - Pág. 12 e 14/16), faltando ao autor interesse de agir quanto a este interregno incontestado.

No que tange intervalo de 06/03/1997 a 15/08/2013 (data da DER), não houve enquadramento (id 23522035 - Pág. 12), sustentando o demandante, contudo, que além do agente físico ruído, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, onitados pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo (id 14257257):

“Há presença dos agentes químicos hidrazina e tolueno durante todo o período laboral 06.03.1997 a 15.08.2013, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual e permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico hidrazina, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal e respiratória.

Há presença do agente químico Chumbo tetraetil, avaliação qualitativa, existentes durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 15.08.2013, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico chumbo tetraetil, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal e respiratória.

Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono na destilação do petróleo, avaliação qualitativa, existentes durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 15.08.2013, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono na destilação do petróleo, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal e respiratória. Há presença do agente químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático da destilação do petróleo), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 15.08.2013, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual e permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre. Há presença do agente químico operações diversas – manipulação de ácido sulfúrico e manuseio de álcalis cáusticos avaliação qualitativa, existentes durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 15.08.2013, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico operações diversas – manipulação de ácido sulfúrico e manuseio de álcalis cáusticos, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal e respiratória.

Não há comprovação de que o Autor tenha sido treinado para uso de EPIs e recebido EPIs de forma regular e eficazes (dotados de certificado de aprovação) para elidir os agentes nocivos identificados.”

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/08/2013 (data da DER), o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (18/04/1985 a 28/04/1995), resulta no total de 26 anos, 09 meses e 24 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/04/1985	28/04/1995	3.611	10	-	11
2	06/03/1997	18/12/2013	6.043	16	9	13
Total			9.654	26	9	24

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (08/02/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 18/04/1985 a 28/04/1995;
- com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a

06/03/1997 a 15/08/2013, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.443.772-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 08/02/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 166.443.772-7;
2. Nome do Beneficiário: Delmar da Silva Moraes;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 08/02/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO PINHO FIGUEIREDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.977.440-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2010), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/03/1999 à 22/06/2010. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14064341). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia a fim de demonstrar sua exposição a agentes químicos. Juntou PPP atualizado (id 15264303).

Entendendo suficientes para o julgamento da lide os documentos colacionados aos autos, restou indeferida a prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (22/06/2010 – id 13239001 - Pág. 1). Tendo protocolado recurso administrativo em 17/01/2018 (id 8502433 - Pág. 1), quando já decorrido o prazo quinquenal e ingressado com a ação somente em 29.05.2018, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2013.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/03/1999 à 22/06/2010**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra-se também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
 - salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.ôrte asseverou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 238799 - Pág. 2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade foi reconhecida a especialidade do período de 01/12/1980 a 28/02/1999 (id 13239004 –pág. 10).

Quanto ao intervalo controvertido – 01/03/1999 à 22/06/2010, juntou o autor quando do requerimento administrativo PPP (id demo 13239004 - Pág. 4/7) demonstrando que não houve exposição a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual referido intervalo foi computado como tempo comum.

Após ajuizar a presente demanda, o demandante juntou novo PPP emitido pela empregadora em 06/02/2019 (id 15264303), demonstrando exposição a ruído de 98,4dB até 07/02/2001 e de 90,7dB a partir de então. Infere-se, ainda, dos documentos que a atividade do autor era desempenhada de modo habitual e permanente.

Cuida-se de documento não impugnado pelo INSS.

Assim sendo, nos moldes da fundamentação supra, é possível o enquadramento da especialidade do período controvertido, pois houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Destarte, reconhecido como especial o período de 01/03/1999 à 22/06/2010, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS, resulta no total de 29 anos, 06 meses e 20 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/12/1980	28/02/1999	6.568	18	2	28

2	01/03/1999	22/06/2010	4.072	11	3	22
Total			10.640	29	6	20

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício, ante a ausência de comprovação de exposição a agente agressiva no período controvertido, que se deu em juízo, quando da apresentação de novo PPP. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **01/03/1999 à 22/06/2010**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.977.440-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 18/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 153.977.440-3;
2. Nome do Beneficiário: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 18/12/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO KURIBARA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.275.080-4) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (06/03/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/03/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais o período especificado na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição e decadência (id 5523858).

Sobreveio réplica, requerendo o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, o que foi deferido pelo Juízo (id 9715560).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 12749149), apenas o autor se manifestou (id 14699205).

Instado pelo Juízo, o INSS juntou cópia do processo administrativo correspondente à implantação do benefício nº 42/160.750.767-3 (id. 23522046, 23522048, 23522050, 23522102 e 23522105).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico rejeito a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (06/03/2012 – id 5446088 - Pág. 15). Tendo ajuizado a presente ação em abril de 2018, estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 2013.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decreto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 06/03/2012, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- 1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.275.080-4) sendo-lhe deferido o pedido, tendo sido reconhecida, na oportunidade, o período de 14/01/1981 a 05/03/1997 (id 54466221 – pag. 08).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 06/03/2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos direcionados ao pedido de benefício, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, registra o laudo pericial (id 12749149):

“O autor trabalhou em diversos locais de trabalho durante o seu período laboral. Porém conforme solicitado o período de apuração na perícia é de 06/03/1997 a 06/03/2012, que de acordo com o verificado em perícia o autor esteve no período de 06/03/1997 até 31/03/1998 no TEDEP – Terminal de Distribuição de gasolina, petróleo e produtos processados das refinarias. O mesmo tinha contato com aromáticos, chumbos e outros compostos no armazenamento dos mesmos e na aferição e recebimento dos produtos para verificação da qualidade. Coletava amostras e realizava análises dos produtos recebidos, do tipo gasolina de aviação, gasolina comum e seus derivados.

No período de 01/04/1998 até 10/10/2001 foi cedido para a Transpetro no terminal de Guarulhos que atualmente está desativado, mas se tratava de distribuidor de gasolina. O autor verificava a qualidade dos produtos e seu recebimento. Coletava amostras, preparava soluções e reagentes para os combustíveis e realizava as análises dos combustíveis e seus derivados.

No período de 11/10/2001 até 30/06/2006 atuou no centro de distribuição no Rio de Janeiro, desenvolvendo atividades administrativas.

No período de 01/06/2008 até 22/05/2017, o autor foi transferido para a Refinaria Presidente Bernardes (Local Periciado) para a área de Transferência e Estocagem, onde realizava atividades de monitoramento, operação de instalações de equipamentos, coleta de amostras de produtos do tipo hidrazina, nafta, soda caustica e realizava análises que necessitavam de certificação de qualidade.

Na perícia verificou-se que a descrição da atividade condiz com o que está no PPP e, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros. Na unidade ETDI, era rotina a presença de vazamentos de vapor na atmosfera do tipo hidrazina, e de forma habitual e permanente havia presença de estresse térmico. A amostragem referente ao nível de óleo e de água ácida era feita de forma manual. No dia da perícia foi confirmada esta condição.”

Quanto à exposição do autor ao agente agressivo ruído, constatou-se que a exposição se dava em níveis de pressão sonora abaixo do limite de tolerância, exceto setor de Transferência e Estocagem durante o período de 01/06/2008 a 22/05/2017, cuja intensidade verifica no momento da perícia foi de 89 dB (A).

No que tange aos agentes químicos, assevera o Expert que *“o Autor laborou de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente exposto aos agentes agressivos, pois o mesmo na realização coleta de amostras e análise de produtos e derivados com exposição ainda a soda caustica, nafta, gases hidrocarbonetos e ácidos no setor de ETDI.*

Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.”

E concluir:

Para o período laboral do Autor, após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da empresa, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), alterada em 26.04.2016, em seu Capítulo V, Seção V, art. 246 item II, subseção IV, art. 277, Anexo IV do RPS e na Portaria nº 3.214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho nas NR-6, itens: 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, h); NR-15 e Anexo nº II e 13; e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Subseção IV, art. 58 conclui esta Perita que fica caracterizado o trabalho habitual e permanente em condições especiais nos períodos mencionados.

Não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos.”

Nesse passo, merece destacar certa incongruência na conclusão do laudo pericial ao afirmar que *o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos*, pois destaca a Sra. Perita que durante o período de 11/10/2001 até 30/06/2006 o mesmo desenvolveu atividades administrativas no centro de distribuição do Rio de Janeiro.

O exercício de tais atividades administrativas é incompatível com a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Corroborando, os PPP's emitidos pela empregadora não apontam exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente durante referido intervalo (id. 23522050 - Pág. 6/12).

Ante as considerações acima, entendo deva ser reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/10/2001 e 01/06/2008 a 06/03/2012, os quais, somados àqueles já computados como especial pelo INSS (14/01/1981 a 05/03/1997), resulta no total de **24 anos, 06 meses e 03 dias**, sobejando tempo de contribuição **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/01/1981	05/03/1997	5.812	16	1	22
2	06/03/1997	10/10/2001	1.655	4	7	5
3	01/06/2008	06/03/2012	1.356	3	9	6
Total			8.823	24	6	3

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de recálculo da RMI do atual benefício do autor, o qual deverá ser acolhido para passe a constar do cálculo o tempo reconhecido como especial, mediante a conversão para comum com acréscimos legal de 40%.

Tendo em vista que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período acima só foi possível a partir da realização da prova técnica produzida no curso da demanda, a revisão da aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido sucessivo de revisão da RMI do benefício recebido pelo autor, porém, mediante o reconhecimento da especialidade de parte do período pretendido e desde a data da perícia e não da DER como almejado. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a realizar a revisão no benefício NB 42/160.275.080-4, reconhecendo o caráter especial do período relativo a **06/03/1997 a 10/10/2001 e 01/06/2008 a 06/03/2012**, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com acréscimo legal de 40%, a partir de 01/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007479-55.2014.4.03.6104

AUTOR: DIEGO SANTOS BARRETO, GIZELI DOS SANTOS BARRETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença:

DIEGO SANTOS BARRETO E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se, pessoalmente, os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas iniciais devidas e constituam novo defensor, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, como determinado no r. despacho (id 12464919 - fls. 219).

Int. ”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-19.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANDO SCATULON

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27379287: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-20.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAIRCE CASTANHERA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão 27416053: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato e reproduzir os arquivos digitais (CDs) neste feito.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF3 para processamento da apelação oposta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-23.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DENILSON ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão 27426216: ciência à autora quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá a Caixa Econômica Federal conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido sob ID nº 20041741.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000627-16.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: MARIA IZILDA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Certidão 27429751: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF3 para processamento da apelação interposta nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000551-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NELSON APARECIDO BERTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27436157: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação oposta pelo INSS nos autos físicos. Em seguida, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000207-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS PUTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27439932: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO BETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES - SP411966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Tendo em vista a condenação ao pagamento de verba honorária na fase de conhecimento e os termos do acordo proposto pelo INSS, determinei a expedição do requisitório referente a verba sucumbencial, sobre o qual devam as partes manifestar expressa concordância com as minutas expedidas.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO BAUDUIN NAKANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BORGES & SARTORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Da petição inicial é possível perceber que a autora adquiriu imóvel residencial, financiado com a CEF em março de 20147, mas que o imóvel começou a apresentar problemas especialmente de vazamento e rachaduras, tendo ajuizado a presente ação em novembro de 2019, mais de 5 anos após a aquisição.

Ademais, o documento acostado à inicial expressamente exclui a responsabilidade da CEF quanto aos problemas oriundos de vícios de construção (id 24775723, página 7).

No mais, a petição inicial não justifica a inclusão da CEF no polo passivo, pois não se esclarece o nexo de causalidade em sua conduta com os danos supostamente sofridos.

Destarte, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a legitimidade passiva da CEF **sob pena de indeferimento das petição inicial.**

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela CEF no prazo de 15 (quinze).

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007463-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BARRETO DE NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, notícias acerca de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias solicitado pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Aguarde-se pelo mesmo prazo resposta à notificação encaminhada ao Banco Santander.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Aguarde-se pelo mesmo prazo resposta à notificação encaminhada ao Banco Santander.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BARRETO REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pelo CORE – CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARRETO REPRESENTACOES LTDA., por intermédio da qual pretende seja o requerido compelido a se registrar nos seus quadros.

Alega, em suma, que a requerida exerce a atividade de representação comercial sem que esteja devidamente habilitada no Conselho Regional.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

Compareceu pessoalmente em Secretaria, informando que estava em tratativa com o autor para regularização de sua situação.

O autor, então, informou que não foi regularizada a situação da requerida.

Intimada novamente, a requerida não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, o conselho autor exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional. Tem obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem a atividade, sem que estejam devidamente habilitados no seu quadro.

No exercício desta função, apurou que o requerido exerce a atividade de representação comercial sem o devido registro junto aos seus quadros.

A ficha cadastral do requerido junto à JUCESP demonstra que seu objeto social é “*REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS e REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO*” – atividades, portanto, de representação comercial.

Dispõem artigos 1º e 2º da Lei nº 4.886/65:

“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

(...)

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.”

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial – o qual não foi contestado pelo requerido, vale mencionar - para determinar que se registre nos quadros do conselho autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, determinando à empresa requerida que efetue seu registro nos quadros do CORE - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 60 após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em honorários, eis que o requerido não contestou o presente feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

DESPACHO

Vistos,

O único veículo localizado através do sistema Renajud já encontra-se bloqueado nestes autos, como bem demonstra o documento ID 27353436.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004653-78.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004653-78.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000897-32.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

DESPACHO

Vistos,

Defero a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003923-67.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias, decisão definitiva a ser proferida no recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000699-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TELMA C. NASTRE - ME, TELMA CHAVES NASTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CAMPOS TEIXEIRA - SP141506

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando **e comprovando, por planilha e pela juntada dos extratos de sua conta vinculada**, o valor atribuído à causa (levando em consideração a competência absoluta dos Juizados Especiais Federal, Lei 10259/01). O valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, **a diferença entre o valor depositado em sua conta de FGTS, a título de correção monetária, e o valor que entende deveria ter sido depositado, também a título de correção monetária (com a aplicação do índice que pleiteia nestes autos)**.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-83.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO - SP231741

DESPACHO

Vistos,

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, manifeste-se a CEF acerca do contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO MIOM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

Junte comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de 3 meses).

Sem prejuízo, justifique a parte autora o pedido de concessão de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, ou recolha o valor das custas iniciais.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: GILSON TRAJANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do Conflito de Competência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

DECISÃO

Vistos.

Formulam SAMI SALIM SALLOUTI e LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI pedido de **tutela provisória de urgência** para impedir a exigibilidade do débito inscrito em nome de "Auto Posto União de São Carlos" de qualquer pessoa jurídica que venha a se instalar no imóvel dos autores, especialmente para fins de expedição de certificado de funcionamento de revendedor de combustível.

Segundo a peça inicial, os autores são proprietários de imóvel situado no Município de Peruibe, no qual, em 1984, instalaram posto de combustíveis.

Em 1994 deixaram de ser sócios da empresa, denominada "Auto Posto União de São Carlos", mas a empresa continuou a funcionar no mesmo local sob direção de diversos outros sócios até que, em 2001, transferiu sua sede para a cidade de Sorocaba - SP. De outro lado, ressalta que, desde o início das atividades comerciais, o imóvel era formalmente locado a empresa "Shell", que sublocava o espaço para aquela outra empresa, até que em 2018 houve rescisão do contrato de aluguel firmado com os autores.

Como término da locação, os autores colocaram à venda o imóvel e uma pessoa interessada em utilizá-lo para a mesma finalidade empresarial comunicou aos autores que uma multa aplicada ao "Auto Posto União de São Carlos" pendia de pagamento junto à requerida ANP (Agência Nacional do Petróleo), inadimplência esta que, segundo consulta feita à autarquia, impede a expedição de certificado de funcionamento de revendedor de combustível a qualquer nova empresa que atue no mesmo local.

A Autora sustenta seu direito no fato de a atuação em questão ter ocorrido após a mudança da sede para Sorocaba e da exigência prevista no artigo 8º, VIII, da Resolução ANP 41/2013 mostrar-se ilegal.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de 04/11/2019 foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Instado pelo Juízo, a demandante juntou documentos e prestou esclarecimentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

Não foi devidamente comprovada a resistência da parte requerida, em que pese a colação de julgados que versam sobre lides bastante análogas à presente. Com efeito, não se verifica, até esta fase de cognição preliminar, que efetivamente tenha havido negativa da ANP em fornecer a autorização necessária para funcionamento de posto de combustíveis no local, pois:

a) a consulta mantida com a autarquia federal por meio do e-mail revenda.sdl@anp.gov.br, diverso daquele aludido no documento id 27395687 (cobranca@anp.gov.br), não é conclusiva quanto ao indeferimento do pedido, pois se limita a transcrever o artigo 8º, VII, da Resolução ANP 41/2013, segundo o qual a autorização será indeferida "(...) à pessoa jurídica (...) com débito inscrito no Cadin (...) em nome de quaisquer pessoas jurídicas que operavam no endereço do estabelecimento (...)", ou seja, deixa dúvidas quanto ao indeferimento aplicar-se apenas às pessoas com apontamentos no citado cadastro;

b) o mencionado dispositivo restringe sua eficácia nos casos especificados na alínea "k" do § 2º do artigo 7º da mesma norma legal, o qual trata da necessidade de comprovar o encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída mediante juntada de documentos como a "Ficha Cadastral Completa" da JUCESP;

c) o documento id 27395687 informa que "o pedido de autorização **poderá** ser indeferido", e orienta que o levantamento de débito no CADIN é especialmente importante nos casos de sucessão empresarial; e

d) os nomes das pessoas interessadas na compra do imóvel não foram comunicados à ANP, nem tampouco informados na petição inicial.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois não foi comprovado efetivo interesse de pessoas na compra do imóvel ou sua intenção de nele empreender nova atividade de venda de combustíveis.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OLÍMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC e recolha as custas complementares, se o caso.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse das partes, determino a remessa dos autos à CECON para designação de data.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse das partes, determino a remessa dos autos à CECON para designação de data.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006176-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ALEX SANDRO GOMES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA JOANA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MARZA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-70.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do réu, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido para construção via Bacenjud, deverá a exequente apresentar o valor atualizado da dívida já acrescido dos 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SILVA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-07.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002949-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GABRIEL NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido quando da prisão dos réus EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTROS, sob o fundamento de que o veículo pertence a terceiro e não é de interesse para a investigação.

Após regularização da demanda, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão ao requerente.

Trata-se da apreensão do veículo Ford Fiesta, ano 2010/2011, Placa LLH 6348, cor preta, chassi RENAAM 9BFZF55A3B8124293, licenciado em nome de Gabriel Novaes de Souza.

Segundo afirma, Gabriel não possui ligação com o crime, tendo apenas emprestado seu veículo ao acusado Eduardo que é empresário e necessitou do automóvel. O veículo, segundo consta, fora usado na prática delitiva, classificando-se, portanto, como instrumento do crime.

Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal que:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”

Por outro lado, não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem – que pertence oficialmente ao requerente Gabriel - e não interessando ele ao feito, não há óbice para que seja feita a restituição ao interessado.

Ademais, não se tratando de objeto cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não há que se falar em perda em favor da União em caso de condenação, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO** acima descrito.

Oficie-se a Delegacia de Polícia onde encontra-se o veículo encaminhando cópia desta decisão, e informando que a autoridade policial deverá proceder à entrega do veículo Ford Fiesta, ano 2010/2011, Placa LLH 6348, cor preta, chassi RENAAM 9BFZF55A3B8124293, ao seu proprietário, Gabriel Novaes de Souza, ou a seu procurador, **mediante termo, que deverá ser remetido a este Juízo.**

Oficie-se, ainda, ao Detran, para a mesma finalidade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5002549-16.2019.403.6141. Coma juntada do referido termo de entrega, e após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente ao arquivo, com as providências de praxe.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Como efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou que a CEF estava autorizada a se apropriar do valor depositado em garantia.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para incluir o seguinte trecho:

“Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado em garantia.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RONNIMAR PEREIRA VIANEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RONNIMAR PEREIRA VIANEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTI CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão id 26795025, no prazo de 24 horas.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do determinado em audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO CORREA

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA, AUREO BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. P. TOPP - ME, IVAN FELIPE DOS SANTOS BARROSO, PATRICIA PINHEIRO TOPP

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002578-02.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003592-21.2018.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650, GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA - SP393283

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante do despacho de fls. 189, página 17 do documento de ID 22241180.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006115-21.2009.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

FICAM INTIMADAS as partes do despacho de fls. 139, página 175 do documento de ID 22240985.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015085-10.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000285-40.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0014973-36.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006699-15.2014.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 65, página 80 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014543-45.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO - SP243408

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 138, página 147 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006691-33.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante do despacho de fls. 77, página 90 do documento de ID 22240959.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005662-45.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 67, página 107 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002416-07.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002563-33.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009324-56.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009328-93.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009683-06.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009856-30.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002522-66.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

PROCESSO nº 0004771-24.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0004047-20.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002922-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0019992-81.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0006996-85.2015.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS JUNIOR DA SILVA - SP279922

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0014048-69.2014.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010145-60.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010149-97.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010735-37.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017673-50.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FISIOLINE CENTRO AVANÇADO DE FISIOTERAPIA ORTOP EST LTD - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015493-98.2009.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0000271-56.2010.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE - SP159904

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000293-17.2010.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0011701-63.2014.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005367-08.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0013233-09.2013.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007838-46.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0603622-08.1998.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA - SP168964

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001264-33.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DE COLO BRESSAN - SP314232, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005335-03.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002979-21.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002979-21.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002979-21.2006.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0019923-49.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754, RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017484-02.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante o lapso temporal decorrido desde sua última manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003543-34.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1329/1622

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMAANTÔNIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTAZANOTTA - SP167400

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006153-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008637-26.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO CURCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, REJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - SP195857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016705-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BELIEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003674-96.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA JUNIOR - SP127427, THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016925-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “f”, Portaria Camp-05V nº. 34/2019, bem como do art. 203, § 4º do CPC, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, nos seguintes termos:

1. Regularizar sua representação processual, inclusive providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos;
2. Manifestar-se sobre a carta precatória devolvida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014182-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANQUEADORA DAUD'S BUFFET LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012839-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMAURY CAMINADA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012216-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Observo a existência de erro matéria no dispositivo da sentença (ID 20896110), pois a parte vencedora foi condenada ao pagamento de honorários.

Assim, com supedâneo no artigo 494, I do CPC que admite a correção de ofício de inexistências materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.".

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000487-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte aos autos instrumento de procuração, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006192-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007177-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000126-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTERALLOY FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0016795-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002353-84.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009685-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, RODRIGO LUCENA FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-56.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANAPaula CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS MARCATO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao noticiado pagamento para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive quanto à satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao noticiado pagamento para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive quanto à satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018092-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITACOUCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DE CALÇADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002345-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002400-20.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: USIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON THEODORO - SP103818, ERASMO BARDI - SP103395, ANTÔNIO CARLOS HUFNAGEL - SP46653
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003865-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015673-17.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011275-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENÉTICA MÉDICA E FORENSE - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005427-64.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., WESTER JOSE DE FONSECA, YAN WESTER ZANATA, JOSE RILDO LIMA FEITOSA, BENEDITO LAUS MARCIANO, DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY PAMPLONA CORREA - SP152996
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR30978

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em face de **JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e OUTROS**, na qual se objetiva o recebimento de crédito inscrito em Dívida Ativa, no importe de R\$ 627.889,04, atualizado para 20/04/2006, constituído por Auto de Infração. O feito foi originalmente distribuído perante a Vara Distrital de Paulínia-SP, em 01/06/2001, tendo sido, posteriormente, mais precisamente, em 2006, redistribuído à Justiça Federal de Campinas.

A executada principal foi citada por Oficial de Justiça em **23/10/2001** (fl. 16v.), tendo sido certificado em 03/04/2008, a inexistência de bens penhoráveis pertencentes aquela.

Deferida em 08/08/2011 a inclusão no polo passivo dos representantes legais da executada principal, apenas a citação de BENEDITO LAUS MARCIANO (representante legal de INVERSIONES & PETROLEI INC) restou frutífera, em 05/08/2013, porém, sem qualquer construção válida.

Posteriormente, pela via postal, restou citada a coexecutada DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, em 10/04/2019 (fl. 213).

O coexecutado BENEDITO LAUS MARCIANO ofertou, em 11/06/2019, Exceção de pré-executividade (fls. 215/223), na qual, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, a motivar a extinção da execução.

Em resposta (ID 26128444), a Fazenda Nacional sustenta que não houve paralisação do feito por prazo superior ao previsto em lei. Afirma que eventuais atrasos no andamento da demanda deram-se em decorrência da tramitação natural do processo. Reitera pedido de citação por edital dos coexecutados não localizados.

Determinada a intimação da exequente, a fim de que se manifeste sobre a prescrição intercorrente (ID 24685206 – 14/11/2019). Contudo, transcorrido *in albis* o prazo para tanto.

Vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

A questão vertida nos autos consiste na verificação da ocorrência da prescrição intercorrente da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde 08/08/2011, quando deferida a inclusão no polo passivo dos representantes legais da executada principal, foram realizadas várias tentativas de localização dos mesmos sem lograr-se êxito no ato de comunicação processual, tendo a exequente requerido a citação por edital, a qual não restou deferida no feito.

Pois bem. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.

Todavia, na hipótese concreta, verifico que não houve ausência de manifestação ou inércia do exequente, apesar da longa tramitação do processo.

O §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, permite decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública.

Referido dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, inadmitindo-se ação para cobrança de crédito tributário com prazo perpétuo. Contudo, o mero transcurso do lustro prescricional não é apto a encerrar a execução, devendo estar caracterizada, também, inércia atribuível ao credor.

Transcurso de prazo por **motivos atribuíveis ao funcionamento da Justiça** não resultam em prescrição (STJ, Súmula n. 106: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*").

Dessarte, é da realidade dos autos que houve pela parte credora o acompanhamento diligente do andamento processual. Prova disso, são as inúmeras Cartas Precatórias expedidas visando a citação dos demandados, as quais, comumente, tem trâmite prolongado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 535 CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou na espécie. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

E ainda:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO PROVIDA.

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Na presente hipótese, aplica-se a Súmula 106 do C. STJ. Verifica-se ter a empresa executada comparecido espontaneamente aos autos, em 02/09/03, ou seja, dentro do prazo legal.

4- De rigor, o afastamento da prescrição para a cobrança do crédito tributário, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 29/09/1999) e o ajuizamento da ação executiva (em 13/11/2001).

5- A configuração da prescrição intercorrente ocorre com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação da devedora, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente.

6- In casu, os autos permaneceram sem qualquer movimentação por quase 05 (cinco) anos. No entanto, a paralisação ocorreu por motivos decorrentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

7- Após comparecimento da empresa executada, em setembro de 2003, a União teve vista dos autos somente em 11/02/2008. Tal demora, ocasionada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não deve ser imputada a exequente. Desde então, a União promoveu atos a fim de dar andamento ao feito.

8- Dessa forma, não pode a exequente ser prejudicada pela própria tramitação da atividade judiciária, a qual deixou fluir quase 05 anos sem qualquer movimentação processual.

9- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2318426 - 0001174-34.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2019)

Ademais, vale ressaltar, que a hipótese da prescrição intercorrente veio suscitada em exceção de pré-executividade ofertada pela parte coexecutada mais de cinco anos depois de sua citação, o que demonstra que o excipiente tinha

De tudo, depreende-se que não restaram cumpridos os requisitos exigidos para a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual, afasto-a.

Ao fim do exposto, não podendo imputar ao credor a procrastinação do feito executivo, **REJEITO** a exceção oposta.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019137-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019837-78.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014978-29.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IN VIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca do alegado pagamento do débito exequendo, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003678-94.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODO TÉCNICA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535, SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANATONIN CAVALCANTI

Expediente N° 7173

EXECUCAO FISCAL

0001865-52.2003.403.6105 (2003.61.05.001865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face da pessoa jurídica ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR, na qual se objetiva o recebimento de crédito inscrito em Dívida Ativa (CDA 80 2 02 012385-76), no importe de R\$ 48.051,14, atualizado para dez/2019. A citação da demandada foi determinada em 24.01.2003 (fl. 08). Com o retorno do AR negativo, seguiu-se despacho, proferido em 11.02.2003, suspendendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10), restando intimada a parte credora em 04.04.2003 e remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 05.05.2004. Proximamente, ingressa a executada nos autos, com o manuseio de exceção de pré-executividade (fls. 13/20), pela qual pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, evocando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, n.º 1.340.553-RS, em sede de recurso repetitivo, bem como o cancelamento de protesto lastreado no título em cobrança. Em 04.12.2019, determinada a intimação da exequente, a fim de que se manifestasse sobre a alegada prescrição intercorrente. Sobreveio petição pela Fazenda Nacional (fl. 27) informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. Fundamento e decido. No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. Ementa textual, o entendimento firmado no REsp nº 1.340.553/RS-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PRE-VISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer entrementes nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não citação da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a extinção; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2003 e a citação postal restou infrutífera. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, teve início, expressamente, em 04.04.2003, quando regularmente intimada a credora de despacho proferido, de ofício, neste sentido, após a não localização da parte demandada. Assim, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a intimação da credora acerca do teor do despacho de fl. 10 (suspensão - art. 40 da LEF), ocorreu em 04.04.2003 (fl. 11), computando-se o lapso decorrido até a petição do Fisco, datada de 11.12.2019 (fl. 27), para considerar transcorridos mais de 15 (quinze) anos sem qualquer movimentação útil ao feito, e, consequentemente, para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. Por tais ponderações, compatibilizando o entendimento firmado no REsp nº 1.340.553/RS, ACOLHO a Exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente, e declaro extintos os créditos tributários aqui executados, nos termos do artigo 40 da LEF c/c art. 174 do CTN, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contrariedade ao pedido, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. 1.

EXECUCAO FISCAL

0000559-43.2006.403.6105 (2006.61.05.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CEZIRA PERUZZI ONGARO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEZIRA PERUZZI ONGARO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 47, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança, circunstância também comunicada nos autos pelo Espólio de Cezira Peruzzi Ongaro (fl. 49). Sumariados, decido. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015583-72.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA EPP X ELEUZA MARIA AMARO MOURA X WILSON DE SOUZA MOURA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)

Converso o julgamento em diligência. Requeira o terceiro interessado o que de direito. Intime-se a exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-66.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 54 dos autos). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados para confecção do alvará, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005323-62.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 25 dos autos). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009658-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.C.M.A - CENTRO CAMPINAS DE MEDICINA AVANÇADA LTDA - M(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por C.C.M.A Centro Campinas de Medicina Avançada Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ao argumento de que as CDAs são líquidas, em virtude da inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSSL. Aduz, em apertada síntese, que, na esteira do que decidido pelo STF no RE 574706 em relação ao ICMS, o ISSQN não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, uma vez que não pode ser considerado fatoramento para fins de tributação. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 81 e verso. Aduz o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de matéria cognoscível de ofício pelo juiz. Destaca que a exipiente não juntou qualquer prova documental para demonstrar a inclusão do ISSQN na base de cálculo dos tributos em cobrança. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a exceção de pré-executividade somente é servil ao enfrentamento de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, que não necessitem de dilação probatória. Assim, para que se possibilite a análise da exceção de pré-executividade, é necessário que a parte demonstre, mediante prova documental, a viabilidade das impugnações realizadas. No caso dos autos, para além de não se demonstrar documentalmente a incidência dos tributos sobre valores referentes ao ISSQN, eventual apuração demandaria dilação probatória para a aferição das receitas da exipiente, o que não se coaduna com a singleza da via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é conviável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor

exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DO CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da exação. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/01/2020) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, decorrido o prazo recursal, remeta-se ao arquivo. Ressalto que, na hipótese de prosseguimento, deverá a exequente providenciar a digitalização dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003948-50.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DAVI DA SILVA CORA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de DAVI DA SILVA CORA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 29, a exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021594-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J C CAIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002023-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000535-05.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MOACIR BRUNOZI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010405-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002644-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013503-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA (OAB/SP 112979) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005832-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PINHAO E KOIFFMAN ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). VICTOR BRANCO BELLINI (OABSP 427836), da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) MINATEL ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002619-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZILDA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA PINTO - SP219775
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RENATO SIMONI BERNARDO (OABSP 227926), da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002704-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001442-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NAGIB SAID
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008646-12.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

DECISÃO

ID 27301547: Indefero a expedição de mandado de constatação com relação ao automóvel placas GOL2397, uma vez que o veículo possui mais de 8 anos de fabricação, não devendo, nos termos da decisão de ID 24547895 - que não foi sujeita a recurso e encontra-se preclusa - ser objeto de restrição nos presentes autos.

Int. Após, retomemos autos à suspensão.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da emissão da certidão requerida. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5009947-80.2019.4.03.6119

PARTE AUTORA: JOSE HERMOGENES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE HERMOGENES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 173552764-2), com condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 12.05.2015.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS, bem como verificada a ausência de interesse das partes na realização de prévia audiência de conciliação (Num 26356907 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Inclusive, há interesse de agir, pela contestação formulada pela Autarquia Previdenciária e porque despicando o requerimento administrativo prévio para ações revisionais na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva

matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I – A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG)

Lado outro, deixo de acolher o pedido prescricional pugnano pelo INSS atinentes às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (13.12.19) nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício e a data do ajuizamento da ação não se passaram 5 (cinco) anos.

Outrossim, estribado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, levantado pelo artigo 103, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário restou concedido em 30.06.2015 sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

Já, em relação à sistemática de cálculo do salário de benefício, vê-se que sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também os artigos 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser transcritos, conforme seguem:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Como efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme CNIS (Num. 26039650) e Carteira Profissional (Num. 26039648 - Pág. 1), o autor filiou-se ao RGPS em março de 1967 como segurado empregado, sendo que apenas entre 2012 a 2015 contribuiu como Microempreendedor Individual, não representando a realidade da maior parte de sua vida contributiva junto ao INSS.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 12.05.2015.

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17.12.2019, firmou a tese de que

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Sendo assim, como acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Emarremate, como fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema nº 999.

Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em análise as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela **regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado**, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa n.º 77/15, bem como no Enunciado n.º 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

De seu turno, a CTPS traz os valores salariais, sem rasura ou indicio de adulteração, falsidade ou nulidade, isto é, sem defeitos formais que comprometam a fidedignidade da sua presunção relativa de veracidade. Tal quadro se revela mais importante diante do fato de que a anotação na CTPS ganha em relevância na omissão da migração de dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais nos casos de atividades exercidas antes de 1980.

Assim, há de prevalecer a fidedignidade nos valores ali apontados, a título de prova material, para fins de recálculo dos salários de contribuição à luz da inteligência do Enunciado n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A mais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12.11.2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder a revisão da aposentadoria por idade ao autor desde a data do requerimento, em 12.05.2015, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, compagamento dos valores atrasados desde então.

Ante a decisão proferida nos autos do RE nº 870.947/SE acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, sem modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, ocorrerá nos termos dos artigos 29-B e 41-A da Lei n.º 8.213/91, isto é, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos moldes da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a esclarecer que o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, pois verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos) do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza em virtude do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em superação do Enunciado n.º 490 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE HERMOGENES MOREIRA
Benefício concedido/revisado	Revisão de Aposentadoria por Idade
Número do benefício	NB 173552764-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12.05.2015

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Oportunamente archive-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7625

INQUERITO POLICIAL

0004213-10.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS N° 00042131020174036119

PARTES: JP X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

INCIDÊNCIA PENAL: art. 334, parágrafo 3º do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença proferido nos autos nº 00042131020174036119, informando que o sentenciado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, comissário de bordo, nascido aos 27/08/1959, natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.302.398-30 SSP/SP, portador da cédula de identidade nº 14.615.232-3 SSP/SP, filho de Milton Rodrigues e Hercy Vergal Rodrigues, domiciliado na 8537 Shadow Court, Coral Springs, Flórida, Estados Unidos, foi sentenciado e condenado por este Juízo (fls. 267/280) em 12/12/2017, pela conduta descrita no art. 334, parágrafo 3º do Código Penal, à ...Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 3º, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada à acusada deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar...

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 30/09/2019 (fls. 336) decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

O v. acórdão transitou em julgado em 04/11/2019 para as partes (fl. 339).

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda ao encaminhamento dos bens apreendidos como o réu diretamente ao DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, faça o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se ao DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRLAN PIRES DA SILVA(MG084664 - CHRISTIAN WLADMIR ISAAC REGLY E MG047714 - WESLEY WLADMIR REGLY)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: GIRLAN PIRES DA SILVA

SENTENÇA: TIPO E

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GIRLAN PIRES DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal.

A denúncia foi provisoriamente recebida em 06.03.2015 (fls. 160/161).

Foram juntadas aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 168/173).

O réu apresentou defesa prévia às fls. 184/195.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 199/201).

Deprecada à Seção Judiciária de Minas Gerais a realização de audiência admonitória para apresentação da proposta e eventual fiscalização de seu cumprimento (fls. 202/203).

Em 20.06.2017, conforme fl. 35 da Carta Precatória em anexo, o Ministério Público Federal Seção Judiciária de Minas Gerais apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo: 1) proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside (Estado de Minas Gerais), por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juiz ou mudar de endereço sem comunicar o Juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 3) apresentações, aos finais dos 1 e 2 anos do período de prova, de certidões de antecedentes criminais dos cartórios distribuidores da Justiça Federal e Estadual com jurisdição sob sua residência, bom como da Polícia Federal e da Polícia Civil de seu Estado; e 4) doação pecuniária à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo no valor mensal de R\$ 1000,00 (um mil reais), pelo prazo de 6 (seis) meses, totalizando R\$ 6000,00 (seis mil reais).

Na oportunidade, o denunciado, acompanhado de seu advogado, manifestou concordância com a proposta.

À fl. 272 o Ministério Público Federal manifestou que dispensa a falta de 6 (seis) comparecimentos do total de 24 (vinte e quatro) que o réu suscitando deveria cumprir e requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais relativas às Justças Estadual e Federal de São Paulo e Minas Gerais, que vieram aos autos todas negativas (fl. 281/282, 287v., 284 e 301).

Em razão do cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 303).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista estar comprovado nos autos o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente a: 1) proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside (Estado de Minas Gerais), por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juiz ou mudar de endereço sem comunicar o Juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 76/76v da carta precatória em anexo e manifestação ministerial de fls. 271/272); 3) apresentações, aos finais dos 1 e 2 anos do período de prova, de certidões de antecedentes criminais (fls. 55/58, 281/282, 284, 287v e 301); e 4) doação pecuniária (fls. 37/39, 43/46, 49/50 e 52 da carta precatória em anexo), nos termos estabelecidos em audiência; e, ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a GIRLAN PIRES DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, ____ de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 25300326: Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação da CEF.

Int.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PAULO FERREIRA DE LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$93.952,62.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$4.698,00 (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 27366644, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.698,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JUNIOR PAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com filcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos id 27170299, 271702300, 271702301 e 271702302, para manifestação no prazo legal.

Decorridos os prazos supracitados, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000745-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Suprida a irregularidade mencionada, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008393-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010531-82.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS, SILVIO BRAS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO, ZELI GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para fins de cumprimento ao despacho id 23880678, tratando os beneficiários de servidores públicos faz-se necessária sua intimação para que informem seu órgão de lotação, sua condição (ativo, pensionista ou inativo), bem como, o valor de PSS (Plano de Seguridade Social), se houver, para fins de preenchimento obrigatório na minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 8º, VIII, da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007543-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012199-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BORGES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANGELA DASSI SAO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOR: CARLOS AKIRA SOMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO COMUM
0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

PROCEDIMENTO COMUM

000141-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000141-9) - MAURO RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

PROCEDIMENTO COMUM

000551-87.2007.403.6119 (2007.61.19.000551-4) - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em face dos Embargos de Declaração apresentados pela União Federal, intime-se a embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001747-77.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP416232A - DEBORA PESSOA MUNDIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU

Em face do excesso de valor bloqueado à folha 265, defiro o pedido formulado pela devedora para determinar o imediato desbloqueio relativo às contas bancárias no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, junto ao sistema BacenJud (art. 854, parágrafo primeiro, CPC). No mais, em face do montante integral bloqueado no Banco do Brasil, intime-se a devedora para manifestação nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007392-20.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o requerimento formulado pelo credor à folha 227 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - MAURO DONIZETI DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MAURO DONIZETI DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 397, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para obtenção da certidão de permanência carcerária, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, diligencie a própria parte no sentido de juntar o documento aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

A Secretaria de Administração Penitenciária tem a obrigação legal de proceder a expedição da Certidão de Permanência Carcerária para fins de concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMASCENO

DESPACHO

ID 27303865: Indeferido, uma vez que o acesso às informações solicitadas pode ser realizado diretamente pela exequente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003128-91.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP, ELIANE HAMATI MEDEIROS, GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

DESPACHO

ID 27307776: defiro. Anote-se e intime-se a defensora da executada. Como o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON SARAIVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **ADAILTON SARAIVA DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1978, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. A firma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24620055).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24620055). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 189.631.090-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **09/05/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 23882406).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25397454).

A parte autora apresentou réplica (id. 26468612).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26846987).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, coma evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de 19/05/1988 à 07/07/2011, junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Polícia Militar do Estado de São Paulo, na função de policial militar.

No que tange ao período acima mencionado, o vínculo está registrado no CNIS (id. 23175474 - pág. 16) e consta da Certidão de Tempo de Contribuição Pr. n.º 9626516/18 (id. 23175474 - pág. 06/08).

Constata-se ainda da referida certidão que o autor efetuou os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período em questão para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A contagem recíproca do tempo de contribuição é permitida pelo artigo 201, § 9º da CF/88, que assim dispõe:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

É certo que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse sentido, verifica-se do resumo de tempo de contribuição de id. 23175474 - pág. 17, que o INSS já computou o período acima como tempo de contribuição comum, observado que o tempo considerado é o tempo líquido de efetivo exercício de atividade.

No entanto, no presente feito requer-se o reconhecimento de trabalho em condições especiais, com sua conversão em tempo comum.

Contudo, o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no RPPS para fins de concessão de aposentadoria no RGPS, resta obstado pelo estabelecido no art. 125, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(...)

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

1 - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;”

No caso, como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, caberia ao órgão do RPPS, e não ao INSS o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Efetivamente, nos termos dos dispositivos mencionados, não se pode condenar o INSS a reconhecer um tempo fictício, na razão de 40% do período efetivamente laborado no RPPS, sem o correspondente ressarcimento pelo órgão de origem.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências do E. TRF da 3ª Região e C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE, EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. (...) 5 - A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria considerado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de “aposentadoria por idade”, desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 - Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 - Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 - O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 - Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolveu atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 - Improcedentes os pedidos do autor: de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 - Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 - Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1885465 - 0006070-06.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema. (...) IX - Constata-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. X - Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei n. 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. (...) XVIII - Preliminar do autor acolhida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2019) Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO -CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer; indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014) Grifou-se.

Assim, não procede o pedido para reconhecimento do tempo de serviço especial exercido junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, restando inalterado o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, que não possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALPHA GALVANO - QUÍMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada por **ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.18.006807-35, 80.6.18.089238-09, 80.6.18.089237-10 e 80.2.18.007452-87, decorrentes do processo administrativo n.º 16095.72007/2014-83, bem como todos os atos posteriores gerados em sua decorrência. Caso assim não entenda, pleiteia a redução das multas aplicadas.

O pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo 16095.72007/2014-83, inscritos em dívida ativa sob as CDA's nº 80.7.18.006807-34, nº 80.6.18.089238-09, nº 80.6.18.089237-10 e nº 80.2.18.007452-87, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, bem como de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, bem como a sustação dos respectivos protestos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 21118271).

Citada, a União Federal contestou (id. 21633908). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 21674465, 21674476, 21674477, 21674482, 21674483, 21674483, 21674485, 21674486 e 21674487).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (id. 21637235).

A autora ficou-se inerte conforme decurso de prazo registrado eletronicamente em 18/09/2019.

A União informou que não tem provas a produzir (id. 21925377).

A autora foi intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré (id. 2298487), mas ficou-se inerte conforme decurso de prazo registrado eletronicamente em 04.11.2019.

Na decisão de id. 2578042 foi determinada a intimação da autora para que emendasse ou ratificasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §6.º, do Código de Processo Civil.

A autora formulou pedido principal em que se pede seja recebida e processada a presente ação anulatória de Auto de Infração decorrente do processo administrativo n.º 16095.720007/2014/83, nos termos dos arts. 308 e 318 do Código de Processo Civil em vigor c/c art. 38 da Lei n.º 6.830/80, a fim de anular as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.18.006807-35, 80.6.18.089238-09, 80.6.18.089237-10 e n.º 80.2.18.007452-87 (id. 26130157).

A União Federal se manifestou sobre a emenda da petição inicial e reiterou os termos da contestação de id. 21633908 (id. 26508731).

É o relatório, em síntese. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 26130157 como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo 16095.720007/2014-83, inscritos em dívida ativa sob as CDA's n.º 80.7.18.006807-34, n.º 80.6.18.089238-09, n.º 80.6.18.089237-10 e n.º 80.2.18.007452-87, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, bem como de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, bem como a sustação dos respectivos protestos.

Sustenta que em 13/01/2014 foi lavrado Auto de Infração efetuando lançamento de ofício de imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e Contribuição para o PIS/PASEP, todos acrescidos de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos tributos devidos, sob o processo administrativo n.º 16095.720007/2014/83.

Sustenta que em 20.02.2014 apresentou recurso administrativo, tendo em vista diversas irregularidades fiscais no procedimento fiscal que apurou as supostas infrações cometidas, mas foi mantido o auto de Infração.

Aduz que a empresa não foi regularmente intimada acerca da decisão de manutenção do Auto de Infração, uma vez que a intimação da decisão administrativa se deu por via Domicílio Tributário eletrônico - DTE.

Afirma que todas as intimações pretéritas foram feitas por via postal, inclusive os protocolos de impugnação foram feitos por via física.

Por fim, alega a inobservância do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, pois sem conhecimento da autora foi encerrado o processo administrativo com sua baixa definitiva e inscrição do débito em dívida ativa, sendo suprimida do contribuinte a oportunidade de apresentar os demais recursos cabíveis.

Passo a analisar a questão quanto à nulidade da intimação realizada por meio postal - Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

A Lei n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)" (negritei)

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que no procedimento administrativo n.º 16095.720007/2014/83, a autora foi devidamente intimada de todos os atos no âmbito do procedimento administrativo, no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, dos quais tomou ciência, apresentou defesa até o término do Procedimento Fiscal.

Não procede a alegação da autora de que não houve notificação válida no procedimento administrativo acerca da decisão que manteve o auto de Infração após o término do procedimento fiscal, uma vez que as intimações foram realizadas no endereço constante da base de dados da Receita Federal, por via postal e também por meio de edital eletrônico, o que tem previsão legal.

Desse modo, verifico a inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois a própria autora informa que foi notificada via Domicílio Tributário eletrônico - DTE, por edital eletrônico, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 70.235/72, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil e consultar as intimações realizadas por meio eletrônico na Receita Federal do Brasil.

Logo, a Receita Federal do Brasil agiu, exatamente ao contrário do exarado pela autora, ou seja, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As razões ali esposadas cumprem finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, o que ocorreu no presente caso, de modo que não há que se falar em nulidade de intimação por edital eletrônico, uma vez que há previsão legal e no endereço eletrônico constante na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Assim, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a nulidade de intimação acerca do procedimento administrativo fiscal do débito não tem eficácia de suspender sua exigibilidade.

Desse modo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, por falta de comunicação via postal.

Além disso, a contestação apresentada pela União (id. 21633908) e os documentos de id's. 21674465, 21674476, 21674477, 21674482, 21674483, 21674483, 21674485, 21674486 e 21674487 corroboram o acerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por ausência de nulidade na intimação.

Do mesmo modo, não procedem as alegações quanto à nulidade do Auto de Infração.

No Auto de Infração n.º 0811100.2012.0015 consta que foi efetuado o lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), pelas seguintes infrações:

"Do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - "0001 – OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL; DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORGIEM NÃO COMPROVADAS (id. 20750511 – pág. 1/15).

Da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL – "0001 – RECEITAS; FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS" – omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação pelo contribuinte regularmente intimado através de documentos hábeis ou idôneos, da origem dos créditos bancários em conta corrente, mantida no ano calendário 2009, em instituições financeiras", relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 a 31/12/2009 (id. 20750511 – pág. 18).

Da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS - "0001 – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO; OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS" – omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação pelo contribuinte, regularmente intimado, através de documentos hábeis ou idôneos, da origem dos créditos bancários em conta corrente, mantida no ano calendário 2009, em instituições financeiras, conforme relatório fiscal, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/02/2009 e 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009 (id. 20750511 – págs. 33/35).

Da contribuição para o PIS/PASEP – "0001 – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO; OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP" – omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação pelo contribuinte, regularmente intimado, através de documentos hábeis ou idôneos, da origem dos créditos bancários em conta corrente, mantida no ano calendário 2009, em instituições financeiras, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/02/2009 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009 (id. 20750511 – págs. 40/43)."

Do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de id. 20750511 – págs. 48/52 foi constatada irregularidades quanto à presunção e omissão de receitas relativamente a créditos bancários de origem não comprovada.

Do mesmo modo, restou consignado o seguinte (id. 20750511 – pág. 49):

“Foram identificadas operações cujas comprovações não foram apresentadas. Para tais operações fora informada pelo Contribuinte como tendo origem “Adiantamento de Clientes”, sugerindo relação com receitas auferidas, no entanto não foram identificadas escrituração das mesmas.

Essas operações de créditos foram relacionadas em planilha denominada “CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM” tendo sido submetido ao Contribuinte através de Termo de Constatação para manifestação em se querendo, em 23/12/2013, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que até a presente data o contribuinte não se manifestou em relação aos créditos relacionados na planilha “CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM”, apresentando esclarecimentos ou documentos comprobatórios, os mesmos foram levados ao auto de infração para constituição do crédito tributário decorrente, em conformidade com o artigo 849 do RIR e artigo, relativo ao tributo IRPJ, bem como de seus reflexos, quais sejam CSLL, PIS e COFINS, na forma do parágrafo 2.º do artigo 24 da Lei n.º 9.249/95, conforme quadro-resumo abaixo:

(...)

Em anexo ao presente Termo, como parte indissociável do mesmo, o “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM”, onde se encontram relacionados individualizadamente os créditos em questão, com informação de Instituição Financeira, Agência, n.º de conta corrente, histórico e valor; informações estas extraídas dos extratos bancários obtidos em decorrência de emissão de RMF – Requisição de Movimentação Financeira.

(...)

A autora, por sua vez, não apresentou qualquer documento que pudesse infirmar as alegações constantes do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades no âmbito administrativo ou judicial.

Assim, a falta de comprovação da origem dos créditos/depositos configura, de fato, omissão de receitas, permitindo os lançamentos ora efetuados, na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

(...)

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.

(...)

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302/ SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812/ RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852/ PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960/ PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

“APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TFR QUE PERDEU EFICÁCIA FRENTE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE (NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ). JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADA. PROVA ESSENCIALMENTE DOCUMENTAL - NÃO PRODUZIDA PELO APELANTE - EM CASO ONDE ERAM DESNECESSÁRIOS OUTROS MEIOS DE PROVA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA: OS EXTRATOS BANCÁRIOS USADOS PELO FISCO EM ARBITRAMENTO FORAM OFERTADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. RE 601.314/SP. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR ENQUANTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ESSE FIM.

1. A existência de crédito tributário objeto de auto de infração em monta superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte baliza o pleito cautelar, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei 8.397. Após intimação fiscal e apresentação de extrato bancário pormenorizado referente ao ano-calendário de 2005, identificou-se movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados para aquele ano e, ausente justificativa fundamentada para tanto, promoveu-se o arbitramento dos rendimentos omitidos e o lançamento de imposto de renda e multas no valor de R\$ 2.754.042,20.

2. Afasta-se de pronto a tese de que o lançamento viola o teor da Súmula 182 do TFR, cujos dizeres se transcreve: “É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”. Isso porque o verbete sumular perdeu sua eficácia diante da legislação tributária superveniente, que passou a admitir como critério para a caracterização da omissão de rendimentos a existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e não justificada pelo contribuinte. Precedentes do STJ.

3. O apelante não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegação de que utilizou sua conta corrente para movimentações financeiras atinentes a empresa da qual é sócio, a qual tinha sobre ela bloqueio judicial; limitou-se a apresentar em sede administrativa apenas cópias de algumas duplicatas emitidas pela empresa e de cheques emitidos pelo apelante em pagamento de contas da empresa, bem como livro caixa não devidamente registrado, o que, por si só, não tem condição de atestar a utilização de sua conta corrente como meio para movimentar o caixa da empresa.

4. Não trazendo a apelante ao menos indício probatório acerca do alegado nos autos ou sequer especificando meio de prova a ser produzido, de resto desnecessário - em sendo a prova essencialmente documental -, com razão o juízo de Primeiro Grau procedeu ao julgamento da lide, não importando tal procedimento em violação à ampla defesa e ao contraditório ou à previsão do art. 9º, par. único, da Lei 8.397/92.

5. A alegação de ilicitude da prova obtida para a lavratura do auto de infração - por importar em violação ao sigilo bancário - padece de qualquer fundamento frente ao fato de que os extratos bancários foram disponibilizados pelo próprio apelante em resposta à intimação fiscal. Ainda, o Pleno do STF, ao apreciar o RE nº 601.314/SP, concluiu que a atuação fiscalizatória traçada nos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01 e em seus decretos regulamentadores (Decretos nº 3.724/2001 e nº 4.489/2002) não encerrava vício de inconstitucionalidade, mas ao contrário, era o pleno cumprimento dos comandos constitucionais.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783368 - 0000407-89.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3:10/10/2017)

Está pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto e, dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco, a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes.

No caso, a contribuinte, regularmente notificada, não conseguiu justificar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, sendo legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos.

E, por tal razão, verifica-se que foi correta a atitude da Receita Federal do Brasil na autuação da empresa autora por omissão de receitas, uma vez que, regularmente notificada, não conseguiu justificar a origem dos créditos. Consequentemente, conclui-se que os créditos tributários lançados no âmbito do Processo Administrativo n.º 16095.720007/2014-83, inscritos em dívida ativa sob as CDA's n.º 80.7.18.006807-34, n.º 80.6.18.089238-09, n.º 80.6.18.089237-10 e n.º 80.2.18.007452-87 são hígidos e íntegros, não havendo motivo para anular os respectivos lançamentos.

No presente caso, caberia à autora o dever de comprovar suas alegações, de modo que na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.

Finalmente, mesmo que ignorados todos os motivos acima, o Procedimento Fiscal ora impugnado constitui ato administrativo, que goza das presunções de legalidade e veracidade. Diante de ato administrativo existente, válido e eficaz, cabe ao administrado, quando ingressar em juízo, afastar tais presunções e produzir toda a prova necessária a comprovar as alegações sobre a matéria fática, feitas na petição inicial, ainda que a Administração nem sequer apresente contestação, o que não ocorreu no presente caso, em que a União Federal impugnou minuciosamente todas as questões apontadas pela autora.

Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada à multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, o que ocorreu no caso em tela.

Mas, ainda que assim não fosse, não há desarrazoabilidade flagrante na fixação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos tributos devidos, relativamente ao processo administrativo n.º 16095.720007/2014/83.

É dizer: uma vez que a conduta *sub judice* está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há que se falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado.

Além disso, a contestação apresentada pela União e os documentos juntados aos autos, delinham de forma cabal a proporcionalidade e razoabilidade do auto de infração imposto à empresa autora, no tocante à multa.

Assim, a situação se enquadra na norma que prevê a aplicação da pena de multa, inexistindo ilegalidade no procedimento da União que aplicou a sanção prevista na legislação.

Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008747-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO ALVES FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ORLANDO ALVES FEITOZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$7.591,38.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-49.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos físicos recebidos do arquivo, constata-se que a União Federal, ao proceder à digitalização do feito, deixou de anexar o documento folha 788/790 daquele feito, bem como não inseriu os atos audiovisuais constantes nas mídias de fs. 34, 712 e 721, conforme preconiza o artigo 3º, § 4º da Resolução 142/2017 PRES/TRF3.

Assim, intime-se a União Federal para complementar o procedimento previsto na Resolução supracitada, dando-lhe vista dos autos físicos, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimentos ID 19422113 e 22135836.

Após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao autor para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal em Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **EMERSON RODRIGUES DALUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

Declinada a competência do Juizado Especial Federal, por ter sido retificado de ofício o valor da causa, que passou a ser de R\$368.891,65, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO VALBERTO MAGALHÃES NUNES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$82.229,75, com cálculos id 27410751.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.843,05** (valor referente a novembro de 2019), conforme id 27440483, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.843,05, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/185.145.337-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 08/01/2018), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 23852440). Recolhidas as custas (ID 24928882), determinou-se a citação do INSS (ID. 26037534).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (ID. 26528979).

A parte autora apresentou réplica (ID. 26975442).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio *tempus regit actum*. Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade.

QUANTO AO USO DO EPI

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do **recurso especial repetitivo** número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

PERÍODOS POSTULADOS

Do período laborado na MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA: 30.10.1989 A 07.01.1991. Atividade submetida a ruído de 91 dB

Com relação ao período de **30.10.1989 A 07.01.1991**, laborado na empresa **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (BORLEM S.A.)**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 23452013 - Pág. 27), com data de início em 30.10.1991 e fim em 07.01.1991 (Borlem S.A. Empreendimentos).

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP do id. 23452003, págs. 01/03, formalmente em ordem, no qual consta ter trabalhado como "ajudante de serviços gerais" e "operador de máquina de solda de caldeamento", com exposição a ruído de **91,1 dB(A)**.

No PPP consta também a aferição do ruído mediante a técnica da NHO – FUNDACENTRO e os limites da "NR 15 MTE" (item 15.5).

Tendo sido informada a exposição a ruído de 91,1 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que superados os limites regulamentares de 80 dB(A), exigido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade desempenhada de **30.10.1989 A 07.01.1991**, laborada na empresa **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (Borlem S.A. Empreendimentos Industriais)**.

Do período laborado na PROTEGE S.A. PROT. E TRANSP DE VALORES: 02.09.1991 a 08.02.1993. Enquadramento por categoria profissional. Vigilante armado. Período incontestado (reconhecido administrativamente).

Com relação aos períodos de **02.09.1991 a 08.02.1993**, laborado na **PROTEGE S.A. PROT. E TRANSP DE VALORES**", o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 23452013 - Pág. 27), com data de admissão de 02/09/1991 a 08/02/1993. Ademais, é comprovado também pela declaração do ID 23452013, p. 65.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 23452013, págs. 44/45, formalmente em ordem, no qual consta ter trabalhado como vigilante. Na descrição das atividades, consta que usava arma de fogo calibre 38 (item 13.14 e 14.2 do PPP).

O referido período é **incontestado e foi reconhecido administrativamente pelo INSS** (ID 23452013, p. 93 – fl. 72 do processo administrativo). Assim, não há necessidade de suspensão do processo até que o tema seja enfrentado pelo STJ (Tema 1031 - "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Não há qualquer irregularidade no reconhecimento administrativo, haja vista que o período é anterior a 29.04.1995 e houve o enquadramento por categoria profissional, como **vigilante armado**. Nesse sentido, a Súmula 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

¶

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade de vigilante armado desempenhada na **PROTEGE S.A. PROT. E TRANSP DE VALORES de 02.09.1991 a 08.02.1993**.

Do Período laborado na CINDUMEL IND. DE METAIS E LAMINADOS LTDA: 24.04.1995 a 14.02.2005. Atividade submetida a ruído de 89,7dB

Com relação aos períodos de **24.04.1995 a 14.02.2005**, laborado na empresa “CINDUMEL IND. DE METAIS E LAMINADOS LTDA”, o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 23452013 – p. 27) e na CTPS acostada aos autos (id. 23452013 - Pág. 29).

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP do id. 23452013, pág. 116, formalmente em ordem, no qual consta ter exercido atividades de *ajudante geral e encarregado de montagem*, ambas no setor de montagem (item 13), sujeito a **ruído de 89.7dB**. Consta também a utilização da técnica da NHO01 (item 15.5).

Assim, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos: (i) de 24/04/1995 a 05/03/1997 e (ii) de 19/11/2003 a 14/02/2005.

Durante o período trabalhado de 06/03/1997 a 18/11/2003 a legislação exigia a submissão a ruído de 90db. Com efeito, como já exposto, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a **90dB entre 06/03/1997 e 17/11/2003**, e superior a 85 dB a partir de então, conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03

Observo, por fim, que o PPP do ID. 23452013, fls. 48/49, que atesta exposição do autor a 91 dB, não pode ser considerado por duas razões. A primeira é que a própria empresa o declarou sem efeito (ID. [23452013](#), p. 115); a segunda é que no mencionado PPP consta apenas a utilização da técnica do decibelímetro, sem indicar a norma empregada (se NR15 ou NHO01)

Assim, entendo ser o caso de enquadramento como tempo especial dos períodos de (i) **24/04/1995 a 05/03/1997** e (ii) **de 19/11/2003 a 14/02/2005**.

Do Período laborado na THYSSENKRUPP BRASIL LTDA: 17.02.2005 a 08.01.2018 (DER): Atividade submetida a ruído de 97,1dB

Com relação ao período de **17.02.2005 a 08.01.2018**, laborado na empresa **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 23452013 – p. 27) e na CTPS acostada aos autos (id. 23452013 - Pág. 29).

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP do id. 23452013, págs. 100/101, formalmente em ordem, no qual consta ter exercido o cargo de **líder de amostra e supervisor de amostra** (item 13.4), sujeito a **ruído de 97,1 dB** em ambas. Consta também a utilização da técnica de medição da NHO01 e da NR15 (item 15.5).

Dessa forma, reconheço também o período de **17.02.2005 a 08.01.2018** como tempo de atividade especial.

Da reafirmação da DER

Somados apenas os períodos de atividade especial reconhecidos, chega-se ao total de 18 anos, 07 meses e 15 dias (conforme planilha anexa), período insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, com a conversão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença em tempo de atividade comum, o autor totaliza 34 anos, 1 meses e 4 dias de contribuição na DER (08.01.2018), conforme demonstra a planilha anexa. Assim, inviável também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER.

Porém, como o autor continuou laborando, é possível proceder à reafirmação da DER, haja vista que **completou os 35 anos de contribuição em 04.12.2018**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme planilha anexa).

O **termo inicial do benefício (DIB)** resta fixado, então, na **data de 04/12/2018**.

Por fim, não é demais salientar que o STJ, ao julgar o Tema 995, pacificou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como atividades especiais e converter em tempo de atividade comum, as desempenhadas nos períodos de (i) **30.10.1989 a 07.01.1991**, laborado na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA; (ii) **02.09.1991 a 08.02.1993**, laborado na PROTEGE S.A PROT. E TRANSP DE VALORES; (iii) períodos de (iii.a) **24/04/1995 a 05/03/1997** e de (iii.b) **19/11/2003 a 14/02/2005**, laborados na empresa “CINDUMEL IND. DE METAIS E LAMINADOS LTDA”; (iv) período de **17.02.2005 a 08.01.2018**, laborado na empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA;

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **04.12.2018**, data em que implementou 35 anos de contribuição.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **sintese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	Edson Alves
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial

Número do benefício	NB 42/185.145.337-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/12/2018 (reafirmação da DER)

Períodos de Atividade Especial Reconhecidos (Fator de Conversão 1.4):

- **30.10.1989 a 07.01.1991**, laborado na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA;
- **02.09.1991 a 08.02.1993**, laborado na PROTEGE S.A. PROT. E TRANSP DE VALORES;
- períodos **24/04/1995 a 05/03/1997** e **19/11/2003 a 14/02/2005**, laborados na empresa "CINDUMELIND. DE METAIS E LAMINADOS LTDA;
- período de **17.02.2005 a 08.01.2018**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico nº 0004873-72.2015.403.6119, quais sejam certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009652-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JRS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 27383745: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **JRS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Afirma a existência de vícios com relação (i) à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no decorrer desta medida judicial, independentemente da comprovação nestes autos; (ii) a respeito da compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e (iii) que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, são parcialmente procedentes.

A sentença é clara no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos, bastando a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante: “(...) o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, apesar de não terem sido juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins, foram apresentados documentos de escrituração contábil da pessoa jurídica suficientes a caracterizá-la como contribuinte dos tributos em tela (v.g., ID 25481921).”.

Entretanto, para melhor entendimento, entendo ser o caso de ser suprimida parte do §1º de pág. 06 de id. 26626017.

Onde se lê “Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos”, deve-se ler “Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

Entendo também que deve ser aclarado o dispositivo da sentença para que textualmente seja indicado que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, devendo sua redação ser a seguinte: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.”.

No tocante à última alegação, a sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC.

Nesse sentido, no que diz respeito à possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a sentença não comporta qualquer outra interpretação ao aduzir: “Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (...)”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUNDE BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete, por ofensa à disposição contida nos artigos 146, III, a, 150, IV e 145, §1º da Constituição Federal, bem como ao artigo 47, II, a, do Código Tributário.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou documentos (fs. 75-483)

Às fs. 37-39, decisão indeferindo o pedido de liminar trazido na inicial.

Procuração às fs. 90.

A União requereu seu ingresso no feito (fs. 32).

A autoridade coatora prestou informações (fs. 07-30).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fs. 03-04).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e requisitos processuais de validade, passo diretamente à análise do mérito.

Não prospera a argumentação da Receita Federal, que visa incluir o preço do frete na base de cálculo do IPI.

A incidência tributária questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre "produtos industrializados" em operações de industrialização (CRFB, art. 153, VI e §3º, II), sem definir especificamente sua hipótese de incidência e base de cálculo, tarefa que ficou reservada aos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar.

Também a Lei 4.502/1964 trouxe normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição.

Inicialmente, destaca-se que a modificação da L4502/64, art. 14, trazida pela L7798/89, art. 15, que integrou à base de cálculo do IPI o valor do frete padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que modificou a base de cálculo de imposto sem a observância da reserva de lei complementar constitucionalmente qualificada (CRFB, art. 146, III, "a").

De fato, o próprio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, afirmou a inconstitucionalidade formal da norma. Em tempo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (STF, Tribunal Pleno. RE 567935 / SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 03.11.2014).

Igualmente, não pode ser acolhida a tese fazendária de que o valor do frete se integraria naturalmente à base de cálculo do IPI como consequência da própria base econômica tributável definida no CTN, fazendo parte do conceito de "operação de saída da mercadoria".

Muito embora o CTN, art. 46, defina como fato gerador do imposto "a saída (dos produtos industrializados) dos estabelecimentos" (inciso II), e o art. 47 estabeleça que a base de cálculo é o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", a interpretação dessas normas deve ser feita com olhos naquilo que disposto na Constituição, ou seja, deve se ligar aos processos de industrialização.

De fato, a jurisprudência entende que as operações de saída de mercadorias citadas nos arts. 46 e 47 são, em regra, da espécie *free on board*, ou seja, não são integradas pelo valor do transporte da mercadoria, ao contrário das transações do tipo *CIF – cost, freight and insurance*, nas quais o custo do transporte é integrado à operação de origem.

Assim, o frete, não integrando o próprio ciclo de produção, não deve compor a base de cálculo do IPI.

Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN. De fato, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir na base de cálculo do IPI o valor do frete é indevido, à vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE), ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 636714, CÁRMEN LÚCIA, STF.) (grifei)

Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do *solve et repete* e tendo em vista o indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, o pedido deve ser acatado.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, garantindo à Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Sem custas (L9289, art. 4. I).

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-28.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

RÉU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR - FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27441242: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a SIPES nos endereços fornecidos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

SENTENÇA

Vistos.

ID 27430100: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 26308967, em que a embargante alega que a existência de contradição, porque os embargos de devedor foram recebidos sem efeito suspensivo, mas não foi permitida a apropriação dos valores constritos antes do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, a ausência de efeitos suspensivo nos embargos de devedor permite que o feito executivo prossiga até a constrição de bens suficientes para garantia do crédito. Contudo, a cautela determinada que se aguarde o trânsito em julgado para atos expropriatórios definitivos, em especial quando já foi proferida sentença naqueles embargos.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: J.C. DA SILVA SOUZA SUPERMERCADO - ME, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados negativos das diligências para tentativa de citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsideradas e não impedirão a extinção.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004421-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a devida substituição no pólo passivo da demanda pela pessoa jurídica de direito público interno pertinente, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego consiste em mero órgão da administração pública federal não dotada de personalidade jurídica própria.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FLAVIA BARILE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

O procedimento da opção de nacionalidade é regido atualmente pela Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017.

Nos termos do art. 213, §3º do Decreto 9.199/2017, a despeito da natureza de procedimento de jurisdição voluntária, a União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União.

Assim, determino seja a União citada para se manifestar no feito no prazo legal (art. 721 CPC, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC).

Em caso de omissão, os autos deverão retomar conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LURDES MACENA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MARIA DE LURDES MACENA SILVA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$28.625,61 (id 27457254)

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, **impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS REIS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 26/10/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$106.563,50 (id 27396286).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008733-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA CRUZ - SP371437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 26098658: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS CÉSAR ALVES** ao argumento de que a decisão (id. 25543706) proferida nos autos padece de erro material.

Aduz o embargante que há erro material na decisão de id. 25543706, uma vez que o salário base do autor é de R\$ 3.706,00, sendo o valor líquido de R\$ 4.031,97, uma vez que teve sua função gratificada retirada, na qual ocupava o cargo de Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, com vencimentos acima de R\$ 12.000,00, porém ao perder a função, voltou para o cargo de Técnico Bancário, com salário base de R\$ 3.706,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações da parte embargante são em parte procedentes. De fato, há erro material na fundamentação da decisão de id. 25543706 ao constar que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 10.750,24, quando do CNIS de id. 25538694 consta a redução salarial para R\$ 3.649,66, como valor base.

Assim, reconheço o erro material constante da fundamentação da decisão de id. 25543706, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “o valor bruto de R\$ 10.750,24”, leia-se: “o valor bruto de R\$ 3.649,66”.

Contudo, em que pese a alteração do valor da remuneração mensal do autor, mantenho a decisão de id. 25543706, por seus próprios fundamentos, com a ressalva do valor, uma vez que permanece superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** parcialmente, fazendo com que na fundamentação da decisão de id. 25543706 conste que o autor percebe mensalmente a título de remuneração “o valor bruto de R\$ 3.649,66”, permanecendo a decisão proferida, no mais, como está lançada.

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SHINAIDER IVO SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25924385, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou a partir de quando implementados os requisitos legais. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação, Sustentou não provado o tempo de serviço especial afirmado e não cumpridos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, de sorte que o pedido não podia ser acolhido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos.

Saneou-se o processo e indeferiu-se a prova pericial requerida. Suspendeu-se o andamento do feito com base no artigo 1.037, II, do CPC.

Solvida a questão que determinava a suspensão processual, foi o autor instado a manifestar-se em prosseguimento.

Afirmando não ter outras provas a produzir, o autor requereu o julgamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

O autor pleiteia reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, de 06.03.1997 a 17.11.2003, e concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

Período:	06.03.1997 a 17.11.2003
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Soldador produção / Soldador examinador
Agentes nocivos:	- 06.03.1997 a 31.03.1999: ruído (84,8 decibéis), radiação não ionizante e poeiras minerais (fumos metálicos – manganês e zinco), <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 01.04.1999 a 17.11.2003: ruído (87,1 decibéis), radiação não ionizante e poeiras minerais (fumos metálicos – manganês e zinco), <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 15032488 - Pág. 2); CNIS (ID 16171255 - Pág. 1); PPP (ID 15032495 - Pág. 5-7)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 06.03.1997 A 02.12.1998 - Enquadramento no Código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. - Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade desempenhada a partir de 03.12.1998.

Reconhece-se, portanto, trabalhado em condições especiais o intervalo que vai de **06.03.1997 a 02.12.1998**.

Somado aludido tempo àquele reconhecido administrativamente como especial (**02.05.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 13.04.2017** - ID 15032495 - Pág. 9-11 e 12-13), não atinge o autor vinte e cinco anos de trabalho especial, diante do que aposentadoria especial não lhe é de deferir.

Note-se que tempo de serviço especial posterior ao acima mencionado não restou demonstrado. É assim que não se provaram cumpridos, mesmo após à propositura da demanda, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Também não tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição postulada sucessivamente.

No caso, aplica-se à legislação vigente ao tempo em que teriam sido reunidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’ (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo computado administrativamente (ID 15032495 - Pág. 12-13), completa o autor **34 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição**, conforme planilha juntada com esta sentença.

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o intervalo que vai de **06.03.1997 a 02.12.1998**;

(ii) **julgo improcedentes** os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante alega ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, as horas extras, as férias gozadas e o salário-maternidade. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a quele título. À inicial juntou procuração e documentos.

Afastou-se a possibilidade de prevenção do juízo com relação a feito apontado em termo de pesquisa de prevenção. A ordem liminar postulada foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso nele.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Arguir falta de interesse de agir e defendeu, no mérito, que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

Queixa-se a impetrante de disposições legais dotadas de efeitos concretos, capazes de em si obrigar, tirando, ao menos em tese, o direito que se alega. Arreda-se, por isso, na hipótese dos autos, a incidência da Súmula 266 do STF.

No mais, por intermédio do presente "writ", a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas a seguir designadas: a) o adicional de férias, b) as horas-extras, c) as férias gozadas e d) o salário-maternidade. É que não guardariam elas natureza salarial.

De consequência, pretende-se a restituição, a operar-se por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente.

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos "rendimentos do trabalho pago ou creditado" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

a) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Nesse tópico, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado julgado daquela Corte a propósito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido."

b) Adicional de horas extras:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

c) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: “A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.”

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confirmam-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.

2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.

3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.

6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.

7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.”

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDENTIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 00125906120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

d) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.”

(ADRESP 201500178941, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

Nessa toada, ressumando, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre o terço constitucional de férias.

Por fim, mandado de segurança constituiu ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá observar o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 e Instruções Normativas RFB nº 1.717/17 e 1.810/18.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

i) reconhecer o direito da impetrante de **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal sobre o terço constitucional de férias;

ii) **reconhecer indevido o recolhimento** das contribuições previdenciárias incidentes sobre essa rubrica;

iii) **autorizar a impetrante a promover a compensação**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$10.828,37, a título de principal, e de R\$1.082,83, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 25502777).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$14.646,68 (principal) e R\$1.344,16 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 25904372).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$3.897,64, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$11.911,20 (ID 25502777).

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais que neste processo se contam, conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento deste feito no ID 15245105 - Pág. 5.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acerca das manifestações de Id's 14372283 e 27302452, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-67.2019.4.03.6111
AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-51.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELO TADEU DAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27313129: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-64.2019.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-65.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE D LUCADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que no termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada. De referido procedimento a exequente foi intimada por publicação veiculada no Diário Eletrônico de 17/12/2019.

Não obstante, a exequente promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para tal finalidade.

Determino, pois, que, desejando a exequente dar início à fase de cumprimento do julgado, deve requerê-lo no feito 0001529-49.2011.403.6111, nele inserindo a documentação necessária.

Outrossim, providencie a serventia - imediatamente - a conversão de metadados do processo 0001529-49.2011.403.6111 para este meio eletrônico, a fim de possibilitar requerimento da exequente, na forma acima delimitada.

Cumprido o acima determinado, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 27428623, decreto a revelia do INSS.

Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da discordância manifestada na petição ID 27457182, concedo à parte autora/exequente prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o cumprimento da sentença/julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OBRACRI LTDA - EPP, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27399336 e ID anexos: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR SAQUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26226142, 26260811 e 27403808: vistas às partes dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a apresentação das alegações finais.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS ARADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 27233068) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006672-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26132708: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor APARECIDO DONIZETI DA SILVA para o dia 31 DE JANEIRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

ID 27411200: Defiro o acautelamento em secretaria da mídia que acompanha o Ofício nº 381/2019 do Ministério Público Federal, nos termos do art. 14, § 4º, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013 e art. 19-G da Resolução PRES TRF3 nº 88, de 24/01/2017, tendo em vista a impossibilidade física de sua inserção no PJE.

ID 27303359: Defiro a regularização da representação processual de Regis Latorraca Ribeiro Lima conforme requerido (do art. 104, caput e §1º do Código de Processo Civil).

Cumpridas as demais determinações, aguarde-se pelo julgamento do Conflito de Competência.

Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHRISTIANE LUCATO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREADIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora pretende que lhe sejam *reconhecidos* o direito à aposentadoria diferenciada dos servidores públicos com deficiência [CF/1988, art. 40, § 4º, I] e, em consequência, o direito ao gozo do abono de permanência [CF/1988, art. 40, § 19].

A União contestou.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a concessão de tutela *declaratória*.

Como cediço, declarar é aclarar o mundo jurídico; é certificar nele a (in)existência de determinada situação jurídica.

Todavia, tem *eficácia contida* a regra do art. 40, § 4º, I, da CF/1998.

Pior: ainda não se editou a lei complementar regulamentadora dos requisitos e dos critérios para concessão da aposentadoria diferenciada dos servidores públicos com deficiência.

Enfim, ainda não houve a necessária *interpositio legislatoris*.

Logo, a autora ainda não tem direito à aludida aposentadoria.

Ou seja, vasculhando-se o mundo jurídico, nele não se encontra a situação jurídica aventada pela demandante.

É bem verdade que a União incorre em omissão inconstitucional.

Contudo, essa omissão só se pode suprir pelo STF em sede de mandado de injunção [CF/1988, art. 5º, LXXI; art. 102, I, g].

Nesse caso, o STF concede tutela *constitutiva positiva*: faz nascer *in concreto* o direito subjetivo que até então só se previa *in abstracto*.

A decisão favorável de mérito produz efeitos *in casu et inter partes* até o advento da norma regulamentadora [Lei 13.300/2016, art. 9º].

Como se vê, trata-se de tutela jurídica que excepciona a separação de poderes e que, portanto, só se pode outorgar mediante órgão e remédio processual expressamente designados pela própria Constituição.

Ante o exposto, não se há de falar no caso presente em incompetência absoluta nem em inadequação da via eleita: não se impetrou mandado de injunção, nem se deduziu pretensão constitutiva.

Na verdade, está-se diante de *improcedência da demanda* pura e simples.

Desse modo, **rejeito o pedido formulado pela autora** [CPC, art. 487, I].

Condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa [CPC, art. 85, § 2º].

P. R. e I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006920-36.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID 26908060: Manifeste-se a União em 10 (dez) dias sobre o pedido de levantamento do depósito judicial.

2) ID 27048280: Intime-se a União para os fins do art. 535, do Código Processual Civil.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo ele com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executada a União.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22939015: assiste razão ao INSS. Entretanto, verifique que já sobreveio informação acerca do cumprimento do julgado (ID 22959750 e 27347317), bem como juntada de petição do autor comunicando a regularização da digitalização dos autos (ID 25614646 e anexos), razão pela qual determino novamente a intimação do INSS para os termos do despacho de ID 21029268.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

adrsffi

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002359-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo em diligência.

O autor na inicial alegou que “o INSS deixou de computar as atividades prestadas e descritas nos itens 09, 12 e 16, bem como deixou de converter em atividades comuns os períodos de atividades especiais descritos nos itens 01, 04, 05 e 07 da planilha abaixo alinhada; daí a presente demanda, informou, ainda, que o INSS considerou controvertidos os períodos que se encontram sombreados na tabela abaixo”.

Entretanto, não consta nenhuma tabela na inicial nem nos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte a referida tabela.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008619-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: SELMA BASTOS COPPOLA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, KATIA FERNANDES BARRETO DA SILVA

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, pede-se a tutela de urgência para que se determine “a intimação do registro de imóveis competente para anotação da existência da presente ação na matrícula do imóvel” (fls. 03/16 - ID 25147674).

Alega descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 (dever de notificação pessoal para purgar a mora e intimação prévia à realização do leilão).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contudentemente grave.

Afinal, pretende a demandante dar publicidade, pela via dos registros públicos, ao ato de ajuizamento da presente ação, certo de que a procedência do pedido poderá causar prejuízo a eventuais terceiros adquirentes.

Trata-se de ato reservado ao processo de execução (art. 828, CPC); porém, é certo que a jurisprudência vem flexibilizando o entendimento para aceitar o deferimento da medida também em ações de procedimento comum.

Nesse contexto:

“Agravado de Instrumento. Alienação Fiduciária de imóvel. Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos. Tutela provisória indeferida em Primeiro Grau. Pretensão à averbação premonitória em fase de conhecimento. Possibilidade. Art. 828, CPC. Aplicação subsidiária das regras que regem o processo de execução. Ausência de incompatibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(...)

Cinge-se o presente recurso à possibilidade de se efetuar a averbação premonitória junto às matrículas dos imóveis dados em garantia por alienação fiduciária, descritos na inicial, em processo de conhecimento, como tutela cautelar.

Conquanto o artigo 828 do Código de Processo Civil se refira apenas às ações executivas, a interpretação analógica dos dispositivos legais está prevalecendo em orientações jurisprudenciais, para permitir a averbação de distribuições de ações ajuizadas pelo procedimento comum em registros de imóveis e veículos (dentre outros), antes mesmo da prolação de sentença de mérito, desde que presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 301, do Diploma Processual.

(...)

Desta forma, recomendável a expedição de certidão premonitória, ainda que não se cuide de processo de execução, de modo que plenamente viável, no caso concreto, a incidência do artigo 828, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência, consoante dicação do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, enquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em semelhante conjuntura, em cognição sumária, conclui-se que existem elementos suficientes para a apreciação, com segurança, das alegações da agravante, posto que, eventual procedência do pedido redundará na nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e, diretamente, afetará os imóveis objeto das matrículas números 132.981, 132.982, 132.983, 132.984 e 132.985, afetando eventuais terceiros adquirentes.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento, até para que se dê publicidade, junto às matrículas imobiliárias, da litigiosidade existente sobre os imóveis, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento, observando-se o quanto disposto no artigo 296, do Estatuto Processual.” (Agravado de Instrumento n. 2089244-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2017, grifou-se)

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que o risco da demora na prestação jurisdicional pode ocasionar prejuízos a terceiros de boa fé, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfiamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “balança entre el periculum y la verosimilitud”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobreapajamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que se oficie ao 2º CRI de Ribeirão Preto, a fim de que averbe na matrícula do imóvel em tela - n. 132.989 (fls. 31/34) a existência da presente ação, com identificação das partes e do valor da causa.

Após a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para reapreciação.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de evidência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

O autor afirma ser portador de doença mental grave de ansiedade e depressão, com surtos psicóticos e delirantes, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa.

Requer, como tutela de evidência e, no mérito, a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso a perícia médica constate que a incapacidade é temporária, requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [23538258](#)), ante a determinação constante no despacho de ID [23214534](#).

Posteriormente, determinou-se o sobrestamento do feito, em razão de decisão proferida pela Primeira Turma do STF (ID [24353957](#)).

Pela petição de ID [27377674](#), a parte autora desistiu do pedido do adicional de 25%, a fim de que o processo tenha prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho o aditamento à petição inicial (ID [27377674](#)) e determino o prosseguimento da ação.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo autor.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. PAULO CÉSAR MICHELUTI**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:

- a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
- e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUA NOVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - SP117976-A
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SIDINEI SALVADORI

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se o final do despacho de ID 26197942.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 25/08/2017 e 18/09/2018, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 22033012, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão formulados pela impetrante (entre 25/08/2017 e 18/09/2018) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança superou o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

De outra parte, não é razoável também que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento.**

De outra parte, considerando que a presente ação visa à análise de pedidos de restituição de créditos tributários, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, COM URGÊNCIA, sobre a petição de fl. 101, especificamente acerca da viabilidade de acordo nos termos da petição de fl. 94.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004812-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1405/1622

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI, RAPHAEL JOKITI MASSITA

DESPACHO

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de ID n. 21052342, tendo em vista que os endereços indicados na inicial estão inseridos na área de competência territorial da Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como da Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, os competentes mandados de citação foram expedidos nos endereços indicados pela CEF na petição de ID n. 15395775 e devidamente encaminhados.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M. J. C. G. PEREIRA CALCADOS LTDA - EPP, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA

DESPACHO

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de ID n. 21053079, tendo em vista que a cidade de Belo Horizonte está inserida na área de competência territorial da Central de Mandados da Subseção Judiciária de Minas Gerais – TRF 1ª Região.

Assim sendo, expeçam-se os competentes mandado de citação e carta precatória nos endereços indicados pela CEF na petição de ID n. 17139923.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA CILENE PEREIRA DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 27355925, nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. **RAFAEL MARTIN BENAVIDES, otorrinolaringologista, inscrito no CRM 134276/SP**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) Com a realização do exame de audiometria ou outro adequado ao caso, descreva o senhor perito detalhadamente qual o resultado do exame, bem como esclareça o grau da deficiência auditiva para ambos os ouvidos, se for o caso.

f) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL GRACINDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE

SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLODOALDO PEDRAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO

TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos extratos, comprovando a existência de conta vinculada ao FGTS e justificar o valor atribuído à causa, instruindo o requerimento com memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, c/c art. 14-A, ambos da Res. PRES nº 142/2017).

Fica, ainda, a CEF intimada sobre o despacho id 26729178, pg. 168:

“...intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.”

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA MATURO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA MATURO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Moreira da Silva* (representado por Rosemeire Moreira da Silva Maturo) em face do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* por meio do qual busca ordem para que o impetrado seja impellido a analisar o pedido de regularização de cadastro de curador para fins de recebimento de benefício no prazo de 10 dias.

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (25667439 - Pág. 1/2).

A autoridade coatora informou que atendeu ao pedido do impetrante em 06/12/2019 (26468097).

No mesmo sentido a manifestação do INSS, que requereu a denegação da segurança (26471326 - Pág. 1/26471327 - Pág. 2).

O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (27021693 - Pág. ½).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a autoridade coatora informou que o pedido foi analisado e deferido, habilitando-se a filha do impetrante a receber os benefícios previdenciários do segurado.

Assim, o processo deve ser extinto por perda superveniente do interesse processual, na dimensão do interesse-utilidade da pretensão, vez que o provimento jurisdicional almejado foi suprido com a análise administrativa do pedido.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002541-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RICARDO RAMOS CONSENTINO, VANESSA PEREIRA TENORIO

SENTENÇA

Na manifestação Num. 50025413920184036120 a Caixa informa que os requeridos liquidaram o débito que ensejou o ajuizamento da ação.
Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem honorários.
Custas pela Caixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001853-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ESTEVAN SILVA GOBATTO

DESPACHO

Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPELE EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *São Carlos S.A. Indústria de Papel e Embalagens* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP* por meio do qual busca ordem para que a impetrada seja impelida a emitir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD - EN).

Houve recolhimento das custas processuais (25909864).

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e complementou o recolhimento das custas processuais (25942281 - Pág. 1/25978645 - Pág. 2).

O pedido de liminar foi indeferido (26019316 - Pág. 1/3).

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito pugnano pela denegação da segurança (26354654).

A autoridade coatora informou que em 19/12/2019 foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa juntando relatório com informações para emissão de certidão e de situação fiscal (26475554).

Ato contínuo, a impetrante pediu a desistência do processo (26923695).

O MPF requereu o prosseguimento do feito e disse não ter interesse que justifique sua intervenção (27019485).

Vieram os autos conclusos.

Nos pedidos de desistência da ação, a exigência do consentimento da parte contrária, prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se amolda ao caso dos autos, já que a autoridade não se insurgiu contra a ação. Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

"(...) Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. (...)". (AgInt no REsp 1475948/SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016)

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela autora (art. 90, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Antônio Carlos de Oliveira* em face do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* por meio do qual busca ordem para que o impetrado seja impellido a analisar o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado há mais de 30 dias.

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (25290512 - Pág. 1/3).

A autoridade coatora informou que o pedido foi incluído no Programa Especial de Análise de Benefícios de que trata a Lei 13.846/19, com previsão de conclusão no prazo de 90 dias (26467585).

Na sequência, a impetrante pediu a extinção do processo informando que houve conclusão da análise do pedido de aposentadoria (27345202 - Pág. 1/27345559 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, em consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data, observo que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.599.167-8) foi apreciado e indeferido em 22/01/2020.

Assim parece-me que o caso é de extinção do feito por carência superveniente do interesse processual, na dimensão do interesse-utilidade da pretensão, até mesmo diante do pedido de extinção formulado pelo impetrante.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes iniciando-se pelo autor.” (nos termos da parte final do despacho num. 22554418).

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003109-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Eslareça a CEF se o comprovante de pagamento (21204896 - Pág. 23) refere-se à transferência do bloqueio BACENJUD (21204896 – pág. 09 e 21) ou a novo depósito, juntando documentos comprobatórios. **Prazo: 05 dias.**

Na sequência, dê-se vista ao Município para que se manifeste sobre os valores depositados, indicando desde logo o saldo remanescente atualizado para prosseguimento da execução, caso os valores depositados sejam insuficientes para saldar o débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-03.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Providencie a secretaria a reativação do processo físico e intimem-se os apelantes (todas às partes) para que cumpram o r. despacho num. 27302242, regularizando a digitalização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada, dê-se vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3 e encaminhe-se o feito ao Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000179-03.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: JOSE REZENDE DE SANETO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-40.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO ROGERIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, reitere a Serventia a intimação da ACEB, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação determinada ou esclarecimento da impossibilidade de cumprir a ordem.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pelas empresas Anglo, S.R. Embalagens, Sucocítrico Cutrale e Suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento das determinações supra, tomem conclusos, nos termos já determinados, para determinar o início da produção da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JIVAGO ROCHA POLIZELI

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000984-26.2019.4.03.6138

AUTOR: JIVAGO ROCHA POLIZELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer revisão da correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir (ID 27312291).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: M. E. L. C.
REPRESENTANTE: DENIZE CRISTINA LEOPOLDINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000508-85.2019.4.03.6138

MARIA EDUARDA LEOPOLDINO CARVALHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, representada por sua genitora, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem é dependente.

A parte autora narra, em síntese, que o benefício foi indeferido pelo último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Sustenta a parte autora que o instituidor estava desempregado à época da prisão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo concedeu a gratuidade de justiça (ID 22452604).

Em contestação o INSS alega, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado instituidor era superior ao limite legal (ID 24554694).

Réplica (ID 25009934).

O Ministério Público Federal esclareceu que não verificou qualquer situação danosa ao hipossuficiente, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide (ID 26085083).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo como disposto no artigo 80, combinado como artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo documento de identidade e certidão de nascimento da parte autora de ID's 18164573 e 18164576 (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 27/02/2019 (fls. 11/12 do ID 14444119), que prova a prisão de seu pai em 03/01/2012 e a soltura em 14/03/2016.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 01 do ID 18164577) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 20/08/2011. Portanto, na data da reclusão (03/01/2012) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 03/01/2012, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 27/03/2019, ID 21066210) tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Ematenção aos princípios da economia processual e da celeridade e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do julgado, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do julgado, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: MARIA EDUARDA LEOPOLDINO CARVALHO

CPF beneficiário: 424.926.818-74

Nome da mãe: Denize Cristina Leopoldino

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Rua 18, nº 01311, Bairro Jockey Club, Barretos/SP

Nome do instituidor: Felipe Rodrigues de Carvalho

Espécie do NB: Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

DIB: 03/01/2012 (data da prisão)

DCB: 14/03/2016 (data da soltura)

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-66.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEILSON DOS REIS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

- Frigorífico Primo (Auxiliar "Magarefe") - 02/05/1979 a 01/12/1981 (INATIVA)
- Frigo Charque Patrocínio Ltda. (Desossador) - 01/11/1982 a 07/03/1985 (INATIVA)
- Sudoeste Com. Carnes Deriv. Ltda. ("Magarefe") - 11/10/1995 a 27/07/1996 (INATIVA)
- Produtora de Charque Guaíra Ltda. (Encar. Produção) - 01/08/1996 a 28/03/2000 (INATIVA)
- Indústria de Carnes/Derivados S.A ("Magarefe") - 09/03/1985 a 17/06/1985
- Produtora de Charque Barretos Ltda. (Desossador B-Esp.) - 03/10/1985 a 22/06/1989
- S.A Frigorífico Anglo (Servente) - 28/06/1989 a 09/10/1990
- Comercial de Carnes Gemá Ltda. (Desossador) - 01/12/1990 a 12/04/1993
- Comercial de Carnes Gemá Ltda. (Encarregado Desossador) - 01/09/1993 a 19/05/1995
- Nutricharque Comercial (Encar. Produção) - 02/10/2000 10/09/2001, 01/09/2003 a 20/05/2004, 01/02/2005 a 16/06/2006 e 02/04/2007 a 01/07/2008
- Nutricharque Comercial (Encar. Geral) - 24/03/2009 a 01/08/2009
- Masterboi Ltda. (Supervisor Charqueado) - 01/12/2009 a 30/08/2012
- Kadao Indústria Alimentos Ltda. (Gerente Industrial) - 01/03/2016 a 21/09/2017

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras Frigorífico Primo, Frigo Charque Patrocínio, Sudoeste Com. Cames Deriv. Ltda. e Produtora de Charque Guaira Ltda., cujas atividades estão encerradas, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, com a consequente expedição de Ofício às empresas lá determinadas e cujo endereço foi apresentado pela parte autora, bem como com relação à empresa Masterboi Ltda., no endereço situado na cidade de Recife/PE, na Avenida da Recuperação nº 7380 (Dois Irmãos).

Como cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação a estas últimas empresas, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil ante sua inutilidade na presente fase processual. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, considerando que o objeto litigioso desta ação circunda matéria de direito, consistente no direito à revisão do valor da renda mensal inicial da autora, incluindo no período básico de cálculo as parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, bem como levando-se em conta que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-04.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO CESAR SOMILIA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

-Empregador: SERRALHERIA PERINI LTDA (INATIVA).

Função: Auxiliar de serralheiro.

Período: 1º.7.1980 a 1º.2.1985

-Empregador: QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.

Função: Auxiliar de tomeiro.

Período: 1º.6.1985 a 30.11.1988

-Empregador: QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.

Função: Auxiliar de mecânico.

Período: 1º.8.1989 a 17.3.1992

-Empregador: RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA. (INATIVA)

Função: Tomeiro mecânico.

Período: 6.3.1997 a 18.11.2003

-Empregador: JOSÉ ANTÔNIO MALAMAN.

Função: Tomeiro mecânico.

Período: 3.9.2007 a 1º.2.2016

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras SERRALHERIA PERINI LTDA. e RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA., cujas atividades estão encerradas e onde havia exposição a **RUIÍDO** e/ou **CALOR**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, com a consequente expedição de Ofício às empresas Quitério Indústria Óptica Ltda. e José Antonio Malaman.

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelo Frigorífico, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação a estas últimas empresas, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO PATROCÍNIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se o requerimento administrativo já foi analisado pela autarquia ré. Emsendo o caso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá ser carreado aos autos.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-31.2018.4.03.6138

AUTOR: NILTON JERÓNIMO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

-INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LEÃO IMPORTADORA LTDA. (auxiliar de engomador – 1º.5.1979 a 18.6.1980)

-CHAPÉUS BARRETOS LTDA. (prensista – 1º.9.1980 a 9.5.1981)

-SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (serviços gerais – 8.8.1981 a 2.1.1982)

-LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. (ajudante – 4.9.1990 a 6.12.1990)

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. (fâqueiro – 1º.3.1994 a 14.6.1994)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprovando a recusa das empresas acima elencadas, onde alega exposição a ruído e calor, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referidas empresas ainda estão em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2019.4.03.6138

AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

- COOPERATIVA DOS AGRICULTORES (serviços gerais – 10.3.1978 a 10.3.1980)

- JOSÉ RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 3.1.1994 a 28.6.1997)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 2.10.2000 a 8.12.2000)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 12.2.2001 a 29.9.2001)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (comboista – 1º.10.2001 a 8.11.2013)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação às empresas OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS e JOSÉ RIBEIRO MENDONÇA, não obstante a parte autora, apesar de intimada tenha deixado de apresentar o endereço, determino excepcionalmente à Serventia que cumpra o quanto anteriormente determinado (ID 17390017), expedindo-se necessário após a busca de endereço junto à rede mundial de computadores.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, concedo ao autor o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (ID 17390017), a fim de que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa da empresa COOPERATIVA DOS AGRICULTORES (serviços gerais – 10.3.1978 a 10.3.1980), onde alega exposição a ruído e calor, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referida empresa ainda está em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto em referidas empresas, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra e a juntada dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000058-77.2012.4.03.6138

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LUCIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345, BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO - SP258644

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 e Portaria n° 15/2016 da 1ª VF de Barretos/SP)

Fica a executada **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000229-02.2019.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCO BRUM
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Sendo assim, uma vez que não há mais provas a serem produzidas, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento apresentado pela empresa Mandu, oportunidade em que deverão apresentar razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000394-49.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA FONSECA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação à ex empregadora REAL S;C LTDA. EMPREITADAS RURAIS, cuja atividade está encerrada e onde havia exposição a **RUIÍDO e CALOR**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que dê integral cumprimento à decisão ID 20479338, com a consequente expedição de Ofício ao FRIGORÍFICO ANGLO S/A.

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelo Frigorífico, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação a esta empresa, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2017.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO PORREGA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA a intimação do representante legal e do Chefe de Recursos Humanos, respectivamente das empresas **Machione Proj. Constr. E Pav. Ltda. e Filadélfia Comércio e Transporte Ltda.**, no endereço fornecido pelo autor, a fim de que cumpram integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando os documentos lá determinados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do retorno do AR da empresa **Alfalix Ambiental Eireli**, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá esclarecer o Juízo em quais vínculos não reconhecidos pelo INSS como especial pretende a realização da perícia técnica, esclarecendo sua pertinência.

Após, como cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, tomem conclusos.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-76.2019.4.03.6138
AUTOR: BENEDITO LUCIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

-RENATO JUNQUEIRA (10/02/1975 A 30/05/1989)

-ADERBAL GOMES (15/06/1989 a 10/10/2014).

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das empresas acima elencadas, onde alega exposição a ruído e calor, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referidas empresas ainda estão em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-28.2017.4.03.6138
ASSISTENTE: SUENALIASOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em relação à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, onde houve apresentação de PPP, determino à expedição de ofício, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, no que diz respeito às empresas Clínica Médica Lazarin, Fundação Maçonica e Alcor Serviços Médicos, indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com a manifestação da parte autora, tomem conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial por equiparação.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000446-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000446-45.2019.4.03.6138

WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente nos períodos de 08/10/2006 a 12/03/2013 e de 30/07/2015 até a presente data.

A parte autora narra, em síntese, que o benefício foi indeferido pela falta de qualidade de segurado do instituidor. Sustenta a parte autora que o instituidor estava desempregado à época das prisões e que fazia jus à extensão do período de carência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo concedeu a gratuidade de justiça (ID 19381492).

Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado instituidor era superior ao limite legal (ID 22848175).

Réplica (ID 25403372).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de nascimento e documento de identidade da parte autora de fls. 01/02 do ID 17552206 (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 05/12/2019 (ID 25812845), que prova a prisão de seu pai em 08/10/2006 e em 30/07/2015.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (ID 17552208) provam que o genitor da parte autora, à época da primeira reclusão, teve contribuição previdenciária até a competência 08/2005, ostentando qualidade de segurado até 08/2006, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, à época da segunda reclusão, o segurado instituidor teve contribuição previdenciária até a competência 05/2014, sendo 08/08/2014 a data de término do vínculo empregatício constante em CTPS (fls. 02 do ID 17552209), ostentando qualidade de segurado até 08/08/2015, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a parte autora alega que, em ambas as ocasiões, houve desemprego involuntário, o que estenderia o período de graça por mais 12 meses, conforme art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, consta dos autos comprovante de recebimento de seguro-desemprego de 18/10/2005 a 22/03/2006 e de 26/10/2014 a 28/02/2015 (ID 17552210 e 17552211), o que é suficiente para provar o desemprego involuntário, fazendo jus a parte autora à prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado prevista pelo artigo 15, incisos II e § 2º, da Lei nº 8.213/91. Com isso, nas datas das reclusões (08/10/2006 e 30/07/2015), o instituidor ostentava a qualidade de segurado.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época das prisões; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão de 08/10/2006 a 12/03/2013 (conforme requerido na petição inicial) e a partir de 30/07/2015, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 13/02/2019, fls. 24 do ID 17552213) tenha sido formulado após mais de 90 dias das datas das prisões (artigos 80 e 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, após a alteração promovida pela Lei nº 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Ematenação aos princípios da economia processual e da celeridade e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES

CPF beneficiário:..... 394.497.588-08

Nome da mãe:..... Ana Beatris dos Santos Ribeiro

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário:.. Rua Mario Renato Gomes Pereira, n. 25, bloco 6, apartamento 31, Jardim Luis Spina, Barretos/SP

Nome do instituidor:..... Wellington Gonçalves

Espécie do NB:..... Auxílio-reclusão

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 08/10/2006 (data da primeira prisão)

DCB:..... 12/03/2013 (conforme requerido na petição inicial)

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Espécie do NB:..... Auxílio-reclusão

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 30/07/2015 (data da segunda prisão)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000675-39.2018.4.03.6138

AUTOR: ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida desde 18/09/1991, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9839935).

Procedimento administrativo carreado aos autos (ID 10311133).

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (ID 14322624).

A parte autora apresentou réplica (ID 16735330).

Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho carreado aos autos (fls. 05/14 do ID 22400698).

Razões finais apresentadas pelas partes (ID 23748705 e 25281251).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do período de 18/09/1991 a 05/03/1997 (fls. 76/78 do ID 10311133), o que foi ratificado em contestação (ID 14322624). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor no período de 06/03/1997 a 21/09/2016 (DER).

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003)	90 dB

De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB
--	-------

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 21/09/2016, em que a parte autora trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII, na função de biomédica especialista, o LTCAT às fls. 13/14 do ID 22400698 prova exposição habitual e permanente a agentes biológicos, decorrente de trabalho e operações com material infecto contágio em laboratório, inexistindo prova de neutralização do agente nocivo, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 21/09/2016.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial (19 anos, 06 meses e 16 dias), somado ao período já reconhecido pelo INSS como especial (05 anos, 05 meses e 18 dias, fls. 76/78 do ID 10311133), perfaz um total de 25 anos e 04 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data de requerimento administrativo (21/09/2016), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Cumpra a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 67 do ID 10311133).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (21/09/2016 – fls. 67 do ID 10311133).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor no período de 18/09/1991 a 05/03/1997.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 21/09/2016.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO

CPF beneficiário:..... 109.150.308-70

Nome da mãe:..... Rute Rosa Carbone Nascimento

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário:..... Avenida Cinco nº 2127, Vila América, Barretos/SP

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria Especial

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.
DIB:..... 21/09/2016 (DER)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado
Tempo especial..... 25 anos e 04 dias de atividade especial.
Período reconhecido judicialmente
- 06/03/1997 a 21/09/2016 (natureza especial da atividade)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-71.2019.4.03.6138

AUTOR: MARCOS ANTONIO ESPANHOL

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-41.2019.4.03.6138

AUTOR: JOANA D'ARC DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Com a regularização da representação processual no prazo anteriormente determinado, à Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Outrossim, decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, tomem conclusos para extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-56.2019.4.03.6138

AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-30.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação apresentada e as alegações da parte ré, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Barretos e ao Hospital Vale do Rio Grande a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareçam o Juízo a existência ou não de profissional responsável pelos registros ambientais durante os períodos não preenchidos dos PPP's apresentados.

Em sendo o caso, deverá apresentar ao Juízo o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, , referente a **TODO** período laborado pela parte autora. .

Sem prejuízo, deverão os responsáveis pelos nosocômios acima carrear respectivamente aos autos laudo técnico-LTCAT que ampare os PPP's aprestandos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-85.2019.4.03.6138
AUTOR: PEDRO PAULO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento da referida ação, tomem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-70.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CLAUDIO AVI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARVALHO CAUSIM - SP262467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento da referida ação, tomem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-32.2019.4.03.6138
AUTOR: DENEVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709
RÉU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor (ID 23758057) como emenda à inicial.

Sendo assim, considerando que o autor objetiva com os presentes autos a conversão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Comum em Aposentadoria Especial, levando em consideração os tempos laborados em atividade especial, nos períodos de 08/02/1982 a 02/02/1987, 29/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 25/05/1990 e de 03/09/1990 a 02/12/1998, e 03/12/1998 a 29/07/2009, manifeste-se o mesmo, acerca da prevenção/coisa julgada com o processo 0000440-56.2015.4.03.6335.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000992-03.2019.4.03.6138
AUTOR: ANA CARLA MARTINS AVI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARVALHO CAUSIM - SP262467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento da referida ação, tomem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-50.2019.4.03.6138
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25273751: vistos.

Defiro o pleito da parte autora.

Aguarde-se sobrestado eventual decisão do E. TRF da 3ª Região quanto à concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.

Deverá a parte autora comunicar o Juízo acerca da decisão a ser proferida.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000968-72.2019.4.03.6138
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS nos períodos de 21/02/1970 a 09/05/1978, 27/06/1980 a 23/04/1985 e 04/10/1985 a 30/05/1988, determinando-se a averbação para fins de computo de tempo de contribuição e carência.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível e integral do procedimento administrativo, eis que aparentemente não se encontra dos autos. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas (ou ratificar o rol já apresentado, se for o caso), sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-10.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE RENATO TAMBELINI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARVALHO CAUSIM - SP262467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Como julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-52.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMILTON MERINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846, ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo realizado em 15/02/2019 junto à agência do INSS ainda não foi analisado.

Outrossim, esclareço desde já que deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sem prejuízo, ilustro que, não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em outubro passado, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido os prazos acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-50.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO AFONSO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo realizado em 02/10/2019 junto à agência do INSS ainda não foi analisado.

Concedo ao patrono do autor o prazo de **15 (quinze) dias** para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade como artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

Outrossim, esclareço desde já que deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sem prejuízo, ilustro que, não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em outubro passado, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido os prazos acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-43.2019.4.03.6138
AUTOR: ELIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos com os elencados no termo, uma vez que todos foram extintos sem apreciação do mérito.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, **LUIZARTHUR SALOIO**, com quem alega ter convivido em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, verifico através da pesquisa junto ao sistema *Plenus* do INSS, realizada pela zelosa Serventia, que consta informação de que a pensão objeto da demanda está sendo paga a outro dependente do falecido, menor de idade, SOPHIA BARBOSA SALOIO, representada pela ora autora, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de **LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiro(s), na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota a ser eventualmente percebida por outrem, intime-se a mesma para promover o **aditamento formal** da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**.

Por fim, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-23.2019.4.03.6138
AUTOR: EURICO MARIANO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Como julgamento da referida ação, tomem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000977-34.2019.4.03.6138
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS AMORIM - SP394138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Como julgamento da referida ação, tomem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-44.2019.4.03.6138
AUTOR: MAURO RIROZO ISSISAKI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento da referida ação, tomem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-34.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO SERGIO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas, onde alega ter trabalhado exposto à temperatura alta, umidade excessiva, ruídos elevados, com a utilização de arsênico, fósforo e seus compostos. Pleiteia danos morais.

-Empregador: FAZENDASÃO FRANCISCO.

Função: Serviços gerais.

Período: 6.7.1978 a 2.7.1979

-Empregador: S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

Função: Servente.

Período: 9.5.1980 a 6.8.1980

-Empregador: FERNANDO DINIZ JUNQUEIRA.

Função: Serviços gerais.

Período: 6.10.1980 a 30.3.1985, 12.11.1985 a 30.7.1986, 4.8.1986 a 30.6.1994 e 1º.11.1996 a 30.9.2009

-Empregador: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA.

Função: Serviços gerais.

Período: 1º.8.1985 a 9.11.1985

-Empregador: TOKUMATU MURATA – FAZENDA SOL NASCENTE.

Função: Trabalhador rural.

Período: 2.1.1996 a 22.10.1996

-Empregador: CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA.

Função: Serviços gerais.

Período: 1º.10.2009 a 23.5.2013

-Empregador: RICARDO DINIZ JUNQUEIRA.

Função: Trabalhador agropecuário.

Período: 1º.6.2013 a 12.9.2016

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-79.2020.4.03.6138
AUTOR: MAURICIO SPINOLA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse da apelante, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000540-49.2017.403.6138 para o PJe, cabendo ao autor acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos abaixo elencados.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Anexados pela parte os documentos nos metadados, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias supra concedido, REMETAM-SE à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

5000917-61.2019.4.03.6138

ANAMARIA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de concessão de aposentadoria por idade à parte autora é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que até a presente data não houve apreciação definitiva do pedido administrativo da parte autora requerido em 20/09/2017, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré finalize o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade da parte autora (ANAMARIA DOS SANTOS, NB 182.145.349-0), emitindo resultado conclusivo definitivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oficie ao Chefe da Agência da Previdência Social de Barretos para integral cumprimento desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento na via administrativa.

Com a vinda das informações do INSS acerca do resultado do procedimento administrativo, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JULIANO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124,

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

SENTENÇA

5001036-56.2018.4.03.6138

JULIANO DONIZETE DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia consignação em pagamento de parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário. Pede, ainda, seja declarada a purgação da mora com integral pagamento das prestações em atraso e que o réu se abstenha de proceder qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário.

Alega o autor que, em 27/11/2012, realizou contrato para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 205.000,00 e que devido a dificuldades financeiras não conseguiu cumprir momentaneamente o pagamento das prestações. Aduz que a instituição financeira não aceita o recebimento de valores para purgação da mora.

Coma inicial trouxe a parte autora procuração e documentos.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar a parte autora para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas da cédula de crédito imobiliário nº 4201, série 2012, incluindo atualização monetária, juros e multa, firmado entre Juliano Donizete de Souza (CPF 357.326.468-92), Laís Alves de Souza (CPF 324.528.448-96) e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e transferidos à Caixa Econômica Federal, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 11878566).

A parte autora informou e carrou aos autos comprovante de depósito judicial (ID 12368856).

A CEF manifestou-se para informar a impossibilidade de apresentação do valor das parcelas vincendas em razão da extinção do contrato, bem como noticiou o valor total das parcelas vencidas até a data da consolidação da propriedade e das despesas com a cobrança judicial (ID 14543603).

O Banco PAN, sucessor da ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, apresentou contestação, em que alega ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a regularidade da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação, tendo sido determinado que a parte autora efetuasse depósito das parcelas contratuais do período de dezembro/2018 a março/2019 de acordo com o valor informado pela CEF (ID 15542425), o que foi atendido (ID 15582818).

Contestação da CEF (ID 16321946), em que alega falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da consolidação da propriedade diante da inadimplência contratual.

Réplica (ID 17752330), em que a parte autora sustenta a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e concorda com a ilegitimidade passiva de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Depósito das parcelas contratuais referentes a abril/2019, maio/2019, junho/2019 e julho/2019 (ID 17786215 e ID 20053525).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a CEF alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que a consignação em pagamento é desnecessária por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No entanto, a pretensão da parte autora consiste exatamente em consignar o valor devido para purgar a mora e cancelar a consolidação da propriedade, o que demonstra o seu interesse de agir.

Quanto a ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, reconheço sua ilegitimidade passiva, visto que com a cessão do crédito à CEF, não mais pertence à relação jurídica que se discute neste feito.

CONSIGNAÇÃO – MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional.

Deferida parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito da dívida, a parte autora depositou o valor de R\$19.394,48 (ID 12368858) para pagamento das prestações vencidas, recusadas por não haver mais possibilidade de reativação do contrato, encerrado pela consolidação da propriedade no domínio da fiduciária.

Não obstante a recusa da CEF, após aquele primeiro depósito, a parte autora continua efetuando depósitos mensais regulares para pagamento do encargo mensal, os quais estão de acordo com o valor da parcela informado pela CEF em audiência. Esses depósitos mensais são demonstrados pelas guias de depósito judicial (ID 12735162, ID 15582820, ID 15582822, ID 15582824, ID 15582825, ID 17786230, ID 17786222, ID 20053526 e ID 20053527).

Dívida não há da lesura do procedimento da CEF para promover a consolidação da propriedade em seu domínio e não é esse o ponto controverso a dirimir. Ora, o autor admite a inadimplência, embora apresente justificativa, e não alega irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Apenas sustenta o autor que, passado o momento de dificuldade financeira em razão de problema de problemas financeiros, buscou honrar a obrigação assumida, mas houve recusa da CEF em razão da ulatimação da consolidação da propriedade.

Resta, pois, decidir sobre a possibilidade de anulação da consolidação da propriedade no domínio do mutuante-fiduciário em situação que tal, diante da pronta disposição do fiduciário em pagar as prestações vencidas, antes da alienação do imóvel a terceiros.

A rigor, na letra do disposto no artigo 26, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Lei nº 9.514/97

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

Sucedendo, no caso presente, o autor, após a consolidação da propriedade, mas antes de o imóvel ser alienado pela CEF, promoveu a presente ação consignatória, em que, imediatamente após a concessão de medida liminar para suspender a alienação do imóvel, efetuou o depósito para pagamento dos encargos vencidos e desde então vem efetuando depósitos mensais, de acordo com o valor informado pela CEF. Não houve pagamento direto dos encargos mensais à CEF, tampouco atualização dos valores, porque a credora recusa-se a receber os pagamentos e a informar eventuais atualizações de valores diante do contrato que considera extinto.

Não se trata, portanto, de devedor inadimplente contumaz, o que torna robusta sua alegação contida na inicial de que deixou de pagar algumas prestações por dificuldade financeira momentânea.

Também não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel ainda não foi alienado a terceiro.

Diante da particularidade do caso, em que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro e em que é patente a boa-fé do devedor e sua disposição e eficácia para pagar a dívida, entendo que é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora. Não pode haver, porém, redução patrimonial da credora, que não deu causa à mora. Assim, é imperativo que o devedor, além dos encargos mensais pretéritos e futuros que depositou e vem depositando nos autos, também pague todas as despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel, porquanto são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Veja-se, a par do artigo 26 já acima transcrito, o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

Lei nº 9.514/97

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada como o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

São despesas a serem pagas pelo devedor, portanto, conforme o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, as despesas com o procedimento de consolidação da propriedade, isto é, os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis para realização do procedimento e para averbação da consolidação da propriedade, além dos tributos incidentes sobre a operação; os valores comprovados documentalmente pelo credor para realização dos leilões para venda do imóvel, proporcional ao anúncio do imóvel em apreço se coletiva a publicação de edital para leilão de vários imóveis; além de outras despesas documentalmente comprovadas que estejam diretamente vinculadas ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e de sua alienação em leilão e da própria conservação do imóvel (tributos e taxas incidentes sobre o imóvel etc).

A possibilidade de purgar a mora, em caso como o presente, mesmo depois de consolidada a propriedade no domínio do fiduciário, deve ser admitida não para afastar a aplicação do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco para mitigar seu rigor, mas para mitigar o rigor de sua interpretação e aplicação, sem que haja enriquecimento sem causa do mutuário, tampouco prejuízo ao credor.

Ora, aludida Lei não prevê expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, não admitir em caso como o presente a purgação da mora significa admitir que o devedor seja simplesmente espoliado e retirado de sua moradia única, muito embora se disponha a honrar todas as obrigações legais e contratuais assumidas. Vale dizer, significa permitir que o patrimônio do devedor, que também lhe serve de moradia única, seja expropriado desnecessariamente, mesmo diante de outros meios disponíveis menos onerosos para pagamento da dívida na forma contratada.

Note-se que em casos como o presente o devedor experimentaria considerável prejuízo como o leilão do imóvel, porquanto, como sói acontecer, o imóvel usualmente é leiloado por valor muito inferior ao seu valor de mercado ou simplesmente permanece no domínio do credor pelo valor da dívida (art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97). O devedor, no entanto, ao adquirir o imóvel e aliená-lo fiduciariamente ao credor não o adquiriu apenas com os recursos mudados, mas também com recursos próprios, que assim acabam por se perder.

Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que em momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer como imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se às custas do credor. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil), propôs-se a pagar os encargos mensais vencidos e vem pagando regularmente os encargos mensais vincendos.

A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória desnecessária para a satisfação do crédito e, portanto, seria medida violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve no caso nortear a interpretação e aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; e do princípio da menor onerosidade, o qual informa o processo de execução e que aqui também pode ser invocado por analogia. Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da consolidação da propriedade no domínio da CEF.

Confirmo a decisão de ID 11878566 para vedar a alienação do imóvel até ulterior decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 56.600 no domínio da Caixa Econômica Federal (AV.8).

De outra parte, PROCEDE PARCIALMENTE o pedido de declaração de cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, deverá o autor pagar em 30 (trinta) dias as despesas documentalmente comprovadas pela CEF no procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/27), sob pena de poder a credora executar tais valores nos próprios autos (art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil) ou satisfazer seu crédito na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Deverá o autor, também no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, complementar o valor dos encargos mensais depositados nos autos, também sob pena de poder a credora executar os valores nos próprios autos ou na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, deverá a credora, na fase de cumprimento de sentença, apresentar o valor atualizado dos encargos mensais de acordo com os termos do contrato, até a data de cada depósito, e demonstrar eventual diferença, na data de cada depósito, entre o valor do encargo mensal devido e o valor do depósito em cada competência. Eventual complementação deverá considerar o valor dos encargos devidos na data dos depósitos efetuados nos autos.

Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos para apropriação no contrato celebrado com o autor JULIANO DONIZETE DE SOUZA.

Deve o autor manter os depósitos mensais até ulterior decisão, sem prejuízo de posterior complementação em fase de cumprimento de sentença, como determinado nos parágrafos anteriores do dispositivo desta sentença, sob pena de revogação da medida liminar concedida. **Fica facultado à parte ré (CEF) comunicar ao Juízo eventual descumprimento dos depósitos mensais para revogação da medida liminar concedida.**

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência mínima desta última.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MICHELLE CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5001157-84.2018.4.03.6138

MICHELLE CRISTINA RODRIGUES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Com a inicial anexou procuração e outros documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, foi designada perícia social e médica (ID's 14773332 e 20809042).

O INSS apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (ID 23759239).

Laudo pericial socioeconômico (ID 25071380).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 25227714).

Réplica (ID 25324487).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19382224).

Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial socioeconômico (ID 25357995).

Laudo pericial médico (ID 25513291).

Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial médico (ID 25563052).

Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais socioeconômico e médico (ID 25671842).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, visto que houve o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa (12895343).

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial aventada pela parte ré, uma vez que o comprovante do indeferimento administrativo já é suficiente para o deslinde do feito, não sendo, no caso, indispensável a apresentação do procedimento administrativo.

DECADÊNCIA

De outro giro, a parte autora pede a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a decisão de indeferimento do pedido, datada de 23/02/2005 (ID 12895343).

Com efeito, o direito vindicado é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada indeferido em 23/02/2005 e a ação foi ajuizada em 03/12/2018, ou seja, mais de 10 anos depois de ter a parte autora tomado ciência da decisão de cancelamento/indeferimento, tendo operado, assim, a decadência do direito de revisão da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97 e, por conseguinte, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, contada do dia em que tomou conhecimento dela.

Assim, está caduco o direito de revisão do ato administrativo de indeferimento pleiteado, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia em que a parte autora tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão do ato de indeferimento do benefício de prestação continuada.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-04.2019.4.03.6138
AUTOR: ERONILDO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, cumpra-se a Serventia a decisão anterior, expedindo-se o necessário às empresas Triunfo Agroindustrial Ltda., Guarani S/A e Cia. Energética São José.

Outrossim, diante da indicação da Cia. Energética São José como paradigma à empresa CALDEIRARIA POTIGUAR LTDA., inativa, aguarde-se a documentação a ser apresentada, oportunidade em que o Juízo irá reapreciar a pertinência da prova pericial por equiparação.

Int. e cumpra-se, observando-se os endereços fornecidos na ID 17643916 - Pág. 2.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-08.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA INES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício (**Benefício** NB: 21/128.036.435-9, com DIB em 14.05.2003/Benefício de origem NB: 42/112.149.244-1, com DIB em 04.04.12.1998), readequando-a aos novos tetos constitucionais (EC 20/98 e EC 41/03).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106
AUTOR: VIVIANE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SERGIO FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000132-70.2017.4.03.6138

SERGIO FERNANDO FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, determino que a ilustração a ser enviada cumpra a determinação de desentranhamento dos documentos dos IDs 18182254/1818271, estranhos ao presente feito, conforme despacho do ID 22034149.

Determino ainda a expedição de ofício à empresa Minerva S.A, conforme item II da decisão constante no ID 12610801.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000046-02.2017.4.03.6138

SILVIO GUSTAVO BORGES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, quanto ao período laborado para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, verifico que o INSS reconheceu como tempo de contribuição apenas o lapso de 01/06/1991 a 31/01/2002. Contudo, os documentos de fs. 12 do ID 1754778 e fs. 01/06 do ID 1754787, indicam atividade laborativa até 27/02/2002. Dessa forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Ademais, verifico que o PPP de 04/05 do ID 1754778 não apresenta os responsáveis pelos registros ambientais. Assim, oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, CNPJ 44.782.779/0001-10, com endereço na Avenida 23, nº 1208, Centro, Barretos/SP, CEP 14.780-320, para que envie a este Juizado:

1. PPP regularmente preenchido e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou PPRA, com informações referentes às atividades exercidas pela parte autora como atendente de enfermagem, especificamente sobre o período de 01/06/1991 a 27/02/2002, ou com data mais próxima.

2. Cópia do registro de livro de empregados, referente a SILVIO GUSTAVO BORGES, CPF nº 175.208.488-84, bem como do registro imediatamente anterior e posterior e do termo de abertura do respectivo livro de empregado.

Instrua-se com cópia do PPP supracitado e documentos pessoais da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

SENTENÇA

5000887-60.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 10392356).

A parte ré apresentou contestação (ID 12627935), em que impugna o valor da causa e alega excesso de cobrança por abusividades de encargos contratuais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve corresponder ao valor da condenação pleiteada, abrangida a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, inciso I do CPC/15).

A parte ré impugna o valor da causa atribuído pela parte autora e alega que o valor correto deveria ser o valor do empréstimo concedido subtraído do valor das parcelas contratuais pagas e o valor do bem móvel apreendido.

No entanto, a parte ré sequer apresenta o valor atualizado da dívida, partindo o seu cálculo do valor inicial do empréstimo concedido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$80.584,33, correspondente ao vencimento antecipado da dívida acrescido dos encargos contratuais. Dessa forma, correta a indicação do valor da causa.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, em sua réplica (ID 13366892), impugna o requerimento de justiça gratuita formulado pela parte ré ao argumento de que não há prova da hipossuficiência econômica, sendo insuficiente o requerimento para concessão dos benefícios a pessoas jurídicas.

No entanto, a declaração de hipossuficiência de ID 12627937 é suficiente para concessão do benefício à parte ré, visto que se trata de pessoa física.

ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A parte ré sustenta genericamente que há abusividade de encargos contratuais, mas não identifica sequer qual é a cláusula que entende abusiva ou qual é o encargo cobrado indevidamente, descumprindo seu ônus de apresentar impugnação específica.

Diz, também genericamente, que não há previsão contratual para cumulação, mas não demonstra minimamente que houve de fato essa prática, notadamente porque os documentos acostados à inicial não apontam no sentido de que tenha havido cobrança de comissão de permanência.

Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor.

A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, *in verbis*:

Decreto-lei nº 911/69

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, confirmando a liminar deferida. Fica consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-36.2017.4.03.6138

AUTOR: EDSON MESSIAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE a intimação do representante legal da empresa **RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA. na pessoa de seu representante legal**, a fim de que, no prazo Complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia da decisão anteriormente proferida, do ofício anteriormente expedido, acompanhado do PPP correspondente, da certidão do Sr. OJAF e da presente decisão.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada por José Antonio Malaman e Suocícrico Cutrale, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-46.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDECI SEGURA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às empregadoras Nelson Pimentel, Recapagem Monumento do Ipiranga, Pontal Tecnologia e Equipamento, Entregadora Ilíria, Roning Indústria e Comércio e Alexandre Guaggio Transportes Ltda., onde havia exposição a **RUIDO**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO. Em razão da** a insurgência sobre a documentação apresentada pela empresa Bontur, defiro a **PROVA PERICIAL DIRETA**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, defiro a expedição de Ofício em relação às demais empresas relacionadas na petição ID 15665373, para apresentação da documentação pertinente, conforme já decidido anteriormente.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-91.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDIR GARCIA MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente homologo a desistência de reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa MAGRIC S/A. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (serviços gerais – 1º.10.1976 a 1º.11.1976).

Sendo assim, remanesce interesse da parte autora no reconhecimento do tempo especial nos períodos abaixo elencados, sob a alegação de que funções de “auxiliar de lavador”, “frentista”, “lavador de veículo”, “auxiliar de tratamento de leite”, “guarda noturno” e “servente” o autor esteve exposto a ruído e calor acima dos limites de tolerância, no ambiente de trabalho.

- AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA. (auxiliar de lavador – 23.8.1973 a 8.8.1975)
- AUTO POSTO JOIRIS LTDA. (frentista – 1º.10.1975 a 20.4.1976)
- AUTO POSTO JOIRIS LTDA. (frentista – 4.7.1978 a 17.1.1979)
- GUANABARA CITRUS S/A. (lavador de veículo – 3.4.1979 a 23.8.1980)
- LATICÍNIOS FLOR DANATA LTDA. (auxiliar de tratamento de leite – 11.11.1980 a 31.12.1980)
- AUTO POSTO BARRETOS LTDA. (guarda noturno – 16.2.1981 a 31.3.1981)
- AUTO POSTO BARRETOS LTDA. (frentista – 1º.7.1982 a 13.4.1986)
- VITÓRIO APARECIDO FRACASSO (servente – 2.2.1987 a 21.3.1987)
- AUTO POSTO BARRETOS LTDA. (frentista – 1º.4.1987 a 1º.10.2013)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pleito reiterado do autor em relação à prova pericial, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** acima elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, bem como equipamentos utilizados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Como decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Sem prejuízo, reitere-se o Ofício expedido ao AUTO POSTO BARRETOS LTDA., concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento ou esclarecimento ao Juízo.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138

AUTOR: ADEVALCI RICCI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho laborados em atividades especiais, nos períodos compreendidos entre 09/12/1985 a 08/04/1993, na Sucocítrico Cutrale, exercendo a função de vigilante e 18/01/1995 a 18/06/2003, no DNER, onde era Estatutário (regime próprio).

Inicialmente afasto a prevenção entre este feito e o elencado no termo, uma vez que aquele foi extinto sem julgamento do mérito.

Outrossim, conforme já restou anteriormente decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o período solicitado em relação ao DNER e tendo em vista a documentação apresentada, determino a expedição de ofício a fim de que este órgão apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão por tempo de contribuição do período laborado pelo autor, juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e LTCAT-laudo técnico que o ampare, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. **Deverá, ainda, informar para qual regime previdenciário foram vertidas as contribuições da parte autora e se houve aproveitamento de algum período para aposentadoria em regime próprio.**

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Determino, não obstante, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Por fim, em que pese as alegações do autor, conforme já decidido (ID 8132174 e ID 9824669) o documento de fls. 142/144 da exordial em arquivo único NÃO integrou o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, razão pela qual, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em relação a tal vínculo, reoportunizo ao autor a apresentação de novo requerimento administrativo instruído com tal documento, no prazo de 01 (um) mês.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-28.2019.4.03.6138
AUTOR: MAGDA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício (Benefício NB: 1483244579, com DIB em 04/01/2010), readequando-a aos novos tetos constitucionais (EC 20/98 e EC 41/03).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-53.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ REIS TAVARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, conforme segue:

OLIMPIA AGRICOLA LTDA 05/09/1980 23/10/1980 (Guarani S/A)

FRIGORIFICO MINERVA DO BRASIL S/A 14/04/1982 16/08/1983
ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. 12/03/1985 15/06/1985
OLIMPIA AGRICOLA LTDA 31/05/1985 26/09/1985 (Guarani S/A)
TRANSPORTADORA IRMAOS SOARES LTDA 01/01/1986 30/04/1986
DIAS MARTINS S.A. ADMINISTRADORA DE BENS 05/05/1986 31/03/1987
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA 01/09/1987 06/10/1989
BONTUR TURISMO LTDA 12/10/1989 30/11/1990
SERCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 01/02/1991 25/03/1993
NACIONAL EXPRESSO LTDA 05/07/1993 01/09/1995
VIACAO RIO GRANDE LTDA 04/03/1996 01/05/1998
VIACAO COMETA S/A 15/06/1998 01/02/1999
LUIZ IANNINI E OUTRO 03/06/2000 07/07/2000
OLIMPIA AGRICOLA LTDA 12/06/2002 10/12/2002
MINERVA S.A. 17/03/2003 07/04/2004
AGRICOLA RODEIO LTDA. 02/08/2004 20/12/2004
JOAO AMERICO MARQUESI 04/05/2005 17/06/2005
F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA 25/07/2005 12/09/2005
EDELUCIA GUAGLIANO DA SILVA E OUTROS 22/08/2006 20/10/2006
COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA 18/04/2007 04/12/2007
BIOSEV BIOENERGIAS S.A. 03/03/2008 30/11/2008
USINA CONTINENTAL S.A. 06/04/2009 21/12/2009
USINA CONTINENTAL S.A. 03/03/2010 11/06/2010
P. B. COMERCIO DE NITROGENIO EIRELI 21/10/2010 04/12/2010
TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A. 01/04/2011 16/01/2013
VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL 18/03/2013 08/12/2013

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em relação ao(s) PPP(s) apresentado(s) pela Guarani S/A junto à autarquia previdenciária e que faz(em) parte do P.A. já acostado aos autos o que não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor. Sem prejuízo, **determino a expedição de Ofício** à referida empresa (**atualmente Tereos Açúcar e Energia**), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora junto à Olímpia Agrícola Ltda. (posteriormente Guarani S/A).

Ainda nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Sucocitrício Cutrale, Bontur Turimo Ltda., Sercom Engenharia e Nacional Expresso Ltda.** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que os acostados aos autos estão indevidamente preenchidos, somente quanto à indicação do agente de risco e seu respectivos grau/intensidade/concentração.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, quanto ao vínculo com as demais empresas, determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa do ex-empregador em não fornecer o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos. Na mesma oportunidade quais estão inativas e, neste caso, descreva detalhadamente o maquinário/veículo/funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, neste sentido, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, considerando o **pedido genérico de provas**, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-70.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em que pese a insurgência da parte autora, concedo à mesma o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente a decisão ID 20914911, e comprove a recusa das empresas ELECTRO PLASTIC S/A. e CONSTRUTORA BASSO S/A. em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referidas empresas ainda estão em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto em referidas empresas, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados em cada uma das empresas onde pretende a perícia, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Por fim, ciência às partes dos documentos apresentados pela empresa MINERVA S/A, manifestando-se no prazo legal.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-36.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção do presente feito com os elencados no termo, uma vez que após consulta ao sistema processual eletrônico denota-se que todos se referem a pessoas diversas do autor, em razão do CPF/MF distinto.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido no cargo de vereador na cidade de Colômbia/SP, a saber: 01.01.1997 a 31.12.2000, 01.01.01 a 31.12.04 e 01.01.09 a 31.12.2012. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Sendo assim, concedo à parte autora, o prazo de 01 (um) mês para que apresente ao Juízo, documento expedido pela Prefeitura de Colômbia, informando se havia regime próprio de previdência no período posterior a 18/09/2004, bem como informando o destino das contribuições previdenciárias recolhidas à época.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-39.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NILSON ANTONIO BEVILAQUA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursain, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto combate nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpre-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-47.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:IVALDO SILVA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24917461: acolho o pleito do autor.

Sendo assim, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Como o decurso do prazo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0002552-12.2012.4.03.6138

SENTENÇA TIPO A

AUTOR: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 10/01/1967 a 30/12/1973, bem como reconhecer o exercício de atividade especial de todos os períodos de contribuição. Pede, ainda, que o réu seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, em 23/11/2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça (fs. 91 do ID 15980445).

A parte autora requereu a juntada de 2ª via de sua CTPS e outros documentos (fs. 96 do ID 15980445).

Em contestação com documentos (fs. 06/22 do ID 15981160), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural. Aduz, ainda, que não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural e que as atividades de lavrador ou agropecuarista não estavam previstas nos Decretos nº 63.230/80 e 83.080/79. Alega também que a partir de 28/04/1995 laborou com exposição ao agente ruído dentro dos limites legais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A Agência da Previdência Social de Barretos encaminhou os documentos de fs. 41/45 do ID 15981160.

Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora e à oitiva de testemunhas (fs. 65 do ID 15981160).

Alegações finais da parte autora e do INSS (fs. 73/77 e fs. 81/84 do ID 15981160).

Procedimento administrativo carreado aos autos às fs. 90/115 do ID 15981160 e fs. 01/63 do ID 15981168.

Proferida sentença (fs. 49/60 do ID 15981191 e fs. 01/18 do ID 15981465), a parte autora interpôs apelação, tendo sido anulada a sentença (fs. 37/40 do ID 15981465).

Determinada a realização de prova pericial (fs. 47/48 do ID 15981465), a parte autora especificou períodos e empresas para realização da perícia, bem como apresentou quesitos (fs. 01/05 do ID 16333400).

A parte autora arrolou testemunhas (fs. 01/02 do ID 22041100).

Laudó pericial (fs. 01/10 do ID 23385303).

A parte autora manifestou anuência com o laudo pericial (fls. 01 do ID 23864890).

Realizada audiência de instrução no juízo deprecado, foi colhido o depoimento das testemunhas da parte autora (fls. 50 do ID 25871295).

Em audiência, ausente o INSS, a parte autora reiterou os termos das alegações finais anexadas aos autos (ID 26020944).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra-se observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) – como os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo relatando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade em 12/03/1979, sua certidão de casamento, em que foi qualificado como lavrador e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há registro de atividade rural até 30/06/1982.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que saiu da zona rural aos 12 anos de idade e se mudou para a cidade de Guairá. Disse que na cidade de Guairá estudava de manhã e depois saía para trabalhar na colheita de algodão na fazenda São Judas Tadeu, sendo que trabalhava sem registro nessa época. Esclareceu que, quando morava na zona rural, trabalhava na fazenda Cachoeirinha, a qual ficava há, aproximadamente, 03 quilômetros da cidade de Guairá. Afirmou que na colheita do algodão trabalhava das 12h30 até escurecer. Informou que sua família é composta por sete irmãos e que o autor é o mais velho e que ia com outras crianças para a roça; o pai do autor ia para outras fazendas. Disse que trabalhou na fazenda São Judas de 1968 a 1974, quando foi registrado e que na época em que laborou sem registro ganhava pela produção, de acordo com o que colhia, por arroba ou quilo, e recebia em ficha, sendo que o pagamento era semanal, todo domingo de manhã e feito pelo dono Alexandre Muraishi. Por fim, informou que trabalhou junto com as outras testemunhas, sendo que o Luís entrou primeiro e saiu primeiro, mas depois do registro.

A testemunha Luis Altino Jacob narrou, em síntese, que sempre morou em Guairá e é motorista há 37 anos, mas antes trabalhava na roça de algodão, na fazenda São Judas Tadeu de propriedade de Alexandre Muraishi, em Guairá. Asseverou que conhece o autor da Vila Jardim Paulista, bairro de Guairá, onde o depoente morou em 1967. Afirmou que nessa época o autor ia para a escola e depois ia para a roça trabalhar na colheita de algodão, estudava de manhã e ia trabalhar à tarde até umas 17 horas. Afirmou que conheceu o pai do autor e que o autor era o mais velho dos irmãos. Asseverou que ele (depoente) também ia trabalhar na fazenda São Judas, sendo que começaram a trabalhar no mesmo período, mas o depoente saiu primeiro, porque tirou a carta e saiu em 1976. Por fim, o depoente afirmou que não era registrado, sendo que na época de colheita de algodão, recebia por arroba e quando não era época de colheita recebia por dia de trabalho um valor fixo.

A testemunha Geraldo Miranda afirmou que é aposentado, que trabalhava como motorista, mas o primeiro emprego foi de tratorista e lavrador. Informou que trabalhou como lavrador na fazenda São Judas Tadeu, de propriedade de Alexandre Muraishi, em Guairá. Afirmou que nessa fazenda o cultivo era de algodão e soja, sendo que o depoente começou a trabalhar ainda criança, no período da tarde, depois da escola. Disse que conhece o autor porque estudaram e trabalharam juntos na colheita do algodão. Esclareceu que nessa época recebiam o pagamento em ficha, sendo que o dinheiro era pago pelo dono, Alexandre Muraishi e o irmão Francisco, no domingo de manhã e o valor dependia do quanto de algodão que se colhia.

As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor.

Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1979 (certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de fls. 35 do ID 15980445), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 30/06/1967, quando o autor tinha doze anos de idade e até 30/12/1973, conforme pleiteado.

Com efeito, o testemunho de Luis Altino Jacob foi esclarecedor quanto ao período em que a parte autora exerceu atividade rural.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

Assim, tal como na sentença anteriormente proferida e anulada, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 30/06/1967 a 30/12/1973, totalizando 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

ATIVIDADE RURAL

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, o período de atividade rural reconhecido nesta sentença (30/06/1967 a 30/12/1973) e o período de 30/05/1978 a 31/07/1978 não podem ser admitidos como atividade especial por enquadramento, a ensejar conversão de tempo de serviço.

Da mesma forma, os períodos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 29/12/1980 a 30/06/1982 e de 29/12/1982 a 30/06/1985, em que o autor trabalhou para Alexandre Muraishi e Kunicharo Ondani, na função de tratorista, não podem ser reconhecidos como especiais.

Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

MOTORISTA

A atividade de **motorista** de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e formulários de informações de fls. 64/71 do ID 15980445 provam que a parte autora exercia a função de motorista de caminhão nos períodos de **12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e de 25/04/1994 a 24/10/1994**, o que enseja o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido.

Por sua vez, no lapso de **01/07/1982 a 31/07/1985**, em que a parte autora trabalhou para Kunicharo Ondani, na função de motorista, o PPP de fls. 61/62 do ID 15980445 prova exposição a ruído acima do limite legal, o que também enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

No que tange aos períodos de 12/09/2002 a 14/11/2002, de 01/04/2003 a 25/11/2003, de 16/03/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005 e de 12/12/2005 a 02/07/2008 (data de emissão do PPP), laborados para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros, o PPP de fls. 83/84 do ID 15980445, acompanhado do laudo técnico de fls. 85/88 do ID 15980445, prova a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade média de 82,92 dB(A), sendo o nível de ruído predominante com o caminhão transitando em intensidade de 84 dB(A), conforme quadro de fls. 86 do ID 15980445.

Para o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite legal de ruído era de 90 dB(A); a partir de 19/11/2003, limite legal passou a ser de 85 dB(A). Portanto, a parte autora exercia suas funções exposta ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao permitido pela legislação, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial.

VIGIA e FRENTISTA

O autor sustenta que nos períodos de 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002, em que consta registrado na função vigia noturno para Posto Central Ltda. e Posto Central do Cinquinho Ltda. (fls. 100/101 do ID 15980445), também exercia a função de frentista.

A testemunha Marcelo Falcões Saito, em síntese, disse que conhece o autor do posto de gasolina em que trabalharam juntos. Não se recorda do período. O autor trabalhava de guarda e de frentista. O autor realizava abastecimento de veículos.

A testemunha João Batista Gomes, em síntese, disse que trabalhou com o autor no Posto Central no período de 1984 até fechar o posto. O depoente trabalhava de frentista durante o dia e o autor trabalhava de frentista durante à noite. O autor trabalhava no abastecimento e na cobrança, pois trabalhava sozinho. Quando o posto fechou o autor ainda trabalhava.

A testemunha Paulo César da Silva, em síntese, disse que trabalhou como o autor no Posto Central. O depoente entrou no posto em 1988 e o autor entrou depois. O autor trabalhava de vigia e frentista noturno. O autor trabalhou até quando fechou o posto.

A prova oral produzida confirma que o autor exerceu também a função de frentista nos períodos de 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002, quando trabalhou para Posto Central Ltda. e Posto Central do Cinquinho Ltda. (fls. 100/101 do ID 15980445).

As funções de vigia e frentista não estão previstas como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo necessário provar a efetiva exposição a agentes agressivos.

Nos períodos de **01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002**, em que o autor trabalhou para Posto Central Ltda. e Posto Central do Cinquinho Ltda., na função de vigia e frentista, o laudo pericial de fls. 03/04 do ID 23385303 prova atividade insalubre e perigosa, visto que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, enxofre e álcool, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial dos períodos de **01/07/1982 a 31/07/1985, 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e 25/04/1994 a 24/10/1994, 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002**.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora alcança 16 anos, 08 meses e 15 dias até 10/05/2012 (data do requerimento administrativo), que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como de exercício de atividade rural (06 anos, 06 meses e 01 dia), bem como do reconhecimento da natureza especial (06 anos, 08 meses e 06 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (25 anos, 03 meses e 17 dias), perfaz um total de 38 anos, 05 meses e 24 dias.

Nesse ponto, observo que os vínculos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 30/05/1978 a 31/07/1978 e 29/12/1980 a 30/06/1982, devidamente registrados em carteira de trabalho, não foram incluídos na contagem do procedimento administrativo (fls. 42 do ID 15980445 e fls. 40/41 do ID 15981168), tampouco constam no CNIS de fls. 20 do ID 15981160.

A anotação regular do vínculo empregatício em carteira de trabalho é prova documental plena do fato nela registrado e não há nos autos prova hábil a infirmá-la. Assim, de rigor a sua inclusão na contagem de tempo de serviço.

Dessa forma, a parte autora totaliza 43 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 10/05/2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20 do ID 15981160).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício **desde a data da propositura da ação, conforme requerido na inicial**.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, *caput*, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida "a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos".

Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:

ADI 2111 – MC – DJ 05/12/2003

RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES

EMENTA: (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.

Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.

Tampouco ao disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.

Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural para reconhecer o exercício da atividade rural no período de reconhecimento o exercício de atividade rural pelo autor no período de 30/06/1967 a 30/12/1973, exceto para fins de carência.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial para reconhecer a especialidade das atividades laboradas nos períodos de 01/07/1982 a 31/07/1985, 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e 25/04/1994 a 24/10/1994, 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002.

IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remanera.

Reembolso de custas e honorários periciais pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES

CPF beneficiário:..... 051.218.838-62

Nome da mãe:..... Jovelina Rodrigues Monção

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Avenida 33, 1644, Guaiara/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição .. 43 anos, 02 meses e 13 dias.

DIB:..... 23/11/2012 (data da propositura da ação)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000293-12.2019.4.03.6138

CARLOS MARX FALCAO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observe que no laudo pericial médico não houve resposta aos quesitos apresentados previamente pela parte ré.

Assim, intime-se a ilustre perita nomeada nos autos para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos formulados pela parte ré (ID 20065443).

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000270-66.2019.4.03.6138

MAURILIO VIANA CORREIA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada em nome da advogada subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

De outro giro, observo que no laudo pericial médico não houve resposta aos quesitos apresentados previamente pela parte ré.

Assim, intime-se a ilustre perita nomeada nos autos para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos formulados pela parte ré (ID 20065443).

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUDALI, TIAGO BONATELLI MALHO
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito do corréu Tiago Bonatelli Malho (petição ID 27244586) uma vez que o motivo trazido não é impedimento absoluto para a prática de ato processual, já que referido corréu não está representado apenas por um advogado, conforme denota-se da procuração ID 13971117.

Mantenho, portanto, a audiência na data já designada.

Int.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA - EPP, PAULO FERNANDO THOMAZATTI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000298-71.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA – EPP e outro

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

5000284-50.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresente novamente resposta aos embargos a execução, visto que apresentou a petição de ID 18507757 antes da parte embargante emendar a inicial.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte embargante manifestar-se sobre o valor da dívida apontado pela CEF na petição de ID 22532664.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-13.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RAFAEL ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19625329), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01098-7, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19625329), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01098-7, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19625329), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01098-7, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19625329), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01098-7, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-41.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROBERTO SCOFONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual.

Quanto ao pleito sobre a gratuidade, postergo por ora, porém, concedo ao advogado o mesmo prazo para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência econômica ou a comprovação de recolhimento das custas para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, do CPC/2015.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 25380861), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não obstante, considerando que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 89/00438-8, 89/00439-6 e 89/00440-X, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-22.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BARRETENSE VIDA NOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

DECISÃO

Vistos.

A princípio, estão ausentes os requisitos para liberação dos valores bloqueados via BACENJUD sem a concordância da União, considerando que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia do Juízo. Anota-se, ademais, que o bloqueio teria ocorrido em 12/12/2019, ao passo que o parcelamento somente foi requerido em 18/12/2019.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1488977 2014.02.67908-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 ..DTPB:).

EMEN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO. 1- Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal. 2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5006179-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019.)

EMEN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ANTERIORMENTE A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado. 2. Conforme jurisprudência pacífica, embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 3. In casu, incontroverso que o bloqueio de valores ocorreu em 24 de outubro de 2018 (id 34899988, p. 1-4), sendo que o pedido de realização do parcelamento se deu em 30 de outubro de 2018 (id 34899988, p. 9), motivo pelo qual, não prospera a pretensão recursal. 4. Agravo desprovido. (AI 5004552-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Nada impede, todavia, que a parte executada pleiteie junto à União a substituição da penhora realizada por outro bem, de fácil alienação e com valor suficiente para fazer frente à execução, considerando que o débito não é de grande monta e que a entidade tem finalidade social relevante.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Aguarde-se a manifestação da União, conforme decisão anterior.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-25.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, o Sr. CLAUDIO DOS SANTOS, em 08/06/2015 (fl. 1 - ID 19629090).

INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, não se opôs (ID 22690618).

O escopo do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 consiste em proporcionar maior celeridade aos pagamentos dos valores não percebidos pelo segurado em vida, atenuando os rigores da lei civil a ponto de dispensar o inventário pelos pensionistas. Os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido têm o nítido caráter alimentar, e, somente na falta de pensionistas, os demais sucessores submetem-se aos ditames da legislação vigente na data do óbito.

Desta forma, o dependente previdenciário tem prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de créditos reconhecidos inclusive na esfera judicial e não entregues, em vida, ao falecido, decorrendo daí a sua legitimidade ativa exclusiva e não concorrente.

Comprovada a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte (ID 22675681), com pagamento instituído desde a data do óbito (ID 19629090), sucederá ao autor, segurado falecido, a sua ex-cônjuge **LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS**, restando indeferidos, "*ipso facto*", os demais pleitos de habilitação.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessora: **LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (CPF/MF 178.699.998-65)**.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Não obstante, considerando o não cumprimento do Ofício (ID 17742026), encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da homologação do acordo feita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 38 - ID 16947943), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tomem-se conclusos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMELIA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intimem-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luiz Fernando Beloti, para o dia 02/03/2020, às 14h00 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, Nº 2.651 - Jardim Maria Buchi Mondeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por incapacidade.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 18/02/2020 às 16h30 com o médico Marcello Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação comprovada de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IARA SILVIA SIMOES OLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão (ID 26337200), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-22.2013.403.6143 - MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-66.2014.403.6143 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-24.2017.403.6143 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-86.2017.403.6143 - ADELINO JOSE TETZNER X OLINDA TEREZINHA BIANCHINI TETZNER X FABIO ANDRE TETZNER X DANILO ADRIANO TETZNER X GLINIS REGINA TETZNER (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-31.2018.403.6143 - VANDERLEY FERNANDES X REGINA APARECIDA PERIGOLO (SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-19.2013.403.6143 - JOSE MARQUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-36.2013.403.6143 - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-13.2013.403.6143 - EDIVAM BRANDAO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAM BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X ANA DE LOURDES (SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO

RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-07.2013.403.6143 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU (SP184488 - ROS ÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-21.2013.403.6143 - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP184488 - ROS ÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-09.2013.403.6143 - ADELINA MONTE MOR RAMOS (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MONTE MOR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-84.2013.403.6143 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GERATTO BORGES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GERATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-49.2013.403.6143 - ANDRE LUIS MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-10.2013.403.6143 - ANTONIO VON ZUBEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005765-74.2013.403.6143 - PRISCILA CRISTINA REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-71.2013.403.6143 - LINADO CARMO BERNARDES DOS VALES (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINADO CARMO BERNARDES DOS VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-61.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU MULLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-96.2013.403.6143 - DENI MARTINS MAXIMIANO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016270-27.2013.403.6143 - JOAO JUSTINO DE ASSIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018325-48.2013.403.6143 - ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018332-40.2013.403.6143 - LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-69.2014.403.6143 - JESUS ALCARAS GAMES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-33.2015.403.6143 - VALDIR ADAO ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ADAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-33.2015.403.6143 - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-68.2015.403.6143 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-59.2015.403.6143 - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-18.2013.403.6143 - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON ROBERTO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-53.2016.403.6143 - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-06.2016.403.6143 - DJACIR DE SOUZA X EUNICE DE FATIMA DE SOUZA X MICHELE CRISTINE DE SOUZA X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X DANILO DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-40.2017.403.6143 - ANTONIA MARAFANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-96.2017.403.6143 - JONAS FERREIRA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-58.2018.403.6143 - CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHILIPS DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade dos "créditos tributários a título de PIS, de COFINS, de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os juros de mora e a correção monetária relativos a débitos tributários e depósitos judiciais de tributos questionados pelas impetrantes".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-29.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SERGIO JOSE DE PAIVA DA SILVA - EPP, SERGIO JOSE DE PAIVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou queira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, VIVIANE NAVARRO DIAS, LUIZ CARLOS FRANCA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos, com alegação de pagamento da dívida, pelo executado.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Barueri, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005273-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAVID ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004841-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil MARCELO RAIMUNDO DE JESUS - CRC 1SP249533/O3. Intime-o, por meio eletrônico, marcelojesuspericias@uol.com.br, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliente que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-53.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
URGENTE (Cumprimento em regime de plantão)

Pessoa a ser intimada: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal

Endereço a ser diligenciado: Av. Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco-SP, CEP: 06036-013

CERTIFICO e dou fê que, para fins de cumprimento pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco-SP, do DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO retro, os documentos pertinentes poderão ser visualizados, na íntegra, no *link* que segue:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1BF82F78E>

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

O autor requer perícia na especialidade de nefrologia ou genética.

Verifico que não há, entre os peritos que realizam perícia nesta Justiça Federal, especialistas na área em comento.

Lado outro, o médico Paulo Cesar Pinto é especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, entre outras, com vasta atuação em órgãos públicos.

Assim, possui conhecimento técnico e científico para a realização da perícia designada.

Demais disso, a teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **14 de FEVEREIRO DE 2020 às 09:00 horas**, no consultório médico do perito, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj.31 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05419-000, a duas quadras da estação Faria Lima do Metrô da linha amarela.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Paulo Cesar Pinto**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e atendo-se a complexidade do caso, fixo os honorários periciais em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se à Caixa Econômica Federal o cumprimento do ofício expedido em 14/01/2020, mediante a transferência dos valores já determinados anteriormente, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, ou comprove documentalente, no mesmo prazo, as alegações expandidas na mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo (doc. ID n. 27229455). Referida instituição financeira deverá comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, sob as consequências da lei em caso de descumprimento.

Cópia deste *decisum* servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNA DE LIMA SANTOS - SP396663, FERNANDA KELLY BACETI - SP338619
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), tendo por objeto a decretação de nulidade de autos de infração, lavrados em razão da prestação de serviço de transporte de carga como Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga (RNTRC) vencido.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela abstenção da parte requerida em prosseguir na cobrança das multas impostas e efetuar a inscrição do débito junto ao SERASA (Serviços e Assessoria S/A – Centralização de Serviços dos Bancos S/A), CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e dívida ativa.

Narrou a parte autora que possui caminhão de marca/modelo Iveco/Daily 35 S14, ano 2008/2009, cor branca, placa EFO2190, cadastrado junto ao RNTRC. Relatou que, em razão de problemas de saúde de sua genitora, deixou de renovar o cadastro junto ao RNTRC, nos vinte meses que antecederam ao ajuizamento desta ação. A despeito disso, continuou a exercer a prestação de serviços de transporte de carga com o seu veículo, até que, em 06.03.2017, ocorreu um acidente com o motorista que conduzia o caminhão, havendo a perda total do veículo. Relatou que, a partir de então, vem recebendo inúmeras notificações de infrações, no total de 47 (quarenta e sete) autos lavrados, sendo 24 (vinte e quatro) infrações atribuídas ao autor e 23 (vinte e três) ao seu contratante, cometidas há mais de sessenta dias da propositura desta ação. Aduz que algumas das infrações foram atribuídas quando o autor retornava para sua residência, como veículo vazio de quaisquer mercadorias.

Argumentou a parte requerente que os autos de infração são nulos, posto que o autuado fora cientificado cerca de dois meses após a ocorrência das infrações, transcorrendo lapso temporal superior ao previsto no art. 182, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que exige a expedição da notificação de autuação no prazo máximo de trinta dias. Sustentou, também, violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as infrações estão estipuladas apenas em resolução da ANTT, posto que o art. 78-A da Lei n. 10.233/2001, também invocado pela parte requerida, cuida exclusivamente de penalidades decorrentes do descumprimento da lei ou do contrato, não descrevendo as condutas em si. Alegou, também, a duplicidade das infrações, lavradas tanto em nome do autor, quanto em nome do seu contratante, em violação ao princípio do *non bis in idem*.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 3259314 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A contestação foi juntada no ID 3584167, escolhida por documentos. A parte requerida alegou a regularidade da apuração administrativa. Contra-argumentou que o transporte rodoviário de cargas remunerado é um contrato bilateral, regido pela Lei n. 11.442/2007, exigindo prévia inscrição da atividade explorada no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C), da ANTT. Asseverou que, com base nos artigos 20, II; 22, IV e 24, XVIII, todos da Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução n. 4.799/2015, que regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no RNTR-C. O art. 26, VIII, d, da Resolução n. 4.799/2015, prevê como infração a realização de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro no RNTRC suspenso ou vencido. Informou que o Canal Verde Brasil, consiste no uso de tecnologia para monitoramento de transporte de cargas, integrada aos órgãos de fiscalização tributária, incluindo pontos de fiscalização dotados de câmeras para reconhecimento de caracteres e antenas de captura de sinais RFID (*Radio-Frequency Identification*), que coletam imagens das placas dos veículos e efetuam a verificação de manifestos eletrônicos de documentos fiscais emitidos. Acrescentou que a imagem da placa é traduzida para dados e juntada a um pacote de informações sobre o local da captura, a data, a hora e as informações do Manifesto de Documento Fiscal Eletrônico (MDF-e). Através do sistema Canal Verde Brasil, são obtidos os dados necessários à apuração de infrações no sistema de transporte de cargas. Essa troca de informações tem como base o Ajuste SINIEF 21/10 e o Convênio SINIEF 06/89. Com base nos dados em comento, foi apurado que a parte requerente usualmente percorre o trajeto entre Barueri-SP e diferentes cidades do Estado do Rio de Janeiro, transitando sempre por Roscirá-SP, onde efetuadas as autuações. Pontuou que as autuações alegadamente efetuadas em duplicidade possuem operações de transportes distintas. Defendeu a correção da aplicação das sanções, em face do poder regulamentar e de polícia da agência, derivados da desconcentração da competência prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.987/1995. Frisou que que a hipótese dos autos não se subsume às regras do CTB, por impertinência temática, eis que não se trata de infração de trânsito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Ato ordinatório de ID 3640377 intimou a parte autora para a apresentação de réplica à peça defensiva e ambas as partes para indicação e especificação de outras provas.

A parte requerida, no ID 3716451, informou seu desinteresse na produção de novas provas.

A réplica foi apresentada no ID 4211982. Insistiu que, ao caso dos autos, devem ser aplicadas as regras do CTB, lei principal quando se trata de infração de trânsito, estando as autuações da ANTT em conflito com aquele diploma. Destacou que houve abuso de competência da parte requerida.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

Nos termos do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e “trânsito e transporte”. Necessário observar que o serviço de transporte terrestre de cargas não consiste em atividade econômica passível de exploração direta ou indireta, mediante autorização, concessão ou permissão da União, a teor do art. 21, XII, e, da Carta Magna, dispositivo que se circunscreve aos “serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros” (grifei). A teor do *caput* do art. 174, do Texto Maior, “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. E, por sua vez, o *caput* do art. 178 atribui à lei dispor sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre.

Nada despidendo observar que, por força do art. 21, XII, e, da Constituição, aos transportes de carga não se aplica a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição. Consequentemente, a prestação do serviço de transporte rodoviário de carga não depende de concessão, permissão ou autorização.

Com o advento da Lei n. 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, foram criados o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTQ) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Cumpre ressaltar que os serviços de transporte de cargas não estão sujeitos à concessão, permissão ou autorização, a teor dos artigos 13 e 14 da Lei n. 10.233/2001.

No entanto, com a edição da Medida Provisória n. 2.217-3/2001, foi acrescentado o art. 14-A, na Lei n. 10.233/2001, que passou a exigir a inscrição do transportador rodoviário de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), assim dispondo:

Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de **inscrição** do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o *caput* terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (grifei)

Conforme o dispositivo acima, a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas é condicionada à prévia inscrição do transportador no RNTRC, de modo a viabilizar a fiscalização pelo órgão regulador.

A Lei n. 10.233/2001, art. 20, II, *a*, indica como um dos objetivos da ANTT, “regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros”, como escopo de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas”. No art. 22, IV, dispõe que constitui esfera de atuação da ANTT, “o transporte rodoviário de cargas”. Segundo o art. 24, XVIII, compete à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais, “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes”.

O art. 78-A da Lei n. 10.233/2001 comina as sanções decorrentes da infração aos seus dispositivos, nestes termos:

Art. 78-A. **A infração a esta Lei** e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão
- IV - cassação
- V - declaração de inidoneidade.
- VI - perdimento do veículo.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#).

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq.

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do *caput*. (grifei)

Vale dizer que a própria lei prevê, dentre outras, a pena de multa em face daqueles que infringirem suas regras.

A Lei n. 11.442/2007 trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. No *caput* do seu art. 2º, diz que tal atividade “é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT”. Abrange as categorias de “transportador autônomo de cargas” (TAC) e de “empresa de transporte rodoviário de cargas” (ETC). Nos termos do art. 21, as infrações ao disposto no referido diploma “serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC-C, quando for o caso”.

O referido diploma, além de conferir tipicidade à infração referida nos autos, também fornece subsídio legal ao exercício dos poderes regulamentares e sancionadores pela ANTT.

Nesse contexto, foi editada a Resolução n. 4.799/2015, que, no seu art. 36, II, estabelece que constitui infração “o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”. O mesmo artigo, no inciso VIII, alínea *d*, considera como infração o transportador rodoviário remunerado de cargas (TRRC) efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com registro no RNTRC suspenso ou vencido, imputando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A doutrina administrativista reconhece a atribuição normativa, fiscalizatória e sancionatória das agências reguladoras:

Às agências compete, em essência, a regulação setorial, que no Brasil abrange: implementar a política para o setor, fixada pelo Presidente da República ou Ministro da área; expedir normas para o setor em que atuam; fiscalizar o cumprimento dessas normas pelos agentes a que se destinam; aplicar sanções pelo descumprimento das normas (...). (MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 66)

Para a mesma jurista, “a imposição de sanções norteia-se pela legalidade das medidas punitivas, descabendo à autoridade ‘inventá-las’” (Idem, p. 340).

Por sua vez, Fábio Medina Osório, ao discorrer sobre a reserva da lei e as competências sancionadoras em matéria administrativa, assim leciona:

Cabe observar que não há, no terreno administrativista, reserva de lei federal, ao contrário do que ocorre no terreno penalístico, onde a centralização da produção normativa é a tônica, ainda que mitigada pelas chamadas normas perais em branco, cujas estruturas abertas são receptivas, não raro, a intervenções legais estaduais ou federais, sem falar nas contribuições administrativas de qualquer ente federativo. Consoante as competências próprias, Municípios, Estados e União podem legislar em matéria de sanções administrativas, inclusive criando e regrido os respectivos procedimentos ou processos sancionadores. Vigora, aqui, uma ideia de descentralização legislativa. Nenhum poder se concentra na União, visto que aos demais entes federados se admitem competências legislativas em matéria de Direito Administrativo Sancionador.

A competência para legislar diferencia, fundamentalmente, sanções administrativas e penas, visto que as infrações administrativas adquirem, aqui, uma ampla configuração. A legalidade joga, pois, papéis distintos numa e noutra seara, porquanto balizada por limitações materiais decorrentes da Constituição, em níveis diferenciados. (OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 6ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, pp. 223-224)

A jurisprudência das Cortes Regionais tem rechaçado a aplicação das regras do Código de Trânsito Brasileiro aos autos de infração lavrados no âmbito da fiscalização dos transportes de carga, por se tratar de matérias e sistemas distintos. Ponderam que as infrações de trânsito não podem ser confundidas com as infrações administrativas. Também têm os Tribunais Regionais Federais reconhecido o poder regulamentar e sancionador das agências federais. E, ainda, tem sido rejeitada a tese de *bis in idem*, pela imputação da infração conjuntamente ao contratante e ao contratado.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/1999. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. LEI 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR CONFERIDO À AGÊNCIA REGULADORA. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO ANTT. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de multa de natureza administrativa, decorrente do regular exercício do poder de polícia da Administração, aplica-se a Lei nº 9.873/1999, consoante entendimento consagrado no RESP nº 1115078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não incidindo o prazo decadencial previsto no Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que as autuações não decorreram de infrações de trânsito, mas sim de infração administrativa, diante da inobservância da Resolução ANTT 3.056/2009, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas. 2. A Lei nº 10.233/2001 atribuiu às Agências Reguladoras competência para editar resoluções regulamentares e adoção das medidas necessárias à consecução do regular exercício de poder de polícia, entre as quais, “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” (*ex vi* do art. 24, XVIII), constituindo esfera de atuação da ANTT o “transporte rodoviário de cargas” (art. 22, IV), pelo que inexistiu dúvida acerca da competência da ANTT para a lavratura dos autos de infração relacionados ao objeto da ação, não havendo como dissentir do Magistrado de Primeiro Grau quando afirma que “inexiste afronta alguma ao princípio da reserva legal no fato de a aplicação da penalidade ser regulamentada por ato normativo editado pela agência ré. Em outras palavras, as resoluções de caráter regulamentar de lavra da ANTT de forma alguma desbordam limites da competência conferida pela mencionada lei ordinária”. 3. A Resolução ANTT nº 3.056/2009 define como infração o ato de se evadir da fiscalização, obstruí-la, ou de dificultá-la de qualquer forma (art. 34, inciso VI), fixando como penalidade o pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, pelo que não se sustenta a alegação do recorrente no sentido de que “não houve qualquer atividade fiscalizatória realizada pela ANTT relacionada ao setor regulado, mas simplesmente a imposição de multa pela não passagem em balança para controle de excesso de peso situada em rodovia federal”. 4. **A propósito, “as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes”.** (AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015). 5. Apelação da Autora desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0150687-10.2016.4.02.5117, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:(grifei)

E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.**

2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.**

3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000907-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)(grifei)

E M E N T A: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, I, “H”, VII - EVASÃO DE POSTOS DE PESAGEM). MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada fundamentou-se na demora na expedição das notificações (“meses após os fatos”) e nos valores das multas aplicadas, considerando-os “substanciais” e “expressivos”, para deferir o pedido de tutela antecipada.

2. **A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com previsão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F).**

3. Nessa condição é que o artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009, na redação dada pela Resolução ANTT 3.745/2011, estabeleceu que “Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.”

4. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo de 30 dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99.**

5. A autora foi autuada em 13/11/2014 e 04/12/2014, por infração ao artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009 (“evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização”), sendo expedidas as notificações, respectivamente, em 17/08/2015 e 20/08/2015, e recebidas em 10.09.2015, antes da extinção do prazo legal, encontrando-se a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando o acolhimento da pretensão ora formulada.

6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003087-92.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017)

E M E N T A: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Não há falar em *bis in idem*, uma vez que a penalidade aplicada à locatária e à locadora, ora apelante, bem como as condutas perpetradas são diferentes.**

2. **Isto é a empresa locatária praticou a conduta de transportar carga sem o respectivo registro na ANTT, enquanto a apelante contratou o serviço de transporte de carga por conta de terceiro, mediante remuneração, sem a devida inscrição junto ao RNTRC.**

3. **Assim, trata-se de condutas distintas praticadas por sujeitos diferentes e que ensejam aplicação de penalidades específicas, não havendo qualquer *bis in idem*.**

4. Embora o carro tenha sido alugado pela apelante, isto não afasta a caracterização da infração, pois, ao locar o bem, assumiu os riscos decorrentes da transação.

5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003090-65.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)(grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que "veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2". 2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveram os art. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submete-se aos requisitos da referida qual disciplina o transporte rodoviário de cargas. 3. A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as autuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte. 4. Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. 5. Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09. 6. Apelo desprovido. (ApCiv 0001223-33.2014.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/07/2019.)

À luz das normas, construções doutrinárias e jurisprudenciais acima mencionadas, entendo que a parte requerida não desbordou o exercício do poder regulamentar que lhe fora conferido por lei, bem como que a sanção imposta não feriu os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A infração em questão encontra sua base jurídica nas Leis n. 10.233/2001 e n. 11.442/2007, como visto acima.

Ademais, em que pese a parte autora não detenha legitimidade para invocar o descabimento da aplicação de multa em face do seu contratante, cabe consignar que não há falar em qualquer ilegalidade em tal imputação, pois a Resolução n. 4.799/2015, no seu art. 36, II, prevê expressamente a infração perpetrada pelo contratante do transporte rodoviário remunerado de cargas, quando o transportador estiver com inscrição vencida no RNTRC. Referido ato normativo decorreu do poder regulamentar concedido por lei à ANTT.

No tocante à aplicação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, melhor sorte não tem a parte requerente, uma vez que não se trata de relação jurídica atinente ao trânsito, este entendido, conforme o §1º, do art. 1º, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como "a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga". O caso que verte dos autos tem como foco uma relação entre administração e administrado, pautada no exercício do poder de polícia, tendo como objeto a fiscalização e a regulação da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Assim, entendo como não demonstrada a ilegalidade atribuída à parte requerida.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com os artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Com isso, considerando que o correto valor da causa é matéria de ordem pública, pois repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo), determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, para recálculo do valor da causa ao tempo do ajuizamento do feito (03/06/2019), observados os critérios estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como:

- (1) **excluir** do cálculo o valor indevidamente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;
- (2) **excluir** do cálculo os valores relativos à eventuais parcelas prescritas: anteriores a **03/06/2014**.

Ainda, caso a parte autora pretenda o reconhecimento de tempo de serviço e/ou concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, a Seção de Cálculos deverá elaborar planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interesses cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, e deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELI APARECIDA CHRISPA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: SUELI APARECIDA CHRISPA

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: SUELI APARECIDA CHRISPA
Endereço: RUAMONTE CATINE, 99, TIJUCO PRETO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Vistos etc.

Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Caso a parte requerida, **em sua contestação**, manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO** da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F0FADD9A> por 180 (cento e oitenta) dias.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIDEOLAR-INNOVA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos débitos de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incluídos no pedido de parcelamento de autos **n. 10882.002071/00-41**, do valor principal dos débitos de mesma natureza exigidos do Auto de Infração **n. 10314.005543/2001-22**, assim como a declaração da inexigibilidade dos juros e multa de ofício aplicados sobre o valor excluído.

Subsidiariamente, pugnou a impetrante para que o montante atualizado das prestações do parcelamento pagas após o início da fiscalização seja abatido dos débitos de IPI e II objeto do referido auto de infração.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão de **ID 6490245** indeferiu a medida liminar pleiteada.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (**ID 6490245**).

Informações prestadas pela autoridade impetrada sob o **ID 7280282**.

A União manifestou interesse no feito.

A impetrante juntou apólice de seguro-garantia, pela petição **ID 8141670**.

No **ID 8343575**, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento **n. 5008875-19.2018.4.03.0000**, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da multa de ofício referente aos débitos e II e de IPI que são objeto do Processo Administrativo **n. 10314.005543/2001-22**.

A União manifestou-se contrariamente ao recebimento do seguro-garantia, conforme **ID 8658962**.

Despacho de **ID 8672839** determinou a notificação da autoridade impetrada e a intimação do órgão de representação judicial respectivo.

Na petição de **ID 8844730**, a impetrante requereu a juntada de comprovante de depósito do valor do débito e a declaração da suspensão da sua exigibilidade. Requereu, subsidiariamente, a intimação da requerida, com urgência, com vistas à sua manifestação sobre os valores depositados.

Decisão **ID 8869167** deferiu o pedido da impetrante, para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos tributários de II e IPI apurados no processo administrativos **n.10314.005543/2001-22**, diante do depósito judicial. Ainda, declarou a perda do objeto quanto ao pedido de recebimento da apólice de seguro.

Decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal foi registrado, no sistema processual, em **20.07.2018**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

1. Interesse Processual

Preliminarmente, no que toca ao **pedido subsidiário**, verifico que, consoante informado pelo impetrado no **ID 7280282**, os pagamentos efetuados por antecipação, no âmbito do parcelamento n. **10882.002071/00-41**, foram deduzidos dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo Fiscal, por determinação do CARF. Tal informação foi corroborada através do documento de **ID 8844745**.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido acima referido, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Mandado de Segurança de Autos n. 2000.61.00.045741-4 e Processo Administrativo Fiscal n. 10314.005543/2001-22

A Parte Impetrante em **22.11.2000 (ID 5793629 - Pág. 1)**, protocolizou pedido de parcelamento de débitos de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de apuração de **abril de 1998**, nos termos da então vigente Medida Provisória nº 1.973-67/000. Trata-se de débito decorrente do descumprimento de compromisso do Regime Aduaneiro de Drawback.

Tal protocolo foi recebido em virtude de decisão liminar, proferida na ação mandamental de autos n. **2000.61.00.045741-4 (ID 5793630 - Pág. 45)**, em **16.11.2000**, que, afastando o óbice imposto pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663/1998 ao parcelamento de débitos de IPI e II, determinou ao impetrado (**Delegado da Receita Federal em Osasco**) o recebimento e a análise do pedido de parcelamento efetuado pela Impetrante, na forma da MP 1.973-67/2000.

Para tanto, foi formalizado o Processo Administrativo n. **10882.002071/00-41 (ID 5793630 - Pág. 57)**.

Após retificação do polo passivo no referido *mandamus*, o **Inspetor da RFB em São Paulo**, em cumprimento à ordem liminar, na data de **25.02.2002**, indeferiu o pedido de parcelamento, conforme **ID 5793630 - Pág. 127-129**.

De tal decisão e das informações prestadas naquele mandado de segurança (**pp. 135-141**), consta que o que o pedido de parcelamento fora indeferido porque efetuado pela parte impetrante anteriormente ao lançamento do tributo. A autoridade fiscal sustentou que a legislação prevê o parcelamento de débitos tributários, não de tributos, ainda não constituídos. Ainda, afirmou a inaplicabilidade dos efeitos do instituto da denúncia espontânea ao pedido de parcelamento. Esclareceu que a lavratura do auto de infração se deu com vistas à constituição do tributo decorrente do descumprimento do Regime de *Drawback*, na forma do art. 9º, do Decreto n. 70.235/1972. Salientou que, em **17.04.1998**, o contribuinte registrou uma série de declarações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial, com suspensão dos tributos devidos. Disse que, em **11.03.2000**, expirou o prazo para a exportação da mercadoria importada, sem o cumprimento integral do compromisso.

Concluiu que novo pedido de parcelamento deveria ser protocolizado pela Parte Impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. **10314.005543/2001-22**, mas que ela optou por apresentar impugnação.

No **ID 5793631 - Pág. 27/37**, Auto de Infração lavrado em **21.12.2001**, referente a: (i) **Imposto de Importação** no valor de **R\$565.435,64**; (ii) juros de mora de **R\$400.158,74**; e (iii) multa proporcional de **R\$ 424.076,73**.

No **ID 5793631 - Pág. 38/52**, Auto de Infração lavrado em **21.12.2001**, referente a: (i) **IPI - vinculado à importação** - no valor de **R\$488.697,94**; (ii) juros de mora de **R\$335.453,02**; e (iii) multa proporcional de **R\$ 366.523,46**.

Foi consignada, nos autos de infração, a possibilidade de parcelamento do crédito tributário, no prazo para impugnação, com redução de **40% (quarenta por cento)** da multa. Ainda que, em **31.11.2000**, quando já decorrido o prazo de suspensão, o contribuinte protocolizara pedido de nacionalização espontânea, que não fora aceito por falta de pagamento dos impostos e acréscimos devidos. Ademais, foi anotada a incidência da multa de **75%** (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, assim como o cabimento da dedução, na dívida, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte em virtude do pedido de parcelamento indeferido.

No **ID 5793640 - Pág. 116**, Acórdão n. 17-41.187, proferido pela 1ª Turma da DRJ, em **27.05.2010**, que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração. No **ID 5793641 - Pág. 69**, decisão da 3ª Câmara Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de **20.08.2014**, que negou provimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante e determinou que os pagamentos anteriores ao início da fiscalização fossem deduzidos e imputados ao auto de infração. No **ID 5793641 - Pág. 176**, decisão da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que negou seguimento ao recurso especial interposto pela impetrante.

3. Constituição do Crédito Tributário, Parcelamento e Denúncia Espontânea

No que tange ao objeto desta ação mandamental, o Código Tributário Nacional, no artigo 142, estabelece que a constituição do crédito tributário ocorre pelo lançamento, ato de competência da autoridade administrativa.

Por sua vez, a respeito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, editou a Súmula 436, nos termos a seguir: “*A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*” (j. 14/04/2010, DJe: 13/05/2010).

Assim, para esta modalidade de lançamento, considera-se constituído o crédito tributário mediante o cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração correspondente, prevista em lei para tal finalidade.

Sobre **Imposto de Importação (II)**, o inciso do art. 73 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que, para efeito de cálculo do tributo, considera-se ocorrido o fato gerador “*na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo*”. O parágrafo único do referido artigo prevê o mesmo fato gerador, também, “*no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação*”.

O Decreto n. 6.759/2009 prevê, ainda, regimes aduaneiros especiais que possibilitam o ingresso temporário de produtos no território nacional, mediante regramento suspensivo de tributação. Dentre esses, o Regime de *Drawback* é disciplinado pelos artigos 383 a 403 do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 383, em sua redação original, assim dispunha que:

“Art. 383. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, caput; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I - **suspensão** do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - **isenção** dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III - **restituição**, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.”

Sobre o aludido regime, na modalidade de suspensão, o artigo 388 estabelece que “*O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos*”. Ainda, que tais prazos têm como termo final “*o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime*”.

Por sua vez, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.141/PR, entendendo que tal regime constitui causa de isenção condicional, decidiu que o termo inicial de incidência de multa e juros de moratórios é o 31º (trigésimo primeiro) dia do inadimplemento do compromisso de exportação, quando escoado o prazo de suspensão. Colaciono a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. CASO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Notícia-se nos autos a impetração de Mandado de Segurança, na origem, pela Sociedade Empresária Contribuinte, em face da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal do Brasil, objetivando ver afastada a exigência de multa e juros moratórios no pagamento de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre importação de peças e componentes para a fabricação de máquinas na indústria têxtil, após não proceder a exportação dos produtos fabricados dentro do prazo de um ano, consoante ato concessório de regime de Drawback-suspensivo de tributos.

2. Preliminarmente, ressalta-se o respeito ao prequestionamento implícito da matéria debatida nessa oportunidade, como esta Corte Superior já orientou: REsp. 162.608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 16.8.1999. A controvérsia objetiva saber o termo inicial para a incidência de multa e juros de mora em operação de importação pelo sistema Drawback-suspensão.
3. Alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. O regime especial Drawback na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário, uma vez que é espécie de isenção tributária condicional. Em um primeiro momento o regime especial é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição - com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados - se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, dessa forma, deixando de constituir o Crédito Tributário. Não havendo exigibilidade para o pagamento do tributo, pela força da exclusão do Crédito Tributário, não há inadimplemento do contribuinte e, por conseguinte, afastada a mora.
5. O termo acréscimos legais devido, expresso no art. 342 do Decreto 6.759/2009, inciso I, alínea c, - quando o Contribuinte Importador decidir pelo procedimento de destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes da importação, pagando os tributos suspensos (leia-se pagando os tributos que estavam sob efeito da vigência da isenção tributária condicional) -, diz respeito, exclusivamente, à correção monetária do valor do tributo devido, com o intuito de compensar a perda do valor econômico da moeda perante à inflação, na medida que os juros de mora e a multa moratória ocorrem com o não cumprimento da Obrigação Tributária no prazo estabelecido pela legislação a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.
6. **Com efeito, no regime especial Drawback-suspensão, o termo inicial para fins de multa e juros moratórios será o trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, quando escoaço o prazo da suspensão - antes disso o Contribuinte não está em mora, em razão do seu prazo de graça -, visto que, somente, a partir daí, ocorre a mora do Contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da imposição de exportar.**
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a Sociedade Empresária Contribuinte efetuou o pagamento no prazo previsto pela legislação aduaneira, qual seja, até trinta dias após a não concretização das exportações, não se justificando, desse modo, a aplicação de penalidade em razão da mora, nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios, porquanto o fato (mora) não existiu.
8. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(Resp 1310141/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 26.02.2019, DJe 12.03.2019).

As mercadorias admitidas no regime de Drawback- Suspensão, a teor do artigo 389, devem ser integralmente utilizados no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação, das que serão exportadas, sob as consequências previstas no artigo 390 do mesmo Regulamento.

“Art. 390. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, **ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:**

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)
 - b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#)
 - c) **destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;** ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#)
 - d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#)
- II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e
- III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.” – *grifos acrescidos*

No caso vertente, a Parte Impetrante, em **11/2001**, protocolizou, perante Receita Federal do Brasil, pedido de parcelamento referente a débitos de **II (R\$ 481.356,37)** e de **IPI (R\$ 416.029,43)** - **ID 5793630 - Pág. 5 e Pág. 7.**

Como visto, a Impetrante efetuou a importação de produtos sobre o Regime de Drawback, com suspensão do II e do IPI, e, uma vez descumprido o compromisso de exportação, cujo prazo findou-se em **11.03.2000**, efetuou o referido protocolo, para quitação dos débitos até então suspensos.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de parcelamento, por entender que tal instituto é aplicável a créditos tributários constituídos, diferentemente da denúncia espontânea, que se aplica mediante o recolhimento integral dos tributos antes mesmo do lançamento. Em seguida, lavrou auto de infração no PAF n. **10314.005543/2001-22** e informou que, a partir de então, o contribuinte poderia ter optado pelo parcelamento, mas não o fez (**ID 5793630 - pág. 127/131**).

Desse modo, o débito tributário, no caso, decorre de infração ao aludido regime especial de suspensão, diante do descumprimento parcial do compromisso de exportação.

De todo o exposto, verifico que a Parte Impetrante, nesta ação mandamental, pretende que o pedido de parcelamento protocolizado em **22.11.2000**, por veicular confissão de dívida, sirva para a constituição dos créditos tributários de IPI e II correlatos, com a consequente exclusão do montante de declarado e respectiva multa de ofício - **75% (setenta e cinco por cento)** - do montante apurado pelo Fisco no PAF n. **10314.005543/2001-22**.

No que atine ao parcelamento, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica

Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

Cumprido ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, VI, que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Por sua vez, propende a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de parcelamento, por veicular confissão de dívida, constitui o crédito tributário e torna desnecessário o lançamento pela autoridade fiscal, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉVIDA. LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. **O posicionamento do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a confissão de dívida é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Precedentes:** AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.209.142/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011. 3. Agravo interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1282957 2011.02.28619-7, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2019) - GRIFEI

Por outro lado, ainda que se considere o pedido de parcelamento como instrumento adequado para a constituição do crédito tributário, é poder-dever do Fisco analisar a regularidade do lançamento efetuado pelo contribuinte, a teor do disposto nos artigos 149 e 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre a multa de ofício, o artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;** [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)” (GRIFEI)

Logo, nas hipóteses de lançamento por homologação, a constituição do crédito pelo contribuinte dispensa o lançamento de ofício pela autoridade tributária apenas se realizada em conformidade com a legislação tributária.

Do mero cotejo do protocolo do parcelamento e dos autos de infração lavrados no PAF em comento, é possível observar que o contribuinte apurou, para os débitos principais de IPI e de II, valores inferiores aos apurados pela autoridade fiscal responsável.

Como visto, a Parte Impetrante não impugnou a conclusão do Fisco quanto ao montante efetivamente devido, a título de II e IPI, pela infração ao compromisso de exportação. Requeru, por outro lado, que o montante declarado no pedido de parcelamento seja excluído do auto de infração, a fim de excluir a multa de ofício incidente sobre tal parcela.

No entanto, referida multa é devida quando o Fisco, no cumprimento do seu dever de revisar os lançamentos efetuados pelo contribuinte, constata hipótese prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996, como no caso sob exame.

Por sua vez, a respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do Código de Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária.

Ainda sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do tributo desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Assim, o parcelamento do crédito tributário e a denúncia espontânea não se confundem. Uma vez que o pedido de parcelamento não é acompanhado do pagamento integral do débito, dele não decorre o afastamento da incidência de juros e multa em razão da mora no cumprimento de obrigação tributária.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial Repetitivo n. 1102577/DF, firmou entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento do crédito tributário, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

Portanto, o pedido de parcelamento veiculado pela Impetrante não tem o efeito de excluir a incidência de eventual sanção decorrente da mora, no cumprimento de obrigação tributária, porque não precedido tampouco acompanhado do pagamento integral dos tributos devidos em razão do descumprimento do compromisso de exportação.

Observo, ainda, que a Impetrante fundamentou o pedido - de exclusão do montante indicado no parcelamento do auto de infração - no alegado deferimento automático do parcelamento pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias a partir do protocolo, previsto no artigo 11, §5º, da Medida Provisória n. 1.973-67/2000 (reeditada e convertida na Lei 10.522/2002).

No entanto, não há falar em deferimento automático na hipótese versada. O recebimento do protocolo do pedido de parcelamento se deu por ordem judicial em mandado de segurança anterior. A demora na análise do requerimento, a partir de então, é atribuível, notadamente, à Parte Impetrante, que protocolizou o requerimento perante autoridade incompetente (Delegado da Receita Federal em Osasco). Com efeito, a remessa do pedido de parcelamento à unidade da RFB com atribuição para a sua análise se deu com a retificação do polo passivo da mencionada ação mandamental.

Consigno, outrossim, que não constitui objeto deste feito a declaração do direito ao deferimento do pedido de parcelamento formulado pela Impetrante, com fundamento no efetivo cumprimento dos requisitos legais correlatos. De todo modo, a análise da regularidade do pedido de parcelamento, nesses termos, demandaria dilação probatória incidental, incompatível com o rito da ação mandamental.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

4. Parte Dispositiva.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de abatimento dos pagamentos efetuados por antecipação, no âmbito do pedido de parcelamento n. 10882.002071/00-41, do valor do débito apurado no PAF n. 10314.005543/2001-22, e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *codex*, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Mantida a medida liminar que, em agravo de instrumento, foi deferida até a decisão final da lide, nos termos da decisão juntada sob o ID 10552001.

Mantenho a suspensão da exigibilidade do débito garantido por depósito judicial, conforme decisão ID 8869167, até o trânsito em julgado.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003007-24.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à PARTE IMPETRANTE da reativação da movimentação processual e para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes ou comunicação a ser proferida no conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROBERTO DOS REIS** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a revisão do cálculo de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob RIP n. **7047.0102934-71**, para que incida sobre o valor venal do terreno fornecido pelo Município de Barueri. Pugnou, também, pela restituição do indébito correspondente à diferença entre o valor pago e o devido.

Em síntese, sustentou que o laudêmio deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias conforme artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, não sobre o valor da transação efetuada entre as partes.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho postergou a análise da medida liminar.

A **UNIÃO** apresentou contestação no **ID. 10751523**. Em preliminar, alegou conexão ou continência com o Mandado de Segurança de autos n. **5017544-31.2017.4.03.6100**, impetrado por **RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTO LTDA** e distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, requereu a reunião dos processos, para julgamento conjunto. Ainda, alegou ilegitimidade ativa dos correquentes, tendo em vista que, na condição de adquirentes do imóvel, não são responsáveis pelo débito de laudêmio, obrigação imputada ao alienante do bem, consoante art. 27 da Lei n. 13.240/2015. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que, à época do fato gerador, a redação vigente do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 incluía as benfeitorias realizadas no imóvel. Afirmou que não pretendia produzir outras provas.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora, no **ID 11464987**, impugnou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que se trata de obrigação *propter rem*, sustentando a aplicação, por analogia dos artigos 131 e 131, ambos do Código Tributário Nacional. Ademais, afirmou a prolação de sentença na ação mandamental proposta por **TAMBORÉ S.A.** No mérito, reiterou os pedidos formulados na petição inicial.

A **UNIÃO** quedou-se silente.

A parte autora juntou substabelecimento.

Foi certificado o cadastro dos advogados no sistema.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, em consulta ao sistema PJE, verifiquei que, no Mandado de Segurança impetrado por **TAMBORÉ S.A.** (autos n. **5017544-31.2017.4.03.6100**), que foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, temporariamente o reconhecimento de decadência e prescrição em relação a diversas débitos de laudêmio, dentre os quais a que constitui objeto do feito. Observo, também, que houve prolação de sentença no referido feito, em **01.10.2018**, sem notícia de trânsito em julgado, o que prejudica a análise do pedido de reunião de processos perante o juízo preventivo, a teor do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfiteses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transação que gerou a cobrança debatida, os autores figuraram como adquirentes do domínio útil do imóvel, que lhes foi alienado por **TAMBORÉ S.A.**, conforme registro realizado em **03.08.2016** junto à matrícula n. **151.448 (R. 03/151.448)** - certidão de Registro de Imóveis no **ID 8419358 - Pág. 3**.

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e, portanto, estar legitimada a postular, em juízo, a revisão da base de cálculo da despesa.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprovou ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Também não consta dos autos o DARF correspondente, em seu nome. Com efeito, a parte autora coligiu, apenas, extrato da página eletrônica da SPU, que aponta a existência de débito de laudêmio atrelado ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do imóvel em questão (**ID 8419364 - Pág. 1**).

Com efeito, informação **ID 8419857 - Pág. 1**, juntada pela parte autora, demonstra que **TAMBORÉ S.A.** figura como responsável pelo débito perante a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

É cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wilko, DJE 08.03.2012).

“(…)Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e, consoante o art. 18, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Condono a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º, e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TALK TELECOM CORP INFORMÁTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de indébito fiscal, proposta por TALK TELECOM CORP INFORMÁTICA S.A., que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA de número 80.2.17.043228-69, tendo em vista que o valor cobrado já foi devidamente recolhido. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da aludido crédito.

Sustentou, em síntese, a parte autora que, em razão de erro no preenchimento do seu CNPJ, quando do recolhimento do tributo correlato, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.17.043228-69 foi encaminhada para Protesto no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba-SP.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao referido título executivo extrajudicial.

Citada, a União requereu a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, decorrente do cancelamento da inscrição, por decisão administrativa no bojo do pedido de revisão de débito.

A requerente refutou as alegações da União.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, conforme relatado pela União e comprovado nos documentos acostados nos autos, o pedido de revisão do débito relativo à inscrição em Dívida Ativa mencionada foi deferido na via administrativa, por despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, em 10/09/2018, portanto, após a distribuição desta ação, em 23/07/2018.

Por conseguinte, observo que o pedido de revisão de débito ocorreu em 09/05/2018 (Id. 9533741), ao passo que o Protesto foi emitido em 13/07/2018 (Id. 9533740).

No mais, verifico que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu que os valores cobrados são indevidos, motivo pelo qual determinou o cancelamento do título extrajudicial em comento (Id. 10958668 – Pág. 44-47).

Neste sentido, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não apresentou qualquer objeção ao pleito veiculado na petição inicial, postulando pela aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

É de se observar que a condenação em honorários advocatícios se pauta no princípio da causalidade, devendo a parte que deu causa à demanda arcar com as suas despesas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento de custas processuais pela UNIÃO, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e do art. 90 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-59.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ SOARES DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PEREIRA HELLU - SP324475

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora e suspendo o feito.

Com a quitação do acordo, deverá a parte requerida comunicar este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003950-75.2018.4.03.6144
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
INVENTARIANTE: UNIMAX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do feito, intímem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que no silêncio o processo será remetido ao arquivo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001447-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDINEI FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) de contratualidade de 29/04/1995 a 17/10/2016, cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com a documentação, ciência a parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001799-39.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANGELA PEREIRA RUAS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, intímem-se as partes para requererem provas que entendem cabíveis para instrução do feito, justificando a pertinência das mesmas no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa empregadora.

Ato contínuo intímam-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao processo administrativo acostado ao feito, Id 19349210.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos para a Seção da Contadoria para apuração da conversão da atividade especial.

Após façamos autos conclusos para julgamento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011754-87.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado do requerido, atendo-se à diligência negativa do Oficial de Justiça sob o Id 24737602.

No referido prazo, o requerente deverá esclarecer o novo equívoco na juntada dos documentos digitalizados, causando tumulto processual, conforme certidão, Id 24737388.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte requerida postulou pela produção de prova pericial contábil, contestando os cálculos apresentados na exordial.

A teor do artigo 370, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do mesmo diploma, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Os valores devidos serão objeto de apuração em momento posterior ao julgamento do mérito da demanda, somente em fase executória, e não comprometem análise do objeto *sub judice*.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-42.2018.4.03.6144

AUTOR: MAIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as partes requeridas, em suas defesas, alegam matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-52.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do autor para juntada do processo administrativo, posto que, compulsando os autos, consta que o referido documento fora juntado sob Id 11847824 e 11847817.

Nada requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002219-44.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para análise dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WAL-MART BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas com base no balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprido frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Lado outro, em cognição sumária, entendo que a referida vedação abrange os valores apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, visto que também configura uma forma de estimativa, por força do art. 2º da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 35, da Lei nº 8981/1985.

Assim, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a demonstração da relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-96.2017.4.03.6144

AUTOR: JURANDIR MARCELINO DAS PAZES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tem por objeto o enquadramento do período de serviço como **Soldado da Polícia Militar**, de **11.02.1992 a 29.04.2006**, constante em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), como atividade especial, por equiparação à função de **vigilante**, assim como o seu cômputo e conversão em tempo comum, para fins de contagem recíproca e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na Cédula de Crédito Imobiliário acostada aos autos.

Em **Id. 26363824** foi juntado recibo de protocolamento da ordem judicial de bloqueio de valores efetivada por meio da ferramenta BACENJUD, que resultou na indisponibilidade de valores.

A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, compareceu na Secretaria deste Juízo, conforme certificado em **Id. 26556263**, requerendo o imediato desbloqueio, alegando que se trata de verba de caráter alimentar proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte exequente, instada a se manifestar, apresentou petição diversa à marcha processual, requerendo pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud.

A despeito do quanto aventado, a parte executada não trouxe elementos capazes de infirmar a impenhorabilidade dos valores tomados indisponíveis, não bastando a mera alegação como suficiente para o deferimento do desbloqueio dos ativos financeiros.

Ante o exposto, indefiro a pretensão da parte executada e determino a transmissão de ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, conforme determinado em **Id. 24262243**.

Ato contínuo, INTIME-SE parte exequente para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca de novo interesse, pela executada, na designação de audiência de conciliação, e/ou requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIHEALTH LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSEFA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a interposição da demanda nesta Justiça Federal, atendo-se que nas alegações da exordial refere a autora ser portadora de doença ocupacional.

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CASTRO REIS - SP368471
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO MENEZES DUMANI** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a revisão do cálculo de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob **RIP n. 6213.0103526-24**, para que incida sobre o valor venal do terreno fornecido pelo Município de Barueri - **RS 94.003,23 (noventa e quatro mil, três reais e vinte e três centavos)**. Pugnou a parte autora, também, pela restituição do indébito correspondente à diferença entre o valor pago e o devido.

Em síntese, sustentou que lhe foi cobrado débito de laudêmio no valor de **RS 30.336,28 (trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos)**, mas que o montante devido, calculado em conformidade com os parâmetros do artigo 1º, §1º, I, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, era o de **RS 4.700,16 (quatro mil, setecentos reais e dezesseis centavos)**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a citação.

A **UNIÃO** apresentou contestação no **ID 8538173**. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa dos correquentes, tendo em vista que, na condição de adquirentes do imóvel, não são responsáveis pelo débito de laudêmio, obrigação imputada ao alienante do bem, consoante art. 27 da Lei n. 13.240/2015. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que, à época do fato gerador, a redação vigente do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 incluía as benfeitorias realizadas no imóvel. Afirmou que não pretendia produzir outras provas.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora, no **ID 10913908**, impugnou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que se trata de obrigação *propter rem*, sustentando a aplicação, por analogia dos artigos 131 e 131, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito, reiterou os pedidos formulados na petição inicial.

A **UNIÃO** quedou-se silente.

A parte autora juntou substabelecimento.

Foi certificado o cadastro dos advogados no sistema.

RELATADOS. DECIDIDO.

Preliminarmente, observo que esta ação guarda conexão com a demanda ajuizada anteriormente perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção – autos n. **5000429-25.2018.4.03.6144 (aba associados)** –, em que a parte autora sustentou a ilegalidade da inclusão do valor das benfeitorias na base de cálculo da multa por atraso de transferência de aforamento, referente ao mesmo imóvel (**RIP nº 6213.0103526-24**), correspondente a **RS 34.583,36 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)** e com vencimento em **05.02.2018**. Do mesmo modo, na demanda antecedente, a parte autora afirmou que a multa deveria ser calculada a partir do valor venal do terreno - **RS 94.003,23** -, excluídas as benfeitorias, com fundamento nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 2398/87.

Todavia, verifico que, em **13.12.2018**, foi proferida sentença na ação mais antiga, o que desautoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juízo prevento, nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transação que gerou a cobrança debatida, os autores figuraram como adquirentes do domínio útil do imóvel, que lhes foi alienado por **CESARE JÚLIO MASSERONI e BLANCA MARIA MECA MASSERONI**, conforme registro realizado em **29.06.2016** junto à matrícula n. **132.920** - certidão de Registro de Imóveis no **ID 8538193 - Pág. 5**.

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e, portanto, estar legitimada a postular, em juízo, a revisão da base de cálculo da despesa.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprovou ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Também não consta dos autos o DARE correspondente. Com efeito, a parte autora coligiu, apenas, extrato da página eletrônica da SPU, que aponta a existência de débito de laudêmio atrelado ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do imóvel em questão (**ID 5038684 - Pág. 1**).

Com efeito, informação **ID 8538189**, juntada pela parte requerida, demonstra que **CESARE JULIO MASSERONI** figura como responsável pelo débito perante a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

É cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3. do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF 5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. doula sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e, consoante o art. 18, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Condono a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.
Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-16.2019.4.03.6144
AUTOR: GILMARA PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **09 de MARÇO DE 2020 às 13:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). MARTA CANDIDO (clínico geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se ao setor administrativo do requerido, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pela autora sob o n. **626.479.985-1 e 627.670.070-7**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

A parte requerida apresentou defesa, assim, intime-se a requerente para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-78.2019.4.03.6144
AUTOR: NILZA DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **03 de MARÇO DE 2020 às 17:45 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-03.2017.4.03.6144
AUTOR: LUCIANO KINOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, entendo necessário que sejam adotadas as providências que seguem descritas.

Oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - Equipe Cadastro (ECD), em São Paulo (Id.4865258), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e integral do processo eletrônico de inscrição de microempreendedor individual (MEI) ou do Protocolo de Solicitação de CNPJ (se for o caso), em nome da parte autora, bem como de eventuais documentos apresentados à Receita Federal, que resultaram na inscrição de nº 16.582.345/0001-30.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial de São Paulo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais cópias dos documentos que ensejaram o registro da pessoa jurídica sob exame, conforme Ficha Cadastral Completa de Id.2793685.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício ao Banco Santander, Agência SP PUC São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos relativos **tão somente ao cadastro** da conta bancária que emitiu o cheque acostado no Id. 2794486.

Os ofícios deverão ser instruídos com os documentos correlatos.

Com a resposta da RFB, da JUCESP e do Banco Santander, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-24.2019.4.03.6144
AUTOR: RENATA KARINE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RENATA KARINE PIRES DE OLIVEIRA** em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI, tendo por objeto a imediata participação em cerimônia de Colação de Grau, com a expedição de diploma relativo à conclusão do curso de serviço social.

Verifico que a parte autora colacionou contrato de prestação de serviço firmado com a instituição de ensino (**Id.22013577**) e, ainda, Certificado de Conclusão do Curso de Serviço Social, emitido em **20/07/2019 (Id.22013585)**. Juntou aos autos requerimento formulado junto à Requerida.

À vista disso, a parte autora requereu a imediata que seja agendada, imediatamente, cerimônia de colação de grau, possibilitando a expedição de diploma, para que seja possível iniciar as suas atividades laborativas.

No entanto, observo que o "certificado" colacionado aos autos pela parte autora não corresponde aos padrões de certificados de conclusão de curso usualmente expedidos pelas instituições de ensino. Ademais, não está acompanhado do histórico escolar completo do curso, único documento que possibilita aferir o real implemento das condições para a colação de grau acadêmico.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para a juntada do histórico escolar, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se a parte requerida, com urgência.

No mais, INTIME-SEA UNIÃO para que informe se possui interesse na lide.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-67.2019.4.03.6144
AUTOR: ODILON MOURA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 1494/1622

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 de FEVEREIRO DE 2020 às 10:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). BEATRIZ MOREIRA DE FARIAS (PSIQUIATRA)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **ODILON MOURA PEREIRA, NB 32/123.000.108-2**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogados do(a)AUTOR: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 25481309: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 18.134,97. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 18.134,97**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Diante do pedido liminar, da gravidade da moléstia e do fato de o autor estar internado, proceda-se à imediata redistribuição ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP, independentemente do decurso do prazo

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-12.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS DREISCHARF ESTECA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AGUIAR DA SILVA - MS10931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 6/2007-JF1, fica o Dr. JORGE AGUIAR, OAB/MS 10931-B intimado acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 27098303, o qual poderá ser impresso e utilizado para levantamento dos valores nele especificados, independentemente de assinatura física por parte do magistrado.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000650-81.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HORACIO RODRIGUES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com remuneração considerável - de suboficial (ID 27387343), a presunção de pobreza milita em sentido contrário. Ainda, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo 001184810.2005.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, considerando que o sistema PJe acusou possibilidade de prevenção.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004264-58.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES e ADALBERTO CHIMENES
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO FREITAS PISSURNO - MS867
Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a parte requerida acerca da decisão constante na f. 142 do ID 27023685.

Após, apensem-se aos autos nº 0006449-06.2014.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006891-98.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: CLÁUDIO FURRER MATOS e MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS
Advogados do(a) RÉU: RONALDO AIRES VIANA - MS6904, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
Advogados do(a) RÉU: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o réu Cláudio Furrer Matos, bem como aguarde-se a manifestação da União, conforme determinado na deliberação de fl. 447.

Apense-se este processo ao de nº 0001266-20.2015.403.6000, por registro no PJe.

Depois, inexistindo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

(ID 27354156)

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da parte ré (CEF e FNDE), no prazo de dez dias.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

O presente despacho servirá como:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1B96EFC1F>

CAMPO GRANDE, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007677-60.2007.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FÁBIO COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, CORREIO DO ESTADO S/A, e DENILSON DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, com a retificação dos polos do Feito) e intime-se o Autor, ora Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.892,11 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos), referente ao valor atualizado da execução (01/2020), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004385-96.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS VENDRAMINI JUNIOR, JOSE RUBENS VENDRAMINI, MARILIA BOSI VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA, GRAZIELA TERESA VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALESCA GONCALVES ALBIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU BASTAZINI

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 913.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001007-35.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: LIGIA REGINA KLEIN, ADEMAR PEIXOTO MARTINS, OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO, MARIA GORETTE DOS REIS, FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA, JORGE LUIZ MILEK, NELI MARIA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL, PEDRO ALCANTARA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 364.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013122-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LAURA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADA: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MAIRA GODOY DELVALLES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012458-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009809-80.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000252-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES - MS8272

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009476-31.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009620-05.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009975-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008265-33.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARCOS ROSA DA SILVA - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Libere-se o arresto de f. 65 (ID 15186506), em favor de executado. Caso necessário, utilize-se do BACENJUD para localização de conta bancária para devolução do valor, uma vez que o executado fora citado por edital.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001190-37.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012439-07.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24074415) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001615-64.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELA MIYADI MATSUDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012382-86.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADA: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO - MS12317

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001570-26.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA:GINAMARADEMICHELIS
Advogado:DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

RÉ:UNIÃO - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

GINAMARADEMICHELIS ajuizou a presente **ação de obrigação de fazer cumulada com anulatória de débito fiscal** em face do **UNIÃO (FAZENDANACIONAL)** buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine a retificação da DIRPF 2013/2012, considerando-se como rendimentos isentos e não tributáveis os valores relativos ao montante das contribuições efetuadas a FUNCEF, na forma da IN RFB 1343/2013, atualizadas até o respectivo ano calendário, bem como a devida restituição dos valores, no importe de R\$-5.300,80 (conforme DIRPF Retificadora), atualizado pela taxa Selic até a data do respectiva pagamento ou compensação. Assim, acolhido o pedido, por desdobramento, pede a anulação dos débitos fiscais inscritos – encargos e multas acessórias – relativos ao objeto desta ação. Alternativamente, apresentou outros pedidos e pleiteou providências.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Aposentada em julho de 2010, verteu contribuições para a FUNCEF - Fundação dos Economários Federais, em razão de seu trabalho na CAIXA. Depois de sua aposentadoria, passou a ter imposto de renda a pagar, mesmo já tendo sofrido, em cada ano-calendário, onerosas retenções na fonte do Imposto de Renda.

Considerou muito onerosa a carga tributária anual, razão pela qual só conseguiu realizar alguns pagamentos do IRPF que foramapurados em DIRPF.

Salienta que, em 08 de abril de 2013, a RFB, Receita Federal do Brasil, publicou a IN nº 1343/2013, que versa sobre a apuração do IRPF em relação aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário.

Em 29/12/2016, protocolou na RFB, com base na IN RFB 1343/2013, pedido que gerou o dossiê administrativo nº 10010.031608/1216-68. No entanto, mais de um ano depois, a RFB sequer decidiu ou respondeu ao requerimento formulado. Então, em 05/03/2018, realizou as providências necessárias para proceder à retificação de sua DIRPF 2013/2012, nos termos da IN RFB 1343/2013, mas não obteve êxito, porque houve recusa do sistema para a transmissão da declaração retificadora, com a informação de incorreção sistêmica ou expiração do prazo regulamentar para a recepção da retificação correspondente.

Assim, com base na IN RFB 1343/2013, de 08/04/2013, data em que se deu conhecimento ao beneficiário contribuinte, passou a considerar como rendimentos isentos e não tributáveis as contribuições efetuadas em relação à previdência complementar, a título de complementação de aposentadoria, na forma da Instrução Normativa. Esse é o propósito da presente ação.

Por fim, pleiteou a gratuidade de Justiça, juntando documentos às fls. 13-31.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 36-51, com documentos às fls. 52-63.

Em preliminar de mérito, arguiu prescrição, porque o STF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no RE nº 566.621/RS, estabeleceu o entendimento de que o prazo para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se da data do pagamento antecipado – CTN, art. 150, § 1º –, em face da sua natureza interpretativa, retroage para alcançar fatos pretéritos. Igualmente, firmou entendimento, em relação à aplicação da referida LC no tempo, de que a sua incidência deverá ser dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas depois de ultrapassados os cento e vinte dias da sua *vacatio legis*, ou seja, depois de sua entrada em vigor. Nesse sentido, nos termos do art. 8º, § 1º, da LC nº 95/1998, isso se deu em 08/06/2005.

Assim, porque a presente ação fora proposta em 14/03/2018, já teria ocorrido a prescrição da pretensão autoral.

Sobre a obrigação de restituição do valor do resgate das contribuições efetuadas para a entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 – em vista do Parecer PGFN/CRJ nº 2863/2002 e do disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002 –, a UNIÃO deixou de contestar a ação, no que tange ao mérito propriamente dito.

Em relação ao fundo previdenciário sem contribuições do empregado, defendeu que não se repete aquilo que não se pagou.

No que tange à sistemática de liquidação do julgado, argumentou o entendimento consolidado no âmbito do STJ e do TRF-4, bem como, mais recentemente, a questão foi objeto da IN RFB nº 1.343, de 05/04/2013 e do Parecer PGFN/CAT nº 487/2014.

Defendeu, também, a inexistência de *bis in idem* nos anos-calendário 2011 e seguintes, a inexistência de direito creditório quanto ao pedido de restituição do IR 2012/2013 e seguintes, e a inviabilidade do pedido administrativo de restituição em relação à DIRPF Retificadora em vista da prescrição.

Por fim, caso não seja acolhida a preliminar meritória de prescrição, ou não seja reconhecida a improcedência dos pedidos da autora, pede que seja adotada a sistemática de cálculo por arbitramento.

Instada a apresentar réplica à fl. 64, a autora manifestou-se às fls. 66-69, com documentos às fls. 70-71, sustentando a incoerência de prescrição e defendendo a cabal comprovação de sua efetiva participação na formação do patrimônio da FUNCEF.

Em relação ao critério para a delimitação dos valores a serem restituídos, alega que a UNIÃO lançou de forma aleatória e genérica o entendimento jurisprudencial, sem apresentar objetivamente como se daria a metodologia de cálculo por esgotamento, o que torna essa tese insubsistente. E concluiu que os pedidos seguem exatamente o que prevê a IN RFB nº 1343/2013: a retificação dos rendimentos isentos e não tributáveis com base no valor atualizado do extrato de contribuição emitido pela própria FUNCEF, a fim de excluir do montante tributável os referidos valores. Isso, sucessivamente, nas declarações de ajuste anual, até a total utilização, conforme a referida IN.

Dessa forma, sustenta que a insurgência da UNIÃO só reafirma a procedência dos seus pedidos.

Argumentou, ainda, sobre a confirmação do direito pleiteado e a consequente insubsistência dos débitos com a UNIÃO – objeto da adesão ao PERT, Plano Especial de Regularização Tributária. Por fim, considerou impugnadas as alegações e fundamentos trazidos pela UNIÃO e, em sede de especificação de provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, corresponde, sempre, à indicação daquelas com base no formato PDF.

O objeto desta ação restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz absolutamente necessária qualquer dilação probatória. Nesse passo, antes de tangenciar o ponto nodal, convém repassar a pretensão exarada na inicial, no que tange, essencialmente, às providências pleiteadas ao órgão jurisdicional.

A parte autora pretende a retificação da **DIRPF 2013/2012**, porque, conforme sustenta, os valores relativos ao montante das contribuições efetuadas à FUNCEF seriam rendimentos isentos e não tributáveis. E faz isso tendo como norte a IN RFB 1343/2013. Por consequência, pretende a restituição dos referidos valores, no importe de R\$-5.300,80 – conforme consta da DIRPF Retificadora –, que deve ser atualizado pela taxa Selic até a data do respectivo pagamento ou compensação.

E, ainda, por desdobramento daqueles – caso acolhidos pelo Juízo –, pede a anulação dos débitos fiscais inscritos – encargos e multas acessórias –, relativos exatamente ao objeto desta ação.

Eis, em apertada síntese, a pretensão da parte autora.

Pela ordem lógica de enfrentamento da demanda, principiar-se-ia, naturalmente, pela prejudicial de mérito.

Nesse passo, conforme consta do Extrato de Contribuição da FUNCEF, fls. 17-19, o início das contribuições da autora data de janeiro de 1989, a partir de quando, ao que aqui interessa, verteu ela contribuições ao sistema de previdência complementar – FUNCEF –, no período de 1989 a 1995, e só começou a receber o benefício em julho de 2010.

Ora, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, *ex vi* do art. 3º da LC. Lei Complementar, nº 118/2005. Portanto, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada em **14/03/2018**, com o escopo de obter restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos, a partir de **julho de 2010**, quando a autora passou a receber o pagamento do benefício complementar, é forçoso concluir pelo reconhecimento da **prescrição quinquenal**, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda.

Assim, força é reconhecer que **estão prescritas as parcelas apuradas no período de 14/03/2018**, data do ajuizamento da ação, retroativamente, **até a data final do lapso prescricional, 14/03/2013**. Nesse mesmo sentido, recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS AUTORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, **é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995** (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).

2. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o momento em que foi concedida a aposentadoria.

3. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.

4.....

5.....

6. Para a contagem da prescrição, o STF definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos “cinco mais cinco”, ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

7. Fulminada a pretensão dos autores pela prescrição, não há que se falar em restituição dos montantes correspondentes ao imposto de renda incidente sobre os benefícios por eles recebidos.

8. No que tange à sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, e do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, aplicável ao caso, invertido o ônus e condenados os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

9. Apelação da União provida, apelação adesiva dos autores não provida e processo julgado extinto, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, dar provimento ao recurso de apelação da União, negar provimento à apelação adesiva dos autores e julgar o processo extinto, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0019378-04.2010.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1, de 25/09/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Como se pode constatar, a partir da própria ementa do julgado colecionado, nossas Cortes Superiores já consolidaram o entendimento que se vem de expor. Então, resta sedimentado que as contribuições, que foram recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/1988, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo da norma revogadora, qual seja, a Lei nº 9.250/1995, porque isso caracterizaria uma dupla incidência do mesmo tributo, até porque, sabidamente, já houve pagamento de imposto sobre aquelas referidas parcelas.

Ademais, também restou comprovado nos autos, conforme Extrato de Contribuição da própria FUNCEF, às fls. 17-19, que a parte autora verteu, sim, contribuições ao sistema de previdência complementar da FUNCEF, no período de 1989 a 1995, como também que só começou a receber o benefício em **julho de 2010**. Nesses mesmos termos, segue julgado de no E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de execução de sentença proferida emanação de **repetição de indébito de imposto de renda da pessoa física retido na fonte**, em 2001, por ocasião do resgate das contribuições de previdência privada.

- A União Federal, com base no relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal, alega que não há valores a serem restituídos à contribuinte.

- Todavia, os cálculos da Contadoria Judicial, homologados pela r. sentença recorrida, foram elaborados a partir dos contracheques da embargada, bem como no relatório da Secretaria da Receita Federal, os quais demonstram que, **no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a autora realizou aportes ao fundo de previdência complementar**, no exercício de 2001, realizou o resgate das contribuições, ocasião em que houve retenção do imposto de renda na fonte.

- Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento à **apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0024641-85.2008.4.03.6100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1, de 04/07/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, não pode haver dúvida, em essência, quanto à procedência da pretensão da parte autora, porque a matéria resta definitivamente pacificada em nossas instâncias superiores. O C. STJ, por exemplo, também fixou ser **indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria**, bem como admitiu o resgate das referidas contribuições que foram recolhidas para entidades de previdência privada. Nesse sentido, veja-se REsp nº 1.012.903/RJ, de relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13/10/2008. Na verdade, o assunto está tão pacificado que foi sumulado:

Súmula 556: **É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada** e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras **no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995**, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995.

STJ. Primeira Seção. DJe de 15/12/2015. [Excertos propositadamente destacados.]

Frete ao contexto em que se materializa o quadro fático-jurídico relacionado à parte autora, a fim de afastar quaisquer dúvidas – se é que seja crível possa haver alguma –, convém repassar, mesmo que em breves excertos, recentíssimo julgado que tratou do mesmo tema e que, *mutatis mutandis*, só evidencia o que se vem de expor. Veja-se:

[...] Fls. 210-5 e 226: a sentença recorrida (06/09/2012) **acolheu o pedido para reconhecer como indevido o imposto de renda incidente sobre [...]**

a parcela relativa à complementação de aposentadoria que a autora recebe da FUNCEF, referente as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/1988 (01/01/1989 a 31/12/1995). Deferiu também a **repetição do indébito tributário, incidindo a taxa selic**, e observada a **prescrição quinquenal e a compensação do imposto de renda por ocasião da declaração anual de ajuste**. Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido (art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002).

[...] o autor apelou pedindo a reforma da sentença para que a **ré também se abstenha do recolhimento das parcelas futuras do imposto de renda**, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 240-1: a União/ré respondeu, pedindo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

[...]

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da **isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988**, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995 (Súmula 556/STJ). Apelação do autor. A **sentença isentou o autor do recolhimento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido no período de 01.01.1989 a 31.12.1995**, bem como deferiu a restituição do respectivo indébito tributário (fl. 215-v). Diante disso, **não é possível conceder a isenção do mencionado tributo sobre as parcelas futuras**, uma vez que já foi deferida a restituição do indébito recolhido pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995). Verba honorária. Em sua contestação a União reconheceu o pedido do autor (fl. 160), descaabendo assim a verba honorária, nos termos da Lei 10.522/2002: Art. 19. **Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar**, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18;

[...]

Nego provimento à remessa necessária (em confronto com a **Súmula 556/STJ**) e a apelação do autor manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

TRF1. 0037154-23.2010.4.01.3400. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. E-DJF1, 14/05/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Quadra ainda apontar, que o aludido julgado nada traz de novo, já que o E. TRF4 já havia decidido, *mutatis mutandis*, muito antes, sobre o cerne da questão aqui tratada, veja-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. FUNCEF. MIGRAÇÃO PARA REB. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BITRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não há dupla incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do rateio do patrimônio de entidade fechada de previdência privada, liquidada extrajudicialmente, porque não se trata do mesmo fato gerador que acarretou a tributação na fonte, ao tempo da Lei nº 7.713/88.

2. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as **contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do rateio do patrimônio da entidade.**

3.

4. A **restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN**, que assegura ao contribuinte o **direito à devolução** total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

5. A **correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento**, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a **partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC**, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

TRF4. PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO 2002.71.00.046758-4. RELATOR: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. DJ de 15/12/2004, p. 451. [Excertos propositadamente destacados.]

E, nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, o próprio E. TRF3, em julgado da lavra da eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.**

1. A presente ação foi precedida de ação cautelar objetivando o depósito em juízo pela FUNCEF do **Imposto de Renda retido das contribuições à entidade de previdência privada.**

2.

3.

4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas **até 31 de dezembro de 1995** (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, **já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate**; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

5. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

6. **Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda**, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

7. No tocante ao **critério de aplicação da correção monetária**, pacífico é o entendimento segundo o qual está se **constituir mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação**. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

8. Determino, ainda, a **incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95**, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. **Invertido o ônus da sucumbência.**

10. Apelação provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. SEXTA TURMA. ACÓRDÃO 0405561-47.1997.4.03.6103. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1, de 10/05/2012. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por inoposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e súmula que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e **julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação**, em vista do lapso prescricional reconhecido, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Averbe-se, aqui, como reflexo do decidido, que declaro a nulidade de eventuais débitos fiscais inscritos – encargos e multas acessórias – relativos ao objeto desta ação, nos limites do que restou decidido.

Em face da reciprocidade na sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios na razão de **dez por cento** do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, definindo em **cinquenta por cento** para a parte autora e o mesmo percentual para a parte requerida. Entretanto, em vista da especificidade das partes na demanda: a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, e a UNIÃO ter reconhecido o pedido, resta suspensa a exigibilidade dos respectivos pagamentos, nos termos do disposto, respectivamente, no artigo 98, § 3º, do CPC e no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005432-71.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA FÁTIMA ALVES CORREA IGLESIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do DARF ID 26168887.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o recolhimento e pediu pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSIMARI DE SOUZA IFRAN, L. R. D. S. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISABEL SANTA CRUZ, A. G. D. S. S. C., PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 27437219 e 27437822.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000320-55.2018.4.03.6000
Princípio Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: LAURA MACIEL GARCIA AMORIM DOS SANTOS

Advogado: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318

RÉUS: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, JORGE CESAR PANIAGO, e UNIÃO.

SENTENÇA

LAURA MACIEL GARCIA AMORIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine a adjudicação compulsória do imóvel correspondente ao terreno de nº 29 da Quadra D-05, matrícula nº 51.095 do Livro nº 2-RG da CRI da 2ª, com área de 129,8586 m² e frente para a Rua Dr. Ferreira, nesta Capital, em seu nome, suprimindo a declaração de vontade dos requeridos, a fim de que se faça a averbação dominial respectiva no ofício imobiliário competente.

Alega que em 2003 o imóvel foi adquirido por Jorge César Paniago – terreno de nº 29 da Quadra D-05, matrícula nº 51.095 do Livro nº 2-RG da CRI da 2ª, com área de 129,8586 m² e frente para a Rua Dr. Ferreira, nesta Capital – por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, mas nunca foi feita a escritura e transcrição dominial em nome do adquirente, tanto que até hoje consta na matrícula como proprietário a RFFSA. Em 04/08/2009 esse adquirente vendeu o imóvel para a sua mãe (da autora) – Ana Maria Maciel Garcia –, pelo valor de R\$-65.000,00, também através de contrato de promessa de compra e venda.

Como os réus nunca deram importância aos pedidos da sua mãe, a fim de proceder à transferência do imóvel, o tempo passou e a sua mãe veio a falecer em 24/12/2016, deixando a ora autora como única herdeira. Com a abertura do inventário, a autora passou a ser titular do direito sobre o imóvel.

Como os réus continuam mantendo a mesma postura de sempre, causando obstáculo à transferência da propriedade do imóvel, restou-lhe a opção de buscar a tutela jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 15-69.

Ao apreciar a inicial, este Juízo deferiu o pedido da gratuidade judiciária, designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida (fl. 72).

Conforme termo de audiência, fls. 76-77, não se fizeram presentes a RFFSA e Jorge Cesar Paniago, em razão do que restou impossibilitado o acordo, “*haja vista a necessidade de informações da RFFSA e ausência de Jorge Cesar*”. Na oportunidade, a parte autora requereu a aplicação de multa prevista no CPC em face dos ausentes.

Então, este Juízo, às fls. 78, considerando os termos do art. 2º, I e II, da Lei nº 11.483/2007, determinou que a UNIÃO se manifestasse, em vista do silêncio da RFFSA, que não compareceu à audiência de conciliação.

Instada, a UNIÃO manifestou-se à fl. 79, esclarecendo que é sucessora legal da extinta RFFSA, bem assim, que esteve presente na audiência, não havendo que se falar em ausência de representação legal da sua parte, no aludido ato processual, mas tão-somente do agente administrativo da ex-RFFSA, o que afastaria a hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem assim a aplicação da pena de multa a este ente central.

Conquanto regularmente citado e intimado, o réu JORGE CESAR PANIAGO – consoante certidão exarada às fls. 74 destes autos –, quedou-se absolutamente inerte, recusando-se, em verdade, até a assinar no rosto do mandado.

Contestação da UNIÃO às fls. 82-86, com documentos às fls. 87-112. Preliminarmente, essa ré arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, porque a RFFSA alienou o imóvel para Jorge Cesar Paniago, que quitou todas as prestações acordadas. Argumentou que os imóveis não operacionais não devem sequer ser incorporados ao patrimônio da UNIÃO, bastando a emissão do Termo de Quitação pela Superintendência do Patrimônio da UNIÃO para que se formalize o registro da propriedade.

Entretanto, afirmou que o imóvel foi indevidamente incorporado ao Patrimônio da União, conforme se observa do processo administrativo em anexo, mas depois houve o cancelamento do RIP no Sistema SPIUnet (fls. 21-22). Assim, considerou que, não estando o bem incorporado ao Patrimônio da União, o réu Jorge Cesar Paniago solicitou o Termo de Quitação do contrato SARP A-BR-5462-E, que lhe foi entregue em novembro de 2012 (fls. 24/24 do processo administrativo anexo). Esse ato culminou com o encerramento do contrato, com o arquivamento definitivo do processo correspondente. Por isso, defendeu a ausência de interesse subjetivo da sua parte, ainda que sucessora da RFFSA, para figurar no polo passivo da lide, como também que a inércia deve ser atribuída ao réu JORGE CESAR PANIAGO.

Requeru o acolhimento da questão preliminar, a fim de ser extinto o processo em relação a si, sem resolução de mérito.

Em réplica, a parte autora manifestou-se às fls. 114-115, defendendo que razão não assiste à UNIÃO, em relação à alegação de falta de interesse processual, porque o imóvel objeto da presente ação ainda se encontra em nome dessa ré, que o havia vendido ao outro réu. Por isso é imprescindível a participação da UNIÃO na relação processual.

Concluiu dizendo que, como o réu JORGE CESAR PANIAGO não contestou o pedido, e como a parte RFFSA/UNIÃO não impôs qualquer objeção ao pleito, só se pode concluir pela procedência da sua postulação, como medida da mais lida justiça.

As partes informaram não ter outras provas a produzir - a parte autora, à fl. 115; e a requerida, à fl. 117.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, corresponde, sempre, à indicação daquelas com base no formato PDF.

O objeto da lide restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz absolutamente necessária qualquer dilação probatória. Nesse mesmo sentido, posicionaram-se as partes.

Antes de analisar o ponto nodal da questão posta, repasso a pretensão exarada na inicial, no que tange, essencialmente, à providência pleiteada ao Estado-Juiz, qual seja, provimento jurisdicional que determine a **adjudicação compulsória do imóvel correspondente ao lote de terreno de nº 29 da Quadra D-05, matrícula nº 51.095 do Livro nº 2-RG da CRI da 2ª, com área de 129,8586 m2 e frente para a Rua Dr. Ferreira, nesta Capital**, em favor da parte autora, suprindo, assim, a declaração de vontade dos requeridos, a fim de que se faça a averbação no ofício imobiliário competente.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas na ação, começo pela preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela UNIÃO, o que, evidentemente, refuto de plano.

Com efeito, a própria UNIÃO, à fl. 79 destes autos, esclareceu ser a sucessora legal da extinta RFFSA, em nome de quem ainda permanece registrado o imóvel objeto da presente provocação jurisdicional. Portanto, irrelevante que o imóvel tenha sido alienado ao réu JORGE CESAR PANIAGO, que, conforme a própria UNIÃO, quitou todas as prestações acordadas.

De igual forma, é irrelevante o fato de que o imóvel tenha sido indevidamente incorporado ao Patrimônio da União, e que, depois, tenha havido o cancelamento do RIP no Sistema SPIUnet, como também que não esteja incorporado ao Patrimônio da União.

Consoante asseverado pela própria UNIÃO, o réu JORGE CESAR PANIAGO teria recebido o Termo de Quitação do contrato SARPA-BR-5462-E, em novembro de 2012, conforme registro feito às fls. 24/24 do processo administrativo, cuja cópia fora juntada a este feito. No entanto o imóvel permanece registrado em nome da RFFSA.

Ora, nem o encerramento do contrato, o arquivamento definitivo do processo correspondente na via administrativa, ou qualquer outra alegação descabida, evidentemente, podem afastar a **responsabilidade da UNIÃO**, sobretudo quanto à inusitada ausência de interesse subjetivo do ente estatal, porquanto, sabidamente, ela é **legalmente** sucessora da RFFSA, em nome de quem permanece registrado o referido imóvel.

Sem dúvida, há, sim, implicações para o réu JORGE CESAR PANIAGO, que, embora regularmente citado, mostrou, à evidência solar, a mais profunda indiferença, até porque, pelos esclarecimentos prestados pela UNIÃO, deverá experimentar as consequências de sua inércia em relação às obrigações que lhe cabiam, bem assim pelo descaso para com a Justiça.

Entretanto, a inércia é sabidamente mais ampla, ou seja, não é de um só, até porque o imóvel continua, **indevidamente**, no nome da RFFSA, de que a UNIÃO é a sucessora legal. E, por isso mesmo, deveria ter tomado todas as providências cabíveis para a regularização da situação. Se essa conduta pode e deve ser exigida do cidadão comum, que se dirá de um ente de direito público interno, como a UNIÃO, porquanto, sim, é preciso apurar responsabilidades, corrigir os equívocos e eventualmente punir a possível negligência, que só faz ampliar a inércia, principalmente daqueles que têm o dever/poder de agir.

É preciso lembrar que a permanência do imóvel no nome da RFFSA implica uma série de consequências, como, por exemplo, a responsabilidade tributária decorrente do domínio daquele, porque, sabidamente, conforme a orientação definida pela nossa Corte Suprema, a natureza específica da RFFSA, sociedade anônima de caráter econômico e finalidade lucrativa, enseja a tributação do patrimônio da extinta RFFSA. Nesse sentido, para afastar qualquer dúvida em tal sentido, veja-se recentíssimo julgado de nosso E. TRF-3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).

2. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.

3. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

4. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.

5. Apelação improvida.

TRF-3. ACÓRDÃO 5001793-61.2018.4.03.6102. QUARTA TURMA. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO. Data da publicação: 03/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, não há como deixar de se reconhecer a responsabilidade da UNIÃO no caso - por ser ela sucessora legal da extinta RFFSA -, em especial, porque o imóvel continua em nome da RFFSA e é preciso regularizar a situação.

De tal arte, diante do quadro fático-jurídico materializado nos autos, não existe, em verdade, qualquer oposição à pretensão posta - só inércia; pelo contrário, resta patente a legitimidade da pretensão da parte autora, e a **adjudicação compulsória do imóvel** - lote de terreno de nº 29 da Quadra D-05, matrícula nº 51.095 do Livro nº 2-RG da CRI da 2ª, com área de 129,8586 m2 e frente para a Rua Dr. Ferreira, nesta Capital - é medida que se impõe.

Deixo de acolher o pedido de aplicação de multa em relação à RFFSA e ao réu JORGE CÉSAR PANIAGO porque, em relação à primeira, ela se fez representar na audiência de tentativa de conciliação, pela UNIÃO, sua sucessora (nesse ponto, acolho às justificativas da UNIÃO), e em relação ao segundo, porque ele não se insurgiu quanto ao pleito material da autora (sequer contestou a ação, o que, considerando que esse réu titularizava, em tese, interesse disponível, implicaria no reconhecimento tácito dos fatos alegados pela autora), e, bem assim, porque será condenado a arcar com a verba sucumbencial.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido material da presente ação** e determino a adjudicação compulsória do lote de terreno de nº 29 da Quadra D-05, matrícula nº 51.095 do Livro nº 2-RG da CRI da 2ª, com área de 129,8586 m2 e frente para a Rua Dr. Ferreira, nesta Capital, em nome da autora **LAURA MACIEL GARCIA AMORIM DOS SANTOS**, conforme pleiteado, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Por corolário, **condeno** a RFFSA, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de que a UNIÃO é a sucessora legal, e JORGE CESAR PANIAGO, que integram a parte requerida desta ação, ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008186-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA - ME, LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.3144.690.0000077-80 e cartão final 9278).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. sentença ID 17167657.

Conforme petição ID 27215915, a CAIXA informa "a realização de acordo com o Executado, pelo que requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, reservando-se a CAIXA o direito de cobrar seu crédito caso o contrato fique novamente inadimplente".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008794-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDNAIR BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT12563/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado através do qual a impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo Fiat Strada Working CD, ano 2009, modelo 2010, cor vermelha, chassi 9BD27804MA7200741 e placas NPP 9538.

Alega que é a legítima proprietária do referido veículo, e que esse bem foi apreendido no dia 28/09/2019, quando era conduzido por Juvino Silva da Cruz, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira. Estava em tratativas da venda do automóvel a Juvino, mas este inicialmente alugou o veículo pelo prazo de quatro dias, a fim de testá-lo. Não tinha ciência de que Juvino pretendia viajar e utilizar o veículo para a realização de transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira. É terceiro de boa-fé e não concorreu para a prática da infração. Embora tenha procurado obter cópia do processo administrativo, sequer conseguiu atendimento adequado. Sustenta existir ilegalidade na apreensão, sendo que sequer houve a lavratura do auto de infração e apreensão.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo custas.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações de parte da autoridade impetrada anexadas nos IDs 26498714/26498721.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26506444).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da prolação de sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido (medida liminar), quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*), e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida apenas posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

O impetrante pleiteia ordem para a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-114770/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, em 30/10/2019, (ID 26498715, PDF págs. 55/57).

Ocorre que, em relação à apreensão, não há nos autos - ao menos reconhecível de plano, nesse instante de cognição sumária - nada que indique ilegalidade (v.g., nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instauração de procedimento administrativo fiscal visando à apuração de responsabilidade e eventual aplicação da pena de perdimento. Com efeito, dos elementos trazidos pela impetrante, o que se nota são indicativos da regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal, ante a aparente importação irregular de mercadorias.

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...)”.

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 02/2009, que regulamenta a atuação administrativa quanto às atividades aduaneiras de fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...).

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...).

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Conforme se nota, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, pela prática do ilícito fiscal (artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, embora a impetrante alegue que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado no transporte de carga de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito, tal alegação só pode ser aquilatada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por esta via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo, ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Ademais, embora a impetrante alegue ter alugado o veículo ao condutor Juvino Silva da Cruz, de tal locação não há nos autos sequer um documento apto a comprovar tal negócio jurídico. Além disso, como passageiro do veículo viajava Eronildes de Andrade de Barros, pessoa que possui o mesmo endereço cadastral da impetrante, e que, como ela, também atua no comércio varejista, consoante documentação trazida pela autoridade impetrada. Eronildes possui outras autuações pela prática de contrabando e contrabando, e não restou esclarecido qual o vínculo existente entre ele e a impetrante.

Destaco, ainda, de ofício, o fato de que o valor das mercadorias apreendidas é significativo. É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículo, que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 30.343,48) é superior ao valor atribuído ao veículo (R\$ 21.331,77), o que afasta a possibilidade do reconhecimento de desproporcionalidade.

Logo, em que pese a alegação de boa-fé da impetrante, no que se refere ao ilícito aduaneiro em questão, não se pode retirar da Administração a prerrogativa de provar o contrário (a culpa da impetrante), em regular processo administrativo, onde esta por certo terá o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa; ou, por iniciativa da impetrante, em processo judicial onde se permita dilação probatória, uma vez que o mandado de segurança não oferece essa possibilidade e no presente caso a prova documental coligida aos autos não possibilita o reconhecimento de se tratar, realmente, de terceiro de boa-fé.

Ausente o *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DIGITAL SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Digital Segurança Eireli**, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional, em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a sustação “*dos efeitos do protesto de protocolo n. 452 – 13/12/2019 do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande, MS*”.

Em síntese, aduz que o débito levado a protesto é objeto de pedido de composição amigável, requerido pela impetrante em 31/08/2019, nos termos da Portaria PGFN n. 742/2018, inclusive com oferta de bens imóveis em garantia, ainda pendente de análise e decisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que, nada obstante, foi levado a protesto o crédito combatido.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante recolheu custas (ID's 26350840 e 27391990/27391995).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido liminar não comporta acolhimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*); e, (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

É que não há nos autos, por exemplo, suporte material às alegações da impetrante, no sentido de que a CDA objeto do protesto ora impugnado (título nº 13219001227, emitido em 10/12/2019, valor do título R\$ 111.368,43 - ID 26312807, PDG pág. 15) encontra-se incluída nos débitos relacionados no pedido de composição (negociação de negócio jurídico processual) no total de R\$3.186.705,84 (protocolo ID 26312823, PDF pág. 16), ante a ilegitimidade da planilha juntada no ID 26312823, PDF pág. 25, da qual consta o rol dos débitos objetos do requerimento administrativo.

Ademais, como informa a própria impetrante, não houve de fato celebração de NPJ (negócio jurídico processual) versando sobre plano de amortização do débito fiscal (Art. 1º, §2º, II, Portaria PGFN nº 742, de 21/12/2018), sendo que a mera proposição de negociação por parte do contribuinte (pedido de composição) não vincula a Administração, inibindo-a de tomar as medidas que lhe competem, visando a recuperação do crédito fiscal sob sua guarda.

Nesse sentido, note-se que o parágrafo quarto do art. 3º, da citada Portaria, é expresso ao prever que eventual plano de amortização de débito fiscal não suspende a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 27424419, do Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Verancio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5010878-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12A921F15D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12A921F15D>

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM.
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000966-02.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO - MS8100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - MS18681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 6/2007-SE1, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial complementar.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da juntada do acórdão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5006527-91.2019.4.03.0000.

Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010048-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL RODRIGO DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

SENTENÇA

RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária (incidente sobre a receita bruta) sobre a parcela de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim como sobre os valores das contribuições ao PIS e da COFINS.

Afirma que possui como atividade econômica principal o comércio eletrônico e serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa conforme o regime de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Contudo, vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS, bem como dos valores das contribuições ao PIS e da COFINS. Sustenta que a inclusão do ICMS, da COFINS e do PIS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706 (f. 5-15).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito (f. 126).

A autoridade impetrada prestou informações às f. 130-135, onde alega, em preliminar, falta de interesse de agir parcial, sob o entendimento de que as contribuições para o PIS e COFINS são calculadas por fora, incidindo igualmente sobre a receita bruta, mesma base de cálculo da CPRB, diferentemente do ICMS que é um imposto calculado por dentro e cujo valor integra o custo das mercadorias e produtos e, por conseguinte, está embutido no valor total da receita bruta auferida pela empresa; já as contribuições ao PIS e à COFINS são tributos diretos, suportados pelo contribuinte de direito e sem possibilidade de repasse aos próximos elos da cadeia de circulação/produção. Logo, no que diz respeito às contribuições para o PIS e COFINS, esta demanda deve ser extinta por ausência de objeto, vez que tais contribuições não integram, de forma alguma, o valor da receita bruta auferida pela empresa. No mérito, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, sustenta que tal tese promove verdadeiro esvaziamento da base de cálculo das contribuições sociais e se mostra uma tentativa de equiparar “faturamento” e “receita”, desconsiderando todo o esforço legislativo para acrescentar ao texto constitucional, após a promulgação da EC n. 20/98, o termo “receita”, de forma mais abrangente, ao rol de bases de cálculo das contribuições sociais prevista no art. 195, I, da CR/88.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fs. 136-137).

É o relatório.

Decido.

A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e juntamente com este será decidida.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, dos valores da COFINS e da contribuição ao PIS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

A contribuição em questão tem como base de cálculo o total de remuneração de empregados e avulsos, conforme disciplinado pela Lei n. 8.212/1991; contudo, as Leis nºs 12.546/2011 e 13.670/2018 permitem que tal contribuição seja calculada sobre a receita bruta. Referida base de cálculo tem semelhança com a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo que tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra ‘a’, da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

“**AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).**

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Simula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

No presente caso, o entendimento da Corte Suprema também deve ser aplicado, porque por ela foi definido que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social, por não representar faturamento ou receita. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.

IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, D.E. 21/02/2018).

Por outro lado, não se revela cabível a exclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, visto que tais contribuições não integram. Conforme esclarecido pela autoridade impetrada: "A impetrante formula pedido para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) os valores de ICMS, PIS e COFINS, cuja inclusão é supostamente exigida pelo fisco. Ocorre que as contribuições para o PIS e COFINS são calculadas por fora, incidindo igualmente sobre a receita bruta, mesma base de cálculo CPRB, diferentemente do ICMS que é um imposto calculado por dentro e cujo valor integra o custo das mercadorias e produtos e, por conseguinte, está embutido no valor total da receita bruta auferida pela empresa. Não se pode sequer vislumbrar a possibilidade de que o pedido tenha sido formulado no tocante aos valores de PIS e COFINS que estariam incluídos no valor de produtos e/ou serviços adquiridos pela impetrante e que seriam empregados no desempenho de suas atividades e obtenção de receitas, porquanto tais contribuições são tributos diretos, suportados pelo contribuinte de direito e sem possibilidade de repasse aos próximos elos da cadeia de circulação/produção. Logo, no que diz respeito às contribuições para o PIS e COFINS, esta demanda deve ser extinta por ausência de objeto, vez que tais contribuições não integram, de forma alguma, o valor da receita bruta auferida pela empresa" (f. 132).

Logo, por não fazerem parte do cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, descabe o pedido de exclusão dos valores referentes à contribuição para o PIS e à COFINS. Em caso análogo assim foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. [...]"

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) .

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 por ela recolhida aos cofres públicos, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANIO HERTER SERRA - MS6758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, nada havendo a ser corrigido, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito (ID 27425493), no prazo de 15 (quinze) dias.”

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014937-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ, ZULEIDE FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste sobre os novos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Em seguida, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

Nome: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
Endereço: Rua Nossa Senhora das Mercês, 345, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-160

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005429-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ

Nome: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ
Endereço: RUA ALBINO COIMBRA, 161, CENTRO, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

Nome: JEFFERSON SILVA COSTA
Endereço: Rua Itamacá, 104, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-240

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ

Nome: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ
Endereço: RUA ALBINO COIMBRA, 161, CENTRO, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003195-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente **ELTON DA SILVA DUARTE**.

A União apresentou sua impugnação na petição de ID n. 11913729, alegando existir excesso na conta apresentada, já que o percentual de juros aplicado foi de 1% no período de 12/1998 a 07/2001, quando deveria ter sido de 0,5%.

Anexa planilha de cálculo, atualizada até agosto de 2018.

Na petição de IS 12110623, o impugnado concorda com os cálculos apresentados pela União.

É o relatório.

D e c i d o.

Diante da concordância do impugnado com os cálculos trazidos pela União, fixo a execução em R\$ 200.473,50, ainda mais porque aqueles trazidos pelo ora impugnado não atendem à metodologia de cálculo para esse tipo de ação.

Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico (diferença entre que foi pleiteado e o que foi obtido) que a União obteve. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF

Nome: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF
Endereço: Rua Caiuás, 604, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-395

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

Nome: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

Endereço: Rua 22 de Maio, 244, centro, CRISTALÂNDIA - TO - CEP: 77490-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013125-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Nome: LEONARDO ROS ORTIZ

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOAO FLORIPES COUTINHO

Nome: JOAO FLORIPES COUTINHO
Endereço: ESPIRITO SANTO, 1671, - de 1414/1415 ao fim, VILA GOMES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-330

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido.
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 24/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO DUARTE VIGILATO

Nome: BRUNO DUARTE VIGILATO
Endereço: Rua Gonçalo Alves, 268, Vivenda do Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-182

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009930-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ

Nome: ALEX HUMBERTO CRUZ
Endereço: Avenida Presidente Ernesto Geisel, 7.312, Apto 1004, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-105

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012390-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ

Nome: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009340-34.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

Nome: HUALTER TAROUCO BATISTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSALACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

Nome: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ
Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 338 - TERREO, - até 924/0925, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-100

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE FELICIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos e autora para, em dez dias, emendar sua inicial indicando qual é o pedido direcionado ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR e em que consiste a pretensão contra a Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 24/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010316-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., SAMAMBAIA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA e SAMAMBAIA INVESTIMENTOS LTDA ajuizaram a presente ação anulatória c/c indenização por danos morais em face do **IBAMA**, requerendo a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa ambiental em discussão, das certidões de dívida ativa emitidas, bem como a sustação dos efeitos do protesto promovido pelo Cartório de Ribas do Rio Pardo/MS, independentemente de caução.

Narra que o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 332761/D pelo fato de a empresa autora, Ferro Ligas Piracicaba, ter deixado de apresentar ofício de aprovação do Plano de Integração Florestal – PIF ou sua reformulação, o Plano de Auto Suprimento – PAS e Controle Global de Aquisição, consumo de Produto Florestal até julho/2004. Aduz que apesar da defesa apresentada no Processo Administrativo nº 02043.001086/2004-59, foi proferida decisão mantendo a autuação e, posteriormente, por novo enquadramento legal, majorando a multa para o valor de R\$ 41.580,00, com trânsito em julgado em 15/05/14. Posteriormente, o débito foi inscrito em dívida ativa por 3 vezes, sendo a última CDA protestada pelo 1º Ofício de Registros Públicos e Protesto de Títulos de Ribas do Rio Pardo no dia 16/09/19.

Inicialmente, elenca preliminares que entende causarem nulidade do processo administrativo, argumentando que foi realizado sem a observância dos requisitos legais, violando os princípios da legalidade, finalidade do ato administrativo e da razoabilidade, notadamente porque sequer foi intimada para oferecer alegações.

Alega que a CDA emitida é nula porque a empresa autuada foi extinta em 31/01/19, antes mesmo da emissão da CDA; sendo que o protesto tem sido vinculado à segunda requerente, ainda que tenha sido efetivado em nome da empresa filial extinta (Ferro Ligas Piracicaba), cujos ativos foram transferidos à Samambaia Empreendimentos Ltda. Ademais, defende que o crédito foi atingido pela prescrição e que a CDA foi emitida após o decurso do prazo quinquenal, pois cabia à autoridade administrativa realizar os atos de cobrança até 26/06/2019.

No mérito, sustenta, em síntese, que a premissa base da autuação é infundada, vez que ausente a tipicidade da conduta, inexistindo qualquer obrigação de que a empresa viesse a proceder a reposição florestal e, consequentemente, apresentar a documentação exigida. Juntou documentos de f. 49-644.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De uma prévia análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

A empresa autora alega que a premissa que serviu de base para a autuação é infundada, elencando vícios que tornariam nulos tanto o processo administrativo como as certidões de dívida ativa emitidas, além da ocorrência da prescrição.

Ocorre que, ao menos nesta fase processual, entendo que os documentos juntados não são suficientes para relativizar, de pronto, a presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos; sendo necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação.

No que diz respeito ao aspecto formal, aparentemente, o auto de infração observou as formalidades legais e no procedimento administrativo foram respeitados o contraditório e ampla defesa. Inclusive, constatada a ocorrência de vício sanável (f. 449-453), foi concedido novo prazo para a empresa se defender (f. 467-503; 542-578), com a apreciação dos recursos apresentados (f. 584-587).

Quanto à alegação da ocorrência de prescrição, não verifico, *a priori*, desídia ou paralisação indevida no processo administrativo a justificar a aplicação da prescrição. Já em relação ao prazo para a cobrança, o documento de f. 629 traz as datas de todos os marcos relevantes do caso, sendo a data de início da multa o dia 24/06/2014 e a certidão de dívida ativa inicialmente emitida em 30/09/2016 (f. 619).

Dessa forma, no juízo perfunctório que se faz no momento, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada; não havendo outra conclusão a se chegar salvo a de que a análise da ocorrência dos fatos que originaram a autuação está inserida no âmbito administrativo da autoridade fiscalizadora que, como já mencionado, possui presunção de veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por fim, não foi oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal, **devendo fornecer cópia do processo administrativo, nos termos do art. 396 do CPC, esclarecendo a alegação das autoras de que foram emitidas CDAs em triplicidade; anexando os respectivos documentos, vez que só constam nos autos as de n.108074 e 208205 (f. 619 e 621) e o protesto adveio da CDA n. 228213 (f. 640). Também deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição, informando eventuais causas interruptivas.**

3. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

4. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

5. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-37.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504
EXECUTADO: LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME, LEANDRO ANGELO COMARELLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011003-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRUNEL COXEU, ANA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA COXEU
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL SEBANETO - MS21254
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL SEBANETO - MS21254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

CARLOS ROBERTO BRUNEL COXEU e ANA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA COXEU ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Oficial de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, visando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade em nome da CEF, do imóvel de matrícula nº 53.836 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, ou, alternativamente, a anulação do 1º leilão extrajudicial realizado, por ausência de intimação.

Decido.

Inicialmente, excludo da lide o requerido JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, por ser desnecessária a sua presença no feito, uma vez que os atos teriam sido praticados sob a responsabilidade da CEF. Anote-se.

Ainda, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZULEIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DA SILVA - MS23421
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS - AG. HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZULEIDE SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE-MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de auxílio doença, protocolado sob o nº 31/623.643.999-4.

A firma que seu pedido de benefício previdenciário foi inicialmente indeferido. Inconformada, protocolizou recurso administrativo em 07/08/2018, que até a data do protocolo da ação, não havia sido analisado (f. 4-7).

A liminar foi concedida (fls. 19-20), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O INSS requereu o ingresso no feito à f. 22, sustentando que o recurso administrativo interposto pela autora encontra-se atualmente tramitando no sistema recursal da Previdência Social, o qual é composto por órgãos da Administração Direta da União, conforme art. 303 do Decreto n. 3.048/99. Dessa maneira, aduz que o INSS não é o responsável pelo atraso na análise do requerimento administrativo, mas sim o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde atualmente se encontra o processo administrativo da parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 27-28, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 31 a impetrante requer a inclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social no feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante busca, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 31/623.643.999-4, indicando como autoridade impetrada o Chefe Executivo do INSS.

No entanto, o pedido administrativo da impetrante não mais tramita na Agência do INSS, e sim no Conselho de Recursos da Previdência Social. Em vista disso, a autoridade indicada pela impetrante não detém legitimidade passiva para atuar no presente feito, porquanto não tem como cumprir eventual ordem emanada deste Juízo.

Após a notificação da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, no mandado de segurança, forma-se a relação jurídica processual, não sendo mais possível a inclusão de outra autoridade no polo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de f. 31.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARTA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

DECISÃO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IMPLANTEC – COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. – ME ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**, objetivando a liberação do veículo marca Toyota, modelo Hilux CD 4X4 SRV, ano 2012, modelo 2013, placas Ooz 4039.

Afirma ser a legítima proprietária do veículo descrito na inicial. Contudo, em 06/09/2017 o veículo em questão foi apreendido por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal – produtos odontológicos -, sendo que na ocasião estava sendo conduzido por Jarbas de Faria Alves, sócio da empresa autora.

Destaca não ter responsabilidade no cometimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietária de boa fé, não podendo sofrer a penalidade de perdimento do veículo, notadamente em razão de ausência de sua responsabilidade.

Saienta, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, pois o valor daquele supera os cem mil reais e estas não ultrapassam trinta mil reais.

Alega inexistir processo administrativo para a decretação do perdimento, não tendo sido intimada para se defender na esfera administrativa. Há, no seu entender, violação aos princípios da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal (f. 4-18).

O pedido de liminar de tutela foi indeferido por este Juízo às fls. 112-114.

À f. 117 a União requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120-125, onde defendeu a legalidade da apreensão em análise, sustentando que a tese de não participação é absurda, visto que Jarbas de Farias Alves, condutor do veículo no momento da apreensão, é o sócio majoritário e administrador da empresa, possuindo 90% de participação societária, tendo como sócias Sueli Valéria de Souza Alves (5%), residente no mesmo endereço do sócio-administrador, e sua mãe Elizena Faria Alves (5%), conforme contrato social anexo na inicial, razão pela qual a empresa não pode afirmar que desconhecia o ato que estava sendo praticado por seu sócio majoritário e administrador. Além disso, os produtos apreendidos enquadram-se perfeitamente no objeto social da empresa, não subsistindo a tese de que não seria beneficiária direta da conduta irregular. O auto de infração foi lavrado e foram autuados o sócio referido e a empresa impetrante, sendo cientificados para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com relação ao argumento da desproporcionalidade, destaca que as mercadorias apreendidas somam quase R\$ 130.000,00, valor muito superior ao do veículo, ainda que avaliado em R\$ 105.163,00 pela impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às fls. 131-132, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

De início, destaco que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66, *in verbis*:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”.

Como se verifica pelo dispositivo legal, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala:

“A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada.

Firmadas essas premissas, vejo ter ficado satisfatoriamente demonstrada a propriedade do veículo com a cópia do documento juntada à f. 77.

No mais, vejo que o cerne da questão litigiosa reside na responsabilidade ou não da impetrante pelo ilícito aduaneiro descrito inicial e na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, bem como a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e de eventuais vícios no processo administrativo que decretou o perdimento.

Primeiramente, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à impetrante, no caso, a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento.

No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta da boa-fé da parte impetrante e desconhecimento do ilícito.

Basta uma análise mais apertada dos argumentos iniciais e das informações trazidas pela autoridade impetrada e documentos que a acompanham, para se concluir pela absoluta ausência de prova em sentido contrário ao entendimento manifestado pelo Fisco em sede de processo administrativo de perdimento e que indique o desconhecimento do ilícito pela impetrante, especialmente se tal afirmação for confrontada com as demais provas dos autos, notadamente pela confissão da própria autora, de que era seu sócio majoritário e administrador quem dirigia o veículo no momento da apreensão das mercadorias estrangeiras.

Outrossim, não há como afastar a tese de sua responsabilidade, que no caso está suficientemente demonstrada, pois era seu próprio sócio administrador o condutor do veículo e adquirente das mercadorias estrangeiras. Assim, a impetrante figura como responsável pela introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, § 2º e 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66:

“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

...

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

...

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”.

Vê-se que a norma em questão dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto Lei em questão, bastando, conseqüentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias ilegais no território pátrio, o que restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema – perdimento de veículo -, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo:

“A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.”

Tal responsabilidade não restou afastada pela impetrante, em vista da própria admissão de que participou, na pessoa de seu sócio administrador, do alegado ilícito administrativo.

De outro lado, afasto, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista que as mercadorias foram avaliadas pelo Fisco em quase R\$ 130.000,00, enquanto que o veículo em apreço foi avaliado pela própria impetrante em R\$ 105.163,00. Dessa forma, não foi comprovada a alegada desproporcionalidade, notadamente porque uma eventual diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias internalizadas ilegalmente não se revela vultosa, como há de ser em casos tais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho) ou a desproporção alegada na inicial, requisitos essenciais à eventual anulação da pena nele aplicada.

Ainda, não houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a impetrante foi notificada da autuação e inclusive apresentou defesa administrativa.

Diante do exposto, **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que resultou na apreensão e perdimento do veículo da impetrante, em vista da falta de comprovação de desproporcionalidade entre o valor do veículo pretendido e o das mercadorias apreendidas, assim como de não participação no ilícito e de cerceamento de defesa.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINALDO LUCIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA MOSELE - MS11778
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JEANE MARLENE FOGAÇA DE ASSIS BARRETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

JEANE MARLENE FOGAÇA DE ASSIS BARRETTO ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando determinação para que ocorra sua remoção para o Instituto de Biociências de Campo Grande/MS (INBIO), setor da FUFMS, a fim de que a mesma possa ministrar as aulas que serão iniciadas no primeiro semestre de 2018.

Afirma ser servidora pública federal, ocupando atualmente a cadeira de docente em graduação do núcleo de Coxim/MS, da Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com candidatura imediata para remoção ao núcleo de Campo Grande/MS da UFMS. Ao ter conhecimento da vacância em Patologia do INBIO, em decorrência da aposentadoria da professora de Patologia desse Setor, entrou em contato com professores e gestores para manifestar seu interesse em realizar o processo de remoção e atingir o progresso profissional que almeja, dedicando seus conhecimentos para contribuir com o progresso da UFMS. Considerando a consulta preliminar e a solicitação de preenchimento da vaga, está em 1º lugar na fila de espera, porém interpôs requerimento administrativo requerendo a vaga aberta no núcleo CG/UFMS que foi negado, ao argumento de que ela não preenche os requisitos para ocupar a vaga pretendida.

Destaca que sua qualificação profissional engloba graduação em Ciências Biológicas Licenciatura Plena pela UFMS (1996), mestrado em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2002), doutorado em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2006), pós-doutorado em Cuidados Paliativos Pediátricos (2017) na Universidade de Évora/Portugal. Atualmente é professora adjunta da UFMS em Coxim/MS. Tem experiência na área de Morfologia, com ênfase em Morfologia do Tecido Muscular, atuando principalmente nos seguintes temas: morfologia, musculatura esquelética, biologia celular, crescimento muscular, miogênese, saúde. Atua junto ao grupo de Enfermagem no CPCX/UFMS em pesquisa, ensino e extensão na área da saúde. Seu esposo está estabelecido em Campo Grande/MS, assim como seus dois filhos que estão matriculados na Rede Municipal de Ensino (REME), tendo a impetrante que se deslocar de Coxim/MS toda semana para estar com seus entes queridos, após cumprir sua carga horária. Após aguardar ansiosamente a disponibilidade da vaga, entende injusto ser preterida ao preenchimento da vaga por simples consulta aos professores que são seus pares e não possuem autoridade para resolver sobre a remoção de outros docentes.

Entende ser razoável a priorização do seu pedido de remoção, conforme expresso no Art. 12 da resolução Nº 42 de 21 de setembro de 2011, garantindo que essa vaga não seja disponibilizada para concurso público e sim encaminhada para o servidor público lotado na UFMS, que pretende sua remoção. Por ser concursada desde 2003, não há viabilidade na participação da disputa e conquista dessa vaga por outro meio que não seja o seu direito à remoção. Destaca que a vaga continua em aberto, com necessidade de ocupação, sendo que está apta e com requerimento ativo para o preenchimento da vaga, não havendo necessidade de abertura de um concurso público, com um alto custo para a UFMS, para o preenchimento da vaga [f. 4-15].

Foi postergada a análise da liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (f. 76).

A autoridade impetrada prestou informações às f. 79-83 e 98-117, onde afirma que a impetrante cita em seu currículo que desenvolve no CPCX, atividades de “Pesquisa e desenvolvimento”, apenas na área de “Saúde coletiva” e não em Patologia. A professora possui apenas três publicações de artigos científicos e nenhum deles é na área de Patologia, o que mostra que a professora realmente não atua com pesquisa nesta área de conhecimento. A razão pela qual o setor de Patologia do Inbio insiste em que seja aberto um concurso para a área específica de Patologia é para garantir um ensino de qualidade, com um docente com formação específica na área de conhecimento. Além disso, para que o setor de Patologia do Inbio seja fortalecido na pesquisa, também é desejável que o docente a ser selecionado atue e tenha produção científica na área. Finalmente, em consulta ao Conselho de Instituto do Inbio, na análise de outros pedidos de remoção para o Inbio, foi reforçada a necessidade de contratação de docentes com sólida produção científica, para que os mesmos possam ser inseridos imediatamente nos cursos de pós-graduação “stricto sensu” do Inbio, fortalecendo assim os grupos de pesquisadores destes programas de pós-graduação.

Em cumprimento ao despacho de fls. 119, a FUFMS esclareceu os requisitos que serão exigidos em eventual novo certame para ocupar o cargo pretendido na inicial (f. 120-122).

O pedido de liminar foi indeferido às f. 179-181.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 210-211, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

Conforme já mencionado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a Administração Pública detém o direito e o dever de atuar da forma mais eficiente possível, estabelecendo critérios para o ingresso nos cargos públicos de seus quadros, de acordo com suas necessidades, conveniência e oportunidade. No presente caso, não restou demonstrada a ilegalidade apontada na inicial, concernente à exigência desarrazoada de instauração de concurso público para ocupar a vaga junto ao INBIO pretendida pela impetrante. Ainda que ela detenha conhecimento técnico para essa finalidade – o que demanda dilação probatória (inviável na via mandamental) – e que pretenda “dar continuidade às pesquisas em um Centro com maiores possibilidades de produção científica, como é o caso do Instituto de Biociências da UFMS (INBIO) em Campo Grande/MS”, é certo que ela não detém formação acadêmica específica na área da Patologia e sequer atua diretamente na área de Patologia, como é desejado pela autoridade impetrada para preenchimento do cargo em questão.

Nesses termos, é forçoso reconhecer que, apesar de ser docente há alguns anos, militando na área da pesquisa e ainda que seja merecedora da vaga em questão, ela não atua diretamente na área da patologia, não preenchendo importante requisito objetivo para ocupar a vaga. Os documentos anexados aos autos revelam que sua atuação se relaciona muito mais à área da Biologia e da Saúde, do que da Patologia em si.

Dessa forma, tratando-se de preenchimento de vaga de professor pesquisador, não se pode considerar desarrazoada a exigência da Administração no sentido de que o candidato detenha forte trabalho de pesquisa na área pretendida – inclusive com intensa produção científica na área específica de patologia –, o que não se vislumbra com relação à parte impetrante. Assim, o requisito de ter uma sólida produção científica nessa área vai de encontro ao objetivo de ser imediatamente inserido nos cursos de pós-graduação “stricto sensu” do Inbio, para promover o fortalecimento dos grupos de pesquisadores destes programas de pós-graduação. Tal requisito – razoável e proporcional –, não foi preenchido pela impetrante.

Releva afirmar que compete à Administração Pública estabelecer os critérios para o ingresso e manutenção na carreira pública, desde que preservada a isonomia entre os candidatos e servidores, o que se vislumbra ter ocorrido no caso em apreço. Na presente hipótese, para preenchimento das vagas do INBIO, a Administração entendeu ser necessária a atuação do profissional na área específica de Patologia, requisito que a impetrante não comprovou de plano. Tal exigência caracteriza mérito administrativo dotado de razoabilidade, no qual este Juízo não pode ingressar.

Além disso, não há que se falar em desrespeito ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 42 de 21 de setembro de 2011, como quer fazer crer a impetrante. Tal ato normativo, de fato, prioriza a remoção de docentes para preenchimento da vaga em detrimento da abertura do concurso público, entretanto, para tal aproveitamento, é necessária a correspondência entre o cargo vago e o ocupado pelo servidor candidato à remoção. Tal correspondência, conforme já salientado, não foi demonstrado pela impetrante.

Em vista disso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação da Administração, que, até prova substancial em contrário, goza da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos administrativos.

Dessa forma, não configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não vislumbra nenhum vício de nulidade no indeferimento de seu pedido de remoção para o INBIO, campus de Campo Grande, por não ter comprovado preencher os requisitos para o preenchimento do cargo de Professor Pesquisador na área de Patologia.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 26ª JUNDA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA 26ª JUNDA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-35.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão da renda inicial de seu benefício por ele protocolizado.

Afirma que, tendo observado disparidade entre o valor por ele recolhido e a renda mensal inicial, pois em tese sempre recolheu o teto do INSS e autarquia utilizou-se de valores referentes ao salário mínimo, requereu em 12/02/2019 a revisão do benefício. Dois meses após a entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do pedido de revisão, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 2-5).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 44-46, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 51).

À f. 51 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial do autor foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 59-60, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n. 1789506163.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 51-52.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA PANTANO MOREIRA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS CEZAR GIRARDI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON PADILHA - RS28059, CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA - RS35339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0004691-02.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, VALDIR DE JESUS TREVISAN, SERGIO RICARDO CACHELLI, JOAO DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DA COSTA, ROGERIO RAMON DOS SANTOS, BEATRIZ DA SILVA SANTOS, NASSER KADRI, TRANSPORTADORA KADRI LTDA - ME, CLOVIS SANDRINI, ALEXANDRE GOMES PATRIARCA, DANIELA PEREIRA DE SOUZA, BANCO BRADESCO S/A., ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN - ME

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JOSE ETORE TURATTI - MG52221
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JOSE ETORE TURATTI - MG52221
Advogado do(a) RÉU: JOSE ETORE TURATTI - MG52221
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogado do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920
Advogado do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920
Advogados do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415
Advogados do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415
Advogados do(a) RÉU: ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. Por sua vez, com relação ao pedido realizado no ID nº 25074553, fls. 11/29, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 25074553, fls. 30), tenho que o pleito deve ser deferido apenas em parte.
 - 3.1. Observo que de fato consta anotação de sequestro lançada no IAGRO sobre o gado objeto dos autos, de modo que para a transferência regular dos bovinos se faz necessária a autorização deste Juízo.
 - 3.2. De outro lado, verifico que o pedido do réu, consistente em autorização para que o recolhimento dos tributos junto à AGENFA e ao IAGRO seja pelo valor efetivo do negócio, tem por intuito alterar a base de cálculo dos tributos incidentes na compra do gado. Ocorre que, muito embora se compreenda que os bovinos estivessem em situação de inanição no momento da sua aquisição, não é possível a este Juízo modificar os critérios legalmente previstos para a apuração dos tributos incidentes.
 - 3.3. Ressalta-se que a base de cálculo de um tributo somente pode ser alterada por lei, e uma vez identificada a hipótese de incidência do tributo, o Estado tem o poder-dever de cobrar o valor apurado. Nesse ponto, é importante dizer que o réu não declinou que os tributos são indevidos ou que houve erro na sua apuração - que em todo caso teria que ser alegado no Juízo competente -, no particular, ele pretende que este Juízo crie uma base de cálculo específica para o caso concreto dos autos e a imponha ao Fisco, o que não pode ser admitido.
4. Diante disso, DETERMINO a expedição de ofício ao IAGRO e à AGENFA, comunicando o levantamento do sequestro lançado sobre o gado que foi objeto de venda direta por este Juízo e autorizando sua transferência regular ao adquirente, com alteração da inscrição para o Estado do Paraná, o quanto estará condicionado ao procedimento padrão do órgão e ao recolhimento dos valores devidos. De outro lado, pelos motivos acima declinados, INDEFIRO o pedido de alteração do parâmetro de cálculo dos tributos a serem recolhidos pelo adquirente.
5. Publique-se. Cumpra-se.
6. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO SEMENSATO RIBEIRO - SP247574, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO SEMENSATO RIBEIRO - SP247574, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus (ID nº 22585927 e 23643581) e pelo Ministério Público Federal (ID nº 24846519), nos termos do art. 593 do CPP.
3. Intime-se a advogada constituída dos réus para regularizar o substabelecimento juntado no ID nº 23056396, visto que o apresentado tem relação a outro processo e está ilegível.
4. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentar razões recursais.
5. Ato contínuo, intem-se as partes para oferecerem suas razões recursais e contrarrazões ao recurso do MPF.
6. Em seguida, intime-se novamente o MPF para oferecimento de contrarrazões.
7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DECISÃO

(Tipo "N")

1. Vistos, etc.

2. Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

3. Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

4. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO em diligência para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

5. Observo que permanecem presos preventivamente, desde a data da deflagração da cognominada Operação Kratos, em 14/05/2019, os seguintes acusados, todos denunciados no bojo da ação penal n. 5004572-67.2019.403.6000: 1) THALES ANTUNES CORDEIRO; 2) JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO e 3) RENATO PAZETO FRANCO.

6. Preliminarmente, foi decretada a prisão temporária dos investigados/réus, no bojo da Representação por Prisão Preventiva nº. 0001827-39.2018.403.6000, porém, diante do material arrecadado por conta do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a prisão temporária foi convertida em preventiva em 05/06/2019.

7. Outrossim, dois outros denunciados não foram localizados pela autoridade policial para dar cumprimento aos mandados de prisão preventiva, e permanecem foragidos: 4) FERNANDO TRENKEL e 5) JEAN CARLOS FLORES GOMES. Contudo, em 19/11/2019, a autoridade policial noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de FERNANDO TRENKEL (autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 – ID 24972445).

8. Registre-se que mesmo foragidos, FERNANDO e JEAN CARLOS constituíram advogados para atuarem na presente ação penal, sendo-lhes garantida a participação em todos os atos processuais, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.

9. Como encerramento da instrução da ação penal, em 10/10/2019, as defesas técnicas requereram concessão de liberdade provisória dos réus. Naquela oportunidade, o Julgador entendeu que os argumentos expostos pelas ditas defesas não mereciam acatamento, posto que o quadro fático não havia se alterado, consoante o artigo 316 Do CPP. Pontuou que se tratava de uma operação (cognominada "Operação Kratos"), a qual angariou material probatório em desfavor de um grupo criminoso associado detentor de relevante nível de profissionalização e organização (com preparação de compartimentos ocultos nos caminhões e ocultação de propriedade em nome dos motoristas contratados para o transporte do entorpecente). Malgrado o encerramento da instrução processual, fez-se notar ainda que a decisão que decretou a prisão preventiva não tinha, apenas, o objetivo de garantir a instrução processual ou a investigação criminal (de fato exauridos), mas também garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (ID 23180902).

10. Os presentes autos estavam conclusos para sentença, sendo baixados em diligência para revisão das prisões decretadas, a fim de atender o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido por meio da Lei 13.964/2019.

11. É o relato do necessário. DECIDO.

12. Verifico que os fundamentos expostos nas decisões para a decretação e a manutenção da prisão preventiva permanecem integralmente válidos. Conforme bem exposto pelo Juízo de antanho na decisão proferida nos autos n. 0001827-39.2018.403.6000, trata-se de associação criminosa (atuante na região de fronteira) voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão do encarceramento de seus integrantes, havendo ainda risco à aplicação da lei penal pela facilidade de acesso dos acusados à região de fronteira e ao país vizinho (Paraguai), bem como por permanecerem FERNANDO e JEAN CARLOS foragidos durante toda a fase de investigação e instrução dos autos (FERNANDO somente foi capturado após a audiência de instrução, em 19/11/2019, como relatado). Não houve qualquer elemento novo apresentado pelas defesas apto a favorecer os custodiados desde a última decisão que manteve suas prisões.

13. Nesses termos, fazendo remissão aos argumentos já declinados nas decisões proferidas em 05/06/2019 (autos n. 0001827-39.2018.403.6000, ID 18068229) e 10/10/2019 (ID 23071295, destes autos), com exceção daqueles relativos ao risco à instrução processual, reputo que a manutenção das prisões preventivas permanece necessária para a **garantia da ordem pública** e para **assegurar a aplicação da lei penal**, mostrando-se insuficiente para tais fins a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas.

14. Mantenho, portanto, as prisões preventivas dos acusados.

15. Intimem-se.

16. Em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Campo Grande - MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003784-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ISRAEL PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DE MELLO DA SILVA - MS23119
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Após o trânsito em julgado de sentença que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido, o requerente renova o pedido.

Ocorre que a prestação jurisdicional neste feito encontra-se perfeita e acabada.

Assim, deixo de conhecer o pedido.

Retomemos autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004581-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SANDRA REGINA TABACHI
Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo nos termos descritos no termo de audiência realizada pelo Juízo deprecado - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis (ID 25632373) - e determino: a) Proibição de se aproximar da região de fronteira internacional no período de prova (2 anos); b) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; c) pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, mediante depósito judicial na conta única desta Terceira Vara (conta judicial Caixa Econômica Federal n. 3953.005.311549-7), no prazo de um ano.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da presente decisão, a fim de que realize a fiscalização do cumprimento das medidas impostas para suspensão condicional do processo.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá de Ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, para ciência do seu teor, a fim de que realize a fiscalização do cumprimento das medidas impostas para suspensão condicional do processo.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002804-36.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: SAMARA TELXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo o despacho ID 27416408, para fins de intimação da advogada ora incluída na autuação do feito, por publicação:

"Trato do pedido apresentado por Pedro Ribeiro, para que lhe seja oportunizado novo depósito da 3ª parcela da prestação pecuniária em favor de outra instituição, e posterior declaração de extinção da sua punibilidade.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (ID 25293520), compareceu bimestralmente em juízo (ID 20958300) e efetuou o pagamento de duas parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) à entidade de assistência social indicada pelo juízo deprecado.

Resta pendente o pagamento de uma parcela, em relação à qual justificou ter efetuado o pagamento, mas não possui o comprovante. O beneficiário relatou ainda que se dirigiu pessoalmente até a instituição, porém esta não mais funciona no local. Em seguida, tentou efetuar novo depósito, no entanto, o sistema bancário registrou a conta como inexistente, conforme comprovante por ele juntado.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 25972363).

Pois bem

No sentido do parecer favorável do órgão ministerial, acolho a justificativa apresentada pelo réu para o não cumprimento integral das condições durante o seu período de prova, para readequar as condições de suspensão condicional do processo, determinando: pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial na conta única desta Terceira Vara (conta judicial Caixa Econômica Federal n. 3953.005.311549-7), no prazo de 30 dias.

Coma juntada de comprovante nos autos pela defesa, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Intime-se. Ciência ao MPF. "

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009406-16.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SOELI TEREZINHA PERIN
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

(Tipo "E")

A – RELATÓRIO

1. **SOELI TEREZINHA PERIN**, devidamente qualificada, requer por meio dos presentes a restituição dos seguintes bens: a) veículo Renault Kwid, ano 2019/2020, placas QAP-2677, cor prata, CHASSI 93YRBB003L955399; b) documento CRLV/MS 015661311171, referente ao veículo Renault Kwid. Juntos instrumento de procuração (ID 24234654) e documentos (IDs: 24234655, 24234656, 24234657, 24234659, 24234660, 24234661, 24234662, 24234663, 24234664).

2. Como fundamentos ao pleito, a requerente alega que, por ocasião da deflagração da Operação "Trunk" (data do cumprimento do mandado de prisão de Moacir Ribeiro da Silva Netto), o veículo estava na posse dele e, por conseguinte, foi apreendido; o veículo foi emprestado, anteriormente, para a sua neta Yásmín, pessoa que de fato o utiliza com maior frequência; Yásmín não é filha de Moacir, apenas de sua esposa (Patrícia Ribeiro); ademais, o decreto de sequestro não atinge os bens da requerente, pois não faz parte de qualquer investigação. Assevera, assim, ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem.

3. ID 24253563: determinou-se a juntada da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, dado o fato que os incidentes de restituição de coisa apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito. E, cumprida a determinação, os autos foram remetidos ao MPF para manifestação.

3. Instado, o i. Membro do MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, afirmando que há indícios de que o veículo era utilizado por MOACIR, podendo ser objeto de perdimento (ID 24857209). Ressaltou que embora conste o nome da requerente no CRLV do veículo, tal circunstância não comprova que o bem era de fato de sua propriedade, inclusive, foi apreendido no dia 31/07/2019, na base da PRF de Rio Brillante/MS, local de trabalho de MOACIR e, não na residência de Patrícia e MOACIR. Ademais, existem fortes indicativos de que quem, efetivamente, utilizava o veículo era MOACIR, já que durante as investigações ele foi flagrado conduzindo veículo de terceiro para "bater" estrada em favor da organização criminosa (Renault Sandero, placas NRQ 4195).

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO

6. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

7. No caso, busca-se a liberação de bens que foram apreendidos em cumprimento à medida de busca e apreensão, no contexto da Operação "Trunk", com o escopo de investigar supostos integrantes da organização criminosa e pessoas com envolvimento voluntário com essa organização, fundamentais no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio.

8. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

"Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante".

9. Como efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que **não existam dívidas quanto ao direito da reclamante**.

10. A requerente junta documentos que comprovam a propriedade do veículo Renault Kwid, ano 2019/2020, placas QAP-2677 (itens 4 e 5 do termo de apreensão n. 293/2019 – ID 24234656, pgs. 6/7; nota fiscal de compra do veículo – ID 24234657). Para além disso, a apólice de seguro está em nome de Yásmín (ID 24234660), depreendendo-se que o endereço do segurado (Yásmín) é o mesmo de MOACIR (Rua Sinebaldo de Lucia, 185, casa, Jardim das Palmeiras, em Dourados/MS - ID 24234660, pag. 8, destes autos; e, ID 27277640, pag. 3, autos de ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000), e diverso do da requerente (Av. Antonio D. Gonçalves, 1584, quadra 2, lote 01, em Nova Alvorada do Sul/MS – ID 24234655, pag. 4). Há ainda foto de uma jovem ao lado de um veículo Renault novo, postada em rede social da postulante, no mês de maio (sem especificação do ano), acompanhada de texto fazendo referência a Yásmín (ID 27018782).

11. Não obstante tais elementos indiquem que o veículo de fato possa ser de uso de Yásmín, não há nos autos comprovação clara da onerosidade da aquisição, em particular, extrato bancário demonstrando o efetivo pagamento das parcelas pela requerente e/ou transferência bancária. A par disso, como ressaltou o parecer ministerial, há elementos apontando no sentido de que o veículo é, na verdade, de propriedade de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, pois foi apreendido na posse dele quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e, durante as investigações, MOACIR já havia sido flagrado conduzindo veículo em nome de terceiro para "bater" estrada em favor da organização criminosa (Renault Sandero, placas NRQ 4195).

13. No que tange à demonstração da capacidade econômica da requerente para arcar com as parcelas do financiamento no ano de 2019, foram juntados o alvará de licença de funcionamento da empresa e Declaração de Imposto de Renda (referente ao exercício de 2018 – ID 24234663, pag. 10). Porém, não há comprovação do faturamento da empresa (balanço financeiro) e/ou tenha recebido valores a título de trabalho não assalariado no ano de 2019. Nesse ponto, extrai-se da DIRPF que os valores recebidos a cada mês a título de trabalho não assalariado (exercício de 2018 – ID 24234663, pag. 10) quase se igualam ao valor da parcela do financiamento de R\$ 1.041,73 (um mil, quarenta e um reais e setenta e três centavos), bem assim o faturamento anual da empresa não é expressivo, de R\$ 21.953,90 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos - ID 24234663, pgs. 8 e 15).

14. Assim, a documentação trazida não evidencia de forma clara a onerosidade da aquisição do bem sequestrado, além de não haver nos autos prova da renda da requerente e de sua atividade laborativa.

15. Traçado tal panorama, não é possível descartar a hipótese de que o veículo tenha sido adquirido de fato por MOACIR em nome de sua sogra, para utilização por sua enteada, tudo a fim de ocultar a verdadeira origem e propriedade do bem. Nesse contexto, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão do veículo, demonstrando claramente sua origem onerosa e lícita, seria possível acolher o pedido inicial.

16. A própria situação da apreensão está a impedir a restituição do bem por esta via tão sumária. O veículo foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no Posto da PRF em Rio Brillante, local de trabalho do PRF MOACIR, restando que claro que o veículo era utilizado por ele. Com efeito, havendo dúvida quanto ao real proprietário do bem, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, somente quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Com efeito, não é o caso dos presentes autos.

17. Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.

C - DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial, indeferindo a devolução do veículo Renault Kwid, ano 2019/2020, placas QAP-2677, cor prata, CHASSI 93YRBB003L955399 e do documento CRLV/MS 015661311171, referente ao veículo Renault Kwid, ano 2019/2020, placas QAP-2677, cor prata, CHASSI 93YRBB003L955399, nos termos da fundamentação supra.

19. Ciência ao Ministério Público Federal.

20. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de ação penal.

21. Como trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

3. Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

4. Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

5. O i Membro do MPF (na mesma linha da representação policial) pugnou pela decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, já recolhido na Penitenciária de Bangu/RJ para cumprimento de pena de 3 (três) anos de reclusão, pois estaria na iminência de ser beneficiado para o regime de cumprimento de pena mais brando e/ou livramento condicional, podendo se furtar do cumprimento da lei. A representação trouxe robustos indicativos de que ELTON LEONEL praticou, dolosamente, o delito de lavagem de capitais, com ocultação de patrimônio ilícito – advindo do tráfico de entorpecentes e de armas. Para além, ressaltou-se a periculosidade em abstrato dos delitos, além da periculosidade concreta de ELTON LEONEL. Assim, a prisão preventiva de ELTON LEONEL foi decretada em 15/07/2019, no bojo da Representação por Prisão Preventiva nº. 5004594-28.2019.403.6000 e, desde a data do cumprimento do mandado de prisão preventiva, em 18/07/2019, ELTON LEONEL também permanece preso por este feito.

6. ELTON LEONEL foi denunciado nos autos de n. 5006049-28.2019.403.6000 e, devidamente citado, apresentou resposta à acusação. Rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa e, não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido e designou-se data e horário para realização de audiência de instrução (ID 247723350). Por oportuno, foram anexas a decisão cópias do *Habeas Corpus* N. 100.433 – RJ (2018/0169300-8) e da sentença proferida nos autos de ação penal n. 0000569-76.2018.403.6000, esta última decisão relativa à condenação de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, V, da Lei 12.850/2013, à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (IDs 24773322 e 24773325).

7. É o relato do necessário. **DECIDO.**

8. Verifico que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL permanecem integralmente válidos. Conforme bem exposto pelo Juízo de antanho na decisão proferida nos autos n. 5004594-28.2019.403.6000, a periculosidade do réu é sólida, indiscutível. ELTON LEONEL apresenta-se como criminoso contumaz, integrante, em tese, de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país. Já foi definitivamente condenado, em 2005, pela prática de crimes de tráfico de drogas e posse de armas, além de uso de documento falso, em 2012 (ID. 18071830, pgs. 5/7). Assim, necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

9. Para além disso, destacam-se ainda as seguintes circunstâncias:

9.1. A defesa técnica ajuizou, em 15/08/2019, pedido de revogação de prisão preventiva n. 5006885-98.2019.403.6000, aduzindo que a decisão que decretou a medida constritiva teria se baseado em acusações já superada (sentença proferida nos autos nº 0000569-76.2018.403.6005 teria absolvido ELTON LEONEL das imputações de tráfico internacional de armas, bem como do delito de violação de sepultura, absolvição essa que teria sido, inclusive, requerida pelo Ministério Público Federal). Ademais, não estariam presentes os requisitos da garantia à ordem pública e da conveniência da instrução, eis que o réu condenado à pena de 19 anos de reclusão, permaneceria preso na Penitenciária de Bangü/RJ, sendo desnecessária a decretação de uma nova prisão. O pedido foi **indeferido**, sob o fundamento que foi verificada pelo Juízo, naquele *decisum*, a presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* com substanciosos indícios de autoria do delito de lavagem de dinheiro, bem como o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 312 do CPP. Para além, pontou-se que o fato do réu estar preso por outro processo não seria empecilho para este Juízo manter a sua segregação cautelar, uma vez que permaneciam mantidas, *in totum*, as circunstâncias e os requisitos da decisão originária que decretou a medida constritiva (autos n. 5006885-98.2019.403.6000 – ID 20998468).

9.2. Na mesma data (15/08/2019), a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 5020756-56.2019.403.6000, utilizando-se dos mesmos argumentos do pedido de revogação preventiva n. 5006885-98.2019.403.6000. A liminar também foi **indeferida**, sob o fundamento de que a manutenção da prisão preventiva seria necessária para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Além do que, os fatos narrados demonstravam que ELTON LEONEL tem personalidade voltada para o crime, dedicando-se habitualmente a ações criminosas organizadas, ao que se sabe, desde o ano de 2005, pelo que a prisão preventiva imposta é legítima como medida de garantia à ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa do réu, caso colocado em liberdade. Pontou-se ainda que a prisão preventiva também se justificaria para a garantia da aplicação da lei penal, eis que ELTON LEONEL permaneceu por vários anos na condição de foragido, após não retornar aos estabelecimentos prisionais quando beneficiado com saídas temporárias, além de fazer uso frequente de documentos falsos para se furta da aplicação da lei (autos n. 5004594-28.2019.403.6000 – ID 20937580).

10. Ademais, recorde-se também que ELTON LEONEL atuava em região fronteira, tendo, inclusive, residido em território paraguaio para o desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro (há notícia de mandado de captura expedido pela autoridade judiciária Paraguai – autos de n. 5004594-28.2019.403.6000 – ID 18071818, pgs. 13/14). Permanece, como ponderado na decisão que decretou a cautelar, a probabilidade de fuga do réu para o Paraguai caso não se veja custodiado, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Assim, a prisão preventiva permanece necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**. Aliás, neste ponto, o *periculum libertatis* surge com maior veemência quanto aos acusados foragidos, que neste agir deixam claro o intuito de evitar a consolidação do *jus puniendi* estatal.

11. Para além, ELTON LEONEL foi flagrado por duas vezes portando documento falso, em clara tentativa de se furta da aplicação da lei. Portanto, o decreto da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.

12. Incabível, conforme se viu, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

13. Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, verificando a higidez dos fundamentos expendidos e verificado o reforço da necessidade da cautelar.

14. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente para os autos da prisão preventiva n. 5004594-28.2019.403.6000.

Campo Grande - MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008769-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O acusado EDILSON DOS SANTOS permanece preso desde a data do flagrante, em 11/10/2019. Foi proferida em plantão judicial decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva (ID 23174412):

" [...] A posse de mercadorias ilícitas configura indícios de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a plausibilidade da medida preventiva.

Encontra-se presente, ainda, o periculum libertatis.

Isto porque o indiciado apresentou comprovante de residência, deixando de apresentar documentação que demonstre ocupação lícita. Além disso, de acordo com o relato da autoridade policial, fatos que legitimam a decretação de sua prisão preventiva com o fim de garantir a aplicação da Lei Penal, com espeque nos artigos 311 e 312 do CPP.

Em razão da quarta ocorrência relacionada ao conduzido referente ao mesmo delito, pelo qual já foi até condenado em primeira instância, com fim de preservar a comunidade em face de eventuais nova repetições do crime de introdução no mercado nacional de cigarros paraguaios, pondo em risco a saúde pública.

Isto posto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. "

É o relato do necessário. DECIDO.

Os requisitos cautelares da prisão preventiva analisados pelo Juízo na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva permanecem presentes.

Não há nos autos novos elementos aptos a afastar o reconhecimento do *fumus commissi delicti*. EDILSON DOS SANTOS foi flagrado transportando, em um veículo Kadett/GM, placas JNJ 6100, vinte caixas de cigarro contrabandeados oriundos do Paraguai, como consta no auto de prisão em flagrante (ID 23118653).

O *periculum libertatis*, também é evidente, dado que, além da presente ação penal, EDILSON DOS SANTOS responde a **outras três ações penais** pela prática do delito de contrabando. Aliás, já foi condenado, em primeira instância, por um delas (autos n. 000065-56.2016.4.03.6000).

Pode-se observar, assim, que o acusado é contumaz na prática de contrabando de cigarro. Além disso, conforme pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, EDILSON apresenta reiterados processos administrativos relativos a prática do delito de contrabando, que ratifica a habitualidade do acusado em desenvolver essa atividade criminosa. (v. ID 23492405 do pedido de liberdade provisória 5008874-42.2019.403.6000).

Isto posto, ficou evidenciada a necessidade de manter a prisão preventiva, como o objetivo de garantir a ordem pública

Faz-se necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** e preservar a comunidade em face de eventuais novas repetições do crime de introdução no mercado nacional de cigarros paraguaios, que põe em risco a saúde pública, a segurança e a economia.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, verificando a **higidez** dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para **garantia da ordem pública**.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

DECISÃO

Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Os acusados permanecem presos desde a data em que foram presos em flagrante, em 29/07/2019. O Juiz Estadual plantonista homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva, entendendo que a prisão estava justificada em vista da necessidade de garantia da ordem pública (ID 22553893, págs. 39/40).

O acusado ALISSON JÚNIOR VARGA RIBEIRO é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, tendo sido definitivamente condenado, em 13/09/2013, à pena de 4 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão (ID 25668191, págs. 3/4); DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA também ostenta uma condenação transitada em julgado, pela prática de roubo, na comarca de Amambai/MS. (ID 25668191, pág. 6); Quanto a ANDRÉ FARIAS, consta da certidão de antecedentes criminais do INI (ID 25507469, pág. 1) a existência de Inquérito Policial na Delegacia de Polícia Federal de MARÍLIA/SP, instaurado para investigar a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

É o relato do necessário. DECIDO.

A necessidade de **garantia da ordem pública** remanesce, considerando, especialmente, que o crime em questão não apresentava características de tráfico eventual. A gravidade em concreto do crime em questão, justifica a manutenção da prisão preventiva.

Tudo indica que o tráfico em questão tenha sido praticado no interesse de organização ou grupo criminoso especializado. A depender do destino final, a maconha transportada poderia ser revendida por dezenas de vezes o seu valor original, sendo certo de todo modo que se trata de carga multimilionária, de **quase meia tonelada (494,25 Kg)**. A carga em questão, ressalte-se, é altamente valiosa e lucrativa, e, conforme se verifica na prática, não haveria de ser confiada a qualquer pessoa sem vinculação criminoso.

O planejamento que envolveu o transporte em questão - o uso de batedores, a utilização de veículo roubado adulterado, com placas sobressalentes, a instalação de rádios transceptores para a comunicação, sendo ele instalado de forma oculta, junto a porta do passageiro, no veículo "batedor", a participação de pessoas com prévia vinculação criminal com o tráfico de drogas - tudo converge para um cenário em que a prática criminosa em análise decorreu de um cuidadoso planejamento, característico da **macrocriminalidade organizada dedicada à traficância**.

Mantenho, portanto, as prisões preventivas dos acusados, verificando a **higidez** dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para **garantia da ordem pública**.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

DESPACHO

Em audiência realizada no dia 04/12/2019 (ID 26548982), foi deferido prazo de 30 (trinta) dias, para Diretoria e do Conselho de Administração da SICOOB/Dourados, cujos ocupantes são réus nos autos, apresentem as atas de deliberação do Conselho de Administração da SICOOB de Dourados/MS do período de 2011 a 2012, incluindo-se as atas extraordinárias, bem como o relatório de auditoria do BACEN que trata dos fatos circunscritos ao feito, no período delimitado.

Diante do decurso do prazo, renova-se a intimação para que apresentem referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, da SECCÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Impetrante em 14/03/2018 requereu a inscrição nos quadros de advogados da OAB/MS e expedição da carteira profissional para exercício da atividade de advogado, tendo em vista que é bacharel em direito e foi aprovada no XX exame da ordem, conforme comprova a documentação apresentada.

O pedido foi indeferido pelo Conselho Seccional da OAB sob a alegação de que a impetrante não preenche: "todos os requisitos necessários para a inscrição como advogada nos quadros de advogados da OAB/MS, e não estando satisfeitas e não atendidas as exigências expressas no artigo 8º, da Lei Estatutária", com fulcro no inciso VI, do Art. 8º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

O indeferimento tem supedâneo no fato de que, antes da conclusão do curso de Direito, a Impetrante ter sido indiciada e, atualmente, estar respondendo três ações penais, ambas em primeira instância. Todavia, conforme certidão de objeto e pé ora juntadas, a Impetrante não foi condenada em nenhum dos procedimentos. Ao contrário, já foi absolvida em um o que, com certeza, dar-se-á também nos outros processos.

Verifica-se, do acima exposto, que a Impetrante está tendo seu direito constitucional de exercer sua atividade profissional violado pela instituição Impetrada. E pior, a Impetrada tem o dever constitucional e social de velar pelo cumprimento dos mandamentos constitucionais, em especial o da presunção de não culpabilidade, princípio que, a toda evidência, foi desprezado na decisão administrativa ora vergastada.

Sustenta que a (...) decisão administrativa padece de evidente vício de motivação, uma vez que instituída afrontando regras constitucionais e legais vigentes.

Pede a concessão de liminar para que seja expedido ofício à autoridade coatora determinado sua inscrição no quadro de advogados da OAB/MS, bem como a expedição da carteira profissional, nos termos do art. 9º, da Lei n. 12.016/2009, possibilitando o pleno exercício da atividade laborativa, até que sobrevenha a decisão final do presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID. 20906136).

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação, defendendo a legalidade do ato (ID 24920775). Alega que no caso não é possível conceder mandado de segurança, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela impetrante, que se encontra em sede recursal com efeito suspensivo, na forma do art. 77 da Lei n. 8.906/94, e está pendente de julgamento pelo Conselho Federal da OAB. Defende que a (...) via eleita pela impetrante não é adequada para discutir a adequação formal e material do art. 8º, da Lei Federal n. 8.906/94. Argumenta que (...) a questão sub judice trata de idoneidade moral e não de culpabilidade. Não há falar em antecipação de juízo condenatório por parte da OAB. Explica que a hipótese prevista no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/94 (condenação por crime infamante), é a única que vincula a OAB a declarar a inidoneidade do requerente. Afirma que (...) O rito previsto no art. 8º, §3º, foi devidamente atendido. E a regra posta no texto do inciso VI, do mesmo artigo, foi absolutamente cumprida, na medida em que entendeu que a impetrante é moralmente idônea em razão do tramite de ação criminal por estelionato. A regra não condiciona sua aplicação ao trânsito em julgado de decisão judicial condenatória. Aduz que (...) a qualificação do crime como infamante ou não, trata-se de poder discricionário conferido à Instituição, que detém competência privativa para decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários (art. 58, VII, da Lei Federal n. 8.906/94). Volta a explicar que a inidoneidade prevista no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/94, não é a única hipótese de inidoneidade, tampouco exclui as demais. É dizer que a idoneidade, prevista no art. 8º, VI, da Lei Federal n. 8.906/94, não se limita às penas transitadas em julgado por crimes infamantes, podendo ser considerado inidôneo, por exemplo, o postulante que tenha sofrido penas disciplinares, ou quaisquer daquelas que resulte em má-fama ou desonra perante a sociedade e aos demais advogados, a critério da OAB. Registra que a decisão proferida no incidente de idoneidade foi fundamentada na conduta social da impetrante, sendo (...) avaliada como geradora de má-fama e desonra perante a sociedade e aos demais advogados, com repercussão inevitável à dignidade da advocacia. Logo, não se trata de haver ou não condenação pelo crime, mas sim, pela conduta em si. Ressaltando a independência das instâncias, sustenta a OAB não precisa aguardar o trânsito em julgado das ações penais para averiguar a idoneidade do requerente. Juntou documentos (ID 24920776 e seguintes).

Decido.

O artigo 5º da Lei n. 12016/2009 trata das hipóteses em que o mandado de segurança não será concedido.

No que se refere ao texto do inciso I do referido artigo, vislumbra-se que, havendo interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, desnecessário será provocar o judiciário.

Não obstante, nesta hipótese, o que deverá ser observado é se há interesse processual para que a parte impetre o mandado de segurança.

Ressalte-se que não se pretende que haja o esgotamento da via administrativa. Deve-se averiguar se o impetrante optou pela via administrativa e em que medida que sua insistência naquela sede não tem aptidão de lhe causar efeitos imediatos.

Neste ínterim, tenho que no caso dos autos há interesse da impetrante no ajuizamento da demanda, porquanto a decisão ora combatida lhe é prejudicial e nesse momento é eficaz. Ou seja, apesar do efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto pela impetrante, não lhe foi oportunizada almejada inscrição.

Ademais, a questão da via eleita (se é ou não adequada) para discutir a adequação formal e material do art. 8º, da Lei Federal n. 8.906/94 confunde-se com o mérito.

Pois bem. Insurge-se a impetrante contra decisão que indeferiu sua inscrição perante os quadros de advogados da OAB-MS, ao argumento de que contra si não há condenação por crime infamante e que o indeferimento de sua inscrição antes da sentença final constitui antecipação de pena, além de não ter sido motivado.

Não assiste razão à impetrante.

Compulsando os autos, verifica-se que a OAB/MS, no curso do processo de inscrição, instaurou procedimento incidental motivado por indícios de idoneidade moral da impetrante, tendo em vista figurar como ré em três ações penais. Ao final, o Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Mato Grosso do Sul, não ignorando a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei n. 8.906/1994, decidiu por unanimidade que a impetrante não dispõe do requisito da idoneidade moral para se inscrever nos quadros da Ordem, entendendo graves os atos a ela imputados, especialmente por serem de número elevado (ID 20819163).

Vê-se que foi averiguada a questão de idoneidade moral e não de culpabilidade.

Dispõe o art. 8º da Lei n. 8.906/1994:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI - idoneidade moral;

(...)

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Com efeito, constata-se que a decisão foi pautada no rito previsto no art. 8º, § 3º, acima descrito, cuja regra não condiciona sua aplicação ao trânsito em julgado de decisão judicial condenatória – como ocorre no caso do § 4º.

E não restou demonstrada qualquer ilegalidade no trâmite do procedimento administrativo.

Logo, não vislumbro, neste momento processual, qualquer ilegalidade a ser reparada nesta ação mandamental.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, da SECCÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Impetrante em 14/03/2018 requereu a inscrição nos quadros de advogados da OAB/MS e expedição da carteira profissional para exercício da atividade de advogado, tendo em vista que é bacharel em direito e foi aprovada no XX exame da ordem, conforme comprova a documentação apresentada.

O pedido foi indeferido pelo Conselho Seccional da OAB sob a alegação de que a impetrante não preenche: "todos os requisitos necessários para a inscrição como advogada nos quadros de advogados da OAB/MS, e não estando satisfeitas e não atendidas as exigências expressas no artigo 8º, da Lei Estatutária", com fulcro no inciso VI, do Art. 8º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

O indeferimento tem supedâneo no fato de que, antes da conclusão do curso de Direito, a Impetrante ter sido indiciada e, atualmente, estar respondendo três ações penais, ambas em primeira instância. Todavia, conforme certidão de objeto e pé ora jungidas, a Impetrante não foi condenada em nenhum dos procedimentos. Ao contrário, já foi absolvida em um o que, com certeza, dar-se-á também nos outros processos.

Verifica-se, do acima expendido, que a Impetrante está tendo seu direito constitucional de exercer sua atividade profissional violado pela instituição Impetrada. E pior, a Impetrada tem o dever constitucional e social de velar pelo cumprimento dos mandamentos constitucionais, em especial o da presunção de não culpabilidade, princípio que, a toda evidência, foi desprezado na decisão administrativa ora vergastada.

Sustenta que a (...) decisão administrativa padece de evidente vício de motivação, uma vez que instituída afrontando regras constitucionais e legais vigentes.

Pede a concessão de liminar para que seja expedido ofício à autoridade coatora determinado sua inscrição no quadro de advogados da OAB/MS, bem como a expedição da carteira profissional, nos termos do art. 9º, da Lei n. 12.016/2009, possibilitando o pleno exercício da atividade laborativa, até que sobrevenha a decisão final do presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID. 20906136).

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação, defendendo a legalidade do ato (ID 24920775). Alega que no caso não é possível conceder mandado de segurança, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela impetrante, que se encontra em sede recursal com efeito suspensivo, na forma do art. 77 da Lei n. 8.906/94, e está pendente de julgamento pelo Conselho Federal da OAB. Defende que a (...) *via eleita pela impetrante não é adequada para discutir a adequação formal e material do art. 8º, da Lei Federal n. 8.906/94. Argumenta que (...) a questão sub judice trata de idoneidade moral e não de culpabilidade. Não há falar em antecipação de juízo condenatório por parte da OAB. Explica que a hipótese prevista no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/94 (condenação por crime infamante), é a única que vincula a OAB a declarar a inidoneidade do requerente. Afirma que (...) O rito previsto no art. 8º, §3º, foi devidamente atendido. E a regra posta no texto do inciso VI, do mesmo artigo, foi absolutamente cumprida, na medida em que entendeu que a impetrante é moralmente idônea em razão do tramite de ação criminal por estelionato. A regra não condiciona sua aplicação ao trânsito em julgado de decisão judicial condenatória. Aduz que (...) a qualificação do crime como infamante ou não, trata-se de poder discricionário conferido à Instituição, que detém competência privativa para decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários (art. 58, VII, da Lei Federal n. 8.906/94). Volta a explicar que a inidoneidade prevista no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/94, não é a única hipótese de inidoneidade, tampouco exclui as demais. É dizer que a idoneidade, prevista no art. 8º, VI, da Lei Federal n. 8.906/94, não se limita às penas transitadas em julgado por crimes infamantes, podendo ser considerado inidôneo, por exemplo, o postulante que tenha sofrido penas disciplinares, ou quaisquer daquelas que resulte em má-fama ou desonra perante a sociedade e aos demais advogados, a critério da OAB. Registra que a decisão proferida no incidente de idoneidade foi fundamentada na conduta social da impetrante, sendo (...) avaliada como geradora de má-fama e desonra perante a sociedade e aos demais advogados, com repercussão inevitável à dignidade da advocacia. Logo, não se trata de haver ou não condenação pelo crime, mas sim, pela conduta em si. Ressaltando a independência das instâncias, sustenta a OAB não precisa aguardar o trânsito em julgado das ações penais para averiguar a idoneidade do requerente. Juntou documentos (ID 24920776 e seguintes).*

Decido.

O artigo 5º da Lei n. 12016/2009 trata das hipóteses em que o mandado de segurança não será concedido.

No que se refere ao texto do inciso I do referido artigo, vislumbra-se que, havendo interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, desnecessário será provocar o judiciário.

Não obstante, nesta hipótese, o que deverá ser observado é se há interesse processual para que a parte impetre o mandado de segurança.

Ressalte-se que não se pretende que haja o esgotamento da via administrativa. Deve-se averiguar se o impetrante optou pela via administrativa e em que medida que sua insistência naquela sede não tem aptidão de lhe causar efeitos imediatos.

Neste ínterim, tenho que no caso dos autos há interesse da impetrante no ajuizamento da demanda, porquanto a decisão ora combatida lhe é prejudicial e nesse momento é eficaz. Ou seja, apesar do efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto pela impetrante, não lhe foi oportunizada almejada inscrição.

Ademais, a questão da via eleita (se é ou não adequada) para discutir a adequação formal e material do art. 8º, da Lei Federal n. 8.906/94 confunde-se com o mérito.

Pois bem. Insurge-se a impetrante contra decisão que indeferiu sua inscrição perante os quadros de advogados da OAB-MS, ao argumento de que contra si não há condenação por crime infamante e que o indeferimento de sua inscrição antes da sentença final constitui antecipação de pena, além de não ter sido motivado.

Não assiste razão à impetrante.

Compulsando os autos, verifica-se que a OAB/MS, no curso do processo de inscrição, instaurou procedimento incidental motivado por indícios de inidoneidade moral da impetrante, tendo em vista figurar como ré em três ações penais. Ao final, o Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Mato Grosso do Sul, não ignorando a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei n. 8.906/1994, decidiu por unanimidade que a impetrante não dispõe do requisito da idoneidade moral para se inscrever nos quadros da Ordem, entendendo graves os atos a ela imputados, especialmente por serem de número elevado (ID 20819163).

Vê-se que foi averiguada a questão de idoneidade moral e não de culpabilidade.

Dispõe o art. 8º da Lei n. 8.906/1994:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI - idoneidade moral;

(...)

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Com efeito, constata-se que a decisão foi pautada no rito previsto no art. 8º, § 3º, acima descrito, cuja regra não condiciona sua aplicação ao trânsito em julgado de decisão judicial condenatória – como ocorre no caso do § 4º.

E não restou demonstrada qualquer ilegalidade no trâmite do procedimento administrativo.

Logo, não vislumbro, neste momento processual, qualquer ilegalidade a ser reparada nesta ação mandamental.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a proceder à inserção das peças processuais no PJe.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
 - 2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
 - 2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
 - 2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
 - 2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-86.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007179-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
RÉU: TEOFILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de **Rio Negro, MS** - processo 0000424-24.2019.8.12.0048) foi designado o dia **03 de Fevereiro de 2020, às 15 horas**, para realização do ato deprecado (**depoimento pessoal do réu**).

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007179-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
RÉU: TEOFILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de **Rio Negro, MS** - processo 0000424-24.2019.8.12.0048) foi designado o dia **03 de Fevereiro de 2020, às 15 horas**, para realização do ato deprecado (**depoimento pessoal do réu**).

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-59.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO PAES
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
3. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000468-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAION SANTOS PARATECO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

Diante do pedido de nulidade do auto de infração, intime-se o autor para dizer se pretende litigar contra o DNIT, dentro do prazo de quinze dias.

Em caso positivo, deverá emendar a exordial e requerer a citação do ente público.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ROBERTO FILINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

Diante do pedido de nulidade do auto de infração, intime-se o autor para dizer se pretende litigar contra a União, dentro do prazo de quinze dias.

Em caso positivo, deverá emendar a exordial e requerer a citação do ente público.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000343-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA PROCOPIO BONATTO - MS19624

IMPETRADO: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Dispõe o art. 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

No caso, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

Como se vê, a competência para processar e julgar este feito é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser encaminhados.

Diante disso, declino da competência.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-07.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 11884489, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003904-75.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

Advogado do(a) RÉU: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

Nome: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR

Endereço: desconhecido

Nome: MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-15.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REMÍCIO ANTONIO RUIZ, ELIETH LOPES GONSALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-86.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIURY DA SILVA
CURADOR: KELLY CRISTINA SILVA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723, DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006700-94.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME, ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA

SENTENÇA

Recebo a petição ID n. 13371089 como pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004787-86.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MANOEL JOSÉ DE CARVALHO, JOÃO DA SILVA LIMA, JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO, JOAO SATURNINO FERNANDES, JOAO MIRANDA DE SOUZA, ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA, JOAO QUINTANA, JOAO DA MOTA MARINHO, JOSE CARDOSO, ANTONIO PISSUTI, AVELINO COELHO DE ARAUJO, JOSEARI DE PAULA, BELMIRO MIGUEL MACHADO, BALBINO VIEIRA DA COSTA, JOSE PEDRO, NELSON DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA SAUDE, BENTO JOSE MUNIZ, BENEDITO MACHADO, ELIAS ANTONIO SOARES, ALCEU ORESTES, CICERO VITORINO ALVES, JUSTO JOSE BRAZ, LUIZ AUGUSTO SOARES, LAURO SCHULTZ, LEOBINO EVANGELISTA DA SILVA, JOAO MASCAROS, MISSAO EVANGELICA CAIUA, NIVALDO SOARES DA SILVA, ANESIO RODRIGUES DA SILVA, MANOEL PINHEIRO DA SILVA, ERICO CARDEAL, MARIO MIGUEL, ANTONIO VITORINO ALVES, PEDRO ESTEVAO, RAMAO FERNANDES DA SILVA, RAIMUNDO ALVES MACEDO, WALTER MARTINS DE OLIVEIRA, VALENTIM DUARTE DE ALMEIDA, FRANCISCO SABINO MORENO, SIMAO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO COLLADO CANO, JOAO ABILIO ROCHA, FREDERICO MONTANHEIRO, JAIME BRASILEIRO MACHADO, ADELINO POSSARI, JOÃO GARCIA GOMES, AVELINO BRAZALOTO, ANTÔNIO DE ALMEIDA, ALCIDES C. SIQUEIRA, ELPIDIO GALHARDE DE OLIVEIRA, AMILTON CUCAROLI, LEODOVINO POSSARI, RAUL DE ALMEIDA, JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA, BENEDITO TROQUEZ, JOAQUIM CAETANO NETO, ANTÔNIO C. SIQUEIRA, JOÃO TEODORO PINTO, JOAQUIM GALHARDE GALEGO, ANTONIO ANDRADE, JOSÉ AMÉRICO DE LIMA FILHO, JOSÉ AMARO DA SILVA, LUIZ SOUZA COSTA, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, CARLOS GARCIA DE MORAES, ANTONIO NUNES DE PAULA, JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, ANTONIO BORGES, ELOI GALHARDE GALEGO, JOSÉ FERREIRA DE LIMA, AMARO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA MENDES, JOSÉ LEONILDO DA SILVA, LUIZ CLAUDINO SOARES, JUVENTINO MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS, JOSÉ WEIMBERG, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLEMENCIA MARIA DA SILVA, LUCIO SOUZA DA CRUZ, CLAUDEMIR DE ALMEIDA, SABINO GALHARDE GALEGO, MANOEL MARTINS, ERNESTO GALHARDE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO, JOÃO GABRIEL COSTA, FRANCISCO CISNEIROS SANTOS, MATIAS JOSÉ DE MELO, ANA BUENO DAS DORES, MANOEL SILVESTRE DE OLIVEIRA, RUI DOS SANTOS PINTO, OZORIO LUCIO RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, EURICO NASCIMENTO FARIAS, OLIMPIO RODAO DA SILVA, ANTONIO PAREDES, ODORINDO SIQUEROLI, RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA, FORTUNATO BINI SOBRINHO, FLAVIO P. T. MENEZES, SERAFINA GALHARDE GALEGO, ANTONIO VERONEZ, SANTO TREVISAN, ANTONIO SANTIAGO PELLEGRINO, JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, ULISSES VIEIRA, ANA MONTANHEIRO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, UBALDINO RODRIGUES DA SILVA, ANA FRANCISCA DE SANTANA, ANTONIO SEVERINO ALVES, JESULINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO SATURNINO FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) RÉU: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Nome: JUSTO JOSE BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ AUGUSTO SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: LAURO SCHULTZ
Endereço: desconhecido
Nome: LEOBINO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MASCAROS
Endereço: desconhecido
Nome: MISSAO EVANGELICA CAIUA
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANESIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL PINHEIRO DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ERICO CARDEAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO MIGUEL
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO VITORINO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO ESTEVAO
Endereço: desconhecido
Nome: RAMAO FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO ALVES MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: VALENTIM DUARTE DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO SABINO MORENO
Endereço: desconhecido
Nome: SIMAO ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO COLLADO CANO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ABILIO ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: FREDERICO MONTANHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: JAIME BRASILEIRO MACHADO
Endereço: desconhecido
Nome: ADELINO POSSARI
Endereço: desconhecido
Nome: JOÃO GARCIA GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: AVELINO BRAZALOTO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTÔNIO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES C. SIQUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELPIDIO GALHARDE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: AMILTON CUCAROLI
Endereço: desconhecido
Nome: LEODOVINO POSSARI
Endereço: desconhecido
Nome: RAUL DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: BENEDITO TROQUEZ
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM CAETANO NETO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTÔNIO C. SIQUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOÃO TEODORO PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM GALHARDE GALEGO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ AMÉRICO DE LIMA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ AMARO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ SOUZA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS GARCIA DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO NUNES DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: ELOI GALHARDE GALEGO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: AMARO FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: JOSÉ PEREIRA MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ LEONILDO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CLAUDINO SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: JUVENTINO MIRANDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSÉ WEIMBERG
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEMENCIA MARIA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIO SOUZA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDEMIRO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: SABINO GALHARDE GALEGO
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: ERNESTO GALHARDE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO
Endereço: desconhecido
Nome: JOÃO GABRIEL COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO CISNEIROS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MATIAS JOSÉ DE MELO
Endereço: desconhecido
Nome: ANA BUENO DAS DORES
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL SILVESTRE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI DOS SANTOS PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: OZORIO LUCIO RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EURICO NASCIMENTO FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: OLIMPIO RODAO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO PAREDES
Endereço: desconhecido
Nome: ODORINDO SIQUEROLI
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: FORTUNATO BINI SOBRINHO
Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIO P. T. MENEZES
Endereço: desconhecido
Nome: SERAFINA GALHARDE GALEGO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO VERONEZ
Endereço: desconhecido
Nome: SANTO TREVISAN
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SANTIAGO PELLEGRINO
Endereço: desconhecido
Nome: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ULISSES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MONTANHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: UBALDINO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA FRANCISCA DE SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SEVERINO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: JESULINO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SATURNINO FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001417-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-79.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DAVID JOSE MEDALHA
Advogados do(a) RÉU: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, VANESSA LAITART CORREIA IUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008257-90.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DABLIO ENGENHARIA LTDA - ME, CELSO WAGNER DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES VALAZUELA COUTINHO - MS13696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica a parte embargada intimada da petição juntada pela embargante [27386658 - Outras peças \(LEVANTAMENTO DE RESTRICÃO\)](#).

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002590-16.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: BRABANT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008461-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERCULES VALAZUELA COUTINHO - MS13696, ILTO ANTONIO MARTINS - MS14291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007619-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ERO TILDE RIBAS DO NASCIMENTO CORDOVAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da sentença proferida.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001887-08.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ARRUDA, ARRUDA PNEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam intimados também da petição (que reserva de valores) do dia 05.12.2019 juntada pelo Município de Campo Grande-MS:

05 Dec
2019

- [JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO INTERCORRENTE](#)
[25650124 - Petição Intercorrente](#)
[25650132 - Outros Documentos \(Débitos lançados sobre o bem\)](#)

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1598

EXECUCAO FISCAL

0006271-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006271-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) XABBOUD LAHDO(MS002255 - ABOUD LAHDO E MS001266 - BERNARDO ELIAS LAHDO)

AUTOS N. 0006271-33.2019.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ABOUD LAHDO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA O Executado opôs exceção de pré-executividade às f. 85/128 alegando, em síntese, que formalizou pedido de parcelamento do débito executando em 21.10.2013 e adimpliu as 36 (trinta e seis) parcelas entabuladas, pagamentos sucessivos no período de 31.10.2013 a 30.09.2016, requereu a extinção do feito por pagamento. Intimada a se manifestar a União apresentou impugnação aduzindo que o parcelamento foi cancelado administrativamente, sem consolidação, por conseguinte, deve o Executado requerer a devolução dos valores e o feito permanecer arquivado com fulcro no art. 40 da LEF. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DO PAGAMENTO Compulsando os autos defronta-se com o pedido de parcelamento realizado pelo Excipiente, fs. 30, com a inclusão do parcelamento e das parcelas adimplidas no sistema da Excepta, fs. 53 e 55/57, e com o comprovante de adimplemento de todas as 36 (trinta e seis) parcelas pactadas, fs. 93/128. Nessa toada, este juízo realizou a soma das parcelas adimplidas e elaborou a seguinte planilha: N° PARCELA DATA DA PARCELA VALOR 1 31.10.2013 R\$ 487,942 29.11.2013 R\$ 492,823 30.12.2013 R\$ 670,124 31.01.2014 R\$ 500,195 28.02.2014 R\$ 504,336 31.03.2014 R\$ 508,197 30.04.2014 R\$ 511,958 30.05.2014 R\$ 515,959 30.06.2014 R\$ 520,191 31.07.2014 R\$ 524,191 29.08.2014 R\$ 528,832 30.09.2014 R\$ 533,071 31.10.2014 R\$ 537,514 28.11.2014 R\$ 542,151 30.12.2014 R\$ 546,251 30.01.2015 R\$ 550,931 27.02.2015 R\$ 555,521 31.03.2015 R\$ 559,521 30.04.2015 R\$ 564,602 29.05.2015 R\$ 569,232 30.06.2015 R\$ 574,062 31.07.2015 R\$ 579,282 31.08.2015 R\$ 587,442 30.09.2015 R\$ 590,462 30.10.2015 R\$ 595,872 30.11.2015 R\$ 601,292 30.12.2015 R\$ 606,462 29.01.2016 R\$ 612,122 29.02.2016 R\$ 617,293 31.03.2016 R\$ 622,173 29.04.2016 R\$ 627,832 31.05.2016 R\$ 633,003 30.06.2016 R\$ 638,423 29.07.2016 R\$ 644,083 31.08.2016 R\$ 649,503 30.09.2016 R\$ 655,45 SOMA R\$ 20.558,20 Desse modo, considerando o extrato de fs. 130, o qual indica que em 23.11.2018 o valor do crédito perfaz a quantia de R\$ 21.400,85 (vinte e um mil, quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), constata-se que o montante quitado no parcelamento é suficiente para extinguir a integralidade do débito, independentemente de desconto ou quaisquer outras benesses que eventual parcelamento poderia conceder ao excipiente. Assim, os requerimentos da excepta de fs. 79/80 e 129/135, data venia, carecem de lógica, razoabilidade e de boa-fé, não há como acolher a suspensão do feito, com arrimo no art. 40 da LEF, quando os valores necessários à satisfação do crédito já foram adimplidos e constam inclusive no sistema da executante. Situação mais esdrúxula seria determinar a suspensão do feito e, que, o excipiente requiera a restituição dos valores pelo sistema PERDCOMP, quando a restituição/compensação é a exata quantia necessária para quitar o débito executando no feito que seria suspenso. Ademais, o extrato de fs. 133 indica que o cancelamento do pedido de parcelamento ocorreu somente em 20.03.2018, após o adimplemento de todas as parcelas devidas pelo excipiente, situação que reforça a configuração de má-fé da Excepta. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, reconheço a quitação integral da CDA sob nº 60.279.152-9 executada nesses autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC e 156, I do CTN. A União deverá imediatamente, independentemente de trânsito em julgado dessa sentença, diligenciar para redirecionar as parcelas adimplidas à CDA em apreço e comprovar a baixa do débito em seus sistemas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, a ser revertida ao fundo de custas da Justiça Federal. Libere-se ao excipiente a penhora de f. 36/37. Custas na forma da lei. Condene o executante ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC/2015. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002668-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EUGENIO BOBEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Revoga-se o despacho 26925115 por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: A. L. D. S. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADÃO LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, objetivando a concessão de ordem que determine a prolação de decisão no processo relativo a requerimento administrativo de benefício assistencial ao deficiente.

A autoridade administrativa comunica que não houve a conclusão do processo em razão da necessidade das avaliações social e médica, previstas para o dia 4/12/2019 (fls. 48 pdf).

Em manifestação, o INSS pede que seja observada a ordem cronológica de apresentação de requerimentos administrativos, em respeito ao princípio da isonomia (fls. 50 pdf).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 69-72 pdf).

Histórias, sentença-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, datado de 21/02/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 26/09/2019. E, em informações, a autoridade administrativa afirmou que as perícias médica e social – que ocorrem na fase de instrução – tinham sido designadas para o dia 04/12/2019.

Embora o dispositivo especifique o momento em que se inicia a contagem do prazo para decidir, deve ser ponderado o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e as datas previstas para realização das perícias, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete o impetrante e o caráter social do benefício.

Contudo, é de conhecimento público que o INSS está com defasado quadro de pessoal e que há atrasos em todo o país na apreciação de requerimentos de benefícios – o que, aliás, ensejou a sinalização do Governo pela possibilidade de recrutar militares inativos para auxílio nas atividades da Autarquia. Vale destacar, ademais, que nos termos do artigo 22, caput, da LINDB, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Nesse cenário, o atraso verificado não é injustificado, em que pese não ser apto a legitimar violação ao princípio da razoável duração do processo, da eficiência e a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando a situação atual da Autarquia e a natureza do benefício pleiteado, é plausível que, caso ainda não haja decisão administrativa, esta seja proferida no prazo de 90 dias, especialmente porque neste momento, pelo que foi informado nos autos, já foram realizadas as perícias necessárias.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinar à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 21/02/2019, no prazo de 90 dias, tendo em vista a excepcional situação da Autarquia Previdenciária.

DEFERE-SE O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO para que a decisão seja prolatada no prazo de 90 dias, a contar da intimação da autoridade coatora desta sentença, o que se dará por ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPC, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS MS – Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS – para ciência e cumprimento.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: A. L. D. S. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADÃO LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, objetivando a concessão de ordem que determine a prolação de decisão no processo relativo a requerimento administrativo de benefício assistencial ao deficiente.

A autoridade administrativa comunica que não houve a conclusão do processo em razão da necessidade das avaliações social e médica, previstas para o dia 4/12/2019 (fs. 48 pdf).

Em manifestação, o INSS pede que seja observada a ordem cronológica de apresentação de requerimentos administrativos, em respeito ao princípio da isonomia (fs. 50 pdf).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 69-72 pdf).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, datado de 21/02/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 26/09/2019. E, em informações, a autoridade administrativa afirmou que as perícias médica e social – que ocorrem na fase de instrução – tinham sido designadas para o dia 04/12/2019.

Embora o dispositivo especifique o momento em que se inicia a contagem do prazo para decidir, deve ser ponderado o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e as datas previstas para realização das perícias, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete o impetrante e o caráter social do benefício.

Contudo, é de conhecimento público que o INSS está com defasado quadro de pessoal e que há atrasos em todo o país na apreciação de requerimentos de benefícios – o que, aliás, ensejou a sinalização do Governo pela possibilidade de recrutar militares inativos para auxílio nas atividades da Autarquia. Vale destacar, ademais, que nos termos do artigo 22, caput, da LINDB, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Nesse cenário, o atraso verificado não é injustificado, em que pese não ser apto a legitimar violação ao princípio da razoável duração do processo, da eficiência e a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando a situação atual da Autarquia e a natureza do benefício pleiteado, é plausível que, caso ainda não haja decisão administrativa, esta seja proferida no prazo de 90 dias, especialmente porque neste momento, pelo que foi informado nos autos, já foram realizadas as perícias necessárias.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinar à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 21/02/2019, no prazo de 90 dias, tendo em vista a excepcional situação da Autarquia Previdenciária.

DEFERE-SE O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO para que a decisão seja prolatada no prazo de 90 dias, a contar da intimação da autoridade coatora desta sentença, o que se dará por ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPC, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS MS – Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS – para ciência e cumprimento.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: D. T. D. M.
REPRESENTANTE: NELLY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINI MINHO SIMINES - MS22591, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Apresente a autora o último holerite do genitor de Debora Teixeira de Matos, no prazo de 15 dias, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS. Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 – Centro, na cidade de Dourados – MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E137EE3E57>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OSMAR TIRLONI

DESPACHO

Cientifique-se o réu, por meio do envio de carta, da realização de citação por hora certa (CPC, 254).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a: OSMAR TIRLONI
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 215, DOURADOS - MS - CEP: 79825-080

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83A764C84>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a) assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000086-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: WELLINGTON DIAS MARQUES, JONI ORTEGA LARSSON, GABRIELA ORTEGA ANTUNES

Advogado do(a) FLAGRADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS18773

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de WELLINGTON DIAS MARQUES e JONI ORTEGA LARSSON pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/1997.

Em manifestação, o MPF informa que requisitará diligências investigatórias e pede a colocação de WELLINGTON DIAS MARQUES em liberdade, ao argumento de que não houve pedido de prisão preventiva de sua parte (ID 27375385).

Historiados, decide-se a questão posta.

Em cotejo à manifestação ministerial ID 27375385, à lançada em audiência de custódia (mídia ID 7098568), e considerando que WELLINGTON DIAS MARQUES responde a duas ações penais pelo mesmo crime que ensejou a prisão em flagrante sobre a qual versa o presente feito (autos 0001642-97.2015.403.6002 e 5001060-61.2019.403.6002, a primeira com sentença condenatória já prolatada), CONCEDE-SE liberdade provisória a WELLINGTON DIAS MARQUES mediante o compromisso de: 1 – Obrigação de matrícula em instituição de ensino para continuidade dos estudos formais, devendo juntar comprovante de matrícula até 1º de março de 2020, bem como comprovar, semestralmente, a sua frequência escolar; 2 – retenção da Carteira Nacional de Habilitação e entrega pelo requerente a este juízo, no prazo de 10 dias, contados de sua colocação em liberdade; 3 – manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 4 – não cometer mais crimes.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de WELLINGTON DIAS MARQUES, mediante assinatura do termo de compromisso do acautelado às medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá importar na decretação de prisão preventiva. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado.

Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por WELLINGTON DIAS MARQUES para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Com a entrega da CNH por WELLINGTON DIAS MARQUES, expeça-se ofício ao Detran que a expediu, para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir.

Intimem-se o MPF e WELLINGTON DIAS MARQUES.

Cópia desta decisão servirá como:

Mandado de Intimação para ciência do preso WELLINGTON DIAS MARQUES, recolhido na Penitenciária Estadual desta cidade.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000401-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE CAROLI PETTENONI - SP241665
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000009-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ORLEI SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO REBOUCAS VALENCA - BA43370
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Após, considerando-se o trânsito em julgado referente a sentença prolatada às 56, ID 25851705, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001221-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARLI CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA - PR67349
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Considerando que o trânsito em julgado referente a sentença prolatada às 11, ID 258633568, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000558-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Considerando que o trânsito em julgado referente a sentença prolatada às 63, ID 25863893, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002974-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EUCLIDES RENATO GARBUO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO - PR78805

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001712-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito oriundo de honorários sucumbenciais.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Associação Beneficente de Rio Brillante pede que a União se abstenha de exigir certidões negativas para celebração do convênio 887087/2019, contudo, o mesmo pedido foi veiculado na ação processada nos autos 5003212-91.2019.403.6002, distribuída anteriormente para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Conforme o § 3º do mesmo artigo, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, observa-se que há idêntica demanda em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados, com data de distribuição anterior à presente.

Verificada a litispendência, cabe ao magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Assim, é extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ERASMO CARLOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000506-70.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, considerando a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado (ID 26360959).

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002916-62.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAISAN ANTUNES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICK FORBATA RAUJO - MS14372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: DAISAN ANTUNES MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA KAROLINE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Atenda-se ao ofício/SESUD 105/2019 do Juízo da 2ª Vara Federal de Rondonópolis (ID 26356180).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE **OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara Federal de Rondonópolis/MT com cópia integral dos presentes autos, inclusive gravação audiovisual, a fim de instruir os autos 3996-06.2017.4.01.3602, que Daisan Antunes Miranda move em desfavor do INSS, por lá em trâmite.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002830-73.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prévio, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre os documentos juntados às fls. 117-139 dos autos físicos (ID's 24303039 e 24303256).
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001500-59.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ADRIANA VERAO PEREIRA SILVA, FABIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000793-91.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARY CELINA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prévio, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento manejado (ID 26372698), promova a parte autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos da decisão de fl. 250 dos autos físicos (ID 23921136).

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002909-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
PARTE AUTORA: LENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AQUILES PAULUS

DESPACHO

Aos 21/01/2020, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do Juiz Federal, **MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**, abriu-se a audiência de oitiva de testemunha, nos autos de Carta Precatória, extraída dos autos de nº 0800132-56.2017.8.12.0037, em que são partes Leni Ferreira Dias e INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Ausente: a testemunha arrolada pela autora, GENI FERREIRA BITTENCOURT.

Presentes: o advogado, Dr. Vinicius de Marchi Guedes, OAB 16746/MS e a Procuradora Federal da Autarquia Federal Fernanda Zaffalon.

Pelo MM. Juiz Federal: “Ausente a testemunha, apesar de regularmente intimada, designe a secretaria nova data para inquirição. Determina-se a condução coercitiva para o ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se pelo sistema. As partes são dispensadas da assinatura do termo, pois o Juiz tem fé pública”. NADA MAIS.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002909-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
PARTE AUTORA: LENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AQUILES PAULUS - MS 005676
RÉU: INSS

DESPACHO

Designo o dia 6 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para realização de oitiva da testemunha Geni Ferreira Bittencourt.

Cumpra-se as demais determinações do ID 27237672.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000018-52.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDERSON TAVARES DA SILVA, ALYSON DE MELO PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado ALYSON DE MELO PRUDENTE (id 24060383 – p. 05), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa de ALYSON DE MELO PRUDENTE, ora constituída por meio da procuração id 24060383 – p. 06, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

No que tange ao requerimento de concessão de gratuidade da justiça formulado por ALYSON DE MELO PRUDENTE (id 24060383 – p. 07), nada a prover, visto que a sentença id 24060626 – p. 23/37 isentou os condenados do pagamento de custas processuais, com fundamento no art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96, visto que foram defendidos pela Defensoria Pública da União.

Com relação aos condenados ROBERTO FERNANDO CASTILHO e EDERSON TAVARES DA SILVA, observo que, apesar de terem sido intimados pessoalmente acerca da sentença, nada declinaram quanto à pretensão de apelar ou não da sentença condenatória.

Assim, considerando serem defendidos pela Defensoria Pública da União, depreque-se novamente sua intimação ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para atender a esta finalidade.

Em seguida, voltem conclusos.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.

Dourados/MS, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal Substituta

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS

Partes: MPFX ROBERTO FERNANDO CASTILHO E OUTROS

Autos: 0000018-52.2011.403.6002

ATO(S) DEPRECADO(S): INTIMAÇÃO do condenado EDERSON TAVARES DA SILVA, também conhecido como “ÉDER”, brasileiro, nascido em 03.12.1989, natural de Mundo Novo/MS, filho de Cleide Tavares da Silva, com endereço na Rua Itaporã, n. 76 ou 270 ou 676, em Japorã/MS. Telefone:(67)98166-9851; bem como do condenado ROBERTO FERNANDO CASTILHO, também conhecido como “BEBETO” ou “ROBERTINHO”, brasileiro, nascido em 25.11.1983, natural de Borazópolis/PR, filho de Antônio Castilho e Terezinha Tiroli Castilho, com endereço na Rua Ponta Porã ou Campo Grande, n. 453, Centro, em Japorã/MS. Telefone:(67)98148-1941, para que digamse desejam interpor recurso de apelação em relação à sentença condenatória proferida no presente processo.

Observação: A defesa de EDERSON TAVARES DA SILVA e ROBERTO FERNANDO CASTILHO é patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Anexos: sentença id 24060626 – p. 23/37 e certidão id 24060383 – p. 10/15 (certidão do último lugar em que foram encontrados em Japorã/MS).

Prazo para cumprimento: URGENTE.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8374

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESELAUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESELAUTO MECANICA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001848-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001018-48.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 482, referente à numeração aposta nos autos físicos, inserida no ID: 24424862) do Acórdão (fl. 478, ID: 24424862) proferido pelo E. TRF3, em sede de apelação, que manteve inalterada a sentença que rejeitou os presentes embargos (fl. 453, ID: 24424862), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFRAAGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004072-37.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JITUMORI ARATA, CHIMAE BEPPU JITUMORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003111-52.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENIO DUARTE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004432-25.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVERI ANGELO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001322-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002796-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILO MAQUINAS REPRESENTACOES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001289-38.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALFALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para, no mesmo prazo acima especificado, esclarecer o pedido de fl.97 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos), tendo em vista que consta na referida petição a afirmação de que o parcelamento do débito fora cumprido.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003690-92.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REPRESENTANTE: CLAIR MACIEL SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE RÉ, para que realize novo protocolamento da petição ID 22066040, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte ré proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 22066040, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, CLEBER JUNHO DE ALMEIDA, KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001557-73.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MOPER CERAMICAS LTDA - ME, AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de fl. 49 (numeração eletrônica) do ID 24059822, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004319-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSA DO NASCIMENTO FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149, ANIZIO EDUARDO IZIDORO - MS2928
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI - MS19305, EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas da sentença ID 23536140 – fls. 4/12 (numeração eletrônica), para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003949-58.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001577-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELVIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Elvira da Silva** em face da **Fundação Universidade Federal de Rondônia**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de pensão por morte.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinado à requerente que esclarecesse o valor atribuído à causa (ID 24952080).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 302.992,18, compreendendo as prestações vencidas desde 13/09/1997 somadas a doze prestações vincendas no valor unitário de R\$ 1.134,54 (ID 25393668).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

De início, quanto ao pedido de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os documentos por ora constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da requerente. Sob esse prisma, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de esclarecer a alegada condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Cumpra salientar que a requerente havia se divorciado do pretense instituidor da pensão por morte, de modo que não mais perdurava a presunção de dependência.

Por sua vez, mostram-se necessários esclarecimentos quanto ao cálculo do valor atribuído à causa (ID 25394730), especificamente no que se refere ao valor da prestação mensal da pensão por morte pleiteada, bem como quanto ao rateio com a atual titular do benefício, **Normeide Gama Matos** (ID 24652000, pág. 01). Ademais, a autora deve computar somente as prestações referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, considerando a prescrição das parcelas pretéritas ao referido marco temporal.

Reitere-se que o rigor na apuração do valor da causa se justifica pela fixação da competência, que pode ser deslocada ao Juizado Especial Federal.

Finalmente, deve-se considerar que a pretensão autoral influenciará na órbita de direitos de **Normeide Gama Matos**, atual titular do benefício de pensão por morte (ID 24652000, pág. 01). Por esse motivo, é necessário que ela integre o polo passivo da demanda, em litisconsórcio com a Fundação Universidade Federal de Rondônia.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ademais, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, a fim de adequar o valor da causa às disposições do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo: a) esclarecer o valor da prestação mensal da pensão por morte pleiteada; b) esclarecer se foi considerado o rateio da prestação com a atual titular do benefício, **Normeide Gama Matos**; e c) retificar o cálculo a fim de excluir as prestações pretéritas ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em virtude da prescrição.

No mesmo prazo acima assinalado, a autora deverá adotar as providências para integrar **Normeide Gama Matos** no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se, por ora, somente a autora.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003366-70.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEONICE LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002941-09.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o(a) exequente acerca da substituição da penhora requerida pela empresa executada (ID 25958794).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o(a) exequente acerca da substituição da penhora requerida pela empresa executada (ID 25957913).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000622-68.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o(a) exequente acerca da substituição da penhora requerida pela empresa executada (ID 24097317).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o(a) exequente acerca da substituição da penhora requerida pela empresa executada (ID 24096595).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001727-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO JAYME ATAÍDES FILHO, PAULO VITOR PALHETA BURIL

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO DO PRADO - GO15298

Advogados do(a) RÉU: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA - MS12006, JOSE VICTOR DE SIQUEIRA FERREIRA - MS23059

DECISÃO

Visto.

Carlos Alberto Jayme Ataides Filho ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que não cometeu crime grave, possui residência fixa, é pai de família e que seu encarceramento vem privando sua família de questões básicas para sobrevivência.

O Ministério Público Federal é contra o requerimento (ID 27389081).

É o relatório.

O requerente foi preso em flagrante em 08/12/2019, no Município de Água Clara/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, e artigo 28 da Lei 11343/2006, e a prisão foi convertida em preventiva (ID 25815075).

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX), e o magistrado entendeu que as incidências penais anteriores do requerente são indicativos de que não estava se adequando ao convívio social, especialmente pelo fato de que, em 22/09/2019, foi concedida liberdade provisória a ele, inclusive com o arbitramento de fiança, o que não foi suficiente para impedir o cometimento de novo crime.

Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de ID 27305327.

No mais, por ora aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do outro réu.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000146-42.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, TERMOPANTANAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar de ter sido intimada por duas vezes, a parte deixou de apresentar o detalhamento dos cálculos que levaram aos valores apresentados como determinado;

Considerando que a nova memória de cálculo continua em desacordo com a Resolução CJF 458/2017;

Considerando o disposto no artigo 8º da mencionada Resolução e, ainda, os itens 4.2 e seguintes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

Considerando, por fim, que a falta de determinados dados constantes dos dispositivos acima inviabilizava expedição dos requisitórios, como já mencionado em despachos anteriores,

Determino o sobrestamento do feito até que a parte exequente adeque os cálculos às normas supracitadas.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 12 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000155-67.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MMX CORUMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ROBERTO AJALA LINS - MS3385

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000155-67.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MMX CORUMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ROBERTO AJALA LINS - MS3385

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000155-67.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MMX CORUMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ROBERTO AJALA LINS - MS3385

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: YASMIN MORAIS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CIRO RUY MOURA MAGALHAES - MS18137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONALS/A
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

CONSIDERANDO que há nos presentes autos decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal, por possuir características próprias e o sistema virtual é outro.

CONSIDERANDO que há petições referentes às contestações e procuração juntadas posteriormente a referida decisão, de forma equivocadas.

CONSIDERANDO que estes autos já se encontram distribuídos no SISJEF.

Intimem-se os réus para que juntem suas contestações e petição ID 27136287 no sistema correto: SISJEF.

Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 23 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data, amparada pela Portaria nº13/2019 deste Juízo e, com a publicação/remessa deste ato, ficam as partes intimadas para manifestarem se concordam com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.”

Do que, para constar, lavrei o presente.

Corumbá (MS), 24 de janeiro de 2020.

Mariana de Almeida Lara

Técnica Judiciária - RF 7356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-76.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data, amparada pela Portaria nº13/2019 deste Juízo e, com a publicação/remessa deste ato, ficam as partes intimadas para manifestarem se concordam com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.”

Do que, para constar, lavrei o presente.

Corumbá (MS), 24 de janeiro de 2020.

Mariana de Almeida Lara

Técnica Judiciária - RF 7356

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-81.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RICARDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-87.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquele que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-87.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

INVENTARIANTE: KLEBER RICARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquele que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-42.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

INVENTARIANTE: VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquele que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-42.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

INVENTARIANTE: VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquele que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JAMIRA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

Laudo pericial (id 13774497).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 23319788).

A parte requerente manifestou-se sobre o laudo pericial (id 23842237).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, há controvérsia sobre o termo inicial da incapacidade e sobre a qualidade de segurada da parte requerente na época do início da incapacidade.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o laudo pericial o apontou como sendo a partir de 19/07/2013 (id 13774497 – pág. 12).

O INSS demonstrou que a parte requerente perdeu sua qualidade de segurada em 2009 e somente se filiou novamente ao RGPS em 03/2013 (id 23319786).

A prova dos autos demonstra que o termo inicial da incapacidade ocorreu quando a parte requerente já detinha a qualidade de segurada.

Quanto à carência, à época de reingresso da parte autora ao RGPS, era permitida a utilização das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para o cômputo da carência do benefício, após recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas. Sendo o caso da parte requerente, bastava a ela o cumprimento do prazo de 4 meses de carência.

Assim, considerando o reingresso no mês de março/2013 e a definição do início da incapacidade para o mês de julho/2013, não há dúvidas sobre o preenchimento do requisito de carência.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela parte requerente.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, pois é portadora de patologia ortopédica agravada por atividades inerentes à profissão, tratando-se de doença crônica degenerativa causadora de incapacidade total para o exercício de sua profissão ou de qualquer outra que exija esforços dos membros inferiores, não apresentar prognóstico de recuperação da doença ou de reabilitação para outra função (id 13774497).

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício em 06/02/2019**, dia imediato ao da cessação do Auxílio Doença (NB 6066686562), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: DIB:06/02/2019; DIP:01/03/2020.

II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/02/2019 e 29/02/2020, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à parte requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Isonção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 24 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001456-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOELLEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

DECISÃO

Tendo em vista que após o recebimento do aditamento à denúncia as defesas, intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de reabertura da instrução processual, nada requereram, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

Nada sendo requerido, vista ao MPF para apresentação das alegações finais no prazo de 5 dias. Após, vista às defesas para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

Quando ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por José Rodrigo Barbosa dos Santos, entendo que não houve qualquer alteração fática, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva com os mesmos fundamentos já delineados quando da conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar, por estarem presentes os elementos do art. 312 do CPP, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença com urgência, por se tratar de processo com réus presos.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001735-95.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EDIVALDO DOS SANTOS, VOLNEY GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
Advogados do(a) INVESTIGADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002988-16.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR, JOANELSE TAVARES PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA, MOACIR JOAO MACEDO, FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO, RUI EVALDO NUNES ESCOBAR
Advogado do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
Advogado do(a) RÉU: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO MASARO AZUMA - MS3442
Advogado do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375
Advogado do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
Advogado do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
ASSISTENTE: DANITA DURAM, LUZINEIA NUNES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINE DIAS HILGERT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHAEL MARY NOLAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINE DIAS HILGERT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHAEL MARY NOLAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000682-40.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIANO NUNES REIS
Advogado do(a) RÉU: ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001275-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003572-20.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOAO PEDRO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI GARCIA MIRANDA - PR24519

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002755-82.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SIDINEI ISMAIL DA COSTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 138/140), e certidão de trânsito em julgado (doc. 142), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-48.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARCEL HASTENPFLUG

REPRESENTANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002877-56.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

INVENTARIANTE: EMILIANO TIBICHERANI

SENTENÇA

CHAMO O FEITO à ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários nos termos da sentença (Num. 15982493 - Pág. 30).

O executado foi intimado para realizar o pagamento ou nomear bens a penhora (Num. 15982493 - Pág. 44) e deixou transcorrer o prazo in albis (Num. 15982495 - Pág. 9).

A exequente requereu a penhora *on line*, o que foi deferido (Num. 15982495 - Pág. 15).

Pelo sistema BACENJUD foram encontrados valores irrisórios, determinando-se o desbloqueio e expedição de mandado de penhora visando a constrição de veículo localizado em consulta pelo sistema RENAJUD (Num. 15982495 - Pág. 32). A penhora foi realizada (Num. 15982495 - Pág. 42-44).

Intimado acerca da penhora, o executado, por meio de seu procurador, alegou não ter condições financeiras de realizar o pagamento do débito em uma única parcela, solicitando seu parcelamento em 10 (dez) vezes. Afirmou, ainda, que o veículo penhora é o único meio de locomoção seu e de sua família (Num. 17809601 - Pág. 1).

A exequente, intimada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento, discordou sem apresentar justificativa, efetuando contraproposta de parcelamento em 3 (três) parcelas (Num. 21191780 - Pág. 1).

O executado não concordou com a contraproposta, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento do débito em três parcelas, haja vista que seu salário é inferior a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), impossibilitando a sobrevivência do executado e de sua família (Num. 23518969). Juntou holerite (Num. 23518972).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes não entraram em consenso quanto ao parcelamento do débito devido. Verifico, no entanto, que a exequente não apresentou qualquer justificativa para a não aceitação da proposta do executado quanto ao parcelamento do débito.

Por outro lado, o executado juntou aos autos holerite que comprova ser irrazoável a contraproposta de parcelamento ofertada pela Caixa Econômica Federal, pois prejudicial ao seu sustento e de sua família.

Assim, **determino** ao executado o pagamento do débito atualizado em 10 (dez) parcelas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atualize o débito. Após, intime-se o executado para pagamento nos termos desta decisão.

Determino a suspensão da ação até ulterior cumprimento da obrigação, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardem-se os autos em cartório o decurso do prazo para cumprimento do acordo.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002762-69.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de março de 2020, às 11:00 horas**.
3. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
5. Fique o INCRA ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nome: ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS Nome: LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS Endereço: Rua Coronel Cancele, 390, Vila Penzo, em Antonio João/MS.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS e outros (21)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005775-86.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

REPRESENTANTE: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 209, mantendo-se os autos sobrestados até que seja quitada integralmente a dívida objeto desta execução (prevista para 10/2028).
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000536-96.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ELIANE OLIVEIRA ALVES, VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000220-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: WILLIAN CABREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000533-44.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO, SIDNEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA MOTTA - MS6023

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000535-14.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO AMARO DA SILVA, ROSA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000529-07.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001896-66.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: BENEDITO RODRIGUES MACIEL, JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO KORNDORFER MONTEIRO - MS12437
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO KORNDORFER MONTEIRO - MS12437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001193-04.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: DIVONSIR ZACARIAS RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREONE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE PEREIRA - RS99141
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CREONE VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato que o licenciou, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, como recebimento de vencimentos, e consequente reforma.

Alegou, em síntese, que: **a)** em 01/03/2010 ingressou no Exército Brasileiro; **b)** no ano de 2017, durante uma competição de hipismo, passou a apresentar problemas graves em sua coluna; **c)** em 26/02/2018 foi dispensado das Forças Armadas; **g)** desde meados de outubro de 2017, o autor está afastado das atividades militares típicas, realizando apenas serviços administrativos leves e tratamento médico; **h)** não possui condições de arcar com seu tratamento médico. Juntou procuração e documentos (8576751).

Postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. (ID: 9638313).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (ID: 11733902). Aduziu, em suma, a legalidade do ato de licenciamento do autor; a lesão não ser incapacitante, não impedindo o autor de laborar no meio civil e não guarda relação casual com o exercício da atividade militar, caso entenda-se que o autor merece amparo do Estado, seja concedido apenas o encostamento para tratamento médico e sem percepção de proventos. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento.

Impugnação à contestação - ID: 11843386, na qual a autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada.

A União manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID: 12504678).

A parte autora requereu a realização de perícia médica (ID: 12507265).

Indeferida a tutela de urgência e designada a perícia médica (ID: 13766725).

Quesitos apresentados pela União no documento ID: 15236098.

Laudo pericial juntado, conforme documentos ID: 21531132.

Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (ID: 22031600 e 22525037).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Em análise ao ato administrativo impugnado (8576767), verifico que se licenciou o autor por conclusão de tempo de serviço.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), **a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, **a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Em síntese, o laudo judicial [21531132](#) conclui que: a) o autor é portador de escoliose na coluna lombar; b) não restou comprovado que houve agravamento da patologia com a atividade laborativa, ou seja nexo de causalidade negativo; e c) o autor apresenta incapacidade total e definitiva para a atividade de campanha. Está apto para atividades administrativas.

Da análise do laudo pericial, afasta-se uma das exigências para a reforma do autor, na condição de militar temporário, qual seja, a incapacidade total de exercer qualquer trabalho, vez que encontra-se apto para as atividades civis.

Assim, resta analisar se há nexo causal entre a doença com o serviço militar.

Analisando o conjunto probatório como um todo, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido nexo causal.

O autor alega que no ano de 2017, quando participava de uma competição de hipismo, passou a apresentar graves problemas de coluna (CID M51. M54.5 e M54.6) no entanto, consta nos autos que o autor relatou o problema ao superior somente em janeiro do ano de 2018. Instaurada sindicância, o próprio autor, ao ser indagado pelo médico, negou ter ocorrido trauma ou acidente como fator desencadeante da dor que estava sentindo. Ficou constatado que não houve nenhum acidente durante a competição de hipismo e que a condição do autor consiste em doença crônica.

Denota-se, portanto, que a doença do autor não foi desencadeada ou progredida em razão do serviço.

Deste modo, há que se considerar a conclusão do laudo pericial no sentido de que não houve o nexo de causalidade com a doença constatada ou de seu agravamento, permanecendo, assim, controversa a causa da lesão sofrida e seu nexo com a atividade militar.

Logo, não restando demonstrado o nexo causal entre a doença e o serviço castrense, bem como não sendo constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reintegração e consequente reforma.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora.

Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressaltando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora **defiro**, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000058-93.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS 5480
EXECUTADO: ADELINO CACERES JUNIOR

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."⁴¹¹

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. [24749510](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condono a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-63.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SUCESSO EDUCACIONAL LTDA - ME, ADRIANA MARIA BARRETO RISSI, CYNTHIA BATISTA PENTEADO ESCOBAR

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme documento ID: [23983210](#), e diante da manifestação da requerente (ID: [25220745](#)), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa de eventuais penhoras e constrições, bem como a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006195-91.2009.4.03.6005
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915
EXECUTADO: GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. [24553405](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condono a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000028-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001132-75.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ENEIDA FUCHS VIANA

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA

ASSISTENTE: MIGUEL DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001131-90.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: OLYMPIO CABREIRA

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000805-06.2019.4.03.6005
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000436-46.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação 27169843, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002775-68.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte executada apresentou nos autos proposta de acordo (id. 18786536), tendo a exequente manifestado sua concordância (id. 22567486).

Assim **HOMOLOGO** o acordo, de forma que a satisfação dos honorários advocatícios devidos pelo executado seja integralmente materializada por ocasião do depósito em conta bancária dos valores a que tem direito (precatório).

Atente-se para que o respectivo ofício requisitório de pagamento em favor do executado seja expedido com a ressalva de que somente poderá ser sacado o valor mediante alvará judicial, a fim de possibilitar que haja destaque dos honorários arbitrados nos presentes autos, em favor da Advocacia Pública Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016.

Tão logo seja realizado o depósito, intime-se a União para apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios a que tem direito a ser destacado do montante devido à parte executada, devendo ser aplicado os juros e correção monetária nas mesmas condições do precatório.

Determino a suspensão da ação até ulterior cumprimento da obrigação, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardem-se os autos em cartório o decurso do prazo para cumprimento do acordo.

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001031-87.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: NERYALVES DE AZAMBUJA e outros

REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Proceda esta Secretaria à correção da virtualização, inserindo ordenadamente ao restante dos autos, as folhas juntadas junto com a certidão id. 26123769, para melhor manuseio e compreensão do processo.

Após, ciência às parte e ao MPF, acerca da virtualização dos autos ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Não havendo requerimento, façam os autos conclusos para sentença dos embargos.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001952-02.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOAO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Verifico, em primeiro lugar, que os documentos de ID 23423164, 23423414, 23423418, 23423423, 27135759, 23423776, 23423438, 23423537 e 23423907 são estranhos ao presente processo, motivo pelo qual devem ser excluídos.

Traslade-se cópia destes documentos para o processo nº 0000195-12.2008.403.6005, que tramita, também, eletronicamente.

Cumpra-se.

Após, intem-se novamente as partes para que se manifestem acerca da regularidade da digitalização, em 10 (dez) dias.

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIEZER MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o pedido encartado em ID 27279052.

3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.

5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.
2. Intime-se a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS para implantar o benefício em favor da exequente no prazo de **20 (vinte) dias**, servindo cópia deste Despacho **como ofício**.
3. Intimem-se as partes, também, para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **MARILUCIA DE JESUS ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que está acometida de doença depressiva recorrente, doença degenerativa da coluna e é portadora do vírus da síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, estando incapaz para o seu labor.

Descreve que, em ação judicial (autos nº 0001298-78.2013.403.6005), foi-lhe reconhecido o direito ao gozo do benefício entre 20/01/2014 a 20/07/2014, tendo sido determinado ao INSS que somente cessasse o gozo das parcelas se a autora fosse reabilitada ou com a superação de sua incapacidade.

Aduz que ainda remanessem presentes os requisitos para a continuidade do recebimento da parcela previdenciária, por estar incapaz ao trabalho e não ter sido reabilitada para outra função.

Com a exordial, vieram os documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a prescrição quinzenal. No mérito, defende que não restam atendidos os requisitos legais para implantação do benefício. Pleiteou pela improcedência da demanda e, em caso de concessão, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Instada, a parte autora apresentou novo indeferimento administrativo do benefício.

Houve impugnação à contestação.

Foi realizado laudo médico, do qual somente a parte autora se manifestou, pugnando pela procedência da demanda e, subsidiariamente, pela realização de nova perícia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a prejudicial de prescrição, pois não houve transcurso de 05 (cinco) anos entre a cessação administrativa do benefício (20/07/14) e o ajuizamento desta ação (30/12/18).

Rejeito também o pedido de realização de nova perícia, pois entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes à formação de convencimento deste juízo quanto à matéria posta em julgamento.

É necessário salientar, ademais, que o juízo não está adstrito necessariamente à conclusão do laudo pericial, podendo formar convencimento diverso ao do *expert*, a partir da valoração das provas apresentadas, desde que o faça de forma devidamente fundamentada.

Verifico, ainda, que a parte autora não apresentou argumentos, além da mera irrisignação quanto à conclusão do perito, a justificar a renovação do ato.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo pericial, a autora “*é portadora de episódio depressivo moderado, sob tratamento. Também é soropositivo para HIV, tomando os medicamentos específicos, sem sinais de doenças oportunistas, no momento - CID F32.2, B20*”, mas não está incapaz para o trabalho.

Da conclusão pericial, portanto, há evidências de que a autora possui circunstâncias limitantes ao seu trabalho, mas disto não decorre a existência de total impossibilidade de continuar a exercer o seu labor.

Dos laudos médicos juntados pela parte autora, afere-se, ainda, que todos ratificam a conclusão de que a autora é portadora das patologias apontadas pelo perito, mas também corroboram a tese de que a sua doença pode ser controlada por medicamentos de uso contínuo, de modo que não restam configurados os requisitos para concessão do benefício por incapacidade.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Na hipótese dos autos, como destacado, há evidências de que a parte autora possui patologia, entretanto não está impossibilitada de trabalhar. A própria análise de que, com a cessação do seu auxílio-doença, a parte autora retomou as suas funções corrobora este argumento.

Como se sabe, para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é necessário a prova de incapacidade total para o trabalho, garantindo proteção social ao segurado que não possui condições de obter o seu próprio sustento, o que não é o caso da parte autora.

Conclui-se, outrossim, que não houve qualquer irregularidade na providência administrativa adotada pelo INSS ao cessar a continuidade dos pagamentos do auxílio-doença concedido judicialmente à autora, pois, pela prova dos autos, afere-se que houve superação da condição de incapacidade, depois do transcurso do prazo fixado para recebimento da parcela.

Assim, a improcedência da demanda é medida de rigor.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-83.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA MARTINEZ MAIA, DANIELLY MARTINEZ MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DALVA MARTINEZ MAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão deste feito, e ainda não havendo solução definitiva na ACP 0001454-66.2013.403.6005, determino o regular prosseguimento do feito.

Digam as partes, em 05 dias, se pretendem a produção de outras provas em juízo, e se há eventual possibilidade de acordo.

Em seguida, dê-se dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: D. C. C., L. C. C.
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a)RÉU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

ID 27368296: defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial em audiência já designada por este Juízo (29 de janeiro de 2019, 15:00h).

Observe-se que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001356-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CARMEN CANTERO
Advogados do(a)REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

CARMÉN CENTERO, paraguaia, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação de auto de infração lavrado pela Polícia Federal em razão da permanência em território brasileiro após a expiração do prazo de validade de documento de estrangeiro (carteira de registro nacional migratório), cumulada com obrigação de fazer, consistente na expedição do respectivo documento.

Aduza a parte autora, textualmente:

“A autora informa que no dia 01/12/2014 procurou o Núcleo de Imigração da Polícia Federal em Ponta Porã para providenciar sua migração no País. Já em data de 27/02/2015 foi expedida sua Cédula de Identidade de Estrangeiro com classificação como “TEMPORÁRIO” e com prazo de validade até 04/02/2017. Passado o tempo, em meados de novembro de 2016, a suplicante retornou ao Setor de Imigração da DPF em Ponta Porã para providenciar a renovação da sua RNE, pois não queria deixar que vencesse, mas lhe informaram que não havia vaga para atendimento, e, por tal motivo teria que voltar em data posterior ou tentar agendar pela internet. Com a referida orientação, após retornar outras vezes no guichê de atendimento e também tentar, inúmeras vezes, agendar o atendimento pela internet, a mesma não obteve êxito em conseguir vaga, e, com isso viu o prazo de validade de seu documento expirar, sem, no entanto, conseguir renovar. Bem, em uma das vezes em que esteve no Núcleo de Imigração da DPF a suplicante recebeu a informação de que, caso o prazo de validade de seu documento expirasse, a mesma teria que ingressar com novo pedido de regularização migratória. No entanto não lhe informaram que teria uma multa de que esta seria de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, após da CIE/RNE já estar vencida, agindo de boa fé, pois queria regularizar sua situação migratória, a mesma se dirigiu novamente ao Posto de Atendimento de Imigrantes da Polícia Federal para pagar a lista de documentos necessários.”

Alega violação à disposição da Lei n. 13.445/2017, art. 108 que preconiza o dever de fundamentar a penalidade que vier a ser aplicada no tripé condição econômica do infrator, reincidência e gravidade da infração, para apurar a multa entre o valor mínimo – R\$ 100,00 e máximo – R\$ 10.000,00.

Argumenta que a não renovação do seu documento de permanência regular no território do estado brasileiro adveio de circunstâncias alheias à sua vontade.

Fundamenta a pretensão na observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

Por fim, noticia a intenção de regularizar a sua situação no Brasil, com a isenção do valor relativo à multa aplicada e demais taxas incidentes na espécie.

Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação, em que alega: (i) carência de ação; (ii) regularidade da aplicação da pena em razão da falta verificada; (iii) reconhece que o valor da multa é aplicado pelo próprio sistema.

Em impugnação à contestação, a autora mantém os fundamentos de fato e de direito trazidos na petição inicial e pugna pela procedência do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE – INTERESSE DE AGIR

A ré alega carência de ação, por falta de interesse de agir.

Por apuro técnico, é de bom alvitre esclarecer que, no atual Código de Processo Civil, não se fala mais em condições da ação. Hoje, seguindo orientação da melhor doutrina processual civil, o interesse de agir situa-se dentro dos pressupostos processuais. Ainda segundo essa mesma doutrina, no que acompanhada pelo novo Código, é melhor falar em questões de admissibilidade, que em regra antecedem a análise das questões de mérito, como o apuro técnico de que determinada questão pode ser de admissibilidade em um processo e de mérito em outro dentro do mesmo processo, quando, por exemplo, afastada na sentença, seja o objeto do recurso de apelação; nesse caso, embora de admissibilidade em certa fase do processo, será uma questão de mérito do recurso a ser julgado pelo Tribunal perante o qual interposto.

De toda sorte, com base na própria argumentação relativa ao mérito do processo, tanto na petição inicial, quanto na contestação, é fácil superar a questão de admissibilidade trazida na defesa do réu, para se analisar as questões de mérito.

Aplicada a penalidade à autora por permanência no território brasileiro após a expiração do prazo de validade da carteira de registro nacional migratório, lhe é facultado impugnar administrativamente o auto de infração ou ajuizar a ação cabível para a sua anulação, ou seja, não é obrigatório valer-se do contencioso administrativo, especialmente se se questiona a própria higidez da atuação, como na espécie.

Assim, decorrido o prazo para impugnação, não há qualquer irregularidade no ajuizamento da demanda ora julgada.

Apenas no que atine à isenção das taxas para expedição dos documentos necessários à regularização da situação no Brasil é necessário o prévio requerimento à autoridade administrativa com competência para concedê-la.

Passo à análise das questões de mérito.

QUESTÕES DE MÉRITO

Verifico que a Polícia Federal, órgão da União, quando da lavratura do auto de infração n. 1239_01123_2018 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), não observou o devido processo legal, tanto na aceção adjetiva quanto substantiva, especialmente por não atender ao comando legal disposto no art. 108, II, da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), verbis:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Sem apreciar o mérito administrativo, principalmente se houve ou não a infração objeto da respectiva atuação, é certo que, ao elaborar o auto de infração, deve o administrador, obrigatoriamente, atentar-se ao tripé condição econômica do infrator, eventual reincidência e a gravidade da infração.

Na espécie, a própria União na contestação, reconhece a inobservância do devido processo legal (página 7 da contestação, segundo parágrafo), ao dizer que “15. No caso dos autos, após a verificação do cometimento da infração prevista no art. 109, II, da Lei de Migração no curso do processo administrativo, validamente aplicou-se a multa de R\$ 10.000,00 em desfavor dos autores. Este ato goza do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, sem que a demandante tenha se desincumbido do ônus de impugnação de maneira específica. **16. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 é gerado automaticamente no Sistema de Tráfego Internacional (STI) de acordo com os dias de estada irregular, não sendo possível ser alterado pelo servidor.**”

Ora, se a multa é aplicada pelo sistema, em valor único e, aparentemente, o teto legal, a única conclusão a que se pode chegar é que não foram observados os critérios legais, o que, além de configurar ofensa ao devido processo legal, eis que não expendidos os respectivos fundamentos de fato e de direito.

Ou seja, não se atentou para a condição econômica da autora, comprovadamente pobre na aceção da própria Lei n. 13.445/2017 para fazer jus à isenção de multa e das custas para regularização da sua situação migratória.

A autora tem quatro filhos, um deles portador de necessidade especial e beneficiário de benefício de prestação continuada, o qual, para a concessão, exige a demonstração da miserabilidade, condição, portanto, já objeto de apreciação estatal.

Assim, ainda que tenha perdido o prazo para regular sua situação migratória, no que, aparentemente, cometeu a infração objeto da atuação, o auto de infração, obrigatoriamente, deveria observar a sua condição econômica para aplicar a multa incidente na espécie, ao menos para que fosse imposto o valor mínimo, em vez do máximo, que está em pleno desconפו como a sua situação econômica e a disposição normativa não observada, cuja não observância, aliás, foi objeto de confissão da ré na contestação.

Não se pode deixar de se atentar para ofensa ao princípio da legalidade, porquanto o sistema da ré, em dissidência como texto legal, aplica, para a mesma infração, multa no valor máximo, sem observar, como determinado, as peculiaridades do caso concreto.

Por tudo isso, deve ser anulado o auto de infração n. 1239_01123_2018 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), principalmente porque lavrado sem observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, franqueada a possibilidade de lavratura de outro auto de infração, com a regularização da falta ora verificada.

Contudo, deverá a Administração, antes de lavrar outro auto de infração, intimar a autora para que requeira, se assim desejar, a isenção do valor de eventual multa e das custas para regularização da sua situação migratória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, franqueando igual prazo para o administrado, informando-a, ainda, dos seus devidos direitos conferidos pela Lei n. 13.445/2017, relativos à mesma isenção de taxas e demais custos incidentes na regularização da situação do migrante.

Concedo, assim, a tutela antecipada para a anulação do auto de infração n. 1239_01123_2018 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), bem como para que se garanta à autora a possibilidade de regularização da sua situação migratória no Brasil, na forma acima.

Prejudicado o pedido de determinação à União de obrigação de fazer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n. 1239_01123_2018 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), determinando à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, antes de lavrar outro auto de infração, se for o caso, a intimação da autora para que requeira, se assim desejar, a isenção do valor de eventual multa e das custas para regularização da sua situação migratória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, franqueando igual prazo para o administrado, informando-a, ainda, dos seus devidos direitos conferidos pela Lei n. 13.445/2017, relativos à mesma isenção de taxas e demais custos incidentes na regularização da situação do migrante, o que o faço a título de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença.

Sem condenação da União em custas, sob pena de haver confusão entre credor e devedor, causa de extinção das obrigações.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000195-12.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BAGGIO & CIALTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe (fls. 169 - ID 27407836).

Ponta Porã, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-55.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SEBASTIANA ALVARES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS - MS13857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO VICENTE DE ALMEIDA, MARJANN HASSAN KASSAB
Advogados do(a) RÉU: ARISTEU VIEIRA - PR16573, ROGERIO VIEIRA - PR27916

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 8 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 000035-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO FABRIS
Advogados do(a) INVESTIGADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000063-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL GODOY RAZUK, ROBERTO RAZUK
Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808
Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-71.2014.403.6006 - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada

na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-41.2014.403.6006 - CLEITON MARIANO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-11.2014.403.6006 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CAIRES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000533-70.2014.403.6006 - WANDIL DIAS DA SILVA FILHO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000539-77.2014.403.6006 - ADRIANA FELIPE CORREIA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO

DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-62.2014.403.6006 - JOSE MARCULINO DOS SANTOS FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-17.2014.403.6006 - KATIA SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da

edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguardar-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000548-39.2014.403.6006 - ROSELI ROSA DE JESUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguardar-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000550-09.2014.403.6006 - PATRICIA PEREIRA COELHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que

se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-91.2014.403.6006 - CICERO SEVERIANO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-61.2014.403.6006 - PAULO CESAR GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como

FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000558-83.2014.403.6006 - WILMA BARBOSA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-68.2014.403.6006 - JADER BLONDIN PATERNO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos

dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu alante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-08.2014.403.6006 - FRANCISCA DA SOLIDADE VIEIRA DE AQUINO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu alante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-90.2014.403.6006 - FABIO ALVES NANTES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu alante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006621-11.2014.403.6006 - PAULO ALVES COSTA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-03.2014.403.6006 - SIDNEY DA SILVA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do

FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indeferida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000630-70.2014.403.6006 - RAFAEL ROBERTO DITZEL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, com demonstração o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indeferida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000643-69.2014.403.6006 - APARECIDO EZEQUIEL DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, com demonstração o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o

Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-54.2014.403.6006 - ANGELA CRISTINA LEITE (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000652-31.2014.403.6006 - MARIO DOS SANTOS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-52.2014.403.6006 - SETEMBRINO MACHADO (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-89.2014.403.6006 - GERSON DE LIMA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR

como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000936-39.2014.403.6006 - MAURO KOMEDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000941-61.2014.403.6006 - VAGNER MAZO BRAGA DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao

Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000942-46.2014.403.6006 - JOAO FUMIO WAKATSUKI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000943-31.2014.403.6006 - GILDETE DA SILVA WAKATSUKI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no

sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000948-53.2014.403.6006 - EVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-20.2014.403.6006 - VALMIR BORGES DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-

12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-17.2014.403.6006 - ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-02.2014.403.6006 - MARCO ANTONIO DO AMARAL (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-63.2014.403.6006 - SUZANA RICARDE (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S. 450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-15.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO FERREIRA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

INTIME-SE novamente o INSS acerca do item 3 do despacho de fl. 232 do ID 15717484.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000065-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DALUZ LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre a habilitação requerida (ID 15842774), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-02.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VANDERLEI MORAIS COELHO, RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS, ROBERTO OLIVEIRA LIMA, NELSON DE ALMEIDA BORGES, LINDAURO PEREIRA DE JESUS, LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS, EDILSON RAYZEL DA SILVA, BERTOLDO LUIZ DE SOUZA, HENRIQUE RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **vários autores**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças sobre o "Adicional de Habilitação Militar".

A petição inicial foi instruída com procurações, declarações de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deverá cada autor demonstrar o valor de seu soldo e justificar a necessidade do referido benefício, no prazo de 15 dias.

2. INTIMEM-SE os autores para se manifestem, no mesmo prazo, sobre os processos apontados na prevenção, na certidão ID 2741187.

3. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)